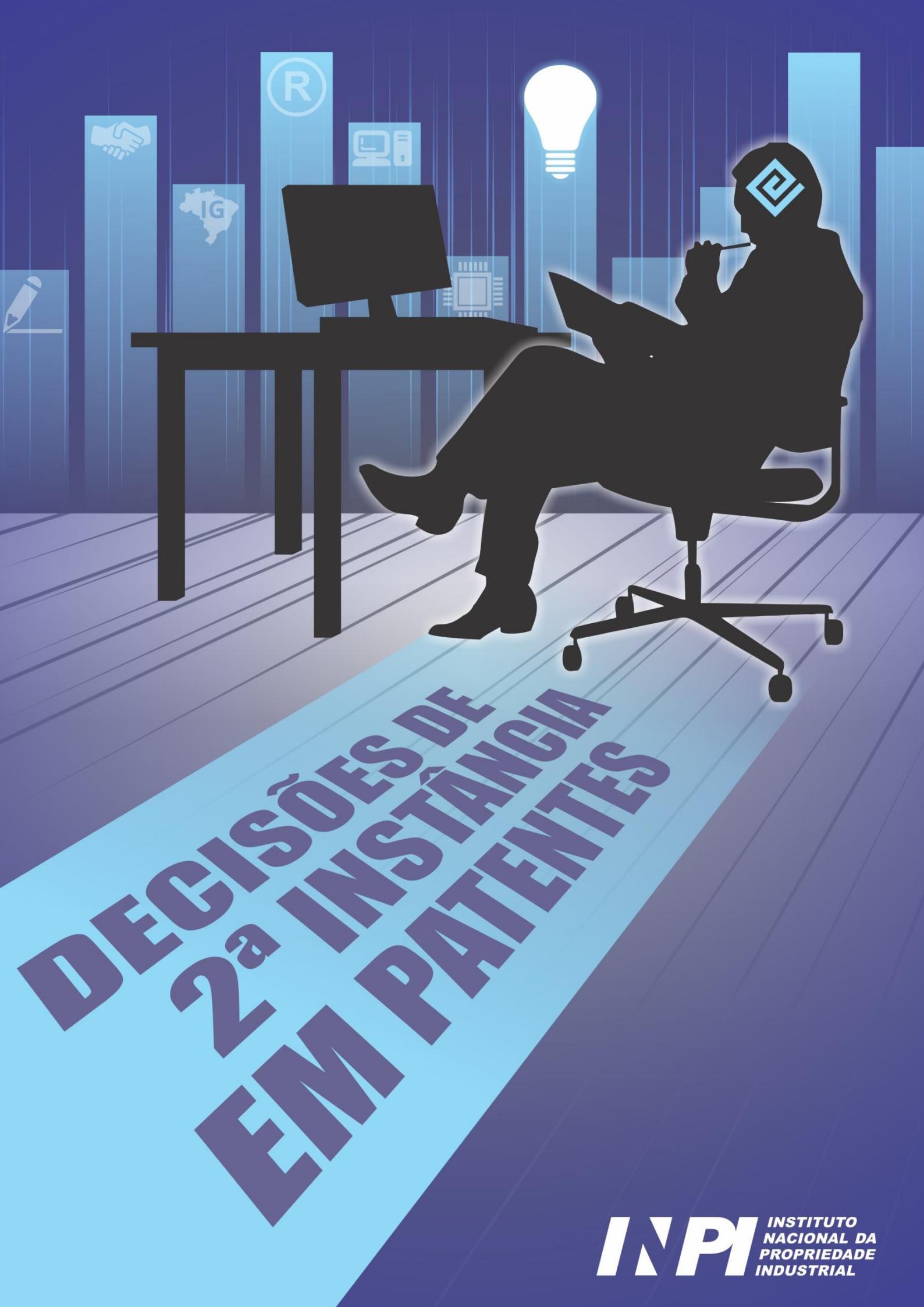




DECISÕES DE 2ª INSTÂNCIA EM PATENTES



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE**

Rua Mayrink Veiga 9, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ

E-mail: cgreg@inpi.gov.br / Telefone: (21) 3037-3461 / 3790

República Federativa do Brasil

Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministério da Economia

Ministro de Estado

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Executivo

Marcelo Pacheco dos Guaranys

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Presidente

Claudio Vilar Furtado

Chefe de Gabinete

Ana Paula Gomes Pinto

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

André Luís Balloussier Âncora da Luz

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados

Liane Elizabeth Caldeira Lage

Diretor de Administração

Júlio César Castelo Branco Reis Moreira

Procurador-Chefe

Marcos da Silva Couto

Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia

Dirceu Yoshikazu Teruya

Coordenador-Geral de Disseminação para Inovação

Felipe Augusto Melo de Oliveira

Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade

Gerson da Costa Correa

Ouvidor

Davison Rego Menezes

Auditor-Chefe

Carlos Henrique de Castro Ribeiro

Corregedora

Daniele Michel Soares Neves

Ficha técnica**Organização****Coordenador-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade**

Gerson da Costa Corrêa

Coordenadora Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes

Leila Freire Falcone

Equipe técnica**Examinadores em Segunda Instância**

Adriana Cinopoli Gonçalves

Alciclêa da Conceição Pereira Monteiro

Anderson da Silva Moreira

Antonio Carlos Souza de Abrantes

Carlos Darlan Duarte de Souza

Daniela Anhel de Paula Cidade

Débora Silva Gomes

Edi de Oliveira Braga Júnior

Fábio Monteiro dos Santos

Fernando Tavares Consoni

Giselle Guimarães Gomes

Heleno José Costa Bezerra Netto

João Cassim Jordy

Luiz Antonio da Silva Glória

Maria Auxiliadora de Araújo Oliveira

Renato de Castro Dutra

Rockfeller Maciel Peçanha

Rosana Bernardo da Silva

Telma Lúcia Alcântara da Costa Silva

I59c Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).
Decisões de 2ª instância em patentes. / Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade. Coordenação Técnica de Recursos Administrativos de Nulidade de Patentes. [V. 4, mai. 2021]. Rio de Janeiro: INPI, 2021.

386 f. fig.

1. Propriedade Industrial – Brasil. 2. Patentes – Recursos e nulidades.
3. Patentes – Decisão administrativa. 4. INPI – Patentes - 2ª instância.
I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil).

CDU: 347.771(81)

Introdução à Quarta Edição

2020 foi um ano marcante para todos nós, não apenas pela pandemia COVID-2019, mas também pela aposentadoria da nossa sempre querida Coordenadora Técnica Leila Freire Falcone. A mim, coube o papel de assumir esse legado em conjunto ao colega Rockefeller Maciel Peçanha, em meio a esse turbilhão de acontecimentos, sempre contando com o profissionalismo e dedicação do corpo técnico que compõe a COREP.

Legado esse, que tem como um dos seus produtos esse compêndio, fruto de um trabalho metódico realizado por toda a equipe ao longo do ano passado, revisando decisões de 1ª Instância sempre à luz das normas e diretrizes do INPI.

Enfim, chegamos ao 4º volume da nossa Jurisprudência Administrativa, com a novidade de termos as contribuições de instruções de recursos técnicos da Diretoria de Patentes.

Sem delongas, agradeço à equipe desta Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP) e, ao pesquisador Antônio Carlos Souza de Abrantes, pela qualidade do trabalho desenvolvido na identificação de casos, catalogação e organização deste compêndio. Agradeço também aos demais componentes da CGREC e, particularmente, ao nosso Coordenador Geral, Gérson da Costa Correa e aos demais Coordenadores Técnicos, Carlos Maurício Ardisson e Tânia Maria Trigo Fernandes pelo estímulo e apoio. Agradeço a Evanildo Vieira dos Santos da Biblioteca/CGDI pela Elaboração da Ficha Técnica.

Por fim, agradeço em nome da COREP a todos os usuários do INPI, à sociedade brasileira, para a qual servimos.

Heleno José Costa Bezerra Netto
Coordenador Técnico em Exercício de Recursos e Processos
Administrativos de Nulidade de Patentes (COREP)

Apresentação

Em julho de 2018 foi publicada a primeira edição das Decisões em segunda instância da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) do INPI na área de patentes, publicadas em 2017. A segunda edição foi publicada em agosto de 2019 com as decisões de 2018. A terceira edição foi publicada em 2020 com as decisões de 2020. Nesta quarta edição são publicadas um total de 723 decisões selecionadas entre as decisões publicadas em 2020. Nesta edição, pela primeira vez, foram incluídas decisões da DIRPA e não apenas decisões da CGREC, entre as divisões que realizam segundo exame técnico tendo CGPAT III DIFEL sido selecionado 1 decisão, CGPAT IV DITEM (8), CGPAT IV DIMEC (9), CGPAT IV DIMUT (14), CGPAT IV DINEC (15), CGPAT II DIPAE (41), totalizando 88 decisões (cerca de 12% do total). Nas quatro edições já são mais de 2400 decisões de segunda instância abordando diferentes tópicos das diretrizes de exame, todos indexados o que facilita a consulta.

O objetivo desde a primeira edição é o de dar transparência às decisões de 2ª Instância da Coordenação Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidades de Patentes (COREP), unidade da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC). Esse projeto teve um grande apoio da Coordenadora Técnica à época, Leila Freire Falcone, e se tornou um dos grandes retornos que a COREP tem dado à sociedade e ao próprio corpo técnico do INPI. Este acervo tem por objetivo constituir um repositório que possa servir para se compreender como as diretrizes de exame têm sido aplicadas na prática pela segunda instância em patentes da CGREC e possa constituir de material de referência para treinamentos e pela doutrina. Todas as decisões proferidas são decisões finais na esfera administrativa e podem ser consultadas na íntegra no site do INPI.

A Resolução 158/16 Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador publicada na RPI nº 2396 de 06/12/2016 foi revogada e entrou em vigor a Portaria 411/20 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador PORTARIA/INPI/PR Nº 411, de 23 de dezembro de 2020 publicada na RPI nº 2608 de 29/12/2020.

A Resolução 144/15 Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015 publicada na RPI nº 2306 de 17/03/2015 foi revogada e entrou em vigor a Port. 118/20 - Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia PORTARIA/INPI/PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020 publicada na RPI nº 2604 de 01/12/2020.

Gostaria de agradecer aos examinadores, aos Coordenadores Heleno José Costa Bezerra Netto e Gerson Correa e a todos os servidores e funcionários do INPI que ajudaram a produzir a presente publicação.

Antonio Carlos Souza de Abrantes
Examinador de patentes

Sumário

Introdução à Quarta Edição	6
Apresentação	7
Guia do Leitor	11
Abreviações	11
Citações	11
Numeração dos casos	11
Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa	13
Divisão de pedido na fase recursal	15
Recurso como reexame da matéria	15
Exceções à patenteabilidade	15
Método matemático	16
Método comercial, financeiro	16
Concepções abstratas	17
Programa de computador em si	18
Apresentação de informações	22
Método terapêutico	24
Método operatório ou cirúrgico	27
Método de diagnóstico	28
Lei de Biosegurança	28
Ser vivo ou parte de ser vivo	29
Sequências biológicas	33
Modelo de Utilidade	34
Conceito	34
Sistemas	37
Escolha de material	40
Novidade	41
Ato Inventivo	44
Melhoria funcional	73
Unidade técnico funcional	75
Patentes de Invenção	76
Reivindicações	76
Conteúdo do pedido - Título	76
Características essenciais da reivindicação independente	76
Reivindicações genéricas	77

Expressão caracterizante	80
Termos “consistindo” versus “compreendendo”	80
Nomes comerciais	81
Unidades de medidas	82
Definição em termos do resultado a ser alcançado.....	82
Trechos explicativos	83
Referências numéricas	84
Clareza	84
Falta de suporte com relatório descritivo.....	112
Uso de termos imprecisos.....	117
Reivindicações dependentes.....	120
Categorias de reivindicações.....	123
Limitações negativas	130
Emendas no quadro reivindicatório.....	130
Relatório descritivo	140
Suficiência descritiva	140
Emendas no relatório descritivo	154
Unidade de Invenção	155
Conceito inventivo	155
Dupla proteção.....	161
Estado da técnica	168
Definição e conceitos gerais.....	168
Não restrição geográfica	169
Descrição suficiente da anterioridade	169
Documento patentário de anterioridade ainda não publicado	170
Documentos de uso interno.....	171
Material encontrado na internet	172
Período de graça	172
Aplicação Industrial.....	172
Conceito	172
Novidade	173
Conceito	173
Regra do documento único	177
Polimorfos	178
Patentes de uso.....	179

Produto pelo processo	182
Faixas de valores	182
Patente de seleção	183
Atividade inventiva.....	184
Número máximo de documentos usados em combinação.....	184
Motivação para combinação de documentos.....	184
Comprovação do efeito técnico por dados de teste	184
Sinergismo	189
Patente de seleção	192
Substituição de elementos	196
Superação de preconceito técnico.....	197
Sucesso Comercial.....	201
Invenção por omissão de elementos	201
Fórmulas Markush.....	202
Polimorfos	202
Invenções incrementais	204
Análise por áreas tecnológicas:.....	204
Relação de casos	372

Guia do Leitor

Abreviações

LPI – Lei da Propriedade Industrial Lei nº 9279/96

Res. 85/13 - Diretriz de Modelo de Utilidade. Resolução nº 85/2013 publicada na RPI nº 2207 de 24/04/2013.

Res. 93/13 – Diretriz sobre artigo 32 da LPI. Resolução nº 93/2013 publicada na RPI nº 2215 de 18/06/2013.

Res. 124/13 – Diretriz Geral – Módulo 1. Resolução nº 124/2013 publicada na RPI nº 2241 de 17/12/2013.

Res. 144/15 – Diretriz de Biotecnologia. Resolução nº 144/2015 publicada na RPI nº 2306 de 17/03/2015 [revogada pela Port. 118/20]

Res. 169/16 – Diretriz Geral – Módulo 2. Resolução nº 169/2016 publicada na RPI nº 2377 de 26/07/2016.

Res. 158/16 Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador. Resolução nº 158/16 publicada na RPI nº 2396 de 06/12/2016 [revogada pela Port. 411/20].

Res. 208/17 – Diretriz de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química. Resolução nº 208/2017 publicada na RPI nº 2452 de 02/01/2018

Port. 118/20 - Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia PORTARIA/INPI/PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020 publicada na RPI nº 2604 de 01/12/2020

Port. 411/20 - Diretriz de exame de pedidos de patente envolvendo invenções implementadas por programa de computador PORTARIA/INPI/PR Nº 411, de 23 de dezembro de 2020 publicada na RPI nº 2608 de 29/12/2020

Citações

Numeração dos casos

Esta publicação apresenta uma seleção de algumas das decisões de recursos e nulidades em patentes publicadas na RPI em 2019. Todas as decisões foram numeradas em ordem da data de publicação na RPI. A nomenclatura usada segue o formato TBR1234/19, indica tratar-se de uma decisão Técnica de recurso ou nulidade. Os trechos destacados em *itálico* referem-se ao texto da lei nº 9279/96 (LPI) ou Resoluções de diretrizes de exame. O texto das decisões foi obtido diretamente do parecer de decisão, tendo por algumas vezes adotadas pequenas adaptações como supressão de referências às páginas do processo e trechos que fogem à discussão em caso, porém, sem se alterar o conteúdo do argumento. Ao final do texto são listadas todas as decisões mencionadas no texto, a respectiva RPI e o número do pedido patente. Com estas informações o leitor pode recuperar o conteúdo completo da decisão no site do INPI www.inpi.gov.br



Direito ao contraditório às partes da nulidade administrativa

LPI Art. 51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Art. 52. O titular será intimado para se manifestar no prazo de 60 dias. Art. 53. Havendo ou não manifestação, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, o INPI emitirá parecer, intimando o titular e o requerente para se manifestarem no prazo comum de 60 dias. Art. 54. Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.

TBR633/20 Nesta fase processual [após a manifestação das partes ao primeiro parecer de nulidade publicado pelo INPI] segundo o artigo 54 da LPI o processo administrativo de nulidade deve ser decidido, de modo que não cabe nesta etapa processual a análise de nova argumentação ou documentação sob pena de ferir-se o direito constitucional do contraditório, de modo que D12 apresentado pela requerente em sua manifestação será desconsiderado.

CGPAT IV DIMUT TBR888/20 Inicialmente no processo de administrativo de nulidade foi apresentado pelo requerente da nulidade que a patente é destituída de novidade e ato inventivo frente aos documentos de anterioridade: D1, D2 e D3, conforme petição de 08/06/2016. Em resposta, ao parecer notificado na RPI 2566 de 10/03/2020, o requerente da nulidade apresentou uma petição de aditamento de 05/05/2020. Ocorre que de acordo com o Art. 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 meses após a concessão, que no caso se deu por meio da RPI de 19/07/2016. A petição de 05/05/2020 de resposta ao parecer notificado na RPI 2566 de 10/03/2020 encontra-se dentro do prazo, no entanto as novas alegações introduzidas e anterioridades, a ausência de ato inventivo com apresentação dos documentos A1 a A6 e ausência de unidade técnico-funcional da matéria da patente em lide, violaria os termos do Art.51 supracitado, pois representaria uma instauração do PAN fora do prazo determinado pelo Art.51. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 6 meses contados da concessão da patente. Ou seja, os novos argumentos apresentados são intempestivos e houve preclusão de oportunidade da requerente da nulidade trazer os elementos da petição de 05/05/2020 no prazo previsto no Art.51 da LPI.

CGPAT IV DIMUT TBR898/20 Verifica-se que a Requerente da Nulidade apresentou novas alegações e/ou documentos por meio da petição de 15/07/2020, o que se enquadra como aditamento ao PAN – Processo Administrativo de Nulidade. Ocorre que, de acordo com o Artigo 51 da LPI, o prazo para interposição de processo de nulidade é de 6 (seis) meses após a concessão da Patente em lide, que neste caso se deu por meio da RPI2512, de 26/02/2019. A aceitação integral da petição citada, contemplando as novas alegações e/ou documentos violaria os termos do Artigo 51 supracitado, pois representaria uma instauração de PAN fora do prazo nele determinado. Por isso, essas novas alegações e/ou documentos não serão considerados.

TBR1032/20 A requerente apresenta novos documentos (ES20226771, ES1058190, ES1055972) que não foram apresentados na fase inicial desta nulidade. Nesta fase processual não é possível, contudo, a apresentação de novos documentos, conforme o entendimento desta CGREC, por exemplo, em TBR4311/17 o processo de nulidade tem o prazo de 6 meses após a concessão da Carta Patente para ser instaurado. Uma vez instaurado, o INPI emite parecer e intima as partes a se manifestarem no prazo comum de 60 dias sobre conteúdo do parecer. Neste sentido, o Artigo 54 da LPI é cristalino na sua redação, em que uma vez apresentadas as manifestações sobre o parecer emitido por esta Autarquia acima mencionada, o processo será decidido pelo INPI, encerrando-se a instância administrativa. A adição de

novos documentos perverte o Art. 54 da LPI, na medida em que traz novos argumentos não apresentados na instauração do processo de nulidade, e tendo em base que o INPI deverá decidir o processo, não seria dado o direito ao contraditório e ampla defesa à Titular da Patente, por conseguinte não atendendo o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Além disso, esta adição de novos documentos é percebida por esta Autarquia como tentativa de reiniciar o processo de nulidade, e uma vez que já havia findado o prazo de 6 meses, isto seria vedado pela letra da Lei 9279/96. Portanto, os novos documentos não foram considerados para fins legais.

TBR1034/20 Com relação ao argumento de não enquadramento da reivindicação como modelo de utilidade por incluir elementos relativos ao processo de tratamento do metal, a requerente deve observar que em sua petição inicial de nulidade em nenhum momento a requerente questionou o não enquadramento da patente como modelo de utilidade. Da mesma forma, a petição inicial de nulidade em nenhum momento questiona a falta de unidade técnico funcional do modelo de utilidade. O artigo Art. 54 da LPI estabelece na atual fase processual, decorrido o prazo fixado no artigo anterior, mesmo que não apresentadas as manifestações, o processo será decidido pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa. Ou seja, nesta fase processual não é mais permitido à parte interpor novos questionamentos de patenteabilidade que não tenham sido levantados na inicial, bem como nenhum documento novo pode ser apresentado, sob risco não ser respeitado o direito constitucional ao contraditório ao titular. Este tem sido o entendimento desta CGREC em outras decisões similares como em TBR4311/17.

T1057/20 os novos documentos citados pela impetrante – GB500951; US2004000412 e o Manual PAR TRANS 5000/6000/7000 TRANS não puderam ser considerados neste parecer, visto que estes não compunham a peça inicial do pedido de nulidade e os mesmos foram apresentados na petição de 24/06/2020, ou seja, após os 6 meses da concessão da patente, a qual foi notificada na RPI de 07/05/2019. Assim, os novos documentos apresentados pela impetrante, bem como as argumentações sobre estes, infringem o disposto no Art. 51 da LPI

TBR4399/20 Os novos argumentos e documentos apresentados pela requerente não podem ser considerados na presente análise. Isso porque o artigo 51 da LPI determina o prazo de seis meses contados da concessão da patente para o questionamento da mesma por intermédio de processo administrativo de nulidade. A partir da interposição da nulidade, o artigo 52 da LPI determina que o titular da patente possui prazo de 60 dias para se manifestar acerca das razões levantadas no requerimento de nulidade. Em sequência, o artigo 53 da LPI determina que, após a emissão de parecer por parte do INPI, tanto a titular quanto a requerente da nulidade possuem prazo comum de 60 dias para se manifestarem, findo o qual o processo será decidido pelo Presidente do INPI, de acordo com o disposto no artigo 54 da LPI. Assim sendo, caso os novos argumentos e documentos supostamente contrários à patente fossem ora considerados, não teria sido respeitado o prazo de seis meses disposto no artigo 51 da LPI para o questionamento da validade da mesma. Ademais, a titular não teria tido a oportunidade de se manifestar a respeito de tais novos argumentos e documentos, contrariando o disposto no artigo 52 da LPI e o princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º (inciso LV) da Constituição Federal de 1988.

Divisão de pedido na fase recursal

O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais, de ofício ou a requerimento do depositante, até o final do exame (LPI art. 26). Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. (Res. 124 § 3.133)

TBR422/20 A recorrente alegou que está sendo apresentado também, anexo à manifestação, um pedido dividido para o segundo conceito inventivo identificado. No entanto, o referido pedido dividido para o segundo conceito inventivo não se encontra anexado à manifestação, cabendo esclarecer que mesmo que tal pedido dividido concernente ao segundo conceito inventivo estivesse presente não poderia ser aceito, porque o pedido só pode ser dividido até o final do exame em primeira instância.

Recurso como reexame da matéria

Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber. (LPI artigo 212 § 1º)

TBR641/20 No que diz respeito à alegação da Recorrente de que a característica “e em que a razão de tensoativo para o material em camada contendo zinco é 2:1” não foi previamente rejeitada pelo INPI em parecer de indeferimento, mais uma vez faz-se referência ao parágrafo 1º do artigo 212 da LPI que dispõe que os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber. Sendo assim, o exame realizado em segunda instância administrativa implica num reexame completo da matéria, cabendo, portanto, o levantamento de irregularidades não mencionadas em primeira instância.

TBR510/20 Não compreendemos o motivo da dita surpresa da Recorrente com relação a agregação da nova anterioridade (D4) em fase recursal; trata-se de um expediente absolutamente corriqueiro em Recurso a apresentação de novos documentos cujos conteúdos sejam relevantes para a aferição do mérito técnico – Novidade e Atividade Inventiva – do pedido sob exame.

T748/20 Considerando que a única matéria passível de ser reivindicada foi descrita no QR-1 do pedido original, em sua totalidade, não é considerada invenção, este colegiado não realizará a busca por anterioridades, como também não examinará os requisitos e condições de patenteabilidade, por entender que o objeto em questão não é uma invenção, incidindo nas proibições do art. 10 (VIII) da LPI.

Exceções à patenteabilidade

Não se considera invenção nem modelo de utilidade: I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos; II - concepções puramente abstratas; III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética; V - programas de computador em si; VI - apresentação de informações; VII - regras de jogo; VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais. (LPI artigo 10)

Não são patenteáveis: I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas; II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a

modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os micro-organismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais (LPI artigo 18).

Método matemático

O inciso I do Art. 10 da LPI determina não serem considerados invenções os métodos matemáticos, que devem ser compreendidos como métodos que resolvem um problema puramente matemático, i.e. dissociado, de qualquer aplicação que solucione um problema técnico. O fato de um método matemático ser implementado em computador não afasta o enquadramento neste inciso (Res. 411/20 [010]).

TBR58/20 Reivindicação pleiteia Método para calcular a probabilidade de um evento ser observado durante a ocorrência de um ou mais eventos simultâneos em um sistema, caracterizado pelo fato de incluir a etapa de calcular a dita probabilidade de acordo com a equação X. Pedido descreve um processo para calcular a probabilidade da disponibilidade de um sistema constituído de elementos concorrentes e não concorrentes considerando a ocorrência de eventuais falhas simultâneas ou não nesses elementos, dispensando assim a necessidade de simulações computacionais. A fórmula calcula as probabilidades matemáticas de ocorrerem falhas de operação em componentes que integram uma planta de produção. Nessa redação as etapas essenciais e distintivas do processo dizem respeito exclusivamente a procedimentos matemáticos envolvidos no cômputo dos valores das probabilidades. Assim sendo, não se trata aqui de empregar uma fórmula matemática para computar um parâmetro aplicado à solução de um problema de natureza técnica e sim na definição de uma modelagem matemática para computar um ente puramente matemático, uma probabilidade. Nesse cenário entendemos que a modelagem matemática descrita na reivindicação independente 1 tipifica um método matemático tal qual definido no inciso I do Artigo 10 da LPI.

Método comercial, financeiro

Exemplos de criações que incidem no inciso III do Art. 10 da LPI incluem: análise de viabilidade de negócios, análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos de pontos de venda POS (Point of Sale), transferência de fundos, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela Internet, entre outros. (Res.158/16 § 2.3) Os itens contidos no inciso III do artigo 10 da LPI, mesmo quando utilizarem meios técnicos ou tenham utilidade prática não serão considerados invenção. O examinador deve identificar se a matéria reivindicada, considerada como um todo, soluciona problemas comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e/ou de fiscalização, e não um problema técnico. Exemplo: Criações que incidem no inciso III do artigo 10 da LPI incluem: (i) análise de mercado, leilões, consórcios, programas de incentivo, métodos do inciso III do Art. 10 envolvendo pontos de venda (POS Point of Sale), transferência de fundos - através de uma rede bancária ou caixa eletrônico, o qual, entre suas etapas funcionais, inclui cálculos cambiais e de taxas de serviço, métodos bancários, processamento de impostos, seguros, análise de patrimônio, análise financeira, métodos de auditoria, planejamento de investimentos, planos de aposentadoria, convênios médicos, métodos de compras on-line, método de vendas de passagens aéreas pela internet, entre outros. (Res. n.169/16 § 1.9)

TBR48/20 Pedido trata de descrever um processo e seu respectivo sistema computadorizado que automatiza as atividades administrativas, comerciais, contábeis e financeiras envolvidas na subrogação de apólices de seguros. O sistema implementa uma câmara de compensação virtual online de sub-rogações de seguros. (D1) divulga um sistema com operação distribuída para automatizar o gerenciamento de demandas na área de seguros. Trata-se de um sistema computadorizado, com processamento distribuído, constituído por dispositivos conectados em

redes de dados digitais (ex.: Internet) que compartilha, em tempo real, informações e demandas relativas a seguros, em particular seguro saúde, entre os diversos atores envolvidos; cada ator possui uma identificação única e uma senha de autenticação. A mera automatização de tarefas e/ou atividades humanas por dispositivos ou sistemas carece, por definição, de Atividade Inventiva; também é importante destacar que somente distinções de natureza técnica podem conferir Atividade Inventiva a um pedido de Patente. Assim sendo, um processo cujas etapas distintivas residem nas ações de natureza não técnica, como por exemplo as etapas descritas e pleiteadas no presente pedido que versam sobre os procedimentos administrativos, comerciais, contábeis e financeiros envolvidos na sub-rogação de apólices de seguros, não configura a existência de Atividade Inventiva; exclusivamente peculiaridades (isto é, etapas e/ou características) técnicas essenciais e distintivas conferem Atividade Inventiva a um pedido de Patente. Em resumo, o pedido é desprovido de Atividade Inventiva por não revelar peculiaridades técnicas essenciais e distintivas em relação ao estado da técnica, sendo que seu sistema tipifica uma mera automatização de tarefas e/ou atividades já conhecidas à época. D1 já contempla arquivos estruturados e provê acesso remoto aos diversos atores envolvidos através de autenticação; e mais, dado que o sistema divulgado em D1 declaradamente automatiza procedimentos que abarcam a inclusão e o compartilhamento de documentos de tipos diversos por diferentes atores, é óbvio para um técnico no assunto à época implementar no sistema meios de garantir o compartilhamento de documentos ditos não estruturados e manter registros referentes às suas inclusões; por fim, conforme já estabelecido nesse parecer, a dita sub-rogação não é uma peculiaridade de natureza técnica e, portanto, não pode conferir Atividade Inventiva ao pedido.

Concepções abstratas

Tudo aquilo que existe apenas no plano das ideias, sem qualquer implementação prática viável, constitui ideia, concepção puramente abstrata e, por conseguinte, não é considerado invenção de acordo com o disposto no inciso II do artigo 10 da LPI. Como concepções puramente abstratas, estas igualmente não possuem suficiência descritiva. Métodos que se referem a uma sequência de ações para solução de um problema técnico não são entendidos como puras abstrações. Exemplo: Considere a ideia de um carro invisível. Como ideia não realizável por um técnico no assunto, trata-se de uma concepção puramente abstrata e, portanto, não é considerada invenção. Se o inventor vier a descrever um modo capaz de implementar tal veículo, tal realização poderá ser objeto de patente. (Res. n.169/16 § 1.8)

TBR542/20 Reivindicação pleiteia "METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DE PACOTES DE SOFTWARE BIOMÉTRICOS" caracterizada por utilizar um modelo top-down hierárquico biométrico de suporte, hierarquizar seus elementos componentes, na base estar os atributos (13) e compreender: um processo de mudança de variáveis ambientais (14) para prover recomendações, inclui a mudança do nível do rigor (22) da avaliação e retirada de atributos (13) e compõe um ou mais novos ambientes de testes (20), um processo de especificação da avaliação (15) para conter todos os procedimentos e os atributos (13) e gerar o acordo comum (21), um processo de aquisição de informação (16) para extrair informações de versões anteriores (23), um processo de aplicação de QIPEs (17) para definição de um atributo (13), um processo de seleção de atributos (18) a partir do nível de rigor (22) selecionado para a avaliação do pacote de software biométrico (1) e pelo acordo comum (21); e um processo de aplicação da avaliação (19) para o cálculo da nota de um pacote de software biométrico (1) e a análise de sua qualidade. A presente patente é de uma metodologia para avaliação de pacotes de software biométricos 1. A metodologia permite que, sob determinados parâmetros de qualidade, denominados atributos 13, seja possível investigar e determinar o grau de qualidade do pacote de software biométrico 1. A metodologia é composta por 6 passos básicos: mudança de variáveis ambientais, especificação da avaliação, aquisição da

informação, aplicação de QIPes, seleção de atributos e aplicação da avaliação. A metodologia é composta por três documentos: o acordo comum, a especificação de atributos e o relatório de avaliação de pacotes de software biométrico. Ao final do processo de aplicação da avaliação, além de produzir o relatório de avaliação, também uma nota é atribuída ao pacote de software biométrico. Esta nota passará pelos limiares de qualidade que definirão se o pacote de software biométrico está adequado para o nível de rigor ao qual foi selecionado. Fazendo uso da norma ISO/IEC 12119, foi feita uma adaptação do modelo hierárquico top-down ISO/IEC 9126 para a avaliação envolvendo pacotes de software biométricos, criando o modelo hierárquico top-down biométrico. A ISO/IEC 9126 é uma norma ISO para qualidade de produto de software. Ela define um conjunto de parâmetros com o objetivo de padronizar a avaliação da qualidade de software. A matéria reivindicada, portanto, trata de método de aferição de qualidade de software. O modelo de documento de especificação de atributos é apresentado na figura 7 que apresenta uma escala aonde serão aplicadas as notas para os avaliadores (44) bem como questionários (45) a serem respondidos pelos avaliadores. A notado pacote de software biométrico, que será determinante da aferição de qualidade do software é feita com base nas respostas destes questionários, portanto, a qualidade do software é aferida pelos avaliadores e os dados compilados no modelo proposto. Toda a matéria reivindicada inclui etapas abstrata/mental como a avaliação feita pelos avaliadores sem que se especifique minimamente os meios técnicos para sua concretização de forma objetiva do método como um todo. Métodos que envolvam unicamente a inteligência humana, mesmo que para uma aplicação prática, não constituem matéria patenteável. As reivindicações do pedido não exigem qualquer meio técnico específico, ao contrário, a reivindicação trata da organização de um processo mental para uma solução que constitui uma avaliação subjetiva da qualidade de atributos de um software, pela decisão de um árbitro humano, logo, matéria não patenteável. A mera compilação de respostas a questionários entregues a avaliadores, segundo critérios selecionados, não configura, nesse sentido, matéria patenteável se enquadrando nas proibições listadas no artigo 10 inciso II da LPI.

Programa de computador em si

O inciso V do art. 10 da LPI, ao mencionar que o “programa de computador em si” não é considerado invenção apenas separa e distingue os sistemas de proteção quando se está diante de invenções que possam envolver programas de computador. Vale dizer, um programa de computador pode fazer parte de processo que alcance um efeito técnico, o que significa, então, que há dois objetos a serem protegidos: o processo que alcança o efeito técnico e o programa de computador. Conclui-se, então, que criações envolvendo programa de computador possuem duas formas de proteção: o direito autoral para o programa de computador e o direito patentário para processos que solucionem problemas técnicos, alcançando efeito técnico, não relacionados a mudanças no código. (Res.158/16 § 2.1) O programa de computador em si, de que trata o inciso V do artigo 10 da LPI, refere-se aos elementos literais da criação, tais como o código objeto ou o código fonte, entendido como conjunto organizado de instruções escrito em linguagem natural ou codificada. Enquanto conjunto de instruções, código ou estrutura, o programa de computador em si é objeto de direito autoral e, portanto, não é considerado invenção, não sendo objeto de proteção por patente por ser mera expressão autoral de um programador para uma solução técnica. (Res. 169/16 § 1.17)

TBR9/20 Reivindicação 20 pleiteia Sistema de citometria de fluxo para separar uma mistura de partículas incluindo partículas apresentando uma característica A e partículas apresentando uma característica B [...] Reivindicação 21 pleiteia Sistema, de acordo com a reivindicação 20, caracterizado pelo fato de que o processador de sinal digital emprega pelo menos um dos seguintes algoritmos para gerar os parâmetros de discriminação iniciais: Meio k, Meio k Vago e de Hierarquia Aglomerativa. A reivindicação dependente de produto 21 pleiteia proteção a um

processador que emprega algoritmos específicos, tipificando violação ao inciso V do Artigo 10 da LPI

TBR8/20 Reivindicação pleiteia Memória legível por computador, que contém em si instruções armazenadas, as quais, quando desempenhadas por um computador, direcionam um dispositivo programável para [...] A mesma reivindica uma memória legível por computador. Tal reivindicação não visa a proteção de características técnicas de uma memória de computador. Visa a proteção de um software (programa de computador) armazenado na mesma; que não é considerado invenção, segundo o artigo 10, inciso V, da LPI.

TBR176/20 A Recorrente argumenta que a mera menção de programa de computador não é motivo suficiente para acreditar que a invenção se baseia em modificações ou melhorias em um código / linguagem de computador. Discordamos. De acordo com a Resolução 158/16, item 6.4.2, as Reivindicações de produto devem estar escritas em termos de seus constituintes físicos, ou em termos de meios mais funções, e uma Reivindicação de produto deve sempre se referir aos seus elementos físicos e não apenas a sua função, ainda, é necessário verificar se há contribuição nas características de aparelho. No caso das Reivindicações 10 a 18 do Quadro Reivindicatório verificamos que o produto de programa de computação contém sua contribuição no método definido na Reivindicação 1, portanto, não atende ao disposto no item 6.4.2 supracitado.

TBR176/20 Quanto ao primeiro Quadro Reivindicatório apresentado na petição de recurso, as Reivindicações 10 a 18 referem-se a Reivindicações de suporte meio de armazenamento, contendo instruções de computador que executam o método reivindicado na Reivindicação 1, estando adequadas ao disposto no item 6.4.3 da Resolução 158/16, memória lida por computador tendo gravada instruções para execução em um computador.

TBR118/20 De modo a regularizar o pedido, nas reivindicações 30 e 43, a Memória legível por computador caracterizada pelo fato de que compreende instruções para implementar um aplicativo executando um método... foi modificada para Memória legível por computador caracterizada pelo fato de que compreende armazenado na mesma um método... estando agora em conformidade com o artigo 10 da LPI.

TBR118/20 O quadro reivindicatório se encontra irregular por contrariar o inciso V do Art. 10 da LPI, pois reivindica, inclusive como característica essencial do objeto, programa de computador, bem como é pelo programa que é alcançado a funcionalidade pleiteada, como pode ser verificado, por exemplo, na reivindicação independente 1 (e por consequência as dependentes) que pleiteia: o método sendo implementado por uma aplicação sendo executada em, pelo menos, um primeiro agente de usuário, e na reivindicação independente 16 e demais dependentes: um aplicativo armazenado na memória, o aplicativo sendo configurado para implementar um método.

TBR132/20 A reivindicação independente 21 pleiteia como característica essencial do objeto que o meio legível por computador contém instruções legíveis por computador infringindo claramente o Art. 10-V. Ainda, dita informação, além de desnecessária por estar implícita, causa indefinição quanto ao real escopo de proteção do objeto de proteção.

TBR427/20 Enquanto conjunto de instruções, código ou estrutura, o programa de computador em si é objeto de direito autoral e, portanto, não é considerado invenção, não sendo objeto de proteção por patente por ser mera expressão autoral de um programador para uma solução técnica. Diante disso, estamos considerando que a matéria do pedido em análise não revela

explicitamente um código objeto ou um código fonte de um programa de computador. A matéria do pedido cita a utilização de dois programas diferentes que geram duas unidades (programas) de controles lógicos de acordo com o mesmo diagrama de estação e a mesma tabela de estado (que envolve sinalização, chaves de ferrovia e/ou circuitos de trilhos). Esses programas lógicos (de simulações) são comparados para saber se há ou não a necessidade de correções nos mesmos. Se após a comparação não houver a necessidade de correções nos programas lógicos, um deles é então utilizado no controle do sistema de estação ferroviário. A reivindicação da patente concedida pleiteia Método para geração de unidades de controle lógico para aparelhos Computador Vital baseados em estação de ferrovias, isto é, para unidades de controle de sistema de estação de ferrovia, de modo que não viola o artigo 10 da LPI.

TBR393/20 Quanto à Reivindicação: memória legível por computador, compreendendo instruções para realizar os métodos conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 ou 3 a 5, encontra-se adequado de acordo com o Item 6.4.3, da Resolução INPI/PR No 158/2016.

TBR420/20 Reivindicação pleiteia Meio de armazenamento em memória legível por computador, caracterizado pelo fato de que compreende instruções que, quando executadas por um processador do computador, executam as seguintes etapas: associar, aos serviços do conjunto, respectivas especificações de serviço indicativas da margem de erro que é permitível, para um respectivo serviço, em determinar se aquele pelo menos um terminal (100) pertence ou não pertence à dita área alvo (A), e variar o referido pelo menos um parâmetro de determinação, dependendo daquelas especificações de serviço, aquela etapa de variar o referido pelo menos um parâmetro de determinação compreendendo a etapa de: para um método de localização escolhido daquele pelo menos um terminal (100), correlacionar, por meio de modelos matemáticos, o dito parâmetro de determinação com parâmetros identificando aquela área alvo e com indicadores descrevendo aquelas especificações de serviço, gerar um sinal (8) que indica a passagem daquele pelo menos um terminal (100) entre dentro e fora daquela área alvo (A). Referente ao Art. 10 da LPI, consideramos que a emenda realizada no Quadro Reivindicatório apresentado na petição de Recurso encontra-se adequada à Resolução PR/158/2016.

TBR442/20 A matéria pleiteada na reivindicação independente 9 e por consequência a da reivindicação dependente 10, continua não sendo considerada invenção, já que pleiteia uma Memória legível por computador caracterizada pelo fato de que compreende instruções armazenadas na mesma, as instruções sendo executáveis por um processador de dados digitais para realizar operações para gerenciar uma estação móvel sem fio em uma rede de comunicações sem fio, ou seja, pleiteia como característica essencial à definição da invenção, instruções de programa de computador. Consequentemente, relevante enfatizar que, pleitear instruções para definir o objeto do pedido permitiria que instruções de computador, a saber, o programa de computador em si, fizesse parte do escopo de proteção do pedido, contrariando claramente o Art. 10 V da LPI.

TBR471/20 Reivindicação 21 pleiteia Estação móvel de acordo com a reivindicação 20, é CARACTERIZADA pelo fato de que o módulo de processamento compreende um processador operando sob a direção de um ou mais módulos de programa tendo instruções para direcionar o DSP para sacrificar um ou mais intervalos de tempo no quadro adjacente ao quadro disponível. As reivindicações dependentes 21 e 22 pleiteiam a característica um ou mais módulos de programa tendo instruções, que não pode ser aceita por não ser considerada

invenção e contrariar o Art. 10 V da LPI. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações... ou seja, o objeto de um pedido de patente é protegido como um todo no quadro reivindicatório, abrangendo todas as combinações previstas pelas interligações entre as reivindicações; da forma pleiteada, além de prejudicar o discernimento do real objeto inventivo o qual se requer proteção, permitiria que instruções de computador fizesse parte do escopo de proteção do pedido.

TBR501/20 A Resolução em proíbe termos dúbios que causam indefinição do real objeto a ser protegido. Quanto ao exemplo específico apontado: memória lida por computador tendo gravada instruções para execução em um computador que compreendem as etapas X, Y,Z..., pode-se verificar que não é dito, em nenhuma hipótese, que as etapas X, Y, Z podem ser definidas por termos dúbios, tal como instruções de computador ou parte de software. Ao contrário, o intuito do exemplo foi evidenciar que é inerente a uma invenção implementada por computador utilizar instruções e por isto é apenas uma óbvia explicação de cunho didático. Reafirmamos, então, que não é orientado em nenhuma parte do texto da referida diretriz o entendimento da Recorrente, ou seja, enfatizamos que instruções não podem definir características essenciais de um objeto de patente, pois infringe o Art. 10 e 25, já que acarreta ampliação de escopo por abranger objeto não passível de patenteabilidade. Além disso, concordamos que um sistema inventivo pode usar software e dito sistema pode ser passível de patenteabilidade. A Resolução nº 158/2016 normatiza este tipo de invenções. Porém, existe diferença entre utilizar características de determinada tecnologia e reivindicar ditas características como específicas, essenciais e inventivas. Não se questiona que invenções implementadas por computador empregam características previstas em duas leis distintas, a Lei nº9279 e a Lei nº 9609. No entanto, isto não significa que termos imprecisos podem definir e pleitear características específicas no quadro reivindicatório de um objeto de pedido de patente. Sendo assim, reiteramos que as reivindicações 18 a 29 infringem o Art. 10-V e o Art. 25 da LPI. Adicionalmente, com relação à reivindicação independente 29, alertamos que esta além de se encontrar irregular pelos motivos expostos, também contraria o Art. 25, devido a sua redação não definir, clara e precisamente as características técnicas a serem protegidas pela mesma, a saber: Meio legível de computador contendo instruções, caracterizado por compreender instruções para configurar um computador para executar o método conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 14.

TBR1065/20 Reivindicação pleiteia Meio de armazenamento legível por computador que porta instruções para um dispositivo eletrônico que inclui funcionalidade protegida por senha utilizando uma senha que pode ser mudada pelo usuário e tendo dicas de lembrança da senha armazenada que podem ser apresentados ao usuário para auxiliar na lembrança pelo usuário da senha correta, ditas instruções sendo capazes, quando executadas, de efetuar um método, o meio de armazenamento é caracterizado pelo fato de que o método compreende as etapas de: armazenar uma senha especificada pelo usuário em associação com dado singular de versão automaticamente gerado que é subsequentemente fornecido para ajudar ao usuário lembrar da senha a ela armazenada. Compreende-se a Reivindicação 15 e suas dependentes como meio de armazenamento legível por computador que porta instruções ditas instruções sendo capazes de efetuar um método em que o meio de armazenamento é caracterizado pelo método. Não nos foi possível identificar, nestas Reivindicações, que o meio de armazenamento é caracterizado pelas instruções, ainda, especificamente, considerando o item 6.4.3, trecho ... memória lida por computador tendo gravada instruções, para execução em um computador, que compreendem as etapas X, Y, Z é considerada patenteável se tais etapas não incidirem no Art. 10 da LPI ..., as etapas do método pleiteado no presente pedido não incidem no Art. 10 da

LPI. Portanto, a Reivindicação 15 e suas dependentes encontram-se de acordo com o descrito na Res. INPI/PR158/2016.

Apresentação de informações

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade: VI - apresentação de informações;

TBR359/20 Um método e aparelho são descritos para busca por um conteúdo de mídia relacionado com um serviço de mídia selecionado. Um serviço de mídia selecionado, como selecionado por um indicador operado por usuário, possui metadados relacionados que são utilizados como a base de uma pesquisa de busca (405). Uma vez que a pesquisa de busca é formulada (415), a pesquisa é submetida a um motor de busca que retorna resultados de busca (425) do conteúdo de mídia relacionado com o serviço de mídia selecionado. O conteúdo de mídia (435) então pode ser selecionado a partir dos resultados de busca retornados para a criação em um ambiente de criação. D3 mostra um sistema de informação de vídeo híbrido (HVIS) que inclui comandos de busca (queries) baseados na integração de dados de anotações feitas sobre cada vídeo (annotation based queries) e em suas características (features based queries) espaciais, de cor e temporais. O sistema utiliza uma estrutura baseada em orientação de objetos para modelar os metadados conhecida como THOMM. A análise de similaridade é feita baseada em um sistema de análise semântica dos dados. A estrutura do VHIS inclui um processador de busca de vídeo (VQP) que inclui como etapas de processamento: 1) análise léxica dos dados de consulta do usuário, 2) análise de sintaxe, 3) formação do comando SQL a partir das etapas anteriores, 4) busca baseado em metadados. Desta forma D3 mostra a associação com um serviço de mídia e a construção automática da query de busca a partir da consulta do usuário. Particularmente o usuário pode selecionar uma área quadrangular de interesse na imagem e esta anotação ser processada pelo algoritmo para determinar a posição espacial de interesse, ou seja, a entrada de metadados de entrada pelo usuário é complementada pelo processamento automatizado a que o texto se refere como abordagem híbrida. A característica de usar metadados associados com o dito segundo serviço de mídia não agrega, portanto, atividade inventiva tendo em vista D3. Em D3 O sistema AVIS mostra algoritmo de processamento de imagens de foguetes espaciais para identificação de falhas no foguete em que o usuário seleciona uma janela sobre a região contendo a característica de interesse da imagem a ser processada. Estas janelas serão em seguida utilizadas (em conjunto com outros dados de imagem) para definir o conjunto de treinamento para os algoritmos de agrupamento(clusterização). A característica diferenciadora prevista na parte caracterizante de prever um primeiro e segundo serviços de mídia criados na mesma área de exibição ao mesmo tempo, respectivamente numa primeira e numa segunda janelas diz respeito a apresentação de informação e tal característica, embora não explicitada nos documentos D1 a D3 não é tomada em consideração no exame de atividade inventiva uma vez que o Artigo 10 da LPI não considera tais aspectos como invenção devendo, portanto, ser desconsiderados da análise.

TBR699/20 Pedido descreve um sistema que implementa um prontuário médico eletrônico aprimorado. As informações médicas do paciente queixas, exames, prescrições, etc são digitalizadas para formar um banco de dados visando a ordenação cronológica segundo parâmetros de interesse médico; os bancos de dados são armazenados em servidores de dados locais ou remotos. As informações assim ordenadas são apresentadas de diversas formas distintas linha do tempo, áreas do corpo afetadas, listas, etc. Informações multimídia também podem ser inseridas no sistema. O sistema utiliza redes de dados LANs, WANs, Internet para interligar os diversos componentes que integram do sistema. Técnicas de

autenticação asseguram a inviolabilidade dos dados. D1 a D4 comprovam que as etapas técnicas e/ou características técnicas presentes no pedido estavam integralmente divulgadas à época, fato esse que destitui a Atividade Inventiva do pedido. D1 revela um sistema de gerenciamento e apresentação de informações médicas de pacientes, um prontuário eletrônico. D2 trata de sistema de apresentação de informações médicas para paciente permite a visualização de qualquer informação a ele referente em um dispositivo eletrônico móvel. D3 revela um sistema de apoio ao diagnóstico médico em que, a partir das informações armazenadas em um prontuário eletrônico do paciente, análises realizadas para identificar a ocorrência de possíveis interações medicamentosas. D4 revela um método e seu respectivo sistema para acompanhar e monitorar a aderência de um paciente a um tratamento de uma doença crônica exs.: asma ou diabetes. A partir das informações de uma anamnese o sistema define uma linha de tratamento e com o auxílio de um dispositivo de monitoramento médico mensuração de parâmetros fisiológicos monitora o curso do tratamento proposto. As anterioridades D1 a D4 representam, pois, o conhecimento geral comum na área à época. O exame do Quadro Reivindicatório válido em Recurso atesta que sua única reivindicação independente de produto (1), redigida na forma meios mais funções, tipifica a exclusão definida no inciso VI do Artigo 10 da LPI, a saber, apresentação de informações, não sendo, portanto, considerada Invenção. Concomitantemente e de forma independente, os ditos meios, dispositivos técnicos, presentes em sua redação e responsáveis por executar as ações etapas técnicas, ali definidas não agregam Atividade Inventiva ao pedido uma vez que são indistinguíveis daquelas já conhecidas à época e que encontram-se retratadas em D1 a D4.

TBR925/20 Método para implementar uma disposição de acomodações de passageiros (108) para uma aeronave (106), compreendendo: exibir uma representação gráfica da disposição de acomodações de passageiros (108) dividida em um número de zonas; caracterizado pelo fato de que compreende ainda: exibir um indicador na representação gráfica da disposição de acomodações de passageiros indicando uma localização de uma acomodação (110), na disposição de acomodações de passageiros (108), para a qual existem posicionamentos previamente projetados (127), que podem ser usados. D1 refere-se a método para semiautomatizar o processo de otimização de uma solução de interior de aeronave no que diz respeito ao layout geral das estruturas internas de uma aeronave. Um quinto módulo de software é configurado para compreender uma lista de todas as combinações possíveis de todas as configurações de layout do interior da aeronave para uma aeronave. o que equivale ao armazenamento de posicionamentos previamente projetados procurados em uma base de dados na medida em que apresenta informações previamente cadastradas. Em D1 o usuário também pode fazer seleções da localização da acomodação na disposição de acomodações de passageiros bem como alterar tal disposição. D1 não mostra a possibilidade de determinar quantas vezes os posicionamentos previamente projetados foram usados em cada zona no número de zonas na disposição de acomodações de passageiros, no entanto, a apresentação desta informação configura apresentação de informação, de modo que não agrega conteúdo técnico para justificar a presença de atividade inventiva. Desta forma pedido não possui atividade inventiva em relação a D1.

REM-VENDO: John
 PROGRAMA DE AERCHAVE: 787
 MODELO SECUNDARIO: 8
 NOME DO CLIENTE: REJ
 IDENTIFICAD: 25047-25058
 CATEGORIA:

☐ COMODIDADES
☒ Cozinha
☐ Lavatório
☐ Separação
☐ Acendimento Eletrônico
☐ Limite de porta do metal
☐ KCB
☐ Assento do Contador

☐ MESMO QUE A COMOD.
☐ SIMILAR A COMOD.
☐ NOVA COMOD.

0% EM PROGRESSO
 0% COMPLETO
 0% RETABULADO

ANO	TIPO DE FAMILIA	CLASSE	CHAMADA	ADO-T	ADO-4 (OPÇÃO)	ADO-1 (OPÇÃO) TITULO	SAF	TITULO DE AF	ESTADO DE AF INALACONADO	APROVAR AF
234		CL		25303454	25303605		253E40044	GRIF-C-FA1	RETABULADO	
				25303454	25303605	COZINHA - FAMILIA 1A-GIF-IC	253E40257	COZINHA DA FAMILIA 1 STA 24- SUPLENTO FORD DE AGUA	RETABULADO	
			38	25303459	25303687	COZINHA - FAMILIA 5C-GIF-IC	253E40997	COZINHA DA FAMILIA TIPO CD 5 STA205+106 GONENCO		
714	FAMILIA 5	CL		25303459	25303687		253E41089	COZINHA DA FAMILIA TIPO CD		

Método terapêutico

Métodos terapêuticos são aqueles que visam à cura e/ou a prevenção de uma doença ou disfunção do corpo humano ou animal, ou alívio de sintomas de dor, sofrimento e desconforto, objetivando restabelecer ou manter suas condições normais de saúde. Métodos caracterizados pela dosagem e/ou posologia de um medicamento para tratamento ou prevenção de uma doença também se enquadram como métodos terapêuticos (Res. 169/16 § 1.27). Os seguintes formatos de reivindicações são considerados como métodos terapêuticos: o tratamento de condição médica Y caracterizado pela administração da substância X, o uso da substância X caracterizado por ser para tratar uma condição médica Y. Substância X para utilização em método terapêutico ou Substância X para uso no tratamento da condição médica Y também são considerados métodos terapêuticos. No entanto, as reivindicações no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, não são consideradas método terapêutico. (Res. 169/16 § 1.29) Ressalta-se que este tipo de reivindicação confere proteção para o uso, mas não confere proteção ao método terapêutico, o qual não é considerado invenção de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI. Reivindicações do tipo "Uso para tratamento", "Processo/Método para tratamento", "Administração para tratamento" ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. (Res. 124 § 3.76).

TBR65/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo e aparelho para manutenção e monitoração de qualidade de sono durante tratamentos terapêuticos caracterizado por um método de controle de um dispositivo terapêutico que compreende as seguintes etapas: ajuste, por um controlador conectado ao dispositivo terapêutico, do nível de tratamento do dispositivo; monitoramento, por um sensor conectado ao controlador, do parâmetro fisiológico que é um indicador do despertar; determinação, por um controlador, se o parâmetro fisiológico monitorado indica o início de um despertar; determinação, por um controlador, do início de um despertar causado por uma resistência de via aérea superior (UAR) ou pelo nível de tratamento; e ajuste, por um controle, do nível de tratamento para evitar o despertar. As etapas pleiteadas na reivindicação independente 1 do Quadro Reivindicatório submetido a exame em Recurso tratam de um processo genérico e inespecífico de operação do aparelho, o qual determina as condições fisiológicas momentâneas do paciente e executa, a seguir, ações para adequar o tratamento terapêutico do paciente a essas condições. Dito de outra forma, essas etapas não revelam ações técnicas a serem operadas pelo aparelho, ou seja, não determinam sequências de procedimentos de natureza técnica que efetivam o desejado controle do aparelho; apenas o resultado do processo, a desejada adequação do tratamento

do paciente é reivindicada. Nesse cenário, o alvo da proteção almejada reside unicamente na adequação da aplicação de um tratamento terapêutico a um paciente, o que tipifica a exceção definida no inciso VIII do Artigo 10 da LPI.

TBR140/20 A reivindicação 1 do quadro reivindicatório em análise trata-se de: USO DE COMPLEXOS DE METAIS DE TRANSIÇÃO PARA TRATAMENTO DE TUBERCULOSE caracterizado por compreender compostos de metais de transição de ferro e rutênio com ação na inibição das enzimas enoil ACP (COA) reductase de M. Tuberculosis, transenoil ACP (CoA) reductase de M. Tuberculosis e serem ativos contra o Mycobacterium tuberculosis e outras microbactérias. Cabe aqui ressaltar que reivindicação referente ao uso para tratar é considerada um método terapêutico, o qual não é considerado invenção conforme disposto no artigo 10, inciso VIII, da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR309/20 Reivindicação pleiteia Método de injetar substâncias em ovos, e dentre essas substâncias podem ser injetadas substâncias de tratamento, tais como vacinas, antibióticos ou vitaminas. O pedido foi indeferido pois, se as substâncias a serem injetadas são substâncias de tratamento, consequentemente, o método visa a cura ou a prevenção de uma doença ou disfunção no embrião de ave contida no interior do ovo, ou seja, este método trata-se de um método terapêutico, portanto, o mesmo infringe o artigo 10 (VIII) da LPI. Na fase recursal o Requerente, apresentou novo quadro reivindicatório excluindo as reivindicações não consideradas como invenção, nem modelo de utilidade. A reivindicação 1 da patente concedida pleiteia Cabeça de injeção (1) para injetar substância em ovos, compreendendo: suporte de injetor (4) que deve ser disposto acima dos ovos a serem tratados, e injetor montado no suporte de injetor (4) compreendendo um corpo de injeção (21), uma agulha de injeção [...]

TBR250/20 Reivindicação pleiteia Uso de uma composição farmacêutica destinada ao tratamento de eritema cutâneo das poiquilodermias caracterizada pelo uso de uma substância ativa do grupo de agonistas do receptor alfa2-adrenérgico com eficácia no tratamento de uma condição dermatológica denominada Poiquiloderma de Civatte (PC). Primeiramente, cabe esclarecer que, com relação a este tipo de reivindicação, o item 3.76 da Resolução INPI n 124/2013 é bastante claro ao considerar que a mesma confere proteção para método terapêutico.

TBR222/20 Uso de 4-(4-metilpiperazin-1-ilmetil)-n-[4-metil-3-(4-piridin-3-il)pirimidin-2-amino]fenil]-benzamida da fórmula I ou um seu sal farmaceuticamente aceitável para a fabricação de composições farmacêuticas para o uso no tratamento de tumores estromais gastrointestinais. Depreende-se daí que o quadro reivindicatório supracitado contem uma reivindicação redigida na forma que ficou conhecida como fórmula suíça, típicas de, mas não limitadas a, invenções de segundo uso médico, a saber, invenções cujo desenvolvimento, em última análise, consistem em um processo de preparação de um medicamento e não a um método terapêutico.

CGPAT IV DINEC TBR711/20 As reivindicações referentes ao método para fornecer suporte de pressão a um paciente não são patenteáveis, uma vez que, conforme Art. 10, inciso VIII, da LPI, não são consideradas invenções por estarem relacionadas à técnicas e métodos operatórios, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal. Portanto, reivindicações 8, 9, 10, 11 e 13 devem ser excluídas do quadro reivindicatório.

TBR748/20 Analisando a única matéria passível de ser reivindicada que foi descrita no QR-1 do pedido original, observa-se que todas as nove reivindicações são direcionadas a um método de tratamento ou prevenção de capsulite adesiva, que é uma doença incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) sob o código CID 10 - M75.0. Logo, o método de tratamento ou prevenção de capsulite adesiva claramente consiste em método terapêutico ou profilático que não é considerado invenção de acordo com o art. 10(VIII) da LPI (1.27 a 1.29 da Resol. 169/2016).

TBR812/20 A Recorrente apresenta novo relatório no qual restringe a matéria reivindicada ao uso do anticorpo PM-1 humanizado (hPM-1) caracterizado por ser para produzir um agente terapêutico para tratar artrite idiopática juvenil (um tipo de artrite reumatoide), em que o agente terapêutico compreendendo hPM-1 é utilizada em altas doses e combinação com metotrexato (MTX). Inicialmente, destaca-se que a principal diferença entre a matéria reivindicada no presente pedido dividido em relação à pleiteada no pedido original é a definição da doença a ser tratada e que o anticorpo PM-1 é administrado em altas doses. A despeito da falta de definição do que seriam altas doses de PM-1, este colegiado reitera que fazer referência à dosagem de um medicamento em uma reivindicação de uso remete ao método terapêutico, que não é considerado invenção (art.10 VIII da LPI), e não guarda relação com o produto. Tal redação não pode ser aceita por causar indefinição à matéria reivindicada de acordo com o art. 25 da LPI (9.1.4 da Resol. 208/2017).

TBR962/20 Reivindicação pleiteia Uso do complexo de inclusão caracterizado por utilizar complexos de inclusão formados pela interação do 3-(4-bromo-[1,1-bifenil]-4-il)-3-(4-bromofenil)-N,N-dimetil-2-propen-1-amina(BBAP) e B-ciclodextrina([α -CD), obtidos através do processo descrito nas reivindicações de 1 a 9, em tratamentos como tripanossomicida, antileishmaníase e antimicrobacteriana. Em relação as reivindicações 13 a 24 do quadro reivindicatório válido para efeito de exame técnico, também mantemos a objeção emitida pela equipe técnica do INPI em primeira instância de que tais reivindicações consistem em reivindicações do tipo Uso para tratamento e Processo para tratamento, respectivamente, as quais não são aceitas de acordo com a legislação vigente (Artigo 10º (VIII) da LPI).

TBR971/20 As reivindicações 17 e 18 dizem respeito ao uso da associação de um derivado de glicose e de vitamina F, um tensoativo, um álcool (C1-C4) e água para induzir e/ou estimular o crescimento das fibras queratínicas humanas e conter sua queda e/ou aumentar sua densidade. Contudo, observa-se que a composição utilizada apresenta ativos farmacêuticos como, por exemplo, agentes antibacterianos, antifúngicos, antagonistas dos canais de cálcio, agonistas dos canais de potássio, hormônios, agentes esteroidais, antiparasitários, antivirais, entre tantos outros (reivindicação 14). Vale ressaltar que, assim como as reivindicações de processo 14-16, as reivindicações de uso 17 e 18 ainda preveem a adição de fármacos como o minoxidil e aminexil que reduzem a pressão arterial por promover potente vasodilatação. Dito isto, este colegiado destaca que a simples inclusão da palavra cosmético no escopo da reivindicação de uso ou processo não exclui a sua aplicação terapêutica, sobretudo quando entre os ativos estão incluídos agentes farmacêuticos conforme os citados acima. Desta forma, as reivindicações 14-18 não são consideradas invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI, pois o uso para tratamento, processo/método para tratamento, administração para tratamento, ou seus equivalentes correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR1163/20 Na manifestação a Recorrente alega que é sabido por qualquer técnico no assunto que a metanogênese é parte do processo digestivo normal dos herbívoros

ruminantes, ou seja, não é nem uma enfermidade, nem um funcionamento defeituoso do corpo e que terapia é um método de tratamento que visa a cura ou profilaxia de uma enfermidade ou funcionamento defeituoso do corpo. A Recorrente ainda acredita que a presente invenção pode ser analogamente comparada com um método cosmético não terapêutico. Por exemplo, da mesma forma que a perda de colágeno no rosto é um processo natural e um método cosmético que visasse diminuir essa perda não seria considerado terapêutico, mesmo trazendo benefícios ao ser humano, o método não terapêutico de redução da produção gastrointestinal de metano em um ruminante traz benefícios ao ruminante, mesmo sem ser terapêutico. Portanto, o método ora reivindicado não é terapêutico que o presente pedido de patente está de acordo com as disposições do Artigo 10 da LPI. Analisando a reivindicação 1 de método dito não terapêutico, a matéria está caracterizada por compreender administrar ao ruminante uma quantidade eficaz de uma composição compreendendo uma combinação de um composto de nitrato e um composto de sulfato, em que a quantidade total da combinação de nitrato e sulfato é superior a 10 g/kg e inferior a 750 g/kg... Não é possível concordar com os argumentos trazidos pela Requerente de que a reivindicação 1 não é um método terapêutico, o fato de administrar ao ruminante uma quantidade eficaz de uma combinação de composto de nitrato e composto de sulfato para a redução da produção gastrointestinal de metano em um ruminante é um método terapêutico, e não pode ser considerado invenção, de acordo com o inciso VIII do art. 10 da LPI. A produção de metano na fermentação ruminal representa uma perda de energia para o animal e, portanto, a redução da produção de metano interfere diretamente na saúde do animal, refletindo em ganho de peso ou melhoramento da produção de leite. Sendo assim, o método pode ter simultaneamente caráter terapêutico (no organismo do animal) e não terapêutico. Nestes casos, conforme disposto no item 1.32 da Resolução 129/2016, a matéria não é considerada invenção, se enquadrando no disposto no Art. 10 (VIII) da LPI. A reivindicação 2 de uso, define a matéria em um formato de reivindicação de fórmula suíça: Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y, sendo assim não é considerada método terapêutico, superando a objeção do parecer técnico de primeira instância. Sendo assim a Recorrente deverá eliminar a reivindicação 1 de método terapêutico do quadro reivindicatório visando atender o artigo 10 (VIII) da LPI.

Método operatório ou cirúrgico

Todo método que requeira uma etapa operatória, ou uma etapa invasiva no corpo humano ou animal é considerado como método operatório, incidindo naquilo que o artigo 10 (VIII) estabelece não ser invenção (Res. 169 § 1.34).

TBR120/20 Reivindicação 1 pleiteia Método de identificação não-invasiva de uma condição presente de um ovo caracterizado pelo fato de que compreende: fornecer uma pluralidade de espectros gerados previamente associados com uma pluralidade respectiva de condições de ovo conhecidas; iluminar o ovo com a luz de uma fonte de luz, em que a luz inclui luz emitida em comprimentos de onda visíveis e infravermelhos dentre cerca de trezentos nanômetros e cerca de mil e cem nanômetros (300 nm - 1.100 nm); receber a luz que atravessa o ovo em um espectrômetro posicionado adjacente ao ovo; converter, através de um microprocessador do espectrômetro, a intensidade da luz recebida em um espectro que representa a intensidade de luz como uma função do comprimento de onda; e comparar, através do espectrômetro, o espectro com a pluralidade de espectros a fim de identificar uma condição presente do ovo. A reivindicação 5 pleiteia Método, de acordo com a reivindicação 4, caracterizado pelo fato de que compreende ainda a etapa de injetar uma substância no ovo após a determinação de que o ovo é um ovo vivo. A Recorrente cumpriu todas as exigências formuladas, no entanto as

atuais reivindicações 5 e 6 não podem ser aceitas, pois como já dito anteriormente não são claras e precisas (artigo 25 da LPI), pois pleiteiam um método de identificação não-invasiva de uma condição presente em um ovo (1) e o caracteriza por injetar de uma substância nos ovos identificados como vivos, fato que claramente não se trata de um método de identificação. Além disso, a reanálise da matéria das reivindicações 5 e 6 mostra que elas incluem a injeção e extração de material do ovo vivo, e não podem ser consideradas como invenção, pois suas características que incidem no artigo 10 (VIII) da LPI.

Método de diagnóstico

TBR731/20 Reivindicação pleiteia MÉTODO PARA A IDENTIFICAÇÃO DE EPÍTOPOS, caracterizado pelo fato de compreender as etapas de: a) seleção de peptídeos conservados da sequência consenso do HIV-1 do subtipo B, de no mínimo 15 aminoácidos; b) seleção, entre os peptídeos selecionados na etapa a), dos que se ligam de forma promíscua a múltiplas moléculas HLA-DR; c) expansão das sequências dos ditos peptídeos selecionados nas extremidades N- e C- terminais; d) confirmação do reconhecimento dos peptídeos selecionados por linfócitos T de pacientes HIV-1+. O uso dos epítopos em métodos diagnósticos encontra-se em desacordo com o disposto no artigo 10 (VIII) da LPI, uma vez que o método diagnóstico ora pleiteado não encontra-se restrito a método in vitro.

Lei de Biossegurança

Fica proibido a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso. (Lei nº 11105/05 artigo 6º VII)

TBR664/20 O presente pedido foi indeferido por pleitear proteção para método para a obtenção de plantas com frutos estéreis ou sem sementes, que foi enquadrado como tecnologia genética de restrição do uso, proibida de patenteamento por força do disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 11105/05 Lei de Biossegurança. Em análise ora realizada, verificou-se que a Lei de Biossegurança (inciso VII do artigo 6º) proíbe o patenteamento de tecnologias genéticas de restrição de uso. O parágrafo único do inciso VII do artigo 6º da referida Lei de Biossegurança determina que: Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos. Inicialmente, cabe destacar que, quando a Lei de Biossegurança refere-se a estruturas reprodutivas estéreis, claramente está se referindo à reprodução sexuada das plantas e não à reprodução clonal ou por estaquia. Isso porque a reprodução clonal ou por estaquia não envolve o uso de estruturas reprodutivas. Assim sendo, entende-se que as estruturas reprodutivas referidas na Lei de Biossegurança englobam aquelas relacionadas à geração de gametas, à sua posterior fusão, com mistura de material genético dos progenitores, e à germinação da semente proveniente da fusão dos gametas, para gerar uma nova planta fértil por intermédio da reprodução sexuada. Considerando-se que a Lei de Biossegurança não se referiu, de forma específica, a uma determinada tecnologia genética de restrição de uso, entende-se que a intenção do legislador foi impedir o patenteamento, assim como a utilização, a comercialização, o registro e o licenciamento, de qualquer tecnologia que venha a gerar plantas estéreis, ou seja, plantas que não são capazes de se reproduzir de forma sexuada. Neste contexto, entende-se que plantas que não produzem sementes ou que produzem sementes imaturas (que não são capazes de gerar novas plantas) são plantas

estéreis. No presente pedido, as plantas estéreis (sem sementes) são geradas pelo silenciamento do gene mips, que leva ao abortamento do embrião. Pelos motivos acima explicitados, entende-se que a tecnologia de gerar plantas estéreis pelo silenciamento do gene mips, pleiteada no presente pedido, enquadra-se em tecnologia genética de restrição de uso, não passível de patenteamento por força do disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

TBR657/20 O presente pedido foi indeferido com base no disposto nos arts. 5º e 6º (III) da Lei de biossegurança 11.105 de 24/03/2005 tendo em vista que, inclui a utilização de células tronco embrionárias e células progenitoras e células ovo humanas. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 12 reivindicações em que realizou as modificações devidas de modo a superar as objeções levantadas pela primeira instância.

Ser vivo ou parte de ser vivo

Animais, plantas e suas partes se naturais/isolados não são considerados como invenção, segundo o art. 10 (IX). Quando resultados de manipulação por parte do ser humano, não são patenteáveis, de acordo com o art. 18(III). (Res. 144/15 § 7.1) O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza – ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais – são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. (Res. 169/16 § 1.43). O todo ou parte dos seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza ainda que dela isolados, ou produzidos de forma sintética que possuam correspondentes de ocorrência natural, não havendo como distingui-los dos naturais, são considerados produtos biológicos naturais, e não serão considerados como invenção, pois incidem no art. 10 (IX) da LPI. Dessa forma, a inclusão de uma limitação negativa (disclaimer) com o termo “não natural” por si só não supera a objeção quanto ao art. 10 (IX) da LPI. (Res. 144/15 § 4.2.1.1) Entende-se por “processo biológico natural” qualquer processo biológico que ocorra espontaneamente na natureza e nos quais a intervenção humana não afeta o resultado final. (Res. 144/15 § 4.2.1.2) O art. 10 (IX) da LPI estabelece que processos biológicos naturais não são considerados invenção, e, portanto, exclui o patenteamento de processos biológicos naturais, inclusive aqueles para a produção de plantas. Entende-se por “processo biológico natural” todo processo que não utilize meios técnicos para a obtenção de produtos biológicos ou que, mesmo utilizando um meio técnico, seria passível de ocorrer na natureza sem a intervenção humana, consistindo inteiramente de fenômenos naturais. Nesse sentido, processos biológicos serão considerados não naturais quando a intervenção humana for direta na composição genética e tiver caráter permanente. Assim, processos envolvendo o cruzamento de plantas geneticamente modificadas por intervenção humana direta são passíveis de proteção. (Res. 144/15 § 7.30) Uma reivindicação de composição cuja única característica seja a presença de um determinado produto confere proteção também para esse produto em si. Dessa forma, uma reivindicação de composição caracterizada tão somente por conter um produto não patenteável (por exemplo, um extrato natural), não pode ser concedida, uma vez que viria a proteger o próprio produto não patenteável. Ou seja, aqui com mais razão do que nos casos de componentes patenteáveis, são necessários na reivindicação parâmetros ou características que determinem sem sombra de dúvida que se trata de uma composição de fato. (Res. 144/15 § 4.21110)

TBR14/20 Reivindicação 1 pleiteia FORMULAÇÃO TÓPICA, caracterizada por compreender látex natural ou fração deste, e um ou mais agentes de formação filme, em que o látex é obtido a partir de plantas da espécie *Hevea brasiliensis* e a quantidade de látex ou de uma fração deste situar-se entre 40-60% em peso da formulação. As reivindicações 1 e 8 englobam uma formulação constituída somente pelo látex natural diluído, a qual não é considerada uma invenção conforme estabelece o artigo 10, inciso IX da LPI.

TBR85/20 Por ocasião do recurso, a Recorrente define na nova reivindicação 7 que o componente glicosídeo da partícula/matriz de ISCOM (complexo imunoestimulante) consiste na combinação da subfração A com a subfração C de Quil A (saponina Quillaja) em uma composição antigênica compreendendo pelo menos um micro-organismo vivo. Tendo em vista

a nova redação da referida reivindicação e que as alterações realizadas estão devidamente suportadas no relatório descritivo, este colegiado entende que a matéria das novas reivindicações 7-9 não mais incidem nas disposições do art. 10 (IX) da LPI, superando a objeção indicada no parecer anterior. Isto porque a combinação de componentes descrita não pode ser encontrada na natureza, conforme argumenta a Recorrente.

TBR411/20 Reivindicação 12 pleiteia Método para produzir um anticorpo para IL-6, caracterizado pelo fato de que compreende traduzir um ácido nucléico como definido na reivindicação 6 ou 7 sob condições in vitro, in vivo ou in situ, de modo tal que o anticorpo para IL-6 seja expresso em quantidades detectáveis ou recuperáveis. O método pleiteado por intermédio da reivindicação 12 consiste em método biológico natural pois compreende traduzir um ácido nucleico natural para expressar um anticorpo. Tal método ocorre naturalmente dentro das células, independentemente de interferência humana. Assim sendo, a reivindicação 12 deve ser retirada do quadro reivindicatório por pleitear proteção para método biológico natural, não passível de proteção de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 10 da LPI.

TBR412/20 Reivindicação 1 pleiteia Composição para o uso como inóculo de silagem caracterizado pelo fato de que compreende uma linhagem de *Lactobacillus* produtora de ferulato esterase e um veículo adequado em que a linhagem de *Lactobacillus* é selecionado do grupo consistindo em [...] As reivindicações 1-4 são dirigidas a uma composição para uso como inóculo de silagem, ou seja, a um produto e não ao uso desse produto. O trecho ... para uso como inóculo de silagem ... é apenas um trecho explicativo que limita a aplicação do produto reivindicado, contudo a proteção é garantida ao produto em si. Dito isto, analisando as reivindicações 1-4 à luz do item 4.2.1.1.1 da Resol. 144/2015, observamos que uma reivindicação de composição, cuja única característica seja a presença de um determinado produto, confere proteção também para esse produto em si. Ainda que a Recorrente tenha mencionado a presença de um veículo adequado junto com a linhagem bacteriana produtora de ferulato esterase na composição, o carreador não foi definido nas reivindicações de forma clara e precisa. Além disso, como bem pontuado durante o exame em primeira instância, as referidas composições podem ser consideradas como uma mera diluição de um produto natural, protegendo assim o próprio produto natural em si, que não é considerado invenção de acordo com o Art. 10 (IX). A Recorrente aponta o trecho do relatório descritivo que define os carreadores adequados, onde são listados alguns carreadores sólidos. Contudo, foi observado em diversas passagens no relatório descritivo que os inóculos foram preparados em solução aquosa antes de serem misturados à forragem, ou seja, a água é um dos carreadores líquidos utilizados. Sendo assim, resta claro que a matéria das reivindicações 1-4 não pode ser considerada invenção de acordo com o art. 10 (IX) da LPI.

TBR436/20 No parecer de ciência foi realizada uma objeção quanto à clareza e precisão da reivindicação 1 (*Aplicação de fitosteroides (e seus isômeros) e ácidos graxos poliinsaturados (série ômega 3 e ômega 6) em fibras dietéticas (alimentares) sendo os fitosteroides caracterizados principalmente por ergosterol, stigmasterol, betasitosterol, campesterol, betasitostanol e os respectivos ácidos graxos poliinsaturados [...]*) por utilizar a palavra ...aplicação... gerando imprecisão à matéria pleiteada de acordo com o art. 25 da LPI. Este colegiado ratifica a opinião expressa no parecer técnico anterior, acrescentando ainda que, ao reivindicar uma aplicação de compostos, entende-se que o objeto reivindicado é o uso desses compostos com alguma finalidade. De acordo com o relatório descritivo, os fitoesteroides e os ácidos graxos incorporados às fibras dietéticas constituem uma associação que apresenta um

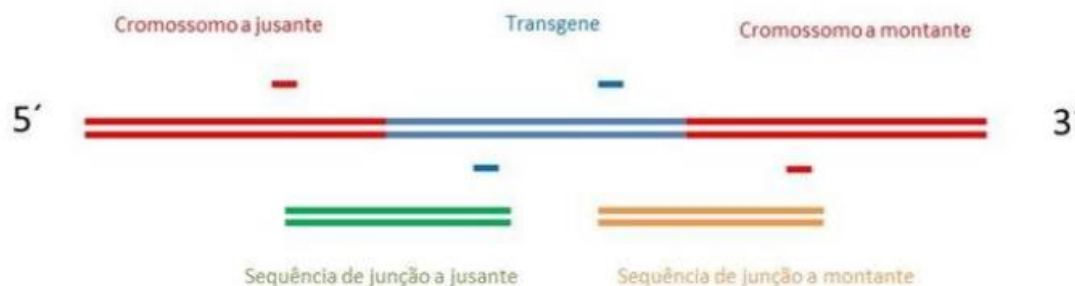
largo espectro de contribuição terapêutica. Considerando que o uso é terapêutico, pode dizer que a reivindicação 1 também diz respeito um método terapêutico para aplicação no corpo humano ou animal, e, portanto, não é considerada invenção de acordo com o art. 10 (VIII) da LPI (1.27 da Resol. 169/2016).

TBR598/20 O presente pedido refere-se a métodos para produzir e selecionar planta monocotiledônea resistente a insetos que compreende o transgene Cry1F. Diante da matéria revelada no presente pedido, verificou-se que as sequências Seq ID nº 21 e Seq ID nº 22 consistem nas sequências flanqueadoras da inserção do transgene no evento TC1507, ou seja, as sequências Seq ID nº 21 e Seq ID nº 22 consistem em sequências do genoma do milho, que são parte de sequências biológicas naturais. O todo ou parte de sequências biológicas naturais não são considerados invenção de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI e, portanto, as reivindicações 1 e 2 devem ser retiradas do quadro reivindicatório.

TBR621/20 Reivindicação 1 pleiteia Peptídeo recombinante de trânsito de plastídio, caracterizado pelo fato de que compreende a sequência de aminoácido SEQ ID NO: 1. Durante o exame de primeira instância, a reivindicação 1 foi considerada como sendo de origem natural. De fato, não apenas no exemplo 1 do relatório descritivo consta explícito que a biblioteca de onde a SEQ ID No.1 foi isolada é de ocorrência não-natural, como também uma busca no algoritmo Blast não retorna nenhuma sequência de nenhum organismo, sendo o único match a SEQ ID NO. 1 da patente US correspondente. Assim, a reivindicação 1 atende ao artigo 10 da LPI.

TBR603/20 Em relação ao Art. 10 (IX), o quadro reivindicatório reivindica uma composição compreendendo dois ingredientes: células dendríticas e dimetil sulfóxido (DMSO). Ainda que as células dendríticas fossem naturais ou indistinguíveis de suas equivalentes a naturais, o ingrediente DMSO não ocorre em conjunto às células na natureza tampouco trata-se de um solvente de extração. O item 4.2.1.1.1 da Res. 144/15 dispõe sobre composições contendo produto biológico natural. Assim, em se tratando de composição de fato e não mera diluição, não há que se falar em Art. 10 (IX).

TBR593/20 Reivindicação pleiteia Par de moléculas iniciadoras de DNA compreendendo: uma primeira molécula de DNA e uma segunda molécula de DNA, onde as moléculas, cada uma, compreendem pelo menos 12 nucleotídeos contíguos compartilhando pelo menos cerca de 90% de identidade de sequência comum a porção da SEQ ID NO:1, e onde a referida primeira molécula de DNA é homóloga ou complementar à porção de genoma de milho da SEQ ID NO:1 e a referida segunda molécula de DNA é homóloga ou complementar à porção de inserção de transgene da SEQ ID NO:1. A redação par de moléculas não pode ser aceita. Um dos primers do par necessariamente reconhecerá o transgene de um lado e o outro primer necessariamente reconhecerá o cromossomo do outro lado de modo a amplificar a sequência de junção, conforme figura abaixo. O produto da reação de PCR, isto é, a sequência de junção, será artificial, mas, os primers, que é o que essa reivindicação protege, não. Reivindicar ambos os primers em conjunto não altera o fato de que são individualmente naturais e, logo, incidem no Art. 10 (IX) não sendo considerados invenção.



Adicionalmente, esse tipo de redação não pode ser aceita na medida em que escrever ...um par de sequências... ou ...dupla de moléculas... não altera o fato de que são duas moléculas naturais que não estão operacionalmente ligadas entre si para formarem uma nova molécula. Tal forma de se redigir uma redação de produto é considerada imprecisa já que as moléculas não interagem entre si como em uma composição, incidindo também no Art. 25 da LPI. A imprecisão se confirma com a necessidade de inserir na parte caracterizante o uso (em um procedimento de amplificação de DNA), bem como o produto obtido ao final (amplicon diagnóstico do evento LY038), que são etapas processuais. Nem uso nem etapa processual caracterizam produto. Esse subterfúgio é empregado para obscurecer o fato de que as moléculas são naturais. Produto pelo processo é redação de exceção e não cabe para moléculas de DNA que podem e devem ser redigidas por meio de suas sequências, mas que se o forem restará evidente que são naturais.

TBR666/20 QR-1 pleiteia: Método para produção de uma linhagem de milho transformável, caracterizado pelo fato de que compreende introgressão de pelo menos um locus de cromossomo mapeando para bin 6,02 a 6,04 ou bin 10,04 a 5 10,06, em que o dito locus é introgressão de uma linhagem de milho mais transformável em uma linhagem de milho menos transformável, e em que a introgressão compreende a detecção no DNA genômico da presença de pelo menos um primeiro marcador genético ligado ao locus de cromossomo, a seleção de plantas para retrocruzamento com base na presença do marca10 dor genético, e o retrocruzamento das plantas selecionadas. O quadro reivindicatório preferido QR-1 pleiteia proteção para método biológico natural, não passível de proteção patentária por não ser considerado invenção, de acordo com o disposto no artigo 10 (IX) da LPI. Diante da análise do disposto no Exemplo 39 da Resolução n.144/15, reproduzido acima, resta claro que a etapa de identificação (ou detecção) de marcadores genéticos ligados à característica fenotípica de interesse não é considerada suficiente para distinguir um método de um método biológico natural. Isso porque, conforme determinado nas referidas Diretrizes, a interferência humana relacionada à identificação (detecção) de marcadores genéticos não é decisiva para a obtenção do resultado final (plantas obtidas pelo cruzamento de plantas progenitoras), meramente acelerando ou limitando aquilo que ocorreria naturalmente. Assim sendo, à luz do determinado nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia (item 7.3), mantém-se o fato de que a matéria pleiteada no QR-1 não é passível de proteção patentária em decorrência do disposto no artigo 10 (IX) da LPI, uma vez que refere-se a método biológico de obtenção de plantas por cruzamento, enquadrado como método biológico natural. Adicionalmente, cabe reiterar que as Diretrizes de Exame são de aplicabilidade obrigatória no exame de patentes realizado pelo INPI, conforme determinado no Parecer da Procuradoria Nº 0009/2015.

TBR696/20 O pedido foi indeferido por pleitear polipeptídeos e a cepa bacteriana P1-29 de *Buttiauxella* sp que foram enquadrados no Art. 10 (IX) por serem de origem natural. De forma a superar essa objeção, o recorrente excluiu na fase recursal as reivindicações 1 a 14, 21 e 34. Em consequência, retira-se aqui a objeção referente aos Art. 10 (IX) e 18 da LPI.

Sequências biológicas

Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Além disso, atenção deve ser dada a reivindicações dos tipos a seguir, uma vez que nenhuma delas apresenta clareza (art. 25). a) Sequência de DNA caracterizada por codificar uma protease. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado apenas por sua função, o que não é suficiente para definir com clareza a que produto se refere. Por outro lado, se este DNA for caracterizado por sua sequência de nucleotídeos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. b) Sequência de DNA caracterizada por codificar um polipeptídeo apresentando a sequência de aminoácidos da proteína representada pela SEQ ID NO: 1. Essa redação define um DNA pela sequência de aminoácidos, o que não é permitido. No entanto, a reivindicação poderia ser alterada de modo a definir o DNA pela sequência de nucleotídeos, podendo ser aceitas suas degenerações, que geram a mesma proteína. Nessa situação, pelo menos uma sequência de nucleotídeos deve estar presente no pedido conforme depositado, a não ser que seja uma sequência já disponível no estado da técnica e referenciada no relatório descritivo. c) Proteína caracterizada por apresentar a atividade Y. O produto encontra-se caracterizado somente por sua função, o que não permite definir com clareza o escopo. Por outro lado, se a referida proteína for caracterizada por sua sequência de aminoácidos, a definição da função poderia ser aceita, como característica adicional do produto. d) Proteína com atividade Y caracterizada por apresentar a seguinte composição em aminoácidos: (percentuais de cada aminoácido presente). Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por sua função e pelo percentual de aminoácidos, o que também não permite definir com clareza o produto reivindicado. A sequência de aminoácidos é necessária. e) Plasmídeo caracterizado por ser o pWn. Nesse tipo de reivindicação o produto encontra-se caracterizado por uma designação dada pelo próprio inventor, o que não permite definir o produto. (Res. n.144 § 6.1) Com relação aos micro-organismos transgênicos, o parágrafo único do artigo 18 (III) da LPI define que Para os fins desta lei, micro-organismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. (Res. n. 169/16 § 1.53).

TBR155/20 Reivindicação pleiteia Dupla de moléculas de DNA, caracterizada pelo fato de que a primeira molécula de DNA compreende pelo menos 11 nucleotídeos contíguos de qualquer parte da região transgênica da SEQ ID NO: 3, ou seu complemento completo, e a segunda molécula de DNA de comprimento similar compreende qualquer porção da região flangeadora 5 do DNA genômico do algodão, de SEQ ID NO: 3 ou seu complemento completo, em que estas moléculas de DNA, quando usadas em conjunto, são úteis em um método de amplificação de DNA para produzir um amplicon que compreende a SEQ ID NO: 1, diagnóstico para o evento de algodão MON 88913, e em que a semente de algodão representativa compreendendo o evento MON 88913 está depositada junto à American Type Culture Collection (ATCC) com o No de Acesso PTA-4854. Reivindicações de produto possuem sempre uma singularidade que as une. Essa união pode ser real de modo a compor uma nova unidade como é o caso de uma construção de DNA ou uma proteína de fusão, ou alternativamente as partes podem estar separadas como é o caso de uma composição ou de um kit. A diferença entre composição e kit é que no primeiro há algum tipo de interação entre as partes que se apresentam unidas em um único frasco enquanto que no kit as partes estão fisicamente separadas. A presente reivindicação, tal como redigida, não é nem singular, haja vista que as moléculas não estão operacionalmente ligadas de modo a formar uma molécula construída; tampouco é uma composição haja vista não haver interação entre as partes. Uma composição, conforme item 4.2.1.1.1 da Res. 144/15, tem por finalidade colocar o(s) componente(s) ativo(s) em uma forma adequada ao propósito a que se destina. A presente reivindicação se

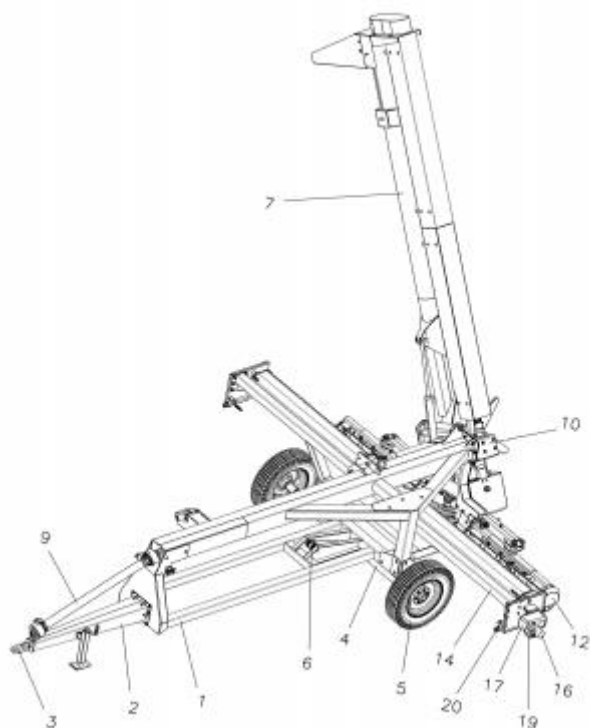
constitui de duas moléculas fisicamente separadas o que é reivindicado na forma de kit na reivindicação 3. A clareza e a precisão da redação de uma reivindicação deve ser compreendida após a sua leitura como um todo, desde a parte inicial até à parte caracterizante passando pelo preâmbulo, quando há. No caso da redação das reivindicações 1 e 2, o que se tem são duas moléculas separadas fisicamente que se reivindicadas em separado incidiriam no Art. 10 (IX) da LPI por serem naturais.

Modelo de Utilidade

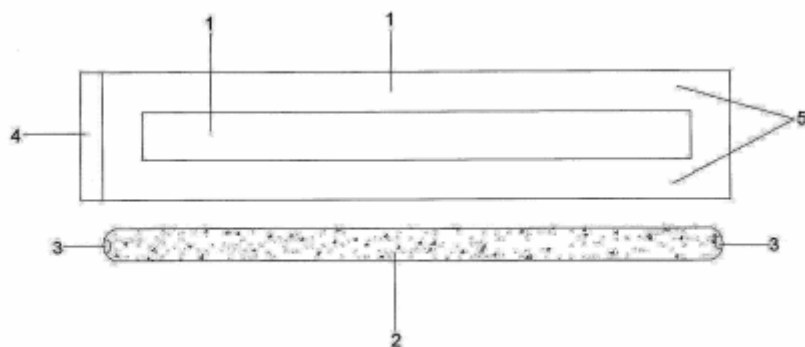
Conceito

É Patenteável como Modelo de Utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (LPI artigo 9º)

TBR42/20 Modelo de Utilidade reivindica DISPOSIÇÃO EM EXTRATOR DE GRÃOS PARA SILO BOLSA que compreende um chassi (1) de perfil metálico dotado de um cabeçalho (2) para engate (3) ao trator, um eixo (4) dotado de duas rodas (5), 5 um transportador rotativo helicoidal inclinado (7) e um transportador rotativo helicoidal horizontal (12), caracterizado por possuir na extremidade traseira do chassi (1) o transportador rotativo inclinado (7) com uma rosca sem-fim (8) que é acionado por uma caixa de transmissão (10) que recebe a rotação de um eixo cardã (9) conectado na tomada de 1 O potência (TDP) do trator; na extremidade inferior do transportador rotativo inclinado (7) estão dispostas duas roscas sem-fim (12) horizontais que são iguais e que são acionadas por uma caixa de transmissão (21) com dupla saída e sentido de rotação inverso e que é acionada por um curto eixo cardã (22) que está 15 acoplada em outra caixa de transmissão (23) também acoplada no eixo cardã principal (9); na parte traseira da máquina está disposto o dispositivo cortante (13) que é fixo e composto por duas lâminas de corte unidas em seus pontos de encontro, que direcionam automaticamente o filme do silo bolsa; na parte frontal do transportador rotativo inclinado (7) está montado um dispositivo com três eixos puxadores dentados, sendo o eixo central (15) acionado por um motor hidráulico (16) com caixa de transmissão (17), sendo os outros dois eixos puxadores dentados (18) engrenados no eixo central (15). Trata-se de um sistema construtivo constituído de mecanismos que formam uma máquina completa, destinado à extração de grãos armazenados em silos bolsa, ditos grãos oriundos de colheitas, para posterior transporte em veículos apropriados. Assim sendo, o sistema construtivo constituído de mecanismos que formam uma máquina completa como apresentado no pedido não pode ser enquadrado como pedido de Modelo de Utilidade.

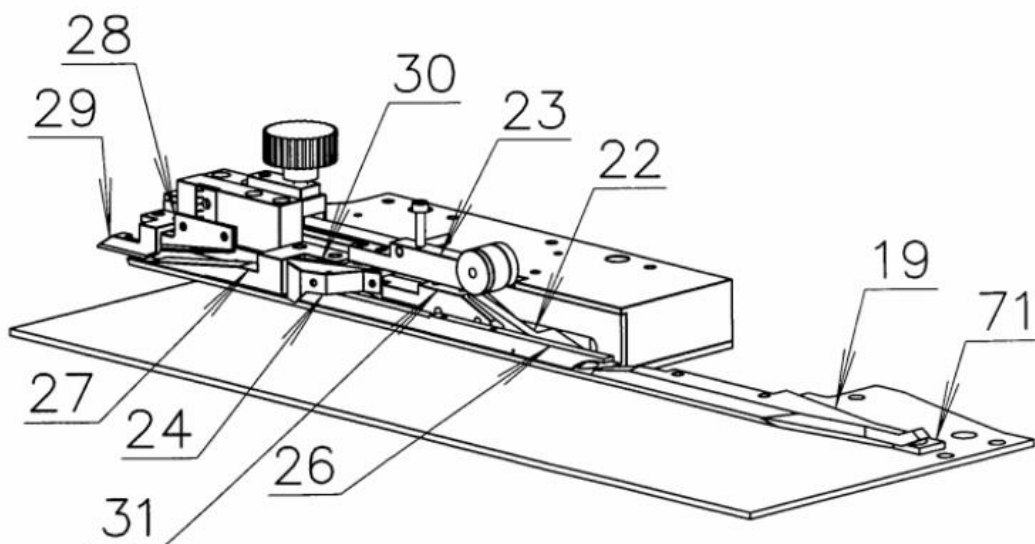


TBR174/20 Pedido reivindica Disposição técnica introduzida em suporte para proteção contra entrada de insetos, poeira e ruídos com estrutura fabricada em tecido (1), espuma (2) com fechamento na forma de zíper, botão ou velcro caracterizada por dispor de orifícios (3) que permitem a introdução de pastilhas de ação repelente. O modelo de utilidade proposto não assume uma forma definida onde o tamanho do suporte pode ser definido conforme a necessidade do cliente. O dito suporte é composto por uma estrutura de tecido que contém em seu interior uma espuma, sendo esta removível e com um furo onde podem ser colocadas pastilhas contra insetos. Supõem que tanto o tecido, espuma ou repelente sejam os usuais encontrados no estado da técnica, e que o ato inventivo estaria na disposição de tais elementos, todos acondicionados no tecido e sob o fechamento de um zíper, velcro ou botão. Desta forma o critério de suficiência descritiva exigido pelo artigo 24 da LPI está atendido. Esta disposição de elementos se ajusta ao conceito de um modelo de utilidade que no artigo 9º da LPI se refere a forma ou disposição de um objeto.



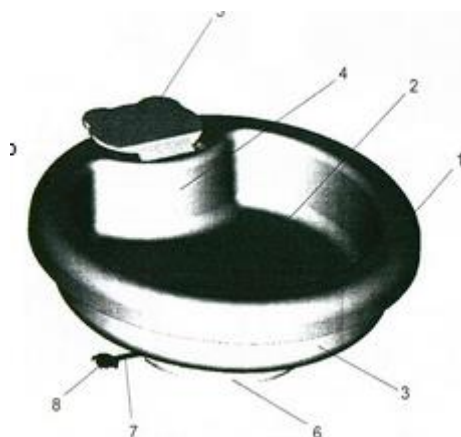
TBR350/20 Reivindicação pleiteia MÁQUINA DE COSTURA LONGITUDINAL constituída de diversos subconjuntos, os quais realizam tarefas específicas. O embainhador, objeto desta

reivindicação, executa a dobrado tecido até que o mesmo gire 360 graus. O tecido é puxado entre a sapata (19) e a chapa da mesa (71), através do puxador principal (5), guiado pela guia principal (26) e passando pela sapata guia primária (22), nesse momento o produto forma uma dobra de 90 graus, em seguida é guiado pelas peças guia principal (26), suporte guia auxiliar secundária (30), base (31) e tensionador primário (23), formando um ângulo de 180 graus, em seguida o produto é forçado a passar por baixo da guia auxiliar secundária (24) formando um ângulo de 270 graus, saindo da guia auxiliar secundária (24) o produto passa pela guia secundária (27) onde essa peça tem rasgo cônico, forçando o produto a fazer a dobra de 360 graus, passando em seguida pelas peças tensionador secundário (28), centralizador da bainha (29) e guia principal (26), essas peças ajudam a manter a dobra do produto no formato de 360 graus até chegar no cabeçote (4) onde o produto é costurado, caracterizado por: conjunto do embainhador (3) formado pela sapata(19) chapa da mesa (71), guia principal (26), sapata guia primária (22), guia auxiliar secundária (30), base (31), tensionador primário (23), guia auxiliar secundária (24), guia secundária (27), tensionador secundário (28) e centralizador da bainha (29). A reivindicação contraria as disposições da Instrução Normativa 30/2013 uma vez que as reivindicações devem ser redigidas sem interrupção por pontos (Artigo 4 inciso VII). Ademais como modelo de utilidade o objeto de proteção necessariamente incide sobre as características construtivas do objeto físico tridimensional, no entanto a reivindicação pleiteia etapas do método de costura quando se refere a ações como: executa a dobra do tecido, gire 360 graus, O tecido é puxado, passando pela sapata, o produto forma uma dobra, em seguida é guiado, formando um ângulo de 180 graus, o produto passa pela guia, produto é forçado a passar por baixo da guia auxiliar, saindo da guia auxiliar, onde o produto é costurado. Nesse sentido a reivindicação não possui clareza, pois não está claro se a intenção é proteger o método de costura, o que não seria matéria passível de proteção para um modelo de utilidade.



TBR772/20 DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM PRATO TÉRMICO INFANTIL, constituído por um prato de formato predominantemente circular provido de borda circundante (1) tendo ao centro uma região côncava (2); dita borda (1) a provida de uma abertura, para abastecimento de água quente do reservatório (3); caracterizado pelo fato de o contorno lateral (4) interno da referida abertura tem um prolongamento a partir do topo ate a base do prato; para vedação, referida abertura é provida de uma rolha articulada (5) com formato de cara de animal onde em sua parte superior é inserida uma etiqueta decorativa pelo processo in mold label; a base do reservatório (3) de armazenagem de água quente e formada por uma ventosa (6), sendo

dita ventosa (6) provida da projeção lateral de uma lingueta (7) cuja extremidade (8) possui também formato de cara de animal. D1 revela um prato circular tendo região côncava (5) e borda com abertura (7) para abastecimento de água quente no reservatório. A matéria reivindicada possui ato inventivo em relação a D1, pois promove a combinação da característica construtiva referente à forma distinta do terminal de entrada de água quente e a projeção da lingueta para desconexão da ventosa, ambos não previstos seja em D1 ou D2, entretanto a reivindicação deve ser reescrita de forma a se eliminar o trecho referente a com formato de cara de animal onde em sua parte superior é inserida uma etiqueta decorativa pelo processo in mold label por não se adequar à proteção como modelo de utilidade.



TBR1158/20 Pedido trata de Conjuntos de Implante Dentário, para sustentar uma prótese dentária. Os efeitos técnicos de maior estabilidade fixação da restauração dentária como implante decorrente da criação de forma na parte superior do implante e extremidade externa mesmo sendo uma criação de forma justifica a presença de atividade inventiva diante dos documentos do estado da técnica citados ou sua combinação. Desta forma, embora tal criação de fato pudesse ser protegida por modelo de utilidade, tal criação como criação de forma possui atividade inventiva suficiente para proteção como patente de invenção uma vez que os documentos citados não mostram esta característica de picos e vales da extremidade superior do implante estão alinhados com o picos e vales da extremidade externa do colar, ou seja, o uso de um pico e um vale na gola do implante dentário para garantir o efeito anti rotacional.

Sistemas

O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção. (Res. 85/13 § 2)

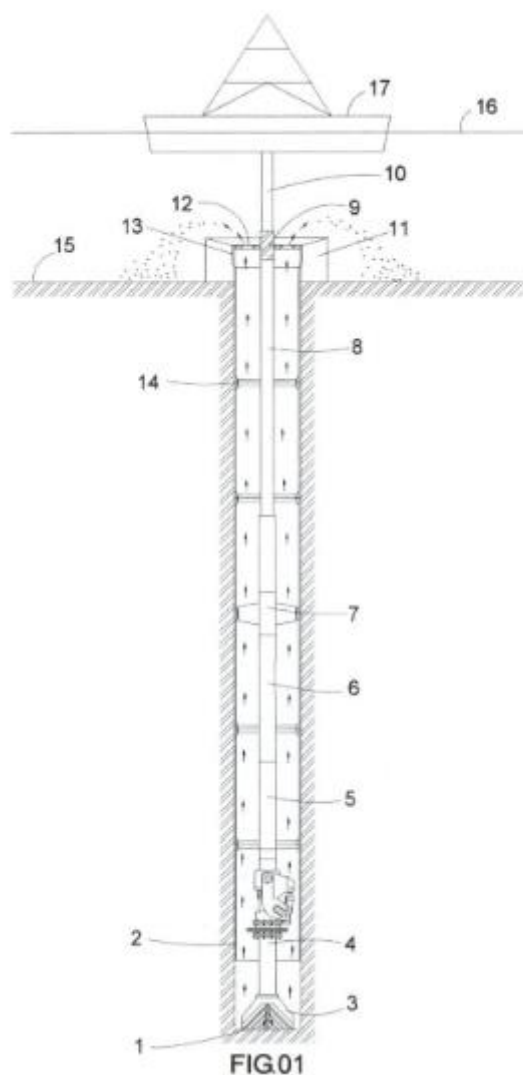
TBR435/20 A presente invenção refere-se a um dispositivo de rolo (6, 7) para uma ponta da peça de cruzamento (1) móvel com uma régua de correção (18) e com pelo menos um rolo (11) e pelo menos um mancal de rolos (12) que é fixado em uma parte estacionária da agulha, o(s) rolo(s) (11) é (são) apoiado(s) em um braço (9) de uma alavanca de dois braços (10). O apoio giratório (12) da alavanca (10) é disposto em um suporte (13) unido com uma parte estacionária da agulha, sendo que o braço (18) afastado do rolo (11) ou dos rolos da alavanca de dois braços (10) pode ser girado contra uma mola (19) com força de mola ajustável. Verificou-se que não cabe a mudança de natureza do pedido para Modelo de Utilidade, pois o pedido se refere a características de CONSTRUTIVIDADES EM MECANISMOS (ou seja, a

SISTEMAS EM MECANISMOS) que não se enquadram no Artigo 9 da LPI e, ao mesmo tempo, não se enquadram nas Diretrizes de Exame de Patente Modelo de Utilidade do INPI. Isto significa que o pedido não se refere a objeto de uso prático ou parte deste. Assim sendo, o pedido foi avaliado no Recurso sob a natureza de Patente de Invenção, como originalmente depositado;

TBR239/20 Pedido descreve um conjunto moto gerador móvel montado e abrigado em um container de cargas. Seus equipamentos constituintes motor de combustão interna, gerador elétrico, reservatório de combustível, etc são compartimentados convenientemente no espaço interno do container. Em particular o pedido descreve a utilização de um sistema de arrefecimento para o motor que emprega um ventilador eletricamente acionado em substituição ao convencional acionamento mecânico acoplado ao eixo do motor. Um Modelo de Utilidade não contempla proteção a formas e/ou disposições de elementos que constituem qualquer sistema. Modelos de Utilidade, por definição, conferem proteção patentária a um elemento singular (objeto) e não a sistemas, ou seja, um arranjo particular de elementos que cooperam operacionalmente entre si de forma a executar uma função específica. Em um Modelo de Utilidade a peculiar característica construtiva apresentada pelo objeto concreto é o atributo que resulta em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Portanto, no presente caso, o entendimento da Recorrente de que uma posição específica de um sensor térmico dentro de um motogerador de energia abrigado em um container confere Ato Inventivo é absolutamente impróprio haja visto que não se está reivindicando proteção patentária para meras modificações construtivas no encapsulamento da unidade sensora de temperatura ou na disposição das suas partes constituintes; pleiteia-se proteção para a posição de um objeto (a unidade sensora de temperatura) relativamente a outros objetos (motor, gerador, exaustor, etc) que, juntos, compõem um prescrito e determinado arranjo funcional, o que caracteriza um sistema. Nesse cenário, a única natureza de proteção patentária cabível é aquela definida no Artigo 8 da LPI as Patentes de Invenção.

TBR205/20 Reivindicação pleiteia Construtividade em sistema para perfuração excêntrica revestida CARACTERIZADO POR compreender uma broca (3) de perfuração que atua em simultaneidade com a descida de uma coluna de revestimento (2), com deslocamento excêntrico na broca (3) e na extremidade inferior da coluna de perfuração (3), fora do eixo de perfuração original em movimento de rotação, dentro da coluna de revestimento (2), através do movimento da haste do embolo (52) do cilindro hidráulico (51), para execução da abertura dos braços da cangalha do segmento de eixo de ponta (4), com seus 2 (dois) roletes (59), em apoio contra a superfície interna da coluna de revestimento (2) de um lado e na mesma direção deste deslocamento em sentido oposto, a roda (35) do segmento de eixo de ponta (4) em apoio contra a superfície interna da coluna de revestimento (2) do outro lado, com limitação da dimensão do referido deslocamento excêntrico citado pelo seu diâmetro (D4), a excentricidade das massas da broca (3) e da extremidade inferior da coluna de perfuração (10) fletida em movimento de rotação fora do eixo de perfuração original, com transmissão de vibração cíclica pelo contato da roda (35) na coluna de revestimento (2) de apoio e, dotação de 3 (três) apoios acoplados no segmento de eixo de ponta (4) para estabilização mecânica da coluna de perfuração (10) dentro da coluna de revestimento (2), os 2 (dois) roletes (59) da cangalha de um lado e, a roda (35) do segmento de eixo de ponta (4) em posição diametralmente oposta do outro lado. A emenda proposta para mudança de natureza de PI para MU não pode prosperar pois ela é inconsistente, devido ao fato da matéria reivindicada ser uma construtividade em sistema para perfuração excêntrica revestida com utilização em poços de jazidas de petróleo; portanto, dita proposta não se encaixa como pedido de MU, ou

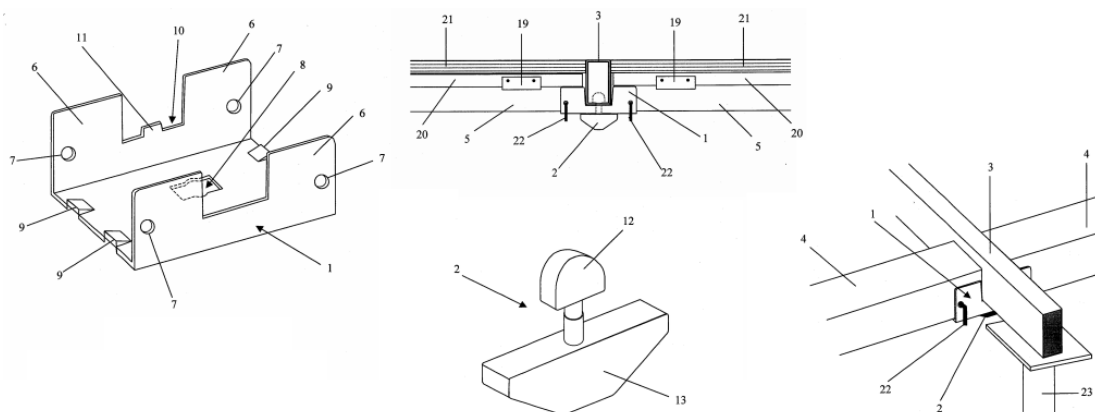
seja, a sua matéria não está relacionada a objeto de uso prático, ou parte deste, como preconizado no Artigo 9º da LPI



TBR342/20 Reivindicação pleiteia Processo de reutilização de espumas de poliuretano resíduos industriais e pós consumo e o produto assim obtido é caracterizado pela separação dos contaminantes, trituração, mistura de uma resina aglutinante e prensagem em um molde aquecido, produzindo peças moldadas com propriedades mecânicas semelhantes às da madeira e que não absorve água. Cabe registrar que em manifestação em primeira instância após ciência de parecer, a então requerente solicitou de forma incorreta a mudança do status do pedido de patente de invenção para modelo de utilidade, sendo negada a propositiva em tal fase processual, em função da natureza do pleito relativo ao processamento, sabidamente não adequado as características de um modelo de utilidade como trata a Diretriz de Exame de Patentes de Modelo de Utilidade.

TBR790/20 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA À ESTRUTURA DE CIMBRAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE LAJES, um sistema de cibramento de estrutura para construção de lajes, compreendendo uma cabeça (1) com pivô (2) de fixação, com longarinas principais (3) e secundárias (4) e que permite a remoção de parte das escoras das longarinas secundárias (4) antes da cura do concreto CARACTERIZADA pelo fato da cabeça (1) não possuir soldagem em seu processo de fabricação, realizado a partir de cortes, furação e dobras

em chapa metálica, sendo o pivô (2) de sustentação uma peça individual e acoplável que une a cabeça (1) às longarinas principais (3), as quais possuem rasgos (15 e 16) de encaixe e guia do conjunto de peças cabeça (1) com pivô (2), além de possuir garras (19) de fixação de sarrafos com madeirite. Não cabe alteração de natureza do pedido pois, de fato, ele se refere a um sistema (uma construtividade em sistema de cibramento), o que o torna incompatível com a natureza de Modelo de Utilidade, considerando o Artigo 9º da LPI/96, assim como a Diretriz de Exame de Patente de Modelo de Utilidade (MU) (Resolução n.º 85/2013 do INPI, especificamente, Item 2).



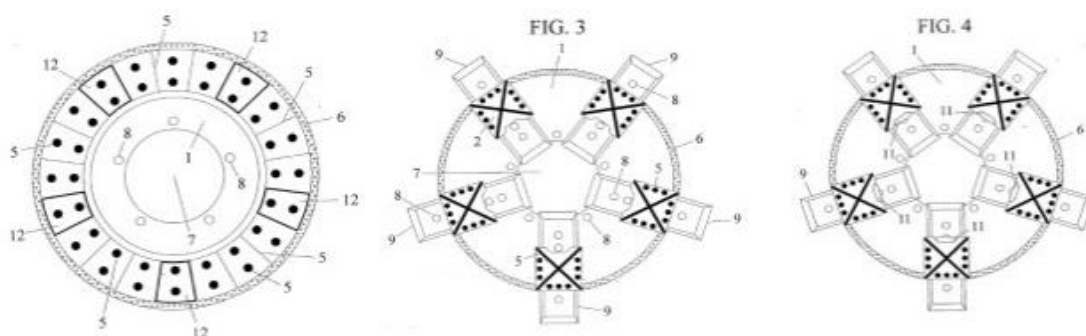
Escolha de material

TBR101/20 Modelo de utilidade pleiteia aperfeiçoamentos introduzidos em embalagem para caldos em cubos, temperos e similares, caracterizado por ser constituída, na sua composição, pela presença de verniz de proteção com 1.0 g/m²; alumínio com espessura de 7 micras, com 18,9 g/m²; polietileno com 12.0 g/m² e papel com 20.0 g/m², totalizando uma densidade superficial de 51.9 g/m². O requerente destaca que a diferença para a embalagem reivindicada está na substituição da cera para laminação e verniz vinículo e inclusão de polietileno, bem como na modificação dos pesos específicos dos demais componentes alumínio. A matéria reivindicada não atende aos requisitos de patenteabilidade previstos no artigo 9º da LPI por não se adequar à natureza de um modelo de utilidade por ser caracterizado pela composição e não por uma nova forma ou disposição.

CGPAT IV DITEM TBR522/20 Com respeito à mudança de natureza do pedido, solicitada pela recorrente, consideramos que a matéria do pedido não se enquadra na natureza de patente de modelo de utilidade; se enquadra na natureza de patente de invenção. De acordo com a Instrução Normativa nº 30/2013 a requerente deve descrever o modelo de utilidade integralmente pelas características de formas ou disposição introduzida, essenciais à obtenção da melhoria funcional, e, portanto, não abarca a composição do material utilizado no objeto pleiteado. No caso do presente pedido, foi evidenciado que a diferença do modelo em análise em relação à anterioridade D1 não reside nas características de forma ou disposição, a saber: caixa externa (1) e uma caixa interna (2), sendo a caixa externa formada por paredes laterais (3), base (4), tampa (5) com passagem (6), sobre tampa (7) provida de alças (8) e receber internamente uma caixa interna (2), formada por uma base (9) e um prolongamento (10), sendo a caixa interna formada por folha de cartão laminado, e sim reside na composição ou material do revestimento interno (metálico) da folha de cartão que forma a caixa interna (2). O documento D1 apresenta uma caixa interna (34) formada por folha de cartão revestida por parafina ou filme de polipropileno e a caixa de descarte não apresenta a função de descarte dos mesmos tipos de resíduos que os da caixa de descarte do pedido em questão. Entretanto,

ainda não se reconhece o envolvimento de ato inventivo no presente pedido, visto que a propriedade de impermeabilidade e resistência à ação corrosiva quando o resíduo for da Classe B Químico, como por exemplo, resíduo de quimioterápicos, está relacionada estritamente ao material do qual o laminado é constituído, ou seja, de metal. Fosse o laminado constituído por outro material, como por exemplo, parafina, a função de impermeabilidade para evitar vazamentos não seria alcançada. Em se considerando que a proteção por modelo de utilidade se refere a características relacionadas a uma nova forma ou disposição, a solução de se utilizar um revestimento de laminado metálico para prover propriedade de barreira é comum para um técnico no assunto e já foi sugerida por D3, não denotando, portanto, ato inventivo.

TBR1034/20 Reivindicação pleiteia DISCO PARA CORTE MECANIZADO DE CANA DOTADO DE REVESTIMENTOS DUROS, BORDA DE TUNGSTÊNIO E FIXAÇÃO DAS FACAS POR TROCA RÁPIDA ATRAVÉS DE TRÊS PINOS E UMA CUNHA CÔNICA PARA CADA FACA, o qual é apresentado em três versões: versão 1, versão 2 e versão 3 - compreendendo facas (9), caixas (2) e um disco (1) com vão central (7) rodeado por furos (8) para fixação à máquina, onde o disco (1) é caracterizado por ser dotado de borda de tungstênio (6) e revestimento frontal e posterior com revestimentos duros (5), com engate através de pinos (4) limitados por tampas (12) e recuo (3) para engate com a trava (11) de cada cunha cônica (10). A requerente alega que processos de tratamento de metal, com metal duro e tungstênio, para aumentar a resistência e/ou o material/objeto tratado resultante desse processo, que no presente caso é o aço tratado com metal duro e tungstênio que compõe o disco para corte mecanizado de cana, não podem ser objeto nem mesmo protegido por meio de modelo de utilidade. Quando a reivindicação se refere a borda de tungstênio (6) e revestimento frontal e posterior com revestimentos duros (5) ela não se refere ao método de tratamento de aço, mas a composição do material da borda do disco e, de fato, se refere a características que devam se desconsideradas no exame de novidade e ato inventivo do modelo de utilidade, pois o tipo de material usado não diz respeito a uma característica de forma ou disposição como se refere o artigo 9º da LPI. O fato de incluir estas características de material em nenhum momento faz com que enquadremos a reivindicação como um todo como sendo um método, pois a reivindicação trata de outros elementos estruturais, logo ela atende ao artigo 9º como modelo de utilidade quando trata de um objeto físico. A reivindicação 1 não se refere a um método de tratamento de aço, pois não descreve qualquer sequência de etapas a serem realizadas.

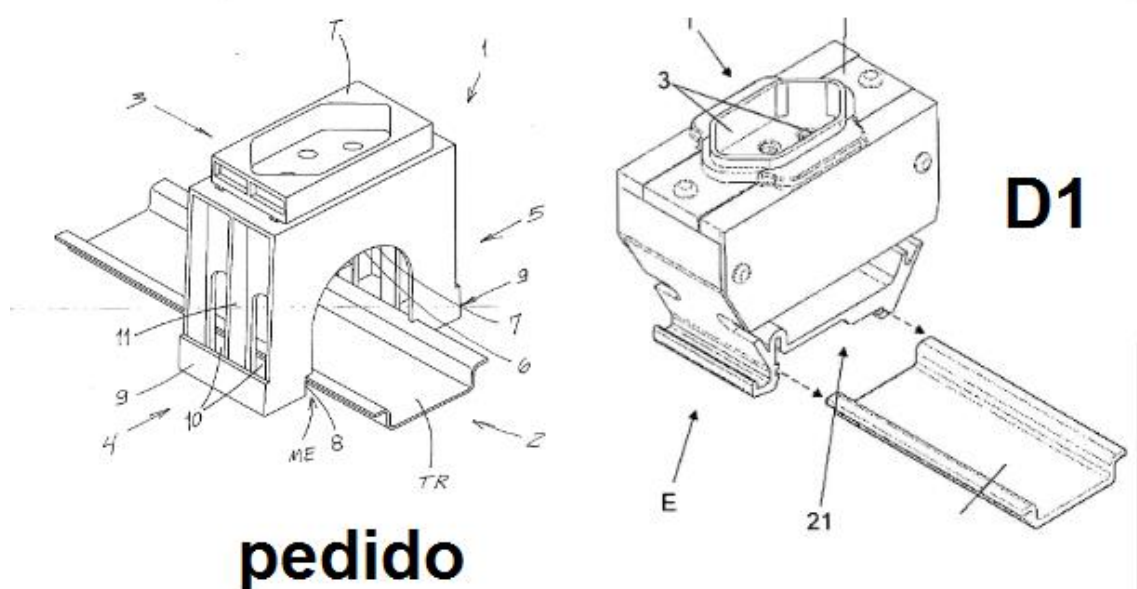


Novidade

A nova forma ou disposição, isto é, a novidade, reside nas características técnico estruturais do objeto ainda não encontradas no estado da técnica, independente de sua função ou campo de aplicação. O

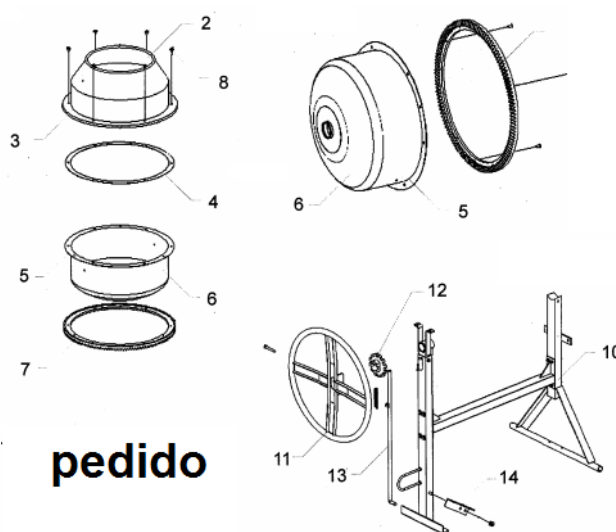
estado da técnica é constituído por todo o conjunto de informações que tenha se tornado acessível ao público anteriormente ao depósito do pedido de Patente.(Res.85/13 § 4.321)

CGPATIV DIMUT TBR855/20 O modelo se refere a um suporte (1) para tomada (T), desenvolvido para ser utilizado em quadros de força (QF), de modo a possibilitar a ligação de dispositivos elétricos. O objeto é constituído por: suporte (1) para tomada (T), prevendo inferiormente meios adequados de encaixe (ME) junto ao trilho DIN (TR). Em seu artigo 11, § 2º, a LPI define que documentos que tenham data de depósito anterior e de publicação posterior ao depósito de um pedido de Patente, só é considerado como estado da técnica deste para fins de aferição de novidade. Com base na análise de D1 é possível afirmar que a estrutura de tomada (1) deste documento difere do objeto definido pela Patente aqui em análise, que possui estrutura formada por um corpo (2) prismático e vazado, dotado de paletas (3) que o estruturam. Sendo assim, a estrutura que oferece o suporte para a tomada (T) para seu encaixe no trilho (TR) é constituída de um bloco único, cuja montagem dispensa tampas e parafusos. Assim, o objeto da Patente aqui em análise atende ao disposto no artigo 11 da LPI, pois não está compreendido no estado da técnica. Portanto, em função de sua data de publicação, D1 não pode ser considerado como estado da técnica da Patente em lide para fins de aferição do requisito de ato inventivo.

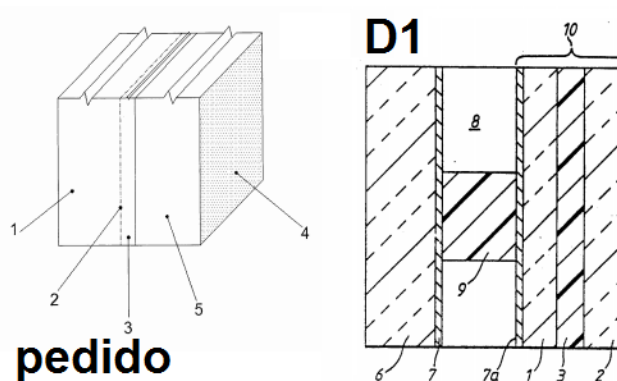


CGPAT IV DIMUT TBR890/20 O modelo da Patente em lide tem como objetivo um cavalete e uma betoneira que formam um conjunto totalmente desmontável e montável, possibilitando facilidade na manutenção e no transporte. O modelo é constituído por: betoneira formada por volante (11) destravado por catraca (12) acionado por pedal (14) fixado a haste (13), com retorno de posição de repouso por meio de mola (15); tambor (1) formando por um cone inferior (6) cone superior (2) montável e desmontável por meio de parafusos (8) de fixação da cremalheira (7), removível na aba circular inferior (5) contornante, para fixação e encaixe da junta de vedação (4) na aba circular superior (3) contornante do cone superior (2); e cavalete desmontável (10). D1 foi comentado no relatório descritivo da Patente em lide, mencionando-se a complexidade construtiva do objeto perante aquele descrito na mesma, tendo esse argumento sido considerado nos exames técnicos. Desta forma, em D1 observa-se que o conjunto de cremalheiras (4) exige que haja um maior número de parafusos sextavados (6) e montagem mais complexa, se comparado ao objeto da Patente em lide, onde há uma única cremalheira (7). Também são inexistentes em D1, menções à junta de vedação e ao cavalete

desmontável, descritos na Patente em análise. Estas são características técnicas essenciais que interferem na melhoria funcional de montagem e desmontagem do conjunto. D2, embora traga uma betoneira desmontável, não apresenta a cremalheira de forma simplificada, apresentando um outro sistema de movimento por um elemento lateral (42) ligado a um braço (3) para rotação, bem como não descreve meios para vedação da betoneira. As características técnicas referentes à cremalheira e ao sistema de vedação do objeto da patente aqui em análise não são deduzíveis a partir de D2. Embora D2 apresente base desmontável, esta difere-se daquela descrita no objeto aqui em análise, cuja montagem e fixação se dão apenas por meio de parafusos. Ressalta-se ainda, que segundo a Diretriz de Exame de Modelo de Utilidade, na avaliação de ato inventivo deverá ser utilizado, apenas um único documento de anterioridade, o que não está sendo pleiteado na referida manifestação, que sugere a falta de ato inventivo comparando-se a disposição da Patente em lide com dois documentos simultaneamente.



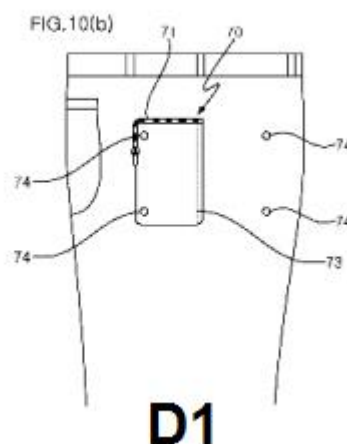
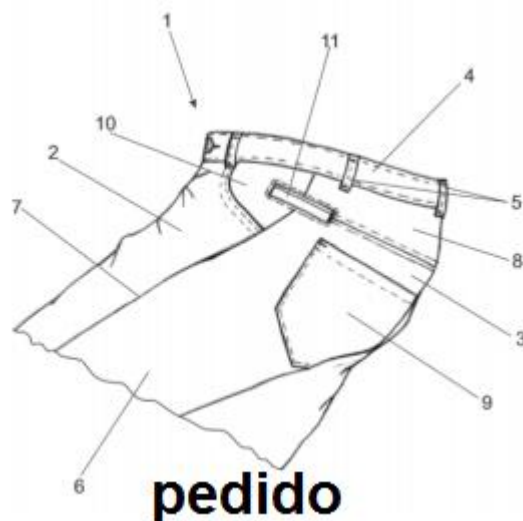
CGPAT IV DIMUT TBR896/20 O Modelo de Utilidade trata de painéis vítreos laminados caracterizados por uma lâmina de vidro externa que poderá conter um revestimento, por um polímero intercalar, também reconhecido por interlayer, por uma lâmina de vidro interna e por um revestimento posicionado no painel sentido ao interior da edificação. Da análise dos documentos de anterioridade D1 a D3, apontados pelas Requerentes da Nulidade, verifica-se que cada um deles antecipa integralmente a matéria reivindicada na Patente em questão (Resolução nº 85/2013, 4.3.2). Por isso, confirma-se que, diante do que ensina qualquer um desses documentos, a matéria da Patente não é nova e está em desacordo com o disposto no Artigo 11 da LPI. A solicitação de mudança de natureza da Patente, de Modelo de Utilidade para Invenção, feita pelo Titular, mostra-se inócua, pois o quadro reivindicatório da Patente em pauta não apresenta Novidade em sua matéria, não atendendo ao Artigo 11 da LPI. A Novidade de um Modelo de Utilidade conceitualmente é a mesma de uma Invenção (Resolução nº85/2013, 4.3.2) devendo, em ambas as naturezas, satisfazer o disposto no referido Artigo 11 da LPI. Assim, não tendo sido atendido o requisito da Novidade, como demonstrado anteriormente e confirmado abaixo, a despeito da natureza em que se encontre, a nulidade dessa Patente deve ser declarada administrativamente.



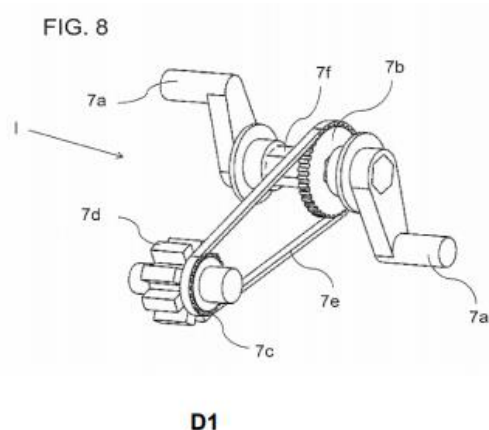
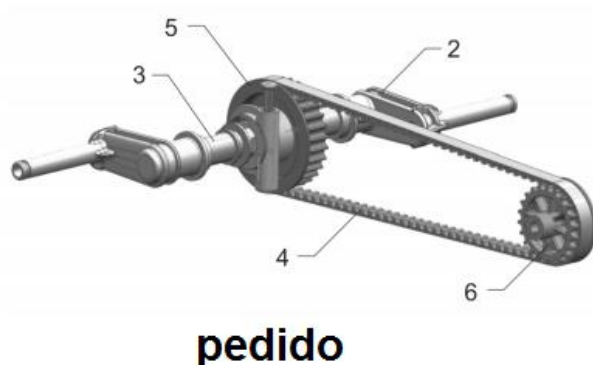
Ato Inventivo

O Modelo de Utilidade é dotado de ato inventivo sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (LPI artigo 14). A nova forma ou disposição é o resultado do ato inventivo. Para um objeto já existente no estado da técnica, o ato inventivo caracteriza a diferença incomum ou não vulgar entre esses dois objetos, o proposto pelo pedido e o antecipado pelo estado da técnica. Ou seja, a diferença não deve ser corriqueira, habitual, normal, trivial ou ordinária para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.3)

TBR36/20 O pedido prevê, portanto, prevê um bolso lateral (11) que ocupa uma posição estratégica entre os bolsos da frente (10) e os bolsos de trás (9). Nesta posição, o alongamento vertical do bolso coincide com a perna do usuário o que permite esconder o volume do celular. D1 prevê um bolso para uma roupa para transportar itens pessoais, como um telefone celular. O bolso 80 pode ser fixado no lado superior ou no lado inferior usando os meios de fixação 82 e 84, como prendedores de pressão. O bolso 80 é fixo à roupa costurando 83. Os meios de abertura 81 e 85 são zíperes. A disposição do bolso entre os bolsos da frente e de trás acompanhando o alongamento vertical do bolso de modo a coincidir com a perna do usuário atende ao mesmo propósito de permitir o armazenamento do celular de modo cômodo. O fato de D1 usar um zíper constitui elemento de fechamento considerado trivial e que poderia ser suprimido. O recorrente mostra diversos modelos de calças do estado da técnica em que se observa o posicionamento do mesmo bolso para celulares localizados próximo ao bolso traseiro, junto ao cócs, na frente junto ao cócs, na frente abaixo do cócs, logo abaixo ao bolso frontal ou abaixo do bolso frontal. O mero posicionamento do mesmo bolso na lateral não evidencia ato inventivo. O recorrente alega que em D1 o aspecto visual ficará prejudicado, no entanto, aspectos estéticos não são levados em conta em modelos de utilidade, apenas aspectos funcionais. Desta forma, o pedido não possui ato inventivo diante de D1

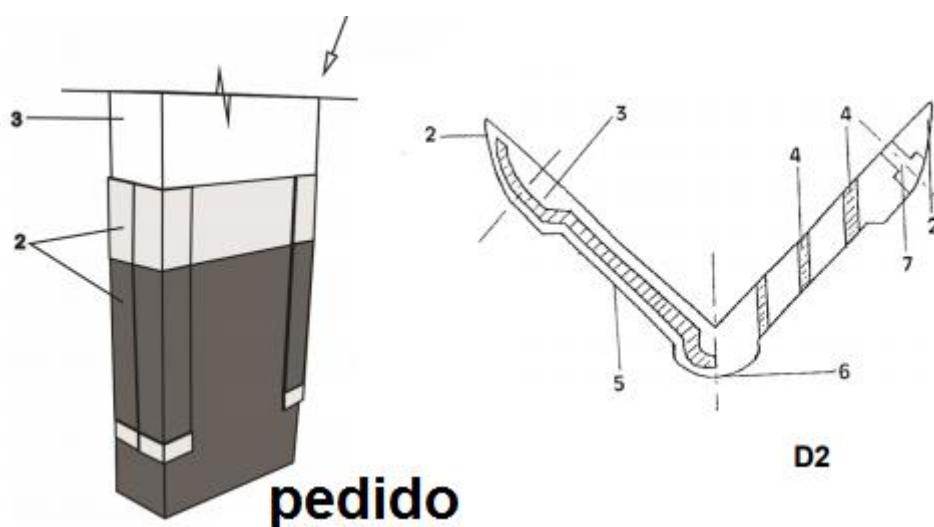


TBR35/20 Pedido reivindica mecanismo de transmissão por correia dentada em veículos e bicicletas de brinquedo, compreendido por um veículo e/ou bicicleta de brinquedo com pedal (1) e pedivela (2) fixado ao eixo frontal (3) no qual é caracterizado por utilizar uma correia dentada (4) para transmissão de força gerada da engrenagem frontal (5) para a engrenagem traseira (6) fixada ao eixo traseiro (7). D1 mostra bicicleta que utiliza uma correia dentada para transmissão de força gerada da engrenagem frontal para a engrenagem traseira fixada ao eixo traseiro. O fato de D1 tratar de velocípede enquanto que a reivindicação especifica uma bicicleta não evidencia ato inventivo uma vez que é comum para um técnico no assunto adaptar o uso de transmissão por correia dentada em veículos de brinquedos (triciclos) em bicicletas e vice-versa. Ademais D1 faz referência tanto a velocípedes como bicicletas, monociclo, bicicleta, triciclo ou scooter. Ainda que a bicicleta em D1 seja montada em papelão ondulado o técnico no assunto diante do problema técnico de como garantir brinquedo mais leve e que possa transmitir a força de modo mais eficiente para o eixo traseiro tendo em vista a solução em D1 que é do mesmo campo tecnológico seria levado a solução reivindicada no modelo de utilidade não se evidenciando desta forma ato inventivo.



TBR21/20 Pedido trata de disposição introduzida em cantoneira protetora de para choques a qual é direcionada para a proteção dos para-choques, laterais do carro e espelhos de veículos quando estacionados em garagens ou estacionamentos, assim como também, com as medidas adequadas, protegerão as colunas em quadras poliesportivas e quadras de tênis, sendo caracterizada por ser constituída por placas (2) de formato retangular e seção transversal em

formato de L. D2 mostra módulo protetor de quinas em formato de cantoneira em plástico flexível resistente a impactos dotado de perfis de encaixe (3) em suas extremidades superior e inferior com extremidades laterais abauladas na sua face externa (6). A recorrente alega que seu pedido é feito de EVA e fixado por adesivos, no entanto tais características não dizem respeito a forma física do objeto que se propõe a proteger um modelo de utilidade. O modelo de utilidade limita-se proteger a forma estrutura física tridimensional do objeto e não o método como é instalado ou o tipo de material de que é formado. Deste modo, tais elementos diferenciadores em relação a D2 não são levados em conta para aferição de ato inventivo. Tanto D2 como o pedido mostram dispositivos em forma de 90 graus para proteção de cantos. O fato do pedido estar na forma de placas como mero reforço da parede constitui solução trivial diante do problema técnico de como evitar danos ao veículo encostar nos cantos e paredes. A primeira solução seria revestir as paredes e cantos com material emborrachado. A utilização de placas para realização deste objetivo, tendo em vista que D2 já aplica cantoneiras não evidencia ato inventivo.

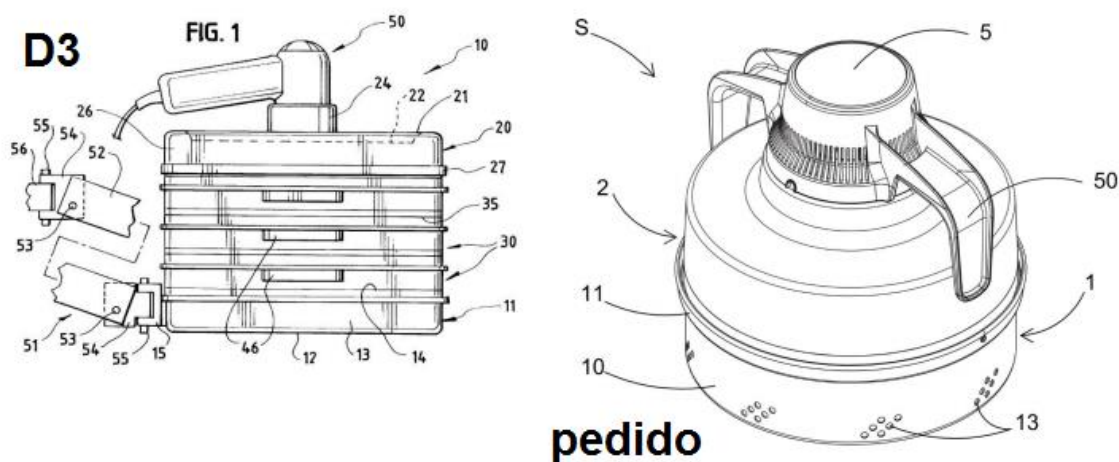


TBR145/20 Patente concedida para Patente para Disposição construtiva aplicada em cilindro com duplo amortecimento caracterizado por um cilindro (1) especialmente desenvolvido para diminuir o tempo de abertura das portas dos ônibus e para se evitar choque na estrutura das portas dos ônibus na abertura e no fechamento das mesmas, para tanto o mesmo é provido de um parafuso de regulagem do amortecimento (2) que age no intuito de evitar o choque na estrutura, onde o mesmo poderá apresentar-se em locais distintos no cilindro sendo que no mesmo cilindro existe ainda um outro parafuso (3) que atua na regulagem da velocidade com o intuito de diminuir o tempo de abertura das portas dos ônibus. Na patente o mesmo cilindro é dotado de um primeiro parafuso que atua na regulagem de amortecimento e de um segundo parafuso que atua na regulagem da velocidade com intuito de diminuir o tempo da abertura das portas dos ônibus. Os movimentos de avanço e retorno nos cilindros de dupla ação são produzidos pelo ar comprimido e, por isso podem realizar trabalho nos dois sentidos de movimento pneumaticamente. Em D2 vemos dois parafusos de amortecimento, ao passo que na patente além dos parafusos de amortecimento vemos um parafuso para regulagem da velocidade, ausente em D2, no entanto, tal parafuso de regulagem de velocidade atua essencialmente da mesma forma controlando fluxo de ar. A reivindicação da patente não detalha nenhum posicionamento específico para tais parafusos, de modo que da forma genérica como são descritos, os mesmos se enquadram dentro do que é encontrado em D2.

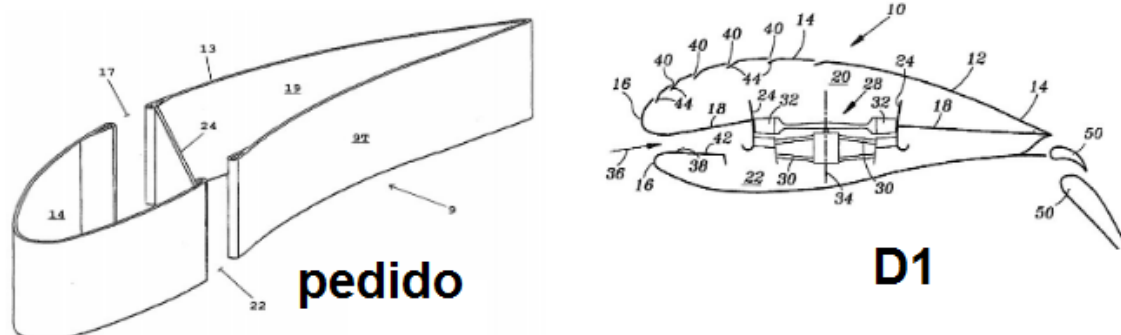
Como a patente não pleiteia nenhuma outra característica especial para este regulador seja de construtividade ou posicionamento, não se evidencia ato inventivo diante de D2.



TBR177/20 Reivindicação pleiteia Disposição construtiva aplicada em secador de instrumentos, sendo que o secador (S) compreende uma tampa (2), pelo menos uma base (1), pelo menos um gerador de calor (4) e pelo menos uma região de acomodação (R) de instrumentos, caracterizado por a base (1) compreender pelo menos uma borda alargada (11), pelo menos um meio de travamento (1A), orifícios (13) e uma tela de fundo (36) removível; a tampa (2) compreender uma projeção de contorno (22), aberturas (2B), uma abertura (21) de recepção de um gerador de calor (4); a tampa (2) ser conectada com uma tampa defletora (5) dotada de alças (50) de manuseio do secador (S); a tampa (2) ser encaixável na base (1) por meio da borda alargada (11) que recebe a projeção de contorno (22) da tampa (2); o intertravamento entre a base (1) e a tampa (2) ser por meio das aberturas (2B) da tampa (2) que recebem os meios de travamento (1A) da base (1). D3 revela um dispositivo para secagem de modelos dentários composto de uma base e pelo menos uma unidade de secagem modular para suporte de modelos dentários (podendo incluir uma pluralidade de unidades de secagem). Cita que o elemento de topo está empilhado sobre a dita seção de suporte de modelo, o secador possui aberturas de ventilação no seu interior para acomodar o fluxo de ar através da mesma. O elemento de topo inclui um orifício de ventilação de entrada central alinhado verticalmente com os ditos furos de ventilação de saída periférica e de duto. O soprador de ar está inserido no elemento superior, o qual impulsiona o ar aquecido para o interior do secador e escapa para o ambiente externo através dos orifícios dispostos na base. D3 onde o ar é admito pela parte superior tal qual o equipamento em questão e as bandejas são empilhadas. Contudo, assentimos com as alegações da depositante que, com esta configuração do equipamento descrito, ocorre um maior aproveitamento do espaço, já que em D3, a parte central das bandejas serve para passagem de ar e a última bandeja, apenas para defletir o ar quente o ar quente para as bandejas superiores. Além disso, o ar quente sai pela parte superior e pode haver condensação do vapor e umidade ao incidir na tampa e recontaminar as peças e bandeja imediatamente abaixo. Outra desvantagem superada pelo pedido é que o ar tende a chegar mais fraco na bandeja superior devido aos obstáculos e equipamentos a serem secos presentes no aparato. Face às razões expostas acima, entende-se que um técnico no assunto de posse dos conhecimentos revelados pelos documentos do estado da técnica não seria levado a montar de maneira comum ou vulgar um sistema de secador tal como o reivindicado.

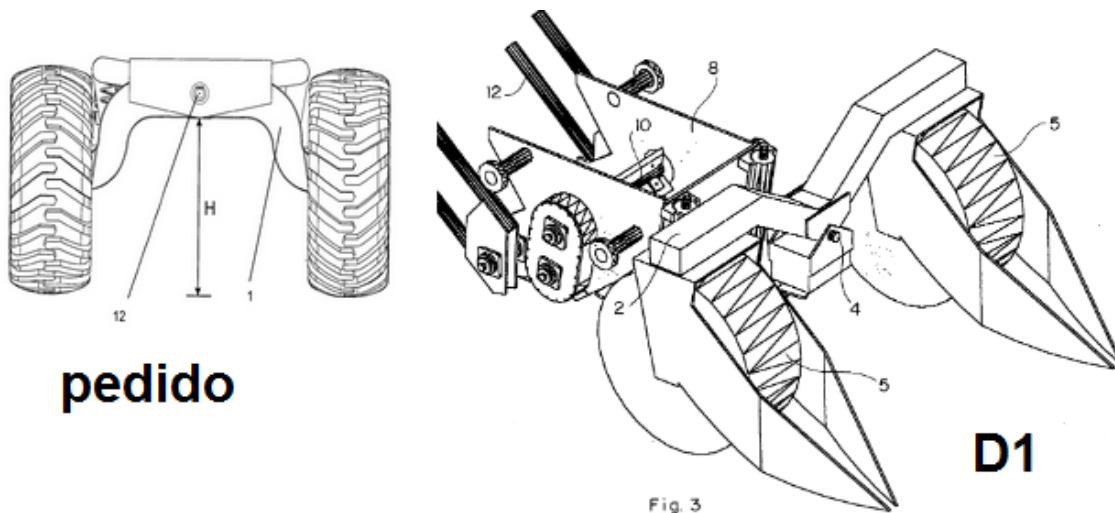


CGPAT IV DIMEC TBR207/20 Pedido trata de uma instalação para a transformação da energia eólica (energia do vento) em uma forma de energia utilizável (mecânica e elétrica). O funcionamento da referida instalação é baseado na separação entre captação e conversão das correntes de ar. A captação é realizada por um painel vertical (1) em forma de aerofólio, onde o escoamento de ar entra por uma fenda em seu intradorso (22 - numa região de alta pressão), é conduzido até uma câmara (3) situada em sua base, aciona uma turbina (4) instalada na dita câmara (3), saindo por outra fenda (17) no extra dorso do referido painel (numa região de baixa pressão). O dito painel (1) pode ser orientado de acordo com a direção do vento devido às ancoragens móveis (5) dispostas entre sua base e o suporte (6) sobre o qual está assentado. No pedido em pauta, a instalação para a transformação da energia eólica e numa forma de energia utilizável (mecânica e elétrica) tem seu funcionamento baseado na separação entre captação e conversão das correntes de ar. No painel vertical (1), que é em forma de aerofólio, o escoamento de ar (vento) entra por uma fenda em seu intradorso (22), saindo por outra fenda (17) no extra dorso do referido painel, depois de passar por uma câmara (3) situada em sua base, acionando uma turbina (4). Neste quesito, difere do D1, uma vez que a fenda de entrada é localizada no bordo de ataque do aerofólio. A instalação do painel (1) é realizada em partes modulares superpostas a fim de facilitar o manuseio e transporte por caminhões, carretas, vagões ou outros meios, as quais são assentadas acima de uma base de ancoragem (6) disposta sobre o solo(8). No documento D1, a estrutura (10) é monobloco, dificultando a logística de seu transporte, montagem e instalação. Desta forma o pedido tem ato inventivo como modelo de utilidade.

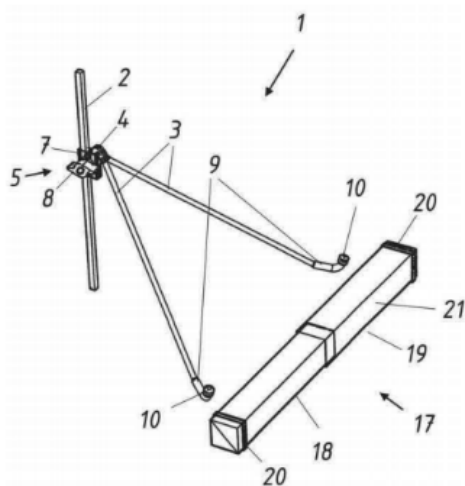


CGPAT II DIPAE TBR208/20 Pedido refere-se a um eixo dianteiro (1) aplicável a uma colhedora de cana-de-açúcar (10), a uma determinada altura (H) do solo, o que evita os inconvenientes

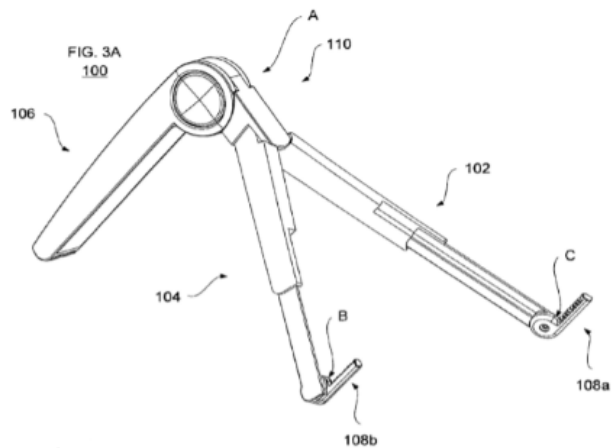
causados quando o seu corte é feito que a um grau de inclinação inferior a 45 graus, bem como uma máquina colhedora de cana-de-açúcar que compreende o referido eixo. D1 não revela que o eixo dianteiro possui uma distância do solo de 900 milímetros, fazendo desta característica um diferencial vantajoso em relação à técnica anterior. Não restam dúvidas que o dispositivo em análise neste Recurso contra o Indeferimento representa avanço em relação ao estado da técnica, no entanto, tal avanço se deve à configuração estrutural (forma) peculiar (nova) que o dispositivo apresenta, que não decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, e que confere melhoria funcional em sua utilização.



TBR498/20 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS, dito suporte (1), conforma uma espécie de tripé compreendido por uma haste posterior (2), complementada por um par de hastes frontais (3), posicionadas angularmente equidistantes e unidas em suas extremidades superiores à dita haste posterior (2) por elementos fixados, regulados e nivelados de forma pressionada através do conjunto de pressionamento e fixação (5), com um parafuso francês (6), porca borboleta (8), abertura de passagem quadrangular (13), abertura circular (15), CARACTERIZADO POR conforma elementos em "J" invertidos (4), um par de placas contrapostas (7) que em uma primeira versão conformam perfil em "C", com abas dobradas (11) e furos extremos repuxados (12); em uma segunda versão, apresentam perfil em canaletas (14), e em uma terceira versão, tais placas formam perfil em "E", com um pino perpendicular engastado (16), sendo que as extremidades inferiores das hastes frontais (3) recebem revestimentos protetores (9), finalizados por ponteiros de acabamento (10); referido suporte abrange também um estojo telescópico de perfil quadrangular (17). D1 trata de suporte de suporte portátil para uso em laptops, tablets e outros dispositivos portáteis. O suporte compreende uma primeira perna de suporte, um membro de ajuste e um par de pernas de suporte ajustáveis (102, 104). A primeira perna de suporte tem um corpo alongado e um membro pivô. O corpo alongado inclui uma primeira extremidade para contatar uma superfície de suporte e uma segunda extremidade remota a partir da primeira extremidade. O elemento de articulação é disposto adjacente à segunda extremidade do corpo alongado. O membro de ajuste é acoplado de forma rotativa ao membro de articulação da primeira perna de suporte. O par de pernas de suporte ajustáveis tem, cada um, um respectivo membro da primeira perna e um membro da segunda perna respectivo, fixados de maneira deslizante ao respectivo membro da primeira perna. O pedido não possui atividade inventiva em comparação a D1 ou D2, no entanto, o pedido atende aos requisitos de um modelo de utilidade e possui ato inventivo.

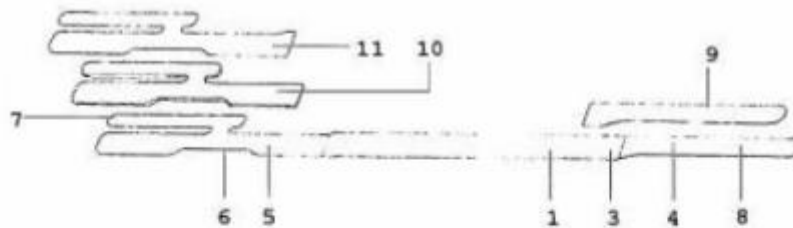


pedido



D1

TBR440/20 Reivindicação pleiteia Fixador adesivo (1) para tubo de via oral caracterizado por ser formado por um corpo básico (3) fabricado em TNT (tecido não tecido) ou material similar, de formato alongado e dotado de uma extremidade anterior (4) ligeiramente mais estreita e de uma extremidade posterior(5) marcada por uma reentrância lateral(6) a um braço paralelo(7) unido ao restante da extremidade(5); e por uma trava de segurança (2) tipo braçadeira de plástico atóxico comercial, caracterizado por a citada extremidade anterior(4) recebe uma camada de adesivo(8) destinada a fixar um sobreposto de fita adesiva (9) de mesmo formato, a citada extremidade posterior (5) também recebe uma camada de adesivo (8) destinada a fixar um sobreposto de espuma técnica (10) sanduichado por outro sobreposto de fita adesiva(11) ambos com o mesmo formato da extremidade posterior(5). D1 mostra suporte para tubo endotraqueal que mostra reentrância lateral em um braço paralelo unido ao restante da extremidade, no entanto, não trata de camada adesiva ou espuma sanduichada. D1 não mostra, portanto, a mesma disposição de elementos pleiteadas na reivindicação do pedido que, desta forma, possui ato inventivo diante de D1.



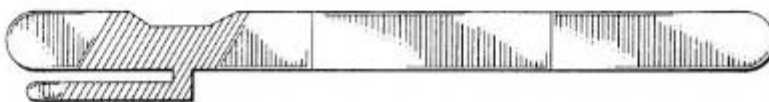
pedido

D1

FIG. 1



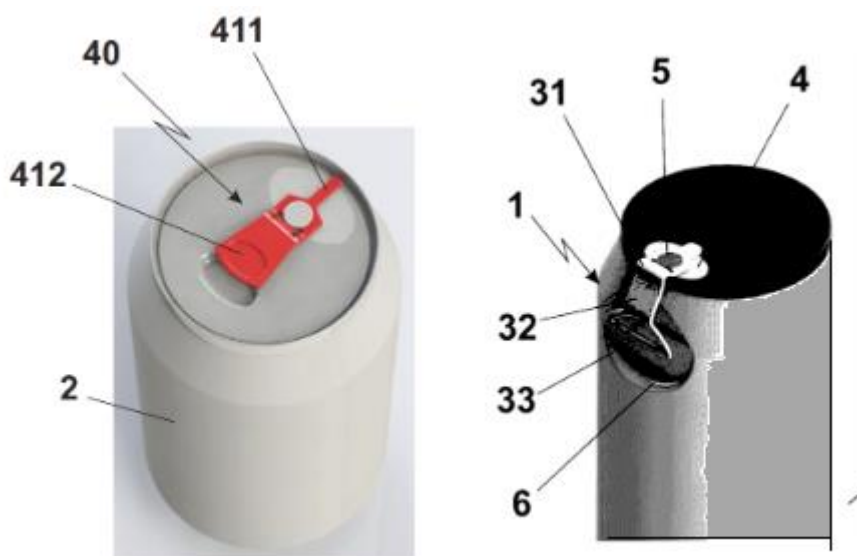
FIG. 2



TBR439/20 Patente de Modelo de Utilidade concedida para: APERFEIÇOAMENTO EM PRANCHA PARA CABELO COM TRATAMENTO IÔNICO, caracterizado por de constituir-se de uma ponta(14) no braço inferior da prancha que ao ser pressionado contra o braço superior acionará o furo(15) no braço superior onde acionará o interruptor do circuito ionizador (24), sendo assim a disposição do interruptor do circuito ionizador é acionada no momento do fechar dos braços superior e inferior da dita prancha para cabelos. A requerente contesta o ato inventivo do modelo de utilidade porque se trata de solução trivial de acionamento de um circuito elétrico e ademais descrito em um único parágrafo do relatório descritivo, o que denotaria sua trivialidade. A requerente, contudo, não apresenta nenhum documento do estado da técnica como anterioridade. Quanto ao ato inventivo exigido a um modelo de utilidade deve-se observar que o nível de inventividade é menor do que o exigido para uma patente de invenção. A patente não se limita a pleitear o simples acionamento de um circuito, mas a forma como isso é feito através de um pino e furo que se encaixam na medida em que se fecham os ditos braços superior e inferior da prancha, de modo que o acionamento é automático com o simples uso da prancha. A posição estratégica deste pino e furo foi fundamental para se alcançar o efeito desejado, e mesmo sendo, de fato, uma disposição simples, ela atende aos critérios de um modelo de utilidade onde o ato inventivo exigido é menor do que seria exigido para uma patente de invenção.

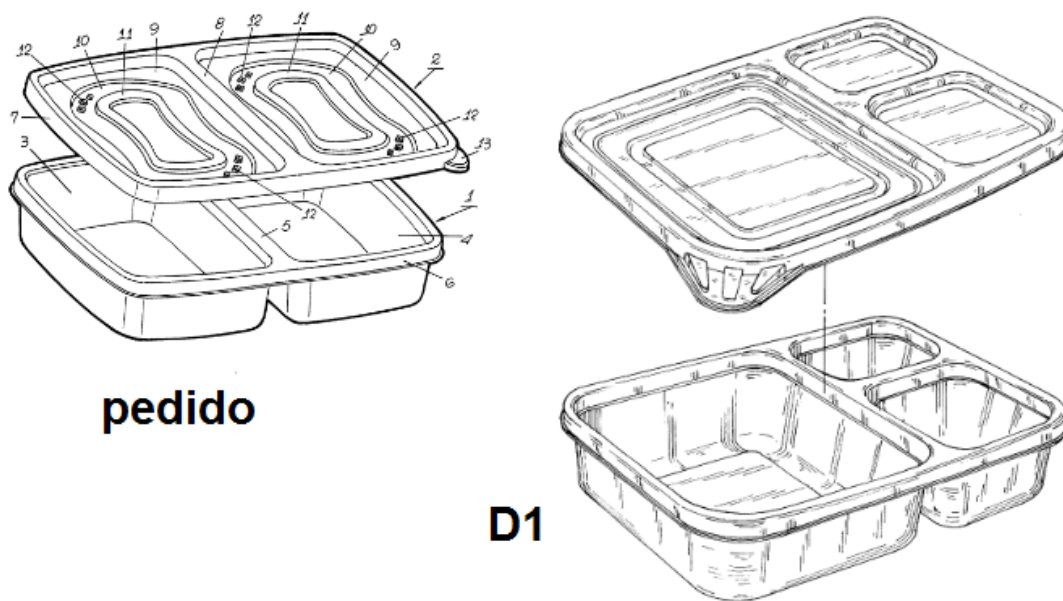
TBR311/20 Patente trata de DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM LACRE PARA EMBALAGEM DE BEBIDAS, o qual é utilizado em latas de bebidas (2), sendo o lacre dotado de uma alavanca (40), presa ao corpo (4), com um prolongamento (402) dotado de um pequeno rebaixo (412), sendo esta acomodada sobre o rebaixo (60), confeccionado na parte superior da lata (2), caracterizado pelo rebaixo elíptico (412), ser dotado de uma reentrância (413) que forma um dente (414) e na extremidade fixa, de um prolongamento (411) retilíneo que forma uma alavanca auxiliadora para remoção do corpo (4). D1 trata de trata de lacre para embalagens de bebidas com lacre (1) dotado de uma alavanca (3), curvilínea, onde é fixa na parte superior o corpo elíptico(4) ou do formato da abertura da embalagem, dotada de um

sistema de fixação (5), soldado, colado ou prensado, podendo opcionalmente ser confeccionado em um corpo único, sendo a alavanca (3) conformada de modo a formar uma ponta (30), de alavanca, que se alarga e se estende até a dobra (31), na borda, que, por sua vez, forma o dente (31) que perfura a região periférica do corpo elíptico (4), facilitando a abertura e a qual se prolonga acompanhando a inclinação da lata, formando a porção (32) e se encerrando em uma argola semicircular (33), sendo esta acomodada sobre o rebaixo (6) confeccionado na lata (2) para facilitar a pega do usuário. D1 é dotado de uma porção que acompanha a inclinação da lata o que não se observa na reivindicação 1 do pedido em exame onde o lacre mantém num mesmo plano. Ademais em D1 se encerra em uma argola semicircular, ausente na reivindicação 1. Por tais diferenças construtivas terem impacto técnico na abertura do lacre e não serem meramente estéticas, a reivindicação possui ato inventivo em relação a D1.



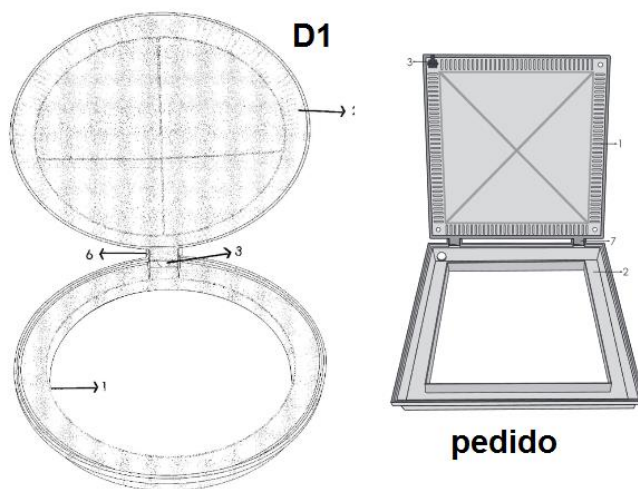
TBR247/20 Reivindicação trata de POTE COM DUAS DIVISÓRIAS, caracterizado por ser constituído de um recipiente (1) com tampa removível (2), dito recipiente sendo dividido em duas partes que fazem resultar dois compartimentos adjacentes independentes (3) e (4), separados por uma nervura transversal (5) que se intercomunica com a borda periférica do pote, saliente e voltada para baixo (6): e por a tampa (2) acompanhar o perfil do recipiente (1), tendo borda contornante de seção em forma de U invertido (7) e uma nervura transversal igualmente na forma de U invertido (8), que se ajustam respectivamente na borda (6) e nervura transversal (5) do recipiente (1), promovendo um encaixe perfeito; e por a borda contornante (7) e a nervura transversal (8) se apresentarem elevadas e em consequência as regiões por elas delimitadas são rebaixadas (9), e nelas tendo modelados elementos de efeito decorativo definidos por superfícies em baixo relevo (10) e alto relevo (11), com contornos que lembram simbolicamente o número 8, e ainda elementos ornamentais representados por conjuntos de florzinhas (12); e por a tampa (2) ser provida ainda, num canto, de uma aba saliente (13) para facilitar a sua remoção. D1 revela container dividido em dois compartimentos adjacentes independentes separados por nervura transversal dotado de tampa que acompanha o perfil de container com alto relevo e sendo a tampa dotada de aba saliente para abertura. O fato do presente pedido pleitear elementos ornamentais representados por conjuntos de florzinhas na tampa diz respeito a aspectos ornamentais não pertinentes a um modelo de utilidade. A LPI define no artigo 11 que o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido

de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, o que inclui a matéria revelado em registros de desenhos industriais no Brasil ou exterior. Os elementos reivindicados são visíveis e suficientemente detalhados nas imagens em D1 dispensando textos explicativos acerca da função de cada elemento constituinte do objeto para que se constate ausência de alteração formal que resulte em melhoria funcional entre ele e o pedido. As diferenças quanto a quantidade de compartimentos internos decorre do estado da técnica de forma comum para um técnico no assunto e evidenciam ato inventivo. O que a recorrente deve observar que a análise de ato inventivo do presente pedido de modelo de utilidade não é feita com a comparação com aquilo que está protegido no desenho industrial D1. A comparação é feita com relação a tudo que é revelado em D1, em conformidade com o conceito de estado da técnica mencionado no artigo 11 da LPI, independente do escopo da patente em D1. A recorrente questiona que não possível se ter certeza que as nervuras da tampa em D1 de fato se encaixam com o container, uma vez que, as figuras mostradas em D1 não detalham os dois elementos encaixados. Observando-se, contudo, a figura 1 o que se nota é a total simetria entre os compartimentos em relevo da tampa com os correspondentes do container, e, portanto, o técnico no assunto seria levado a acreditar que de fato tal encaixe existe, e nesse sentido propor-se um container com tal característica, já sugerida em D1, não evidencia qualquer ato inventivo pois seria uma característica esperada a partir da figura 1 de D1.

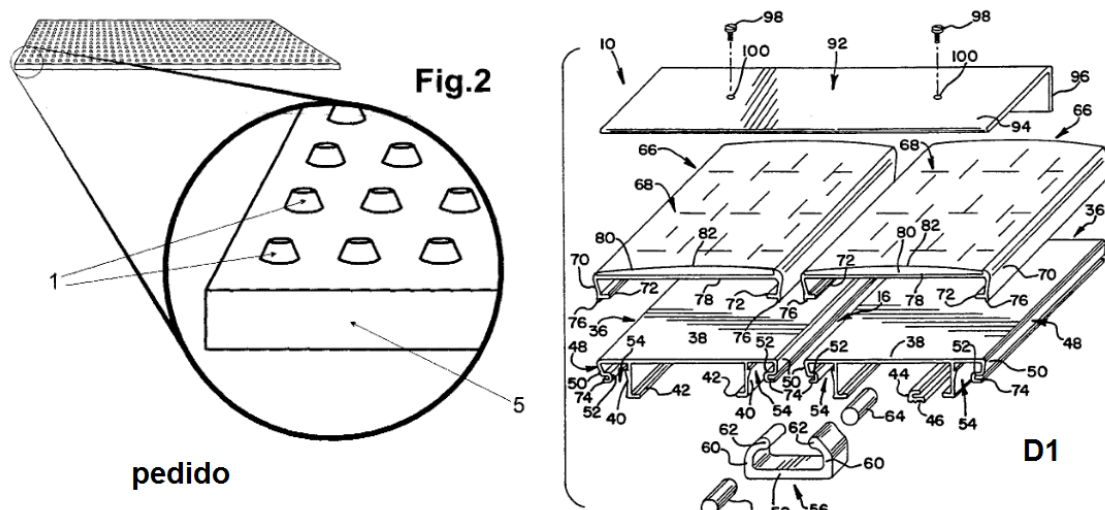


CGPAT IV DIMUT TBR280/20 o pedido em tela reivindica uma tampa para casa de máquinas com inclinação no fundo da calha, possuindo entradas de ventilação de ar no interior da casa de máquinas, fechadura de segurança, relevos antiderrapantes e conjunto basculante, que se caracteriza por possuir calha com fundo inclinado, que capta e esco a água; observa-se que D1 revela uma tampa com ventilação, impermeável à água, sendo sua tampa dotada de calha (1), entradas de ventilação (2), articulação (6) para facilitar a abertura da tampa, relevos antiderrapantes (5) e pode ser construída em qualquer forma geométrica, tamanho e material; sendo que a calha (1) capta a água absorvida pelas entradas de ventilação (2) escoando-as ao duto de saída para água pluvial/esgoto (3), permitindo que seja instalada no mesmo nível da superfície; a função de uma calha é conduzir, de um ponto a outro, por deslizamento, um líquido ou uma substância granulada, sendo comum que as calhas apresentem inclinação de fundo. Desta maneira, considera-se que, a partir do que ensina D1, a realização de uma tampa

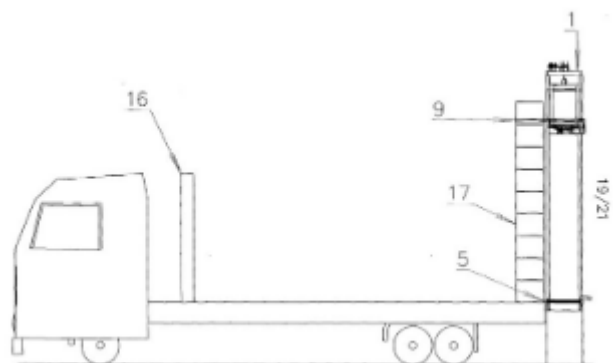
para casa de máquinas, com as características reivindicadas, contando com inclinação no fundo da calha, não exige qualquer grau de inventividade do técnico no assunto. O pedido em tela, assim, é destituído de ato inventivo.



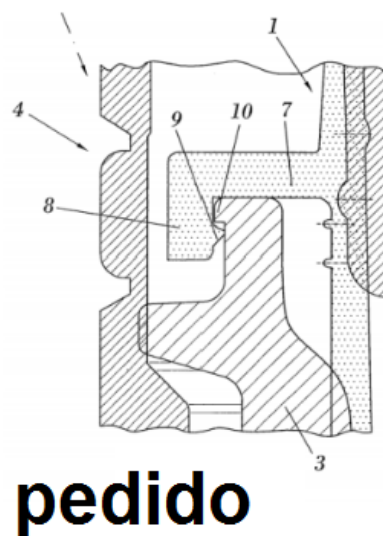
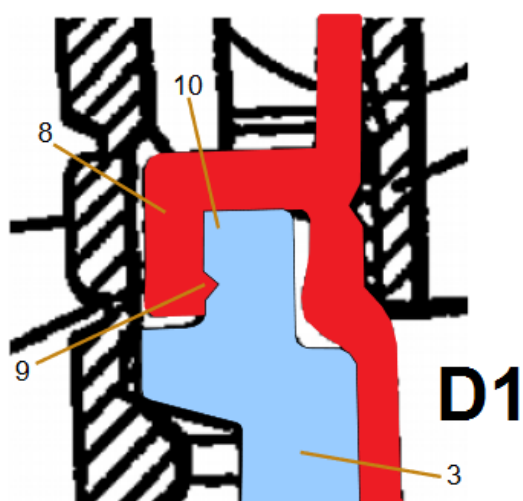
CGPAT II DIPAE TBR375/20 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUTIDA EM CARPETE PARA REBANHOS, caracterizado por ser em placas de borracha em formato retangular, sendo a face superior conformada em ressaltos cônicos (1) ou em forma de ressaltos semi esféricos sobrepostos, dita corrugada (2), e por serem as faces inferior (3) e laterais (5) lisas, estando essas laterais perpendicularmente dispostas em relação as faces superior e inferior. O objeto do presente pedido é específico para rebanhos, diferentemente do objeto de D1 que refere-se a um revestimento para superfícies táteis modulares que são aplicadas às estradas, calçadas e outras áreas de tráfego de pedestres por fornecer orientação para pessoas que são deficientes visuais. Acerca desta alegação, concordamos com a recorrente que os campos técnicos do pedido PI sob análise e do documento D1 são diferentes. A construtividade de (D1) difere daquela do pedido o qual apresenta uma disposição distinta, com ressaltos cônicos ou semi esféricos sobrepostos, que permitem atender aos objetivos propostos que não seriam atendidos com o objeto de (D1), que se destina a orientação de deficientes visuais. Concordamos com a recorrente que os objetos ensinados no presente pedido e no documento D1 apresentam funções e características técnicas diferentes, o que aumenta o nível de dificuldade, para um técnico no assunto, em adaptar a tecnologia já conhecida para o outro campo técnico.



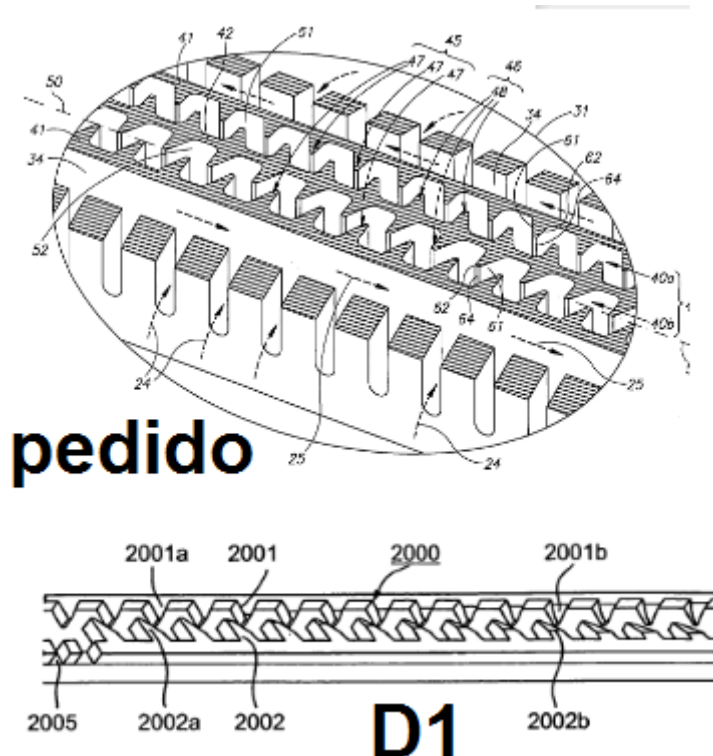
CGPAT IV DIMEC TBR434/20 A patente de modelo de utilidade descreve um elevador de carga que permite o empilhamento de gaiolas. Esse empilhamento é feito da seguinte forma: O operador carrega a primeira fileira de gaiolas no equipamento, e então o equipamento empurra essa primeira fileira para dentro do caminhão. Para o carregamento da segunda fileira, operador coloca as gaiolas no equipamento e este eleva as cargas até o limitador, e então empurra as gaiolas acima das caixas carregadas anteriormente. Repetindo esse processo várias vezes, será possível carregar essa primeira parede de gaiolas sem que o operador saia do chão ou tenha que levantar as gaiolas, proporcionando maior segurança e melhor ergonomia. D1 pode-se notar claramente que o mesmo prevê um sistema de elevador de carga acoplado a caminhões, entretanto, duas características essenciais do modelo de utilidade não estão presentes: empurrar a pilha formada para o fundo do caminhão; Possibilitar o empilhamento de caixas de forma automática, através dos limitadores. O presente modelo de utilidade se diferencia de D2 pois é realizado um EMPILHAMENTO, o que não ocorre em D2, ainda que em D2 se utilize duas alturas distintas, não ocorre um empilhamento, e sim um carregamento em duas alturas do caminhão. No modelo de utilidade, o caminhão possui apenas um andar e as gaiolas são empilhadas no mesmo andar. Além disso, em D2, o chão do caminhão deve ser adaptado e dotado de rolos (rollers) o que não é necessário na patente de modelo de utilidade em questão. Desta forma, pode-se inferir que nenhum dos documentos citados são capazes de elidir a novidade, aplicação industrial e o ato inventivo da patente de modelo de utilidade. Patente concedida para empilhador automático de gaiolas de frango caracterizado por; empilhador que possui em sua parte superior, o motor fixado na estrutura, o recolhedor fixado no eixo do motor aciona o cabo de aço que está preso ao olhal o qual está fixado no empilhador que puxa as gaiolas para cima, limitado pelos rodízios que estão fixados na estrutura do empilhador e o sistema de movimentação de caixas com o motor posicionado sob o elevador contém o eixo no qual estão fixadas as correntes que juntamente com os cilindros pneumáticos fixados em paralelo com as correntes empurram as gaiolas na direção dos limitadores posicionados entre as gaiolas com os cilindros hidráulicos fixados aos limitadores através de um dispositivo articulado e os cilindros hidráulicos fixados na barra empurram a pilha de gaiolas para o interior do caminhão



CGPAT IV DIMUT TBR275/20 O presente modelo de utilidade refere-se a uma tampa tendo um corpo de base ou vertedor (1) ajustado no interior da embocadura de uma garrafa (3) de óleo ou algo similar, e um obturador (4) fixado no gargalo da garrafa (3) relacionado a uma saia (5) por meio de um anel destacável (6) que constitui o engate da tampa. O corpo vertedor (1) dispõe a sua meia altura de uma prolongação horizontal (7) a partir da qual se estende inferiormente uma saia vertical (8) de pouca altura dotada de um ressalto interno (9) que é acoplado em um ressalto perimetral externo (10) definido na embocadura da garrafa (3). A redução na altura da referida saia vertical (8) determina uma economia de material e uma redução no custo da tampa. Em D1, é possível identificar que o mesmo revela o ressalto interno (9) na saia vertical (8), assim como o ressalto perimetral externo (10) na embocadura da garrafa (3). Além de superar a especulação alegada pelo requerente sobre falhas na representação gráfica do objeto ensinado por D1, o destaque também demonstra a presença de ressaltos no engate da saia vertical (8) com a embocadura da garrafa (10), mesmo quando tais elementos encontram-se posicionados paralelamente. Cumpre lembrar que estes elementos técnicos, alegados como irreconhecíveis nas figuras de D1, participam do escopo da proteção reivindicada no pedido, e justamente por estarem revelados em D1, motivaram o indeferimento deste pedido de patente. Por entender-se que as figuras de D1 não possuem falhas ou dubiedade que afrontem o entendimento claro de seu objeto, há de confirmá-lo como uma anterioridade válida, reiterando que, a partir de D1, a matéria reivindicada no pedido não apresenta nova forma ou disposição em objeto de uso prático, ou parte deste, envolvendo ato inventivo que resulte em melhoria funcional em seu uso ou em sua fabricação, não encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

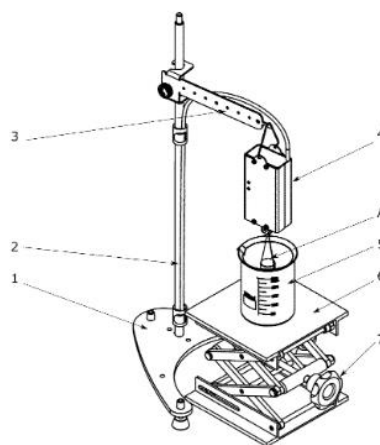


CGPAT II DIPAE TBR516/20 Pedido se refere a canal em labirinto para reduzir a pressão e/ou vazão de um líquido que escoar no canal, o canal em labirinto tendo uma superfície de fundo e primeira e segunda paredes opostas, e compreendendo: um primeiro arranjo de primeiros dentes de chicana afastados que têm faces não paralelas a montante e a jusante e que se estendem desde a primeira parede no sentido da segunda parede para terminar em uma extremidade. Segundo a requerente D1 falha em apresentar uma conformação do labirinto, onde o ângulo externo e pelo ângulo incluso apresenta valores entre 80° e 100° e 15° e 45° . E comenta, que a única referência feita em D1 que pode remotamente remeter à geometria dos dentes do canal em labirinto do presente pedido, seria que os dentes específicos do canal em labirinto de D1 diminuem em altura de maneira progressiva. E ainda mostra, pelos desenhos, que os ângulos do canal apresentados no presente pedido e nas figuras de D1, seriam supostamente diferentes. É observado, em concordância com a requerente, que D1 não cita especificamente no texto os ângulos beta e alfa, como no presente pedido, com os valores entre 80° e 100° e 15° e 45° , respectivamente, mas depreende-se tais valores através das figuras, mostrando a conformação do labirinto, que muito se assemelha com o presente pedido. Dessa forma, os argumentos apresentados pela requerente são considerados procedentes, alterando-se opinião sobre a falta de ato inventivo do presente pedido, visto que foi demonstrado uma nova disposição das peças de um canal de labirinto frente aos documentos do estado da técnica, estando relacionado às melhorias funcionais de um gotejador de um sistema de irrigação.



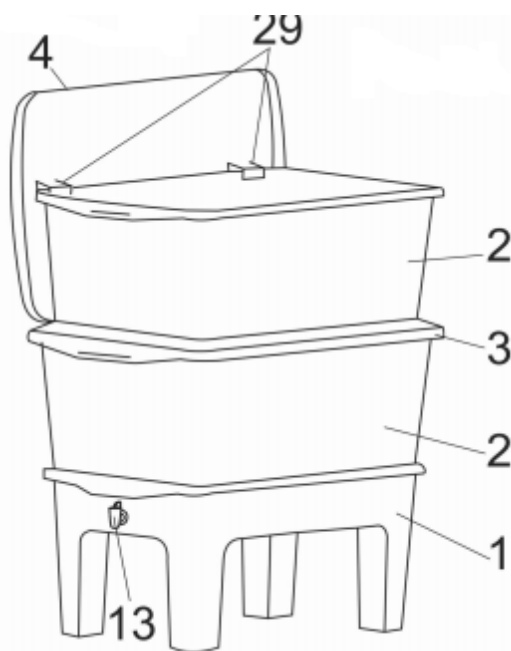
CGPAT IV DIMUT TBR521/20 O presente pedido se refere precisamente a uma disposição construtiva para o estudo do empuxo em que posiciona-se o corpo de prova (A) no interior do recipiente (5) permanecendo imerso sob o fluido líquido e suspenso pelo sensor (4), o qual está igualmente suspenso pelo suporte (3) preso à haste de sustentação (2). Uma vez que o recipiente (5) está posicionado sobre a plataforma (6), ao ser acionado o manípulo (7) para promover a elevação da referida plataforma, o corpo de prova passa a submergir no fluido líquido existente no recipiente (5), gerando um empuxo que é detectado pelo sensor (4) que

efetua a medição de força de empuxo exercida sobre o corpo de prova e transmite os sinais para o computador através de uma interface. Regulando-se a plataforma, se submerge o corpo de prova de forma controlada para estabelecer qual a força de empuxo, ou seja, qual a força ascendente existente provocada pelo fluido líquido atuante e determinar o volume do mesmo, sem que haja a necessidade de identificar o seu formato. Conforme alegado pelo Recorrente, D1 não apresenta todas as características existentes no objeto do pedido de patente em análise, portanto, não podendo ser considerado como antecipador do conceito de modo a torná-lo óbvio. O mecanismo de D1 propõe que seja analisado o volume de líquido que transborda do copo para o copo de medição, sendo que será pesado em uma balança para se saber o peso existente, e, desta forma, o volume do material que foi submetido ao teste. Ocorre que em D1 se tem que considerar um somatório de perdas quanto à precisão, haja vista que o volume de água transbordado é que será submetido à pesagem, ocorrendo à imprecisão de leitura na balança, e, até mesmo, do volume de água transbordado. Da mesma forma, até mesmo a temperatura e a densidade do líquido a ser transbordado podem afetar o volume efetivo de líquido que será transportado do copo para o copo medidor. Somando-se à imprecisão da balança, se tem uma ampliação do erro. No caso do conceito proposto pelo pedido de patente em análise, existe somente a medição da força vertical detectada pelo sensor promovida pelo empuxo, o qual converte em sinais digitais prontos para serem utilizados em um computador. Diferente do que ocorre em D1, onde se tem o somatório de imprecisões e ampliação do erro. Observa-se que, em se tratando de grandes volumes de líquido, e por consequência, grandes volumes do corpo de prova, o grau de imprecisão diminui, porém, em se tratando de física experimental em laboratório de ensino, os volumes de líquido e do corpo de prova são pequenos, daí se tem um maior grau de imprecisão, pois cada gota de água não deslocada devidamente para o copo medidor, afetará a avaliação do volume do corpo de prova. Ainda, deve-se acrescentar os argumentos levantados pelo Recorrente durante a fase de análise em primeira instância de que o conceito existente no pedido em análise é mais simples e preciso, uma vez que é feita a leitura dos dados pelo sensor, que são enviados imediatamente para o computador. No caso de D1, a operação é mais complexa, pois o estudante tem de coletar água derramada pelo transborde do recipiente e pesá-la na balança, o que aumenta as variáveis envolvidas, aumentando a imprecisão da referida operação. No caso do pedido não existe derrame de água a ser coletada para, depois, ser pesada em uma balança de modo que o pedido tem ato inventivo.

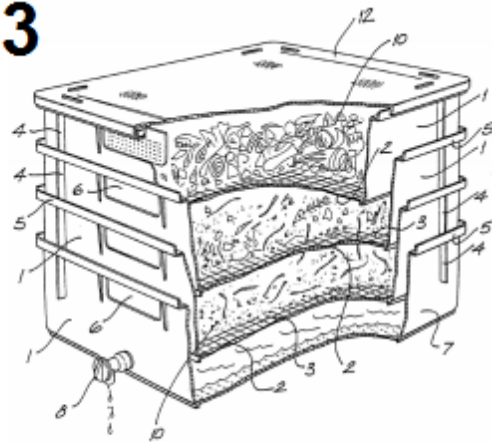


CGPAT II DIPAE TBR650/20 DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM VERMICOMPOSTEIRA MODULAR EMPILHÁVEL E ENCAIXÁVEL [...] caracterizado por apresentar no fundo inclinado

(11) da base coletora (1) um rebaixo (12) onde é disposta uma torneira (13) e uma elevação cônica central (14) e pés (6) dotados superiormente de uma parede envoltória (7) e internamente de reforço estrutural (8) e placa metálica interna (9) para instalação de rodízios (10), e um quadro de apoio (3) disposto entre caixas digestoras sobrepostas (2), dito quadro (3) de formato retangular de cantos arredondados e dotado de uma aba externa envoltória (24) e um rebaixo vazado envoltório interno (25) e aletas de reforço (26) de formato anguloso. Os contêineres de D3 possuem paredes laterais (1) e fundo perfurado (2, 3), além de projeções (4) para empilhamento dos contêineres e elementos de pega (6). No pedido na base (1) não há perfurações e há torneira (13) para drenar o chorume. Entretanto, elementos como a existência de uma base (1) com pernas (6) e rodízios (10), fundo cônico (14), um rebaixo (12) no qual a torneira é disposta (13), tampa e elemento de separação de caixas são elementos não constantes em D3. A recorrente tem razão ao afirmar que seu pedido seria revestido de ato inventivo, por possuir matérias que remetem a novas funções e novas constituições.



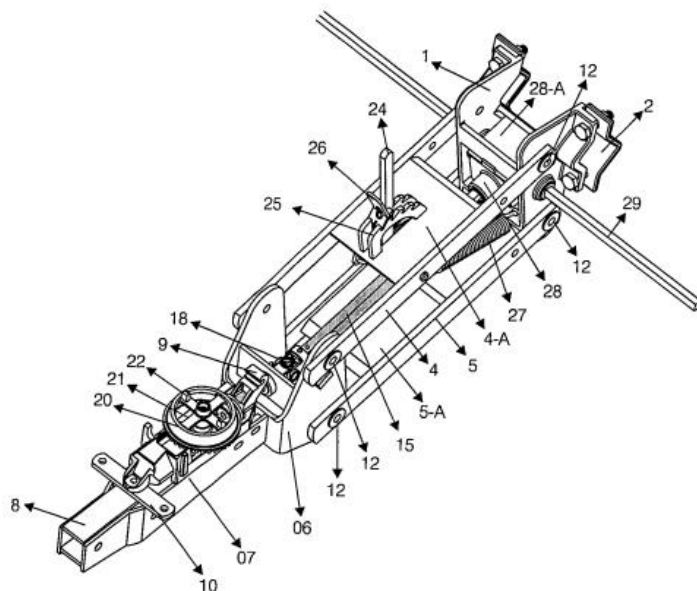
D3



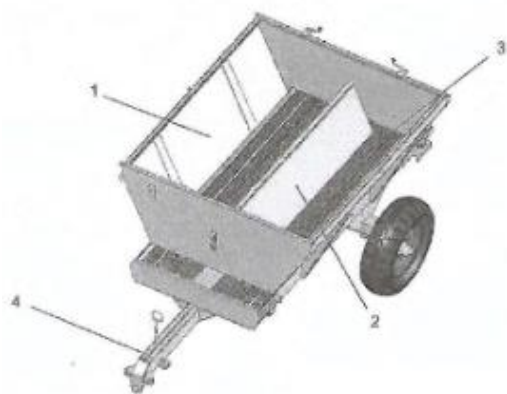
pedido

CGPAT IV DIMUT TBR888/20 A patente trata de um equipamento paralelogramo para conjunto dosador e distribuidor com transmissão através de eixo cardã articulado entre pontos fixos sendo que o sistema de tensionamento por alavanca e molas de tração permite um sistema que possibilita ao operador efetuar o tensionamento mais adequado do equipamento, quando o terreno plantado ou semeado é irregular, pois através das molas de tração (27) que são fixadas de um lado da haste garra (22) e de outro lado na base curvada (27A) que fica na parte inferior da alavanca de ajuste (24), a trava móvel (26) pressionada entre os dentes do dito suporte dentado (25) de forma que possibilitará ao operador puxar a alavanca (24) para trás e assim efetuar um maior ou menor grau de tensionamento das molas de tração (27) aumentando a estabilidade de trabalho na parte posterior do equipamento paralelogramo. Assim, o quadro reivindicatório apresenta uma nova disposição de equipamento paralelogramo com associação entre o eixo de acionamento e o conjunto dosador/distribuidor por um eixo articulado entre pontos fixos e adequação na transmissão do movimento baseado no sistema de tensionamento por alavanca e molas de tração permitindo um sistema que possibilita ao operador efetuar o tensionamento mais adequado do equipamento, quando o terreno plantado ou semeado é irregular e maior estabilidade da parte traseira do equipamento paralelogramo (50) evitando interrupção na transmissão do movimento. Os

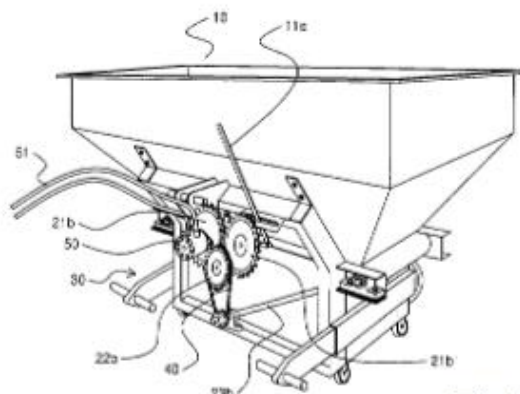
documentos D1, D2 e D3 apresentam elementos que constam da patente em lide, como o equipamento paralelogramo associado a eixos motores, no entanto em nenhuma das anterioridades citadas ocorre a transmissão do movimento baseado no sistema de tensionamento por alavanca e molas de tração gerando maior estabilidade da parte traseira do equipamento paralelogramo evitando interrupção na transmissão do movimento. Logo, a patente avaliada possui novidade e ato inventivo.



CGPAT IV DIMUT TBR862/20 São duas as diferenças construtivas principais entre o modelo da Patente em análise e D1: a disposição das esteiras e a construtividade do elemento divisor central. Com relação ao D1, o reservatório (10) possui em sua base esteiras (21) que convergem para o centro, e descarregam os grãos em um transportador parafuso (22) que por sua vez descarrega em um distribuidor em disco (23), para então depositar o produto no solo. No eixo inferior do reservatório (10) há um conjunto controlador de queda (11), cuja finalidade é apenas a operação de abertura e fechamento de abertura para a queda do produto no transportador parafuso (22), ou para o ajuste da altura de acordo com o tipo de fertilizante. Tal forma ou disposição do fundo do reservatório (10) em conjunto com os elementos de transporte e abertura, permite a aplicação do fertilizante em uma única linha, onde o controle não é feito em volume, resultando na não diferenciação entre altas e baixas dosagens. Já o objeto da Patente em questão, tem como parte caracterizante do pedido, apenas a configuração do divisor central móvel variado (2), com as demais características técnicas, reconhecidamente pertencentes ao estado da técnica descritas no preâmbulo do quadro reivindicatório. Tal divisor tem sua configuração diferente daquela proposta em D1, pois sua articulação e disposição junto das esteiras, permitem a distribuição do material granulado em duas linhas, sendo controlado o volume da dosagem por meio da restrição ou aumento da área da esteira, permitindo o controle da aplicação em altas e baixas dosagens de produtos. Em função de suas diferenças estruturais, é possível afirmar que o pedido não encontra-se compreendido no estado da técnica, atendendo ao disposto no artigo 11 da LPI. Em função da configuração do seu divisor central móvel variado (2), que permite a aplicação de faixas de baixas e/ou altas dosagens, verifica-se que o pedido apresenta ato inventivo.



pedido

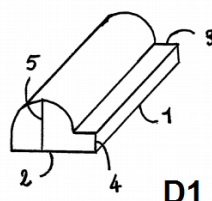


D1

CGPAT IV DINEC TBR719/20 Reivindicação pleiteia ARTEFATO PARA CORREÇÃO DE DESVIOS NAS ARTICULAÇÕES configurado como um prisma cuja superfície superior (13) é abaulada, sendo a superfície inferior (12) que serve de apoio, substancialmente plana, caracterizado pelo fato de consistir de um corpo (11) sólido e rígido, dita superfície superior abaulada apresentando-se em secção transversal, na forma de um arco de círculo. Analisado como modelo de utilidade as únicas diferenças, apontadas pela recorrente, entre a invenção pleiteada e os documento do estado da técnica seriam o corpo rígido e uma superfície superior em arco de círculo, entende-se que a rigidez do produto é uma mera escolha de material para a função a qual se destina, e o formato circular é uma mera alternativa diante das diversas possibilidades existentes no estado da técnica, não vislumbrando-se quaisquer efeitos técnicos, causados por essas características, que não sejam conhecidos. Não se vislumbra quaisquer mudanças de forma ou de disposição no produto pleiteado, entende-se que a mudança de material flexível para rígido, seria uma escolha que poderia decorrer de maneira comum para um técnico no assunto, da mesma maneira, diante das diversas possibilidades existentes no estado da técnica, as formas em arco também podem ser consideradas decorrentes de maneira comum para um técnico no assunto. Assim, entende-se que as diferenças apontadas pela recorrente não seriam características que pudessem dotar o produto de ato inventivo, estando assim em desacordo com o Artigo 14 da LPI, consequentemente, infringindo o Artigo 9º da LPI.



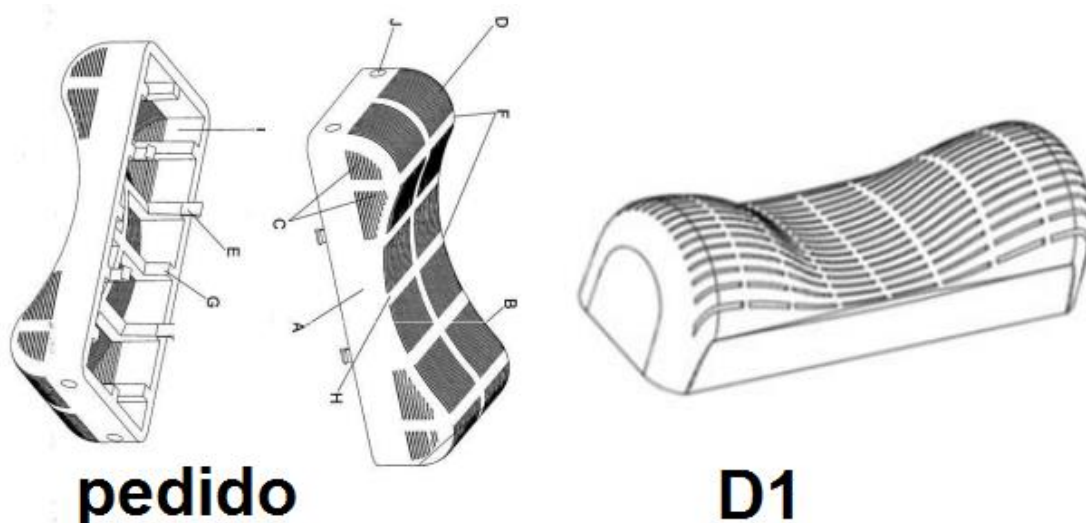
pedido



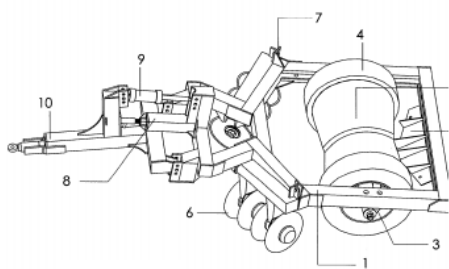
D1

CGPAT IV DIMUT TBR898/20 O Modelo de Utilidade trata de um filtro semioval para vagões transportadores de minério, subdividido em 12 quadrantes superficiais e 8 semiquadrantes laterais, contendo cavidades simétricas e internamente anguladas, onde a boca de entrada é menor que a saída, proporcionando a drenagem necessária, sua base possui 4 travas de encaixe L distribuídas e auxiliadas pelo apoio de 2 pares de pinos frontais e traseiros inseridos

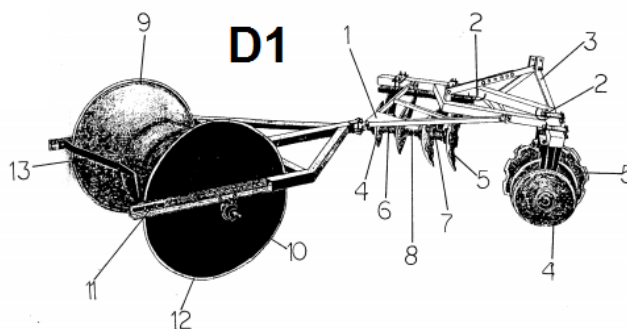
nas perfurações semicirculares, objetivando a fixação no vagão transportador, extremos arredondados, reforços estruturais esquadrejados e homogêneos, parte superior rasa semioval e parte inferior parcialmente oca. Os documentos do estado da técnica não mostram a base possui 4 travas (E) de encaixe L distribuídas e auxiliadas pelo apoio de 2 pares de pinos frontais e traseiros inseridos nas perfurações circulares (J), objetivando a fixação no vagão transportador e tampouco reforços (G) estruturais esquadrejados e homogêneos ou subdivisão em 12 quadrantes (B) superficiais e 8 semiquadrantes (C) laterais. O filtro de drenagem protegido pela Patente em questão promove melhoria funcional visto que apresenta maior superfície de drenagem, ampliando o escoamento e apresenta sistema de fixação simples, com 4 travas de encaixe em L, proporcionando a instalação e desinstalação prática e rápida, além de permitir pressão vertical e horizontal à estrutura do vagão. Para um técnico no assunto, as disposições construtivas do objeto protegido não decorriam de maneira comum ou vulgar de D1.



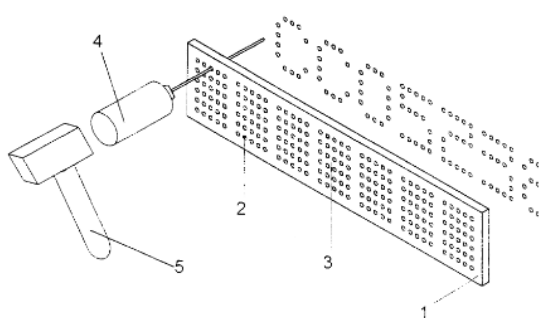
CGPAT IV DIMUT TBR897/20 O Modelo de Utilidade trata de uma entaipadeira de arrasto que compreende um chassi, suporte do equipamento, que forma um quadro em U, suportando do rolo compactador, de maneira que todo o implemento pode ser arrastado por um trator agrícola por intermédio de um cabeçalho. Sendo o rolo compactador suportado por mancais que são solidários ao quadro em U e o quadro é solidário ao suporte dos discos sulcadores, dispostos de modo inclinado em relação ao dito compactador. A entaipadeira se caracteriza pelo rolo compactador ser dotado de pneus nas extremidades do rolo, contando, na parte posterior do quadro, com um raspador ou limpador, cuja lâmina apresenta forma que acompanha o formato do rolo compactador. O discos sulcadores, por sua vez, são dotados de um dispositivo de regulação da inclinação e de um sistema limitador de profundidade associado a um pistão hidráulico. D1 não mostra rolo compactador (2) ser dotado de pneus (4) nas extremidades do dito rolo (2), tampouco mostra discos sulcadores (6) são dotados de um dispositivo de regulação da inclinação (7), sendo estes discos (6) dotados de um sistema limitador de profundidade associado a um pistão hidráulico (9). Diante de D1, representando o estado da técnica, confirma-se que o objeto protegido na Patente em lide não decorria de maneira comum ou vulgar do estado da técnica.



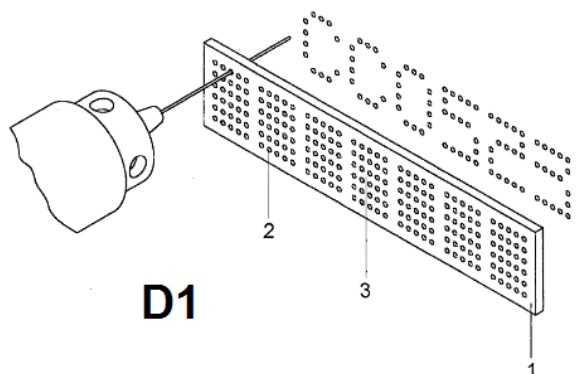
pedido



CGPAT IV DIMUT TBR854/20 Disposição introduzida em gabarito para puncionamento identificador de partes e peças de veículos constituída de um papel auto adesivo ou uma etiqueta auto adesiva (1) que contém a impressão ou marcação de inúmeros pontos matriz (2) dispostos simetricamente em blocos retangulares (3) em número correspondente às letras e números do chassi juntamente ou isoladamente com o número da placa do RENAVAM, código de banco de dados, dos agregados do veículo, enfim, qualquer número que identifique individualmente o veículo e suas peças, até mesmo nas próprias placas (físicas) dianteiras e traseiras, sendo que o papel auto adesivo ou uma etiqueta auto adesiva (1) é caracterizado por cada ponto previamente marcado ser penetrado pela ponta de uma pequena punção (4), que, por impacto de uma ferramenta (5) manual ou automática na sua extremidade oposta, confere uma pequena marcação na superfície da peça em que for aplicada, deformando a superfície e remanejando as moléculas do componente, causando um baixo relevo na superfície e alto relevo no verso. D1 trata de disposição em guia para marcação do número da placa em peça de um veículo constituída de um papel autoadesivo ou uma etiqueta autoadesiva (1) que contém a impressão ou marcação de inúmeros pontos matriz (2), dispostos simetricamente em blocos retangulares (3), em número correspondente às letras e números da placa do veículo, de forma a possibilitar a formação de todas as letras e números constantes da placa de identificação. A posição técnica do INPI, favorável à nulidade da patente e questão, baseou-se na sua incapacidade de apresentar uma melhoria funcional, pois a mesma era constituída por um objeto, já revelado por D1. Ademais, a escolha de uso do mesmo, dentre os equipamentos de marcação conhecidos por um técnico no assunto, não era capaz de evidenciar um esforço inventivo, além do que seria corriqueiro ou vulgar do estado da técnica (art. 14 da LPI).



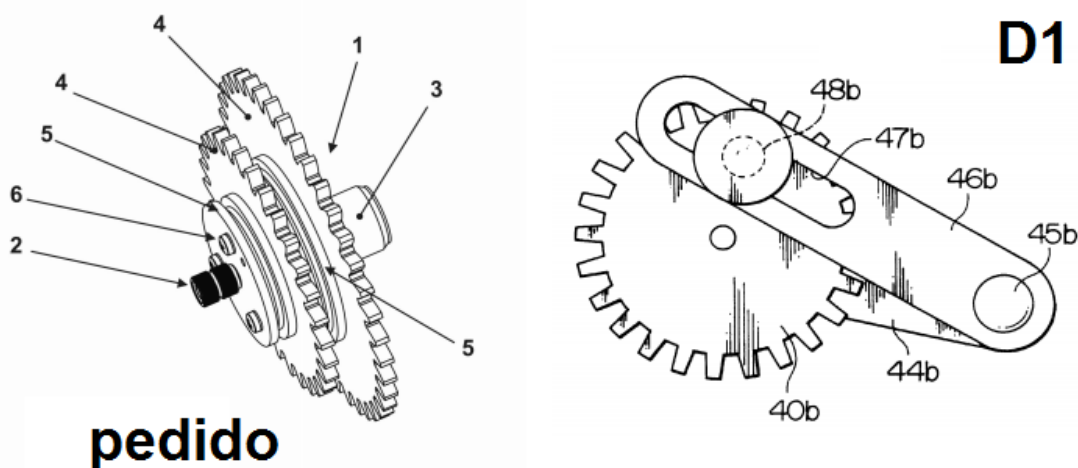
pedido



D1

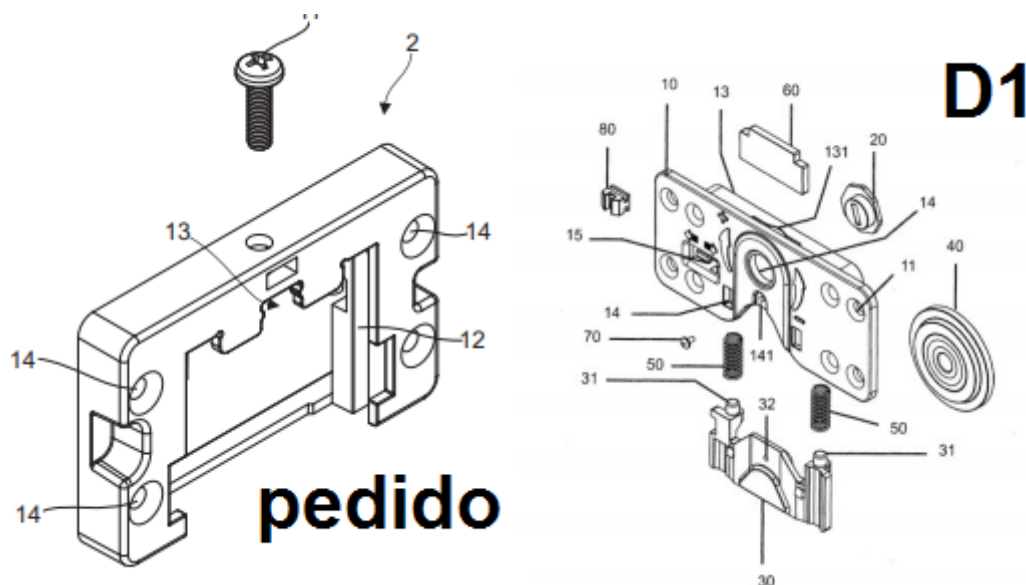
CGPAT IV DIMEC TBR648/20 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA EM CONJUNTO MÓVEL DE ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO INTERCAMBIÁVEIS COM EIXO DE BASE MAGNÉTICA, DESTINADO AO ESTUDO DA MECÂNICA DOS SÓLIDOS, compreende um conjunto (1) composto

por um eixo (2) dotado de base magnética (3) e onde se posicionam as rodas dentadas (4), caracterizado por apresentar os discos bipartidos (5), os quais são fixados entre si pelos parafusos (6) e compostos por duas metades (5A e 5B), sendo que, quando agregadas aos conjuntos (1), são passíveis de relações de transmissão através de correias (7). D1 trás um eixo dotado de base magnética onde se posicionam rodas dentadas. O presente documento analisado em Recurso, requer a proteção de uma disposição construtiva de um elemento de transmissão que apresenta discos bipartidos (5), com meios de fixação entre si (6) e compostos por duas metades (5A e 5B), que, quando agregadas aos conjuntos (1), são passíveis de relações de transmissão através de correias (7). Entende-se que um técnico no assunto que tenha conhecimento do documento de anterioridade D1 irá considerar que a matéria reivindicada pelo documento em Recurso decorrer de maneira evidente ou óbvia deste. Assim considera-se que o documento em recurso não apresenta atividade inventiva, no entanto, analisando a matéria como modelo de utilidade verifica-se que há melhoria funcional na matéria reivindicada frente o estado da técnica. A disposição construtiva do elemento de transmissão composto pelo eixo com base magnética com os discos bipartidos fixados entre si, compostos por duas metades e passíveis de relações de transmissão através de correias apresenta de fato uma maior versatilidade que é considerada uma melhoria funcional do conjunto e decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica (D1). Desse modo, considera-se que o documento em recurso apresenta ato inventivo.

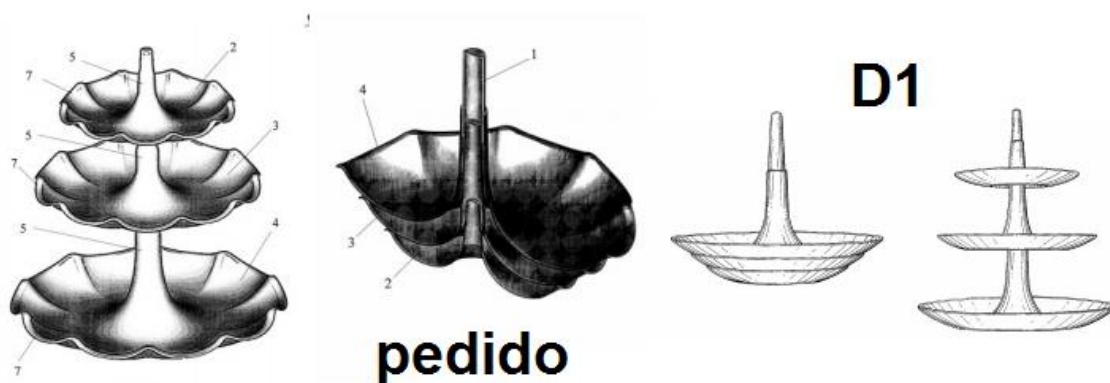


TBR1073/20 DISPOSIÇÃO APLICADA EM ROLDANA COM DUPLO TRAVAMENTO AUTORRETRÁTIL PARA PORTA DE CORRER E CONGÊNERE composta de uma caixa (2) injetada em polímero de formato substancialmente retangular com orifícios (14) simétricos e opostos para sua fixação por meio de parafusos, sendo dotada em sua porção interna de um trilho (12) para recepção de um conjunto rodante (C) composto de mancal (3) em metal, preferencialmente Zamac, e rodízio (4) com liberdade de movimento vertical com certo grau de amortecimento, uma vez que as abas (9) do referido mancal (3) se encaixam perfeitamente aos trilhos (12) caracterizado pelo duplo travamento (5 e 6) autorretrátil ser representado por pontos positivo (7) e negativo (8) estrategicamente posicionados nas abas (9) e bordas da dobra receptora (10) do parafuso (11) de ajuste de altura do mancal (3) e no trilho (12) e paredes do vão central (13) da caixa (2) da roldana. O mecanismo de travamento em D3 é totalmente distinto do observado na patente onde não há qualquer pino 70 que precisa ser rompido para promover a instalação da roldana, nem se faz necessário qualquer alinhamento crítico do pino 70 com o recesso 141 tampouco o reset do sistema pela trava 80. Não se trata

de mera duplicação de encaixe positivo/negativo pois além do encaixe ser distinto (na patente não há qualquer pino) o próprio posicionamento do travamento nas abas (9) e bordas da dobra receptora (10) do parafuso (11) de ajuste de altura do mancal (3) e no trilho (12) e paredes do vão central (13) da caixa (2) da roldana são fundamentais para o funcionamento do mesmo mecanismo. A melhoria funcional alcançada na patente é a de permitir um travamento mais eficaz que não dependa deste alinhamento crítico de peças como é o caso do alinhamento do pino 70 com o sulco 141. D4 mostra trava de montagem encaixada no rasgo central da carcaça. D4 possui apenas trava de montagem e não possui uma segunda trava de desarme, tampouco há em D4 um sistema de duplo travamento como na patente que desta forma possui ato inventivo.

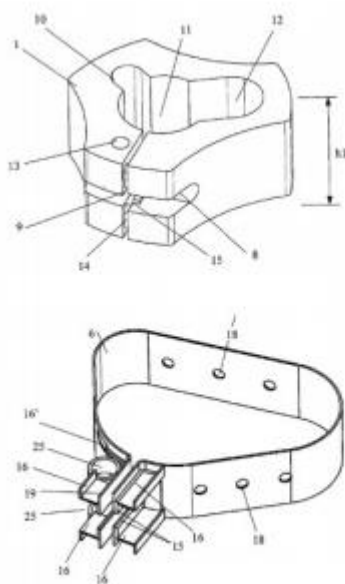


TBR1058/20 DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM UTENSÍLIO DE ANDARES PARA USO DIVERSO, composto basicamente por três pratos de diâmetros diferenciados, o prato menor (2), o prato intermediário (3) e o prato maior (4), que possuem ao centro uma haste cônica alongada (5) que possibilita o encaixe do prato de diâmetro menor que o seu, formando andares, sendo caracterizado pelo fato de prever um adaptador (1) tubular provido de ressalto anelar transversal descentralizado podendo ser utilizado de ambos os lados, alterando assim as alturas entre as bandejas, ou seja, se a parte maior do adaptador (1) ficar voltada para cima, é aumentado o espaço entre os pratos e se a parte menor ficar voltada para cima, o espaço diminui; além disso, os pratos (2), (3) e (4) possuem formato periférico ligeiramente côncavo, composto por dez gomos convexas cada (6), cujas bordas são guarnecidas com delgado friso saliente (7), tendo ao centro elevadas hastes cônicas (5) recortadas na metade da altura formando um segundo corpo (8) que possibilita o encaixe do próximo prato. D1 mostra uma tigela em três níveis. Não se observa na figura a presença de um adaptador (1) tubular provido de ressalto anelar transversal descentralizado podendo ser utilizado de ambos os lados, alterando assim as alturas entre as bandejas. Por mostrar tigelas com disposição construtiva distinta restritas a uma única altura, o pedido possui ato inventivo em relação a D1.

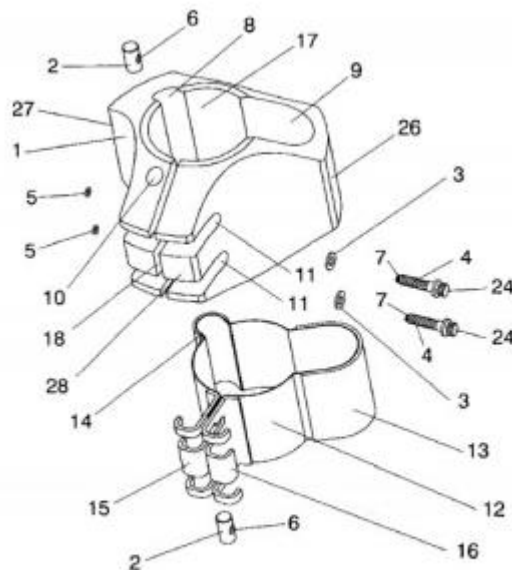


pedido

TBR460/20 Disposição em braçadeira para fixação de umbilicais utilizada em coluna de prospecção e produção de petróleo e gás, dita braçadeira caracterizada pelo fato de compreender: ressaltos (14) de formato oblongo dispostos e projetantes a partir de uma das faces internas definidas pela abertura (9); perfis enrijecedores (16), fixados nas extremidades da cinta (6), anteriormente a posição dos ressaltos (14), e apresentando formato de I, sendo que os perfis enrijecedores (16) de uma das extremidades da cinta (6) são fixados também nos anéis (25) do rolete (3); e sendo que a dita cinta (6) possui furos (18) e não apresenta dobras na região de envolvimento da tubulação de produção e umbilicais. A presença de momento fletor, devido a presença dos ressaltos 14, sugere que tais faces não permaneçam totalmente planas após o aperto do parafuso e, desta forma, minimize-se os problemas que a patente aponta no estado da técnica em presença de possíveis irregularidades superficiais entre as faces metálicas planas em contato direto. Este efeito minimiza os problemas de formação de pilha galvânica, ainda que o próprio relatório descritivo reconheça que a braçadeira moldada em borracha seja um fator principal na minimização da formação de pilha galvânica. A minimização de um efeito indesejável, ainda que não elimine por completo tal efeito indesejável, constitui uma melhoria funcional. A requerente não procede quando afirma que o uso um único parafuso, não traria qualquer melhoria funcional para abraçadeira, pelo contrário, a tornaria mais vulnerável a afrouxamento, uma vez que, o uso de um único parafuso, traz melhoria funcional na medida em que facilita as operações de montagem e desmontagem das abraçadeiras que garantem maior simplicidade operacional. Ademais a reivindicação da patente especifica que a cinta não apresenta dobras na região de envolvimento da tubulação de produção e umbilicais ao passo que podemos observar em D1 a presença de dobras ou duas circunvoluções as quais envolvem cada um dos umbilicais. Tais circunvoluções ao redor de cada umbilical em D1 acarreta uma descontinuidade geométrica e consequentemente pontos passíveis de deformação uma vez submetidos à tração e consequentemente risco de afrouxamento da cinta. A não intermediação de dobras e uso de uma cinta contínua na patente incrementa a resistência à tração da mesma reduzindo a necessidade de esforços estruturais adicionais. Desta forma a patente possui ato inventivo.

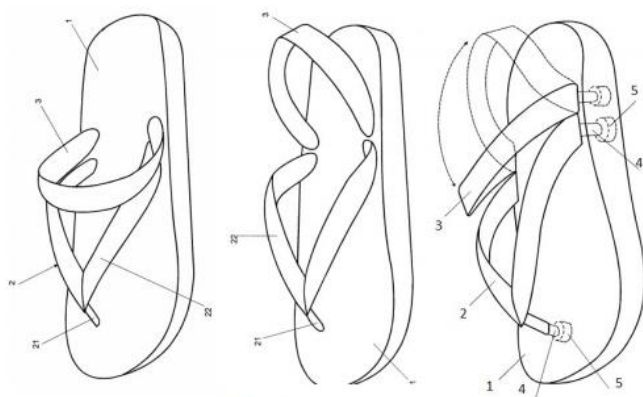


pedido

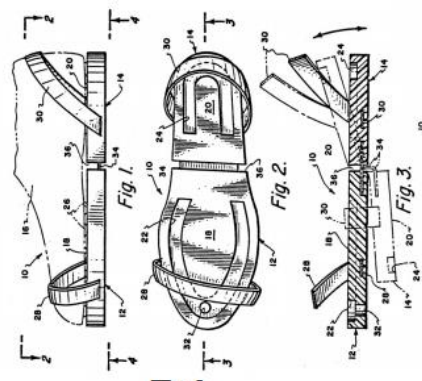


D1

TBR958/20 DISPOSIÇÃO EM CABEDAL DE CALÇADO COM TIRA TRASEIRA REVERSÍVEL que compreende dois conjuntos de tiras um anterior e um traseiro, sendo o conjunto anterior de tiras (2) composto de uma dedeira (21) e duas tiras laterais (22), caracterizado por ser o conjunto traseiro (3) independente e formado por uma única peça em formato arqueado com extremidades cilíndricas (4) com cabeças alargadas (5) que se encaixam sob pressão em cavidades cilíndricas escalonadas executadas no cepo do solado 10 (1). refere-se a sandálias presas a sapatos de golfe enquanto o jogador estivesse em uma área diferente do campo de golfe. A sandália compreende uma porção inferior 12 externa de um material em folha e uma porção de calcanhar 14 do material em folha e adaptada para acoplar-se à porção inferior externa e à porção de calcanhar do tênis de golfe comum ou até o calcanhar. Para dar flexibilidade durante o uso normal (caminhar), a parte do calcanhar pode girar em relação à parte inferior externa. Esse movimento central é possível graças a uma faixa flexível conectada entre o fundo externo e o calcanhar. A tira de frente não é composta de dedeira mas de uma alça apenas, a tira de trás é presa na lateral ao invés da tira dianteira, é engastada no solado, não possuindo meios de giro. Desta maneira D1 mostra uma construtividade distinta do pedido que desta forma possui ato inventivo em relação a D1. O pedido reivindica sandália de tira reversível de modo que para que a reversão do calçado seja possível é imprescindível que a tira traseira (3) seja independente e possua meios de giro das suas extremidades no calçado, o que é conseguido através de extremidades cilíndricas (4) com cabeças (5) também cilíndricas, porém com maior diâmetro. Tal característica não é antecipada em D1. O fato da tira traseira ser independente da tira dianteira torna possível a sua moldagem em materiais com propriedades físicas distintas, bem como cores distintas, o que simplifica o processo de produção e pode melhorar o conforto e ampliar a vida útil do calçado.



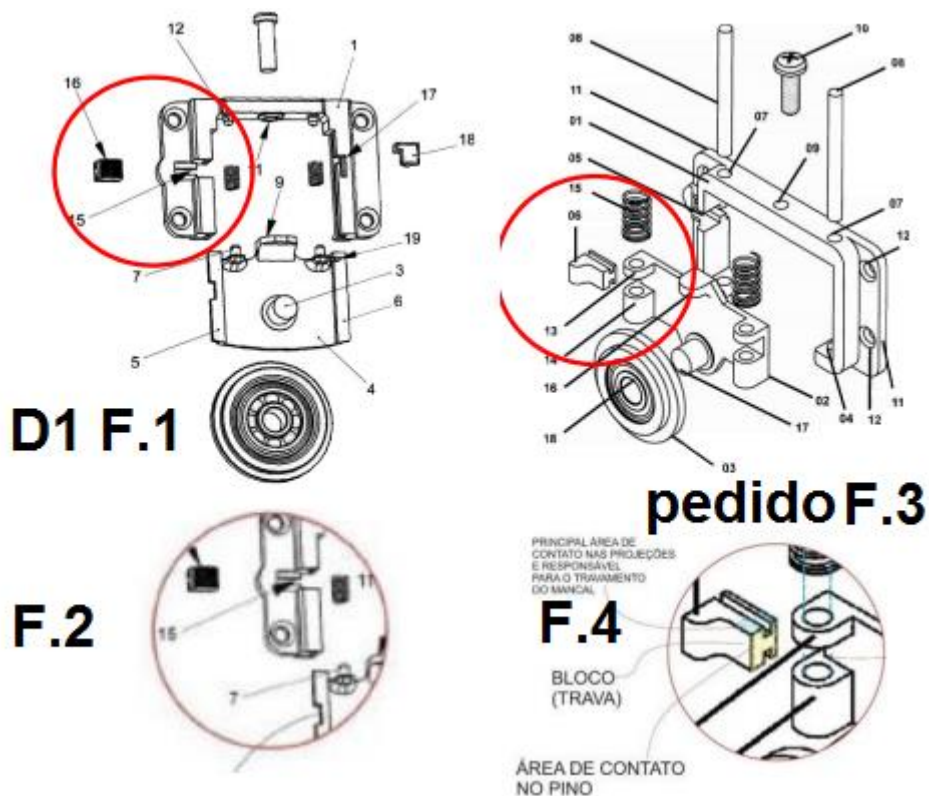
pedido



D1

TBR958/20 Pedido trata de disposição em cabedal de calçado com tira traseira reversível. Segundo a Resolução nº 85/2013 na avaliação de ato inventivo deverá ser, preferencialmente utilizado um único documento de anterioridade. Em algumas situações em que detalhes construtivos do objeto sejam encontrados de forma complementar em outro documento de anterioridade, este poderá ser usado contra o ato inventivo do pedido em exame, desde que tal documento contemple detalhes construtivos do objeto. A diretriz, portanto, é clara quando diz que a regra é o uso de um único documento de anterioridade e a exceção dois documentos. A combinação de três documentos, portanto, denota a presença de ato inventivo. O fato de se combinar a tira reversível em D3 com o conjunto de tiras traseiras independentes em D1 além de não reproduzir a matéria reivindicada não seria uma combinação usual para avaliação de ato inventiva pois combina duas características essenciais da matéria reivindicada e não qualquer detalhe construtivo, portanto, também neste caso a combinação dos dois documentos não seria usual para avaliação de ato inventivo.

TBR1029/20 Tanto D1 quanto a patente em lide apresentam o sistema de encaixe de trava unilateral, conforme as figuras 01 a 04. No entanto, o requerente alega que esforços de travamento providentes da trava são absorvidos pelas projeções (13) e (14) EXATAMENTE DO MESMO MODO que o rasgo lateral do braço móvel de D1, de acordo com as figuras 01 a 02 observa-se que o travamento em D1 ocorre entre a trava (16), a seção (15) e o rasgo presente no mancal (04), e nas figuras 03 e 04 é possível observar que o travamento ocorre com o contato da área superior da trava (06) com as projeções (13) e (14) presente no mancal (02) e a área da trava (06) de contato com o pino (08). Logo, o mecanismo de travamento apresentado é diferente em D1 e na patente em lide, pois o contato em D1 da trava ocorre apenas pelo encaixe no rasgo presente no mancal 04, e na patente em lide o travamento ocorre com área de contato superior e inferior da trava (06) com as projeções (13) e (14), além do contato com o pino (08), conforme figura 04. A anulante alega que a área de contato do pino (08) com a trava (06) gera um esforço de atrito que auxilia no travamento, no entanto, o principal travamento ocorre entre as áreas superior e inferior da trava (06) posicionada entre as projeções (13) e (14). A anulante alega que alega que o travamento do mancal (02) não ocorre por meio das projeções (13) e (14), na verdade o travamento do mancal (02) ocorre com o acionamento da trava (06) e o contato das áreas superior e inferior da trava (06) e as projeções (13) e (14). Dessa forma, entende-se que o objeto da patente em questão continua apresentando novidade e ato inventivo frente ao documento D1.



CGPAT IV DIMUT TBR1043/20 Patente de componente de implementos agrícolas colhedoras de cana-de-açúcar, compreendida por corpo de lâmina de corte (1) dotado de fio de corte periférico (2) e de furos centrais (3) receptores de parafusos de fixação; dito corpo de corte (1) tem espessura reduzida selecionada para diminuir o impacto na base da cana e provido de pelo menos dois vincos de reforço centrais, longitudinais, (4). Para análise da novidade da patente em questão, o documento D1 foi considerado de acordo com o parágrafo 2º do art.11 da LPI, no documento D1 as facas de corte apresentam uma concavidade central (03) que delimita uma área central não coplanar ao restante da lâmina de corte, na qual fica localizada a furação (não ilustrada) que recebe os parafusos de fixação, com contornos (4A,4B) que são nervuras possibilitando diferentes formatos, enquanto na atente em questão no corpo da lâmina de corte (01) são previstas duas nervuras estampadas (04) por todo o comprimento da lâmina, entre as quais se define uma faixa central planar ao restante do corpo da lâmina, na qual fica disposta a furação (03) que recebe os parafusos de fixação, apesar da espessura da faca apresentada ser equivalente na patente em questão e no documento D1, essa característica não destitui de novidade a patente em questão frente a D1. Já que as facas com lâminas de corte apresentadas são distintas, pois independente da forma como é assentada no disco a lâmina de corte de D1, as variantes apresentadas nas figuras 1 a 4 e 6, sempre ficam com parte não apoiada diretamente no disco, gerando esforços indesejáveis sobre as lâminas não observados na patente em lide, além de apresentar a região de furação (03) numa região não plana o que difere da disposição da presente patente. A variante apresentada na figura 5 seria a mais próxima da faca apresentada na patente em lide, pois apresenta as nervuras (4A,4B) estendidas por todo o comprimento da lâmina, no entanto, sem as dobras com dois fios de corte (02) por todo o comprimento da lâmina de corte, indicada na figura 03 da patente em questão, e sem a região de furação (03) disposta entre as nervuras (4A,4B), disposição distinta da apresentada da patente em questão. Logo, a patente avaliada atende aos requisitos de patenteabilidade.

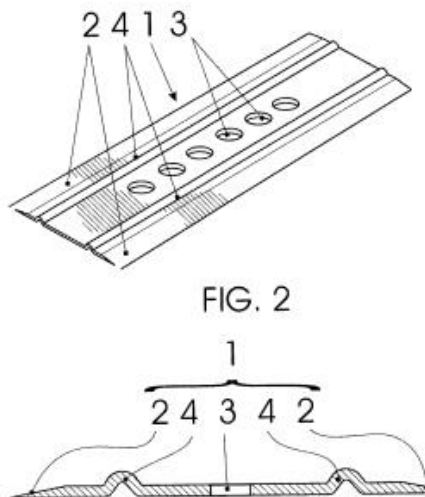


FIG. 2

1
2 4 3 4 2

FIG. 3

pedido

TBR1130/20 O modelo de utilidade pleiteia tampa articulável (1) de lixeira que contém dobradiças laminadas (4 e 4a) verticais de articulação e encaixes de acionamento (5 e 5a) verticais oblongos. O acionamento a que se refere os encaixes 5 e 5a é o acionamento da tampa. Em D1 com relação ao movimento da tampa 4 a Figura 12 mostra que o furo 52 em que a tampa é articulada não se trata de um furo oblongo. Na patente o movimento é garantido pelos encaixes centrais 5 e 5a dispostos na tampa, inexistentes em D1 (Figura 12). Em D1 as nervuras 48 de cada par estendem-se por uma ranhura correspondente 44 e estendem-se para fora a partir da parede lateral traseira do recipiente e para baixo a partir do aro do recipiente 14. Um pino 50 estende-se de uma nervura 48 de cada par parcialmente através da lacuna entre as nervuras, proporcionando espaço suficiente entre a extremidade livre do pino 50 e a nervura adjacente para permitir que os elementos de dobradiça 46 da tampa sejam inseridos entre eles. Os elementos de dobradiça da tampa 46 são formados com aberturas 52 que recebem os pinos de montagem 50. Desta maneira, tanto a forma de articulação com furos oblongos mostrada como a articulação da tampa é distinta da mostrada em D1. Desta forma a patente tem ato inventivo em relação a D1.

D1

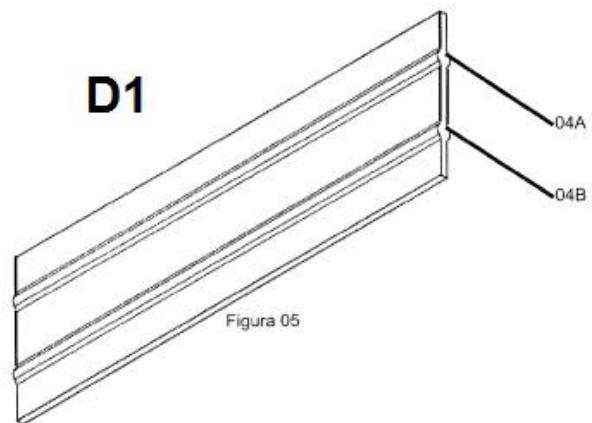
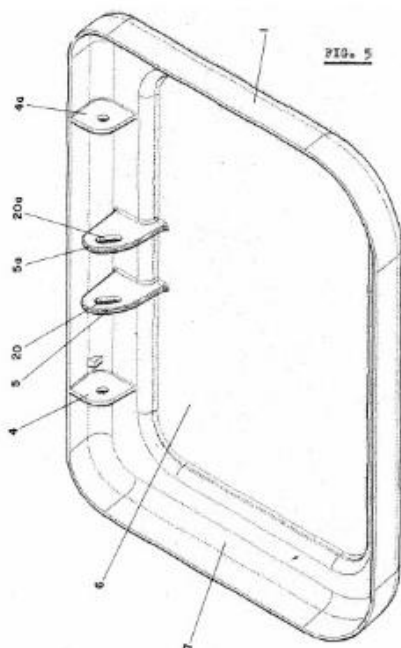
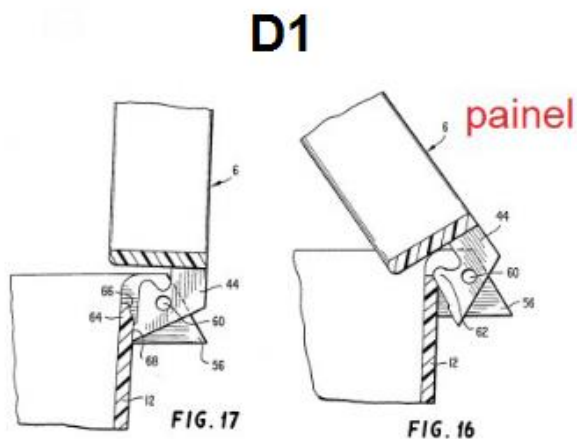


Figura 05

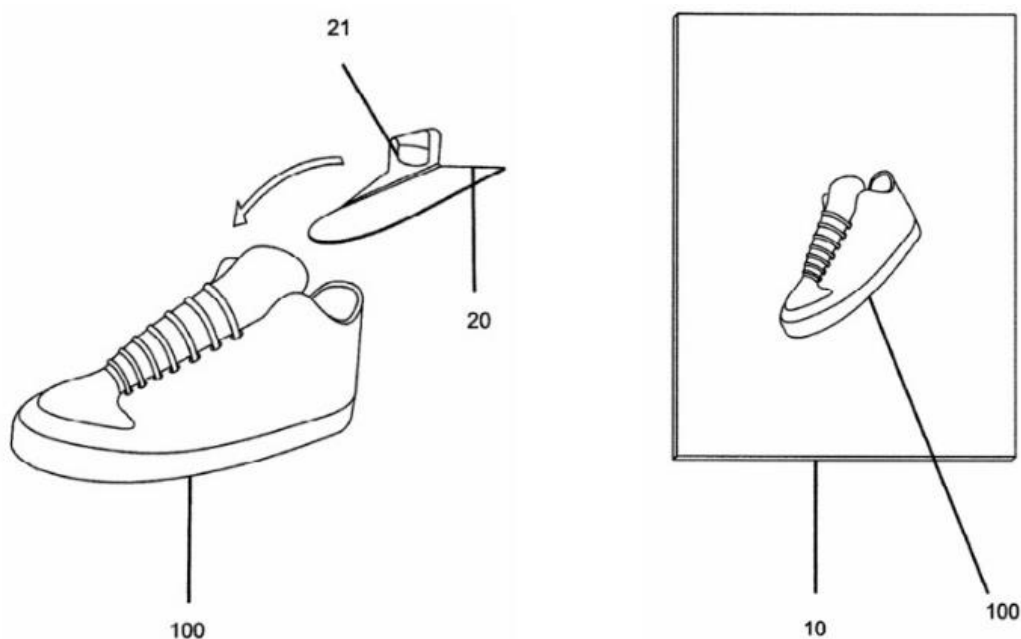


patente



TBR1083/20 EXPOSITOR MAGNÉTICO que descreve uma base (10) que recebe um suporte em qualquer formato (20) dotado de um ímã (21), caracterizado por o suporte (20), dotado em sua porção lateral por um ímã (21), ser inserido no produto (100) de forma a manter o ímã (21) posicionado na face lateral do produto (100), resultando na aderência do produto (100) em qualquer superfície metálica, de modo que o produto seja disposto com sua face lateral ao consumidor. D1 trata de expositor dinâmico para produtos comerciais em vitrines de lojas tais como calçados, composto de estrutura externa (7) dotada de uma placa superior (9) que serve de tampa provida de uma base (1) na qual se apoiam na parte inferior, um motor elétrico com redutor (2) e na parte superior a base (1) que sustenta vários conjuntos de disco direcional (3) dispostos de maneira pré estabelecida e interligados por meio de uma correia contínua (5) na qual são fixados vários conjuntos magnéticos (6) sendo que o movimento do expositor é realizado através da conexão com o eixo do motor (2) ao disco fixo de tração (4), dita placa (9) dotada, ainda, na parte superior, de vários conjuntos magnéticos coincidentes com os conjuntos (6). Ligando-se o motor elétrico com redutor, este acionará o disco de tração, que por sua vez, movimentará a correia que descreve uma trajetória definida pelo posicionamento e diâmetros dos discos direcionais e do próprio disco de rotação. Os conjuntos magnéticos inferiores estão fixos na correia. Colocando-se os conjuntos magnéticos superiores (8) sobre a placa plana superior (9) da estrutura externa, de modo que cada um fique exatamente sobre um conjunto magnético inferior (6), estes arrastarão os primeiros pela trajetória devido à força de atração entre os ímãs permanentes fixos de cada um dos conjuntos. Os produtos a serem expostos são fixados aos conjuntos magnéticos superiores e percorrerão a trajetória da mesma maneira. D1 apresenta solução que fixa os produtos a serem expostos numa vitrine e que possibilita movimento. A solução mostrada no pedido, por sua vez, é estática, não possui movimento, no entanto, D1 também mostra a utilização de uma peça magnética embutida no produto para fixação do produto a ser mostrado em diferentes posições. D1 não mostra uma placa metálica sendo a fixação garantida pela atração de um ímã que se move junto com a correia e outro ímã embutido no produto. A placa (9) em D1 não é uma placa metálica. O técnico no assunto, diante de D1 e interessado em construir um equipamento estático, sem movimento, que meramente fixa o produto na placa, seria imediatamente levado a retirar toda parte relacionada com o movimento como motor, redutor, discos e correia, restando

apenas os conjuntos magnéticos superiores e inferiores para cada produto a ser fixado. O pedido, portanto, substitui este conjunto magnético inferior por uma placa metálica. A recorrente alega que D1 apresenta uma construtividade que restringe a aplicação do produto devido aos magnéticos superiores precisarem estar alinhados com os magnéticos inferiores, ao passo que este alinhamento crítico não está presente no pedido. A recorrente sugere que isso justificaria uma melhoria funcional e ato inventivo da solução proposta. A Diretriz de Exame de Modelos de utilidade informa que é necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto. (Res. 85/13 §4.3.4). Neste sentido, apesar da melhoria funcional apontada pela recorrente este mecanismo de fixação na placa, com a disposição do ímã na parte lateral do suporte não possui ato inventivo em relação a D1. Por ter sido pleiteado uma forma inespecífica do suporte 20 e sendo que os modelos de utilidade protegem apenas as formas tridimensionais específicas responsáveis por melhoria funcional, a matéria reivindicada não possui ato inventivo. O fato do pedido especificar o posicionamento do calçado pela face lateral denota um posicionamento do objeto na vitrine, o que por si, não possui característica de patenteabilidade para um modelo de utilidade.



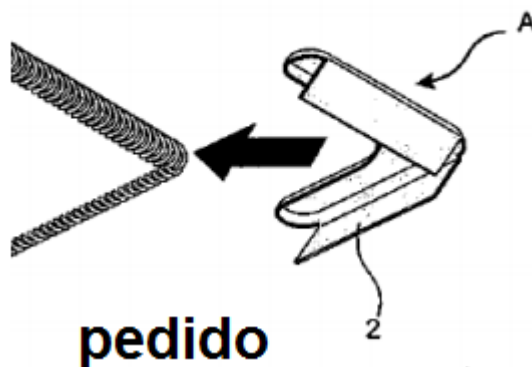
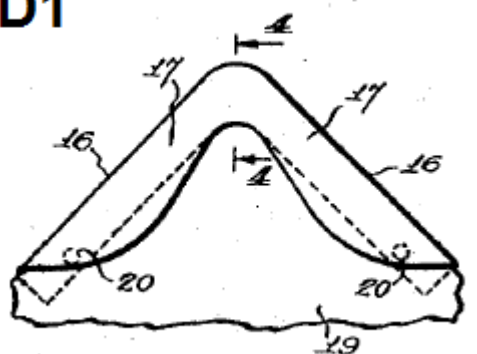
TBR337/20 Reivindicação pleiteia Chapa produzida com cartão de material plástico, caracterizada pelo fato de ser fabricada a partir de cartões plásticos pós-uso ou de sucata industrial, obtendo-se um produto final de diversas espessuras e também de diversos formatos, para utilização em diversos ramos de atividade econômica. Esta avaliação considera que a simples prensagem e sobreposição de resíduos plástico decorre de maneira comum ou vulgar ao estado da técnica conhecido, do ponto de vista de um profissional versado na técnica. Cumpre ressaltar, também, que não se trata de nova forma, tampouco disposição resultante da agregação de material macromolecular termoplástico de natureza diversa. Em contraponto as argumentações da recorrente, como citado no documento recursal, a melhoria funcional do descarte correto dos materiais não configura uma nova proposição de modelo que preze por ser um objeto de uso prático ou parte deste. Ainda deve ser ressaltado que em seu relatório descritivo a recorrente descreve que o objeto do pedido de patente de modelo

de utilidade apresenta um processo inovador de reaproveitamento do plástico utilizado nesses cartões e que tem por objetivo principal buscar uma solução prática, segura no que diz respeito ao correto uso do resíduo de cartões plásticos. Contudo, ratificando a posição deste exame, sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção de modelos de utilidade.

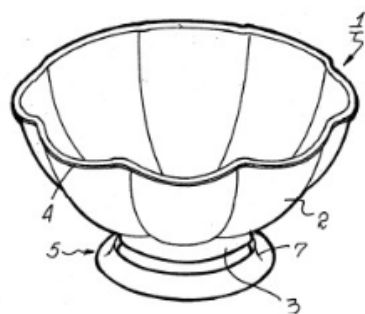
Melhoria funcional

A LPI no Artigo 9º exige que a Patente de Modelo de Utilidade seja dotada de ato inventivo e que resulte em melhoria funcional no uso ou fabricação do objeto. É, portanto, necessário, além de haver a dita melhoria funcional, a presença de um contributo mínimo de inventividade, o ato inventivo. Se equiparássemos ato inventivo e melhoria funcional como tendo o mesmo significado, isto implicaria em estar concedendo uma Patente para resultado, pois uma melhoria funcional em um objeto pode ser considerada comum ou vulgar para um técnico no assunto. (Res. 85/13 § 4.3.4)

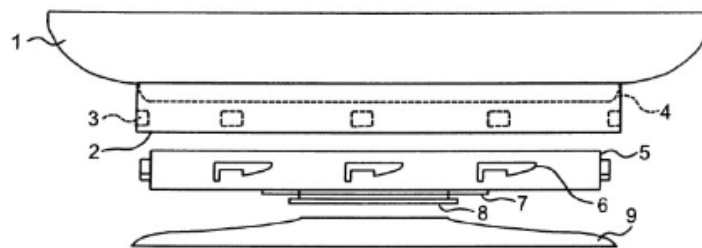
CGPAT IV DINEC TBR424/20 DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM ACESSÓRIO PROTETOR DE QUINAS DE TAPETES, fabricado em material metálico, um acessório de proteção (A) estampado para quinas de tapetes, formado por uma base superior (1) e uma base inferior (2) ligadas entre si lateralmente, podendo a parte interna destas bases possuir garras de fixação (2a), sendo o acessório de proteção (A) caracterizado por possuir cantos e vértices arredondados e pela base inferior (2) ser formada por duas abas de fixação maleáveis e independentes. mesmo que o protetor de D1 possua um dos vértices arredondados, o protetor de tapete do pedido possui todos os cantos e vértices arredondados, ao contrário de D1. Além disso, ainda de acordo com o requerente, a aba de fixação de D1 é unida e interligada, enquanto que no acessório são duas abas de fixação maleáveis e independentes, de modo que, para o requerente, tais aspectos configuram e promovem a melhoria funcional e maior praticidade em seu uso, sendo facilmente adaptável e aplicável sobre as quinas de um tapete. Notoriamente, para um técnico no assunto, é possível perceber que as funções aplicadas em D1 buscam alcançar as mesmas características técnicas do pedido, qual seja: a de proteger o usuário de se machucar, através do vértice arredondado e, também, permitir uma fácil e rápida aplicação do protetor em bordas e cantos de objetos, através de uma aba de fixação. Contudo, concordamos que, em vista das características de um modelo de utilidade, e analisando os argumentos do requerente, o protetor de tapetes do pedido apresenta melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação, quando comparado com D1, uma vez que o fato de ter todos os cantos arredondados, efetivamente, impede que o usuário se machuque, aumentando a margem de segurança, e o fato das abas serem independentes facilita a sua instalação no tapete. Desta forma, entendemos que o pedido atende ao disposto no artigo 9 diante do 14 da LPI.

D1

TBR794/20 RECIPIENTE PARA SOBREMESAS DIVERSAS, que inclui um corpo de formato basicamente semi esférico (1) e tendo parede em forma de gomos (2) convergentes para o pé de apoio anelar (3) do recipiente, de menor diâmetro, sendo que a embocadura do recipiente tem a borda guarnecida perifericamente com um delgado friso saliente (4); e caracterizado pelo fato do recipiente ser dotado de base (5) independente e removível, apresentado em cores diversas, a qual é formada por um anel circular com diâmetro interno igual ao diâmetro do pé do recipiente, de maneira que possa ser nele encaixado, tendo face inferior de apoio plano (6) e periferia em forma de paraboloide côncavo (7). D1 revela tigela de alimentação infantil dotado de acoplamento de trava giratória de maneira que a criança não possa retirá-lo facilmente da base, mas pode ser facilmente removido por um adulto para limpar e reabastecer os alimentos. Uma primeira parte do acoplamento de trava de torção está localizada no fundo do utensílio e uma parte cooperativa da trava de torção necessária para completar o acoplamento está localizada em um elemento de base que pode ser uma mesa de alimentação de cadeira alta, uma base tendo uma ventosa que pode ser fixada a uma superfície conforme e similares. O recipiente em D1 é dotado de base independente e removível, entretanto, o encaixe e travamento da tigela em D1 é feito através de uma base onde se acopla um elemento circular provido de uma pluralidade de ganchos radiais ganchos estes correspondentes aos orifícios também radiais praticados na parte inferior do corpo da tigela. No pedido em exame o encaixe se faz de outra forma, por meio de um anel circular com diâmetro interno igual ao diâmetro do pé do recipiente, de maneira que possa ser nele encaixado, tendo face inferior de apoio plano (6) e periferia em forma de paraboloide côncavo (7). A forma circular e paraboloide não se trata de forma meramente estética, ela possui características funcionais que garantem o encaixe de modo distinto do apresentado em D1. Desta forma a matéria reivindicada possui ato inventivo diante de D1 e traz como melhoria funcional a maior facilidade de montagem e desmontagem do conjunto.



pedido

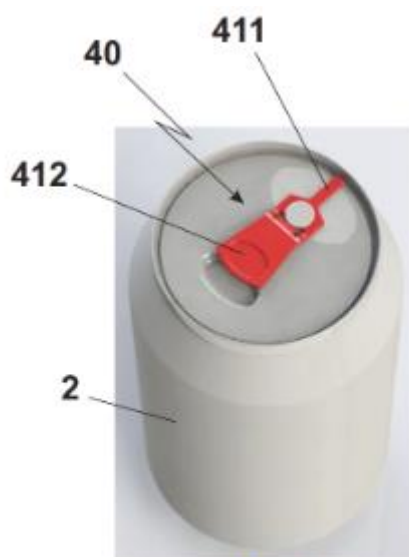


D1

Unidade técnico funcional

Os termos "variante construtiva" e "elementos distintos, adicionais" aparecem na LPI 9.279 no seguinte artigo: Art. 23 - O pedido de Patente de Modelo de Utilidade terá de se referir a um único Modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos, adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico-funcional e corporal do objeto. (Res. 85 § 4.3.5)

TBR311/20 Patente trata de DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA INTRODUZIDA EM LACRE PARA EMBALAGEM DE BEBIDAS, o qual é utilizado em latas de bebidas (2), sendo o lacre dotado de uma alavanca (40), presa ao corpo (4), com um prolongamento (402) dotado de um pequeno rebaixo (412), sendo esta acomodada sobre o rebaixo (60), confeccionado na parte superior da lata (2), caracterizado pelo rebaixo elíptico (412), ser dotado de uma reentrância (413) que forma um dente (414) e na extremidade fixa, de um prolongamento (411) retilíneo que forma uma alavanca auxiliadora para remoção do corpo (4). Com relação à unidade técnico funcional entendemos que tanto o dispositivo de dente para alívio de pressão como a alavanca auxiliadora formam partes de uma mesma peça, o lacre, e participam da execução de uma mesma funcionalidade: a abertura do lacre, atuando, portanto, em conjunto, de modo que a reivindicação 1 possui unidade técnico funcional exigida para um modelo de utilidade segundo o artigo 23 da LPI.



pedido

Patentes de Invenção

Reivindicações

Conteúdo do pedido - Título

O título do pedido deve definir de forma concisa, clara e precisa o escopo técnico da invenção, e deve ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo, o resumo, e a listagem de sequências, se houver. O examinador deve avaliar se o título representa adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Não é obrigatório que todas as reivindicações independentes de uma mesma categoria estejam representadas no título (Res. 124/13 § 1.01).

TBR439/20 Com relação ao título o que se observa é que a reivindicação trata de aperfeiçoamento em prancha para cabelo caracterizada por seus aspectos mecânicos específicos para o acionamento do circuito elétrico de modo que a Instrução Normativa n.30/2013 está atendida. O título quase sempre é uma descrição sucinta do modelo de utilidade e não necessariamente deve detalhar a parte caracterizante da reivindicação. De qualquer forma, no caso de título inadequado caberia uma exigência técnica quando do exame na primeira instância, porém, se o pedido for deferido com título inadequado, o que não é o caso, isto ainda assim não seria fundamento para nulidade de uma patente, pois não há nada na LPI que especifique a composição do título de uma patente. A menção ao título cumpre um papel exemplificativo. A inexistência do título não é causa de nulidade a menos que ela cause a inexistência do modelo de utilidade o que não é o caso no pedido porque a matéria ser protegida é pleiteada de forma clara na reivindicação.

CGPAT II DIPAE TBR377/20 Título trata de DISPOSITIVO DESTACADOR DE ESPIGAS EM UMA LINHA COLHEDORA PARA PLATAFORMA COLHEITADEIRA DE MILHO E PLATAFORMA COLHEITADEIRA DE MILHO. O título do presente pedido não está conciso, claro e preciso, além de não identificar adequadamente o objeto do pedido cuja proteção é requerida, contrariando a Instrução Normativa n. 30/2013 Art. 16 (I) e Art. 4 (I). A característica: E PLATAFORMA COLHEITADEIRA DE MILHO presente no título, não é reivindicada e deverá ser excluída do título

CGPAT IV DITEM TBR929/20 A requerente efetuou a solicitação de modificação do título do presente pedido para: EMBALAGEM PARA CONTENÇÃO DE UMA PLURALIDADE DE ARTIGOS, COMBINAÇÃO, E MATRIZ PARA FORMAÇÃO DE UMA EMBALAGEM. Entretanto, na petição deste recurso, o quadro reivindicatório é trazido com referência ao título original (CARTOLINA PARA CONTER UMA PLURALIDADE DE ARTIGOS, COMBINAÇÃO, E MATRIZ PARA FORMAÇÃO DE UMA CARTOLINA). Desta forma, as reivindicações não atendem ao disposto no Art. 25 da LPI e na IN nº 30/2013, Art. 4º (I), pois não são iniciadas pela parte do título correspondente à sua categoria.

Características essenciais da reivindicação independente

Reivindicações independentes são aquelas que visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral (Res. 124/13 § 3.21)

TBR350/20 Reivindicação pleiteia MÁQUINA DE COSTURA LONGITUDINAL conjunto do embainhador (3) formado pela sapata (19) chapa da mesa (71), guia principal (26), sapata guia primária (22), guia auxiliar secundária (30), base (31), tensionador primário (23), guia auxiliar secundária (24), guia secundária (27), tensionador secundário (28) e centralizador da bainha (29). A reivindicação na parte caracterizante meramente lista os componentes do

embainhador quando o correto seria pleitear não somente tais componentes mas descrever a interligação de suas partes, tal como se observa na figura, sem acréscimos de matéria em relação ao pedido depositado. A reivindicação deve definir uma estrutura pela descrição de como os vários componentes se interconectam entre si, e não através da simples exposição dos componentes de modo que não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR454/20 Na reivindicação independente 5, de processo, não é citada a adição de gesso ou cimento e aditivo, que são componentes essenciais na preparação do painel, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI por falta de fundamentação, bem como contrariando o disposto no Art. 5, incisos I, IV e V da Instrução Normativa N. 030/2013

Reivindicações genéricas

A formulação adequada de uma reivindicação deve atender à condição de precisão do artigo 25 da LPI. A maioria das reivindicações são generalizações de um ou mais exemplos particulares. O grau de generalização permitido é uma questão que o examinador deve analisar, em cada caso, à luz do estado da técnica pertinente. *(Res. 124/13 § 3.86) Uma reivindicação de forma genérica, isto é, relativa a toda uma classe, como no caso de materiais ou máquinas, pode ser permitida, mesmo que de amplo alcance, se houver fundamentação no relatório descritivo. Sempre que a informação dada parecer insuficiente de modo a não permitir a um técnico no assunto implementar a matéria reivindicada, usando métodos de rotina de experimentação ou análise, o examinador deve levantar uma objeção para que a depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destes, restringir a reivindicação nesse sentido. (Res. 124/13 § 3.88)*

CGPAT II DIPAE TBR606/20 Reivindicação 1 pleiteia Dispositivo (20) de revestimento para um recipiente para ordenha para máquina de leite, o dispositivo compreendendo: uma cúpula (22) possuindo uma superfície superior (32) e uma seção transversal circular; um recipiente (24) de dispositivo adjunto da cúpula (22), o recipiente de dispositivo definindo um furo (50) para receber um úbere de um animal leiteiro e possuindo uma porção de transição superior (52) unida a uma porção inferior do ombro (36) da cúpula (22), o dispositivo CARACTERIZADO pelo fato de que: a porção de transição superior (52) tem uma seção transversal circular e uma superfície de vedação para criar uma vedação uniforme com o úbere do animal leiteiro para reduzir perda de vácuo no furo (50) quando o dispositivo é dobrado e uma porção inferior (54) de transição que é retangular na seção transversal. A requerente alega que limitar todas as características da reivindicação 1 para exatamente as dimensões descritas no relatório descritivo, emanaria um problema de escalabilidade do dispositivo, pois definiria concretizações para animais específicos (de porte maior ou menor), o que vai contra a solução técnica inventada, além de trazer uma severa restrição ao escopo de proteção do dispositivo. A requerente também argumenta que a restrição feita a um dado valor em vez de uma faixa de valores traz transtornos dos mais diversos no caso de uma eventual avaliação de infração de uma patente assim concedida, bastando a um infrator concretizar o objeto reivindicado com uma dimensão minimamente diferente, para que a discussão de infração fique confusa ou, ainda, se torne completamente desfavorável ao titular. Desta forma, a Requerente entende que a limitação por uma faixa de valores, inserida na reivindicação 1, é adequada para atender às exigências formuladas e, ao mesmo tempo, garantir um escopo de proteção equilibrado, razoável e justo à Requerente. Patente concedida para Dispositivo (20) de revestimento para um recipiente (24) para ordenha para máquina de leite, o dispositivo compreendendo: uma cúpula (22) possuindo uma superfície superior (32) e uma seção transversal circular; um recipiente (24) de dispositivo adjunto da cúpula (22), o recipiente (24) de dispositivo definindo um furo (50) para receber um úbere de um animal leiteiro e possuindo uma porção de transição superior (52) unida a uma porção inferior do ombro (36)

da cúpula (22), o dispositivo CARACTERIZADO pelo fato de que: a porção de transição superior (52) tem um diâmetro entre 2,1 cm (0,828 polegadas) e cerca de 2,36 cm (0,930 polegadas) e um comprimento entre 1,9 cm (0,75 polegada) e 3,81 cm (1,5 polegada) e tem uma seção transversal circular e uma superfície de vedação para criar uma vedação uniforme com o úbere do animal leiteiro para reduzir perda de vácuo no furo (50) quando o dispositivo (20) é dobrado e uma porção inferior (54) de transição que é retangular na seção transversal.

TBR1059/20 A partir da leitura da nova reivindicação 1, é possível observar que a Recorrente manteve em sua redação termos amplos como (polímeros hidrofílicos) que extrapolam a matéria devidamente fundamentada no relatório descritivo do presente pedido. Conforme descrito no relatório descritivo, a presente invenção se diferencia da técnica pelo fato de utilizar uma matriz polimérica constituída de uma mistura de PVA/PVP e PEG ou PEO. Assim, para atender o disposto no artigo 25 da LPI, é imprescindível que estes referidos constituintes da mistura de polímeros hidrofílicos devam estar definidos de maneira clara e precisa no texto da reivindicação 1.

TBR930/20 Reivindicação pleiteia SENSOR CAPACITIVO DE VOLÁTEIS ORGÂNICOS BASEADO EM DIELÉTRICO POROSO FUNCIONALIZADO, caracterizado por ter o seu material poroso funcionalizado por compostos orgânicos, sendo construído no formato de pastilhas compactadas, e funcionamento de capacitor elétrico. A reivindicação independente 1 descreve o sensor capacitivo de voláteis de um modo muito genérico. Portanto, o texto dessa reivindicação deverá ser reformulado. Sugiro que a parte caracterizante do texto dessa reivindicação seja reescrito da seguinte forma: caracterizado por ter o seu material poroso de sílica funcionalizado pelo composto orgânico N-2 aminoetil-3-aminopropil trimetoxisilano (TriMS), e sendo construído no formato de pastilhas compactadas (1).

Reivindicações reach through

Reivindicação reach-through é um tipo especial de reivindicação que objetiva proteção para futuras invenções com base numa invenção do presente. Ou seja, esse tipo de reivindicação objetiva proteção para invenções que não haviam sido identificadas pelo inventor até o momento de depósito do seu pedido de patente, mas que poderão ser identificadas no futuro pelo uso da sua invenção real. (Res. 144/15 § 3.10)

TBR40/20 Reivindicação 1 pleiteia Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende um anticorpo monoclonal quimérico, humanizado ou anticorpo monoclonal humano anti-NGF humano (anti-hNGF) capaz de se ligar ao hNGF com uma afinidade na faixa nanomolar, e inibir a ligação de hNGF a TrkA humana (hTrkA) in vivo, em que o referido anticorpo não tem efeito adverso significativo sobre o sistema imunológico de um paciente, em combinação com um carreador farmacêuticamente aceitável. O presente pedido se refere a composições farmacêuticas compreendendo os referidos anticorpos, caracterizados de maneira imprecisa pelo seu objeto de ligação (reivindicações reach-through). Nesse sentido, incorpora-se aqui a argumentação levantada para o pedido original no sentido de que descobrir que a neutralização ou bloqueio de uma proteína tem efeitos vantajosos não dá direito à proteção de quaisquer agentes que venham a neutralizar ou bloquear a dita proteína posto que isso inclui não somente agentes naturais como também agentes que sequer foram inventados ainda. A menos que o pedido de patente contenha o bloqueador efetivamente inventado (caracterizado por meio de sua sequência, nº depósito, nome ou designação), não é possível conceder uma patente. Patentes são para invenções concretas, não para descobertas. Como já dito, da maneira como redigida, a patente protegeria até anticorpos sequer pensados à data do depósito. Se hoje, um terceiro, aplicasse uma dessas técnicas e produzisse um anticorpo anti-hNGF, esse anticorpo estaria protegido pela presente patente. Patentes de

produto e de processo não se confundem (Art. 42 da LPI). Acaso o presente pedido reivindicasse processo de fabricação de anticorpo anti-hNGF, a discussão seria sobre a obviedade ou não do processo específico reivindicado perante os processos rotineiros de então. Sendo a reivindicação de produto, há que se comparar produtos. Sem sua sequência, nº depósito, nome ou designação do anticorpo, não é possível uma patente para uma composição que o compreenda. Diante de todo o acima exposto, resta a conclusão que o cerne que leva à objeção do presente pedido está na imprecisão da matéria que é reivindicada. O anticorpo não está definido de forma clara e precisa (Art. 24 c/c Art. 25 da LPI)

TBR412/20 As reivindicações 10-18 são referentes a uma composição caracterizada por compreender uma linhagem de *L. paracasei* tolerans (LC3200) e uma linhagem bacteriana produtora de ferulato esterase, assim como um veículo adequado. Contudo, verifica-se neste exame que a linhagem produtora de ferulato esterase não foi qualificada nas referidas reivindicações. Ocorre que não é possível inferir que todas as cepas produtoras de ferulato esterase seriam capazes de fermentar a forragem e aumentar a digestibilidade da silagem resultante com base no relatório. Da forma como está reivindicada, a invenção engloba cepas bacterianas, inclusive de outros gêneros, que não foram isoladas ainda. Sendo assim, entende-se que as reivindicações 10-18 não apresentam suporte no relatório, estando em desacordo com o art. 25 da LPI (3.1 da Resol. 144/2015).

TBR814/20 Reivindicação 1 pleiteia Método para produzir uma composição de anticorpo, caracterizado pelo fato de que compreende o cultivo de uma célula derivada de célula de ovário de hamster chinês (CHO) em um meio para produzir e acumular uma composição de anticorpo na cultura; e recuperar a composição de anticorpo da cultura, em que a célula CHO apresenta uma atividade de 1,6-fucosiltransferase diminuída ou deletada e a célula CHO compreende um gene de uma molécula de anticorpo, que produz uma composição de anticorpo compreendendo uma molécula de anticorpo apresentando cadeias de açúcar ligadas a N-glicosídeo complexas ligadas à região Fc, em que entre o total das cadeias de açúcar ligadas a N-glicosídeo complexas ligadas à região Fc na composição, a relação de uma cadeia de açúcar na qual a fucose não está ligada à N-acetilglicosamina na extremidade de redução na cadeia de açúcar é de 20% ou mais. A recorrente alega na manifestação que sequências de DNA não são características técnicas essenciais da presente invenção, e que estas estão muito bem definidas nas novas reivindicações e representam a contribuição trazida com relação ao estado da técnica, bem como estão clara e precisamente definidas nas reivindicações independentes, em linha com as disposições dos itens 3.42-3.44 da Resolução nº 124/2013. Neste exame, observa-se que constitui uma etapa essencial do método a descrição da obtenção da célula CHO com atividade de alfa-1,6-fucosiltransferase diminuída ou deletada. O relatório não ensina como esta célula é obtida, tampouco apresenta seu número de depósito em instituição autorizada da cultura de células. Os exemplos apresentados se limitam a apresentar sequências dos anticorpos de interesse, contudo constitui etapa fundamental do método a descrição do sistema de expressão onde estes anticorpos serão expressos. Também não está claro que o sistema descrito de fato seja capaz de gerar proteínas onde 20%, ou até 100%, dos resíduos de fucose não estão ligados à N-acetilglicosamina. Observa-se também nesta análise, que o método descrito para produção de anticorpos está caracterizado por características funcionais deste anticorpo, ou seja, pela produção de anticorpos com determinado perfil glicosídico. Entretanto, essas reivindicações não podem ser aceitas por serem consideradas como reivindicações reach-through, onde o produto é caracterizado por características funcionais e não estruturais. O mesmo se aplica a reivindicações de método que são definidas por características funcionais do produto obtido. Sendo assim e, seguindo o

entendimento dos pareceres anteriores e da Resolução 144/2015, item 3.1.1, considera-se que a matéria destas reivindicações não apresenta suficiência descritiva, clareza e precisão e/ou fundamentação, estando em desacordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

Expressão caracterizante

Esta separação entre elementos conhecidos e elementos novos visa apenas facilitar esta distinção, uma vez que não altera a abrangência ou escopo da reivindicação, que será sempre determinado com base no somatório das características contidas no preâmbulo e na parte caracterizante. (Res. 124/13 § 3.05)

TBR440/20 A reivindicação apresentada na fase recursal não atende as disposições da Instrução Normativa n.30/2013 em seu artigo 4 inciso II as reivindicações devem obrigatoriamente conter uma única expressão caracterizado por.

TBR504/20 A recorrente alega que o novo quadro reivindicatório ao reposicionar a expressão caracterizante não viola os termos do artigo 32 da LPI, pois as alterações propostas pela recorrente não implicam qualquer tipo de aumento no escopo proteção reivindicado quando comparado àquele para o qual o exame do presente pedido foi solicitado. A recorrente procede em seu argumento, o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal está em conformidade com o artigo 32 da LPI, tampouco o eventual deslocamento desta expressão caracterizante configuraria qualquer irregularidade que violasse os termos do artigo 25 quanto a clareza da reivindicação.

TBR1032/20 Com relação a suposto mal posicionamento da expressão caracterizante a requerente deve observar que a patente ao descrever molas confinadas por pinos não o faz de forma isolada, mas conectada aos demais elementos da reivindicação de modo que a forma redacional utilizada encontra-se adequada. O eventual posicionamento indevido da expressão caracterizante não fundamenta a nulidade de uma patente, pois a proteção incide sobre a matéria reivindicada como um todo (Resolução nº 124/2013 item 3.05)

Termos “consistindo” versus “compreendendo”

Os termos “constituir de” e “consistir de”, bem como seus derivados, são considerados termos fechados de definição da invenção. Isto é, se uma reivindicação trata de uma “composição química caracterizada por consistir dos componentes A, B e C”, a presença de quaisquer componentes adicionais é excluída. (Res. 124/13 § 3.48). Os termos “compreender”, “conter”, “englobar” e “incluir”, bem como seus derivados, são considerados termos abertos de definição da invenção, ou seja, no exemplo acima, a forma “caracterizada por compreender os componentes A, B e C” não se limita a apenas estes elementos, e pode ser aceita, desde que tais elementos sejam os essenciais para a realização da invenção (Res. 124/13 § 3.49).

TBR404/20 O quadro reivindicatório apresentado atende ao disposto no Art. 25 da LPI, bem como atende ao disposto no Art. 4 inciso III e Art. 5 inciso I da Instrução Normativa nº 030/2013, porque a expressão: consistindo essencialmente de foi substituída pela expressão: consistindo de.

TBR474/20 O termo compreender, bem como seus derivados, é considerado um termo aberto de definição da invenção, ou seja, não se limita a apenas estes elementos, isso até pode ser aceito mas no caso do presente pedido deve ser restrito. Pois a recorrente alega ser essa sua diferença dos documentos do estado da técnica, não utilizar diversos aditivos. Assim nas reivindicações 1 e 2 o termo compreender deve ser substituído por consistir. A patente foi concedida para Composição química para obtenção de cal absorvedora de CO₂, caracterizada pelo fato de que consiste de uma composição absorvente de dióxido de carbono, em quantidades relativas (preferenciais): Hidróxido de cálcio [(Ca(OH)₂]_n: 83 a 85 %; um agente endurecedor, o Silicato de sódio neutro (Na₂O{SiO₂})_n: 0,5 a 5,0%; um agente indicador de uso por mudança de cor, o Violeta de etila (C₃₁H₄₂N₃Cl): 0,05-0,15%; Água (H₂O): 13 a 16%, em

que o hidróxido é um hidróxido farmacêuticamente aceitável, o qual é selecionado de hidróxido de cálcio, essencialmente livre de hidróxidos de sódio, potássio e bário, óxidos de metais, carbonatos de prata, magnésio, ferro cobalto, níquel, zinco, hidróxido de magnésio e hidróxidos de outros metais alcalinos, alumina, sílica, argila, acetato de celulose ou polietileno imina contendo silicato de sódio neutro.

TBR931/20 O presente pedido foi indeferido pois a reivindicação 1 foi considerada em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Para tanto, foi argumentado que o termo (compreende), utilizado na caracterização do polipeptídeo de Seq ID nº 2, abrange adições às porções carboxi ou amino terminais em adição ao pré-peptídeo, o que torna a reivindicação imprecisa. Em seus argumentos, a recorrente esclareceu que substituiu o termo (compreende) pelo termo (tem) na reivindicação 1. Além disso, alegou que um técnico no assunto saberia como alinhar sequências e compará-las com os aminoácidos 1 a 411 de Seq ID nº 2 para checar se um polipeptídeo tendo atividade de fitase tem ou não a sequência conforme definida. Ainda, ressaltou que não está sendo reivindicado qualquer polipeptídeo mas apenas um número limitado de polipeptídeos que tenham atividade de fitase e os aminoácidos 1 a 411 de Seq ID nº 2. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido refere-se a polipeptídeos com atividade de fitase e aos polinucleotídeos codificantes dos mesmos. Os polipeptídeos com atividade de fitase são descritos, no pedido, como compreendendo, adicionalmente, um peptídeo sinal de 22 aminoácidos. Assim sendo, entende-se que, no caso em tela, a matéria conforme pleiteada encontra-se definida de forma clara e precisa e está fundamentada no relatório descritivo do pedido, atendendo ao disposto no artigo 25 da LPI. Adicionalmente, cabe ressaltar que a redação ora submetida para análise é considerada passível de proteção patentária de acordo com o disposto nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI nº 144/2015 (Exemplo 26). A reivindicação 1 da patente concedida tem a seguinte redação: Polipeptídeo isolado possuindo atividade de fitase, caracterizado pelo fato de que tem uma sequência de aminoácidos dos aminoácidos 1 a 411 de SEQ ID NO: 2.

Nomes comerciais

Nomes Próprios, Marcas Registradas ou Nomes Comerciais em reivindicações não devem ser permitidas, uma vez que não há garantias que o produto ou característica associado a uma marca ou similar não possa vir a ser modificado durante a vigência da patente. Elas podem ser autorizadas, excepcionalmente, se a sua utilização for inevitável e se forem geralmente reconhecidas como tendo um significado preciso. (Res. 124/13 § 3.51)

Exceções ocorrem quando tais palavras são aceitas como termos descritivos padronizados. Neste caso, tais palavras são permitidas sem a necessidade de uma identificação complementar, no que se refere ao produto com a qual se relacionam. (Res. 124/13 § 2.26)

TBR135/20 A matéria da antiga reivindicação 10 foi objetada com base no art. 25 da LPI por fazer referência a nomes comerciais (p.e. Hoechst 33342, Hoechst33258, SYBR14) e marcas registradas (p.ex. bisbenzimidazol-BODIPY). Tendo em vista que a referida reivindicação foi retirada do novo quadro, considera-se superada esta objeção com base no art. 25 da LPI.

TBR927/20 Com relação ao uso dos nomes comerciais Zyban/Wellbutrin SR descrito na reivindicação 1 do QR principal tais características estão inconsistentes com a matéria ora reivindicada e, conseqüentemente, acarretam em falta de precisão da reivindicação conforme estabelece o artigo 25 da LPI.

Unidades de medidas

As unidades de pesos e medidas devem ser expressas pelo sistema internacional de unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas. Quando a unidade empregada diferir da prática consagrada no setor e do Sistema Internacional de unidades, a depositante deve apresentar a respectiva conversão para o Sistema Internacional de unidades. (Res. 124/13 § 2.34)

TBR197/20 O relatório descritivo inclui trechos como por exemplo: Vapor d'água de Fábrica produziu 32 t/h a 8 bar (absoluta). A unidade de pressão, em todo o pedido, não está expressa de acordo com o sistema internacional de unidades. Em todo o pedido, expressar a unidade de pressão de acordo com o sistema internacional de unidades, mantendo, entre parênteses, a unidade originalmente usada.

Definição em termos do resultado a ser alcançado

Como regra geral, reivindicações que definem a invenção por meio do resultado a ser atingido não devem ser permitidas, em particular se elas se referem tão somente a reivindicar o problema técnico envolvido. Entretanto, elas podem ser permitidas se a invenção só puder ser definida em tais termos ou não puder ser definida mais precisamente sem restringir de modo indevido o escopo das reivindicações, e se o resultado é tal que possa ser direta e positivamente verificado por testes ou procedimentos adequadamente especificados no relatório descritivo, ou conhecidos por um técnico no assunto, e que não requeiram experimentação indevida. Exemplo: Uma reivindicação que trata de um material caracterizado por ser capaz de extinguir chamas de cigarro e cujo relatório descritivo apresenta a composição química deste material não seria aceita, uma vez que o material pode ser caracterizado por sua composição química, e não pelo resultado a ser alcançado pela invenção. (Res. 124/13 § 3.52) A caracterização de um produto por meio de seus parâmetros só deve ser permitida nos casos em que a invenção não pode ser adequadamente definida de outra forma, desde que esses parâmetros possam ser clara e confiavelmente determinados, seja pelas indicações no relatório descritivo, seja através de procedimentos objetivos que são comuns no estado da técnica. O mesmo se aplica a uma característica relacionada ao processo, que é definido por meio de parâmetros. (Res. 124/13 § 3.55)

TBR927/20 Reivindicação Tablete com liberação modificada, caracterizado pelo fato de que compreende: (i) um núcleo compreendendo uma quantidade eficaz de um sal farmacologicamente aceitável de bupropion e álcool polivinílico como um aglutinante e beenato de glicerila como um lubrificante; (ii) um primeiro revestimento para controle de liberação envolvendo o referido núcleo [...] uma barreira à umidade envolvendo o referido primeiro revestimento para controle de liberação [...] em que o tablete com liberação modificada [...] exibe um perfil de dissolução de modo que, após 2 horas, de 4% a 8% do teor de bupropion é liberado, após 4 horas, de 28% a 34% do teor de bupropion é liberado, após 8 horas, de 68% a 74% do teor de bupropion é liberado e, após 16 horas, não menos do que 96% do teor de bupropion é liberado; e em que a referida barreira à umidade não funciona como um revestimento entérico, conforme definido por um teste da USP, o qual requer um tablete revestido com uma camada entérica, quando colocado em HCl a 0,1 N durante uma hora, que a quantidade total do fármaco liberado do núcleo não exceda 10% e não menos do que 75% do fármaco seja liberado a 45 minutos em um tampão com pH de 6,8. No caso do presente pedido, fica evidente que o tablete ora pleiteado pode ser caracterizado quali/quantitativa pelos seus constituintes químicos. Destarte, reivindicações caracterizadas somente por resultados a serem atingidos não poderiam ser aceitas. Entretanto, é mister aqui ressaltar que as reivindicações independentes descritas nos quadros QR principal, QR-1 e 2, não se enquadram nessa situação supracitada, isto porque, não estão caracterizadas somente pelos resultados a serem alcançados. Ao contrário, as reivindicações independentes 1 dos referidos quadros também apresentam as características essenciais referentes aos constituintes

químicos do tablete. Depreende-se daí que, embora não seja desejável, é um entendimento deste colegiado que a presença de característica de resultados a serem atingidos no caso em tela não é impeditivo, uma vez que em conjunto com as características essenciais apenas promovem uma restrição no escopo de proteção.

Trechos explicativos

As reivindicações devem ser redigidas em função das “características técnicas da invenção”, o que significa que reivindicações não devem conter características associadas a vantagens comerciais ou outros aspectos não técnicos. Exemplo: Uma reivindicação que descreva um tênis dotado de sola e meios para fixação da sola, deve apresentar no relatório descritivo os meios que poderiam ser usados para tal finalidade, tais como, botões, velcro, etc. (Res. 124/13 § 3.10) De acordo com a Instrução Normativa vigente, não são aceitas reivindicações com trechos explicativos em relação às vantagens e ao simples uso do objeto. Neste sentido, deve ser feita a diferenciação entre os trechos meramente explicativos e as características funcionais relevantes. (Res. 124/13 § 3.12)

TBR386/20 Reivindicação pleiteia: DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM SUPORTE AJUSTÁVEL PARA MONITORES DE COMPUTADORES E ASSEMBLADOS, idealizada com o objetivo de apoiar e sustentar telas e monitores de cristal liquido (LCD), plasma e/ou assemblados, para uso pessoal, comercial, industrial e prestação de serviços, em balcões, bancadas, caixas e mesas de escritórios, permitindo a regulação de sua altura, do giro e da inclinação do monitor, sendo caracterizada por ser constituída de uma base cilíndrica (1) onde de onde se projeta um segmento cilíndrico perpendicular (2), dentro do qual está inserido um segmento cilíndrico roscado (4), soldado a este em sua extremidade inferior alojado entre estes e de onde se projeta, se encontra um tubo (3) interna e parcialmente roscado; a extremidade superior do tubo (3) é dotada transversalmente de um orifício (7), através do qual é inserido um pino (8) de união articulada do orifício (7) da projeção ranhurada (6) com orifício (9) da projeção planificada (10) de um segmento semitriangular (11) dotado inferiormente de uma base (12) de arestas perfuradas, nas quais é encaixada e fixada a porção posterior de um monitor (13); a base de lastro circular (5) encontra-se alojada dentro da base cilíndrica (1), unida a esta e ao segmento cilíndrico perpendicular (2), através do anel de junção (14), por meio de 4 parafusos, formando o conjunto. Embora a reivindicação tenha trechos explicativos considerados dispensáveis para a compreensão da matéria que se deseja proteger como por exemplo: para uso pessoal, comercial, industrial e prestação de serviços, em balcões, bancadas, caixas e mesas de escritórios, uma vez que o modelo de utilidade não protege o uso mas apenas a forma física do objeto pleiteado, tais trechos explicativos não comprometem a clareza da reivindicação.

TBR439/20 Patente de Modelo de Utilidade concedida para: APERFEIÇOAMENTO EM PRANCHA PARA CABELO COM TRATAMENTO IÔNICO, caracterizado por de constituir-se de uma ponta(14) no braço inferior da prancha que ao ser pressionado contra o braço superior acionará o furo(15) no braço superior onde acionará o interruptor do circuito ionizador (24), sendo assim a disposição do interruptor do circuito ionizador é acionada no momento do fechar dos braços superior e inferior da dita prancha para cabelos. Com relação a presença de trechos explicativos de fato na reivindicação constam trechos explicativos, no entanto, isso não compromete a clareza da reivindicação uma vez que a implementação do acionamento do circuito ionizador através de ponta (14) e furo (15), quando auxiliada com o recurso aos desenhos, consegue ser compreendida de forma clara. Este é o entendimento que esta CGREC vem seguido em outras decisões como em TBR50/18 e TBR141/18.

Referências numéricas

A formulação das reivindicações deve: a) ser preferencialmente iniciada pelo título do pedido e conter obrigatoriamente uma única expressão "caracterizado por", b) definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma, c) estar totalmente fundamentada no relatório descritivo, d) não conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos", e) vir acompanhada, quando o pedido contiver desenhos, de suas características técnicas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações, f) ser redigida sem interrupção por pontos, g) não apresentar trechos explicativos com relação ao funcionamento, vantagens e ao simples uso do objeto, uma vez que não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.20)

CGPAT II DIPAE TBR507/20 Patente concedida para DISPOSIÇÃO INTRODUZIDA EM CONTENTOR PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS, caracterizado por uma câmara protuberante no sentido externo do contentor e vazada no sentido interno do contentor, sendo a câmara disposta junto a cada uma das aberturas de alça, tendo a câmara uma forma quadrangular regular seguindo sua espessura na largura da borda e seu comprimento na metade da abertura da alça. Embora a reivindicação não remeta às referências numéricas usadas nos desenhos é possível identificar seus elementos quando se faz a leitura do relatório descritivo, de modo que a reivindicação possui clareza.

Clareza

As reivindicações deverão ser fundamentadas no relatório descritivo, caracterizando as particularidades do pedido e definindo, de modo claro e preciso, a matéria objeto da proteção (LPI artigo 25). O pedido deve conter uma ou mais reivindicações, a(s) qual(is) deve(m): (i) definir a matéria para a qual se requer a proteção, (ii) ser clara e precisa, e (iii) ser fundamentada pelo relatório descritivo. (Res. 124/13 § 3.01). A condição de que as reivindicações devem ser claras se aplica para reivindicações individuais bem como para o quadro reivindicatório como um todo. A clareza das reivindicações é de fundamental importância, já que as mesmas definem a matéria objeto da proteção. Assim, o significado dos termos das reivindicações deve ser claro para um técnico no assunto a partir da redação da reivindicação, com base no relatório descritivo e desenhos, se houver. Tendo em vista as diferenças no escopo da proteção alcançada por diversas categorias de reivindicações, o examinador deve assegurar que a redação da reivindicação é clara para a categoria que representa. (Res. 124/13 § 3.36)

Têxteis ou materiais flexíveis

TBR79/20 Reivindicação pleiteia Processo para fabricação de feltros isolantes moldados para forração de veículos automotores em geral e ambientes correlatos de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores, caracterizado pelo fato da peça ser obtida com gramaturas uniformes em espessuras variadas. No que tange ao artigo 25 da LPI, este colegiado considera que o pedido em lide está pautado pela abrangência e a falta de especificidade, como é o caso da reivindicação proposta 4, categorizada por elementos de produto, como gramatura e espessura, e sem o estabelecimento de parâmetros pra tais características.

Química inorgânica

TBR198/20 A presente invenção refere-se a um módulo de membrana de fibra oca compreendendo membranas de fibra oca seletivamente permeáveis tipo polissulfona que contêm uma resina de polissulfona e um polímero hidrofílico como componentes principais. O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LP. A concentração do polímero hidrofílico na membrana, ausente das reivindicações independentes, é uma característica essencial da invenção, uma vez que existem vários problemas advindos de teores mais baixos ou mais altos do que a faixa adequada, conforme descrito no relatório descritivo. Além disso, a ausência dessa

característica essencial nas reivindicações independentes contraria também o disposto no Art. 5, incisos I e V da Instrução Normativa Nº 030/2013

TBR196/20 O pedido se refere a um processo para preparação de um material granular refratário de argilo-mineral compreendendo as etapas de secagem e sinterização da matéria prima de argilo-mineral, no qual existe uma etapa de classificação granulométrica entre a etapa de secagem e a etapa de sinterização e outra etapa de classificação granulométrica após a etapa de sinterização, sem cominuição do material sinterizado. O pedido se refere também ao material granular refratário de argilo-mineral isento de finos obtido por tal processo e o uso desse material em moldes refratários para fundição de moldes de cera perdida. A reivindicação 1 não está fundamentada no relatório descritivo, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, porque o relatório descritivo só revela o processo que tem uma segunda etapa de classificação granulométrica, a qual se dá após a sinterização do material, porém sem cominuição do material sinterizado. Portanto, a limitação de que após a sinterização não ocorre a retirada de finos abaixo da malha de 40 ASTM não se encontra revelada na descrição do pedido em tela. Além disso, o relatório descritivo revela que quando ocorre a classificação através de peneiras para ajuste final da granulometria após a sinterização, o teor de finos que passa na malha 40 é de 0,9%.

TBR154/20 Reivindicação 10 pleiteia Formulação adequada para uso em um processo de polimerização de dispersão aquosa, conforme definido em qualquer uma das reivindicações 5 a 8, caracterizada pela dita formulação compreender um ou mais peróxidos orgânicos selecionados do grupo de peróxidos de diacila da fórmula I conforme acima descrito, peroxiésteres da fórmula II conforme descrito acima, e suas misturas. A reivindicação 10 não define clara e precisamente a matéria objeto da proteção, pois inclui os peroxiésteres de fórmula II que não são definidos em qualquer uma das reivindicações do referido quadro, contrariando as disposições do artigo 25.

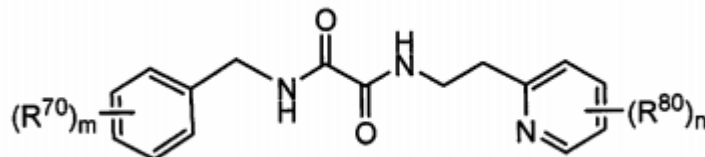
TBR170/20 Reivindicação 1 pleiteia Camada de película produzida de uma composição polimérica, caracterizada pelo fato de a composição compreender: (A) de 10 por cento (em peso da composição total) a 95 por cento (em peso da composição total) de pelo menos um interpolímero de etileno/alfa-olefina homogeneamente ramificado tendo: (i) uma densidade de 0,86 grama/centímetro cúbico (g/cm³) a 0,92 g/cm³, determinada de acordo com ASTM D-792, (ii) uma distribuição de peso molecular (Mw/Mn) de 1,8 a 2,8, determinada usando cromatografia de permeação em gel, (iii) um índice de fundido (I₂) de 0,2 grama/10 minutos (g/10 min) a 200 g/10 min, determinado de acordo com ASTM D-1238, condição 190°C/2,16 kg, (iv) substancialmente nenhuma fração de alta densidade; e (B) 5 por cento (em peso da composição total) a 90 por cento (em peso da composição total) de pelo menos um polímero de etileno heterogeneamente ramificado tendo uma densidade de 0,88 g/cm³ a 0,945 g/cm³; sendo que o componente (B) heterogeneamente ramificado tem um índice de fundido tal que a composição polimérica total tenha um índice de fundido mais baixo que o índice de fundido da porção homogeneamente ramificada do componente (A), sendo que a composição polimérica total tem um índice de fundido de 0,5 grama/10 minutos a 30 gramas/10 minutos. a reivindicação 1 não define a matéria objeto de proteção com clareza e precisão e não atende às disposições do artigo 25 da LPI, tendo em vista a ambiguidade introduzida ao final da dita reivindicação ao fazer referência ao índice de fundido da porção homogeneamente ramificada do componente (A). Isto porque o referido índice de fundido (I₂) é uma característica dos interpolímeros (A) e (B) e não uma característica relativa a uma determinada fração (porção) existente nos ditos interpolímeros. Tendo em vista que o componente (A) da composição

polimérica é definido como sendo pelo menos um interpolímero de etileno-alfa-olefina homogeneamente ramificado, não há fundamentação para o termo porção para se referir ao componente (A).

TBR476/20 A reivindicação pleiteia composição de transferência de calor caracterizada por compreender pelo menos um fluoralqueno de fórmula I onde X é um radical alquino C2 ou C3 insaturado substituído ou não substituído, R é independentemente Cl, F, Br, I ou H e z é de 1 a 3 a referida composição de transferência de calor possuindo um potencial de aquecimento global (GWP) não maior do que cerca de 50. O quadro reivindicatório apresentado apresenta falta de clareza e precisão, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, porque utiliza a expressão: “cerca de”.

TBR398/20 pedido trata de uso de um pigmento auto-dispersível, ou seja, possuindo grupos iônicos em uma alta densidade ligados a uma superfície da partícula de pigmento diretamente ou por meio de um outro grupo atômico. O exame do pedido evidenciou que o quadro reivindicatório apresentado na fase recursal contraria o disposto no Art. 25 da LPI, por falta de clareza e precisão, porque reivindica uma tinta que contém um pigmento tendo pelo menos um grupo iônico ligado a sua superfície, mas não define a que grupo iônico se refere. Além disso, a identidade do grupo iônico vai influenciar na solvatação do pigmento na pluralidade de solventes orgânicos solúveis em água, de modo que um técnico no assunto terá que fazer experimentações indevidas para chegar na matéria reivindicada.

TBR278/20 Reivindicação 2 pleiteia Composto de oxalamida de acordo com a reivindicação 1 caracterizado por que tem a seguinte formula:



em que m e n são independentemente 0, 1,2 ou 3 e R70 e R80 são selecionados independentemente a partir do grupo que consiste de hidrogênio, alquila, alcoxi-alquila, OH, SR9, halogêneo, CN, NO2, CO2R9, COR9, CONR9R10, NR9R10, NR9COR10, SOR9, SO2R9, SO2NR9R10, NR9SO2R10, alcenila, cicloalquila, cicloalcenila, arila, heteroarila e heterociclo; R9 e R10 são selecionados independentemente a partir de H, alquila, C1-C6, cicloalquila C3-C6 e alcenila C1-C6. Na reivindicação 2, os termos heteroarila, alquila, alcóxi-alquila, alcenila, cicloalquila, cicloalcenila, arila, heterociclo são amplos demais podendo englobar desde compostos de cadeia molecular menor, quanto compostos de cadeia molecular maior. A diferença entre o comportamento químico e estereoquímica entre estes compostos é significativa. Características como polaridade, hidrofobicidade, afinidade pelos receptores ou estereoquímica podem ser afetadas pelo tamanho da cadeia ou peso molecular. O mesmo vale para o termo heteroarila substituída. Ainda que a Recorrente tenha selecionado R70, a forma como foi colocado abre margem para que qualquer outra classe de composto, de qualquer tamanho, tanto simples átomos simples, como halogênios, hidroxilas, quanto arilas, cadeias grandes, que modificariam completamente suas características e afetariam sua capacidade de modular a atividade dos receptores T1R1/T1R3 e T1R2/T1R3. Desta forma, não é possível estender o mesmo comportamento para todos os substituintes independente do tamanho de sua cadeia ou de qual ponto da cadeia estará seu substituinte hidroxila ou alcóxila ou quantos

anéis, já que cada um terá propriedades químicas diferentes. Neste sentido, notificamos que as reivindicações 1 e 2, bem como suas dependentes não descrevem a matéria sob pleito de forma clara e precisa para que um técnico no assunto possa reproduzi-la. Assim, se a composição está definida por apenas um composto, como foi o caso, a reivindicação está protegendo apenas o composto que, como já foi dito acima, não está definido de forma clara e precisa, carregando sua imprecisão para a reivindicação de composição. Ou seja, como não se sabe ao certo qual é o composto, não é possível prever como será a composição. Outrossim, a expressão - cerca de - não define de forma clara quais são os limites quantitativos da concentração de compostos oxalamida, aumentando a imprecisão e falta de clareza da reivindicação.

TBR409/20 Reivindicação pleiteia Composição detergente, caracterizada pelo fato de que compreende de 0 a 8% em peso, de adjuvante de aluminossilicato (base anidra) e/ou de fosfato em que a quantidade total de fosfato e aluminossilicato não excede 8%, a referida composição compreendendo de 10% em peso a 70% em peso de sais de carbonato, sais de silicato, ou misturas dos mesmos, a referida composição possuindo uma alcalinidade de reserva maior que 4. A reivindicação 1 cita que a alcalinidade de reserva deve ser maior que 4. Todavia, a descrição do relatório descritivo explana que o termo é uma medida da capacidade de tamponamento determinada pela fórmula: Alcalinidade de reserva (ao pH 7,5) como % de alcali em gramas de NaOH por 100 g do produto = $T \times M \times 40 \times Vol \times Peso \times aliquota$. Posto isto, solicita-se a melhor definição da reivindicação, inserindo esta característica, afim de adequá-la à matéria de fato experimentada e descrita no relatório descritivo, obedecendo aos ditames dos artigos 24 e 25 da LPI.

TBR326/20 Embora o presente pedido revele a modalidade da composição em que a poliamida alifática (tal como PA11) não é incluída, conforme indicado no Exemplo 4 para a composição contendo 86,4% de copoliamida (PA11/10,T) e 13,6% de aditivos, a qual exhibe flexibilidade e resistência ao envelhecimento a uma elevada temperatura de serviço (que é o objetivo principal da invenção), mesmo neste caso a quantidade da copoliamida (de fórmula X/Y, Ar) está dentro da faixa de 60 a 95% em peso definida na reivindicação 1. Ainda que a composição (sem poliamida alifática) compreendendo a copoliamida (X/Y,Ar) em uma quantidade de 95,1 a 99,5% (fora da faixa definida quando a composição inclui a poliamida alifática) e o produto (escolhido dentre plastificantes, nanocargas, poliolefinas, poliolefinas reticuladas e aditivos) em uma quantidade na faixa de 0,5 a 4,9% esteja dentro da definição da composição pleiteada na reivindicação 1, as composições (sem poliamida alifática) compreendendo copoliamida em quantidades menores do que 60% (fora da faixa de 60-95%) estão fora do âmbito da reivindicação 1 e da invenção conforme revelada no relatório descritivo do pedido. Além disso, a definição proposta pela recorrente é dúbia pois sua redação dá a entender que a poliamida alifática está incluída na copoliamida definida pela fórmula X/Y,Ar, o que não corresponde à matéria revelada no relatório descritivo que define a copoliamida como semiaromática, e, portanto, ainda que a copoliamida definida pela fórmula X/Y,Ar possa conter uma porção alifática em sua estrutura, a dita copoliamida não corresponde a uma poliamida alifática como aquela que é acrescentada à composição como um componente adicional, conforme revelado no relatório descritivo e reivindicação 1 do pedido depositado originalmente. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, a emenda efetuada pela recorrente na reivindicação 1 não atende as disposições do artigo 32 da LPI (amplia ao invés de restringir) e do artigo 25 da LPI (falta de fundamentação no relatório descritivo, além da falta de clareza e precisão da matéria nas reivindicações). Desta forma, para transpor o óbice ainda existente ao patenteamento do pedido, a recorrente deverá reformular a reivindicação 1 do quadro

apresentado de modo a alterar a redação do trecho: quando a copoliâmida está presente em uma quantidade entre 95 a 60% de X/Y, Ar, a referida copoliâmida compreende uma poliâmida alifática, tal como PA11, na quantidade entre 10 a 30%, respectivamente; e, ... para: a composição compreendendo, adicionalmente, uma poliâmida alifática em uma quantidade entre 10 e 30%, para 95 a 60%, respectivamente, da copoliâmida X/Y,Ar.

TBR334/20 Verificamos que a massa moldada cujo uso é pleiteado na reivindicação 1 do quadro é definida por compreender ainda (outros polímeros) até 50% em peso, embora este componente ser descrito como opcional no relatório descritivo do pedido, posto que seu teor na massa moldada pode ser de 0% até 50% em peso. Assim, além do termo (outros polímeros), acarretar na falta de clareza e precisão da matéria definida na reivindicação 1, uma vez que esses outros polímeros consiste um componente não essencial da massa de moldagem, tal componente deveria ser definido em uma reivindicação dependente da reivindicação 1, conforme o disposto nos Art. 5º (incisos I e VI) e 6º (inciso I) da Instrução Normativa Nº30/2013. Nesse sentido a requerente deve remover da reivindicação 1 a definição de que a dita massa moldada compreende no máximo 50% em peso de outros polímeros, e definir tal matéria como uma característica opcional em uma reivindicação dependente da reivindicação 1. Patente concedida para reivindicação 1: Uso de uma massa moldada, que compreende os seguintes componentes:(I) menos do que 95 até 80 partes em peso de uma polieteramida à base de uma diamina linear alifática com 6 até 14 átomos de C, de um ácido dicarboxílico linear alifático, com 6 até 14 átomos de C, e de uma polieterdiamina, que apresenta pelo menos 3 átomos de C por oxigênio de éter e apresenta grupos amino primários nas extremidades da cadeia,(II) mais do que 5 até 20 partes em peso de uma borracha contendo grupos funcionais[...] Reivindicação 2: Uso, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a dita massa moldada compreende no máximo 50% em peso de outros polímeros.

TBR735/20 Reivindicação pleiteia Processo para a preparação de um material carreador de carbonato de sódio modificado, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) preparar uma solução aquosa de carbonato de sódio; uma quantidade eficaz de um modificador do crescimento de cristal que é selecionado do grupo que compreende poliacrilatos, poliaspartatos e ácidos poliaspárticos; e opcionalmente um ou mais compostos ativos de detergente aniônicos e/ou não iônicos, um ou mais reforçadores de detergência e/ou um ou mais outros componentes detergentes insensíveis ao calor; por meio do qual uma lama não é formada, e por meio dos quais o carbonato de sódio modificado pelo crescimento de cristal é formado; (ii) secar a solução para formar um material carreador sólido seco; (iii) opcionalmente incorporar no material carreador sólido seco um ou mais componentes detergentes na forma líquida e/ou misturar o material sólido seco com um ou mais componentes detergentes sólidos; e em que a solução da etapa (i) é uma solução concentrada com menos do que 35% de sólidos. Comparando-se o novo quadro reivindicatório com o quadro reivindicatório anteriormente analisado, verifica-se que apenas foi realizada uma emenda na reivindicação 1 ao inserir a expressão: por meio do qual uma pasta fluida não é formada. Esta expressão não define de forma precisa e positiva a matéria pleiteada (IN nº030/2013, Artigo 4º, item III), pois não é delimitado qualquer resultado de teste de fluidez e/ou de qualquer parâmetro associado (p. ex. a viscosidade). Sabe-se que a fluidez é influenciada por fatores, como a temperatura e a composição química. Desta forma, o novo quadro reivindicatório também apresenta irregularidades que haviam sido apontadas em parecer técnico anterior, conforme abordado a seguir. Nas manifestações, o requerente alega que não é necessário a indicação da quantidade exata de modificador de cristal na

reivindicação 1, uma vez que por meio da leitura do relatório descritivo um técnico no assunto seria capaz de encontrar quantidades, razões e concentrações necessárias para a reprodução do processo reivindicado. Esta alegação não procede tendo em vista que a reivindicação deve definir de forma clara e precisa o processo (IN nº030/2013, Artigo 4º, item II), assim como definir as características técnicas essenciais e particulares do processo.

Fertilizantes

CGPAT II DIPAE TBR1041/20 Reivindicação pleiteia MÉTODO DE APLICAÇÃO DE FERTILIZANTES EM LINHA A UMA TAXA VARIÁVEL PARA AGRICULTURA DE PRECISÃO, para aplicação de Fertilizantes em linha no qual será possível aplicar individualmente cada um dos componentes do adubo químico, ou seja, Fósforo, Potássio e Nitrogênio (N, P, K) e para que esta possa liberar apenas a quantidade e ou qualidade de cada nutriente do adubo no exato local mapeado anteriormente, Caracterizado por compreender das seguintes etapas: a) Preparação do solo para o plantio com estudo e mapeamento da área a ser plantada; b) Análise das reais necessidades do solo no que concerne à quantidade e qualidade de cada um dos tipos de nutrientes que compõem o adubo químico; c) Transferência dos dados colhidos com o devido mapeamento da área analisada e que será plantada, para um Software de reconhecimento e rastreabilidade por GPS; d) Inserção dos dados coletados na Central de comando da Semeadora. O primeiro exame conclui que a reivindicação não atendia ao artigo 25 por falta de clareza pois não é mencionado que tipo de preparo de solo e qual estudo de solos será feito, nem quais análises de solo e como serão feitas, nem que tipo de dados serão colhidos e transferidos, nem qual programa será utilizado. Na fase recursal considerando que as reivindicações são interpretadas com base no relatório descritivo e nos desenhos do pedido de patente, assim como nos conhecimentos gerais do técnico no assunto à data do depósito, entendemos que não cabe levantar objeções à clareza da reivindicação independente 1. Ressaltamos que o estudo de solos ao qual o pedido de patente se refere está relacionado com o mapeamento das necessidades de cada nutriente (leia-se NPK) na área a ser plantada conforme consta do relatório descritivo, sendo irrelevante informar como seriam feitas as análises de solo, bem como qual o programa a ser utilizado para interpretar os dados obtidos através das análises. Um técnico no assunto poderia obter os dados e compor o mapa georreferenciado de fertilidade da área por meio de técnicas já conhecidas no estado da técnica, sem que isto representasse um esforço indevido de experimentação. Portanto, entendemos que a reivindicação independente 1 está de acordo com o Art.25 da LPI

Alimentos

TBR96/20 Patente reivindica Método de preparação de produto de queijo, caracterizado pelo fato de compreender: (a) prover uma pasta fluida que compreende um ou mais ingredientes e processar a pasta fluida aquecendo-a; (b) adicionar um ingrediente em pó seco à massa de queijo aquecida, em que a massa de queijo aquecida é formada pelo aquecimento de um coalho de queijo; (c) combinar dita pasta fluida aquecida com a massa de queijo aquecida, para formar uma mistura; e (d) processar a mistura para formar o produto de queijo. A recorrente alega que a definição solicitada das expressões: ingrediente de pó seco e pasta fluida, seria uma limitação injusta visto que ambos foram definidos no relatório descritivo. Concordamos com a recorrente quanto ao direito de privilegiabilidade, não pelo fato das expressões já estarem definidas, mas porque assentimos que este não é o cerne da invenção, até porque esses já haviam sido descritos no estado da técnica. O cerne da invenção está na ordem de realização as etapas que resolvem problemas operacionais e que justamente isso conferiu atividade inventiva ao processo.

TBR95/20 Reivindicação pleiteia: Método de reduzir uma população microbiana em carcaça, carne ou produto de carne, durante o processamento sendo CARACTERIZADO por compreender: aplicar à carcaça, carne ou produto de carne, durante processamento, uma composição antimicrobiana de ácido peroxicarboxílico de cadeia nédia numa quantidade e durante um tempo suficiente para reduzir a população microbiana; a composição antimicrobiana de ácido peroxicarboxílico de cadeia média compreendendo: cerca de 2 a cerca de 500 ppm de ácido peroxioctanóico; cerca de 5 a cerca de 2000 ppm de ácido octanóico; cerca de 95 a cerca de 23.000 ppm de pelo menos um óxido de polialquileno, éter monoalquílico de óxido de polialquileno, éter dialquílico de óxido de polialquileno, tensoativo não iônico e tensoativo aniônico, compreendendo a composição pelo menos cerca de 2 partes em peso do ácido peroxioctanóico para cada 7 partes em peso de ácido octanóico. Termos como: durante o processamento e quantidade suficiente, são amplos e geram indefinição da matéria reivindicada e devem ser melhor definidos. Ressaltamos que o primeiro termo supracitado pode se referir a um processamento de tratamento, sendo considerado método terapêutico por ser resultante da redução de uma população microbiana para tratar infecções, matéria que não é considerada invenção pelo disposto no artigo 10, inciso VIII da LPI. Assim, é fundamental que seja especificado que este processamento é para produzir produtos para fins alimentícios. Ademais é importante ressaltar que o termo ácido peróxicarboxílico de cadeia média, não define clara e precisamente a matéria reivindicada. Após emenda apresentada pelo recorrente a Patente foi concedida para: Método para reduzir uma população microbiana em carcaça, carne ou produto de carne durante o processamento para produzir produtos para fins alimentícios, o método sendo CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: aplicar à carcaça, carne ou produto de carne, durante processamento, uma composição antimicrobiana compreendendo: de 2 a 500 ppm de ácido peroxioctanóico; de 5 a 2000 ppm de ácido octanóico; de 95 a 99,99% em peso de água; e de 2 a 23000 ppm de um dentre óxido de polialquileno, éter monoalquílico de óxido de polialquileno, éter dialquílico de óxido de polialquileno, e tensoativo não iônico, a composição compreendendo 2 partes em peso do ácido peroxioctanóico para cada 7 partes em peso de ácido octanóico e sendo isenta de um ácido peroxicarboxílico ou ácido carboxílico C1-C4.

TBR122/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo para a manufatura de um produto lácteo cultivado contendo ingredientes lácteos cultivados e não-cultivados, caracterizado pelo fato de compreender: (1) proporcionar uma primeira mistura de ingredientes lácteos possuindo uma primeira quantidade de proteína láctea; (2) homogeneizar e pasteurizar a primeira mistura para formar uma primeira mistura homogeneizada e pasteurizada; (3) resfriar a primeira mistura homogeneizada e pasteurizada para cerca de 20°C a cerca de 40°C para formar uma primeira mistura resfriada; (4) adicionar uma cultura bacteriana produtora de ácido láctico na primeira mistura resfriada, após o resfriamento para formar uma primeira mistura contendo cultura; (5) cultivar a primeira mistura contendo cultura em uma temperatura e em um tempo suficientes para obter uma primeira mistura cultivada de pH estável, no qual o pH estável está dentro da faixa de cerca de 3,5 a cerca de 5,5; (6) proporcionar uma segunda mistura de ingredientes lácteos possuindo uma segunda quantidade de proteína láctea, sais, e gomas; (7) adicionar a segunda mistura na primeira mistura cultivada de pH estável para formar uma terceira mistura; e (8) aquecer e homogeneizar a terceira mistura em uma temperatura e em um tempo suficientes para obter um produto lácteo cultivado contendo ingredientes lácteos cultivados e não cultivados, possuindo uma quantidade total de proteína láctea; no qual a primeira quantidade de proteína láctea é cerca de 10 a cerca de 40 por cento e a segunda quantidade de proteína láctea é de cerca de 60 a cerca de 90 por cento, baseado na

quantidade total de proteína láctea, no qual o produto lácteo cultivado possui uma razão de proteína de soro de leite para caseína maior do que cerca de 60:40, e no qual o processo não inclui uma etapa de separação de soro de leite. Mesmo com as definições sugeridas pela Recorrente, os termos (Primeira quantidade de proteína láctea) e (segunda quantidade de proteína láctea) ainda são amplos. Na reivindicação 1, foi formulado que a etapa (1) tem (uma primeira mistura de ingredientes lácteos), para depois definir esta mistura com (uma primeira quantidade de proteína láctea de 20 a 30%). Assim, entende-se que a primeira mistura tem 20 a 30% de proteína láctea, mas o demais componentes permanecem desconhecidos. O termo mistura de ingredientes lácteos permanece amplo e impreciso. O mesmo pode ser dito em relação a segunda mistura de ingredientes lácteos. Ademais, o termo (uma primeira quantidade) continua indefinido já que induz a adição de uma segunda quantidade na mesma mistura. O termo (temperatura e em tempo suficientes para obter um produto lácteo) também continua sendo amplo, na medida em que não define exatamente quais são os parâmetros necessários para obtenção do produto necessário, podendo ser relativo a qualquer temperatura e tempo. A expressão (quantidade total de proteína láctea) não faz sentido dentro da reivindicação. Ainda que a recorrente explique que este termo se refere à (quantidade combinada de proteína láctea cultivada e proteína láctea não cultivada), não faz sentido que a quantidade de proteína láctea tenha como base a quantidade de proteína láctea cultivada e proteína láctea não cultivada. A reivindicação está mal formulada. O termo (proteína láctea cultivada) não existe. A Recorrente explanou que isto significa que a proteína láctea foi submetida a uma etapa de fermentação com uma cultura bacteriana. Contudo, não é essa a ideia que depreende da leitura da reivindicação do ponto de vista de um técnico no assunto. Concomitantemente, repisa-se a opinião da primeira instância em relação à razão de proteína de soro de leite para caseína por não se tratar de uma característica técnica de processo, mas diz respeito ao produto final obtido pelo processo pleiteado.

TBR202/20 Reivindicação 13 pleiteia Método para aumentar a passagem pelo rúmen de pelo menos um de proteína, aminoácido e fosfatidil-colina em um animal ruminante compreendendo alimentar um animal ruminante com o alimento animal formado a partir do processo como definido na reivindicação 1. A reivindicação 13 está descrevendo um método para aumentar a passagem pelo rúmen de uma proteína, aminoácido e fosfatidilcolina em um animal ruminante. Todavia, aumento da passagem seria interpretado como sendo mais físico, como aumento do local de passagem e este não é o escopo do objeto inicialmente reivindicado. A maneira mais adequada seria aumentar CAPACIDADE de passagem. Desta forma, solicita-se a inserção da palavra capacidade no preâmbulo da referida reivindicação.

TBR300/20 Reivindicação pleiteia Uso de uma fosfolipase A caracterizado pelo fato de ser na produção de bolo com uma quantidade reduzida de gordura quando em comparação com uma receita original que não contém fosfolipase A, em que o bolo é um bolo amanteigado, um bolo aerado ou um muffin, e em que a gordura é margarina, manteiga e/ou óleo. A reivindicação apresenta irregularidades relacionadas ao Artigo 25 pela presença do termo: quantidade reduzida de gordura quando em comparação com uma receita original que não contém fosfolipase, que causa indefinição da matéria.

CGPAT II DIPAE TBR505/20 Reivindicação pleiteia Uso de isomaltulose caracterizado pelo fato de ser para melhorar a estabilidade à oxidação de componentes de produtos alimentares sensíveis à oxidação selecionados dentre corantes, flavorizantes, substâncias ativas farmacêuticas e ácidos graxos não saturados de produtos alimentares, alimentos para animais, cosméticos e produtos farmacêuticos, em que o produto alimentar é selecionado dentre: i.

Laticínios como produtos ou preparações de queijo, manteiga, iogurte, kefir, ricota, coalhada, soro de manteiga, nata, leite condensado, leite em pó, soro, lactose, proteína de leite, misturas de leite, de leite semidesnatado, mistura de soro ou de gordura de leite; ii. Pudim, creme, mousse e outras sobremesas; iii. Produtos de gordura láctica, produtos de gordura mista, gorduras comestíveis, óleos comestíveis [...] ao descrever o uso pelo produto formado, entende-se que está restringindo o uso da isomaltulose para determinados tipos de produtos com determinadas características técnicas, isto é, para alimento para animais, rico em amido, proteínas ou gorduras ou um alimento peletizado ou concentrado (reiv. 2) e para alimento lácteo contendo ácidos graxos ômega 3 ou 6 (reiv. 4), o que nada mais é do que definir clara e precisamente a matéria a ser protegida, conforme o disposto no art. 25 da LPI. Daí, concorda-se com a opinião do requerente e considera-se que o quadro reivindicatório considerado válido neste documento esteja de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR520/20 Reivindicação 14 pleiteia Método para reduzir o manchamento induzido pela oxidação em um comprimido multivitamínico e mineral, caracterizado por compreender: combinar pelo menos um metal polivalente selecionado a partir do grupo que consiste em ferro, magnésio, zinco, selênio, cobre, cobalto, manganês, molibdênio, vanádio, níquel, estanho, cromo, e suas combinações, e pelo menos uma vitamina oxidável selecionada a partir do grupo que consiste em Vitamina C, Vitamina E, Vitamina A, precursores de Vitamina A, Vitamina B6, Vitamina D3, Ácido fólico, fosfato bicálcico anidro e suas combinações, para formar uma composição, em que a composição contém menos do que 0,3% em peso da composição de água de hidratação ou de outra água; e transformar a composição em comprimidos. A Requerente da Nulidade insiste que as reivindicações 14 e 19 são ambíguas e não delimitam de maneira clara e precisa os componentes que devem ser essencialmente combinados para se chegar ao propósito reivindicado. Observamos que o fosfato bicálcico anidro não faz parte do grupo vitamina oxidável. Pela definição de vitamina, estas devem ser substâncias orgânicas e nutrientes essenciais de que o corpo necessita em pequenas quantidades para o normal funcionamento do seu metabolismo. No termo nutrientes, não inclui sais minerais, nem o grande número de outros nutrientes que promovem a saúde, mas são necessários em menor frequência para manter a saúde do organismo. O próprio relatório descritivo relaciona as vitaminas incluídas e não engloba o dito fosfato. Ou seja, como o fosfatobicálcico anidro não pode ser incluído na categoria vitamina, a leitura das reivindicações permite interpretar que o método consiste em combinar os seguintes componentes obrigatórios: Um metal polivalente; uma vitamina oxidável (que pode ser Vitamina C, Vitamina E, Vitamina A, precursores de Vitamina A, Vitamina B6, Vitamina D3, Ácido fólico); Fosfato bicálcico anidro. Pelas razões expostas acima, atenta-se que os óbices apontados pela requerente não são procedentes e, à semelhança da decisão em primeira instância, a patente é passível de proteção obedecendo aos artigos da LPI ora questionados.

TBR508/20 Reivindicação 1 pleiteia Produto compreendendo uma farinha aquecida hidrotermicamente, caracterizado pelo fato de que a farinha aquecida hidrotermicamente possui um teor de amilose de pelo menos 40% em peso de amido na farinha ou, se farinha de trigo ou de arroz, um teor de amilose de pelo menos 27% em peso de amido na farinha; está no estado granular e é não-gelatinizada ou substancialmente não-gelatinizada; e possui um teor total de fibra alimentar de pelo menos 50% em peso da farinha e uma mudança de clareza (valor de L) menor que 5 a partir da farinha nativa. As reivindicações do tipo produto pelo processo foram objetadas no parecer anterior, pois o produto foi considerado de constituição definida. A Recorrente discorda desta objeção alegando que o processo utilizado pode resultar em funcionalidades e propriedades, tais como diferentes do conteúdo de fibra e coloração.

Alega ainda que talvez seja possível fazer uma farinha que atinja as limitações de fibra e de cor por outros meios, tal como fracionar baixas porções de fibra; no entanto, esse amido não possuiria outras funcionalidades e propriedades vantajosas. Neste exame, entende-se que o produto reivindicado apresenta sim constituição definida e que por isso, não estaria nas exceções do item 3.61 da Resol. 124/2013. Com relação ao exemplo hipotético citado pela Recorrente, é importante esclarecer que este resulta apenas de uma conjectura. Além disso, se produto da invenção apresentasse outros parâmetros ou funcionalidades essenciais para a caracterização da matéria, estes deveriam estar definidos na reivindicação principal (3.54 e 3.55 da Resol. 124/2013). Sendo assim, fica mantida a objeção quanto à falta de clareza às reivindicações 1-9.

TBR1199/20 As reivindicações 13 e 14 não estão redigidas de forma clara e precisa, uma vez que apresentam em sua redação o seguinte trecho: em que a isomaltulose é produzida conforme definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 12. Entretanto, o relatório descritivo não ensina a produção de isomaltulose de acordo com o processo descrito. O que é ensinado é um processo de preparação, com características definidas, de uma nutrição enteral onde a isomaltulose é usada como matéria prima. Logo, as reivindicações 13 e 14 não cumprem com o disposto no artigo 25 da LPI.

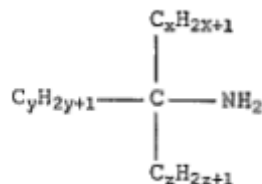
Telecomunicações.

TBR486/20 Apesar do interfaceamento inerente à técnica do objeto do presente pedido, em partes do quadro reivindicatório a utilização do termo programação (agendamento, planejamento) causa indefinição da efetiva matéria o qual é requerida proteção pois amplia o escopo de proteção, podendo abranger característica do objeto não patenteável e que, no caso, contraria o Art. 10-V e Art. 25 da LPI. Mais especificamente podemos apontar a característica pleiteada como essencial e inventiva nas reivindicações independentes 1, 2, 14 e 15: o período de programação é um intervalo de tempo durante o qual um programador toma uma decisão de programação, que carece de clareza, já que pode inferir que a referida função desejada é acarretada meramente por ação humana de programação. Patente concedida para método para agendamento de transmissão de dados [...] o período de agendamento é um intervalo de tempo durante o qual um programador toma uma decisão de agendamento para um próximo período de agendamento.

TBR635/20 Reivindicação 1 pleiteia todo para controlar níveis de Qualidade de Serviço (QoS)/níveis de serviço dentro de uma rede com fios associada à Rede Local (LAN) sem fios, a rede com fios tendo trajetórias diferentes para transportar as estruturas de informação recebidas de pelo menos um usuário terminal móvel, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: receber na rede pelo menos uma estrutura de informação; determinar um nível de QoS/nível de serviço para a estrutura recebida; associar com a estrutura recebida um identificador que identifica uma trajetória através da rede tendo uma capacidade de transmissão suficiente para fornecer o nível de QoS/nível de serviço determinado; e rotear a estrutura na rede de acordo com o identificador associado. Relativo ao Art. 25 da LPI, considera-se que o presente pedido encontra-se adequado, devido às harmonizações realizadas no Relatório Descritivo e emendas no Quadro Reivindicatório, especificamente, nível de QoS / nível de serviço harmonizadas para nível de qualidade de serviço; rede local (LAN) sem fios e LAN sem fios harmonizadas para Rede Local sem fios. Quanto ao termo estrutura de informação, embora não seja um termo comum a um técnico no assunto, no Relatório Descritivo, compreende-se que o termo estrutura refere-se a quadro (Frame) Ethernet, e, portanto, considera-se que este termo esteja adequado ao Art. 25 da LPI.

Petróleo

TBR47/20 Reivindicação pleiteia Composição de óleo lubrificante compreendendo óleo base de óleo lubrificante, caracterizada pelo fato de que compreende ainda uma amina primária que possui um grupo alquila terciária C8 a C20 que pode ser representado pela fórmula geral (1) abaixo



em que x é um número inteiro de valor de 1 a 17, y é um número inteiro de valor de 1 a 17, z é um número inteiro de valor de 1 a 17, e x + y + z é um número inteiro de valor de 7 a 19, cuja composição apresenta uma viscosidade cinemática a 40°C de 18 a 60 mm² /s, um índice de viscosidade de 130 a 150; e, uma massa específica em 15°C de 0,80 a 0,84 g.cm⁻³, sendo que de 0,001 a 5,0 partes em peso da amina primária representada pela fórmula geral (1) está presente em cada 100 partes em peso da composição de óleo lubrificante. Nas reivindicações há caracterização da composição qualitativa e quantitativa, de acordo com os artigos 24 e 25 da LPI.

TBR607/20 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DE ETANOL A PARTIR DE MATERIAIS LIGNOCELULÓSICOS POR VIA ENZIMÁTICA, como por exemplo o bagaço de cana, caracterizado por compreender as etapas de: a) pré-tratamento de um resíduo sólido, denominado de celulignina, contendo celulose e lignina, o qual é submetido a lavagens com soluções alcalinas (NaOH 4% ply) para se remover parcialmente a lignina do dito resíduo sólido, à temperatura ambiente, seguido de lavagens com água acidificada até atingir o pH 6 a 7; dito resíduo sólido remanescente, sendo a seguir separado da fase aquosa por meio de filtração em reator especial tipo prensa; b) pré-hidrólise enzimática (sacarificação) do resíduo sólido, no próprio reator, misturando o dito resíduo sólido com uma solução de micronutrientes numa relação sólido /líquido 1 para 10 a 20 a uma temperatura na faixa de 30°C a 50°C, tendo-se adicionado ao dito resíduo, uma carga de enzimas comerciais para hidrólise de celulose, em concentrações de 20 a 30 FPU/g, deixando-se transcorrer a reação por um período de 8 a 12h; C) hidrólise enzimática (sacarificação) e fermentação simultâneas, adicionando-se um micro-organismo com atividade para produção de etanol, com carga de concentração celular na faixa de 2 a 6 g/L, mantendo-se a carga de enzimas responsáveis pela hidrólise enzimática (sacarificação), sendo a temperatura do biorreator na faixa de 30°C a 39°C, durante um tempo máximo de 30 a 32 horas; d) separação e destilação do etanol obtido. O presente pedido foi indeferido com fulcro no art. 25 da LPI, uma vez que não havia ficado claro no exame anterior como uma etapa de sacarificação pode ser simultânea à fermentação, se esta é representada no processo pela etapa b e a fermentação pela etapa subsequente c, além de transcorrerem em condições de temperatura e tempo diferentes. Na manifestação apresentada por ocasião do Recurso, a Recorrente esclarece que a etapa b consiste de uma pré-hidrólise do resíduo sólido através da adição de enzimas celulósicas comerciais para obter uma concentração de açúcares fermentáveis suficiente para iniciar a fermentação pelas leveduras adicionadas na etapa c. A Recorrente observa ainda que, como as enzimas comerciais adicionadas na etapa b não são removidas do reator durante a etapa c, a hidrólise enzimática continua ocorrendo em paralelo com a fermentação da biomassa (SSF). Nesta análise, tendo em vista as comprovações e esclarecimentos apontados na manifestação,

considera-se superada as questões relacionadas ao art. 25 da LPI com relação à clareza do processo reivindicado, de forma que as modificações realizadas no relatório descritivo e no quadro reivindicatório serão aceitas neste exame, pois melhor esclarecem a matéria e não resultam em ampliação da matéria revelada ou reivindicada.

Metallurgia

TBR181/20 Reivindicação pleiteia Aço inoxidável usado para produtos tubulares empregado nos campos petrolíferos, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende, em por cento por massa, 0,001% a 0,05% de C, 0,05% a 1% de Si, 0,2% a 2% de Mn, no máximo 0,03% de P, menos que 0,002% de S, 16% a 18% de Cr, 3,5% a 7% de Ni, mais que 2% e no máximo 4% de Mo, 1,5% a 4% de Cu, 0,001% a 0,3% de metais de terras raras, 0,001% a 0,1% de sol. Al, 0,0001% a 0,01% de Ca, no máximo 0,05% de O, e no máximo 0,05% de N, o equilíbrio consiste em Fe e impurezas, em que o aço inoxidável é dotado de um limite de escoamento de pelo menos 654 Mpa, os metais de terras raras são, pelo menos um elemento selecionado do grupo que consiste de Y, La, Ce, Pr, Nd, Pm, Sm, Eu, Gd, Tb, Dy, Ho, Er, Tm, Yb e Lu e o teor em metais de terras raras sendo o teor total de Y, La, Ce, Pr, Nd, Pm, Sm, Eu, Gd, Tb, Dy, Ho, Er, Tm, Yb. e Lu. em relação a descrição da composição da liga conter o termo REM (metal de terras raras) como sendo todos os seus elementos, isso não foi aceito devido ao item 3.39 da Resolução 124/2013. A definição ampla REM descreve diversos elementos enquanto na tabela 2 temos que os aços são identificados com a letra (a) para o elemento Neodímio, com a letra (b) para o elemento Ítrio e com a letra (c) para mischmetal. Ademais, o mischmetal foi especificado com os seguintes teores, % em massa: 51% de Ce, 25,5% de La, 18,6% de Nd, 4,8% de Pr e 0,1% de Sm. Nesse contexto temos que o item 3.39 da Resolução 124/2013 determina que se impeça o esforço indevido de experimentação. Desse modo, as reivindicações genéricas deverão ser restringidas às formas de execução mencionadas no relatório descritivo. Patente concedida para Aço inoxidável usado para produtos tubulares empregado nos campos petrolíferos, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende, em por cento por massa, 0,001% a 0,05% de C, 0,05% a 1% de Si, 0,2% a 2% de Mn, no máximo 0,03% de P, menos que 0,002% de S, 16% a 18% de Cr, 3,5% a 7% de Ni, mais que 2% e no máximo 4% de Mo, 1,5% a 4% de Cu, 0,001% a 0,03% de Nd ou 0,019% a 0,22% de Y ou 0,008% a 0,011% de Mischmetal, 0,001% a 0,1% de sol. Al, 0,0001% a 0,01% de Ca, no máximo 0,05% de O, no máximo 0,05% de N, o equilíbrio consiste em Fe e impurezas, em que o aço inoxidável é dotado de um limite de escoamento de pelo menos 654 MPa; sendo Mischmetal composto de: 51,0% de Ce, 25,5% de La, 18,6% de Nd, 4,8% de Pr e 0,1% de Sm

TBR495/20 As reivindicações independentes 15 a 18, de uso, devem ser reformuladas em somente uma, de modo a atender ao disposto no item 3.73 da Resolução 124/2013, que exemplifica: uso de uma liga X para fabricar determinada peça. Desse modo, o uso da liga níquel-cromo do presente pedido deve especificar claramente qual a peça fabricada, de acordo com o Art. 25 da LPI. Uso de uma liga níquel-cromo, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado por ser material para produção de tubos em espiral de craqueamento e fornos reformadores, tubos reformadores, tubos radiantes para aquecimento de fornos, rolos para fornos de recozimento, capas e luvas para fornos de recozimento.

Biotechnologia

Diretriz de Biotechnologia - Resolução nº 144/15 parágrafo 4.464: O anticorpo monoclonal desde que obtido por hibridoma e caracterizado pelo mesmo, não pode ser considerado natural e, portanto, não incide no disposto no art. 10 (IX). Cabe ressaltar que nessa situação esse anticorpo monoclonal pode ser

adicionalmente definido por sua sequência específica (SEQ ID NO:). No caso dos anticorpos monoclonais obtidos por engenharia genética, uma vez que são definidos por sua sequência, podem ser aceitos desde que não incidam no disposto no art. 10 (IX) (vide item 4.2.1). Exemplo 35: Redação de reivindicação de anticorpo passível de proteção. Reivindicação: Anticorpo monoclonal contra a proteína X caracterizado pelo fato de que é produzido pelo hibridoma HHH, depositado sob o número YYYY.

TBR55/20 A reivindicação 1 pleiteia proteção para anticorpo monoclonal caracterizado por se ligar a proBNP. Tal forma de caracterização não define clara e precisamente o anticorpo pretendido, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com o disposto nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, os anticorpos monoclonais devem ser clara e precisamente definidos pelo hibridoma produtor, podendo ser adicionalmente definidos pelas sequências das regiões variáveis. Reitera-se a necessidade de caracterização do anticorpo monoclonal pretendido pelo hibridoma produtor, para atendimento à condição de clareza e precisão da matéria objeto da proteção disposta no artigo 25 da LPI. Em relação à definição clara e precisa de anticorpos monoclonais, entende-se que a definição de um anticorpo por sua afinidade de ligação a um ligante não define este anticorpo de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque tal forma de caracterização permite eventualmente englobar anticorpos já contidos no estado da técnica e que apresentem reação cruzada com o ligante e/ou anticorpos que ainda venham a ser descobertos e que também apresentem afinidade de ligação ao ligante. Tais outros anticorpos não estão contidos no inicialmente revelado no pedido e, diante de uma forma de caracterização por função (se ligar a um determinado antígeno), encontram-se indevidamente englobados no escopo pretendido.

TBR85/20 No parecer técnico anterior apontou-se que as reivindicações apresentadas anteriormente não estavam fundamentadas no relatório descritivo por pleitear de forma ampla as partículas de ISCOM como adjuvante para qualquer tipo de composição antigênica, combinando micro-organismos inativados ou atenuados de quaisquer vírus ou bactérias ou outros quaisquer antígenos sob qualquer forma. Assim, as antigas reivindicações 1-8, 10-17 e 19-21 foram objetadas por falta de fundamentação de acordo com os critérios estabelecidos no art. 25 da LPI. Foi observado neste exame que o novo quadro reivindicado foi redigido definindo que o componente glicosídeo das partículas/matrizes de ISCOM consiste das subfrações A e C de Quil A em combinação com um micro-organismo vivo (reivindicações 1 e 7). Contudo, como apontado no parecer de indeferimento, os exemplos 3 e 4 parecem indicar que nem todas as partículas ISCOM (como a matriz Spikoside, que inerentemente compreende as subfrações A e C de Quil A) são adequadas para uso com organismos vivos. Também não é possível inferir, a partir dos resultados apresentados, que todas as partículas/matrizes de ISCOM aumentem as respostas imunogênicas, tampouco que elas funcionem para todos os vírus vivos ou com todos os micro-organismos vivos, tal como reivindicado. Sendo assim este colegiado mantém a objeção sobre a falta de fundamentação das reivindicações 1 e 7, de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR491/20 O presente pedido foi indeferido por definir sequência polinucleotídica pela proteína codificada pela mesma, o que acarreta falta de clareza e precisão à matéria (artigo 25 da LPI). Adicionalmente, a expressão: ou pela modificação do promotor do dito gene ybjE, também foi considerada carente de clareza e precisão e esta matéria foi considerada insuficientemente descrita no pedido, contrariando o disposto nos artigos 25 e 24 da LPI, respectivamente. Em relação à objeção quanto à expressão: ou pela modificação do promotor do dito gene ybjE, a recorrente argumentou que não pode concordar com esta opinião, e sustentou que esta concretização está suficiente descrita no relatório descritivo, à luz do

conhecimento tecnológico comum no momento do depósito. Segundo o relatório descritivo a modificação de um promotor inclui introduzir uma mutação no promotor nativo (selvagem), assim como colocar a sequência de DNA de interesse sob o controle de um promotor forte. Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido refere-se ao aumento da eficiência de produção de L-aminoácidos pelo aumento da expressão do gene ybjE. Conforme evidenciado nos pareceres técnicos emitidos ao longo do exame do pedido em primeira instância administrativa, o gene ybjE já era conhecido do estado da técnica, mas não era conhecida sua função como codificador de proteína exportadora de L-aminoácidos. Assim sendo, entende-se que o mérito inventivo do presente pedido consiste na identificação da função do gene ybjE e na aplicação deste conhecimento em um método para aumentar a produção de L-aminoácidos que compreende, como etapa essencial, aumentar a expressão do gene ybjE. O relatório descritivo do presente pedido revela que o aumento da expressão do gene ybjE pode se dar pelo aumento de seu número de cópias ou pela potencialização de sua expressão em decorrência da substituição do promotor nativo por um promotor forte ou pela introdução de mutações no promotor nativo que resultem em aumento da expressão do gene ybjE. Portanto, entende-se que o cerne do pedido reside na identificação da função do gene ybjE, que encontra-se clara e precisamente definido no quadro reivindicatório por intermédio de sua Seq ID específica, qual seja Seq ID n 1. Além disso, entende-se que a utilização de métodos para aumentar os níveis de expressão de um dado gene é conhecimento corriqueiro para o técnico no assunto, conforme comprovado pela recorrente por intermédio dos documentos do estado da técnica, apresentados para análise em grau de recurso. Assim sendo, entende-se que o técnico no assunto chegaria a formas de substituir ou modificar o promotor nativo do gene ybjE de forma a alcançar expressão aumentada do dito gene por experimentação de rotina, sem ter que recorrer a experimentação excessiva. Assim sendo, entende-se que tal matéria encontra-se suficientemente descrita no pedido e seu pleito de proteção é claro e preciso, atendendo ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente.

TBR450/20 A reivindicação 1 do quadro reivindicatório apresentado por intermédio da petição de pleiteia proteção para composição caracterizada por compreender (i) uma cepa de *Bifidobacterium pseudolongum* obtenível mediante isolamento a partir de trato gastrointestinal canino ressecado e lavado, tendo uma sequência de polinucleotídeo intergênico 16s-23s de acordo com Seq ID n 1 e que apresenta atividade probiótica e (ii) um veículo selecionado de alimento animal seco, alimento em grão processado, comida de animal molhada, iogurte, molhos, gomas, guloseimas, biscoitos, pós, suspensões em óleo, suspensões à base de leite e queijos. Conforme já exaustivamente discutido durante os exames técnicos em primeira instância administrativa, somente encontra-se suficientemente descrita, fundamentada e clara e precisamente definida a cepa específica NCIMB 41199. Isso porque apenas a presença de Seq ID n 1 não é suficiente para garantir a reprodução da matéria pelo técnico no assunto, ou seja, não é possível afirmar que toda e qualquer cepa de *Bifidobacterium pseudolongum* que contenha Seq ID n 1 vai apresentar os mesmos resultados da cepa específica NCIMB 41199 tendo em vista que tais resultados são consequência de um conjunto de características da dita cepa específica e não apenas da presença de Seq ID n. 1. Assim sendo, para a obtenção da proteção requerida, reitera-se a necessidade de restrição da matéria pleiteada à cepa específica NCIMB 41199 pela incorporação da matéria da reivindicação 4 à reivindicação 1.

Uma vez observadas as regras estabelecidas no item 2.2.2 como forma de garantir a clareza e precisão da matéria pleiteada, o quadro reivindicatório deverá se referir às sequências biológicas em questão através

da SEQ ID NO: correspondente. Ressalta-se que um DNA deve ser definido por sua sequência de nucleotídeos, enquanto uma proteína, por sua sequência de aminoácidos, de forma a definir com clareza a matéria objeto de proteção. Em alguns casos outras formas de caracterização de sequências biológicas podem ser aceitas: a) Quando as sequências forem menores que quatro aminoácidos ou dez nucleotídeos, de acordo com a Resolução PR nº 81/2013, devem ser caracterizadas pela própria sequência. b) Fórmulas estruturais acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente. c) Fórmulas Markush acompanhadas de sua SEQ ID NO: correspondente. d) Nº de depósito (vide item 2.2.1). e) Pelo seu nome ou designação quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica e não for o objeto principal da invenção. (Res. n.144 § 6.1) Resolução PR Nº 81/2013 do INPI estabelece em seu art. 2º que quando o pedido de patente contiver uma (ou mais) sequência(s) de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que seja(m) fundamental(is) para a descrição da invenção, esta(s) sequência(s) deverá(ão) ser apresentada(s) em uma listagem de sequências [...]Aplicando-se esses termos ao exame dos pedidos de patente, os seguintes tipos de reivindicações não são aceitos: a) reivindicação do tipo "proteína (ou sequência de DNA) caracterizada por ser a SEQ ID NO: 1 ou qualquer outra sequência de aminoácido com pelo menos x% de homologia com a SEQ ID NO: 1" não é clara (em desacordo com o art. 25 da LPI), uma vez que, tecnicamente, o termo "% de homologia" não é aplicável, tal como acima salientado; e b) reivindicação do tipo "sequência de DNA (ou de proteína) caracterizada por apresentar pelo menos 80% de identidade (ou similaridade) com a SEQ ID NO: 1" não pode ser aceita uma vez que tal como redigida abrange inúmeras sequências diferentes, não especificando, inclusive, em quais locais da sequência de nucleotídeos (ou de aminoácidos) podem ocorrer substituições; portanto, reivindicações desse tipo não podem ser aceitas, uma vez que a caracterização do objeto de proteção não é clara e precisa, em desacordo com o art. 25 da LPI. (Res. n.144 § 6.23)

TBR396/20 O presente pedido foi indeferido pois a definição de um DNA por ser uma sequência degenerada que codifica a mesma proteína foi considerada carente de clareza e precisão, pois tal definição foi considerada definição por função, o que contraria o disposto no artigo 25 da LPI. Verificou-se que as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia (Resolução nº 144/2015), de fato, claramente determinam a aceitação de definição de sequências de nucleotídeos por serem degeneradas em relação à sequências de referência, o que significa dizer que codificam a mesma sequência proteica. Assim sendo, entende-se que o quadro reivindicatório apresentado define clara e precisamente a matéria pretendida, estando de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI. A reivindicação 10 da patente concedida pleiteia Molécula de cDNA isolada, caracterizada pelo fato de que compreende: (a) os nucleotídeos 55 a 507 da sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO: 2, ou uma sequência degenerada da mesma, que codifique a mesma sequência de aminoácidos; ou (b) os nucleotídeos 1 a 507 da sequência de nucleotídeos da SEQ ID NO: 2, ou uma sequência degenerada da mesma, que codifique a mesma sequência de aminoácidos.

TBR225/20 Reivindicação 6 pleiteia Método para produzir uma partícula de vetor lentiviral caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) transfectar uma célula hospedeira adequada com o vetor lentiviral conforme definido em qualquer uma das reivindicações de 1 a 5, em que a referida célula hospedeira é uma linha celular cultivada em humanos; b) transfectar a referida célula hospedeira com um vetor plasmidial de empacotamento contendo sequências de DNA virais que codificam pelo menos atividades estruturais e de polimerase de um retrovírus; c) cultivar a referida célula hospedeira transfectada, de forma a obter a expressão e o empacotamento do referido vetor lentiviral em partículas de vetor lentiviral; e d) coletar as partículas de vetor lentiviral resultantes da expressão e do empacotamento da etapa c) nas referidas células hospedeiras cultivadas. Na reivindicação 6 conforme redigida apresenta problemas de clareza quanto a célula hospedeira (quando se refere a linha celular cultivada em humanos), dando a impressão que a transfecção ocorre in vivo ou que as células são cultivadas in vivo. Patente concedida para : Método para produzir uma partícula de vetor lentiviral caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) transfectar uma célula hospedeira adequada com o vetor lentiviral conforme definido em qualquer uma das reivindicações de 1 a 5, em que a referida célula hospedeira é uma linhagem celular humana;

b) transfectar a referida célula hospedeira com um vetor plasmidial de empacotamento contendo sequências de DNA virais que codificam pelo menos atividades estruturais e de polimerase de um retrovírus; c) cultivar a referida célula hospedeira transfectada, de forma a obter a expressão e o empacotamento do referido vetor lentiviral em partículas de vetor lentiviral; e d) coletar as partículas de vetor lentiviral resultantes da expressão e do empacotamento da etapa c) nas referidas células hospedeiras cultivadas.

TBR225/20 Reivindicação quando da primeira instância: Vetor lentiviral, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a referida sequência promotora compreende uma sequência de polinucleotídeo que compartilha mais do que 90%, preferivelmente mais do que 95%, mais preferivelmente mais do que 99% de identidade com a sequência promotora da SEQ ID NO: 1, SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO: 3, SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 5. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório em que excluiu a referência ao percentual de identidade em resposta a objeção de falta de clareza na primeira instância. Patente concedida com Reivindicação 2: Vetor lentiviral, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a referida sequência promotora compreende uma sequência de polinucleotídeo conforme estabelecida na da SEQ ID NO: 1, SEQ ID NO: 2, SEQ ID NO: 3, SEQ ID NO: 4 ou SEQ ID NO: 5.

TBR390/20 Reivindicação 1 da patente concedida: Uso de uma cepa F4+ não patogênica da *Escherichia coli*, caracterizado pelo fato de ser para promover crescimento de um animal. O recorrente tem razão quando alega que não há necessidade de que a quantidade de bactérias em CFU esteja na reivindicação principal 1. São bactérias já conhecidas, não estão reivindicadas na forma de produto, mas para uma nova aplicação. O estado da técnica não descreve o uso de bactérias com esse fenótipo no ganho de peso de animais de modo que não há base que justifique alto rigor na restrição da matéria reivindicada. O quadro reivindicatório deve ser lido em conjunto ao relatório descritivo que, no presente pedido, contém uma gama ampla de exemplos experimentais, de várias cepas de *E.coli* com o fenótipo F4+ adaptados a diferentes animais de modo que o quadro principal atende plenamente ao disposto no Art. 25 da LPI.

TBR478/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de uma composição que inclui uma mistura de bactéria probiótica para a preparação de um medicamento: para a prevenção e/ou tratamento terapêutico de infecções do trato respiratório superior; e contra bronquite, gripe, resfriado comum e tosse com melhora simultânea e/ou regularização da funcionalidade intestinal do organismo acometido por essas patologias caracterizado por a dita composição compreender pelo menos uma fibra prebiótica que é selecionada de: frutooligossacarídeos, frutooligossacarídeos de cadeia curta, inulina, isomalte-oligossacarídeos, pectinas, galactooligossacarídeos, arabinogalactano, xilooligossacarídeos, quitosanaoligossacarídeos, glicanomannan, beta-glucanos, Konjac, gomas guar, arábica, xantana, amidos modificados e resistentes, polidextrose, D-tagatose, e que a dita mistura consiste nas três seguintes espécies bacterianas: *Bifidobacterium lactis*, *Lactobacillus casei* ssp, *Rhamnosus*, *Lactobacillus plantarum*, em que as cepas bacterianas pertencem às referidas espécies de bactérias que são selecionadas a partir de *Bifidobacterium lactis*, ID n. LMG P-21384; *Lactobacillus casei* ssp. *Rhamnosus*, ID n. DSM 16605; *Lactobacillus plantarum*, ID n. LMG P-21021; *Lactobacillus plantarum*, ID n. LMG P-21020; *Lactobacillus plantarum*, ID n. LMG P-21022; *Lactobacillus plantarum*, ID n. LMG P-21023. O preâmbulo da nova reivindicação 1 não está claro, pois se refere a uma mistura de bactéria probiótica (no singular). Não fica claro se a mistura é de três bactérias probióticas ou se é uma mistura de uma bactéria probiótica com fibras prebióticas.

Assim, a referida reivindicação não apresenta clareza de acordo com o disposto no art. 25 da LPI. Foi observado também que a reivindicação 1 faz referência a um extrato de planta denominado Konjac que é rico em glucomanana. Entretanto, a requerente se refere ao extrato como se fosse uma fibra prebiótica, o que não é o caso. A fibra presente em Konjac é a glucomanana. Portanto, a referida reivindicação não apresenta clareza de acordo com o disposto no art. 25 da LPI.

TBR598/20 A reivindicação 29 do QR preferido não é passível de proteção patentária por ausência de clareza e precisão quanto à matéria pretendida, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque, de acordo com as Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente em Biotecnologia, instituídas pela Resolução/INPI/Nº144/2015 (item 6.1), sequências biológicas devem ser clara e precisamente definidas por intermédio de suas Seq ID específicas. Assim sendo, a definição de uma sequência biológica por ser: uma sonda de polinucleotídeo que hibridize sob condições estridentes de hibridização com DNA do evento TC1507 do milho e não hibridize sob ditas condições estridentes de hibridização com o DNA da planta de milho não TC1507 não define clara e precisamente a matéria pretendida, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Não é possível concordar com o argumento da recorrente de que tais condições estridentes são conhecidas do técnico no assunto. Isso porque existem diversas condições estridentes para hibridização de sequências polinucleotídicas que dependem de uma série de fatores, não havendo uma única escolha de condições estridentes realizada por todo e qualquer técnico no assunto da mesma maneira, necessitando experimentação adicional para determinar as condições estridentes de hibridização para cada situação/sequência.

TBR639/20 A reivindicação 1 pleiteia proteção para uma cultura de bactérias do ácido láctico (LAB) congelada em péletes que compreende uma LAB selecionada entre as citadas e também selecionada entre cepas de fungos (spp. fúngicas, incluindo *Penicillium* spp., *Cryptococcus* spp., *Debaryomyces* spp., *Kluyveromyces* spp., e *Saccharomyces* spp). Ocorre que a experimentação do pedido foi realizada com bactérias do ácido láctico e, portanto, não há fundamentação no pedido para espécies fúngicas. Além disso, diante das grandes diferenças de metabolismo, não há razão para supor que composições compreendendo espécies fúngicas se comportariam da mesma forma quanto ao Tm que composições contendo espécies de bactérias do ácido láctico. Assim sendo, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, solicita-se que a recorrente retire a expressão spp. fúngicas, incluindo *Penicillium* spp., *Cryptococcus* spp., *Debaryomyces* spp., *Kluyveromyces* spp., e *Saccharomyces* spp da reivindicação 1. Além disso, não há, no pedido, comprovação experimental de que o extrato de levedura também seja capaz de aumentar a Tm da cultura de LAB, como os outros aditivos exemplificados. Portanto, não há suporte técnico para o aditivo: extrato de levedura... no pedido, uma vez que sua capacidade de elevar a Tm é meramente especulatória. Assim sendo, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, solicita-se que a recorrente retire a expressão: extrato de levedura, das reivindicações 1 e 7.

TBR638/20 A reivindicação 5 compreende definição de proteína por ter atividade enzimática reduzida. Tal definição acarreta falta de clareza e precisão à matéria, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. De acordo com o disposto no item 6.1 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente na Área Biotecnológica (Resolução/INPI/nº144/2015), sequências biológicas devem ser clara e precisamente definidas por meio de suas Seq ID correspondentes. Assim sendo, a reivindicação 5 deve ser retirada do quadro reivindicatório.

TBR638/20 As reivindicações 11 e 13 compreendem definição de sequências de nucleotídeos pelas proteínas codificadas pelos mesmos. Tais definições acarretam falta de clareza e precisão à matéria objeto da proteção, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI e com o item 6.1 da Resolução/INPI/nº144/2015. Para a correção desta irregularidade, as reivindicações 11 e 13 devem referir-se às sequências de nucleotídeos pelas Seq ID de nucleotídeos (DNA) conforme constarem na nova listagem de sequências a ser apresentada em resposta a esta exigência técnica.

TBR638/20 A definição de uma proteína por porcentagem de homologia a uma sequência de referência acarreta falta de clareza e precisão à matéria, estando em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI e item 6.2 das Diretrizes para o Exame de Pedidos de Patente na Área Biotecnológica, instituídas pela Resolução/INPI/nº144/2015. Assim sendo, a expressão: ou sequência homóloga que tem atividade de homoserina trans-succinilase e que compartilha pelo menos 80% de homologia com a sequência de aminoácidos da Seq ID nº 1 e deve ser retirada das reivindicações 1 e 9.

TBR546/20 O pedido se refere a composição de vacina compreendendo um antígeno VP-2 do vírus da Doença Bursal Infecciosa (BDV) que afeta aves, em combinação com o antígeno IBDV LukertACL. Em que o antígeno VP-2 IBDV compreende substituições pontuais em sua sequência de aminoácidos, substituições essas típicas do isolado 28-1. Sequências longas não podem ser reivindicadas por meio de citação direta, tampouco por meio de menção à figura, o recorrente deve mencionar a SEQ ID No correspondente. Em consequência, mantém-se a objeção referente à falta de clareza e precisão conforme artigo 25 da LPI.

TBR533/20 O vetor tal como ora caracterizado compreende:(a) sequências correspondendo à região não codificante 3 de vRNA de NA de vírus de influenza; e(b) sequências codificantes de NA que incluem (b1) sequências de incorporação de NA 3; que consistem de pelo menos 21 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 21 a 250 dos nucleotídeos codificantes 5 para NA (c) um segmento heterólogo de ácido nucleico compreendendo uma matriz de leitura aberta heteróloga; e(d) sequências codificantes de NA que incluem (c1) sequências de incorporação de NA 5 que consistem de pelo menos 39 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 39 a 250 de nucleotídeos codificantes 3 para NA ; e(e) a região não codificante 5 de vRNA de NA. Em que o vetor não codifica uma NA funcional. As expressões imprecisas tais como (cerca de) foram excluídas, entretanto, permanece a indefinição sobre (sequência de incorporação). Essa sequência não pode ser deduzida nem a partir dos resultados experimentais, apenas que estão nas extremidades das regiões codificantes, em especial, a 3. Da maneira como redigida, o escopo reivindicado inclui múltiplas combinações, inclusive qualquer sequência heteróloga (item c), gerando muito mais vetores do que o que está descrito e fundamentado no relatório descritivo.

TBR558/20 No parecer anterior de indeferimento, a matéria reivindicada foi objetada tendo em vista a presença de expressões que não definiam de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, conforme dispõe o art. 25 da LPI, como por exemplo, (a quantidade [...] usada como contra íons [...] é reduzida), (ajustando-se a concentração), (para estar dentro de uma faixa de concentração específica), entre outras. A Recorrente realizou vários ajustes e modificações no novo quadro reivindicatório de forma a esclarecer essas passagens mencionadas no parecer de indeferimento. Contudo, observa-se que o novo quadro apresentado mantém algumas dessas expressões, tal como a expressão (pelo menos uma parte do período total do processo de cultura). A nova reivindicação 1 define que este período inclui um período em que o pH do meio aumenta devido ao deficit de íons sulfato e/ou íons

cloreto como contra íons do L-aminoácido básico causado como acúmulo do L-aminoácido básico. Contudo, não fora identificado um ponto ou faixa de pH em que isto ocorre, de forma que não é possível identificar em que momento do cultivo deve-se ajustar a concentração de amônia. A reivindicação define que ajustando-se a concentração de amônia total no meio para ser de 300 mM ou menos durante pelo menos uma parte do período total do processo de cultura, em que pelo menos uma parte do período total do processo de cultura inclui um período em que o pH do meio é maior do que 7,2 devido ao déficit de íons sulfato e/ou íons cloreto como contra íons do L-aminoácido básico causada com o acúmulo do L-aminoácido básico. Isto significa que valores de pH acima de 7,2 estão incluídos como parte do período total do processo de cultivo, porém não configuram um único ponto (ou faixa de pH) onde ocorre o ajuste da concentração de amônia. Desta forma, este colegiado mantém a objeção de acordo com o art. 25 da LPI por entender que a matéria das novas reivindicações 1-15 não apresenta clareza e precisão.

TBR534/20 Reivindicação pleiteia método para selecionar uma linhagem bacteriana de ácido láctico para administração em uma mulher e aperfeiçoamento do leite materno para alimentação de um bebê, caracterizado pela seleção de uma linhagem de *Lactobacillus*, administração da linhagem de *Lactobacillus* aumenta os níveis de IL-10 e reduz o nível de TGF e beta-2 no leite materno quando administrado às mulheres. A matéria das antigas reivindicações foi objetada com base no art. 25 da LPI, pois estava caracterizada por parâmetros de processo e não especificava o tipo de óleo e a espécie de *Lactobacillus* utilizada na composição. Além disso, o quadro reivindicatório não estava fundamentado no relatório descritivo, uma vez que definia um teor de água após vácuo de 180ppm que não apresentava suporte no inicialmente revelado (7.2 da Resol. 169/2016). No quadro reivindicatório apresentado em resposta ao parecer de Recurso, a Recorrente define na reivindicação 1 a espécie de *Lactobacillus* utilizada na composição, contudo não especifica que tipo de óleo é útil para o propósito da presente invenção. Como o relatório descritivo não apresenta resultados suficientes para suportar o uso de qualquer tipo de óleo, fica mantida a objeção quando a falta de clareza e fundamentação da reivindicação 1 com base no art.25 da LPI. Não obstante, a Recorrente é silente quanto à apresentação extemporânea do teor de água no óleo ora reivindicado, bem como não apresenta suporte ou fundamentação para tal limitação no inicialmente revelado. Sendo assim, fica igualmente mantida a objeção quanto à ausência de fundamentação das reivindicações 1-6 de acordo com o art. 25 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR663/20 Reivindicação pleiteia Processo, de acordo com qualquer uma das reivindicações de 1 a 4, caracterizado pelo fato de incluir ainda: triturar, moer, cortar, converter em polpa, desfibrar ou macerar o material de planta açucareira antes de contatá-lo com a solução extratora. Reitera-se a opinião quanto à falta de clareza, mencionada durante o exame na primeira Instância, das Reivindicações 5 a 7 do Quadro Reivindicatório, uma vez que contrariam o disposto no Art. 25 da LPI por não descreverem de maneira clara e precisa a etapa do processo em que o material de planta açucareira entra em contato com a solução extratora, afirmando que o material de planta açucareira é triturado, moído, cortado, convertido em polpa, desfibrado ou macerado antes de entrar em contato com a solução extratora. A seguir afirma-se que o material de planta açucareira sofre tais processos enquanto está sendo contatado com a solução extratora. Portanto, diante do exposto acima, não se considera que o pedido atenda ao art. 25 da LPI.

TBR782/20 Reivindicação 1 pleiteia Método para obter uma planta modificada geneticamente que apresenta um ciclo de vida reduzido, o método sendo caracterizado por compreender:

desenhar e construir uma molécula de DNA que compreende um promotor operacionalmente ligado a uma sequência de ácido nucléico que codifica, para o fator de transcrição Hahb-10 com base na SEQ ID Nº 1, e um 3UTR, introduzir a dita construção em uma célula hospedeira e regenerar a célula hospedeira transformada estavelmente para se obter uma planta completa que expresse o fator de transcrição Hahb-10 e apresente um ciclo de vida reduzido com relação a uma planta selvagem da mesma espécie. O quadro reivindicatório deve se referir as sequências biológicas através da SEQ ID Nº correspondente e a definição das moléculas de DNA como a sequência que codifica o fator de transcrição Hahb-10 com base na SEQ ID Nº 1, não é suficiente para atender aos critérios estabelecidos nos artigos 24 e 25 da LPI. Em primeira instância o parecer conclui que a reivindicação estabelece uma relação com a SEQ ID Nº 1 vaga e imprecisa, visto que não é possível aferir o grau de identidade atribuído ao termo (com base na SEQ ID Nº 1). Da forma proposta as reivindicações incluem no escopo da proteção pleiteada uma grande variedade de sequências que não foram de fato previstas no presente pedido e que teriam que ser testadas quanto a sua capacidade de promover redução no ciclo de vida de plantas ou conferir tolerância a herbicida. De acordo com as Diretrizes de exame de pedidos de patente bloco I, item 2.15, o pedido deve conter informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida, ou seja, sem a necessidade de experimentação adicional para realizar a invenção, a partir do que foi revelado no pedido. Assim, é possível concluir que não há descrição suficiente no relatório descritivo para que um técnico no assunto possa alcançar as sequências representadas como sequência que codifica o fator de transcrição Hahb-10 com base na SEQ ID Nº 1, em toda sua extensão, estando as reivindicações 1 a 6 em desacordo com o artigo 24 da LPI. Além disso, as nem todas as sequências envolvidas no método pleiteado e presentes no cassete de expressão e vetores pleiteados foram definidas de forma clara e precisa com base na sua sequência de nucleotídeos por meio da SEQ ID Nº correspondente, de forma que tais reivindicações não atendem ao disposto no artigo 25 da LPI. Na fase recursal é apresentada uma emenda ao quadro reivindicatório em que todas as irregularidades em relação à correta reivindicação da matéria foram sanadas neste segundo quadro e a sequência do gene Hahb-10 está definida por meio de sequência de nucleotídeos. Em consequência, retira-se a objeção levantada durante o exame de primeira instância. Patente concedida para: Método para obter uma planta modificada geneticamente que apresenta um ciclo de vida reduzido, o método sendo caracterizado por compreender: desenhar e construir uma molécula de DNA que compreende um promotor operacionalmente ligado a uma sequência de ácido nucléico que codifica para o fator de transcrição Hahb-10, em que a referida sequência é a SEQ ID nº 1, e um 3UTR, introduzir a dita construção em uma célula hospedeira e regenerar a célula hospedeira transformada estavelmente para se obter uma planta completa que expresse o fator de transcrição Hahb-10 e apresente um ciclo de vida reduzido com relação a uma planta selvagem da mesma espécie.

TBR785/20 Na primeira instância reivindicação pleiteia Composição, caracterizada pelo fato de que compreende: ao menos cinco polipeptídeos isolados que possuem pesos moleculares de 88 kDa, 55 kDa, 38 kDa, 37 kDa, 36 kDa, 35 kDa ou 33 kDa, em que o peso molecular é determinado através de eletroforese em um gel de poliacrilamida na presença de dodecil sulfato de sódio, em que os polipeptídeos podem ser isolados a partir de um *Staphylococcus aureus* quando incubado em meio que compreende 2,2-dipiridil a 1600 µM e não podem ser isolados quando crescidos no meio sem 2,2-dipiridil a 1600 µM, e em que a composição protege um animal contra o teste com a cepa ATCC 19636 de *S. aureus*; e um adjuvante Na

primeira instância o parecer conclui pelo indeferimento do pedido pois a despeito de ter apresentado na mesma petição uma Listagem de Sequencias em formato digital, nenhuma SEQ ID é mencionada no novo quadro reivindicatório apresentado, de modo que as reivindicações estão indefinidas e/ou não estão fundamentadas no relatório descritivo (Art. 25 da LPI). Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório em que inseriu as SEQ ID No. correspondentes na reivindicação 1. Em consequência, retira-se a objeção levantada durante o exame de primeira instância. A nova reivindicação 1 apresentada: Composição, caracterizada pelo fato de que compreende: ao menos cinco polipeptídeos isolados que possuem pesos moleculares de 88 kDa, 55 kDa, 38 kDa, 37 kDa, 36 kDa, 35 kDa ou 33 kDa, em que o peso molecular é determinado através de eletroforese em um gel de poliacrilamida na presença de dodecil sulfato de sódio; em que o polipeptídeo com um peso molecular de 88 kDa compreende as sequências de aminoácidos apresentadas em SEQ ID NO:1, SEQ ID NO:2, SEQ ID NO:3, SEQ ID NO:4, SEQ ID NO:5, SEQ ID NO:6, SEQ ID NO:7, SEQ ID NO:9, SEQ ID NO:10, SEQ ID NO:11, SEQ ID NO:12, SEQ ID NO:13, SEQ ID NO:14, SEQ ID NO:15, SEQ ID NO:16, SEQ ID NO:17, SEQ ID NO:19, SEQ ID NO:20, SEQ ID NO:21, SEQ ID NO:22, SEQ ID NO:24, SEQ ID NO:25, SEQ ID NO:26, SEQ ID NO:27, SEQ ID NO:28, SEQ ID NO:29, SEQ ID NO:30, SEQ ID NO:31, SEQ ID NO:32, e SEQ ID NO:33 [...]

TBR674/20 A matéria reivindicada foi considerada ampla por não estar definida por meio da SEQ ID No. O recorrente esclarece que são apenas 14 combinações possíveis: Val200 + Tyr207, Val200 + Phe207, Leu200 + Leu207, Leu200 + Tyr207, Leu200 + Phe207, Ile200 + Leu207, Ile200 + Tyr207, Ile200 + Phe207, Pro200 + Leu207, Pro200 + Tyr207, Pro200 + Phe207, Tyr200 + Leu207, Tyr200 + Tyr207, Tyr200 + Phe207. O item 6.1 da Res. 144/15 permite que o nome ou designação seja utilizado quando a sequência já for conhecida do estado da técnica, caso da fitase de *E. coli* do tipo selvagem. Dado que as mutações são especificamente listadas na reivindicação 1 e as variantes não são inúmeras, a argumentação do recorrente é pertinente. Retira-se aqui a objeção referente ao Art.24 c/c Art. 25 da LPI. Patente concedida com a seguinte reivindicação 1: Molécula de DNA recombinante que, sob expressão em uma célula hospedeira procariótica ou eucariótica, codifica um polipeptídeo tendo atividade de fitase, caracterizada pelo fato de que a molécula de DNA recombinante compreende uma sequência de DNA selecionada de: a) sequências de DNA que foram obtidas por variações da sequência de fitase de *E. coli* do tipo selvagem madura, em que as sequências de DNA apresentam pelo menos uma mutação selecionada a partir do grupo Val 200 - Leu, Val 200 - Ile, Val 200 - Pro, Val 200 - Tyr, Leu 207 - Tyr, Leu 207 - Phe, b) sequências de DNA que estão relacionadas às sequências de acordo com a) devido à degeneração do código genético, em que a molécula de DNA recombinante é, sob expressão em uma célula hospedeira adequada, associada a uma atividade aumentada da proteína desse modo codificada no sobrenadante de cultura.

TBR822/20 Reivindicação pleiteia Kit ou dispositivo empregado na validação de processos de esterilização caracterizado por compreender ampola, frasco ou fita de papel contendo proteína recombinante fluorescente, ou meio capaz de expressá-la; recipiente contendo microrganismo de referência inoculado e/ou microrganismo de referência liofilizado, para validação do processo e fonte de luz UV, sendo a proteína recombinante fluorescente ou microrganismos capazes de expressar proteína recombinante fluorescente, preferencialmente, a proteína verde fluorescente recombinante, ou GFP, na forma liofilizada, em solução ou desidratada, capaz de emitir fluorescência, constatada através da incidência de luz ultravioleta, para ser empregado em qualquer processo de esterilização. Este colegiado destaca que não está claro na reivindicação 1 a que se refere o microrganismo de referência inoculado e/ou

lioofilizado e/ou se estes são capazes de expressar a proteína recombinante fluorescente de modo que possui clareza.

TBR822/20 Reivindicação 1 pleiteia Kit ou dispositivo empregado na validação de processos de esterilização caracterizado por compreender ampola, frasco ou fita de papel contendo proteína recombinante fluorescente, ou meio capaz de expressá-la; recipiente contendo microrganismo de referência inoculado e/ou microrganismo de referência liofilizado, para validação do processo e fonte de luz UV, sendo a proteína recombinante fluorescente ou microrganismos capazes de expressar proteína recombinante fluorescente, preferencialmente, a proteína verde fluorescente recombinante, ou GFP, na forma liofilizada, em solução ou desidratada, capaz de emitir fluorescência, constatada através da incidência de luz ultravioleta, para ser empregado em qualquer processo de esterilização. Reivindicação 2 pleiteia Kit ou dispositivo empregado na validação de processos de esterilização de acordo com a reivindicação 1 caracterizado pelo fato de os microrganismos serem bactérias ou esporos de bactérias, ou ainda vírus, fungos e leveduras. Não está claro a que grupo pertencem os microrganismos listados nas reivindicações 2 e 3, se ao microrganismo de referência e/ou aos que expressam a proteína recombinante. Tanto o relatório descritivo, quanto o quadro reivindicatório devem ser claros em apresentar definição de características específicas, por exemplo do microrganismo de referência, para atender ao art. 25 da LPI, conforme ensina o item 3.40 (i) da Resol. 124/2013.

TBR812/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um anticorpo anti-IL-6R humanizado, caracterizado pelo fato de ser para a produção de um agente terapêutico de doenças relacionadas com IL-6 para ser administrado em doses altas, compreendendo o anticorpo anti-IL-6R humanizado, em que as doenças relacionadas com IL-6 são selecionadas dentre: doenças inflamatórias agudas, doenças inflamatórias crônicas, doenças autoimunes, doenças neoplásicas, doenças infecciosas, caquexia, plasmocitose, hiperimunoglobulinemia e anemia. Este colegiado gostaria de destacar que o suposto novo uso médico da invenção não é reivindicado no formato de fórmula suíça conforme determina o item 3.75 da Resol. 124/2013. Isto porque, a Recorrente não faz referência a uma composição, mencionando apenas um agente terapêutico de doenças relacionadas com IL-6. Analisando o relatório descrito, tem-se que, no Exemplo 1, a administração do antagonista de receptor de IL-6 (MRA) e do metotrexato (MTX) se dá de forma separada, inclusive por vias diferentes. Enquanto o MRA (2, 4 e 8 mg/Kg) é administrado por infusão intravenosa a cada 4 semanas, a administração do MTX (10 a 25mg) é feita por via oral uma vez por semana. Fica evidente que não é descrita uma composição contendo os dois ativos, já que os ativos não compõem uma mistura, como determina o item 7.1 da Resol. 169/2016. Tampouco é descrita uma combinação de MRA e MTX, visto que não há aplicação simultânea dos mesmos (7.14 da Resol. 208/2017). Desta forma, como o relatório descritivo não descreve um medicamento, composição ou combinação contendo um anticorpo anti-IL-6R e MTX, na medida em que os ativos são administrados separadamente, por vias diferentes e em regimes terapêuticos distintos, não cabe o uso de tal instrumento (fórmula suíça). Neste contexto, destaca-se a assertiva da Recorrente, apresentada por ocasião do recurso, de que o efeito técnico vantajoso e inesperado da invenção é resultante do uso combinado do anticorpo anti-IL-6R e MTX. Não havendo evidência no relatório descritivo de mistura ou combinação de ativos, considera-se que a matéria reivindicada não apresenta suporte no relatório e não está descrita de forma clara e precisa, como determina o art.25 da LPI. No que diz respeito ao uso da fórmula suíça, este colegiado ratifica seu entendimento anterior de que as atuais reivindicações 1 e 2 não apresentam suporte, clareza e precisão, como determina o art. 25 da LPI. Isto porque, de acordo com o relatório, não existe uma composição ou combinação

contendo um anticorpo anti-IL-6R e MTX, na medida em que os ativos são administrados separadamente, por vias diferentes e em regimes terapêuticos distintos. É importante aqui ressaltar que a Recorrente não apresenta qualquer esclarecimento sobre este aspecto na manifestação, de forma que é indefensável que a matéria ora reivindicada não consiste em um novo uso médico de um composto ou composição conhecida (item 9.1 da Resol.208/2017), mas sim em um método para administrar altas doses de PM-1 associado à administração de MTX para o tratamento artrite reumatóide, mais se aproximando de um regime terapêutico, o que não é considerado invenção de acordo com o art. 10, inciso VIII da LPI.

TBR1063/20 Método para produzir ácido succínico, caracterizado por compreender: Permitir que Uma bactéria, que é modificada de modo que a expressão de um gene sucE1 que compreende uma sequência de nucleotídeos números 571 a 2.187 da SEQ ID No: 15 seja aumentada pela transformação da bactéria com um vetor recombinante que compreende um gene sucE1, ou suas células imobilizadas ou esmagadas; Para atuar em uma matéria prima orgânica em uma solução de reação contendo íon carbonato, íon bicarbonato, ou íon dióxido, para produzir ácido succínico; e Coletar o ácido succínico. Em análise do método ora pleiteado, verificou-se que a redação da reivindicação 1 está confusa e não deixa claro que o método se dá pela transformação da bactéria com um ácido nucleico que consiste em nucleotídeos 571 a 2187 de Seq ID nº 15, acarretando falta de clareza e precisão da matéria que encontra-se, desta forma, em desacordo com o disposto no artigo 25 da LPI. Para a obtenção da proteção requerida, a recorrente deve explicitar claramente, na reivindicação 1, a etapa essencial do método em questão, qual seja transformar a bactéria com um vetor recombinante compreendendo os nucleotídeos 571 a 2187 de Seq ID nº 15 (gene sucE1) de modo a aumentar o número de cópias do gene sucE1. Apenas a título de sugestão, segue abaixo um exemplo de redação considerada passível de proteção patentária: Método para produzir ácido succínico caracterizado por compreender (a) transformar uma bactéria que compreende os nucleotídeos 571 a 2187 de Seq ID nº 15 (gene sucE1) com um vetor recombinante compreendendo os nucleotídeos 571 a 2187 de Seq ID nº 15 (gene sucE1) de modo a aumentar o número de cópias do gene sucE1; (b) contatar a bactéria obtida em (a) ou suas células imobilizadas ou esmagadas com uma matéria prima orgânica em uma solução de reação contendo íon carbonato, íon bicarbonato ou dióxido de carbono para produzir ácido succínico e (c) coletar o ácido succínico produzido.

TBR1047/20 Reivindicação pleiteia Composição de controle de praga caracterizada pelo fato de compreender um derivado de piripiropeno de fórmula (I) ou sal agrícola e horticulturalmente aceitável do mesmo e um outro agente de controle de praga como ingredientes ativos [...] O composto dinotefuran tem a sinergia somente demonstrada em específicas combinações terciárias ou quaternárias, enquanto que pela redação da reivindicação 1, somente se admite combinações binárias. Dessa forma, as reivindicações não definem de modo claro e preciso a matéria objeto da invenção, esta reivindicação 1 não atende ao disposto no Art. 25 da LPI.

TBR991/20 Reivindicação pleiteia Composição apropriada para acelerar a germinação de uma planta de colheita, caracterizada pelo fato de que consiste de uma combinação de 2 a 100 ppm de giberelina 4/7 ou de 2 a 100 ppm de ácido giberélico e de 1 a 10 ppm de benziladenina, em que a razão de giberelina 4/7 ou ácido giberélico para benziladenina é 10:1 a 5:1. D1 é compreendida de um regulador de crescimento de plantas associado a ácidos solubilizadores, enquanto que na reivindicação 3, este regulador é definido como citoquininas ou uma combinação de citoquininas e giberelinas, e na reivindicação 4, tem-se o 6BA como

possibilidade de citoquininas, e as GA3 ou GA4/7 como possibilidades de giberelinas. Mais que isso, ao contrário da principal argumentação feita pela Recorrente em sua petição de recurso, combinações entre 6BA e GA4/7 e 6BA e GA3 já foram especificamente reveladas em D1 em proporção acerca de 1:1, para aplicação em plantas com o objetivo de aceleração do crescimento destas. Logo, a composição reclamada, já foi reivindicada em D1 em quaisquer proporções, e concretizada ao longo do relatório descritivo deste documento, não havendo como considerar nova a matéria reclamada. Some-se a isto, o fato de que o método de se aplicar a composição compreendida de 6BA e GA4/7 em plantas, ou partes destas, também não atende ao requisito de novidade, frente à referência D5. Como discutido no parecer anterior, no documento D5, a promalina, que é um líquido concentrado contendo 6BA (citoquinina) e giberelinas (GA4GA7), em uma taxa de 1:1 (1,8% i.a. p/p de 6BA e 1,8% i.a. p/p de GA4GA7) foi aplicada em plantas nas concentrações de 25, 50 e 75 ppm, aumentando significativamente o tamanho das folhas de plantas de couve por pulverização. Ademais, um técnico no assunto, interpretando os resultados proeminentes revelados em D1 e/ou D5, quanto a estas específicas combinações, seria levado a aplicá-las em partes específicas de plantas, especialmente em sementes, obtendo os mesmos resultados quanto à aceleração do crescimento, que, em sementes, se traduz como aceleração de germinação, com real expectativa de sucesso. Para tanto, considerou-se que o técnico no assunto conhece as dificuldades de estabilização das substâncias ativas giberelinas, conforme discutido em parecer anterior e nos documentos referenciados (D1), e que composições deste tipo já foram aplicadas em plantas, nas concentrações de 25, 50 e 75 ppm (D5), com sucesso.

TBR1155/20 No parecer anterior, a matéria da presente invenção foi objetada com base no art. 25 da LPI por falta de clareza, pois a SEQ ID 1 não se refere à sequência da liraglutida, descrita em todos os exemplos apresentados. A Recorrente apresenta esclarecimentos e novo relatório no qual esclarece que a reivindicação 1 foi emendada de modo que fique claro que o composto GLP-1 (7-37) seja definido pela na SEQ ID NO.1. Sendo assim, as objeções com base no art. 25 da LPI foram superadas.

TBR1235/20 O presente pedido foi indeferido com fulcro nos arts. 24 e 25 da LPI, uma vez que a presença da expressão (fragmento de ligação de antígeno) não permite que se identifique quais são as sequências de tais fragmentos, comprometendo a clareza e precisão da matéria pleiteada, bem como a suficiência descrita do relatório. Na manifestação apresentada por ocasião do Recurso, a Recorrente esclarece que discorda desse entendimento do INPI, inclusive da Resol. 144/2015, que representa uma leitura isolada do art. 25. Acredita que um técnico no assunto saberia reproduzir um fragmento de ligação a antígeno e que por isso a matéria estaria clara e precisamente reivindicada. Contudo, este colegiado ratifica a posição expressa no parecer de primeira instância, e perfeitamente referenciada nos itens 6.3.2 e 6.4.3 da Resol. 144/ 2015 de que um técnico no assunto não saberia, à luz dos ensinamentos do relatório descritivo, obter tais fragmentos, nem mesmo saberia definir as sequências de tais fragmentos, sem experimentação excessiva (3.88 e 3.91 da Resol. 124/2013), contrariando assim o disposto nos art. 24 e 25 da LPI. Adicionalmente, destaca-se o exemplo 36 (Reiv. 4) do item 6.4.6 da Resol. 144/2015, que versa sobre reivindicações de anticorpos não aceitáveis, menciona que os fragmentos caracterizados apenas pela funcionalidade não podem ser aceitos por infringirem o art. 25 da LPI.

TBR34/20 O presente pedido dividido pleiteia proteção para composição contendo o anticorpo HumMAb4D5-8 (transtuzumab), menos de 25% de suas variantes desamidadas contendo a conversão de asparagina 30 a aspartato e um veículo farmaceuticamente aceitável.

Considerando-se que o relatório descritivo do presente pedido só mostra um único processo possível para se obter a composição ora pleiteada e considerando-se que a recorrente testou outros processos cromatográficos e não obteve sucesso na obtenção da referida composição, para definição clara e precisa da composição pleiteada e atendimento ao requisito de fundamentação no relatório descritivo (artigo 25 da LPI) o processo através do qual a composição é obtida, conforme concedido na patente original, deve ser incluído na reivindicação 1.

Fármacos

TBR14/20 Reivindicação 1 pleiteia FORMULAÇÃO TÓPICA, caracterizada por compreender látex natural ou fração deste, e um ou mais agentes de formação filme, em que o látex é obtido a partir de plantas da espécie *Hevea brasiliensis* e a quantidade de látex ou de uma fração deste situar-se entre 40-60% em peso da formulação. A expressão: agente de formação de filme, descrita na reivindicação 1 é genérica, não permitindo definir de maneira clara e precisa quais são os compostos englobados no escopo de proteção. Logo, a reivindicação 1 não se encontra de acordo com o estabelecido no artigo 25 da LPI.

TBR62/20 Reivindicação 9 pleiteia Composto tendo a fórmula geral (I), seus sais farmacologicamente aceitáveis e seus solvatos farmacologicamente aceitáveis, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de um medicamento. A reivindicação 9 está ambígua, isto porque, trata-se de um composto químico caracterizado pelo fato de ser para preparação de um medicamento. Cabe aqui ressaltar que uma reivindicação de composto químico deve ser caracterizada pela sua estrutura química ou através de parâmetros físico-químico quando se trata de novas formas cristalinas. Ademais, o termo solvato, que não se encontra fundamentado no relatório descritivo, continua presente no texto da reivindicação. Assim, de modo a atender o artigo 25 da LPI, sugere-se suprimir tal reivindicação, uma vez que o composto de fórmula I objeto de proteção já encontra-se pleiteado na reivindicação independente 1.

TBR60/20 Reivindicação pleiteia Forma farmacêutica multiparticulada, compreendendo pelo menos duas formas de péletes A e B, que compreendem um ingrediente farmacêutico ativo no núcleo e apresentam revestimentos de polímero diferentes, que determinam a liberação do ingrediente ativo em valores de pH diferentes, a referida forma farmacêutica sendo caracterizada pelo fato de que: a forma de pélete A é suprida com um revestimento de polímero interno, e apresenta um revestimento entérico externo, que consiste em um copolímero de (met) acrilato de 40 a 60% em peso de ácido metacrílico e de 60 a 40% em peso de metacrilato de metila ou 60 a 40% em peso de acrilato de etila ou HPMCP (ftalato de hidroxipropilmetilcelulose), sendo que o dito revestimento de polímero interno em forma de pélete A consiste em um copolímero de (met) acrilato, de C1 a C4 alquil ésteres de ácido metacrílico ou acrílico polimerizados de radical livre e monômeros de (met) acrilato com um grupo de amônio quaternário no radical de alquila, um copolímero de (met) acrilato de 20 a 40% em peso de acrilato de etila e 60 a 80% em peso de metacrilato de metila, acetato de polivinila ou etilcelulose; e a forma de pélete B é suprida com um revestimento de polímero, sendo que o polímero de revestimento da forma de pélete B é um copolímero de (met) acrilato, que é composto de 60 a 95% em peso de C1-C4 alquil ésteres de ácido acrílico ou metacrílico polimerizados de radical livre e de 25 a 40% em peso de monômeros de (met)acrilato com um grupo ácido no radical de alquila, sendo que a dita forma de pélete B é fornecida com apenas um revestimento de polímero. Cabe aqui salientar que o relatório

descritivo do presente pedido não tem qualquer fundamentação para formas farmacêuticas multiparticuladas compreendendo péletes A e B com mesmo revestimento polimérico. Sendo assim, a reivindicação independente 1 não está de acordo com o disposto no artigo 25 da LPI, uma vez que pleiteia matéria não fundamentada no relatório descritivo e, conseqüentemente, não define de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção. Outro ponto importante a ser destacado é que o texto da nova reivindicação 1 do quadro reivindicatório alternativo está ambíguo, isto porque, diz "...que a dita forma de pélete B é adicionalmente suprida com um revestimento de polímero interno, que permite liberação contínua do ingrediente ativo", mas ao mesmo tempo ressalta "...que a dita forma de pélete B é fornecida com apenas um revestimento de polímero". Assim, consideramos que essa discrepância também contribui para a falta de clareza da reivindicação 1 do quadro reivindicatório principal.

As reivindicações de novo uso médico que se refiram à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, "uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina" ou "uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina", não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa. (Res. 208/17 § 9.1.4.2)

TBR405/20 Reivindicação 1 pleiteia NANOPARTÍCULAS PEGILADAS PARA TRANSPORTE DE MOLÉCULAS BIOLOGICAMENTE ATIVAS, caracterizadas por serem formadas por um polímero biodegradável e um polietilenoglicol ou derivativos destes; o polímero biodegradável ser ainda, um éter de metil vinil e copolímero anidrido maléico (PVM/MA); o copolímero possuir um peso molecular localizado entre 180 e 250 Kda; e o glicol polialcalino ser selecionado a partir do grupo formado por Polietilenoglicol 2000, mPEG 2000 (éter de metil glicol de polietileno), DAE-PEG 2000 (O,O-bis (2-aminopropil) glicol de polietileno) e o DAP-PEG 2000 (O,O-bis (2-aminoetil) glicol de polipropileno-glicol de polietileno-glicol de polipropileno). A expressão éter de metil vinil e copolímero anidrido maleico, utilizado nas reivindicações 1 e 24, não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção. Da leitura do relatório descritivo e do conhecimento comum do técnico assunto a expressão correta para definir o copolímero em questão é copolímero de éter de metil vinil e anidrido maleico. Não foi possível encontrar qualquer fundamento no relatório descritivo (rd) e no pedido tal como inicialmente apresentado para expressão glicol polialcalino do QR. Sendo assim, além de não estar fundamentada no rd, esta expressão acrescenta matéria ao inicialmente revelado, infringindo os artigos 25 e 32 da LPI. Verifica-se um equívoco na definição das abreviaturas DAE-PEG 2000 e DAP-PEG 2000, presentes na reivindicação 1. Da leitura do relatório descritivo verifica-se que o DAE-PEG 2000 refere-se ao O,O-bis-(2-aminoetil)-polietilenoglicol, e o DAP-PEG 2000, por sua vez, refere-se ao O,O-bis-(2-aminopropil)-propilenoglicol-polietilenoglicol-polipropilenoglicol 2000.

TBR374/20 Com relação à falta de clareza das reivindicações, este colegiado aceita a argumentação de que o relatório descritivo deve ser utilizado para interpretação das reivindicações, de acordo com o artigo 41 da LPI. Entretanto, mantém-se a objeção de que o termo hidróclorido não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção. O termo correto para fazer referência ao sal com HCL é cloridrato.

TBR1669/20 A utilização das expressões diastereômeros, mistura dos enantiômeros ou diastereômeros, diastereômero individual, solvatos e hidratos, nas reivindicações 1, 13, 16 e 17, tornam tais reivindicações amplas e imprecisas, em clara infração ao Artigo 25 da LPI. O uso dos termos arila, heteroarila, bem como das expressões: ... não substituído ou substituído

em forma individual ou múltipla ... e substituído no anel em forma individual ou múltipla ..., em todo QR, torna o escopo de proteção impreciso, infringindo o Artigo 25 da LPI.

TBR517/20 Reivindicação 1 pleiteia FORMULAÇÃO EM PÓ PARA USO EM INALADOR DE PÓ SECO, caracterizada pelo fato de que o pó compreende: (i) micropartículas constituídas de um ingrediente ativo que pertence à classe de beta2-agonista de longa ação e potência de baixa dosagem, tendo uma dose nominal terapêutica igual ou menor que 4 µg em cada atuação do inalador em pó e em que a proporção entre as partículas de monoidrato de alfa-lactose e as partículas do excipiente é de 1:5 e 1:100 por peso, em que: o diâmetro de massa média (MMD) das micropartículas de (i) está compreendido entre 2 e 15 µm; 10% das micropartículas de (i) possuem um diâmetro de massa (MD) maior que 0,5 µm; e 90% das micropartículas de (i) possuem um diâmetro de massa (MD) menor que 60 µm; (ii) 95% por peso de um carreador compreendendo partículas grossas de monoidrato de alfa-lactose com um diâmetro de massa entre 150 e 400 µm, um índice de fissuras de 1,5 e um coeficiente de rugosidade de 1,25; (iii) estearato de magnésio como aditivo; e dita formulação possui uma densidade aparente antes de se estabelecer de 0,5 20 g/ml. A reivindicação 1 não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção na medida em que não define que as micropartículas do item (i) são constituídas também de um excipiente. Verifica-se, a partir da leitura do relatório descritivo (rd), que a presença de um excipiente na forma de micropartículas, além do carreador e do aditivo, é uma característica técnica essencial da formulação em pó definida nesta reivindicação, logo esta característica deveria estar definida de forma clara na reivindicação independente 1. Sendo assim, a reivindicação não está em conformidade com o artigo 25 da LPI.

TBR608/20 A partir da leitura do novo quadro reivindicatório, observa-se que as reivindicações 1, 21 e 27 continuam empregando expressões genéricas como (heteroalquila), (heteroalquila substituída ou não substituída), (arila), (heteroarila substituída ou não substituída), (alquila substituída ou não substituída), (carbonato e derivado) e (carbamato e derivados) para definir a matéria ora pleiteada. Reiteramos o argumento exarado pela equipe técnica do INPI durante o processamento do presente pedido em primeira instância de que, segundo a Resolução nº169/16, item 6.13, os termos que acarretam indefinição da matéria a ser protegida devem ser mais bem definidos, tanto quanto possível, durante o processo de exame. Além disso, o item 6.14 infere que quando os substituintes são apresentados com termos amplos (ex. alquila, arila, heteroarila, etc.) não há definição de características importantes, tais como o tamanho da cadeia, número e natureza dos heteroátomos, presença ou não de ramificações; apenas há indicação do grupo aos quais pertencem. Sendo assim, mantemos a objeção de que a reivindicação 1 está em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR594/20 As reivindicações 1 e 3 continuam a empregar expressões genéricas como (alquila linear ou ramificada) e (heterociclo e grupo alicíclico) as quais não são capazes de definir de maneira clara e precisa a matéria objeto de proteção. Portanto, para que o presente pedido possa ter sua decisão de primeira instância revertida, a Recorrente deverá apresentar um novo Quadro Reivindicatório, cumprindo a exigência. De modo a atender o estabelecido no artigo 25 da LPI, a Recorrente deverá reformular as reivindicações 1 e 3, melhor definindo as expressões genéricas mencionadas.

TBR529/20 Patente concedida para uma composição antimicrobiana caracterizada por compreender de 5 a 80% de ácido ricinoleico ou triglicérides compreendendo ácido ricinoleico em peso em relação à massa total da referida composição e de 20 a 95% de líquido da castanha de caju em peso em relação à massa total da referida composição, onde a

quantidade de veículo pode variar de 0 a 90%. Conforme descrito no parecer técnico anterior, a faixa ampla de 0 a 90% de veículo definida na reivindicação 1 além de causar imprecisão na matéria objeto de proteção, não se encontrava fundamentada no relatório descritivo da patente em lide, estando em desacordo com o estabelecido no artigo 25 da LPI. A partir da leitura da reivindicação 1 fica evidente que a quantidade mínima de líquido da castanha de caju e ácido ricinoleico presente na composição são 20% e 5%, respectivamente. Infere-se daí que uma composição compreendendo essas quantidades dos respectivos componentes nunca poderá conter mais que 75% de veículo, independente se o mesmo for uma ração, uma vez que em tal situação ultrapassaria 100% da composição total. Por esta razão, mantemos nossa argumentação técnica de que a faixa de 0 a 90% de veículo definido na reivindicação 1 da patente não está clara e precisa. Em consequência disto, concluímos que para atender o disposto no artigo 25 da LPI, o escopo de proteção da reivindicação 1 da presente patente deve ser delimitado a quantidade de 0 a 75% de veículo. Opinamos pelo apostilamento assinalado abaixo: Uma composição antimicrobiana caracterizada por compreender de 5 a 80% de ácido ricinoleico ou triglicérides compreendendo ácido ricinoleico em peso em relação à massa total da referida composição e de 20 a 95% de líquido da castanha de caju em peso em relação à massa total da referida composição, onde a quantidade de veículo pode variar de 0 a 75%.

TBR651/20 Reivindicação 4 pleiteia COMPOSIÇÃO BASE, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada por também compreender um líquido carreador fisiológico que é isotônico ao sangue, formando, assim, a microemulsão. Não obstante, no caso das reivindicações 4 a 7 verifica-se que além dos componentes definidos na reivindicação 1, a microemulsão ora pleiteada compreende um líquido carreador fisiológico. É um entendimento deste colegiado que o termo líquido carreador fisiológico é indefinido, assim como não é capaz de excluir de seu escopo de proteção a presença de cossolventes. O termo líquido carreador fisiológico é genérico e, desse modo, não define de maneira clara e precisa a matéria objeto de proteção conforme preconiza o artigo 25 da LPI.

TBR971/20 A recorrente fez uso do recurso da fórmula suíça nas reivindicações 19 e 20, contudo não definiu a doença a ser tratada. De acordo com o item 9.1.4 da Resol. 208/2017, as reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. As reivindicações de novo uso médico que se refiram à condição tratada em termos de mecanismo de ação, como por exemplo, uso do composto X para preparar um medicamento para tratar uma doença pela ocupação seletiva de um receptor de serotonina ou uso do composto X para preparar um medicamento inibidor da recaptação da serotonina, não serão aceitas, uma vez que não definem a doença em questão de forma clara e precisa. Este é o caso das reivindicações 19 e 20 que definem o uso pelo mecanismo de ação da composição de induzir e/ou estimular o crescimento das fibras queratínicas humanas e/ou conter sua queda e/ou aumentar sua densidade e/ou tratar a alopecia androgênica. Sendo assim, as referidas reivindicações não estão de acordo com o art. 25 da LPI.

TBR737/20 Mantemos a objeção de que a reivindicação 1 permanece sem clareza quanto a matéria que pretende proteger pois define o substituinte X como um éster de ácido sulfônico sendo que X é um radical e não um composto. Portanto, para que o presente pedido possa ter sua decisão de primeira instância revertida, a Recorrente deverá apresentar um novo Quadro Reivindicatório, em que deverá reformular a reivindicação 1, definindo o substituinte X de maneira clara e precisa.

Física

TBR633/20 Em todas as suas propostas da titular de novo quadro reivindicatório a expressão que consta na patente: translúcido como vidro fosco, continua sendo usada na reivindicação 1. Se assumirmos o significado de translúcido como transparente, como sugere a titular, então a referência a translúcido como vidro fosco, na reivindicação 1 de fato não faria sentido e teríamos uma violação de artigo 25 da LPI por falta de clareza na reivindicação. Tendo em vista a patente concedida, procura-se sempre um significado em que a reivindicação faça sentido e desta forma devemos necessariamente entender pelo significado de translúcido como um material que deixa passar a luz não permitindo que se vejam nitidamente os objetos através de sua espessura. Uma vez tendo sido concedida uma patente devemos procurar por uma interpretação da reivindicação que propicie tal suporte com o relatório descritivo, descartando as interpretações que conduzam à falta de suporte, e neste caso, tal interpretação existe qual seja a de deixar passar a luz difusamente, não estando no escopo da reivindicação o fato de tais áreas serem transparentes.

Cosméticos

TBR687/20 Reivindicação pleiteia Sistema de liberação oral, caracterizado pelo fato de que compreende: (a) um complexo de fluoreto fosfato de cálcio ou fosfato de cálcio estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína; e (b) um sal de cálcio e um sal de fosfato, em que cada um dos ditos sais é um componente separado e adicional do dito complexo; em que o dito complexo de fluoreto fosfato de cálcio ou fosfato de cálcio estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína está presente em uma quantidade que é menor em peso do que a quantidade dos ditos sais, e o dito complexo de fluoreto fosfato de cálcio ou fosfato de cálcio estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína está presente em uma quantidade de 0,1% a 0,5% em peso do dito sistema, o dito sal de cálcio está presente em uma quantidade de 1,5% a 3,0% em peso do dito sistema, e o dito sal de fosfato está presente em uma quantidade de 1,2% a 1,8% em peso do dito sistema. Na primeira instância foi alegada falta de clareza da reivindicação uma vez que A inserção das quantidades para o complexo estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína e sais de cálcio e fosfato não atribui completamente clareza e precisão da matéria a ser protegida. Não é possível determinar se ora a matéria é constituída por complexo de fluoreto de cálcio estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína; se ora a matéria é constituída por complexo de fosfato de cálcio estabilizado com fosfopeptídeo ou fosfoproteína; ora em combinação com sais de cálcio ou sais de fosfato; e quais sais seriam esses. Logo, a redação contempla incontáveis opções e em indeterminadas combinações. Na fase recursal concluiu que em relação ao apontamento da primeira instância de indefinição por não definição específica dos sais de cálcio e fosfato, observamos que esta não é necessária já que o efeito técnico independe do tipo de sal de cálcio e um técnico no assunto seria capaz de reproduzir a matéria com as informações fornecidas. Destarte, examinando a nova reivindicação 1 do quadro preferido observamos que define o cerne da matéria de forma que é possível entender as características técnicas essenciais e particulares da composição, deixando detalhes para as reivindicações dependentes.

Falta de suporte com relatório descritivo

Qualquer inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório não deve ser aceita, já que traz dúvidas à extensão da proteção e faz com que o quadro reivindicatório não seja claro ou não tenha fundamentação no relatório descritivo. Tal inconsistência pode ser dos seguintes tipos: (i) Inconsistência verbal simples – Quando o relatório descritivo necessariamente se limitar a uma característica específica, mas as reivindicações não seguirem esta limitação, a inconsistência pode ser sanada por meio da adaptação do quadro reivindicatório ao relatório descritivo, de modo a restringir seu escopo, com base no artigo 25 da LPI e especial atenção ao artigo 32 da LPI. No caso do relatório descritivo se referir a uma

característica específica, por exemplo, parafusos, e o quadro reivindicatório pleitear meios de fixação em geral, e o examinador entender que a invenção necessariamente não se limita a parafusos, entende-se que não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. Outra situação ocorre quando a reivindicação apresenta uma limitação, mas o relatório não dá ênfase particular a esta característica. Em tal caso, não há inconsistência entre o relatório descritivo e o quadro reivindicatório. (ii) Inconsistência referente a características aparentemente essenciais - Se for do conhecimento geral da técnica ou do estabelecido ou implícito na invenção, que determinada característica técnica presente no relatório descritivo é considerada essencial para a realização da invenção, mas não for mencionada em uma reivindicação independente, tal reivindicação não deve ser permitida pelo examinador, com base no artigo 25 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.40) Uma vez que o examinador tenha estabelecido que uma reivindicação ampla não é suportada pelo relatório descritivo, o ônus de demonstrar o contrário é da depositante. Neste caso, o examinador pode se apoiar em um documento publicado, de modo a fundamentar suas razões. (Res. n.124/13 § 3.89) Quando determinada matéria objeto da proteção é claramente revelada em uma reivindicação do pedido tal como depositado, mas não é mencionada em qualquer parte do relatório descritivo, é permitido incluir no relatório descritivo tal matéria, desde que o conteúdo da mesma atenda ao artigo 24 da LPI. (Res. n.124/13 § 3.96) A matéria objeto da proteção deve estar devidamente fundamentada no relatório descritivo. Para tanto, é necessário que a descrição realizada através do relatório descritivo forneça informações técnicas capazes de fundamentar toda a matéria pleiteada (Res. 144/15 § 2.3.1).

TBR100/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo para diminuir seletivamente a capacidade de uma subpopulação de células de esperma em uma dispersão de célula de esperma para fertilizar um ovo, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: formar uma dispersão de células de esperma marcadas em um líquido, o líquido compreendendo um agente químico que induz a imotilidade do esperma [...] No parecer anterior a matéria das antigas reivindicações 1-40 foi objetada com base no art. 25 da LPI por não definir agente químico que induz imotilidade do esperma. O novo quadro apresentado a Recorrente especifica o agente químico que induz imotilidade espermática como compreendendo um íon ou fonte de dióxido de carbono e íons Na ou K Conforme apontado no parecer anterior, os inibidores de motilidade previstos no relatório descritivo, tal como depositado, constituem inibidores do canal de sódio, particularmente Na e K. De acordo com o relatório, o íon ou fonte de dióxido de carbono não constitui um inibidor de motilidade, estes são ali classificados como uma outra classe de compostos capazes de aumentar a sub-regulação da motilidade. Desta forma, este colegiado mantém a objeção de acordo com o art. 25 da LPI por entender que a matéria da nova reivindicação 1 não está suportada no relatório descritivo.

TBR135/20 Foi apontado também que a matéria das antigas reivindicações 1 a 19 não apresentavam suporte para reivindicar todos os inibidores de motilidade existentes (art. 25 da LPI), uma vez que o relatório apresenta suporte e fundamentação apenas para composições contendo íons potássio e uma fonte de carbonato. Embora a Recorrente tenha limitado o escopo das antigas reivindicações 1 e 19 ao definir que o inibidor de motilidade compreende uma fonte de carbonato e íons de potássio ou sódio, a reivindicação independente 16 de processo continua sem esta limitação. Por esta razão, este colegiado mantém a objeção de falta de suporte para a reivindicação 16 com base no art. 25 da LPI.

TBR401/20 Reivindicação pleiteia processo para preparar um material mineral moído, compreendendo as etapas de: a) proporcionar pelo menos um material mineral, opcionalmente na forma de uma suspensão aquosa, b) moer o material mineral, c) opcionalmente peneirar e/ou concentrar o material mineral moído obtido da seguinte etapa(b), d) opcionalmente secar o material mineral moído obtido da seguinte etapa (b) ou (c). Foi verificado que o quadro reivindicatório não está totalmente fundamentado no relatório descritivo, uma vez que o relatório do pedido revela que no processo descrito o material mineral a ser moído é selecionado dentre carbonato de cálcio precipitado ou natural, argila,

talco, Al_2O_3 , TiO_2 ou misturas dos mesmos, de maneira que pleitear de forma ampla e genérica processo para preparar qualquer material mineral moído vai além do processo revelado no pedido em tela, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI. Na reivindicação 1, inserir a delimitação de que o material mineral a ser moído é selecionado dentre carbonato de cálcio precipitado ou natural, argila, talco, Al_2O_3 , TiO_2 ou misturas dos mesmos.

TBR227/20 O presente pedido se refere a formulações compreendendo conjugados de anticorpos quimicamente acoplados a uma molécula de maitansinoide. O pedido foi indeferido por ausência de fundamentação das reivindicações no relatório descritivo já que só constavam exemplos para dois anticorpos, hunN901 e huMy9, conjugados a DM1 ou DM4. Quando da interposição do recurso, de modo a superar esse óbice, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório restringindo a matéria ao maitansinoides DM1 ou DM4, além de um menos preferido com as concentrações definidas dos demais ingredientes conforme os exemplos do relatório descritivo. Retira-se aqui a incidência nos Arts. 24 c/c 25 da LPI.

TBR376/20 A presente invenção apresenta como característica a otimização de parâmetros incluindo, mas não limitado a: transportar a composição de aço para dentro de uma panela intermediária, manter a temperatura entre 1510C e 1595C e fluir a composição de aço da panela intermediária através de um bocal em um molde resfriado por água. O efeito técnico do presente pedido está na obtenção de placa de aço livre de fissuras ou defeitos significativos devido a metalurgia secundária, ou seja, a manutenção da temperatura do aço líquido na faixa de temperatura de 1510C a 1595C na panela intermediária para depois ser moldado na forma de uma placa. Entretanto, o relatório descritivo apresenta na figura 5 a temperatura máxima de 1575C. Portanto, não existe respaldo no relatório descritivo para a solicitação da temperatura acima desse valor, de 1575C até 1595C, o que contraria o item 3.39 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI.

TBR639/20 A reivindicação 5 menciona que antes da adição do composto aditivo a T_m da cultura era de -70°C a -46°C e após a adição do composto aditivo a T_m da cultura foi elevada para -49°C a -15°C. Esta informação está em contradição com o revelado no relatório descritivo do pedido (elevação para -45°C a -15°C). Para atendimento à condição de suporte da matéria pleiteada disposta no artigo 25 da LPI, a recorrente deve ajustar o valor da T_m após a adição do composto aditivo àquela revelada no relatório descritivo do pedido.

TBR619/20 O pedido se refere ao uso de fragmentos de proteínas serralisinas de *Serratia marcescens*, uma bactéria anaeróbica facultativa, no tratamento de tumores. O pedido foi indeferido porque um técnico no assunto não conseguiria reproduzir as SEQ ID Nos 1 a 3 reivindicadas haja vista o relatório descritivo não mencionar a qual SEQ ID No se refere, por exemplo, as proteínas MG2327e p25 e p50. Quando do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório compreendendo 3reivindicações. O recorrente alega que as SEQ ID Nos 1 a 4 se referem, respectivamente a ARA1a ARA4 e que as referências nesse sentido estão na tabela 7 do relatório descritivo tal como depositado. De fato, na tabela 7 do relatório descritivo contido na petição de depósito, restam listadas as sequências de ARA1 a ARA4. Da leitura dos exemplos, depreende-se que MG2327 é o sobrenadante após centrifugação da cepa 4202 (exemplo 2) e que p25 e p50 referem-se ao peso molecular de eluados obtidos após cromatografia do referido sobrenadante (exemplo 6) que mantiveram o efeito antiproliferativo (figura 7B). No exemplo 12, p25 foi identificada como sendo da família da serralisina, na realidade, uma mistura de proteínas co-migrando. No exemplo 13, p50 também foi identificada como sendo da mesma família. Após sequenciamento das proteínas com tamanho de 25KDa +- 2KDa da fração MG2327 e comparação com o banco de dados Swissprot, chegou-se às

sequências da Tabela 7. Em consequência, retira-se aqui o argumento de que a matéria reivindicada não estava fundamentado no relatório descritivo tal como depositado uma vez que, por meio dos exemplos, o técnico no assunto é plenamente capaz de chegar até elas seguindo os protocolos descritos.

TBR710/20 A reivindicação contraria o disposto no Art. 25 da LPI por falta de fundamentação no relatório descritivo, uma vez que só há suporte no relatório descritivo para material ativo A com tamanho de 15 micrometro ou 20 micrometro, que satisfazem as particularidades do material ativo de catodo reivindicado. Assim sendo, para que o pedido seja regularizado é necessária a reformulação do quadro reivindicatório mediante o cumprimento da seguinte exigência: Na reivindicação 1, substituir ... e o diâmetro de partícula do material ativo A é 15, 18 ou 20 micrometros por ... e o diâmetro de partícula do material ativo A é 15 ou 20 micrometro.

TBR666/20 QR-2 pleiteia Método para produção de uma linhagem de milho transformável, caracterizado pelo fato de que compreende a introgressão de pelo menos um locus de cromossomo mapeando para bin 6,02 a 6,04 ou bin 10,04 a 10,06, em que o referido locus é introgridido de uma linhagem de milho mais transformável em uma linhagem de milho menos transformável, em que a introgressão compreende a detecção no DNA genômico da presença de pelo menos um primeiro marcador genético ligado ao locus de cromossomo, a seleção de plantas para retrocruzamento com base na presença do marcador genético, e o retrocruzamento das plantas selecionadas, em que pelo menos uma da linhagem de milho mais transformável ou a linhagem de milho menos transformável é uma linhagem de milho transgênico ou em que o método compreende ainda a transformação da linhagem de milho transformável produzida pela introdução de um DNA exógeno. Em relação ao trecho (em que pelo menos uma linhagem parental é uma linhagem transgênica), a recorrente argumentou que as Diretrizes de Exame do INPI claramente suportam a reformulação do problema técnico caso uma restrição adicional fundamentada no relatório descritivo seja necessária para superar objeções com relação às exceções quanto à patenteabilidade, citando, para fundamentar tal argumentação, os itens 5.14 e 5.15 da Resolução nº 169/2016. Entretanto, tais itens referem-se à reformulação do problema técnico de fato solucionado pela invenção frente ao estado da técnica mais próximo identificado pelo examinador, e não para superar objeções com relação às exceções quanto à patenteabilidade, como alegado pela recorrente. Além disso, uma eventual reformulação de problema técnico deve ser baseado em efeitos técnicos da invenção com base no relatório descritivo do pedido. Nesse sentido, reitera-se que o relatório descritivo do presente pedido revela método para obter uma linhagem de plantas apropriada para ser utilizada em métodos de transformação genética. O método descrito no pedido baseia-se no cruzamento de plantas naturais (não transgênicas), de forma a misturar as características das mesmas e obter plantas com as características desejáveis dos dois progenitores (não transgênicos). Tais características naturais e desejáveis são (i) desempenho agrônomo superior e (ii) transformabilidade aumentada. O método baseia-se em cruzar (i) uma planta com desempenho agrônomo superior com (ii) uma planta com transformabilidade aumentada, de forma a obter (iii) uma planta com desempenho agrônomo superior e transformabilidade aumentada. Assim sendo, resta claro que o pedido não menciona, de forma alguma, a utilização de parentais transgênicos, até porque o produto final do método proposto no pedido é uma planta que pode vir a ser usada em processos de transformação genética. Assim sendo, não faria sentido a utilização de uma planta transgênica em um método para gerar uma linhagem vegetal apropriada para ser transformada e, assim, gerar uma planta transgênica. Os trechos do relatório descritivo citados pela recorrente

referem-se à transformação da planta obtida como produto final do método de produção de planta transformável descrito no pedido, ou seja, tais trechos referem-se ao uso do produto final do método descrito no pedido, e não fundamentam a utilização de plantas transgênicas como progenitoras no método de cruzamento descrito no pedido. Assim sendo, mantém-se o fato de que a utilização de plantas transgênicas como progenitoras no método de cruzamento pleiteado não encontra fundamentação no relatório descritivo do pedido e não estava contida na matéria conforme originalmente depositada, contrariando o disposto nos artigos 25 e 32 da LPI, respectivamente.

TBR1050/20 O presente pedido reivindica composição farmacêutica compreendendo calcipotriol ou um hidrato do mesmo, betametasona e ésteres farmaceuticamente aceitáveis e acetonidas ou misturas e um solvente definido por uma fórmula genérica $R_3(OCH_2C(R_1)H) \times OR_2$, a qual, tendo em vista a definição dos radicais fornecida na reivindicação 1, contempla um número muito grande de compostos possíveis. A reivindicação 1 ainda não supera a objeção de falta de fundamentação no relatório descritivo, uma vez que esta não contempla todas as características técnicas essenciais para o alcance do efeito técnico (vide item 3.44 da Resolução INPI nº 124/2013). Explica-se: A recorrente mostra no relatório descritivo que uma formulação não aquosa na forma de unguento, à base de parafina líquida e parafina mole branca, compreendendo betametasona, calcipotriol, polioxipropileno-15-estearil éter e a-tocoferol apresenta estabilidade superior a uma composição comparativa onde o propilenoglicol foi usado como solvente e a lanolina como emulsificador. De forma semelhante, a recorrente apresenta, em sua manifestação em grau de recurso, testes (ANEXO 6) comprovando a estabilidade de composições não aquosas na forma de unguento, também a base de parafina líquida e parafina mole branca, compreendendo o calcipotriol e a betametasona. Verifica-se, diante do que foi apresentado, que, além da presença do componente C, a presença da base de parafina líquida ou parafina mole branca nas composições é uma característica técnica essencial da invenção, uma vez que não foi demonstrado que outras formulações, que não contenham esses excipientes como bases, apresentarão o mesmo efeito técnico de aumento de estabilidade. Sendo assim, na medida em que não foi comprovado que o efeito técnico de aumento de estabilidade é alcançado para todo o escopo pleiteado, a reivindicação 1 não está fundamentada no relatório descritivo, em desacordo com o artigo 25 da LPI.

TBR1037/20 O texto da reivindicação dependente 5, a saber, (a lama do tratamento de água, proveniente do primeiro hidrociclone (4) e introduzida na recuperação da areia de moldagem, substitui parte da bentonita e do pó de carvão convencionalmente utilizados) deve ser introduzido no relatório descritivo, pois foi revelado no conteúdo do quadro reivindicatório, da petição inicial, mas essa descrição não havia sido citada no relatório descritivo. Desse modo, faz-se necessário que seja introduzido no relatório descritivo a parte que já havia sido revelada no quadro reivindicatório, mas que não consta no referido relatório, de acordo com os itens 3.85 e 3.96 da Resolução 124/2013 e o Art. 25 da LPI.

TBR1197/20 Não foi possível encontrar fundamentação no relatório descritivo para um tempo de tratamento no micro-ondas entre 35 e 240 segundos, tal como definido na reivindicação 1. A partir da leitura do relatório descritivo, verifica-se que o tempo em questão está definido em 25 e 240 segundos. Sendo assim, a reivindicação 1 não se encontra fundamentada no relatório descritivo e, portanto, está em desacordo com o artigo 25 da LPI. Diante do exposto acima, visando deixar o presente pedido em condições de patenteabilidade, a Recorrente deve cumprir a seguinte exigência: 1. Substituir o numeral 35 na reivindicação 1 pelo numeral 25.

Uso de termos imprecisos

O uso de termos relativos tais como “grande”, “largo”, “forte”, entre outros, em uma reivindicação não é permitido, com exceção de um significado bem estabelecido na técnica em particular, por exemplo, “alta-frequência” em relação a um amplificador, e este seja o significado pretendido. O termo relativo que não tiver tal significado deve ser substituído por um termo mais preciso ou por outro já descrito no relatório tal como depositado. (Res. 124/13 § 3.45) Palavras ou expressões imprecisas, tais como “cerca de”, “substancialmente”, “aproximadamente”, entre outras, não são permitidas em uma reivindicação, independentemente de serem consideradas essenciais à invenção (Res. 124/13 § 3.46) Expressões como “preferivelmente”, “por exemplo”, “tal como”, “mais particularmente”, ou similares, devem ser examinadas com especial atenção para assegurar que as mesmas não introduzam ambiguidade. Tais expressões não apresentam efeito limitativo no escopo de uma reivindicação, ou seja, a característica que se segue a qualquer expressão como estas deve ser considerada como inteiramente opcional. Exemplo: Em uma reivindicação de processo que pleiteia o parâmetro de temperatura “...na faixa de 80°C a 120°C, preferivelmente 100°C”, o termo “preferivelmente” não traz ambiguidade à mesma. (Res. 124/13 § 3.50)

TBR183/20 Reivindicação 5 pleiteia Sistema de agitação, de acordo com a reivindicação 1, no qual a entrada de sólidos é localizada acima do nível de líquido dinâmico por uma altura que é pelo menos aproximadamente duas vezes a altura do retentor. O quadro reivindicatório apresenta falta de clareza, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, pelo uso das palavras (aproximadamente) e (geralmente) em suas reivindicações. O uso de termos relativos e/ou imprecisos nas reivindicações contraria também o disposto nos parágrafos 3.45 e 3.46 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente.

TBR454/20 O pedido se refere a um painel composto de embalagens longa vida pós consumo, cimento ou gesso, aditivo, água e, opcionalmente, partículas de madeira de granulometrias variadas, prensado a temperatura ambiente, bem como seu processo de fabricação. As reivindicações 1 e 2 não estão totalmente fundamentadas no relatório descritivo, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI, porque pleiteiam cimento e/ou gesso na composição do painel, sendo que na descrição do pedido só é revelado o uso de cimento ou o uso de gesso e não o uso de cimento e gesso simultaneamente. Além disso, o uso de (e/ou) em vez de (ou) também acarreta falta de clareza nas reivindicações, uma vez que no preâmbulo das reivindicações é usado (cimento ou gesso) e na parte caracterizante é usado (cimento e/ou gesso).

TBR366/20 Reivindicação 1 pleiteia partícula grau alimentício caracterizada pelo fato de que compreende uma configuração núcleo revestimento em que o revestimento compreende pelo menos uma camada, camadas estas sendo fabricadas a partir de uma composição que compreende pelo menos 50% em peso de um ácido policarboxílico parcialmente neutralizado, em que o dito ácido policarboxílico parcialmente neutralizado compreende pelo menos um grupo carboxílico na forma de ácido e pelo menos um grupo carboxílico na forma de sal, e em que o núcleo compreende pelo menos um ácido grau alimentício e/ou um seu sal, em que o núcleo e o revestimento têm uma composição diferente e o ácido policarboxílico parcialmente neutralizado baseia-se em um ácido selecionado dentre ácido málico, ácido cítrico, ácido fumárico, ácido adípico, ácido tartárico e mistura deles. O termo - pelo menos - não causa o mesmo efeito que os termos: cerca de, substancialmente, aproximadamente. Estes termos resultam em uma impressão de indefinição e imprecisão, já que não definem de forma clara qual é o teor, por exemplo cerca de 50%, pode estar em 48, 49, 51%. Outrossim, reconhecemos que a concentração de ácido carboxílico parcialmente neutralizado pode estar no mínimo em 50% e no máximo em 100% de modo que atende ao artigo 25 da LPI.

CGPAT IV DINEC TBR493/20 A reivindicação dependente 4 apresenta a palavra: substancialmente, que resulta na falta de clareza e precisão da matéria objeto de proteção, contrariando o disposto no Artigo 25 da LPI: (Estrutura de máscara facial, CARACTERIZADA

pelo fato de que compreende: uma máscara facial, dimensionada e configurada para se adaptar substancialmente por conformação sobre a região nasal e oral da face de um paciente, a referida máscara apresentando uma abertura [...]).

TBR258/20 A reivindicação 1 pleiteia a exibição de um conteúdo substancialmente similar nos dois monitores. A expressão substancialmente similar, utilizada é tecnicamente inespecífica, não quantificando nem qualificando de forma singular a peculiaridade alvo da proteção. Ademais, os tipos de ajustes adicionais aqui em questão não modificam o conteúdo gráfico original, tornando ainda mais obscura e imprecisa a compreensão do pleito. Desta forma a reivindicação não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR407/20 Reivindicação pleiteia Composição fitoterápica para tratamento de herpes baseada em uncaria tomentosa caracterizada pelo fato de que compreende (a) uma quantidade terapeuticamente eficaz de um extrato vegetal de Uncaria tomentosa (Wild) DC Rubiaceae, (b) um veículo farmaceuticamente aceitável, (c) pelo menos um excipiente farmaceuticamente aceitável e (d) opcionalmente adjuvantes farmaceuticamente aceitáveis. No parecer de indeferimento foi realizada uma objeção com relação à presença da expressão ... quantidade terapeuticamente eficaz ... na reivindicação 1 que acarreta falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, de acordo com o art. 25 da LPI e art. 4º (III) da IN 30/2013. Tendo em vista que não foram feitas quaisquer modificações no quadro reivindicatório, ratifica-se a opinião exarada no parecer de indeferimento com relação à falta de clareza das reivindicações 1 e 3 de acordo o art. 25 da LPI.

TBR639/20 No presente caso, o mérito do pedido consiste na elevação da Tm da cultura de LAB como uso de aditivos específicos, em que a Tm aumenta de -70°C a -46°C para -45°C a -15°C. Assim sendo, entende-se que a palavra: aproximadamente -46°C ... na reivindicação 1 acarreta falta de clareza e precisão à matéria, uma vez que não está definido o que seria ... aproximadamente -46°C ... e tal informação é crucial para a invenção. Portanto, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI, solicita-se que a recorrente retire a expressão ... aproximadamente em referência a -46°C, no quadro reivindicatório.

TBR638/20 O presente pedido foi indeferido por ausência de clareza e precisão quanto à matéria objeto da proteção, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Isso porque os termos... desregulado... e... substancialmente... não definem de forma clara e precisa as alterações presentes nas moléculas. A recorrente removeu tais termos do quadro reivindicatório na fase recursal.

TBR641/20 Este QR não cumpre com o disposto no artigo 25 da LPI, uma vez que os seguintes termos não definem de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção: (quantidade eficaz), (material em camadas), (tensoativo), (tensoativo com um grupo funcional aniônico), (labilidade relativa do zinco superior a 15%), (superior), (de preferência), (cerca de), (com mais preferência), (hidróxido duplo em camadas), (sais duplos de hidróxi), (agente de suspensão), (tensoativo catiônico, aniônico, não iônico, anfotérico ou zwitteriônico), (polímero de deposição catiônica), (agente condicionador), (agente de suspensão cristalino), (agente de suspensão polimérico) e (ZPT).

CGPAT IV DINEC TBR557/20 Pedido reivindica SUPORTE OU SEPARADOR EM CRUZ VIRTUAL OU CONCRETA NA HORIZONTAL, COM PROPOSTA DE APOIO PERIFÉRICO PARA ALÇAS, passível de ser utilizado a partir de uma proposta específica de apoios para alças serem colocados um a um em tomo de um suporte na sua parte externa superior. Podendo ainda a sua fabricação ser feita em diferentes materiais, no que tange a seus componentes estruturais e/ou de

acabamento e configuração plástica escolhidos, caracterizado pelos apoios periféricos (1) que ligados a uma estrutura entre si (2) com medidas e dimensionamentos adequados além de contemplar acabamentos variados, permitem a sustentação de alças (3) de um objeto (4) que possua duas alças (5), e que apoiadas de acordo no suporte formam a sua periferia. As reivindicações foram redigidas com interrupção por pontos, descumprindo o artigo 4º, inciso VII, da Instrução Normativa nº 30/2013. O quadro reivindicatório apresenta expressões que acarretam indefinição, tais como ... com medidas e dimensionamentos adequados, além de contemplar acabamentos variados ... na reivindicação 1, em desacordo com o artigo 4º, inciso III, da Instrução Normativa nº 30/2013.

TBR559/20 Reivindicação pleiteia Composição de xampu, caracterizada pelo fato de compreender: a) de cerca de 5% a cerca de 50% de um ou mais tensoativos deterativos, em peso da dita composição de xampu; b) uma fase de rede de gel dispersa compreendendo: i) pelo menos cerca de 0,05% de um ou mais anfífilos graxos, em peso da dita composição de xampu, sendo que o dito anfífilo graxo, ou uma mistura de dois ou mais dos ditos anfífilos graxos, tem um ponto de fusão de pelo menos 27°C; ii) pelo menos cerca de 0,01% de um ou mais tensoativos secundários, em peso da dita composição de xampu; e iii) água; e c) pelo menos cerca de 20% de um veículo aquoso, em peso da dita composição de xampu. No parecer anterior de indeferimento, a matéria reivindicada foi objetada, tendo em vista a presença de expressões que não definem de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, conforme dispõe o art. 25 da LPI, como por exemplo, (tensoativos deterativos aniônicos), (cerca de), (pelo menos). Contudo, observa-se que o novo quadro apresentado mantém tais expressões, de forma que esta objeção com fulcro no art. 25 da LPI fica igualmente mantida neste exame.

TBR710/20 Reivindicação pleiteia Material ativo de catodo para uma bateria secundária de lítio CARACTERIZADO por compreender um material ativo A e um material ativo B tendo diferentes níveis de redox, em que o material ativo B tem um diâmetro de partícula relativamente pequeno e o material ativo A tem um diâmetro de partícula relativamente grande, e em que o tamanho do material ativo B tendo um diâmetro de partícula relativamente pequeno é menos de 50% daquele do material ativo A tendo um [...] Na reivindicação 1, substituir: diâmetro de partícula relativamente grande e diâmetro de partícula relativamente grande, por suas respectivas faixas numéricas.

TBR735/20 Reivindicação 2 pleiteia Material carreador de carbonato de sódio modificado, caracterizado pelo fato de que compreende: a) sólidos inorgânicos secos consistindo de carbonato de sódio modificado costumeiro; e b) ácido poliaspártico, ou um sal de sódio de ácido poliaspártico, em que a relação de peso de ácido poliaspártico para os sólidos inorgânicos secos está na relação de 0,5:100 a 10:100. Na reivindicação 2 não é claro o significado de carbonato de sódio modificado costumeiro. A reivindicação 6 usa a palavra substancialmente. Cabe ainda mencionar que o uso dessa palavra contraria também o disposto no parágrafo 3.46 da Resolução Nº 124/2013.

TBR687/20 A conjunção alternativa (ou) estabelece uma alternativa ao objeto e tal característica é comum em reivindicações na área de química como, por exemplo, compostos, fórmulas Markush, composições sem que isso signifique indefinição ou imprecisão da matéria ora reivindicada, como alegado em primeira instância.

TBR817/20 No parecer anterior a matéria das antigas reivindicações 1, 3 e 4-9 foi objetada por falta de clareza e precisão com base no art. 25 da LPI, tendo em vista a presença de expressões

como (cerca de) e (aproximadamente). A Recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório, no qual as referidas expressões foram suprimidas.

TBR846/20 Foram feitas inúmeras objeções sobre a falta de clareza das reivindicações 1, 11 e 12 com base no art. 25 da LPI, tais como a remoção da expressão etc.

TBR852/20 Reivindicação pleiteia Método para selecionar um indivíduo que sofre de uma certa doença inflamatória para receber tratamento terapêutico anti-inflamatório com um agonista de receptor de adenosina A3 (A3AR), caracterizado pelo fato de que compreende determinar o nível de expressão de A3AR em uma amostra de células mononucleares sanguíneas periféricas (PBMNC) do indivíduo e selecionar o indivíduo para receber o dito tratamento terapêutico anti-inflamatório se o dito nível está acima de um nível predeterminado, que é cerca de duas vezes o nível de A3AR em PBMNC de indivíduos saudáveis. Nesta análise, foi observada a presença de expressões que não definem de modo claro e preciso a matéria objeto da proteção, conforme dispõe o art. 25 da LPI, como por exemplo, a presença de: cerca de, na reivindicação 8 (3.46 da Resol. 124/2013). Também foi observado o uso de expressões imprecisas, como: certa doença inflamatória (reiv. 8) e agonista de receptor (reivs. 1, 8 e 12) que não definem de forma clara e precisa a matéria das referidas reivindicações, estando em desacordo com o art. 25 da LPI. (3.47 da Resol. 124/2013). Ademais, a expressão: agonista de receptor, segundo a Resol. 144/2015 (3.1.1), define o composto por características funcionais e não estruturais, expondo a falta de suficiência descritiva do relatório, bem como a falta de clareza e precisão e/ou fundamentação das reivindicações, estando em desacordo com os arts. 24 e 25 da LPI.

TBR677/20 É possível verificar que a reivindicação 14 contém a expressão (cerca de), a qual resulta na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI (3.46, Resol. 124/2013) e na IN 30/2013 Art. 4º (III).

TBR927/20 Reivindicação pleiteia: Tablete com liberação modificada, caracterizado pelo fato de que compreende: (i) um núcleo compreendendo uma quantidade eficaz de cloridato de bupropion, álcool polivinílico, e beenato de glicerila, em que o referido cloridato de bupropion está presente em uma quantidade de pelo menos cerca de 94% em peso do peso seco do núcleo, o referido álcool polivinílico está presente em uma quantidade de cerca de 3% em peso do peso seco do núcleo, e o referido beenato de glicerila está presente em uma quantidade de cerca de 3% em peso de cada peso seco do núcleo. Quanto a características de item (i) referente a presença dos termos (quantidade eficaz) presente na redação da reivindicação 1 assim como o termo (cerca de) presente na reivindicação 1 do QR-2, este colegiado compartilha com os argumentos dos interessados de que os mesmos não definem de maneira clara e precisa as características técnicas do produto que se deseja proteger, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

Reivindicações dependentes

As reivindicações dependentes são aquelas que incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhamentos dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão “caracterizado por” (Res. 124/13 § 3.30) As reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; (Res. 124/13 § 3.31) Nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo “de acordo com uma ou mais das reivindicações...”, “de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...”, “de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes”, “de

acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes” ou similares. A formulação do tipo “de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores” é aceita. (Res. 124/13 § 3.32)

TBR3/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE (III) ou um agente sensibilizante de Ca^{2+} , ou um derivado farmacologicamente aceitável destes, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo de parada cardíaca. A reivindicação 7, dependente das reivindicações 1 a 5, especificam um inibidor de ECA. Entretanto, as reivindicações 1 a 5 das quais esta depende, não fazem referência a este inibidor. Sendo assim, na medida que aquela reivindicação excede as limitações das características compreendidas nas reivindicações 1 a 5, aquela reivindicação encontra-se inconsistente, em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

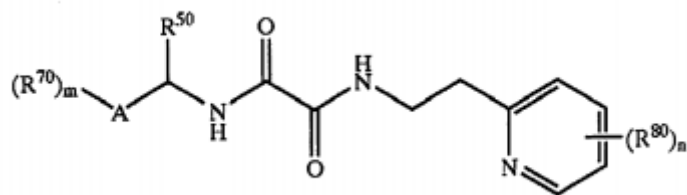
TBR9/20 Reivindicação 26 pleiteia Sistema de citometria de fluxo para separar uma mistura de partículas incluindo partículas apresentando uma característica A e partículas apresentando uma característica B [...] Reivindicação 27 pleiteia Aparelho, de acordo com a reivindicação 26, caracterizado pelo fato de que a característica extraída corresponde [...] As reivindicações dependentes de produto 27 a 31 reivindicam objetos (ditos aparelhos) distintos daquele pleiteado na reivindicação independente de produto 26 (dito sistema). Relações de dependência impõem a igualdade entre os objetos pleiteados para fins de clareza e precisão, conforme determina o Artigo 25 da LPI.

TBR9/20 Reivindicação 1 pleiteia Sistema de citometria de fluxo para separar uma mistura de partículas contendo partículas apresentando uma característica A e partículas apresentando uma característica B [...] Reivindicação 16 pleiteia Método, de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que a classificação da informação digital compreende [...] A reivindicação de processo 16 é dependentes da reivindicação independente de produto 1; tal relação de dependência acarreta falta de clareza.

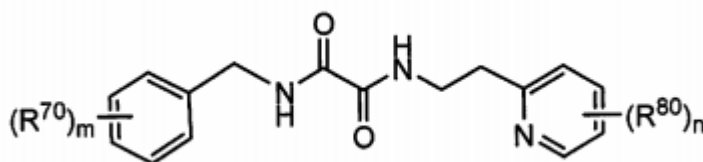
TBR128/20 a Reivindicação Independente 39 refere-se a memória legível por computador caracterizada por conjunto de instruções que realizam o método definido em qualquer uma das Reivindicações 1 a 10. De acordo com a IN 30/13, Art. 6 inciso III, referente a Reivindicações Dependentes ... A formulação do tipo ...de acordo com qualquer uma das Reivindicações anteriores/precedentes... é aceita Esta mesma formulação alternativa pode ser aplicada a Reivindicações Independentes que implementem um método, desde que todas as alternativas dependam de uma Reivindicação Independente do método, portanto, consideramos que o Quadro Reivindicatório atende o disposto no Art. 25 da LPI.

TBR454/20 A relação de dependência da reivindicação 4 não é clara, porque embora utilize o conectivo e, parece que se trata de uma dependência alternativa pelo uso de (de acordo com quaisquer reivindicações). Cabe pontuar que as relações de dependência das reivindicações devem ser precisas e obrigatoriamente ou na forma alternativa ou na forma aditiva para todas as reivindicações de dependência múltipla, de acordo com o disposto no Art. 6, incisos III e IV da Instrução Normativa N. 030/2013

TBR278/20 Reivindicação 1 pleiteia Composto de oxalamida caracterizado por que tem a seguinte fórmula

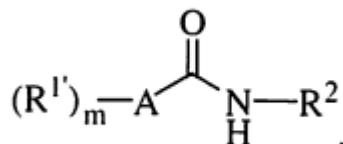


em que A é um anel de arila ou heteroarila substituída que compreende de cinco a 12 átomos de carbono; R50 é hidrogênio ou metila; m e n são, independentemente, 0, 1, 3 ou 3; cada R70 ou R80 é independentemente selecionado a partir do grupo que consiste em hidrogênio, hidróxi, flúor, cloro, NH₂, NHCH₃, NCH₃, COOCH₃, SCH₃, SEt, metila, etila, isopropila, vinila, trifluormetila, metoxi, etoxi, isopropoxi e trifluormetoxi. Reivindicação 2 pleiteia Composto de oxalamida de acordo com a reivindicação 1 caracterizado por ter a seguinte fórmula:



em que m e n são independentemente 0, 1, 2 ou 3 e R70 e R80 são selecionados independentemente a partir do grupo que consiste de hidrogênio, alquila, alcoxi-alquila, OH, SR₉, halogênio, CN, NO₂, CO₂R₉, COR₉, CONR₉R₁₀, NR₉R₁₀, NR₉COR₁₀, SOR₉, SO₂R₉, SO₂NR₉R₁₀, NR₉SO₂R₁₀, alcenila, cicloalquila, cicloalcenila, arila, heteroarila e heterociclo; R₉ e R₁₀ são selecionados independentemente a partir de H, alquila, C₁-C₆, cicloalquila C₃-C₆ e alcenila C₁-C₆. As reivindicações dependentes não podem ter um escopo de proteção maior que a reivindicação da qual dependem. Ocorre que os substituintes R70 e R80 elencados pela reivindicação 2 são mais amplos e não estão contidos na reivindicação 1, o que aumenta a indefinição da matéria pleiteada, desta forma a reivindicação 2 não atende ao artigo 25 da LPI.

TBR265/20 Reivindicação pleiteia Composto de amida caracterizado por que tem a seguinte fórmula



ou seu sal comestivelmente aceitável em que A é um anel fenila, m é 0, 1, 2, 3 ou 4; cada R1 é selecionado independentemente a partir do grupo que consiste em hidrogênio, flúor, cloro, NH₂, NHCH₃, N(CH₃)₂, COOCH₃, SCH₃, SEt, metila, etila, isopropila, vinila, trifluormetila, metoxi, etoxi, isopropoxi, trifluormetoxi, arila monocíclica e heteroarila; R2 compreende uma alquila ramificada substituída com 1 a 4 substituintes selecionados independentemente a partir do grupo que consiste em alcoxi, alcoxi alquila, hidroxialquila, NH₂, NHR₆, NHR₆2, CN, CO₂H, CHO, SH, SR₆, halogênio, alcenila, cicloalquila, cicloalcenila, arila e heteroarila e R6 é

alquila C1-C6 e em que o composto de amida tem um peso molecular de 500 gramas por mole ou menos. Alertamos a recorrente em relação às reivindicações de compostos. Nas reivindicações 1 e 8, os termos heteroarila, alcóxi, alcóxialquila, hidroxialquila, alcenila, cicloalquila, cicloalcenila, arila são amplos demais podendo englobar desde compostos de cadeia molecular menor, quanto compostos de cadeia molecular maior. A diferença entre o comportamento químico e estereoquímica entre estes compostos é significativa. Características como polaridade, hidrofobicidade, afinidade pelos receptores ou estereoquímica podem ser afetadas pelo tamanho da cadeia ou peso molecular. Desta forma, não é possível estender o mesmo comportamento para todos os substituintes independente do tamanho de sua cadeia ou de qual ponto da cadeia estará seu substituinte hidroxila ou alcóxila ou quantos anéis, já que cada um terá propriedades químicas diferentes. Neste sentido, notificamos que as reivindicações 1 a 8, bem como suas dependentes, não descrevem a matéria sob pleito de forma clara e precisa para que um técnico no assunto possa reproduzi-la contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

TBR441/20 A relação de dependência da nova reivindicação dependente 6 com a reivindicação 5 é indevida, posto que um processo em batelada não pode ser contínuo, como aquele definido na nova reivindicação 5 (que trata de processo contínuo), posto que operam em regimes diferentes. Reformular a parte caracterizante da reivindicação dependente 6 definindo que o processo é em batelada. Para tal, sugerimos a seguinte redação: Processo de acordo com qualquer uma das reivindicações 1, 2, 3 e 4 (com etapas compatíveis com processo em batelada), caracterizado pelo fato de ser em batelada.

TBR1669/20 Reivindicação 3 pleiteia Derivados de ciclohexano espirocíclicos, de acordo com a reivindicação 1 ou 2, caracterizados por R5 ser H, alquila C3-4 ou COOH ou COOCH3 e R6 ser H ou alquila C3-4. A reivindicação 3, dependente da reivindicação 1, define um radical R5 por ser alquila C3-4. Já a reivindicação independente 1 define este radical como sendo H, CH3, C2H5, acetil, fenil ou benzil. Sendo assim, aquela reivindicação excede as limitações desta reivindicação, configurando falta de clareza e não cumprimento ao disposto no Artigo 25 da LPI. Diante do exposto, visando deixar o presente pedido em condições de patenteabilidade, a Recorrente deve cumprir a seguinte exigência: Retirar a expressão alquila C3-4 da redação da reivindicação 3.

TBR970/20 Reivindicação 10 pleiteia DENDRÍMEROS, de acordo com uma das reivindicações 1 a 9, caracterizados pelo fato de D representar um átomo de oxigênio. A reivindicação dependente 10 define D como sendo um átomo de oxigênio, embora o oxigênio não seja definido na reivindicação 1 como um dos possíveis átomos ou radicais representados por D, contrariando o artigo 6º (inciso II) do IN 30/2013. A reivindicação 1 define D e E, idênticos ou diferentes, representam independentemente um átomo de hidrogênio, um radical -alquila, -O-alquila, -arila, ou -aralquila, e cada um pode ser eventualmente substituído por um átomo de halogênio ou um radical -NO2, -NRR, -CN, -CF3, -OH, -alquila, -arila, ou -aralquila.

Categorias de reivindicações

São exemplos de categorias de "reivindicações de produto": produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema de equipamentos co-operantes, composto, composição e kit, e de "reivindicações de processo": processo, uso e método. (Res. 124/2013 § 3.17)

TBR65/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo e aparelho para manutenção e monitoração de qualidade de sono durante tratamentos terapêuticos caracterizado por um método de controle de um dispositivo 5 terapêutico que compreende as seguintes etapas [...] A reivindicação 1 viola o artigo 25 da LPI pois não definem de maneira singular as categorias produto ou

processo reivindicadas. Cada reivindicação deve definir de modo claro e preciso a matéria objeto de proteção, vide Artigo 25 da LPI 9279/96. Produtos são definidos em termos de características técnicas enquanto processos em termos de suas etapas técnicas; assim sendo, as duas categorias conferem proteção a peculiaridades distintas e necessitam de redações independentes para definir apropriadamente suas respectivas particularidades.

TBR1/20 Reivindicação pleiteia Transformação de resíduos sólidos em energia verde e geração de energia elétrica através de processo que resulta em elevada eficiência energética e sustentabilidade caracterizado por englobar várias etapas sequenciais, tais como: (1) Recebimento de Resíduos Sólidos; (2) Recebimento de Resíduos Especiais [...] Observa-se que no quadro reivindicatório em análise as reivindicações independentes 1 e suas demais dependentes, não definem de modo claro, preciso e suficiente os objetos pleiteados. Da forma como foram formuladas as referidas reivindicações, verifica-se ambiguidades quanto à categoria, preâmbulo e a parte caracterizante daquilo que se deseja proteger, contrariando o que dispõe o Artigo 25 da LPI.

TBR304/20 A reivindicação 1 combina características do produto (Sistema de fixação de alças, cabos, chapas e outros acessórios de utensílios de esteatito caracterizado por ser composto por três elementos, um parafuso (5), uma bucha (3) e adesivo epóxi bicomponente para altas temperaturas (até 340º C)) com características do processo de instalação (Processo para instalação de sistema de fixação definido na reivindicação 1 caracterizado por abrir um furo cego na parede do utensílio de esteatito (pedra-sabão) (1), aplicar adesivo na cavidade aberta anteriormente (2), atarraxar a bucha na cavidade juntamente com o adesivo aplicado posteriormente (3), após a cura completa do adesivo, posicionar o acessório a ser fixado (4), e fixar parafuso na bucha embutida no utensílio (5)), o que compromete a clareza da reivindicação e, portanto, não atende ao disposto o artigo 25 da LPI. Para superação desta objeção de artigo 25 da LPI seria necessário a apresentação de novo quadro reivindicatório sendo uma reivindicação de produto e outra reivindicação independente de processo interligada.

TBR390/20 O pedido se refere ao uso de uma cepa não patogênica de Escherichia coli que expressa o fator de fixação F4 para promover o crescimento em animais ou para homogeneizar o crescimento dos animais em rebanho. Os exemplos contidos no relatório descritivo mostram o emprego de diferentes cepas de E.coli com o fenótipo F4+ no tratamento de porcos, frangos e camundongos. O recorrente tem razão quando alega o item 3.23 da Res. 124/13 no sentido de que é opção do requerente redigir reivindicações de diversas categorias de modo diferente. Claramente não se trata de uma proliferação desnecessária de reivindicações independentes já que são apenas duas: uso e método. Não se trata sequer de reivindicações de interpretação mais delicada como método terapêutico ou segundo uso médico que poderiam suscitar questões afeita ao Art.10 (VIII) ou à aplicação industrial (Art. 15). No mais, o fato do quadro reivindicatório ter ambas as reivindicações de Uso e Método, protegidas com a mesma data de proteção não afetarão interesses de terceiros ou da sociedade.

TBR613/20 Reivindicação pleiteia FILME DE MÚLTIPLAS CAMADAS PARA EMBALAGEM DE ALIMENTOS, RECIPIENTE DE EMBALAGEM E MÉTODO DE EMBALAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, conforme reivindicações 1 e 2, caracterizado pelo fato de o filme ser usado para embalar produto alimentício à vácuo. A reivindicação independente 5 relativa ao artigo deverá ser excluídas, uma vez que a matéria de interesse faz menção a mais de uma categoria e não está pautada pela exposição de características técnicas essenciais, não sendo definida de

forma clara e precisa, conforme artigo 25 da LPI e itens 3.21 e 3.22, da Diretriz de Exame de Pedidos de Patente, Resolução INPI nº124/2013.

Reivindicações inter-relacionadas

TBR722/20 Reivindicação 1 pleiteia MÉTODO DE PREPARO DE UMA COMPOSIÇÃO SEMISÓLIDA DE OSTEOLASTOS CONTENDO FIBRINA PARA A UNIÃO ÓSSEA caracterizado pelo fato de [...] A Reivindicação 2 pleiteia COMPOSIÇÃO SEMI-SÓLIDA DE OSTEOLASTOS, de acordo com a reivindicação 1, caracterizada pelo fato de conter fibrina para a união óssea. A reivindicação 2 não pode manter uma relação de dependência com a reivindicação independente 1, uma vez que as mesmas não são da mesma categoria, de modo que não possui clareza. De modo a atender o disposto no artigo 25 da LPI, a reivindicação 2 deverá ser reformulada definindo de maneira clara e precisa o objeto a ser protegido. Por exemplo, sugerimos o seguinte texto para a reivindicação 2: COMPOSIÇÃO SEMI-SÓLIDA DE OSTEOLASTOS obtida conforme o método de preparo definido na reivindicação 1 caracterizada pelo fato de conter 1 UI/ml a 100 UI/ml de trombina liofilizada e 20 mg/ml a 100 mg/ml de fibrinogênio liofilizado.

Reivindicações de processo

TBR810/20 Reivindicação pleiteia: PROCESSO DE PRODUÇÃO DE ALCALÓIDES VEGETAIS caracterizado pelo processamento de material vegetal de plantas da família Menispermaceae, mais especificamente, de galhos e galhos grossos de *Abuta paruenis*; folhas, galhos e galhos grossos de *Abuta grandfolia*, para a obtenção de extratos alcaloídicos vegetais, compreendendo berberina. O exame em fase recursal constatou que a nova reivindicação 1 apresenta uma etapa definida pelo processamento de material de plantas o que configura claramente uma reivindicação de processo. Reivindicações de processo não precisam ser caracterizadas pelo processo como um todo. Se a característica julgada particular e essencial está em uma etapa do processo, a reivindicação pode estar definida por esta etapa. Contudo, a palavra processamento é ampla e pode significar uma série de ações que podem ter sido feitas e pode envolver desde processos de pré-preparo, como secagem, maceração, corte, a técnicas posteriores de extração de princípios ativos, decocção, infusão extração alcoólica, etc. Processamento pode ser entendido como o simples ato de processar, que seria formar pequenos pedaços, ou formar um processo como um todo. Como a reivindicação ainda está caracterizada por ser para obtenção de extratos alcaloídicos, infere-se que tenha mais etapas presentes no processamento, além do corte do material vegetal. O presente exame detectou a ausência de clareza na reivindicação 1 desobedecendo ao estabelecido no Artigo 25 da LPI.

Reivindicações de Produto por Processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Um produto não é considerado novo simplesmente pelo fato de que ele é produzido por meio de um novo processo. Quanto à análise de novidade, uma reivindicação de produto X obtido pelo processo Y é destituída de novidade quando encontrada uma anterioridade para o mesmo produto X, independente de seu método de obtenção. (Res. 124/13 § 3.60) Uma reivindicação definindo um produto em termos de um processo deve ser interpretada como uma reivindicação de produto como tal. A reivindicação poderá, por exemplo, assumir a forma “Produto X caracterizado por ser obtido por processo Y”. Independentemente de o termo “obter”, “obtido”, “obtido diretamente” ou uma expressão equivalente ser utilizada na reivindicação de produto por processo, a reivindicação ainda é direcionada para o produto em si e confere proteção absoluta para o produto. Este tipo de reivindicação só deve ser aceita quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Exemplo: Um material é preparado incluindo uma nova etapa de sinterização. O produto resultante possui características diferenciadas de maior resistência mecânica em comparação ao estado da técnica de materiais com mesma composição nominal, porém a depositante não consegue descrever o material per se. Neste caso o produto pode ser descrito em

termos de produto obtido pelo processo. (Res. 124/13 § 3.61) Reivindicações que definem o composto pelo seu processo de obtenção só são possíveis em casos extremos, em que não é possível defini-lo de outra forma e em que o processo em si seja suficientemente preciso de forma a evitar ambiguidades quanto ao que se está protegendo. Isto porque, na medida em que o produto resultante do processo inclui, por exemplo, os respectivos subprodutos, tais reivindicações tendem a não ser claras quanto à matéria que protegem (Res. 208/17 § 2.2)

TBR155/20 Reivindicação pleiteia Dupla de moléculas de DNA, caracterizada pelo fato de que a primeira molécula de DNA compreende pelo menos 11 nucleotídeos contíguos de qualquer parte da região transgênica da SEQ ID NO: 3, ou seu complemento completo, e a segunda molécula de DNA de comprimento similar compreende qualquer porção da região flangeadora do DNA genômico do algodão, de SEQ ID NO: 3 ou seu complemento completo, em que estas moléculas de DNA, quando usadas em conjunto, são úteis em um método de amplificação de DNA para produzir um amplicon que compreende a SEQ ID NO: 1, diagnóstico para o evento de algodão MON 88913, e em que a semente de algodão representativa compreendendo o evento MON 88913 está depositada junto à American Type Culture Collection (ATCC) com o No de Acesso PTA-4854. O uso, sendo um tipo de processo, faz com que essa redação adquira uma estrutura de produto pelo processo, uma redação de exceção, justamente por acarretar em imprecisão. Essa redação somente pode ser aceita em caráter excepcional quando o produto não for passível de ser caracterizado por suas características técnicas. Não é o caso de moléculas de DNA que podem perfeitamente serem caracterizadas por meio de suas SEQ ID Nos. A necessidade de inserir a descrição sobre a utilidade dessas moléculas na caracterização se dá justamente porque não há interação entre as moléculas de modo a atingir a finalidade. São moléculas naturais. De um lado, naturais por pertencerem ao transgene e do outro lado, naturais por pertencerem à planta hospedeira. Mas, essencialmente, naturais. Reivindicá-las em conjunto não altera o fato de que são naturais. Apenas torna a redação pouca clara e confusa, incidindo no Art. 25 da LPI.

TBR478/20 A Reivindicação 4 pleiteia Composição caracterizada por ser para uso definido de acordo com a reivindicação 1, para prevenção e/ou tratamento terapêutico de infecções do trato respiratório superior; e contra bronquite, gripe, resfriado comum e tosse com melhora simultânea e/ou regularização da funcionalidade intestinal do organismo acometido por essas patologias. A reivindicação 4, embora esteja interligada à reivindicação principal de uso, por se tratar da reivindicação independente de composição, entende-se que a mesma deve apresentar todas as características essenciais da composição (3.1 da Resol. 124/2013). Ou seja, deve fazer referência à mistura dos três probióticos selecionados e às fibras prebióticas, tal como descrito na reivindicação 1. Da maneira como está formulada, a referida reivindicação caracteriza a composição pelo seu uso, o que acarreta a falta de clareza, como ensina o item 3.74 da Resol. 124/2013, incidindo assim nas disposições do art. 25 da LPI. A reivindicação independente 4 (Composição) deveria apresentar relação de interligação com a reivindicação 1 (Uso), conforme art. 5 (III) da IN 30/2013. Contudo, ela está redigida de forma equivocada, dando a entender que se trata de uma reivindicação dependente, acarretando falta de clareza à matéria reivindicada de acordo com conforme o art. 25 da LPI. Para que a reivindicação 4 satisfaça a condição de clareza estabelecida no art. 25 da LPI, a recorrente deverá alterar o preâmbulo para fazer referência a uma composição contendo uma mistura de três bactérias probióticas; além disso, para que composição da invenção seja considerada nova e inventiva frente a D1 ou D2 (arts. 11 e 13 da LPI) e satisfazer a condição de clareza estabelecida no art. 25 da LPI, parte do conteúdo da reivindicação 1 deverá ser incorporado na nova reivindicação 4, definindo as cepas probióticas específicas e as fibras prebióticas essenciais para a perfeita caracterização da composição.

TBR603/20 Reivindicação pleiteia Composição para produzir uma resposta imune antitumor, caracterizada pelo fato de que compreende 102a 1010de uma população de células compreendendo células dendríticas que foram parcialmente amadurecidas in vitro e dimetil sulfóxido (DMSO) 10%, em que as células dendríticas parcial-5mente amadurecidas demonstram um fenótipo da superfície da célula consistindo em uma expressão de regulação ascendente de CD80, CD86 e/ou CD54 quando comparadas com células dendríticas imaturas, um perfil de citocina demonstrando a produção de TNF-alfa, IL-6, IL-10 e/ou IL-12 e em que a célula dendrítica parcialmente amadurecida pode absorver e processar antígeno,¹⁰em que a indução da maturação é realizada com os agentes de amadurecimento Bacilo Calmette Guérin (BCG) inativado e interferon-gama (IFN),e é realizada em um período de tempo de 4, 8 ou 24 horas. Reivindicações de produto definidas em termos de processo são redações de exceção para os casos em que o produto não possa ser descrito de outra forma (ver item 3.60 da Res. 124/13). Esse parece ser o caso do presente pedido. Se o processo for excluído da reivindicação, a caracterização somente pelas características fenotípicas vai restar imprecisa. Dito isto, entende-se que o processo, incluindo os agentes e o tempo de exposição aos agentes são características essenciais das células que precisam constar da redação das reivindicações. Desta forma a reivindicação possui clareza.

TBR742/20 A reivindicação 10 que descreve o produto está caracterizada pelo processo de obtenção, este tipo de reivindicação só pode ser aceito quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, mas apenas pelo processo de fabricação. Assim não cumpre com o requisito de clareza disposto no artigo 25 da LPI. Deve ser reformulada caracterizando as propriedades da alumina modificada que foi obtida. Por exemplo: Alumina modificada preparada de acordo com o processo descrito nas reivindicações 1a 9 caracterizada por apresentar área específica de a m²/g; volume de poros de a ...cm³/g;(pode colocar todas as propriedades descritas no relatório descritivo que caracterizem o produto obtido).

Reivindicações de meios mais funções

Em uma reivindicação de “meios mais função”, o pedido de patente deve conter em seu relatório descritivo ao menos uma forma de realização em que apresente os elementos estruturais utilizados para alcançar tais funcionalidades (Res. 124/13 § 3.11)

TBR540/20 Reivindicações de produtos, aparelhos, dispositivos, sistemas, etc conferem proteção patentária para particularidades de meios técnicos, por exemplo, um processador, uma memória, um motor, etc. Essa premissa mantém-se válida quando a reivindicação de produto é redigida na forma meios mais funções, onde esses meios técnicos são caracterizados pelas ações particulares por eles executadas. Agora, quando apenas as ações são especificadas em um pleito reivindicatório, tipifica-se uma reivindicação de processo (sucessão de etapas) e não de produto. Esse é caso da atual redação da reivindicação independente de sistema 1 (e suas dependentes) não encontram-se identificados os meios técnicos que executam as particulares ações presentes em sua parte caracterizante, estabelecendo, assim, proteção as etapas de um processo e não a um produto como almejado em seu preâmbulo. Dito de outro modo, em sua redação devem constar ditos meios para amostrar, meios para computar uma média, meios para calcular a correlação, etc. Note-se que, dado que o Relatório Descritivo do pedido não explicita a presença de elementos tais como amostradores, processadores, memórias, etc, o termo meios para deve ser utilizado para representá-los. Patente concedida para Sistema de controle para recuperadoras (13) dotadas de uma lança (1), uma roda de caçambas (2), um sistema de translação (3) e um controlador de fluxo, caracterizado pelo fato

de que o controlador de fluxo compreende: i. meios para realizar uma amostragem por um tempo determinado dos parâmetros de funcionamento: vazão mássica (V_z); velocidade de giro da lança (V_g); e posição angular (teta) da lança (1); ii. meios para realizar uma média dos valores da velocidade de giro da lança (V_g) e da vazão (V_z) a cada intervalo angular da posição angular (teta) da lança (1) para obter a vazão mássica média (V_{zm}) e a velocidade de giro média da lança (V_{gm}) para cada posição angular (teta); [...]

Reivindicação de uso

Quando uma reivindicação de produto (vide 3.16) define a invenção por referência a características relacionadas ao seu uso, a mesma pode resultar em falta de clareza. (Res. 124/13 § 3.62) Para propósitos de exame, uma reivindicação de “uso” na forma de “uso da substância X como um inseticida”, deve ser considerada como equivalente a uma reivindicação de “processo”, da forma tal como “um processo de matar insetos usando a substância X” ou, ainda, “uso de uma liga X para fabricar determinada peça”. Assim, uma reivindicação na forma indicada não deve ser interpretada como dirigida para a substância X, que é conhecida, mas como pretendida para o uso tal como definido, isto é, como inseticida, ou para fabricar determinada peça. Contudo, uma reivindicação direcionada para o uso de um processo é equivalente a uma reivindicação direcionada ao mesmo processo. (Res. 124/13 § 3.73) Na área farmacêutica as reivindicações que envolvem o uso de produtos químico-farmacêuticos para o tratamento de uma nova doença utilizam um formato convencionalmente chamado de fórmula suíça: “Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y”. (Res. 124/13 § 3.75) As reivindicações de novo uso para preparar um medicamento devem especificar a doença a ser tratada. Reivindicações de novo uso que se refiram a distúrbios, síndromes, sintomas ou quaisquer outros termos genéricos, como por exemplo, “distúrbios gastro-intestinais”, “síndromes respiratórias”, não serão aceitas, por causarem indefinição quanto à matéria a ser protegida. (Res. 208 § 9.1)

BR3/20 Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE (III) ou um agente sensibilizante de Ca^{2+} , ou um derivado farmacêuticamente aceitável destes, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo de parada cardíaca. As expressões inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE III) e agente sensibilizante de Ca^{2+} e derivado farmacêuticamente aceitável destes, utilizadas nas reivindicações 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10 e 13, não definem de forma clara e precisa os compostos em questão. Logo, estas reivindicações não cumprem com o disposto no Artigo 25 da LPI.

TBR3/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE (III) ou um agente sensibilizante de Ca^{2+} , ou um derivado farmacêuticamente aceitável destes, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo de parada cardíaca. Pela análise da reivindicação 1, foi possível observar também que a mesma não especifica uma doença a ser tratada, logo, também por este motivo, não cumpre com o requisito de clareza, disposto no Artigo 25 da LPI. É mister esclarecer que este colegiado de segunda instância entende que a expressão - redução do tamanho do coração - não define uma doença a ser tratada, sendo apenas uma consequência da patologia efetivamente tratada no presente pedido, qual seja, a cardiomiopatia

TBR3/20 Reivindicação 1 Reivindicação pleiteia Uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE (III) ou um agente sensibilizante de Ca^{2+} , ou um derivado farmacêuticamente aceitável destes, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo de parada cardíaca. Reivindicação 4. Uso de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3, caracterizado pelo fato de que o inibidor de PDE III ou agente sensibilizante de Ca^{2+} é utilizado na forma oral ou parenteral. Reivindicação 5. Uso de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4, caracterizado pelo

fato de que o inibidor de PDE III e/ou agente sensibilizante de Ca^{2+} é administrado em uma dose diária de 10 $\mu\text{g/kg}$ a 10 mg/kg . As reivindicações 4 a 9 apresentam características de método de tratamento, como por exemplo, a forma de administração (reivindicação 4), a dose a ser administrada (reivindicação 5), e a administração conjunta com outros fármacos (reivindicações 6 a 9). Tais características são inconsistentes com a matéria objeto de proteção, logo não definem de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção, estando em desacordo com o Artigo 25 da LPI.

TBR590/20 Na reivindicação 1 (reivindicação independente), a recorrente define o uso de derivados de glicosaminoglicanas como as definidas no pedido em tela para o preparo de um medicamento tendo atividade inibidora de heparanase, todavia tal tipo de redação de reivindicação de uso não é aceitável por esta Autarquia. Tal tipo de reivindicação, fórmula suíça, tem a construção baseada em Uso de substância X para produzir medicamento para tratar doença Y, a recorrente falha em caracterizar adequadamente quais seriam as doenças, utilizando o mecanismo de ação (inibição de heparanase reivindicação 1 e, atividade antiangiogênica reivindicação 10) para isto. Cabe salientar que mecanismo de ação torna a matéria demasiadamente ampla e imprecisa, pois depende de conhecimento técnico disponível no momento do depósito e, posteriormente pode abarcar outras doenças cujo mecanismo patofisiológico não estava esclarecido até então. Desta forma, a recorrente pleiteia matéria que um técnico no assunto não poderia prever (outras doenças que ainda não se sabiam estar relacionadas com a atividade heparanase ou atividade antiangiogênica), isto claramente não atende ao disposto no Art. 25 da LPI, que exige que o quadro reivindicatório deve definir de modo claro e preciso a matéria para a qual se deseja proteção. Dessa forma, ao contrário do que a recorrente acredita, a elucidação do mecanismo de ação dos compostos do pedido em tela não traz novidade ao uso de tais compostos. Mesmo que este colegiado leve em consideração as doenças definidas nas reivindicações dependentes 13 (tumores primários, metástases) a matéria pleiteada não seria nova frente a D3, que já antecipa o uso de tais compostos para estas enfermidades.

TBR667/20 Reivindicação 1 Polipeptídeo mutante de IL-18, caracterizado pelo fato de que compreende mutações em um ou mais resíduos de aminoácido que estão envolvidos em sua interação com a proteína de ligação IL18, sendo que a mutação está em um resíduo selecionado dentre Glu-42 e Lys-89, e sendo que as mutações são substituições nãoconservativas. Reivindicação 11. Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende um polipeptídeo, como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 10, e um veículo farmaceuticamente aceitável. Reivindicação 12. Composição farmacêutica, de acordo com a reivindicação 11, caracterizada pelo fato de que é para o tratamento de câncer. As reivindicações 12 e 13 referem-se a composição caracterizada por ser (para o tratamento de câncer) e (para o tratamento de doença viral), respectivamente. Inicialmente, cabe ressaltar que, para atendimento à condição de clareza e precisão da matéria objeto da proteção disposta no artigo 25 da LPI, uma composição deve ser definida por seus componentes, tal como atualmente consta na redação da reivindicação 11. Nesta seara, tem-se que uma composição caracterizada por ser para tratar uma doença não define a matéria objeto da proteção de forma clara e precisa, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI. Adicionalmente, cabe ressaltar, também, que o uso de uma composição para tratar uma doença consiste em método terapêutico para aplicação no corpo, não passível de proteção patentária por força do disposto no artigo 10 (VIII) da LPI. Assim sendo, da falta de clareza constante nas reivindicações 12 e 13, decorrem duas situações possíveis: Caso as mesmas, de fato, objetivem pleitear proteção para a composição, tal composição não encontra-se clara e

precisamente definida nas reivindicações 12 e 13, pois deveria ser caracterizada por seus componentes, como atualmente consta na reivindicação 11. Caso as mesmas objetivem pleitear proteção para uso de composição para tratar doença, tal pleito não é passível de proteção patentária por ser método terapêutico para aplicação no corpo. Assim sendo, para a obtenção da proteção requerida, a recorrente deve retirar as reivindicações 12 e 13 do quadro reivindicatório. Isso porque, da forma como atualmente redigidas, tais reivindicações contrariam o disposto nos artigos 25 e 10 (VIII) da LPI.

Limitações negativas

Entretanto, limitações negativas podem ser usadas somente se a adição de características positivas na reivindicação não define com clareza e concisão o objeto de proteção, ou se tal adição limita indevidamente o escopo do pedido. Exemplo 1: Processo para produção de poliestireno expansível em forma de contas (EPS) através da polimerização de estireno em suspensão aquosa na presença de estabilizadores de suspensão e de iniciadores de polimerização solúveis em estireno convencionais... caracterizado pelo fato de que a polimerização é conduzida na ausência de um agente de transferência de cadeia. Exemplo 2: Composto de fórmula 1, caracterizado por R1 ser halogênio, com exceção de R1 ser cloro

TBR927/20 Referente a presença da expressão negativa (a referida barreira à umidade não funciona como um revestimento entérico) na reivindicação 1 também compartilhamos com o entendimento dos interessados de que tais características estão inconsistentes com a matéria ora reivindicada e, conseqüentemente, acarretam em falta de precisão da reivindicação conforme estabelece o artigo 25 da LPI.

Emendas no quadro reivindicatório

Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. (Res. 93/13 § 2.2)

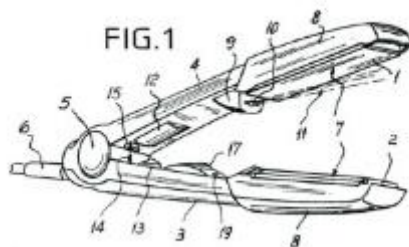
TBR96/20 Pedido se reivindica Método de preparação de produto de queijo, caracterizado pelo fato de compreender: (a) o provimento de uma pasta fluida que compreende um ou mais ingredientes; (b) a combinação da pasta fluida com um precursor de queijo para formar uma mistura; e (c) o processamento da mistura para formar o produto de queijo. A patente foi concedida para Método de preparação de produto de queijo, caracterizado pelo fato de compreender: (a) prover uma pasta fluida que compreende um ou mais ingredientes e processar a pasta fluida aquecendo-a; (b) adicionar um ingrediente em pó seco à massa de queijo aquecida, em que a massa de queijo aquecida é formada pelo aquecimento de um coalho de queijo; (c) combinar dita pasta fluida aquecida com a massa de queijo aquecida, para formar uma mistura; e (d) processar a mistura para formar o produto de queijo. A Reivindicação 1 foi acrescida ao item (a) a característica de processamento com aquecimento da pasta fluida. Ao item (b) foi acrescido que a massa de queijo aquecida é formada pelo aquecimento e batimento de um coalho de queijo. As emendas apresentadas estão em conformidade com o artigo 32 da LPI.

TBR5/20 Reivindicação original pleiteava Método para avaliar o campo recebido a partir de pelo menos uma fonte de campo eletromagnético (BTS1, BTS2, BTS3) em uma posição determinada (TM, P) do território coberto por uma rede de comunicação (TM; BTS1, BTS2, BTS3) compreendendo uma pluralidade de fontes de campo eletromagnético (BTS 1, BTS2, BTS3), o método compreendendo a etapa de avaliar o dito campo na base de um modelo de propagação e caracterizado pela etapa de definir o modelo de propagação de acordo com as características topológicas das fontes de campo eletromagnético da dita pluralidade (BTS 1, BTS2, BTS3) em proximidade da dita posição predeterminada (TM, P) do território. Uma

emenda na reivindicação foi apresentada de modo que a dita etapa inserida nas reivindicações independentes 1 e 7 pleiteia associar pelo menos um parâmetro ... com uma disposição geográfica.... Porém detectamos que disposição geográfica, além de ser um termo amplo, dita associação à disposição geográfica não constava do pleiteado nos quadros anteriores e também não identificamos disposição geográfica ao longo do relatório descritivo do depósito do pedido. Consequentemente, apesar de a Recorrente valorizar esta etapa como sendo um passo inventivo perante o estado da técnica apontado, a referida etapa pleiteada nas atuais reivindicações independentes 1 e 7 ultrapassa o limite do originalmente requerido, contrariando, consequentemente, o Art. 32 da LPI.

TBR174/20 O recorrente apresenta no quadro reivindicatório detalhes que não constam do depósito do pedido como o fato da disposição proposta ter dimensões de 70 cm a 90 cm, o tecido ser feito em 100% de poliéster, o tubo de polietileno expandido. Tais detalhes, por não constarem do depósito original do pedido e se referirem a aspectos apontados pela recorrente como caracterizantes do modelo de utilidade não cumprem ao disposto no artigo 32 da LPI.

TBR439/20 Patente de Modelo de Utilidade concedida para: APERFEIÇOAMENTO EM PRANCHA PARA CABELO COM TRATAMENTO IÔNICO, caracterizado por de constituir-se de uma ponta(14) no braço inferior da prancha que ao ser pressionado contra o braço superior acionará o furo(15) no braço superior onde acionará o interruptor do circuito ionizador (24), sendo assim a disposição do interruptor do circuito ionizador é acionada no momento do fechar dos braços superior e inferior da dita prancha para cabelos. A requerente observa que a patente de modelo de utilidade concedida, caracterizada pelo detalhamento da conexão do circuito ionizador tem um escopo bem mais restrito do que o pretendido no quadro reivindicatório da patente de invenção depositada que tratava de prancha com tratamento iônico dos cabelos. A requerente deve observar que a restrição do quadro reivindicatório é algo bastante comum no exame de patentes. De fato, o pedido original não apresenta tanta ênfase no detalhamento mecânico da ligação do circuito ionizador que acabou sendo concedido, sendo claramente algo secundário no pedido original. No entanto, este detalhamento mesmo secundário, se enquadra como modelo de utilidade por proporcionar melhoria funcional na prancha alisadora na medida em que permite o acionamento do circuito ionizador de modo automático. Sendo um objeto de uso prático ele se adequa a um modelo de utilidade.



TBR495/20 Na nova reivindicação independente da petição de recurso foi introduzido o elemento Co na composição da liga. Essa introdução é aceita por restringir a composição inicialmente reivindicada, sendo que o referido elemento foi descrito na tabela 1 do quadro reivindicatório. Portanto, de acordo com o item 2.3 exemplo (3) da Resolução 93/2013 essa modificação restringe a composição da liga e está em conformidade com o artigo 32 da LPI.

TBR641/20 Em nenhuma parte do pedido tal como inicialmente apresentado é descrito uma composição tal como definida na reivindicação 1 em que a razão de tensoativo para o material em camada contendo zinco é 2:1. Não se encontra descrita no relatório descritivo, quadro reivindicatório ou resumo inicialmente apresentados a característica a razão de tensoativo para o material em camada contendo zinco é 2:1 Ratifica-se o exarado anteriormente que mesmo que um exemplo do presente pedido apresente esta razão específica, não há elementos no pedido tal como inicialmente apresentado que permitam extrapolar ou generalizar esta razão para outras composições dentro do escopo da reivindicação 1. Desta forma, ainda que a introdução, na reivindicação 1, da característica a razão de tensoativo para o material em camada contendo zinco é 2:1 restrinja a matéria do quadro reivindicatório originalmente apresentado, esta restrição é claramente um acréscimo de matéria ao inicialmente revelado, em evidente não conformidade com o disposto no artigo 32 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR507/20 A reivindicação do pedido depositado pleiteava Dispositivo para coletar um produto colhido, caracterizado pelo fato de compreender: um recipiente flexível construído continuamente para coletar o produto colhido, o recipiente flexível construído continuamente sendo uma lâmina contínua de material flexível que é capaz de ser vedada e um dispositivo de rastreabilidade para permitir que o produto colhido incluído dentro do recipiente seja rastreado, onde o uso do recipiente flexível construído continuamente permite que o produto colhido seja coletado continuamente. No indeferimento foi apontado que as novas reivindicações independentes 1 e 9 incluíram ao método de colheita e ao sistema para coletar um produto colhido pleiteados a etapa de descarregar o recipiente flexível construído continuamente de uma máquina colheitadeira e direcionar o recipiente flexível construído continuamente incluindo os incrementos discretos vedados com o produto colhido do recipiente flexível construído continuamente da máquina colheitadeira para um campo quando a máquina colheitadeira se move em uma direção para frente, desse modo fornecendo um armazenamento em campo do produto colhido. Não havia previsão de tal etapa no quadro reivindicatório válido. A infração perante o artigo 32 apontada sobre o conteúdo das reivindicações 1 e 9 foi revisada e verificou-se que a notificada inclusão de características técnicas nas reivindicações independentes não configura ampliação de escopo de proteção, estando arrazoada a recorrente, porque tratava-se de matéria já reivindicada anteriormente no conjunto de dependentes. Portanto, as reivindicações 1 e 9 encontram-se em cumprimento ao disposto no artigo 32 da LPI.

TBR861/20 As características distintivas da matéria desta reivindicação em relação a D1 está na associação do formoterol a um esteróide selecionado entre dipropionato de beclometasona, propionato de fluticasona e na especificação da fração de partículas emitidas que devem ser de tamanho igual ou menor que 1,1 microns maior ou igual a 30%. Com relação a característica do tamanho de partículas ora proposta como apostilamento, é mister inicialmente esclarecer que a mesma não se encontra em qualquer reivindicação dependente ou independente da carta patente. Entretanto, a mesma faz parte dos ensinamentos da invenção subjacente à patente em lide, dado que a mesma encontra-se revelada no relatório descritivo. Na medida em que configura uma restrição do escopo da reivindicação 1 da patente, considera-se que a mesma cumpre com o disposto no artigo 32 da LPI.

TBR719/20 Reivindicação 1 pleiteia : ..., dita superfície superior abaulada apresentando-se, em seção transversal, na forma de um arco continuamente convexo. Constata-se que o trecho acima transcrito foi substituído em sua fase recursal pelo seguinte trecho: ..., dita superfície

superior abaulada apresentando-se em seção transversal, na forma de um arco de círculo. Sabendo que o artefato corresponde a um prisma, entende-se que sua seção transversal deve ser uniforme ao longo de seu eixo, e que arcos de círculos possuem formatos convexos. Logo, julga-se que os trechos acima citados podem ser equivalentes. Comparando agora com o Quadro Reivindicatório Original, constata-se que nele o trecho correspondente é descrito da seguinte forma: ... superfície superior abaulada, sem arestas ou reentrâncias,... Julga-se que a definição de que a forma abaulada corresponde a de um arco de círculo pode ser considerada como um detalhamento. Dessa forma, entende-se que o Quadro Reivindicatório apresentado na fase recursal não está em desacordo com o Artigo 32 da LPI e, portanto, pode ser considerado válido para as posteriores análises de patenteabilidade.

TBR701/20 No Quadro Reivindicatório válido no momento do pedido de exame, os elementos para os quais se reivindica proteção são canal de link superior aprimorado (EU) e canal de acesso de pacotes por link inferior em alta velocidade (HSDPA). No momento em que estes canais bem definidos e restritos são substituídos por canal compartilhado de ligação de uplink e canal compartilhado de downlink, nos Quadros Reivindicatórios apresentados após o pedido de exame ocorre ampliação da matéria reivindicada, permitindo que qualquer canal de uplink ou downlink utilize o método reivindicado, diferentemente do definido no Quadro Reivindicatório válido, que restringe o método aos referidos canais restritos EU e HDPSA. Esta ampliação de matéria contraria a Res. 093/13, item 2.1, inciso (IV).

CGPAT II DIPAE TBR980/20 A alteração na reivindicação de ... concentração [de sólidos da composição de alimentação aquosa] de 70% em peso, em uma temperatura de cerca de 40C ... para ...concentração de sólidos [da composição de alimentação aquosa] de pelo menos 90% em peso, em uma temperatura de pelo menos 149C ... na nova reivindicação 1, mesmo que fundamentada no relatório descritivo (equivalente à tradução da publicação internacional WO2009051977A1), não se trata de restrição de matéria pleiteada, mas de alteração do escopo de proteção, pois diz respeito a uma outra configuração particular, tal como descrito no próprio relatório descritivo.

Pedidos divididos

No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Entenda-se que o Pedido Original refere-se ao pedido de patente que originou o primeiro Pedido Dividido. Se após a data da solicitação do exame do pedido de Patente Original o Requerente entrar com um pedido de divisão, tem-se que será válido, para fins de verificação do disposto no artigo 32 da LPI do QR do Pedido Dividido, o QR apresentado pelo Requerente até a data da solicitação do exame do Pedido Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver).(Res. 93/13 § 2.2.6)

TBR33/20 A matéria pleiteada no pedido dividido excede a matéria revelada no pedido original, pois o laminado de melamina não inclui como agente antimicrobiano o composto à base de isotiazolona que era um componente essencial da melamina formadora do laminado revelado e reivindicado no pedido original (tanto no quadro depositado originalmente como no quadro válido para exame). A análise do quadro reivindicatório apresentado evidencia que embora o óbice relativo ao artigo 25 da LPI tenha sido superado pela reformulação da reivindicação 1 (definindo o laminado por suas partes constituintes), o óbice relativo ao artigo 32 da LPI não foi transposto, posto que o laminado não inclui o agente antimicrobiano à base de isotiazolona presente nas reivindicações do quadro válido para exame no pedido original, mas somente os agentes microbianos secundários, configurando acréscimo de matéria à luz das instruções contidas na Resolução PR nº 93/2013.

TBR344/20 As alterações voluntárias praticadas pela recorrente e que culminaram nas reivindicações apresentadas no quadro reivindicatório do presente pedido dividido, não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada. Elas representaram a alteração das reivindicações de i) Composição, ii) Fluido de transferência térmica, iii) Método de substituição de um fluido de transferência térmica existente contido em um sistema de transferência térmica, iv) Método de deposição de catalisador sobre um suporte sólido, para reivindicações de i) Método de resfriamento de componentes elétricos ou eletrônicos, ii) Uso como uma composição de troca térmica. Porém, como mencionado, tais reivindicações não estavam reivindicadas no quadro reivindicatório válido quando da solicitação de exame do pedido original. Para esclarecimento, ressaltamos que as reivindicações de método de resfriamento de componentes elétricos ou eletrônicos, compreendem colocar uma composição em contato direto ou indireto com um componente elétrico, o que é totalmente diferente do método de substituição de um fluido de transferência térmica existente contido em um sistema de transferência térmica, que consiste na remoção de fluido de transferência térmica substituindo-o por uma composição de fluoroalqueno. O uso da composição também é diferente do método de substituição de um fluido. Reivindicações de método ou processo envolvem etapas de remoção e substituição, já o uso é voltado para a aplicação da composição. Deste modo, a reformulação realizada pela recorrente para o quadro reivindicatório do presente pedido dividido não representa uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim uma alteração do escopo de proteção do pedido original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI vigente.

TBR338/20 As alterações voluntárias praticadas pela recorrente e que culminaram nas reivindicações apresentadas no quadro reivindicatório do presente pedido dividido, não foram motivadas para satisfazer a necessidade de um melhor esclarecimento ou definição da matéria reivindicada. Elas representaram a alteração das reivindicações de i) composição, ii) Fluido de transferência Térmica, iii) método de substituição de um fluido de transferência térmica existente contido em um sistema de transferência térmica, iii) método de deposição de catalisador sobre um suporte sólido, para reivindicações de: i) uso de uma composição como solvente, ii) uso de uma composição como um transportador para uma formulação de aroma ou fragrância e iii) uso de uma composição como compatibilizador. Porém, como mencionado, tais reivindicações não estavam reivindicadas no quadro reivindicatório válido quando da solicitação de exame do pedido original configuram violação de artigo 32 da LPI.

TBR312/20 Pedido trata de processo de produção de um artigo de fumo. No que se refere ao processo, notificamos que reivindicações deste tipo são caracterizadas por etapas e estas consistem nas mesmas sequências de ações, a saber: a) estampagem, b) montagem do artigo de fumo onde o bastão de filtro é unido ao bastão de fumo por enrolamento. Destarte, as etapas em ambos os processos são as mesmas. O detalhe que pode diferenciar um processo de outro é o tipo de papel que pode ter reforço nas pontas de estampagem ou não. Todavia, na reivindicação de processo do pedido mãe não há especificação do tipo de folha podendo ser qualquer tipo, inclusive com reforço. Assim, reiteramos a opinião do parecer anterior quanto ao efeito destacado ser uma matéria mais específica que a do pedido mãe, abrangidos pela matéria já compreendida no pedido mãe.

TBR320/20 O pedido se refere a uma cepa de *Escherichia coli* depositada na International Depository Authority of Canadá (IDAC) sob o número de acesso IDAC 210105-01 de fenótipo

F4+, úteis na promoção do crescimento de animais. O presente pedido, doravante pedido dividido, foi dividido a partir do pedido PI0507410 que está sendo examinado conjuntamente. O recorrente alega que um pedido dividido não pode ser confundido com apresentação de emendas, sendo um depósito novo. Não é possível concordar com esse argumento na medida em que os pedidos divididos, como o caput do Art. 26 deixa claro, precisam ser divididos, isto é, por definição, não podem conter matéria além da contida no pedido original posto que isso seria multiplicação ou adição, não divisão, como é ressaltada no inciso II do mesmo artigo. Tal interpretação foi consolidada pelo INPI nos itens 3.133 a 3.143 da Res. 124/13. A interpretação de que um pedido dividido não consiste em um novo pedido é reforçada pelo Art. 27 que confere ao pedido dividido a mesma data de depósito. Fosse um novo pedido, teria uma nova data e, conseqüentemente, um novo parâmetro temporal para a busca de anterioridade. A permissão de acréscimo de matéria a um pedido dividido traria efeitos deletérios a terceiros interessados que poderiam vir a ser surpreendidos por adição de novas reivindicações a qualquer tempo, um ambiente de insegurança jurídica incompatível com o estímulo à inovação, constante na missão e visão do INPI trazidos pelo recorrente em seu pedido de recurso. O recorrente trouxe, ainda, o histórico de pareceres, memorandos e despachos relacionados ao Art. 32. É fato que a interpretação do Art. 32 foi motivo de controvérsia por muitos anos. No entanto, a interpretação foi pacificada por meio da IN93/13 que trata especificamente do tema e que levou em consideração todos os documentos trazidos pelo recorrente. Esta IN foi adequadamente aplicada pela primeira instância e a decisão emitida não merece reforma (itens 2.6 e 3.3 - caso 03). A matéria reivindicada no presente pedido dividido não constava reivindicada até o pedido de exame, não cabendo ser examinada tecnicamente, devendo o pedido ser indeferido com base no disposto no Art. 32 da LPI.

TBR748/20 Durante o processamento administrativo do pedido original e deste pedido dividido em exame foram apresentados 10 quadros reivindicatórios a saber: um antes do pedido de exame do pedido original QR-1, e outros 9 junto ao pedido dividido após o pedido de exame do pedido original, designados aqui como QR-2 a QR-10. Quanto aos quadros reivindicatórios QR-2 a QR-10, pode-se dizer que os mesmos não se encontram em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito no item 2.2.(i) da Resol. 93/2013. A razão disto reside no fato de que os referidos quadros reivindicatórios incluem em seu escopo de proteção matérias referentes ao uso (QR-2, QR-5 e QR-8), à composição (QR-3, QR-6 e QR-9) e à colagenase (QR-4, QR-7 e QR-10) que não estavam inicialmente REIVINDICADAS quando da solicitação de exame do pedido.

TBR673/20 No quadro reivindicatório válido foram apresentadas oito reivindicações independentes: uma referente a Método para comutação de modo de um terminal de comunicação móvel multibanda multimodo entre um modo assíncrono e um modo síncrono em um estado ocioso (reivindicação independente 1), uma referente a Método para comutação de modo de um terminal de comunicação móvel multibanda multimodo entre um modo assíncrono e um modo síncrono em um estado de tráfego (reivindicação independente 4), cinco reivindicações independentes referentes a Método para comutação de modo de um terminal de comunicação móvel multibanda multimodo entre um modo assíncrono e um modo síncrono (reivindicações independentes 12, 15, 19, 24 e 31) e uma referente Terminal de comunicação móvel multibanda multimodo compreende: um modem assíncrono para a comunicação com uma rede de comunicação móvel assíncrona; um modem síncrono para a comunicação com uma rede de comunicação móvel síncrona; e um controlador de comutação de modo para administrar o estado atual do modem assíncrono e do modem síncrono e controlar a ativação e a desativação do modem assíncrono e do modem síncrono com base em

um modo de comunicação que corresponde a uma rede de comunicação móvel, à qual pertence atualmente terminal de comunicação móvel (reivindicação independente 18). Ainda, o objeto pleiteado neste pedido dividido é para um Método para comutação de modo de um terminal de comunicação móvel multibanda multimodo o terminal de comunicação móvel multimodo configurado para se conectar a uma pluralidade de redes de comunicação móvel com diferentes protocolos de comunicação. Consequentemente, pela simples verificação dos objetos pleiteados no pedido original com o deste pedido dividido, já se constata claramente que o do pedido em questão é diferente, ou seja, sofreu alteração e consequentemente ampliação do escopo do objeto originalmente requerido.

TBR1077/20 Em nenhum momento o relatório descritivo do presente pedido dividido demonstram dados experimentais que o nucleosídeo (2 R)-2 -desoxi-2-fluoro-2 -C-metilcitidina é eficaz no tratamento do carcinoma hepatocelular e cirrose. Ademais, no quadro reivindicatório do pedido original solicitado para exame técnico não existe nenhuma menção ao uso (2 R)-2 -desoxi-2-fluoro-2 -C-metilcitidina para preparar um medicamento para tratar carcinoma hepatocelular e cirrose. Destarte, consideramos que além de não estar fundamentados no relatório descritivo do presente pedido dividido, a inclusão das doenças carcinoma hepatocelular e cirrose caracterizam acréscimo de matéria, não trazida dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI vigente, segundo entendimento dessa Autarquia dado na Resolução 093/2013.

Produto pelo processo

Se o QR, na data da solicitação do exame do pedido de patente, reivindica um composto químico com características de composto e posteriormente são apresentadas emendas pleiteando composição ou kit, estas não serão aceitas por violação do disposto no artigo 32 da LPI. No entanto, se no QR válido foi pleiteado um composto químico caracterizado por uma composição, então, neste caso, uma emenda posterior pleiteando composição será aceita. Se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o referido processo serão aceitas. Por outro lado, se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o produto com características do produto não serão aceitas. Se o QR válido reivindicava a formulação farmacêutica, emendas posteriores reivindicando a composição farmacêutica serão permitidas. (Res. 93/13 § 2.4)

TBR123/20 Reivindicação 3 do depósito: Produto Alimentício, caracterizado por ser uma barra de cereais com recheio cremoso obtida conforme as etapas definidas nas Reivindicações 1 e 2. No quadro reivindicatório originalmente depositado e para o qual a depositante pagou seu pedido de exame, a reivindicação 3 tratava de uma reivindicação de produto pelo processo e, como foi explanado em parecer na instância anterior, este tipo de reivindicação não define de forma clara e precisa a matéria objeto de proteção tendo em vista o Artigo 25 da LPI. Assim, se o QR válido reivindicava um produto caracterizado pelo processo, emendas posteriores pleiteando o produto com características do produto não serão aceitas. Em relação às reivindicações de Produto Alimentício do quadro reivindicatório válido para exame nesta fase recursal, o exame em curso verificou que a reivindicação 3 é do tipo Produto pelo processo. Este tipo de reivindicação só é válida em casos extremos em que não é possível definir o produto de outra forma. De mais a mais, o processo que caracteriza o produto não apresenta atividade inventiva. Consequentemente, o produto caracterizado pelo processo também não será dotado de atividade inventiva.

Fórmula suíça

No que tange à modificação de reivindicações de método terapêutico para reivindicações do tipo “fórmula Suíça”, entende-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade”, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica. Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI não será admitida, após a data do pedido de exame, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de “uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade” (fórmula Suíça), pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no QR válido. (Res. 93/13 § 2.4)

TBR140/20 Reivindicação no depósito pleiteava APLICAÇÃO DE COMPLEXOS DE METAIS DE TRANSIÇÃO PARA TRATAMENTO DE TUBERCULOSE caracterizada pelo uso de compostos de metais de transição de ferro e rutênio para o tratamento de quimioterapia anti-micobactéria de humanos ou espécies animais acometidas de infecção por micobactérias patogênicas, onde os micróbios patogênicos consistem do Mycobacteria tuberculosis. e outros pertencentes ao gênero Mycobacterium, compreendendo a administração de quantidades terapêuticamente efetivas dos compostos para inibição do crescimento dos micróbios patogênicos. Ocorre que, no presente Recurso ao Indeferimento, a Recorrente apresenta um novo quadro reivindicatório cuja a reivindicação 9 trata-se de: USO DE COMPLEXOS DE METAIS DE TRANSIÇÃO, de acordo com a reivindicação 1, e ainda caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Tuberculose. Entretanto, cabe aqui ressaltar que essa alteração da antiga reivindicação 1 referente a método terapêutico (APLICAÇÃO....para o tratamento de quimioterapia anti-micobactéria) para nova reivindicação 9 do tipo fórmula suíça (Uso.....para a preparação de um medicamento para tratar a doença Tuberculose) não é permitida de acordo com o disposto no artigo 32 da LPI. É um entendimento deste INPI que o escopo de proteção conferido por reivindicações redigidas como fórmula suíça (Uso da substância X para produzir um medicamento para tratar a doença Y) é o mesmo de reivindicações redigidas como processo de preparação de um medicamento (Processo para produzir um medicamento para tratar a doença Y, caracterizado por usar a substância X), o que difere em sua essência de reivindicações de métodos terapêuticos. Neste sentido, considera-se que a alteração das reivindicações de método terapêutico para uso para preparar um medicamento, não pode ser considerada um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modifica uma matéria que não é considerada invenção (método de tratamento), segundo o artigo 10 (VIII) da LPI, em matéria que é considerada invenção (processo de preparação de um medicamento), o que claramente configura um redirecionamento do escopo de proteção. Logo, conclui-se que o novo quadro reivindicatório, apresentado no Recurso ao Indeferimento, contrariam o estabelecido no artigo 32 da LPI e, portanto, não é aceito para fins de exame técnico.

TBR250/20 Reivindicação original Uso de uma composição farmacêutica destinada ao tratamento de eritema cutâneo das poiquilodermias caracterizada pelo uso de uma substância ativa do grupo de agonistas do receptor alfa2-adrenérgico com eficácia no tratamento de uma condição dermatológica denominada Poiquiloderma de Civatte (PC). Reivindicação apresentada na fase recursal: Uso de uma substância ativa do grupo de agonistas do receptor alfa2-adrenérgico caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a Poiquiloderma de Civatte (PC). Verifica-se, portanto, que as modificações apresentadas no QR apresentado na fase recursal, configuram-se nitidamente numa alteração de categoria de reivindicações de método terapêutico para fórmula suíça, o que é vedado pelo artigo 32 da LPI, conforme entendimento exarado na Resolução INPI nº 093/2013 (vide item 2.4 e parte 5).

TBR436/20 Reivindicação QR-3 pleiteia USO DE FITOESTERÓIDES E ÁCIDOS GRAXOS POLIINSATURADOS EM FIBRAS DIETÉTICAS ALIMENTARES caracterizado pelo fato de ser na fabricação de um complemento alimentício para tratamento e profilaxia da hipercolesterolemia, em que: (i) os fitoesteróides são selecionados de ergosterol, stigmasterol, betasitosterol, campesterol e betasitostanol [...] Na manifestação foram apresentadas duas propostas de quadro reivindicatório contendo uma reivindicação, a saber: QR-3 (uso) e QR-4 (composição). Quanto ao quadro reivindicatório QR-3, pode-se dizer que o mesmo não se encontra em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito na Resolução 93/2013, uma vez que a matéria reivindicada após a expressão caracterizado por no quadro válido diz respeito a um produto, e não há possibilidade de se reivindicar o uso (fórmula suíça) sem infringir o que determina o art. 32 da LPI. Sendo assim, o quadro QR-3 não pode ser aceito de acordo com o art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento dado pela Resol. 93/2013.

TBR667/20 As reivindicações 12 e 13 referem-se a composição caracterizada por ser para o tratamento de câncer e para o tratamento de doença viral, respectivamente. Ressalta-se que, em virtude do disposto no artigo 32 da LPI à luz do disposto na Resolução/INPI/nº093/2013, não é admitida, após o requerimento de exame, a adição de novas categorias de reivindicação ou a substituição de categorias de reivindicação, ou seja, após o requerimento de exame, não podem ser aceitas modificações no quadro reivindicatório que resultem em alteração ou ampliação da matéria pleiteada. Assim sendo, eventual introdução de matéria relativa a uso de composição para preparar medicamento para tratar doença (uso para preparar, conhecido como fórmula suíça) não pode ser aceita, uma vez que tal matéria não constava do quadro reivindicatório válido, qual seja aquele para o qual foi solicitado o exame do pedido.

TBR962/20 A emendas apresentadas representam a alteração de uma reivindicação da categoria de método terapêutico (matéria não patenteável, segundo a LPI), para uma reivindicação da categoria de processo: uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade (matéria patenteável, segundo a LPI). Entretanto, considera-se que o escopo de uma reivindicação de método terapêutico é bastante distinto do escopo de uma reivindicação de uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade, visto que a primeira fornece um método de tratamento ao indivíduo, enquanto a segunda se refere à aplicação de uma substância ativa na preparação de um medicamento para tratar uma doença específica (item 2.4, (2), Resolução INPI nº 093/2013). Portanto, à luz do disposto no artigo 32 da LPI, a alteração de reivindicações de método terapêutico para reivindicações redigidas nos moldes de uso de um composto X para preparar um medicamento para tratar uma enfermidade (fórmula Suíça) não é admitida, após a data do pedido de exame, pois tal alteração, nitidamente, altera o objeto constante no quadro reivindicatório válido. Além disso, a modificação da categoria de reivindicações de processo de formulação para uso caracterizado pela atividade, também é uma alteração de escopo de proteção não admitida após a data do pedido de exame. Deste modo, a reformulação realizada pela Recorrente no novo quadro reivindicatório apresentado em seu Recurso ao Indeferimento não representa uma delimitação da matéria reivindicada, mas sim um redirecionamento do escopo de proteção do pedido original (no caso do quadro reivindicatório), não trazida dentro do limite temporal permitido pelo disposto no artigo 32 da LPI, configurando, por conseguinte, uma clara infração da LPI.

Inequívoco erro material

(ii) As alterações que objetivem corrigir inequívoco erro material de digitação ou tradução serão aceitas A QUALQUER MOMENTO DO PROCESSAMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE PATENTE, não se submetendo ao limite temporal disposto no artigo 32 da LPI. Estas alterações, porém, devem estar suportadas pela matéria constante: (1) no documento de prioridade (se houver), (2) no relatório descritivo, (3) no resumo, (4) nos desenhos, se houver, (5) no depósito internacional, se houver, (6) na listagem de sequência, se houver, (7) no depósito de material biológico, ou (8) no QR. (Res. 93/13 § 2.2) Na situação (1), o exame seguirá de acordo com as diretrizes de exame da DIRPA. Na situação (2), o novo QR será analisado para a percepção de comprometimento das alterações propostas, frente ao disposto no artigo 32 da LPI. Quatro situações são previstas: (2.i) As alterações correspondem à correção ortográfica e/ou de tradução do QR válido, (2.ii) As alterações correspondem à restrição da matéria reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iii) As alterações correspondem à ampliação do escopo da proteção inicialmente reivindicada no QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução), (2.iv) As alterações correspondem à modificação de categorias ou tipos de reivindicações frente ao QR válido (conforme critérios estabelecidos na PARTE 2 desta Resolução). (Res. 93/13 § 3.2.2)

TBR34/20 O presente pedido dividido pleiteia proteção para composição contendo o anticorpo HumMab4D5-8 (transtuzumab), menos de 25% de suas variantes desamidadas contendo a conversão de asparagina 30 a aspartato e um veículo farmaceuticamente aceitável. A palavra desaminada deve ser substituída em todo o pedido pela palavra correta desamidada, para atendimento ao disposto no artigo 25 da LPI.

Restrição de faixas de valores

(iv) Após a solicitação do exame do pedido de patente serão, ainda, aceitas as modificações no QR, voluntárias ou resultantes de exame técnico (despachos 6.1 ou 7.1), desde que estas sirvam, exclusivamente para restringir a matéria reivindicada e não alterem o objeto pleiteado. Exemplos não exaustivos de formas de restrição a serem aceitas, incluem: [...] restrição de faixas de parâmetros (Res. 93/13 § 2.2.1)

TBR134/20 Quanto aos quadros reivindicatórios QR-4 e QR-5, pode-se dizer que os mesmos não se encontram em conformidade com o estabelecido no art. 32 da LPI, tendo em vista o entendimento descrito no item 2.2.(i) da Resol. 93/2013. A razão disto reside no fato de que os referidos quadros reivindicatórios incluem em seu escopo de proteção reivindicações referentes ao processo de armazenar uma população em uma temperatura de -196C a -4C que não estavam inicialmente reivindicados quando da solicitação de exame do pedido. De acordo com o art. 32, a alteração de um pedido de patente somente será admitida quando for requerida até o pedido de exame, e desde que a alteração requerida esteja limitada à matéria inicialmente revelada. O quadro considerado válido para fins de exame é o QR-2, que apresenta suporte apenas para o processo para armazenar espermatozoide classificado em uma temperatura de -4C a 30C (reiv. 2).

TBR975/20 Verifica-se que a reivindicação 5 do QR preferido pleiteia uma faixa de tamanho de partícula (0,1 mm a 200 nm) que não se encontra em qualquer parte pedido tal como inicialmente apresentado, caracterizando, portanto, em acréscimo de matéria ao inicialmente revelado, em desacordo com o artigo 32 da LPI. Diante das considerações acima e visando deixar o presente pedido em condições de patenteabilidade, a Recorrente deve cumprir a seguinte exigência: Retirar a reivindicação 5 do QR preferido.

Mudanças de categoria

Somente serão admitidas mudanças de categorias de reivindicação realizadas após o pedido de exame, nos seguintes casos: i) quando o QR original contiver reivindicações de “produto caracterizado pelo processo” e o Requerente modificar as reivindicações para “processo caracterizado pelo produto”; ii) quando o QR original contiver “processo caracterizado pelo produto” e o Requerente modificar as reivindicações para “produto caracterizado pelo produto”, e iii) quando por erro grosseiro, caso o

Requerente tenha solicitado originalmente uma reivindicação na categoria incorreta. Por exemplo, um produto definido por etapas de um processo, quando o processo seria uma reivindicação de método. . (Res. 93/13 § 2.4)

TBR412/20 De acordo com o art. 32, a alteração de um pedido de patente somente será admitida quando for requerida até o momento em que se der o pedido de exame, e desde que a alteração requerida esteja limitada à matéria inicialmente revelada. Neste sentido, considera-se que a reivindicação 19 de QR-3, que trata do uso de uma linhagem bacteriana, não pode ser considerada um mero esclarecimento ou uma melhor definição da matéria, pois modifica o escopo de proteção da antiga reivindicação 87 do QR-2 (quadro válido), que se refere a linhagens bacterianas. Logo, conclui-se que o quadro reivindicatório QR-3, apresentado após o pedido de exame, contraria o estabelecido no artigo 32 da LPI e, portanto, não pode ser aceito para fins de exame técnico.

CGPAT IV DINEC TBR576/20 O Quadro Reivindicatório originalmente depositado pleiteava um: dispositivo para conexão rápida e destacamento do tanque de um utensílio de lavagem de piso..., porém, tanto o Quadro Reivindicatório na fase recursal, pleiteia: utensílio de lavagem de piso. Portanto, considera-se que o escopo de proteção foi sim ampliado, uma vez que dispositivo para conexão e utensílio de lavagem não são os mesmos produtos, sendo o segundo um objeto mais amplo. Em vista das características descritas nas reivindicações, principalmente as presentes em sua parte caracterizante, se referirem ao dispositivo para conexão, considera-se que uma simples readequação da parte inicial do preâmbulo das reivindicações poderia superar essa objeção. Dessa forma, sugere-se que a Recorrente modifique apenas a parte inicial do preâmbulo do Quadro Reivindicatório para pleitear o referido DISPOSITIVO PARA CONEXÃO, permanecendo com a parte caracterizante conforme o Quadro Reivindicatório interposto na fase recursal.

TBR659/20 Apesar de a Recorrente argumentar que a reivindicação independente 12 e suas dependentes, do quadro válido, revelam um terminal capaz monitorar informações do sistema e verificar valores de parâmetros como um MCC e um MNC, estas pleiteiam como objeto de proteção um MÉTODO para a comutação de modo de um terminal de comunicação móvel multibanda multimodo entre um modo assíncrono e um modo síncrono. Ademais, o referido MÉTODO compreende um conjunto de características (no caso, etapas) evidentemente com diferentes características do pleiteado no TERMINAL da reivindicação 1 deste pedido dividido o que, obviamente, amplia o escopo do anteriormente requerido.

Relatório descritivo

Suficiência descritiva

O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução (LPI artigo 24). A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. O relatório descritivo deverá conter condições suficientes que garantam a concretização da invenção reivindicada. (Res. 124/13 § 2.13) Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. Por experimentação indevida entende-se quando um técnico no assunto, a partir do revelado na invenção, necessita de experimentação adicional para realizar a mesma. (Res. 124/13 § 2.15) A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da invenção por um técnico no assunto. Nos

casos em que tal descrição seja considerada essencial para a busca e análise do pedido, e para a melhor compreensão da invenção, a mesma deverá estar sempre presente. (Res. 124/13 § 2.16)

Suficiência descritiva e questões formais

TBR386/20 O pedido introduz o campo técnico em seu primeiro parágrafo do relatório descritivo de modo que a ausência de uma descrição mais detalhada do estado da técnica não é impeditivo para que o técnico no assunto possa implementar o modelo de utilidade proposto ou ter clareza da matéria a ser protegida, de modo que os artigos 24 e 25 da LPI estão atendidos.

TBR539/20 A Requerente da Nulidade ainda salienta que a patente apresenta irregularidades relacionadas aos art. 2º e 4º da IN30/2013. Em relação a esses apontamentos, discorre-se respectivamente que: o Artigo 2º, item IV, da instrução normativa 30/2013 estabelece que o relatório descritivo deverá descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame da invenção, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes. Destarte, não existe obrigação de divulgação de documentos encontrados em busca efetuada para impulsionar a pesquisa, a simples descrição do estado da técnica de forma que fique clara a motivação do inventor frente ao estado da técnica, evidenciando o problema-solução o qual se propõem a solucionar, já é suficiente para um bom entendimento. Do exposto, o referido argumento da solicitante não pode ser considerado procedente.

Clareza da terminologia empregada

O relatório descritivo deve ser claro, devendo utilizar termos reconhecidos da técnica. Termos técnicos pouco utilizados ou especialmente formulados podem ser aceitos, desde que adequadamente definidos e que não haja um equivalente reconhecido na técnica. (Res. 124/13 § 2.30) Declarações genéricas no relatório descritivo que utilizam termos vagos e imprecisos, as quais implicam na extensão da matéria de proteção não serão admitidas, com base no artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.38)

TBR1039/20 Identificamos que na página 46 do relatório descritivo, está escrito (contato de energia 306) em vez de (contato de energia 406). E que, na página 48 do relatório descritivo, são mencionadas as expressões (passagem 426) e (espaço 430) cujas referências numéricas (426 e 430) não constam nos desenhos. Todavia, tais erros não impedem a compreensão da matéria objeto da proteção. Em nossa opinião, não seria pertinente invalidar totalmente a patente em lide com base nos argumentos apresentados por haver erros datilográficos. Pois reiteramos que o quadro reivindicatório da patente [apostilado], onde os direitos da Titular estão delimitados, define de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção. E que os erros datilográficos no relatório descritivo não acarretam prejuízo ao bom entendimento da matéria sob proteção.

Química inorgânica

TBR734/20 Conforme as orientações das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Aspectos Relacionados Ao Exame De Pedidos De Patente Na Área De Química, para a descrição clara e suficiente de um solvato faz-se necessária, obrigatoriamente, a identificação química da molécula e da estequiometria, a qual pode ser determinada através de técnicas de análise termogravimétrica (ATG), como Karl Fischer ou outras técnicas validadas que forneçam tais informações. Ocorre que ao longo do relatório descritivo do presente pedido, não é possível identificar qualquer informação sobre qual metodologia foi utilizada para determinar a estequiometria do solvato pleiteado. Os únicos dados de teor de acetona disponíveis no referido relatório descritivo são aqueles obtidos após a etapa de secagem, no entanto, não é possível saber se o percentual de acetona citado faz parte da rede cristalina ou refere-se a

quantidade residual evaporada. Sendo assim, consideramos que o relatório descritivo não está de acordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR1060/20 Pedido trata de Sistema de medição de SO₂ livre e total em bebidas e processo de medição de SO₂ livre e total em bebidas que inclui uma célula de detecção (2) que compreende um reagente sensível à presença de SO₂,bis(difenilfosfino)metano dicloreto de paládio imobilizado em uma membrana de poli(cloreto de vinila) plastificada com o-nitrofenil-octil-éter. Com relação à suficiência descritiva, quanto às quantidades de bis(difenilfosfino)metano dicloreto de paládio, de poli(cloreto de vinila) e de o-nitrofenil-octil-éter, o Recorrente argumenta que é desnecessário informar as quantidades dos reagentes que compõem a membrana por ser óbvio para um técnico no assunto. Concorde-se com as argumentações do Requerente de que, a partir dos ensinamentos revelados no presente pedido, um técnico no assunto seria capaz de definir parâmetros como concentração de bis(difenilfosfino)metano dicloreto de paládio, concentração de ácido empregada na determinação de SO₂ livre e concentrações de base e ácido empregadas na determinação de SO₂ total e fluxo de nitrogênio.

Química orgânica

TBR736/20 No caso da presente patente de invenção fica evidente que o referido objeto é o monodrato cristalino do composto dasatinibe. Reconhecido o objeto da invenção, a etapa seguinte, seria averiguar se o relatório descritivo da patente em lide fornece informações suficientes para um técnico no assunto reproduzir tal objeto. Cabe aqui ressaltar que, em se tratando de invenções relacionadas a formas cristalinas, o relatório descritivo também deve conter, na data de depósito do pedido, os dados de identificação obtidos por técnicas de caracterização físico-química do referido sólido pleiteado. Com base nessas considerações, a partir da análise do relatório descritivo do presente pedido, é possível observar que a Recorrente tem razão em sua afirmação de que nas páginas 62 a 64 há um exemplo detalhado do processo para obter o monodrato de dasatinibe na forma cristalina onde são fornecidos as etapas e parâmetros, como por exemplo, os solventes empregados, taxa de aquecimento e resfriamento para a obtenção do monodrato cristalino de dasatinibe ora pleiteado. Ademais, concordamos com a Recorrente de que nas páginas 64 e 65 do relatório descritivo do presente pedido são fornecidos os dados da análise de difração de raios-X de cristal único (DRX de Monocristal) do monodrato cristalino de dasatinibe ora reivindicado, assim como são fornecidos dados do difratograma de raio-X e da análise termogravimétrica os quais são suficientes para permitir o técnico no assunto identificá-lo (Diretrizes de Exame de Pedidos Da Área Química). Por esta razão, entendemos que o relatório descritivo da patente está suficientemente descrito de modo a possibilitar a reprodução da invenção por um técnico no assunto e, portanto, atende o disposto no artigo 24 da LPI.

Novos usos

TBR590/20 O segundo uso de uma substância precisa não apenas um indicativo de atividade farmacológica, mas de efeito terapêutico, já que o uso de uma substância para tratar uma doença depende de uma série de fatores que não são previsíveis apenas por conhecimento da farmacodinâmica (falta elementos de farmacocinética que permitam concluir que de fato o composto será utilizável como tal). Assim sendo, a recorrente deveria ter apresentado modelos in vivo que permitissem concluir que tais compostos seriam úteis como medicamentos para tratar as doenças elencadas e, não especular que a inibição de uma enzima está diretamente relacionado a um uso terapêutico.

TBR787/20 A presente invenção refere-se ao uso de um composto para a fabricação de um medicamento para a prevenção de infecção de HIV por relação sexual e contato íntimo relacionado entre parceiros. A recorrente alega que o presente relatório descritivo fornece todos os ensinamentos necessários para que um técnico no assunto, com seu conhecimento comum e geral, consiga usar derivados de pirimidina para fabricar medicamento de aplicação vaginal com areal expectativa de prevenir infecção de HIV por relação sexual ou contato íntimo relacionado entre parceiros. Dito de outra forma, os dados in vitro no presente relatório descritivo direta e inequivocamente fornecem evidências de que a prevenção da infecção pelo HIV por meio de relações sexuais ou contato íntimo relacionado entre parceiros pode ser alcançada com os derivados de pirimidina definidos na reivindicação 1. Nada obstante, a recorrente respeitosamente solicita a não aplicação do item 9.1.3 das diretrizes de exame de pedidos de patente na área de química na medida em que existe uma grande dificuldade na geração de evidências in vivo na área de prevenção de infecção de HIV frente à área de tratamento de uma infecção já existente. Como muito bem lembrado pela recorrente, a base jurídica para a concessão de patentes é a barganha. O inventor obtém uma proteção em troca de divulgar a invenção e disponibilizar os meios de alcançá-la ao público, para que a mesma possa ser usada livremente no fim da referida proteção. Ou seja, a condição que o sistema de patentes deve encorajar é esta: que o inventor revela sua invenção de tal forma que ensine o técnico no assunto, quando o prazo de proteção acabar, a alcançá-la: para então, a sociedade ser beneficiada. O inventor tem o benefício durante o prazo, e o público tem o benefício após. Dessa forma, é essencial que um pedido de patente divulgue a invenção de uma maneira que seja suficientemente clara e completa para que a invenção seja realizada por um especialista na técnica. No caso de patentes tradicionais de produto e processo, geralmente uma invenção será suficientemente descrita se a descrição da invenção permitir que a mesma seja executada. O técnico no assunto descobrirá que a invenção funciona replicando-a de acordo com as instruções fornecidas no documento de patente. Mas no caso de uma patente de segundo uso essa premissa não funciona, pois a invenção não é um composto ou um processo de sua fabricação. O técnico no assunto já sabe como obter o produto da técnica anterior divulgado na patente original. A invenção consiste na nova finalidade para a qual o produto deve ser fabricado. Se os argumentos trazidos pela recorrente em fase recursal fossem considerados verdadeiros, para atender o Art. 24 da LPI, tudo o que precisaria ser divulgado no pedido de patente é tão somente o novo propósito, já que isso seria o suficiente para que o composto pudesse ser administrado a um paciente que sofre da condição descrita na patente. O resultado seria que o conhecimento que tornou a identificação da nova finalidade inventiva não precisaria ser divulgado. O principal problema com esse tipo degenerado de suficiência descritiva é que seria permitido a obtenção de uma patente em uma base totalmente especulativa. Sem alguma divulgação de como ou por que se pode esperar que o produto conhecido funcione no novo pedido, seria possível patentear a fabricação de compostos conhecidos com a finalidade de tratar todas as condições concebivelmente relevantes sem ter inventado nada, na esperança essa tentativa e erro poder, no devido tempo, mostrar que o produto foi eficaz no tratamento de ao menos alguns deles. Dessa forma, nas patentes de segundo uso a suficiência descritiva não pode se limitar a apontar qual composto conhecido usar e, que ele é eficaz no tratamento de uma condição específica. O depositante deve divulgar alguma razão para considerar esta afirmação como plausível, de modo a contornar o caráter especulativo da matéria pleiteada. Nesse sentido, percebemos que o pedido em tela carece de evidência técnica concreta que sustente o uso de derivados de pirimidina na prevenção de HIV. O técnico no assunto tem amplo conhecimento de que os compostos relacionados no pedido em tela tem atividade inibitória do vírus HIV em modelos in vitro,

entretanto, variáveis importantes para que uma substância seja última clínica médica devem ser consideradas em relação à farmacocinética que estudos in vitro não são capazes de apontar. Por exemplo, para que uma substância seja capaz de prevenir a infecção via um tecido específico(vaginal), a substância deve estar presente em quantidade suficiente para isso nesse tecido. Tal informação nem ao menos é apontada no pedido: a substância atinge o tecido alvo ? Uma vez atingido o tecido alvo, o composto estaria em concentração suficiente para fornecer um efeito preventivo na infecção do HIV ? Dessa forma, entendemos que os dados apresentados pela recorrente no pedido de patente não conduzem à suficiência descritiva da matéria pleiteada, nos termos do Art. 24 da LPI.

Fármacos

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretroide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2). Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6 do Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente), formulação e/ou forma física (invenções acessórias). (Res. 208/17 § 2.1)

TBR261/20 Pedido refere-se ao tratamento da hepatite C através de compostos β -D-2-metil-ribofuranosil nucleosídeo de pirimidina ou um pró-fármaco monofosfato, difosfato, ou trifosfato do mesmo. O ponto de discussão trazido pelas Recorrentes seria se somente com a apresentação de testes experimentais in vitro, um técnico no assunto conseguiria reproduzir a matéria pleiteada no presente pedido. Pelas razões exaradas abaixo, este colegiado entende que não. Os sistemas vivos, como os seres humanos e animais, são sistemas extremamente complexos, onde todas as suas partes encontram-se interdependentes uma das outras. Logo, não se define estes sistemas apenas pelas suas partes (proteínas, genes, receptores, células, tecidos, órgãos, etc.), mas também principalmente pela interação entre estas, de forma que estudos in vitro, que isolam partes do sistema de seu todo não reproduzem toda a complexidade destes sistemas, podendo levar a não apreciação de interações e mecanismos homeostáticos importantes que podem afetar significativamente a ação de um fármaco no corpo humano ou animal. Sendo assim, embora resultados de testes in vitro possam apresentar indícios de um novo uso terapêutico, consideramos que somente teste in vivo levam em conta aspectos farmacocinéticos, dentre outros relacionados ao comportamento do fármaco dentro do organismo que são fundamentais para determinação de parâmetros, como por exemplo a dose eficaz do fármaco ou mesmo do esquema posológico, os quais um técnico no assunto precisa conhecer para realizar o tratamento da nova patologia. Por estes motivos, mantemos a objeção emitida em primeira instância de que os usos dos compostos β -D-2-metil-ribofuranosil nucleosídeo de pirimidina ou um pró-fármaco monofosfato, difosfato, ou trifostato do mesmo para preparar um medicamento para o tratamento de HVC, conforme reivindicados no presente pedido, não estão suficientemente descritos no relatório descritivo de modo a permitir a um técnico no assunto suas reproduções, contrariando o disposto no artigo 24 da LPI. E em consequência disto, tais usos ora pleiteados não poderão ser reivindicados, já que as reivindicações devem ser fundamentadas no relatório descritivo e devem definir de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção (artigo 25 da LPI).

A invenção se refere a uma combinação que compreende um ou mais grupos de compostos definidos por sua classe química ou por seu mecanismo de ação, por exemplo, “Combinação pesticida caracterizada por compreender um composto piretróide e um composto inibidor da enzima X”. A definição dos compostos da combinação por sua classe química ou por seu mecanismo de ação de uma maneira genérica, sem especificar qual(is) é(são) o(s) exato(s) composto(s) compreendidos na combinação, não é suficiente para definir claramente a matéria que se deseja proteger, contrariando o disposto no art. 25 da LPI. Caso o relatório do pedido apresente uma descrição suficiente dos compostos que são enquadrados nas classes de compostos de acordo com a invenção, o quadro reivindicatório poderá ser reformulado de forma a restringir os compostos aos que foram descritos no relatório descritivo. (Res. 208/17 § 7.1.2) A suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de pelo menos um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final. (Res. 169/16 §6.9)

TBR608/20 De acordo com os itens 6.9 e 6.10 das Diretrizes de Exame de pedidos de Patente - Bloco II, a suficiência descritiva de um grupo de invenções representado por meio de uma fórmula Markush é somente satisfeita se permitir que cada invenção do grupo seja executada por um técnico no assunto, com base no relatório descritivo, e não somente algumas das alternativas presentes na reivindicação. No caso de compostos definidos em uma fórmula Markush, não se pode prever ou extrapolar que os compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas possam ser obtidos por uma mesma maneira de preparo, visto que a natureza das reações é diferente. Assim, para que todos os compostos de uma fórmula Markush estejam suficientemente descritos, o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada das reações e condições envolvidas nos processos de preparação, incluindo exemplos concretos de preparação de, pelo menos, um representante de compostos para cada classe química dos diferentes substituintes. Deste modo, o relatório descritivo deve apresentar exemplos claros de como diferentes substituintes previstos na Markush podem ser incorporados ao produto final. Caso a preparação dos compostos e, por consequência, os próprios compostos com substituintes pertencentes a diferentes classes químicas, não estejam suficientemente descritos no relatório descritivo, não será possível que um técnico no assunto os reproduza, estando em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. Com base nos exemplos fornecidos no relatório descritivo é possível verificar na Tabela 1 as classes de substituintes suficientemente descritos e fundamentados no relatório descritivo. Sendo assim, de modo a contornar tal equívoco, faz-se uma nova exigência para que a Recorrente restrinja a nova reivindicação independente 1 e suas reivindicações dependentes apenas aos Pró-fármacos, descritos na tabela 1 cujo as classes de substituintes estão suficientemente descritos e fundamentados no relatório descritivo e, assim, atendem as condições de patenteabilidade estabelecido nos artigos 24 e 25 da LPI.

Fórmula Markush

Para o caso de reivindicações do tipo Markush o examinador deverá assegurar que os processos de obtenção descritos no relatório capacitem substancialmente a preparação de todos os compostos reivindicados, isto é, os exemplos devem ser representativos de todas as classes dos compostos

reivindicados, ou todas estas classes devem apresentar suficiência descritiva no relatório descritivo.(Res.124/13 § 3.38)

TBR801/20 No parecer anterior, os dados de atividade dos 128 compostos foram analisados e foi observado que não foram descritas as condições e o tipo de ensaio, bem como os valores de referência, ou seja, qual a afinidade do peptídeo nativo Smac AVPI ao domínio BIR3 de XIAP, nem qual o controle negativo utilizado. Foi pontuado ainda que os 128 compostos apresentados (Anexo 3) não parecem ser representativos da infinidade de compostos, tal como reivindicado na fórmula Markush, e que os compostos de número 7 e 11 não foram representados no relatório descritivo. Sendo assim, foi mantida a objeção sobre a falta de suficiência descritiva (art. 24 da LPI) do relatório e a falta de clareza, precisão e fundamentação técnica das reivindicações (art. 25 da LPI). No que diz respeito aos 128 compostos do Anexo 3, a Recorrente alega que os dados biológicos apresentados foram obtidos pelo ensaio de polimerização por fluorescência ML-BIR FP (Anexo IV) e que os dados biológicos em questão são suficientes para comprovar a atividade inibidora de IAP para os compostos de fórmula (I), garantindo a suficiência descritiva do relatório (art. 24 da LPI) e a clareza, precisão e fundamentação (art. 25 da LPI) da matéria reivindicada. Embora a Recorrente tenha esclarecido o tipo de ensaio de afinidade realizado, ela não foi capaz de apresentar os valores de referência (controle positivo e negativo), como observado na tabela 1 do Anexo IV, o que é essencial para determinar se os compostos possuem atividade inibidora de IAP. Além disso, como 128 compostos apresentados (Anexo 3) não são representativos da infinidade de compostos, ora reivindicados na fórmula Markush, fica mantida a objeção com relação à falta de suficiência descritiva (art. 24 da LPI) do relatório e a falta de clareza, precisão e fundamentação técnica das reivindicações (art. 25 da LPI).

Listagem de sequências

A depositante de pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deverá representá-las em uma Listagem de Sequências, para possibilitar a aferição da suficiência descritiva de que trata o artigo 24 da LPI. (Res. 124/13 § 2.19). O pedido de patente que contenha em seu objeto uma ou mais sequências de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que sejam fundamentais para a descrição da invenção, deve conter uma seção de listagem de sequências, com vistas à aferição da suficiência descritiva de que trata o art. 24 da LPI (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Ressalta-se que, se o pedido utilizar e fizer referência a sequências conhecidas na técnica, e essas sejam necessárias para a concretização da invenção, o examinador poderá emitir exigência para que as sequências sejam apresentadas. Deve ser observado ainda que as sequências devem corresponder àquelas tais como constantes do estado da técnica à época do depósito/prioridade (i.e. tal como revelada nos bancos de dados), tendo em vista possível refinamento ou alterações nas sequências ao longo do tempo.(Res. 144/15 § 2.2.2) A Resolução PR Nº 81/2013 do INPI estabelece em seu art. 2º que quando o pedido de patente contiver uma (ou mais) sequência(s) de nucleotídeos e/ou de aminoácidos, que seja(m) fundamental(is) para a descrição da invenção, esta(s) sequência(s) deverá(ão) ser apresentada(s) em uma listagem de sequências .(Res. 144/15 § 6.1.2)

TBR544/20 O pedido se refere a cepas de herpes vírus modificados úteis no tratamento de câncer. Esses vírus, possuem o gene ICP34.5 inativo e dois genes heterólogos, escolhidos dentre uma enzima conversora de pró-droga, uma proteína capaz de provocar fusão célula a célula e uma proteína imunomodulatória. De modo a superar as objeções referentes aos Arts. 24 e 25, o recorrente apresentou Listagem de Sequências e definiu na reivindicação 1 que o gene ICP34.5 é representado pela SEQ ID NO: 1. As sequências dos genes heterólogos estão definidas nas reivindicações dependentes. Como as sequências já eram conhecidas à época do depósito, não há adição de matéria. Assim, retira-se aqui a objeção referente a falta de clareza levantada pela primeira instância.

Biotecnologia

O art. 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto (vide Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Bloco I). Entende-se por objeto a matéria para a qual se pretende proteção, ou seja, a matéria contida no quadro reivindicatório. Assim sendo, a análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser avaliada com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). (Res. 144 §2.20)

TBR153/20 Reivindicação 1 pleiteia Composição caracterizada pelo fato de que compreende um ou mais peptídeos que consistem em uma sequência de aminoácidos selecionada do grupo consistindo de: SEQ ID NO: 11 (Pro-Ala-Ser-Ala-Ser-Pro-Val-Ala-Gly); SEQ ID NO: 12 (Gly-Ala-Ile-Ser-Ala-His-Arg-Asn-Leu-ArgLeu); SEQ ID NO: 13 (Phe-Phe-Leu-Val-Glu-Met); SEQ ID NO: 14 (Ser-Val-Thr-Gln-Ala-Gly-Val-Gln-Trp); SEQ ID NO: 15 (Ile-Asp-Gln-Gln-Val-Leu-Ser-Arg-Ile-LysLeu-Glu-Ile-Lys-Arg-Cys-Leu) e SEQ ID NO: 16 (Leu-Ser-Arg-Ile-Lys-Leu-Glu-Ile-Lys). Da leitura do relatório descritivo, vemos que somente há base experimental que sustente os efeitos alegados pelo recorrente para a SEQ ID No 15 (exemplo 1) e SEQ ID No. 16 (exemplo 2). Ainda que exemplos não sejam obrigatórios, se fazem necessários na medida em que permita a um técnico no assunto compreender a contribuição da invenção para o estado da técnica (ver item 2.15 da Res. 124/13). Com base nos experimentos trazidos para as SEQ ID Nos 15 a 19 não é possível inferir que os peptídeos de SEQ ID No. 11 a 14 se comportarão de maneira equivalente, havendo necessidade do técnico no assunto proceder à experimentação adicional. Essa questão foi abordada no exame de primeira instância e permanece como válida. Em consequência, a matéria referente às SEQ ID No. 11 a 14 não pode ser aceita por não estar totalmente fundamentada no relatório descritivo (Art. 24 c/c Art. 25 da LPI) sendo necessária a seguinte exigência técnica: Excluir os peptídeos de SEQ ID No 11 a 14 da reivindicação 1

TBR111/20 Reivindicação na primeira instância pleiteava Polinucleotídeo, caracterizado pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeo de SEQ ID NO:1, opcionalmente compreendendo até 30 substituições de códons, ou sequências de nucleotídeos degeneradas da mesma codificando a mesma sequência de aminoácidos. Na primeira instância o principal óbice para a concessão do presente pedido consistia na falta de clareza, sobretudo quando códons e/ou aminoácidos podem ser substituídos. A matéria estava tão pouco definida que colidia com a matéria contida no estado da técnica, impactando na devida aferição dos requisitos de patenteabilidade. Quando da interposição do recurso, o recorrente apresentou novo quadro reivindicatório contendo 8 reivindicações, em que definiu as moléculas requeridas para proteção somente por suas SEQ ID Nos, sem quaisquer menções a modificações. Visto que o óbice em relação à falta de clareza foi superado, que as moléculas são invenções de fato e que atendem aos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada. A patente concedida para Polinucleotídeo, caracterizado pelo fato de que compreende uma sequência de nucleotídeo de SEQ ID NO:1.

TBR358/20 O presente pedido se propõe a combater as infestações por carrapatos com o uso de vacinas, definindo vacinas como medicamentos biológicos que contém um ou vários antígenos ou proteínas de peso igual ou superior a 10.000 daltons que, ao serem inoculados em organismos sadios, estimulem a produção de anticorpos específicos e produzam uma imunidade duradoura. Em seguida o relatório descritivo menciona que o mecanismo de ação da presente invenção consiste nos mecanismos gerais do uso de vacinas, qual seja na geração de anticorpos após a administração da vacina, anticorpos que irão, posteriormente, afetar os

sistemas digestivo e reprodutivo dos carrapatos, afetando seu ciclo de vida e reduzindo a infestação. Foi relatado que foram realizados testes para avaliar a eficácia da vacina que consistiram em administrar a vacina a um grupo de animais e comparar os níveis de infestação por carrapatos nos animais vacinados e nos animais controle não vacinados. Foi constatada redução no número de carrapatos viáveis, redução na porcentagem de ovipostura, redução no peso dos ovos e redução na porcentagem de fertilidade das teleoginas frente aos controles não vacinados. O artigo 24 da LPI determina que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. No presente caso, verificou-se que o ingrediente fundamental da vacina do presente pedido é a suspensão de antígenos proteicos do carrapato, sendo os outros ingredientes (adjuvantes e preservativos) corriqueiros para o técnico no assunto. Nesse sentido, ratifica-se a objeção já exarada em primeira instância administrativa, de que o presente pedido não ensina ao técnico no assunto como proceder para obter a referida suspensão de antígenos proteicos do carrapato. Este fato pode ser corroborado, por exemplo, pelas informações reveladas por D1 e D2, que detalham, minuciosamente, os procedimentos de rompimento da larva/carrapato, centrifugação, homogeneização, purificação e/ou emulsificação, entre outros, utilizados para obter os antígenos vacinais utilizados. Nesta seara, não há, no presente pedido, nenhuma informação acerca dos procedimentos utilizados para obter a suspensão de antígenos proteicos do carrapato. Reitera-se, novamente, que as únicas informações identificadas no relatório descritivo do pedido referem-se à formulação das composições de vacina e já partem da suspensão de antígenos pronta, sem revelar como a citada suspensão de antígenos foi obtida. Assim sendo, mantém-se o fato de que o presente pedido não possibilita a realização da vacina por um técnico no assunto, estando em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI.

TBR357/20 A invenção refere-se a novas modificações cristalinas em piraclostrobina e a métodos de produção e uso das novas modificações para a produção de agentes de proteção de plantas. A cristalização de compostos orgânicos inclui duas fases, quais sejam, nucleação e crescimento do cristal. A nucleação significa que as moléculas a serem cristalizadas irão formar agregados com um arranjo espacial mais ou menos específico. Assim a nucleação irá governar qual forma polimórfica será formada, ou seja, como as moléculas serão arrançadas nos cristais, e irá ocorrer apenas quando a solução se tornar metaestável. Cabe ressaltar à Recorrente que os efeitos cinéticos, os quais a própria Recorrente admite que levam a uma variação relativamente forte no momento em que a nucleação começa, se tratam, na verdade, da cinética química da reação de obtenção do cristal, que tem como definição, a velocidade relacionada ao tempo de reação de obtenção e os fatores que influenciam esta velocidade, como, por exemplo, as taxas de supersaturação ou dessupersaturação, tal como descrito em D2 e melhor detalhado em D3. As argumentações da Recorrente não foram suficientes para sanar os questionamentos feitos no parecer anterior quanto à falta de suficiência descritiva, tendo em vista a ausência de uma descrição clara quanto ao torque utilizado no processo de obtenção reivindicado. Para que a argumentação da Recorrente de que a aplicação do torque não teria influência na obtenção da forma cristalina IV da piraclostrobina reclamada fosse aceita, a Recorrente deveria ter apresentado dados comprobatórios de tal afirmação, como por exemplo, a obtenção específica desta forma cristalina IV com aplicação de vários torques diferentes. Na ausência destes dados comprobatórios, mantém-se a opinião exarada no parecer anterior de que o pedido de patente em análise não descreve de modo suficiente a matéria objeto de proteção, de modo a garantir sua reprodução por um técnico no assunto, tendo em vista a ausência de uma descrição clara quanto ao torque utilizado no processo de

obtenção reivindicado, não havendo garantias da reprodução da matéria em análise por um versado na arte sem um esforço adicional, não atendendo, portanto, ao determinado no Art. 24 da LPI.

TBR428/20 O pedido foi indeferido por insuficiência descritiva e ausência de fundamentação de algumas das reivindicações no relatório descritivo. A conclusão fora a de que a descrição somente embasava que células T de pacientes celíacos são capazes de serem ativadas pelos peptídeos descritos no pedido, gerando uma resposta imune inflamatória com produção de INF-gama. No entanto, a partir dos dados apresentados não seria possível extrapolar para tratamento dos sintomas da doença celíaca sem resultados experimentais in vivo (animais). Ressaltou-se que esses dados seriam necessários para demonstrar que esses peptídeos seriam capazes de atuar protegendo/tratando a doença celíaca e não resultando em aumento da resposta imune inflamatória nos organismos, exacerbando a doença celíaca in vivo. Quando da interposição do recurso, o recorrente reapresentou o quadro reivindicatório anterior, acrescido de argumentação de defesa em relação aos Arts. 24 e 25 da LPI. De fato, a imunodominância dos peptídeos que contêm o motivo de SEQ ID NO1787 em pacientes celíacos foi experimentalmente demonstrada no relatório descritivo. Sobre isso, não resta dúvida. O conhecimento sobre os peptídeos de SEQ ID No 1787 e sobre sua imunodominância na doença celíaca é novo e inventivo. Esse é o avanço técnico do presente pedido. No entanto, o uso desses peptídeos para tratar animais celíacos não consta experimentalmente demonstrado no relatório descritivo e nesse ponto reside a controvérsia entre o recorrente e a primeira instância. Para cumprir o requisito de acordo com o Art. 24, o relatório descritivo deve apresentar a invenção a ponto de poder ser reproduzida por um técnico no assunto (ver item 2.13 da Res.124/13) sendo o técnico no assunto, alguém com conhecimento técnico na área e sem que haja necessidade de experimentação indevida (ibid, item 2.15). Nesse sentido, os peptídeos estão descritos por meio de sua SEQ ID No. Os experimentos que comprovam a sua imunodominância em pacientes celíacos já constam da descrição. Na mesma Res. 124/13, em seu item 2.16, resta evidente que os dados experimentais não são determinantes para a suficiência descritiva, a menos que impeçam a busca e a análise dos requisitos de patenteabilidade. Não é o caso do presente pedido em que a busca e a aferição da novidade e da atividade inventiva se deram com base na informação sobre os peptídeos e sua propriedade de imunodominância em pacientes celíacos.

TBR605/20 Método para a preparação de partículas de replicon de alfavírus (ARPs), caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) introdução de um ácido nucléico do replicon de alfavírus em uma célula hospedeira isolada, o dito ácido nucléico do replicon compreendendo pelo menos um sinal de empacotamento do vírus e pelo menos uma sequência codificadora heteróloga que pode ser expressa no dito ácido nucléico do replicon de alfavírus, em que a dita célula hospedeira compreende pelo menos uma função auxiliadora, para produzir uma célula hospedeira modificada; (b) cultivo da dita célula hospedeira modificada sob condições que permitem a expressão de pelo menos uma função auxiliadora, permitindo a replicação do dito ácido nucléico do replicon de alfavírus e o empacotamento do dito ácido nucléico do replicon de alfavírus para formar ARPs, em que as ditas ARPs são ARPs ligantes de heparina; (c) colocar em contato as células hospedeiras modificadas após a etapa (b) com uma solução aquosa apresentando uma força iônica de 0,2 M até 5 M para liberar as ARPs na solução aquosa para produzir uma solução contendo ARPs; (d) coleta das ARPs da solução contendo ARPs da etapa (c). O pedido se refere a um método para a preparação de partículas de replicon de alfavírus (ARPs - alphavirus replicon particles) ligantes de heparina. O objetivo do método é aumentar o rendimento dessas partículas, o que é alcançado por meio

de lavagem com alto teor de sal após a formação da partícula. De fato, o método não está correlacionado com as moléculas de ácido nucleico que são utilizadas de modo que não há necessidade de caracterização pelas sequências correspondentes. Importante ressaltar que não há reivindicação da categoria PRODUTO, somente de PROCESSO. É possível concordar com o recorrente também de que a terminologia empregada para descrever as moléculas e as células do método em exame podem ser compreendidas pelo técnico no assunto com base na descrição do pedido. Retira-se aqui, portanto, as objeções levantadas quando do exame em primeira instância de incidência nos Arts. 24 e 25 da LPI.

TBR526/20 O pedido se refere a uma carne produzida por cultura de tecidos in vitro com vistas a resolver o problema técnico de alimentar uma população crescente sem sofrimento animal e sem o impacto ambiental da atividade pecuária em larga escala. O presente pedido não concretiza a invenção, apenas apresentando protocolos e não dados experimentais efetivos e reais. O exemplo 1 mostrado no relatório descritivo contém um protocolo para o isolamento de células-tronco mesenquimais pluripotentes a partir de células musculares (miócitos), células de gordura (adipócitos). Células ósseas (osteócitos) e células de cartilagem (condrócitos). Não há nenhuma figura ou resultado associado a esse exemplo. Trata-se de um protocolo padrão de isolamento de células já rotineiro para um técnico no assunto. Os exemplos seguintes seguem descrevendo protocolos rotineiros da engenharia de tecidos, também sem figuras ou resultados. Se o presente pedido fosse de vacina, o esperado seria ao menos um ensaio in vivo em camundongos. O presente pedido não contém sequer resultados in vitro, isto é, na bancada. Há um abismo entre algo ser possível na teoria, isto é, nos protocolos, e algo poder ser realizado na prática. É nesse sentido que os pedidos de patente, via de regra, contém exemplos com resultados práticos, ainda que iniciais. Porque por mais que seja sabido que, em teoria, uma vacina é composta de um pedaço do vírus capaz de gerar resposta imune; na prática, nem todos os pedaços de vírus servem de vacina. O mesmo raciocínio vale para a presente carne in vitro: em teoria, o conhecimento sobre engenharia de tecidos está aí, mas, na prática, o presente pedido não fez o salto da teoria para a prática. O técnico no assunto que viesse a reproduzir a presente invenção é que teria que fazê-lo. Isso é indubitavelmente experimentação indevida. A descrição não precisa ser total, mas suficiente para que um técnico no assunto reproduza a invenção, isto é, a coloque em prática, sem necessidade de experimentação adicional, de modo que o pedido não atende ao artigo 24.

TBR550/20 O pedido se refere a construção de DNA para transformação de plantas compreendendo um gene de tolerância a herbicida operativamente ligado a sequências reguladoras (promotor, líder e íntron) isoladas o gene do fator de iniciação de tradução eucariótico (eIF-4A) que é uma proteína helicase e de RNA dependente de ATP que é requerida para a ligação de mRNA a ribossomos. Não é necessário que o relatório concretize toda a matéria reivindicada. Isso porque, como consta no item 2.14, o técnico no assunto é alguém com capacidade técnico-operacional do objeto capaz de experimentação rotineira. Nesse sentido, um técnico no assunto é perfeitamente capaz de construir uma molécula compreendendo uma molécula de SEQ ID No 1-11 operacionalmente ligada a uma outra molécula que é um gene de tolerância a herbicida heterólogo. A matéria reivindicada atende, portanto, ao artigo 24 da LPI.

TBR852/20 Reivindicação pleiteia Método para selecionar um indivíduo que sofre de uma certa doença inflamatória para receber tratamento terapêutico anti-inflamatório com um agonista de receptor de adenosina A3 (A3AR), caracterizado pelo fato de que compreende determinar o nível de expressão de A3AR em uma amostra de células mononucleares

sanguíneas periféricas (PBMNC) do indivíduo e selecionar o indivíduo para receber o dito tratamento terapêutico antiinflamatório se o dito nível está acima de um nível predeterminado, que é cerca de duas vezes o nível de A3AR em PBMNC de indivíduos saudáveis. Este colegiado observa que, no relatório descritivo, especificamente no trecho citado, não há nenhuma menção ao valor de referência que defina o nível predeterminado citado na nova reivindicação 8. Além disso, destaca-se que a figura 8 compara os níveis de expressão do receptor em PBMNC em indivíduos antes e depois do tratamento com CF101, nunca correlacionando com os níveis de A3AR em PBMNC de indivíduos saudáveis. A Recorrente ainda alega na manifestação que um técnico no assunto poderia facilmente determinar o nível de expressão em um indivíduo saudável (ou grupo de indivíduos saudáveis) de modo a determinar o nível de referência predeterminado. Contudo, entende-se que o relatório descritivo deve permitir que um técnico no assunto realize a invenção sem experimentação indevida, com base na descrição detalhada. Desta forma, as objeções levantadas no parecer anterior com relação aos arts. 24 e 25 da LPI ficam mantidas neste parecer. Em sua manifestação a requerente alega que a descrição é suficiente para fornecer ao técnico habilitado as diretrizes sobre como determinar o nível de referência predefinido e não há justificativa para definir especificamente este parâmetro. Este Colegiado destaca que a definição nível de expressão predeterminado como sendo duas ou mais vezes os valores de referência para expressão de A3AR em indivíduos saudáveis é aceitável. Isto porque, o mesmo parâmetro já era conhecido do técnico no assunto e foi utilizado em D4 para avaliar pacientes com câncer de colo retal. Desta forma, as objeções levantadas no parecer anterior com relação aos arts. 24 e 25 da LPI foram superadas neste exame.

TBR908/20 O presente pedido foi indeferido por ter sido considerado insuficientemente descrito (artigo 24 da LPI) quanto a outros sorotipos de adenovírus diferentes de Ad5 e Ad35. Isso porque o relatório descritivo revela somente o desenvolvimento de adenovírus recombinantes dos sorotipos 5 e 35 (Ad5 e Ad35), enquanto a reivindicação 1 do quadro reivindicatório indeferido não restringia o sorotipo de adenovírus àqueles suficientemente descritos no pedido. Em análise ora realizada nesta fase recursal, verificou-se que, diante das modificações efetuadas no quadro reivindicatório, o adenovírus recombinante ora pleiteado foi restrito aos sorotipos 5 e 35 (Ad5 e Ad35), que encontram-se suficientemente descritos no pedido. Portanto, entende-se que foi contornada a objeção referente ao disposto no artigo 24 da LPI. Patente concedida para RECOMBINANTE DE ADENOVIRUS ONCOLITICO, caracterizado pelo dito recombinante compreender o vírus essencial, elementos reguladores específicos para célula tumoral em que o elemento regulador específico para células tumorais o promotor hTERT seletivo para células tumorais de SEQ ID NO: 2 e um gene imuno-regulador, onde o gene imuno-regulador é um gene fator estimulador de colônia de macrófagos granulócitos GM-CSF e o referido vírus essencial sendo um adenovírus selecionado do grupo que compreende os sorotipos de adenovírus, Ad5 e Ad35 [...]

TBR1095/20 Em análise ora realizada, verificou-se que o presente pedido refere-se ao anticorpo EB-1 que se liga à proteína CD43, expressa em tímócitos. Porém, o presente pedido não descreve o referido anticorpo de forma clara e suficiente para permitir a reprodução da matéria por um técnico no assunto. Adicionalmente, o Exemplo 36 do referido item 6.4.6 explicita formas de reivindicar anticorpos que não são aceitáveis, tais como a definição de um anticorpo por sua especificidade de ligação a uma proteína. Aqui, é importante ressaltar que a condição de suficiência descritiva, disposta no artigo 24 da LPI, funciona como uma contrapartida a um privilégio concedido, ou seja, serve para possibilitar que a sociedade se beneficie do conhecimento oriundo da patente concedida pela reprodução de seu objeto após

o prazo de vigência da mesma. No presente caso, é impossível a reprodução do anticorpo EB-1, pois o técnico no assunto não tem acesso ao hibridoma produtor do mesmo e nem tem conhecimento acerca das sequências das regiões variáveis de ligação ao antígeno, determinantes da especificidade do anticorpo. Assim sendo, mantém-se o fato de que a matéria do presente pedido não é passível de proteção patentária por ausência de descrição suficiente do anticorpo EB-1, o que contraria o disposto no artigo 24 da LPI. Consequentemente, a matéria pleiteada carece de clareza, precisão e fundamentação, contrariando o disposto no artigo 25 da LPI.

Depósito de Material Biológico

No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional (LPI artigo 24 parágrafo único). Quando o pedido tratar de material biológico e esse for essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma do artigo 24 da LPI e que não estiver acessível ao público, o relatório deverá ser suplementado, até a data de depósito do pedido de patente, por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional. (Res 124/13 § 2.17) É importante ressaltar que, conforme apontado acima, a LPI se refere ao depósito de material biológico que não possa ser descrito na forma do art. 24, ou seja, que não possa ser descrito de forma clara e suficiente no relatório descritivo. Assim, conclui-se que o depósito do material não se aplica, necessariamente, a todo e qualquer material biológico envolvido numa determinada invenção, uma vez que, por exemplo, polinucleotídeos e polipeptídeos devem ser descritos através de sua sequência de nucleotídeos e aminoácidos (obs: ainda assim, não há impedimento de que tais materiais sejam adicionalmente depositados). (Res 144/15 § 2.2.1.1) A análise da suficiência descritiva da matéria reivindicada deve ser avaliada com base no que foi revelado no relatório descritivo, listagem de sequências e desenhos (quando houver). Quando o pedido se referir a um produto ou processo envolvendo um material biológico, que não possa ser descrito de maneira que um técnico no assunto possa compreender e reproduzir a matéria, o relatório descritivo deverá ser suplementado pelo depósito do dito material (Res 144/15 § 2.2).

TBR55/20 Na primeira instância a matéria do pedido foi considerada insuficientemente descrita diante da ausência de comprovação do depósito dos hibridomas produtores dos anticorpos em centro depositário reconhecido internacionalmente, estando em desacordo com o disposto no artigo 24 da LPI. Na fase recursal a recorrente apresentou os certificados de depósito de material biológico para cada uma das quatro linhagens de hibridoma do presente pedido (DSM ACC2650, DSM ACC2591, DSM ACC2592 e DSM ACC2593), para contornar a objeção relativa ao disposto no artigo 24 da LPI, de modo que o pedido atende ao artigo 24 da LPI.

TBR533/20 O pedido foi indeferido por ausência de suficiência descritiva e de fundamentação, em especial pela não caracterização das sequências por meio de sua SEQ ID No. Em sua manifestação, a Recorrente sustenta que não é necessário descrever sequências específicas de NA do vírus da gripe para descrever a invenção reivindicada porque, antes do pedido da Recorrente, já havia centenas de milhares de sequências de NA do vírus da gripe de isolados viáveis conhecidos na técnica. Pois bem, o vetor tal como ora caracterizado compreende: (a) sequências correspondendo à região não codificante 3 de vRNA de NA de vírus de influenza; e (b) sequências codificantes de NA que incluem (b1) sequências de incorporação de NA 3; que consistem de pelo menos 21 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 21 a 250 dos nucleotídeos codificantes 5 para NA (c) um segmento heterólogo de ácido nucleico compreendendo uma matriz de leitura aberta heteróloga; e (d) sequências codificantes de NA que incluem (c1) sequências de incorporação de NA 5 que consistem de pelo menos 39 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 39 a 250 de nucleotídeos codificantes 3 para NA ; e (e) a região não codificante 5 de vRNA de NA Em que o

vetor não codifica uma NA funcional. A caracterização de sequências é disciplinada pelo item 6.1 da Res. 144/15. Vetores estão no item 6.3.5. A diretriz dispõe que o nível de detalhamento necessário para o cumprimento da suficiência descritiva é maior quando o vetor é a invenção principal e dá dois exemplos de redação de reivindicações de vetor como invenção principal, exemplos 22 e 23, respectivamente, por meio de depósito em centro depositário e por meio da SEQ ID No. O presente pedido não se enquadra em nenhum desses dois casos. A diretriz também pede para observar o desenho representativo do mapa do vetor em questão. No entanto, em nenhuma das 30 figuras, o vetor está desenhado. Há vários desenhos, mas em nenhum deles, há um mapa indicando cada um dos componentes a-e do vetor em questão. No item 6.1 (e), resta claro que, quando a sequência biológica já for conhecida no estado da técnica, é possível que seja caracterizada por nome ou designação, mas somente quando não for o objeto principal da invenção, o que não é o caso do presente pedido. Assim sendo, reitero o entendimento apontado pela primeira instância de que as sequências do vetor em questão que é a invenção principal do presente pedido devem ser caracterizadas por suas sequências nucleotídicas definidas através da SEQ ID correspondente na Listagem de Sequências.

Alimentos

TBR199/20 Pedido trata de um processo para formar um ingrediente realçador de sal, um ingrediente realçador de sal, uma composição de sabor para produtos alimentícios, um produto alimentício e um método de fornecimento de um produto alimentício realçado em salinidade. O indeferimento conclui pela insuficiência descritiva na medida em que em nenhum momento é revelado qual seria o ingrediente realçador de sal, obtido pela hidrólise enzimática do aipo, seguido de fermentação, não sendo possível reproduzir a etapa da filtração, a fim de separar os ditos sólidos menores restantes da biomassa que inclui maiores proteínas não digeridas, já que não é possível prever o tamanho de partícula do ingrediente realçador de sal. Na fase recursal com relação ao questionamento feito no parecer denegatório de que não foi revelado qual seria o ingrediente realçador de sal, a Recorrente salienta que no relatório descritivo há uma base explícita para uso do ingrediente realçador de sal. Neste aspecto, salientamos que a reivindicação se refere a processo e o questionamento sobre o realçador de sal por não ter informações sobre o tamanho da partícula não é pertinente. Se o cerne da invenção estivesse localizado no tamanho da partícula ou na etapa de filtração per se, seria cabível, mas estas não são características fundamentais da matéria. Assim, entendemos que se trata de uma simples filtração, operação bastante conhecida por técnicos no assunto, não sendo necessário seu maior detalhamento. Ademais, a etapa de filtração é posterior ao processo para formar um ingrediente realçador de sal como reivindicado e que é diferenciado do estado da técnica e está englobada na manufatura do produto alimentício. Outrossim, esta etapa é opcional.

TBR584/20 Reivindicação do pedido dividido pleiteia Processo para formar um ingrediente realçador de sal, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) formar uma pasta aquosa do material de planta *Apium graveolens*, (ii) formar um hidrolisado do material de planta *Apium graveolens* submetendo-o a uma hidrólise enzimática empregando enzimas proteolíticas selecionadas do grupo consistindo em uma proteinase, uma peptidase, uma glutaminase, e uma preparação de enzima a partir de *Aspergillus oryzae*; (iii) submeter o hidrolisado do material de planta *Apium graveolens* à fermentação com bactérias de *Lactobacillus* selecionadas do grupo consistindo em *L. plantarum*, *L. casei*, *L. brevis* *L. helveticus*; e (iv) inativar por aquecimento a enzima proteolítica e bactéria *Lactobacillus*, sendo que a uma ou mais enzimas proteolíticas compreendem ambas atividades de endopeptidase e

de exopeptidase, e sendo que a uma ou mais enzimas proteolíticas compreendem uma preparação de enzima a partir de *Aspergillus oryzae*, e a hidrólise é preparada de 40°C a 60°C. As objeções citadas no parecer de indeferimento relativas ao Artigo 24 foram sustentadas na justificativa que o relatório descritivo não revelou qual seria o ingrediente realçador de sal, obtido pela hidrólise enzimática do aipo, seguido de fermentação, impossibilitando a reprodução da etapa de filtração. Contudo, assim como foi externado no parecer do pedido mãe, salientamos que o questionamento sobre o realçador de sal por não ter informações sobre o tamanho da partícula não é pertinente. Se o cerne da invenção estivesse localizado no tamanho da partícula ou na etapa de filtração per se, seria cabível, mas estas não são características fundamentais da matéria. Assim, entendemos que se trata de uma simples filtração, operação bastante conhecida por técnicos no assunto, não sendo necessário seu maior detalhamento. Desta forma, vemos como superada a questão do Artigo 24 da LPI.

Mecânica

CGPAT IV DIMEC TBR678/20 A presente Patente de Invenção refere-se a uma caldeira com circulação de água superaquecida, para armazenamento e bombeamento de água superaquecida. A caldeira (1) é envolta por uma tubulação de água de alimentação(2) e uma tubulação de água de retorno(3) e um radiador(4) com circulação de água superaquecida, transformando a temperatura ambiente compreendendo entre 1500C e 1900C, permitindo a temperatura do ar através de radiador (4) compreendendo entre 1200C e 1600C. O relatório descritivo apresentado não é capaz de suprir a um técnico no assunto as informações suficientes para a reprodução da matéria. Pois, o relatório descritivo da invenção em exame descreve apenas peças que compõem o dispositivo. Tais descrições não seriam suficientes nem, ao menos, para efetuar a correta montagem do dispositivo pleiteado ou a seleção dos materiais empregados. Não obstante, o requerente não informa de maneira clara, o modo de funcionamento do dispositivo, e nem a forma como o dispositivo resolve os problemas técnicos aos quais se propõe a solucionar. Por fim, as mudanças elaboradas pelo requerente não são suficientes para reverter as opiniões do INPI. Pois não há inter-relação dos elementos que dão forma ao objeto, de maneira que permitam um técnico no assunto reproduzir a invenção.

Emendas no relatório descritivo

Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (LPI artigo 32). A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22) Após o requerimento de exame, as emendas voluntárias apresentadas ao relatório descritivo deverão ser aceitas, desde que limitadas à matéria inicialmente revelada no pedido. (Res. 124/13 § 2.24) Matéria Revelada: Corresponde toda a matéria contida no pedido de patente apresentado pelo Requerente no ato do depósito, quais sejam: relatório descritivo, reivindicações, desenhos (se houver), resumo ou listagem de sequências (se houver); (Res. 93/13 § 1.1) Não há objeções para que a depositante introduza emendas no relatório descritivo, relativas a uma melhor descrição do estado da técnica, bem como a eliminação de incoerências no texto, a qualquer tempo. (Res. 124/13 § 2.21) A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam do pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não pode ser aceita. (Res. 124/13 § 2.22)

TBR195/20 De acordo com o item 2.20 da Resol. 124/2013, o art. 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. A inclusão de dados, parâmetros ou características da invenção que não constavam no pedido originalmente depositado constitui acréscimo de matéria e como tal não

pode ser aceita (2.22 da Resol. 124/2013). A alteração do número de acesso da cepa de *P. angusta* de ATCC 16743 para ATCC 34438 não apresenta fundamentação no relatório descritivo, tal como inicialmente depositado. Os documentos apresentados em grau de Recurso tão somente comprovam que a cepa *P. angusta* ATCC 34438 estava disponível ao público antes da data do presente pedido. Contudo, não garante que a cepa descrita no exemplo 2, tabela 2, seja, de fato, a cepa *P. angusta* ATCC 34438. Desta forma, o relatório descritivo apresentado em emenda não pode ser aceito com base no art. 32 da LPI, por acrescentar matéria não descrita no inicialmente revelado. De forma semelhante, a matéria da reivindicação 1, no que diz respeito ao uso da cepa *P. angusta* ATCC 34438, não apresenta fundamentação no relatório inicialmente depositado, contrariando o disposto no art. 25 da LPI e no art. 4º (IV) da IN 30/2013.

Desenhos

O artigo 32 da LPI estabelece que para melhor esclarecer ou definir o pedido de patente, a depositante poderá efetuar alterações até o requerimento do exame, desde que estas se limitem à matéria inicialmente revelada no pedido. Entende-se matéria revelada como toda a matéria que consta do pedido de patente como um todo: relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos (se houver) (Res.124/2013 § 2.20)

CGPAT II DIPAE TBR380/20 A Recorrente apresentou novas vias das Figuras superando parcialmente a exigência previamente mencionada no parecer de indeferimento relacionada a nitidez, definindo, assim, clara e suficientemente a matéria do pedido de patente, conforme disposto no art. 24 da LPI. Entretanto, o número total de páginas relacionadas às figuras está incorreto, devendo a recorrente apresentar novas vias de todas as Figuras, de forma superar as irregularidades com relação ao art. 39 I da Instrução Normativa 31/2013

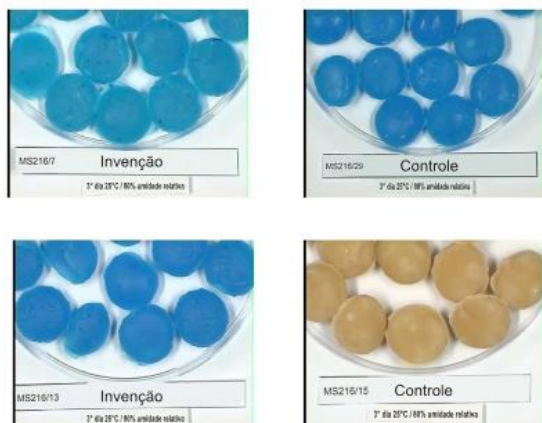


FIGURA 2 **emenda**

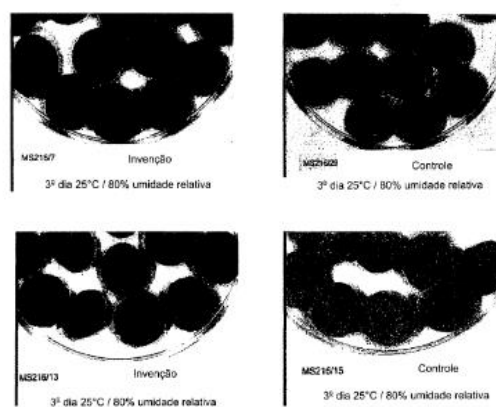


FIGURA 2 **depósito**

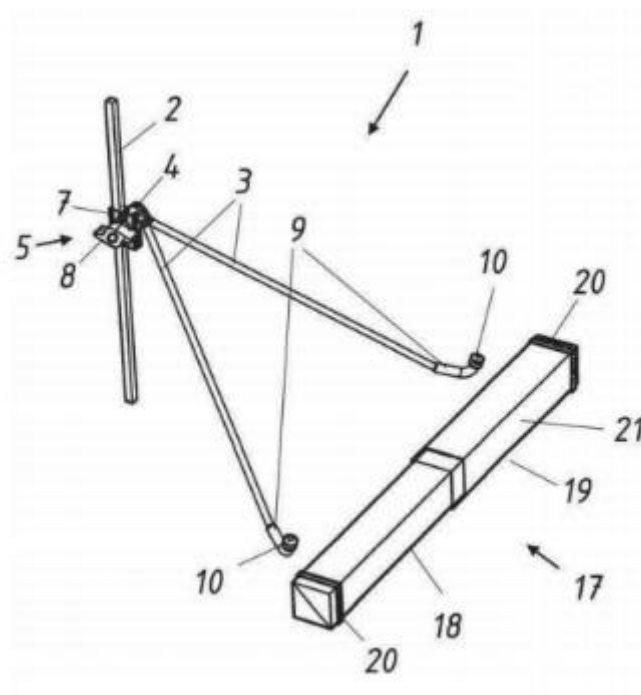
Unidade de Invenção

Conceito inventivo

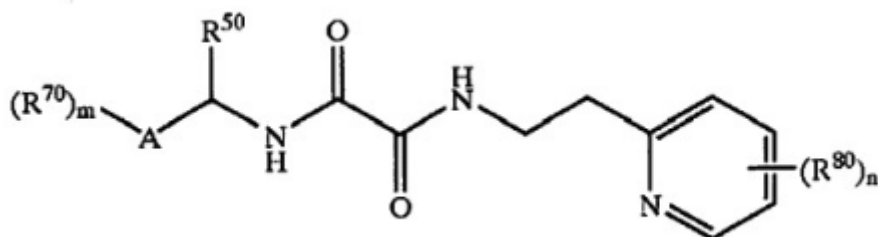
O pedido de patente terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreender um único conceito inventivo. Quando o pedido de patente se referir a um grupo de invenções inter-relacionadas de modo a compreender um único conceito inventivo, pode dar origem a uma pluralidade de reivindicações independentes na mesma categoria, desde que definam diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção (vide 3.21).(Res. 124/13 § 3.98) Uma pluralidade de reivindicações independentes em categorias diferentes pode

constituir um grupo de invenções inter-relacionadas entre si de modo a formar um único conceito inventivo.).(Res. 124/13 § 3.106)

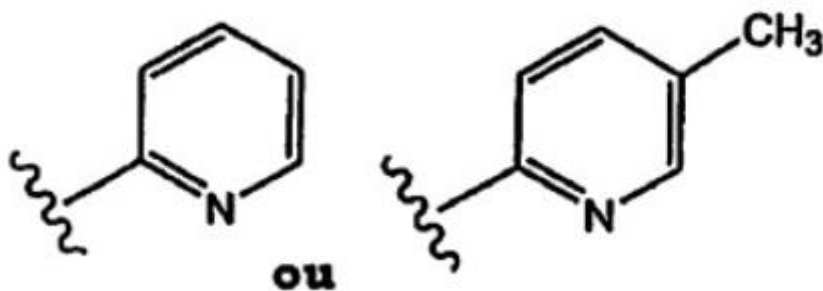
TBR498/20 Reivindicação pleiteia DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS, dito suporte (1), conforma uma espécie de tripé compreendido por uma haste posterior (2), complementada por um par de hastes frontais (3), posicionadas angularmente equidistantes e unidas em suas extremidades superiores à dita haste posterior (2) por elementos fixados, regulados e nivelados de forma pressionada através do conjunto de pressionamento e fixação (5), com um parafuso francês (6), porca borboleta (8), abertura de passagem quadrangular (13), abertura circular (15), CARACTERIZADO POR conforma elementos em "J" invertidos (4), um par de placas contrapostas (7) que em uma primeira versão conformam perfil em "C", com abas dobradas (11) e furos extremos repuxados (12); em uma segunda versão, apresentam perfil em canaletas (14), e em uma terceira versão, tais placas formam perfil em "E", com um pino perpendicular engastado (16), sendo que as extremidades inferiores das hastes frontais (3) recebem revestimentos protetores (9), finalizados por ponteiros de acabamento (10); referido suporte abrange também um estojo telescópico de perfil quadrangular (17). o dito suporte para equipamentos eletrônicos portáteis e o dito estojo telescópico são peças distintas, que possuem funcionalidade distintas e buscam resolver problemas distintos. Não há nenhuma característica comum entre o estojo e o dito suporte. O dito estojo abriga o dito suporte que poderia ser guardado em estojos de diferentes formatos e não especificamente o estojo mostrado. No caso de correlação entre estes dois objetos a diretriz menciona como exemplos: plugue e soquete, transmissor e receptores respectivos (item 3.26), ou seja, exemplos em que um objeto se ajusta de forma casada com o outro de modo a reduzir as possibilidades de outras combinações. Nesse sentido tais exemplos mencionados na diretriz podem ser vistos como objetos correlacionados. Não é o que ocorre no caso de modo que a primeira instância apontou corretamente que uma reivindicação independente para suporte não possui unidade de invenção com outra reivindicação independente de suporte caracterizada pelo estojo telescópico.



TBR278/20 A reivindicação 1 pleiteia compostos oxalamida de fórmula geral:

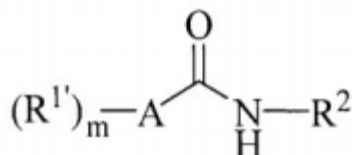


em que A é um anel de arila ou heteroarila com 5 a 12 átomos de carbono. A reivindicação 2 é dependente da reivindicação 1, com a mesma fórmula estrutural básica, substituindo A por fenila. A reivindicação 4, dependente da 2, apenas detalha que o substituinte R80 (citado na reivindicação 2 como possibilidade de ser heteroarila) é:

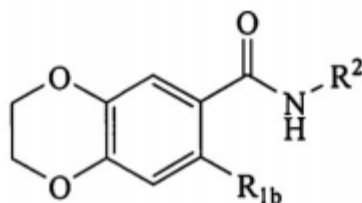


O mesmo pode ser dito em relação à reivindicação 5 que seleciona radicais heteroarila específicos. Todos, além de terem propriedade e estrutura em comum (forma de reivindicação típica de compostos com fórmula Markush), apresentam a mesma atividade e função. Tendo em vista o estabelecido na Diretriz, consentimos com a Recorrente no que diz respeito a um único conceito inventivo em todo o quadro reivindicatório e obediência ao disposto no Artigo 22 da LPI.

TBR265/20 A reivindicação 1 pleiteia compostos amida de fórmula geral:



Onde A é fenila e R1 pode ser arila. Os compostos de amida da reivindicação 5 apresentam a fórmula geral

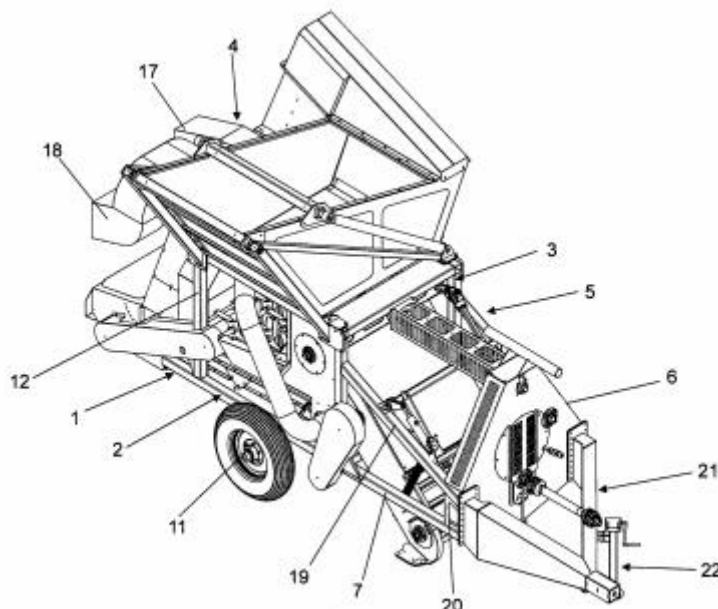


Ou seja, a mesma fórmula estrutural principal, onde A é uma bifenila e R1 é apenas H ou alquila. Já os compostos de amida da reivindicação 8, apresentam a mesma fórmula estrutural básica onde A pode ser um anel heterocíclico. R1 e R2 são os mesmos da primeira reivindicação. Todos, além de terem propriedade e estrutura em comum onde A pode ser fenila, bifenila ou anel heterocíclico (forma de reivindicação típica de compostos com fórmula Markush), apresentam a mesma atividade, função e peso molecular menor que 500 Tendo em vista o estabelecido na Diretriz, consentimos com a Recorrente no que diz respeito a um único conceito inventivo em todo o quadro reivindicatório e obediência ao disposto no Artigo 22 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR444/20 Reivindicação 1 pleiteia Sistema para moldar produtos tridimensionais, a partir de uma massa de materiais de partida alimentícios para consumo usando um elemento de molde construído em material poroso, e para limpeza do elemento de molde caracterizado pelo fato de compreender um dispositivo de limpeza de elemento de molde (50) adaptado para alimentar um líquido de limpeza ao elemento de molde, onde, em operação do dispositivo de limpeza, a uma ou mais cavidades do molde e outras partes do elemento de molde (20) que entram em contato com a massa são tratados com o líquido de limpeza, cujo dispositivo de limpeza de elemento de molde (50) é arranjado a uma distância do dispositivo de produção (1), um transportador (40) para transportar o elemento de molde (20) entre o dispositivo de produção (1) e o dispositivo de limpeza de elemento de molde (50). Reivindicação 6 pleiteia Método para moldar produtos tridimensionais, a partir de uma massa de materiais de partida alimentícios para consumo usando um elemento de molde construído em material poroso, e para limpeza do elemento de molde em que é feito o uso de um sistema como definido pela reivindicação 1. Quanto à unidade de invenção do pedido (Art.22 da LPI): Concorde-se com os argumentos da Recorrente com relação à unidade de invenção da matéria do presente pedido. Entende-se que o sistema reivindicado pela Recorrente trata de uma linha de produção de produtos tridimensionais, composta por diferentes elementos que atuam em conjunto (dispositivo de moldagem, transportadora e dispositivo de limpeza), atingindo um efeito técnico desejado, qual seja aumento de produtividade com melhoria da segurança alimentar, uma vez que não é necessário interromper a produção por longo tempo para limpeza do elemento de molde, processo que é realizado remotamente, facilitando a limpeza.

CGPAT II DIPAE TBR863/20 Reivindicação pleiteia MÁQUINA PARA RECOLHER E LIMPAR GRÃOS DE CAFÉ EM COCO, do tipo classificado como de arrasto, tendo uma estrutura monobloco (1), formada por tubos e chapas soldadas, tendo a parte inferior mediana com um eixo transversal (10) e respectiva rodagem (11), como também na sua parte dianteira estão montados três conjuntos: lança de engate (21) com um pé de descanso (22) e respectiva manivela; conjunto de transmissão e tomada de força (23) e esteira recolhedora (24) interligada com um conjunto de levante (25) e dutos laterais de sucção de limpeza (26), sendo que, ainda, dita esteira recolhedora (24) é inclinada na forma de rampa e termina sobre a extremidade anterior de um conjunto de peneiras vibratórias, uma superior mais curta (29) e uma inferior mais longa (30),

em que a primeira termina sob a caixa de aspiração (4) com fontes de aspiração (15-16) e respectivos condutos de saída (17-18) de impurezas, enquanto a mais longa (30) termina em uma calha de transporte transversal de grãos limpos (31) interligada com um elevador de canecas de grãos limpos (32), cuja extremidade superior termina em uma bica de descarga (33) orientada para o interior de uma caçamba basculante (34); caracterizada por a estrutura monobloco (1) formar cinco partes distintas (2-3-4-5-6), onde a primeira (2) é um quadro inferior definido por longarinas (7) e travessas (8-9); a segunda parte (3) é um complemento estrutural paralelepípedo posicionado sobre a parte mediana do quadro (2), onde dita segunda parte é formada por montantes tubulares (12) e travessas tubulares superiores (13) e (14); a terceira parte (4) é um complemento estrutural traseiro da estrutura (1); a quarta parte (5) é formada no lado anterior da segunda parte (3) e sobre o primeiro terço das longarinas (7), onde forma-se um complemento estrutural em forma de cunha definido por duas peças tubulares dispostas longitudinalmente e inclinadas (19) acima das longarinas (7) e com as quais são unidas na parte anterior juntamente com esquadros de chapa laterais (20) e também com a última parte (6) que é uma caixa de montagem alojadora do conjunto de transmissão (23); e um conjunto mexedor (28) é disposto imediatamente acima do conjunto de peneiras vibratórias (29) e (30). De acordo com as balizas demonstradas na IN30/2013, temos uma clara percepção de que uma tecnologia traz em seu bojo elementos novos, aos quais estariam posicionados adiante de características adicionais, que se remontam e adicionam elementos definidores para a reivindicação principal, na medida em que são adicionadas reivindicações dependentes, e estas podem ter elementos contidos no estado da técnica que auxiliam na definição dos elementos considerados o conceito inventivo principal do pedido. A presença de diversas características em relação de dependência não seriam múltiplas unidades de invenção, antes, mera definição de características não essenciais a realização da invenção a aquilo que seria novo e não obvio para um técnico no assunto. Neste sentido, reitera-se não haver problema frente ao artigo 22 da LPI.



TBR732/20 O indeferimento do pedido baseou-se na falta de unidade de invenção (artigo 22 da LPI), tendo sido considerado que cada um dos genes e matérias relacionadas aos mesmos seria uma unidade de invenção distinta, uma vez que os genes não compartilham núcleo estrutural comum e também não compartilham mesma atividade biológica. Em seus

esclarecimentos, a recorrente argumentou que a característica técnica especial do presente pedido, que é capaz de conferir unidade de invenção ao mesmo, é usar uma *Escherichia coli* recombinante que foi modificada para aumentar a atividade de uma enzima da via glicolítica. Ocorre que, contraditoriamente à linha de argumentação ora apresentada, a própria recorrente reconheceu que genes da via glicolítica já haviam sido usados no estado da técnica para melhoria da produção de L-treonina. Diante disso, não é possível acatar a argumentação da recorrente de que a característica técnica especial (nova e inventiva) capaz de conferir unidade de invenção ao presente pedido consista na superexpressão de genes da via glicolítica para potencialização da produção de L-treonina, uma vez que tal matéria já era conhecida do estado da técnica. Adicionalmente, conforme já evidenciado durante o exame do pedido em primeira instância administrativa, não há núcleo estrutural comum ou mecanismo de ação comum entre as diferentes enzimas referidas nos métodos ora pleiteados que pudesse conferir unidade de invenção ao presente pedido. Portanto, mantém-se a objeção referente à falta de unidade de invenção do presente pedido, sendo cada método relacionado a cada gene diferente considerado uma unidade de invenção diferente.

TBR653/20 O Art. 28 da IN 30/2013 é claro ao afirmar que um pedido de patente dividido se encontra na mesma fase processual que aquele que o originou. Assim, o pedido de patente dividido fica sujeito às mesmas implicações legais em matéria de seu processamento, prazos e datas fixadas pela LPI vigente para o pedido original. Ademais, o item 2.6 da Resolução 093/2013 estabelece que o marco temporal para análise do disposto no Art. 32 da LPI nos pedidos divididos será a data da solicitação do exame do pedido original. O item 2.6 da referida resolução dispõe que: No caso da análise dos pedidos de patente resultantes da divisão de um Pedido Original (pedidos divididos), esta será feita com base no QR válido apresentado pelo Requerente até a data de pedido do exame do pedido de Patente Original (ou o QR apresentado junto a esta petição, se houver). Em assim sendo, o pedido dividido não tem um marco zero no momento em que sua solicitação é aceita, mas sim permanece temporalmente ligado à data de depósito do pedido do qual se originou, incluindo aí todas as implicações legais advindas deste fato.

TBR671/20 A reivindicação 23 refere-se a um processo para a preparação de 4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftaleneamina e inclui, portanto, seus isômeros cis e trans. A reivindicação 1 (Composto caracterizado pelo fato de que tem a fórmula P ou Q) refere-se somente aos isômeros trans do referido composto. Os isômeros cis da 4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftaleneamina já são conhecidos a partir de D2 e D3. Portanto, consideramos que o quadro reivindicatório do presente pedido apresenta duas invenções que não compartilham o mesmo conceito inventivo, a saber: 1º Invenção: compostos P e Q, seu processo de preparação e seu uso no para preparar um medicamento para o tratamento de distúrbios neuropsiquiátricos; 2º invenção: processo para preparar isômeros cis do composto 4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftaleneamina. Assim, de forma a atender o disposto no artigo 22 da LPI, solicitamos que a Recorrente reformule a reivindicação 23 excluindo o processo de preparação dos isômeros cis do composto 4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftaleneamina.

TBR846/20 No parecer de indeferimento foi realizada uma objeção quanto à ausência de unidade de invenção do presente pedido, uma vez que foi verificado que o aparelho para análises hematológicas não apresenta características técnicas especiais que o faça especialmente adaptado ao método reivindicado. Este colegiado mantém a objeção com base no art. 22 da LPI, visto que o aparelho de análise hematológica das reivindicações 16-19 pode

analisar qualquer tipo de amostra, seja ela produzida pelo método da reivindicado ou não. Sendo assim não há compartilhamento de características técnicas especiais, indicando que método e aparelho não pertencem a um único conceito inventivo (3.104 e 3.105 da Resolução Nº 124/2013).

Dupla proteção

O procedimento de divisão de um pedido de patente deve consistir na retirada de parte da matéria reivindicada que consta do pedido original para compor o(s) pedido(s) dividido(s). A simples replicação de parte da matéria reivindicada no pedido original para compor um pedido dividido, na verdade, compõe uma multiplicação de pedido e não uma divisão. (Res. 124/13 § 3.138) A análise da existência de dupla proteção em um pedido dividido deve ser realizada por meio da comparação de seu quadro reivindicatório com o quadro do pedido original e com os quadros dos demais pedidos divididos, se existirem. Neste caso, o pedido dividido deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI. (Res. 124/13 § 3.141)

TBR153/20 O exame de primeira instância chamou a atenção, ainda, para a possibilidade de dupla proteção para com o PI021119-3, contudo, esse pedido foi definitivamente arquivado não havendo mais esse risco. Retira-se aqui o argumento de dupla proteção.

CGAPT II DIPAE TBR206/20 Apesar de não haver previsão na Resolução Nº 124/2013 em seus artigos 3.138 a 3.143, quanto ao fato de pedidos recaírem em dupla proteção quando não são oriundos de divisão de pedido e depositados numa mesma data [e de mesmo depositante], o Art. 6º da LPI ainda se aplicaria, visto que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei. Desta forma, não seria permitida tal proteção em duplicidade, independente de serem pedidos divididos ou não, tendo em vista o artigo 6º da LPI.

Matéria mais específica que a protegida no pedido original

No caso de um pedido dividido reivindicar uma matéria mais específica que a do pedido original do qual decorre, na ocasião do exame técnico deste pedido dividido, o mesmo deve ser indeferido por não atender ao disposto no artigo 6º da LPI uma vez que implica em dupla proteção, tendo em vista que a matéria mais ampla reivindicada no pedido original já abrange o detalhamento reivindicado no pedido dividido. (Res. 124/13 § 3.142) Uma reivindicação considerada como uma implementação alternativa da invenção, pleiteada no quadro reivindicatório do pedido original, poderá ser retirada do pedido original e pleiteada em pedido dividido por opção da Depositante, ainda que esta reivindicação esteja dentro do mesmo conceito inventivo do reivindicado no pedido original. (Res. 124/13 § 3.143)

TBR66/20 A reivindicação 1 do QR de maior preferência do pedido dividido ora apresentado, pleiteia: 1. Uso de 1,1-[1,4-fenileno-bis-(metileno)-bis-1,4,8,11-tetrazacicotetradecano ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição para colher células progenitoras e/ou tronco. Já a reivindicação 1 do QR-1 ora apresentado pleiteia: 1. Uso de 1,1-[1,4-fenileno-bis-(metileno)-bis-1,4,8,11-tetrazacicotetradecano ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição para colher células progenitoras CD34+. Numa análise comparativa entre a matéria pleiteada na reivindicação 1 do QR-1 e a reivindicação 1 do pedido original, conforme transcrita acima, é possível verificar que embora mais restrita, aquela encontra-se dentro do escopo desta. Sendo assim, da mesma forma que o QR de maior preferência, QR-1 também incide no Artigo 6º da LPI.

Pedidos divididos

Para efeitos do artigo 26 da LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. (Res. 124/13 § 3.133) Em caso de um pedido dividido ter sido gerado a partir de matéria já examinada e

que não apresente mérito de patenteabilidade, o mesmo deverá ser indeferido, persistindo as mesmas objeções relativas a este mérito. (Res. 124/13 § 3.137) A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas patentes. (Res. 124/13 § 3.140).

TBR66/20 A reivindicação 1 do QR de maior preferência do pedido dividido ora apresentado, pleiteia: 1. Uso de 1,1-[1,4-fenileno-bis-(metileno)-bis-1,4,8,11-tetrazacicotetradecano ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição para colher células progenitoras e/ou tronco. Já a reivindicação 1 do QR apresentado para o pedido original pleiteia: 1. Uso de 1,1-[1,4-fenileno-bis-(metileno)-bis-1,4,8,11-tetrazacicotetradecano ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo, caracterizado pelo fato de ser na preparação de uma composição para coletar células progenitoras e/ ou células-tronco. Diante do exposto, verifica-se que o QR de maior preferência ora apresentado implica em dupla proteção, o que é vedado pelo Artigo 6º da LPI.

TBR80/20 Patente do pedido original concedida para Material de aço resistente ao fogo superior em resistência à fragilização por reaquecimento da zona afetada pelo calor da soldagem e em tenacidade a baixa temperatura, caracterizado por [...] em que o aço resistente ao fogo apresenta espessura de 12 mm a 30 mm, uma resistência à tração na temperatura de 600C de 161 a 234 MPa, e uma resistência à tração na temperatura ambiente de 237 a 479 MPa. No pedido dividido a tensão a ruptura à temperatura ambiente é de 460 a 610 MPa, definida na reivindicação independente 1 embora diferente da tensão de ruptura à temperatura ambiente especificada na reivindicação independente 1 do pedido dividido, tanto no tipo como na magnitude da tensão de ruptura, não pode ser aceita a divisão do pedido por se tratar de uma dupla proteção, pois o quadro reivindicatório do pedido dividido apresenta uma matéria mais específica que a do pedido original.

TBR27/20 Patente original pleiteia Arquivo de multimídia que compreende: uma pluralidade de blocos para transportar informação, os referidos blocos incluindo uma pluralidade de blocos de vídeo sendo partes de pelo menos uma trilha de vídeo e uma pluralidade de blocos de áudio sendo partes de pelo menos uma trilha de áudio; em que a trilha de vídeo compreende uma série de quadros de vídeo codificados; caracterizado pelo fato de que: a pluralidade de blocos compreende uma pluralidade de blocos de legenda sendo partes de pelo menos uma trilha de legenda, os ditos blocos de legenda incluindo informação sobre um tempo de partida e um tempo de término para a parte de legenda particular contida no dito bloco de legenda; em que os ditos blocos de vídeo, blocos de áudio e blocos de legenda são intercalados de modo que os blocos de áudio e legenda estão localizados dentro do arquivo antes dos blocos de vídeo contendo informação sobre os quadros de vídeo aos quais eles correspondem; e em que um bloco de vídeo seguido do bloco de legenda inclui a parte da dita trilha de vídeo que ocorre no tempo de partida da parte de legenda particular contida no dito bloco de legenda e um bloco de áudio precedendo um bloco de vídeo contém a parte da trilha de áudio correspondente à parte da trilha de vídeo contida no dito bloco de vídeo. Pedido dividido reivindica Método para processar dados para receber transmissão de dados em um sistema de comunicação por múltiplas-entradas e múltiplas-saídas (MIMO) sem fio, o método caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: receber, por uma pluralidade de antenas receptoras, símbolos de dados de uma pluralidade de subblocos de dados, em que os símbolos de dados foram espacialmente processados com uma pluralidade de matrizes de direcionamento antes de transmitir através de um canal MIMO, em que a pluralidade de

matrizes de direcionamento é selecionada de uma maneira determinística, pseudoaleatória e permutada, e em que utilizar a pluralidade de matrizes de direcionamento torna aleatório um canal MIMO efetivo observado em recepção dos símbolos de dados; processar espacialmente os símbolos de dados recebidos para cada sub-bloco da pluralidade de sub-blocos com a matriz de direcionamento a partir da pluralidade de matrizes de direcionamento para obter uma pluralidade de símbolos detectados; e processar a pluralidade de símbolos detectados para obter dados decodificados para o pelo menos um bloco de símbolos de dados. Verificamos que, não obstante a similaridade entre as características reivindicadas, o conjunto pleiteado no presente pedido dividido se constitui em uma versão alternativa e, portanto, diferente do pleiteado na patente original, com o intuito de proteger detalhes também característicos do método e equipamento em questão e, conseqüentemente, não mais contraria o Art.6 da LPI.

TBR162/20 O presente pedido se refere a novas proteínas inseticidas de *Bacillus thuringiensis* Cry2A. Os dois quadros reivindicatórios foram comparados de modo a excluir a incidência no artigo 6º (I), conforme item 3.141 da Res. 124/13, referente à dupla proteção. No pedido original, deferido, constam os genes Cry2A2 de SEQ ID Nos 7 ou 9 e a proteína de SEQ ID No 8 enquanto que no pedido dividido consta o gene quimérico de SEQ ID No 1 e a proteína de SEQ ID No. 2. No entanto, na reivindicação 6 do pedido original, itens (c) e (d) a proteína de SEQ ID No 2 foi reivindicada. E da mesma maneira que é atualmente reivindicada na atual reivindicação 5 dos três quadros reivindicatórios incorrendo em matéria duplamente protegida. O uso da proteína de SEQ ID No. 2 também já consta como protegido no pedido original. Na tentativa de superar qualquer objeção em relação a dupla proteção, o recorrente inseriu um disclaimer (sendo que a referida proteína é diferente da proteína reivindicada em PI0206346-8). Essa vinculação de um pedido dividido a um pedido original não pode ser aceita. De acordo com o item 3.141, na ocorrência de dupla proteção, o pedido deve ser indeferido. A permissão da dupla proteção estenderia o prazo de proteção da matéria já protegida no pedido original em face do parágrafo único do artigo 40, haja vista o pedido original ter sido deferido em 2017. Adicionalmente, a menção à matéria reivindicada no pedido original foi realizada no presente pedido dividido na data do pedido de recurso, 14/12/2015, quando nem se sabia ainda qual a matéria que viria a ser protegida no pedido original. Assim, o reivindicado, em não sendo sinônimo de protegido ou concedido, traz ambiguidade à redação. Reivindicado quando ? Quando do pedido de recurso ? Originalmente reivindicado ? Nessa segunda interpretação, ainda há uma possível extensão da matéria para além do originalmente reivindicado. Esse tipo de ambiguidade não pode ser aceito na redação de reivindicações conforme dita o artigo 25 da LPI. Nesse sentido, e diante do fato das demais objeções referentes à fundamentação das reivindicações no relatório descritivo já terem sido abordadas no exame do pedido original, pede-se ao recorrente que exclua esse disclaimer do quadro reivindicatório, bem como retire toda a matéria que já lá consta como protegida.

TBR457/20 Em parecer técnico anterior emitido em grau de recurso foi informado à recorrente que a matéria do presente pedido não é passível de proteção patentária pois o método de produção ora pleiteado consiste, na realidade, em método para análise de uma preparação de alfa-gal A e a proteção a esta matéria foi concedida para o pedido original, sendo vedada a dupla proteção patentária. Pedido dividido revela composições de alfa-galactosidase A (alfa-gal A) para o tratamento de deficiências de alfa-gal A, entre as quais a doença de Fabry conhecida do estado da técnica e já havia descrição de sua expressão em células CHO e em células humanas. Da análise dos resultados apresentados, verificou-se que o pedido trata, na realidade, da elucidação da farmacocinética e perfil de modificação pós-traducional de duas

formas já descritas e comercialmente disponíveis de alfa-Gal A, quais sejam ReplagalR (alfa-Gal A produzida em células humanas) e FabrazymeR (alfa-Gal A produzida em células CHO). Estas duas formas de alfa-Gal A já eram conhecidas do estado da técnica, assim como composições que as contêm e seu uso para tratar Fabry (ver, por exemplo, D1 para alfa-Gal A produzida em células CHO e D2 para alfa-Gal A produzida em células humanas). As propriedades desejadas de alfa-Gal A (1) a (7) descritas no presente pedido foram determinadas com base nas propriedades observadas para as alfa-Gal A já conhecidas do estado da técnica (D1 para alfa-Gal A produzida em células CHO e D2 para alfa-Gal A produzida em células humanas). O método para analisar uma preparação de alfa-Gal A que compreende determinar se a preparação compreende uma ou mais das características (1) a (7) descritas no pedido já encontra-se protegido na patente concedida para o pedido original. A recorrente alegou que o método ora proposto difere do método concedido na patente original pela etapa de formulação de uma batelada selecionada em um veículo farmacologicamente aceitável, produzindo assim uma composição farmacêutica. Neste sentido, é possível concordar com a recorrente, pois a patente original protege método de análise de preparação de alfa-Gal A, e tal método de análise não compreende etapa de formular uma batelada em um veículo farmacologicamente aceitável, até porque se trata de um método de análise e não de um método de produção de composição. Desta forma entende-se que não há dupla proteção.

TBR364/20 Pedido original reivindica Método para fermentar glicose e/ou xilose a etanol para converter a dita glicose e/ou xilose a etanol pela fermentação do micro-organismo; um micro-organismo fermentador imobilizado sobre as fibras, fibras de material celulósico ou lignocelulósico oxidadas, fibras de material celulósico ou lignocelulósico oxidadas em que o micro-organismo é *S. cerevisiae*, *P. stipitis* ou *Zymomonas mobilis*. O pedido dividido reivindica Método para fermentar um açúcar de baixo peso molecular selecionado de glicose e xilose a etanol uma camada de micro-organismo fermentador imobilizado sobre as fibras uma camada de fibras de biomassa oxidadas mais especificamente uma biomassa de um material celulósico ou lignocelulósico; as fibras de biomassa foram oxidadas em um meio oxidante por um método de radiação entrega uma dose de radiação entre 1 Mrad a 100 Mrad de radiação em que o microrganismo é *S. cerevisiae*, *P. stipitis* ou *Zymomonas mobilis*. Ambos o presente pedido original e a patente dividida, tratam de metodologia para fermentar glicose e xilose a etanol empregando um micro-organismo selecionado de *S. cerevisiae*, *P. stipitis* ou *Zymomonas mobilis* imobilizados sobre fibras de biomassa que foram oxidadas por irradiação ionizante. Em síntese, a matéria que é ora reivindicada no pedido original já foi concedida no pedido dividido, não sendo passível de ser patenteável em face da proibição contra a dupla proteção contida no Art. 6 (I) da LPI.

TBR490/20 A patente principal tem como quadro reivindicatório a Reivindicação Independente 1, método para codificação, refere-se a codificação de sinais de áudio, a Reivindicação Independente 11, método para decodificação, refere-se a decodificação de sinais de áudio, a Reivindicação Independente 12, codificador, refere-se a equipamento codificador de sinais de áudio, e a Reivindicação Independente 13, decodificador, refere-se a equipamento decodificador de sinais de áudio. Diferentemente, o presente pedido refere-se em sua Reivindicação Independente 1, método para decodificação de sinal de áudio, em que a informação de áudio utilizada na decodificação (42) é uma informação de áudio perceptual codificada do sinal composto. Estas características técnicas, referentes à informação de áudio perceptual, evidenciam que o objeto do presente pedido dividido diferencia-se do objeto do pedido original, Carta Patente principal, não havendo incidência de dupla proteção de acordo com o Art. 6 da LPI.

TBR481/20 Pedido dividido reivindica Método de operar uma estação móvel, o método caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: receber, na estação móvel, primeiros sinais transmitidos a partir de um primeiro ponto de acesso sem fio de uma rede celular sem fio; determinar, pela estação móvel, uma primeira medição utilizando os primeiros sinais recebidos a partir do primeiro ponto de acesso sem fio da rede celular sem fio; receber, na estação móvel, segundos sinais a partir de um segundo ponto de acesso sem fio de uma rede de área local sem fio (WLAN) que é diferente da rede celular sem fio; determinar, pela estação móvel, uma segunda medição utilizando os segundos sinais recebidos a partir da rede de área local sem fio (WLAN); determinar, pela estação móvel, um pseudo-alcance para um satélite de Sistema de Posicionamento por Satélite (SPS) a partir de sinais de SPS recebidos pela estação móvel; determinar, pela estação móvel, uma posição da estação móvel com base nas primeira e segunda medições e o pseudo-alcance. Referente à possível dupla proteção do presente pedido com o pedido original, o objeto a ser protegido no presente pedido dividido é, especificamente, estação móvel localizar sua posição por meio de informações de dois pontos de acesso e de informação de pseudo-alcance em um sistema SPS, enquanto o objeto a ser protegido no pedido original é, especificamente, estação móvel localizar sua posição por meio de informações de um ponto de acesso e uma estação base, sendo, ambos, objetos distintos e alternativos e, portanto, não consideramos que o presente pedido dividido e o pedido original incidam em dupla proteção.

TBR489/20 De acordo com o Quadro Reivindicatório da Carta Patente original, a Reivindicação Independente 1, método para codificação, refere-se a codificação de sinais de áudio, a Reivindicação Independente 11, método para decodificação, refere-se a decodificação de sinais de áudio, a Reivindicação Independente 12, codificador, refere-se a equipamento codificador de sinais de áudio, e a Reivindicação Independente 13, decodificador, refere-se a equipamento decodificador de sinais de áudio, e as Reivindicações dependentes, todas referem-se a sinais de áudio não combinados. Diferentemente, o presente pedido dividido refere-se em sua Reivindicação Independente 1, decodificador, a equipamento decodificador em que os sinais de áudio de entrada são combinados em um ou mais sinais derivados e as informações auxiliares incluem um ou mais parâmetros indicativos de propriedades espaciais de alguns ou todos da pluralidade de sinais de áudio. Estas características técnicas, referentes à combinação de sinais de áudio, evidenciam que o objeto do presente pedido dividido diferencia-se do objeto do pedido original, Carta Patente, não havendo incidência de dupla proteção de acordo com o Art. 6 da LPI.

TBR480/20 Referente à possível dupla proteção do presente pedido principal com o pedido dividido, o objeto a ser protegido no presente pedido principal é, especificamente, estação móvel localizar sua posição por meio de informações de um ponto de acesso e uma estação base, enquanto o objeto a ser protegido no pedido dividido é, especificamente, estação móvel localizar sua posição por meio de informações de dois pontos de acesso e de informação de pseudo-alcance em um sistema SPS, sendo, ambos, objetos distintos e alternativos e, portanto, não consideramos que o presente pedido principal e o pedido dividido incidam em dupla proteção.

CGPAT IV DINEC TBR388/20 A Instrução Normativa vigente estabelece que a divisão de pedidos não poderá implicar em dupla proteção da invenção ou modelo de utilidade. O artigo 6º da LPI estabelece que ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade. Para fins do entendimento deste artigo, para uma mesma invenção ou modelo de utilidade, não podem ser concedidas duas

patentes. O fato de o pedido original pleitear um aparelho (produto) e o presente pedido dividido pleitear um método, assegura que as categorias de reivindicações são distintas e, consequentemente, não é possível afirmar que se tratam de uma mesma invenção.

TBR296/20 A reivindicação independente 25 do referido pedido original pleiteia o objeto (Sistema para decodificar os arquivos de multimídia) de forma mais ampla, ou seja, para o conjunto Bloco de vídeo (262), Bloco de áudio (264) e Bloco de legendas (266) e a reivindicação independente 1 deste pedido dividido pleiteia o objeto (Sistema para decodificar arquivos de multimídia) para o conjunto Bloco de vídeo (262) e o Bloco de áudio (264). Consequentemente, constata-se pela comparação direta entre as características pleiteadas que, ao não mais pleitear o bloco de legendas neste pedido dividido, o pleiteado no pedido em questão tornou-se mais restrito já que o pleiteado no pedido original é mais abrangente. Tendo em vista as discussões exaradas anteriormente, ratificamos o dito nos pareceres anteriores, ou seja, que o pleiteado no pedido em questão contraria o Art.6 da LPI.

TBR584/20 Reivindicação do pedido dividido pleiteia Processo para formar um ingrediente realçador de sal, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i)formar uma pasta aquosa do material de planta *Apium graveolens*, (ii)formar um hidrolisado do material de planta *Apium graveolens* submetendo-o a uma hidrólise enzimática empregando enzimas proteolíticas selecionadas do grupo consistindo em uma proteinase, uma peptidase, uma glutaminase, e uma preparação de enzima a partir de *Aspergillus oryzae*;(iii)submeter o hidrolisado do material de planta *Apium graveolens* à fermentação com bactérias de *Lactobacillus* selecionadas do grupo consistindo em *L. plantarum*, *L. casei*, *L. brevis* e *L. helveticus*; e(iv)inativar por aquecimento a enzima proteolítica e bactéria *Lactobacillus*,sendo que a uma ou mais enzimas proteolíticas compreendem ambas atividades de endopeptidase e de exopeptidase, e sendo que a uma ou mais enzimas proteolíticas compreendem uma preparação de enzima a partir de *Aspergillus oryzae*, e a hidrólise é preparada de 40°C a 60°C. O quadro reivindicatório do pedido dividido em lide reivindica um processo alternativo ao processo do pedido mãe que por sua vez pleiteia processo dotado de uma etapa de adicional de hidrólise enzimática empregando enzimas de carbohidratase, em paralelo ou subsequente à hidrólise enzimática. Esta etapa não existe no processo exposto na reivindicação 1 do presente pedido dividido. Desta forma, não há desobediência ao artigo 6º da LPI.

TBR588/20 Reivindicação 1 do pedido dividido pleiteia Método de comunicação em um terminal móvel de um sistema de telecomunicações sem fio caracterizado por solicitar para suspensão da comunicação de fluxo de dados com base no primeiro comando de mudança de modo; aceitar a conexão de comunicação com base no primeiro comando de mudança de modo; receber da infraestrutura de rede uma mensagem de liberação de conexão de comunicação; e solicitar a continuação da comunicação de fluxo de dados com base na mensagem de liberação da conexão. Verifica-se que, no objeto reivindicado no presente pedido, referente à Figura 4, a mensagem de suspensão é solicitada, enquanto no objeto reivindicado no pedido original, referente à Figura 6, a mensagem de suspensão é gerada. Compreendemos que a solicitação da mensagem de suspensão e a geração da mensagem de suspensão são invenções alternativas e ocorrem em ambientes diferentes, como apresentado nos fluxogramas das Figuras 4 e 6. Da mesma forma, as Reivindicações Independentes 8, no presente pedido e 8, no pedido original, referem-se a dispositivos terminais móveis em que, respectivamente, solicita a suspensão e gera uma mensagem de suspensão, sendo consideradas invenções inter-relacionadas, não havendo incidência de dupla proteção de acordo com o Art. 6 da LPI.

TBR631/20 O recorrente informou que fez a solicitação da retirada/desistência do pedido original, que foi homologada conforme despacho (10.1). Tendo em vista a homologação da desistência não existe mais a possibilidade de uma dupla proteção com o presente pedido dividido, logo os itens 3.140 e 3.142 da Resolução 124/2013 e o Art. 6 da LPI foram atendidos.

TBR672/20 Reivindicação do pedido dividido pleiteia: Método para calcinação de hidróxido de alumínio (24), caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: colocar diretamente em contato o hidróxido de alumínio (24) com vapor d'água (34); calcinar pelo menos uma parte do hidróxido de alumínio para alumina e/ou oxi-hidróxido de alumínio (36), sendo que pelo menos uma parte do vapor d'água (40) é reciclado a partir da calcinação da pelo menos uma parte do hidróxido de alumínio; tratar (46) o vapor d'água reciclado (40) para aumentar a temperatura do mesmo de 250°C a 650°C antes de colocar diretamente em contato o hidróxido de alumínio (24); submeter o hidróxido de alumínio (36), quando presente, e a mistura de alumina e hidróxido de alumínio (36), a um segundo estágio de calcinação (54); e recuperar termicamente (56) o segundo estágio de calcinação (54); sendo que a recuperação térmica (56) é usada para aumentar a temperatura (46) do vapor d'água reciclado (40); e sendo que o dito segundo estágio de calcinação (54) é realizado em um calcinador em suspensão gasosa. Patente original concedida reivindica Método para calcinação de hidróxido de alumínio, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: colocar o hidróxido de alumínio diretamente em contato com vapor d'água; calcinar pelo menos uma parte do hidróxido de alumínio até alumina e/ou oxi-hidróxido de alumínio, sendo que pelo menos uma parte do vapor d'água é suprida a partir da calcinação de pelo menos uma parte do hidróxido de alumínio; tratar o vapor d'água suprido para aumentar sua temperatura antes de colocá-lo em contato direto com o hidróxido de alumínio; e submeter o hidróxido de alumínio, onde presente, e a mistura de alumina e oxi-hidróxido de alumínio até um segundo estágio de calcinação, sendo que a etapa de submeter o hidróxido de alumínio e a mistura de alumina e oxi-hidróxido de alumínio para um segundo estágio de calcinação é realizada por calcinação direta com gases da combustão de combustíveis, calcinação indireta com gases da combustão de combustíveis, calcinação direta com vapor d'água, calcinação indireta com vapor d'água, calcinação solar, com resistência elétrica e micro-ondas, sendo que a temperatura do vapor d'água é de 480°C a 650°C, e sendo que a pressão do vapor d'água é superior a 600 kPa (6 bar). Assim sendo, o pedido em tela contraria o disposto no Art. 6º da LPI, bem como contraria o disposto nos parágrafos 3.140, 3.141 e 3.142 da resolução Nº 124/2013 por dupla proteção.

TBR717/20 Pedido dividido pleiteia na reivindicação 1 Composição farmacêutica, caracterizada pelo fato de que compreende: um derivado de aza-bicicloalquila, que é (R)-3-(6-p-tolilpiridin-3-ilóxi)-1-aza-biciclo[2.2.2]octano, na forma de base livre ou de sal de adição de ácido farmaceuticamente aceitável, e um veículo ou diluente farmacêutico, sendo que a dita composição compreende de 0,1% a 99,9% de ingrediente farmaceuticamente ativo por peso. Patente original concedida tendo reivindicação 13 Composição farmacêutica caracterizada pelo fato de que compreende um derivado de aza-bicicloalquila como definido em qualquer uma das reivindicações 1 a 9 na forma de base livre ou sal de adição de ácido farmaceuticamente aceitável, em associação com um veículo ou diluente farmacêutico. Verifica-se que o presente pedido dividido implica efetivamente em dupla proteção com o pedido original, uma vez que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 3 já encontra-se protegida na reivindicação 13 da patente original.

TBR1051/20 Patente principal reivindica Método de preparo de um material de ração, caracterizado pelo fato de que compreende: alteração da estrutura molecular de

polissacarídeos de uma matéria-prima de biomassa celulósica compreendendo a irradiação da matéria-prima de biomassa com um feixe de elétrons a uma dose de pelo menos 5 Mrad a partir de um dispositivo de irradiação de feixe de elétrons tendo de pelo menos 1 kW e até 500 kW de potência, em que a irradiação de feixe de elétrons reduz o peso molecular médio da matéria-prima de biomassa de cerca de 200-320 kD para cerca de 10-20 kD, e em que o método não compreende o uso de um microrganismo. Pedido dividido pleiteia Método de preparação de um material de ração, caracterizado pelo fato de que compreende: irradiar uma biomassa compreendendo polissacarídeos na forma de celulose, hemicelulose ou amido com radiação de feixe de elétrons de pelo menos 5 Mrad; e inocular a biomassa irradiada com um microrganismo. Na reivindicação 1 reformulada, a Recorrente inseriu a etapa de inocular a biomassa irradiada com um microrganismo. A nova etapa estabeleceu uma característica particular e diferenciada da matéria protegida pelo pedido mãe. Consequentemente, a matéria objeto de reivindicação não colide mais com a matéria da patente supracitada, não ocorrendo mais a dupla proteção patentária superando o óbice ao Artigo 6º da LPI.

TBR1077/20 O quadro reivindicatório da Carta-Patente do pedido original protege reivindicações da categoria de produto, a saber: composto caracterizado por ser nucleosídeo (2 R)-2 -desoxi-2-fluoro-2 -C-metilcitidina e uma composição farmacêutica contendo-o. Diferentemente, o novo quadro reivindicatório trazido pela Recorrente em seu pedido dividido pleiteia uma reivindicação da categoria de processo, no caso o que embora esteja interligada a reivindicação de produto do quadro original pelo mesmo conceito inventivo, apresenta escopo de proteção diferente. Assim sendo, consideramos que a matéria reivindicada no presente pedido dividido não incide no artigo 6º da LPI referente a duplo patenteamento.

Estado da técnica

Definição e conceitos gerais

De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 11 da LPI, o estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos artigos 12 (período de graça), 16 (prioridade unionista), e 17 (prioridade interna) da LPI. (Res. 169/16 § 3.11)

TBR539/20 A recorrente argumenta que embora D6 esteja datada de 1998 como anterior à prioridade do presente pedido 2000 não há qualquer evidência de que ela tenha sido publicada antes da data de prioridade do presente pedido. Cabe ainda esclarecer com relação à alegação de que o documento D6 não pode ser considerado estado da técnica, que como dito em primeira instância, a mesma é datada de 1998 e que seria pouco provável que a autoridade regulatória americana FDA mantivesse em sigilo o princípio ativo presente em um medicamento que está sob a sua regulação. Sendo assim, a Recorrente não conseguiu comprovar que a mesma não é estado da técnica.

CGPAT IV DIMUT TBR3310/20 Sobre os catálogos alegados, DOC. 1 e 2, em suas páginas não se identificam data de publicação impressa de modo inequívoco, assim como não há numeração sequenciada, afastando-os como documentos de anterioridade válidos para utilização no exame substantivo da patente em lide.

TBR394/20 A Recorrente apresentou declaração da instituição organizadora da conferência, The Institute of Navigation, de que a publicação dos Proceedings, em que o artigo dos autores está incluído, ocorreu em 08/01/2003. Embora a conferência em que os autores tenham participado tenha data (27/09/2002) anterior à data da prioridade (19/12/2002), não há registro da palestra, portanto, não se pode afirmar quais características técnicas e em qual

profundidade foi discutida a matéria do artigo. O que se pode afirmar é que o artigo dos autores foi publicado em data (08/01/2003) posterior à datada prioridade (19/12/2002). Portanto, esta publicação não faz parte do estado da técnica.

CGPAT II DIPAE TBR893/20 As fotos apresentadas nos itens 15, 16, 19, 20, 21 e 24 de sua manifestação não comprovam que o equipamento protegido pela patente anulanda é produzido no Brasil desde 2005. Na foto do item 15 da manifestação do requerente, é apontada uma seta para o número 2,005, que não pode ser entendido como ano de fabricação do dito desmucilador met para café, de número de série 296, modelo 7.600 e 300 rpm. Mesmo que o dito desmucilador met para café, de número de série 296, modelo 7.600 e 300 rpm tivesse 2005 como data, tais informações não foram acompanhadas de catálogo técnico, contendo descrições técnicas de construtividade e compreendendo todas as características técnicas protegidas pela patente anulanda. Mesmo que pudessem ser consideradas, não seria possível afirmar que as fotos ilustram todas as características protegidas pela patente anulanda.



Não restrição geográfica

Não há restrições geográficas, de idiomas ou meios pelos quais a informação relevante foi tornada acessível ao público, bem como nenhum limite de tempo é estipulado para os documentos ou outras fontes de informação (Res. 169/16 § 3.2)

TBR633/20 Com relação a data de D1 (cédula de dinheiro), apesar de escrito em árabe, está claro que o árabe utiliza os mesmos números usados no português (denominados historicamente números árabicos por sua origem) de modo que se pode ver sem maiores dificuldades a referência a 1999 na dita cédula, o que é razoável supor que se remeta a data de circulação da mesma. O artigo 11 da LPI é claro quando afirma que documentos mesmo em idioma estrangeiro fazem parte do estado da técnica e nesse sentido documentos em árabe fazem parte do estado da técnica.

Descrição suficiente da anterioridade

Uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e desta forma compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. (Res.169/16 §3.6) A anterioridade não pode ser uma mera abstração, mas deve ser factível de realização. (Res.169/16 § 3.7)

TBR411/20 De acordo com o disposto nas Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na área de Biotecnologia, anticorpos monoclonais/quiméricos são considerados suficientemente descritos frente à revelação das sequências de suas regiões variáveis ou das sequências das CDRs contidas em suas regiões variáveis ou frente ao depósito do hibridoma produtor em centro depositário internacionalmente reconhecido (ver itens 6.4.6, 6.4.6.2 e 6.4.6.3). No presente caso, verificou-se que nenhuma das anterioridades citadas descrevia suficientemente o anticorpo de modo a permitir sua reprodução por um técnico no assunto, tendo em vista a ausência de informações quanto às sequências das regiões variáveis e a ausência de depósito do hibridoma produtor do anticorpo. Assim sendo, não é possível afirmar que um técnico no assunto, apenas de posse do nome genérico do anticorpo (CLB-8 ou cCLB8), poderia reproduzi-lo sem experimentação indevida. De acordo com o item 3.6 das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente Bloco II Patentabilidade, instituídas pela Resolução/INPI/N.169/2016, uma matéria só pode ser considerada acessível ao público e, desta forma, compreendida no estado da técnica, de acordo com o disposto no parágrafo 1 do artigo 11 da LPI, se a informação disponibilizada for adequada para que um técnico no assunto coloque em prática a dita matéria, considerando-se o conhecimento geral no campo específico da matéria disponível à época. Sem revelação das sequências das regiões variáveis do anticorpo e sem depósito do hibridoma produtor do anticorpo, não há informação adequada para que um técnico no assunto coloque em prática o anticorpo em questão, cCLB8. Cabe ressaltar que as anterioridades D1, D2 e D3 mencionam o anticorpo pelo nome genérico. Tais anterioridades são artigos científicos mas, caso fossem pedidos de patente, não seriam merecedores de privilégio patentário por não descreverem suficientemente o anticorpo, tendo em vista que não revelam as sequências das regiões variáveis do anticorpo e nem o depósito do hibridoma produtor. Neste sentido, cabe mencionar que a concessão de privilégio patentário se dá em contrapartida à revelação da invenção de modo a possibilitar sua produção por um técnico no assunto ao término da vigência da patente e, assim, contribuir para a inovação tecnológica. Assim sendo, não há sentido em se utilizar dois pesos e duas medidas quanto à avaliação da suficiência descritiva das anterioridades e do pedido de patente em exame. Em outras palavras, se uma anterioridade não descreve suficientemente uma matéria, não pode ser prejudicial à novidade desta mesma matéria.

Documento patentário de anterioridade ainda não publicado

O estado da técnica também compreende o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, cuja data de depósito ou da prioridade reivindicada seja anterior à data relevante do pedido em questão, mas que tenha sido publicado, mesmo que subsequentemente a esta data relevante. Tais documentos servem apenas para fins de aferição de novidade. Por conteúdo completo entende-se toda a revelação, isto é, o relatório descritivo, desenhos, reivindicações e resumo, incluindo: (i) qualquer matéria explicitamente revelada, (ii) qualquer matéria para a qual uma referência válida a outros documentos é feita, tais como, se um documento é citado em um pedido tal como originalmente depositado, o conteúdo deste documento é considerado parte do estado da técnica, desde que tal referência tenha sido disponibilizada ao público até a data da publicação do pedido depositado no Brasil, e utilizado como estado da técnica, e (iii) estado da técnica tanto quanto explicitamente descrito. Para pedidos depositados via PCT, a publicação a que se refere o parágrafo acima é a publicação internacional. Para tais pedidos, o depósito feito no Brasil é considerado a partir da notificação da entrada na fase nacional do pedido internacional. (Res. 169/16 § 3.11)

TBR370/20 O estado da técnica também compreende o conteúdo completo de pedido depositado no Brasil, cuja data de depósito ou da prioridade reivindicada seja anterior à data relevante do pedido em questão, mas que tenha sido publicado, mesmo que subsequentemente a esta data relevante. Tais documentos servem apenas para fins de aferição de novidade. O documento D1 foi depositado em 02/05/2003 e publicado em

13/11/2003 (a prioridade unionista do pedido em exame é de 30/05/2003), porém, não foi efetivado o depósito no Brasil, assim não pode ser utilizado nem para aferição de novidade.

TBR786/20 a recorrente alega que D1 (WO0247610) não poderia fazer parte do estado da técnica face ao período de graça (Art. 12 da LPI). Tal argumento não prospera. Desde 2009, há entendimento da Autarquia, PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, que documento de patente estrangeiro, na situação análoga ao do presente pedido, constitui estado da técnica e D1, pois os atos que levaram a sua publicação foram atos diretos do próprio depositante.

TBR965/20 No Parecer PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09, é exarado o entendimento de que o pedido de patente depositado no exterior não pode ser entendido como sendo realizado por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor ou em decorrência de atos por este realizados, uma vez que o artigo 12 da LPI visa salvaguardar o direito do inventor ao patenteamento do seu invento frente a publicações indevidas realizadas pelo próprio inventor, por desconhecimento do funcionamento do sistema patentário (Inciso I), ou frente a publicações realizadas por terceiros, à revelia da vontade do inventor (Incisos II e III). Nesse viés, é explicitado o entendimento de que a publicação de um pedido de patente no exterior não se dá à revelia da vontade do inventor, pelo contrário, se dá por interesse e com o consentimento do mesmo. Ademais, cumpre ressaltar que o PARECER/INPI/PROC/CJCONS/Nº 02/09 possui caráter normativo, ou seja, é de aplicabilidade obrigatória por parte do corpo técnico do INPI. Assim sendo, resta claro que o documento D1 não pode ser considerado abarcado pela exceção do período de graça disposta no artigo 12 da LPI.

Documentos de uso interno

Quanto a documentos publicados com as palavras “Materiais Internos” ou “Publicação Restrita” ou outras palavras semelhantes, se de fato foram distribuídas em um âmbito restrito e necessitaram ser mantidas confidenciais, não são encaradas como documentos publicados, no contexto da LPI. (Res. 169/16 § 3.21)
Documentos publicados são meios de disseminação que devem indicar ou apresentar qualquer outra evidência que comprove a data da publicação. (Res. 169/16 § 3.17)

TBR553/20 D1 apesar da data de 04/05/1993 não é possível concordar que o citado documento estivesse acessível ao público, além de não apresentar suficiência para que um técnico no assunto a partir dele chegue ao objeto da presente patente. D2 observa-se que esse traz em seu canto inferior esquerdo os seguintes dizeres: A cópia deste documento e sua divulgação a terceiros e o uso ou comunicação do seu conteúdo são proibidos sem autorização expressa. Os infratores estão sujeitos ao pagamento de danos. Todos os direitos são reservados no caso da concessão de uma patente ou do registro de um modelo de utilidade ou projeto. Portanto, a Titular tem razão, pois trata-se de um documento interno da empresa que não pode ser considerado acessível ao público. D1 e D2 tratam-se de documento interno da empresa que não podem ser considerados acessíveis ao público, conforme estabelecem os itens 3.1, 3.13 e 3.4 da Resolução 169/2013. O catálogo em D3, por sua vez, não tem data de publicação do citado catálogo, portanto, ele não pode ser utilizado como documento do estado da técnica.

TBR460/20 O Doc. 1 mencionado é um fax enviado pelo engenheiro requerente da nulidade para a empresa. Como tais documentos dizem respeito a comunicação interna da empresa, existe uma presunção de estarem revestidos por segredo industrial, não revestidos, portanto, de publicidade. A comunicação à empresa por ser feita diretamente através de fax presume-se envolver questões de sigilo industrial. A situação do fax é muito similar à de um e-mail enviado a terceiros.

Material encontrado na internet

Divulgações na internet fazem parte do estado da técnica de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 11 da LPI. Informações divulgadas na internet ou em bancos de dados on-line são consideradas à disposição do público a partir da data que a informação foi divulgada publicamente. Algumas informações podem estar disponíveis apenas na internet. Exemplo: Manuais e tutoriais on-line para produtos de software ou outros produtos com um ciclo de vida curto.[...] s informações relativas a uma página da internet disponível a partir de um serviço de arquivamento de internet, tais como o Internet Archive, acessível através da chamada Wayback Machine - www.archive.org. O fato do Internet Archive ser incompleto não diminui a credibilidade dos dados arquivados. Ressalvas legais relativas à precisão das informações fornecidas, rotineiramente utilizadas em páginas da internet, não devem ser consideradas para refletir negativamente a precisão dos mesmos (Res.169/16 §3.41)

TBR114/20 A nota fiscal apresentada é relevante para conformar a data de comercialização e, portanto, de divulgação do produto descrito em D1 e D2 no site da WayBackMachine. De qualquer forma a data de D1 e D2 pelo site da Waybackmachine é considerada válida, prescindindo, portanto, da comprovação de data por nota fiscal.

Período de graça

O período de graça estabelece uma exceção ao estado da técnica. Divulgações realizadas pelo próprio inventor do pedido de patente de invenção, pelo INPI sem o consentimento do inventor, ou por terceiros com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, não serão consideradas como estado da técnica, desde que ocorridas nos 12 (doze) meses que precedem a data do depósito do pedido ou da sua prioridade reivindicada, de acordo com o artigo 12 da LPI. (Res.169/16 §3.58) As divulgações aceitas para o período de graça são documentos não-patentários. Exemplo: Publicação de artigo científico e comunicações orais, desde que haja registro dos mesmos, tal como uma transcrição. (Res.169/16 §3.59)

TBR506/20 D1 possui data de publicação válida para ser admitido como anterioridade para a aferição de mérito técnico Novidade e Atividade Inventiva do pedido. Sendo o conteúdo de D1 idêntico ao do pedido, a anterioridade D1destitui a Novidade e, por conseguinte, a Atividade Inventiva do pedido. A alegação da Recorrente de que D1 não pode ser empregado para fins de aferição de mérito de seu pedido em função do determinado no Artigo 12 da LPI é improcedente. Esse regramento tem sido reiteradamente aplicado a Recursos, como demonstram as decisões já proferidas TBR 557/17, TBR 3435/17 e TBR 3621/17.

Aplicação Industrial

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria (LPI artigo 15)

CGPAT IV DIMEC TBR235/20 Pedido descreve Sistema modular de energia limpa a ser instalado ou implantado como equipamento embarcado que permite eliminar a queima de combustíveis fósseis tradicionais, uma vez que substitui referidos modelos de combustíveis por forças hidrodinâmicas e hidroenergéticas de corpos d'água. O pedido de patente em questão não propõe a solução de nenhum problema específico do estado da técnica, mas parece sugerir apenas uma ideia, uma concepção puramente abstrata, em relação ao uso de turbinas tipo bulbo na geração de energia elétrica, aproveitando-se as correntes marítimas ou fluviais em configurações que poderiam ser fixas ou móveis. O pedido em lide parece sugerir que o sistema modular de energia limpa em circuito hidráulico embarcado, por si só, já seria suficiente para prover energia infindável ao veículo, denominado produto (P). No entanto, a energia gerada pela turbina devido somente ao movimento do veículo não seria capaz de subsistir de maneira inesgotável, uma vez que pelas perdas mecânicas e térmicas, tal sistema

inevitavelmente se estagnaria. Tal sistema é conhecido como moto-contínuum e não é passível de patenteabilidade por falta de aplicação industrial, o que contraria o artigo 15 da LPI, uma vez que é impossível sua realização. Existem dois tipos mais comuns de motos-contínuos, os de primeira e os de segunda espécie. Um moto-contínuo de primeira espécie é uma máquina de movimento perpétuo que viola a Primeira Lei da Termodinâmica, ou Princípio da Conservação de Energia, a qual estabelece que a quantidade total de energia em um sistema isolado permanece constante. Já o moto-contínuo de segunda espécie é uma máquina de movimento perpétuo que viola a Segunda Lei da Termodinâmica, possuindo um rendimento igual ou superior a 100%.

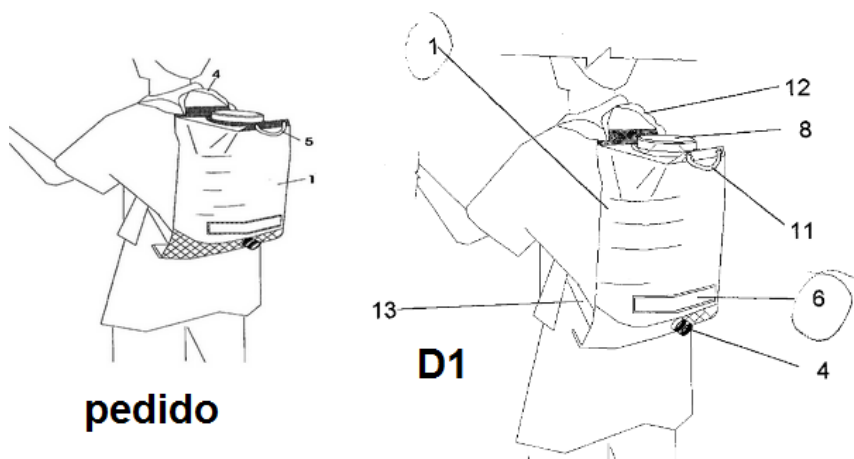
Novidade

Conceito

A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica (LPI artigo 11).

Necessidades Humanas

TBR241/20 A presente invenção contempla um aparelho para combate a incêndios, de configuração flexível e reforçada, contemplando melhorias relevantes se comparado aos aparelhos normalmente utilizados para combate a incêndios florestais em áreas de declive; para execução de aceiros úmidos; como equipamento de apoio em queimadas controladas e em rescaldos. O aparelho da presente invenção pode ainda ser utilizado para combater princípios de incêndios em prédios residenciais, industriais e comerciais. O objetivo principal da presente invenção é prover um aparelho para combate a incêndios, ergonômico, de enchimento simples, rápido e seguro, facilitando a utilização do equipamento por parte do operador mesmo sob condições adversas e favorecendo o seu desempenho no combate a incêndios. D1, do mesmo depositante, revela um reservatório costal com todas as características reivindicadas no quadro do presente pedido, antecipando completamente a sua novidade.



Fármacos

O exame técnico dos requisitos de patenteabilidade de pedidos de patente que reivindicam compostos químicos seguem os mesmos procedimentos aplicáveis a produtos em geral e encontram-se detalhados no Bloco II das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Cabe somente lembrar que, em pedidos de patente de composto, nos quais são reivindicadas também a composição, formulação e/ou forma física, considera-se que a novidade e a atividade inventiva do composto serão estendidas para a composição (Parágrafo 7.6

TBR10/20 Reivindicação 1 pleiteia Matriz polimérica para a liberação controlada de diclofenac para o uso transdérmico tópico, caracterizada pelo fato de que compreende copolímeros de ácido acrílico ou metacrílico e/ou ésteres dos mesmos tendo 5 uma Tg menor que 0°C, em que os grupos carbóxi livres são salificados com quantidades estequiométricas de copolímeros de metil-acrilato de amônio. D1 revela um sistema matricial adesivo para aplicação transdérmica compreendendo um copolímero aniônico do ácido acrílico com um Tg < 0°C (DUROTAK 380-1054) e um copolímero de metilacrilato de amônio, antecipando a matéria pleiteada na reivindicação 1. Com relação a expressão: para a liberação controlada de diclofenac, o que se tem a comentar é que a mesma traz ambiguidade para reivindicação, na medida em que define um resultado pretendido pelo uso da referida matriz. Esta expressão não define que a matriz em questão compreende o referido fármaco. Para isto, o termo diclofenaco deveria vir após a palavra - compreende - nesta reivindicação, como acontece com os outros componentes essenciais da matriz. Por este motivo, o uso daquela expressão na reivindicação não diferencia a matéria pleiteada daquela revelada em D1. Ademais, também não está claro no que a expressão - quantidades estequiométricas - diferencia a matéria pleiteada nesta reivindicação daquela revelada em D1. Corroborando para isso a falta de clareza dos resultados apresentados. Neste documento, os cálculos são apresentados sem quaisquer comentários sobre os mesmos, como por exemplo, sobre os valores ali utilizados, valores obtidos, etc., dificultando este colegiado de segunda instância a chegar a uma conclusão de como os mesmos diferenciam a matéria do presente pedido daquela revelada em D1.

TBR327/20 O pedido revela método de terapia gênica para induzir a formação neovascular e regeneração de tecido usando o Fator de Crescimento Endotelial Vascular (VEGF do inglês Vascular Endothelial Growth Factor). O método do pedido é descrito como sendo capaz de estimular a neoformação, desenvolvimento, proliferação e crescimento de vasos, assim como de induzir a mitose de cardiomiócitos, sendo capaz de promover a substituição de tecido infartado por músculo cardíaco autólogo. Em análise da matéria pleiteada no quadro reivindicatório preferido apresentado por intermédio da petição de recurso, mantém-se a objeção referente à ausência de novidade e de atividade inventiva do uso de um vetor compreendendo uma sequência codificante de VEGF para a fabricação de um medicamento para o tratamento de um indivíduo com infarto do miocárdio, cardiomiopatia dilatada ou cardiomiopatia hipertrófica, assim como de um polinucleotídeo que compreende uma sequência codificante de VEGF. Isso porque o estado da técnica, aqui representado pelos documentos D1 a D7, já conhecia polinucleotídeos que compreendem sequências codificantes de VEGF, assim como o uso destes polinucleotídeos para preparar medicamentos para o tratamento de cardiomiopatias relacionadas à isquemia do músculo cardíaco, tal como demonstrado no presente pedido. Aqui, cabe ressaltar que o infarto do miocárdio é uma ocorrência relacionada à isquemia do músculo cardíaco.

TBR949/20 Expressões contidas no preâmbulo e características que apenas detalham a finalidade terapêutica, como exemplo ...para o tratamento de insuficiência cardíaca grave de classe IV de acordo com a Associação Cardíaca de Nova Iorque (NYHA) ... não é capaz de conferir a novidade a um medicamento já conhecido da técnica, isto porque, tal expressão por se apenas descreve uma propriedade intrínseca do referido medicamento, não sendo considerada uma característica distintiva capaz de distinguir fisicamente um medicamento de outro já revelado no estado da técnica (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente. Bloco II, item 7.5). Além disso, a característica ... em que a dosagem diária está na faixa menor do que

0,6 mg/Kg ... também não é uma característica essencial de reivindicações de medicamento, assim como não é aceitável uma vez que a característica adicional refere-se ao método de administração do medicamento, que é parte de um regime terapêutico e não guarda relação como o produto, gerando inconsistência à matéria reivindicada (Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente, Aspectos Relacionados ao Exame de Pedidos de Patente na Área de Química).

TBR954/20 A presente invenção refere-se a formas de cristal de 4-[5-(4- fluorofenil)-3-(trifluorometil)-1 H-pirazol-1 -il]-benzenossulfonamida e métodos para a preparação, interconversão e isolamento de tais cristais. O valor do ponto de fusão informado pela Recorrente para a Forma cristalina I do presente pedido é muito próximo daquele descrito para a forma sólida revelada em D1. Assim, é um entendimento deste colegiado que, uma vez que tais valores de ponto de fusão não foram obtidos seguindo um mesmo protocolo experimental, não é possível excluir que esta pequena diferença entre ambos sólidos não possa ser devido a: i) variáveis que influenciam na técnica de determinação do ponto de fusão, como por exemplo, diferentes taxas de aumento da temperatura utilizada e/ou diferentes graus de umidade e quantidades das amostras empregadas na análise, ii) ou devido à presença resquícios de impureza provenientes do processo de preparação do mavacoxib. Outro ponto de que se deve atentar é que, em se tratando do mavacoxib, somente a determinação do valor do ponto de fusão não é suficiente para caracterizar o sólido como sendo a Forma Cristalina I. Conforme os resultados obtidos pela técnica de Calorimetria Diferencial Exploratória (DSC) descrito no relatório descritivo do presente pedido, as Formas Cristalinas I e II do mavacoxib formam um sistema enantiotrópico, no qual há a transição de fase endotérmica oriunda da Forma I para a Forma II a uma temperatura a 140°C até 155°C, e depois uma fase de fusão a uma temperatura de 168°C (ver a Figura 4 abaixo retirada do presente pedido). Sendo assim, devido a esta transição de fase que ocorre da Forma Cristalina I do mavacoxib para a Forma II, reiteramos que para comprovar que a forma cristalina revelada em D1 não se trata da forma I do mavacoxib é imprescindível que junto ao dado de ponto de fusão seja apresentada dados de outras técnicas de caracterização de sólido cristalino, como por exemplo o próprio DSC e/ou o difratograma de Raio X. Em consequência disto, uma vez que a Recorrente não apresenta dados suficientes para demonstrar que o sólido revelado em D1 não é a Forma Cristalina I do mavacoxib, mantemos a objeção exarada no parecer técnico anterior de que a matéria reivindicada no presente pedido não é dotada de novidade.

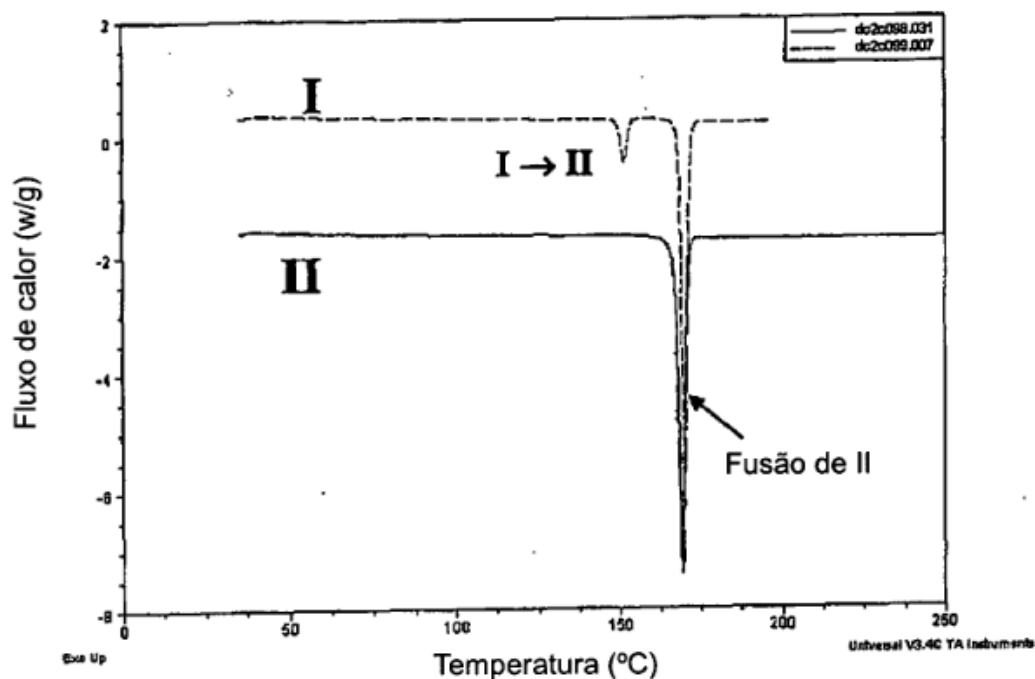


Figura 4. Termograma de calorimetria de varredura diferencial

Alimentos

TBR534/20 Reivindicação 1 pleiteia Composição de óleo e bactérias *Lactobacillus* com estabilidade aumentada, caracterizada pelo fato de que compreende bactérias *Lactobacillus* viáveis e óleo seco a vácuo. D1 revela uma suspensão líquida altamente estável de *Lactobacillus* viáveis conservados em óleo de girassol substancialmente anidro. D1 revela que para manter a estabilidade da suspensão deve-se reduzir a atividade de água abaixo de 0,20 e cita ainda que a adição sílica aumenta a estabilidade da suspensão que pode ser armazenada por várias semanas ou meses sem perda da viabilidade. Nesta análise, a principal diferença entre a composição da invenção (reivindicações 1-3 e 7) e a descrita em D1 reside no fato do óleo vegetal ser seco a vácuo na invenção e D1 utilizar um óleo de girassol substancialmente anidro, ou seja, com pouquíssima água. A pergunta que se impõe agora é: como diferenciar a composição da invenção da descrita em D1? A atividade de água já havia sido definida como parâmetro essencial para manter a estabilidade da cultura em D1, onde foi estabelecido que esta medida deve estar abaixo de 0,20. Contudo, a Recorrente não foi capaz de comprovar que a atividade de água da composição da invenção é inferior à descrita em D1, tampouco que a composição reivindicada é mais estável que a descrita na técnica. Sendo assim, como não foi possível distinguir o produto reivindicado daquele descrito em D1, este colegiado conclui que a matéria das reivindicações 1-3 e 7 não apresenta novidade de acordo com o art. 11 da LPI.

Biotecnologia

TBR88/20 A presente invenção, tal como ora reivindicada, refere-se a uma preparação farmacêutica liofilizada estável de um anticorpo monoclonal que contém trealose, histidina, um tensoativo e um ácido inorgânico (reivs. 1-6) e o seu processo de obtenção (reiv. 7); a referida preparação contém ainda substâncias auxiliares fisiologicamente toleradas do grupo compreendendo ácidos, bases, tampões e/ou agentes isotônicos, e em que a referida preparação apresenta valor de pH de 6,0 a 7,4, e a capacidade de tamponamento está entre

10 e 20 mmol/L. D1 descreve uma formulação liofilizada estável contendo um anticorpo (p.e. anti-integrina), que pode ser reconstituída sem perda da estabilidade. A formulação pode conter um açúcar escolhido entre sacarose ou trealose, um aminoácido, tal como histidina, um surfactante, como por exemplo, polissorbato e ainda um diluente, por exemplo, tampão fosfato a um pH de 4-8 a uma concentração de 1-20mM. Para aumentar a estabilidade da preparação liofilizada, o anticorpo de D1 pode ser diluído em um tampão fosfato 1-20mM em pH 6-7,4 e pode ser combinado com agentes lioprotetores, tais como histidina, trealose e polissorbato. Assim, não há dúvida de que a composição de D1 também pode dispor de um ácido inorgânico, tal como ácido fosfórico, e que trabalha na mesma faixa de pH reivindicada, qual seja, 6,0-7,4. Diante de tudo que foi exposto acima, este colegiado concorda com o exame técnico de primeira instância de que a matéria do presente pedido não é nova frente a D1.

TBR817/20 Reivindicação pleiteia Fórmula nutricionalmente completa para bebês, caracterizada pelo fato de que compreende caseinoglicomacropéptido (cGMP) apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico e um teor de proteína total entre 12 e 16 gramas/litro, dos quais não mais que 405 em peso é fornecido pelo cGMP apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico, em que a concentração de cGMP apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico é acima de 200 mg de ácido siálico por grama de proteína e em que a concentração de treonina do cGMP apresentando uma 10 concentração aumentada de ácido siálico é menor que 15 gramas por 16 gramas de nitrogênio. A principal diferença entre a composição das reivindicações 1-5 e a descrita em D1 reside no fato da cGMP utilizada na invenção apresentar uma concentração de treonina inferior a 15g/16g de nitrogênio. A pergunta que se impõe agora é: como diferenciar a composição da invenção da descrita em D1, visto que este parâmetro não está explícito no referido documento ? Vale destacar que a Recorrente não foi capaz de comprovar que a concentração de treonina na cGMP de D1 é não é inferior a 15g/16g de nitrogênio. Além disso, como apontado no parecer anterior de Recurso e não questionado na pela Recorrente em sua manifestação, este colegiado entende que uma preparação ácida e mais purificada da glicoproteína (cGMP), ou seja, enriquecida na porção carboidrato e livre de outras proteínas, apresentaria, proporcionalmente, maior conteúdo de ácido siálico e, portanto, menor conteúdo de treonina. Como não foi não é possível distinguir o produto reivindicado daquele descrito em D1, este colegiado conclui que a matéria das reivindicações 1-5 não apresenta novidade de acordo com o art. 11 da LPI.

Regra do documento único

A novidade exigida para uma reivindicação deve ser apurada sobre a reivindicação como um todo, e não somente sobre a parte caracterizante da mesma, tampouco sobre a análise individual dos elementos que a compõem, que poderão separadamente estar abrangidos pelo estado da técnica. Assim, se o preâmbulo define as características A e B, e a parte caracterizante define as características C e D, não importa que C e/ou D sejam em si conhecidas, mas sim se são conhecidas em associação com A e B - não somente com A nem somente com B, mas com ambos. (Res.124/13 § 4.6)

TBR1034/20 A análise de novidade não é feita por partes da reivindicação mas da reivindicação como um todo. A análise da novidade da reivindicação deve ser feita considerando-se todas as características presentes na reivindicação. Se a análise da novidade da reivindicação pudesse ser feita por partes, então poderíamos combinar documentos contra a novidade da reivindicação, cada um antecipando uma determinada característica reivindicada, o que violaria flagrantemente a regra de documento único usado na análise de novidade.

TBR4399/20 A patente foi concedida para um processo caracterizado por compreender várias etapas, em que a novidade e a inventividade foram reconhecidas para o processo como um

todo e sua combinação de etapas, e não para uma ou outra etapa em particular. O processo protegido pela patente em tela compreende as seguintes etapas: a) pré-tratamento do material lignocelulósico com explosão de vapor, água quente, ácido diluído ou base diluída; b) hidrólise enzimática do material lignocelulósico pré-tratado para gerar glicose, xilose e arabinose, que se dá nas seguintes condições: pH entre 3,0 e 6,4, temperatura entre 50°C e 65°C, composição enzimática compreende células e hemicélulas e é usada a pelo menos 0,10 a 6 mg de proteína por grama de peso de matéria seca; c) resfriamento do material hidrolisado; d) fermentação anaeróbica do material resfriado para converter glicose, xilose e arabinose em etanol e, e) recuperação do etanol por destilação. A requerente argumentou que as diversas etapas do processo da presente patente podem ser encontradas no documento D1. Ocorre que o documento D1 revela o uso de enzimas hidrolíticas de *Talaromyces emersonii* em diferentes processos de hidrólise de biomassa e a posterior fermentação dos açúcares liberados na hidrólise, porém, em nenhum ponto do documento D1 é revelado um único processo que reúna todas as características do processo da presente patente. A requerente citou o Exemplo 8 como descrevendo fermentação anaeróbica, porém o Exemplo 8 revela que a fermentação é realizada por *Saccharomyces cerevisiae* e, uma levedura que não é capaz de converter açúcares C5 em etanol. Além disso, a requerente citou o Exemplo 14 como citando a possibilidade de recuperação do etanol por destilação, porém o Exemplo 14 não revela fermentação anaeróbica para converter glicose, xilose e arabinose e metanol. O fato de que as diferentes etapas do presente processo podem ser encontradas em diferentes pontos do documento D1 não antecipa a matéria protegida pela presente patente pois, para que ocorra a antecipação, o processo inteiro, contendo todas as suas etapas essenciais, deve estar descrito no estado da técnica. Este não é o caso verificado no documento D1, pois este documento revela, em seus Exemplos, diferentes processos nos quais as enzimas hidrolíticas de *Talaromyces emersonii* são utilizadas, e nenhum deles compreende todas as etapas constantes na patente em análise. Assim sendo, entende-se que o processo protegido pela presente patente não é antecipado pelo documento D1, que desta forma possui novidade.

Polimorfos

As características distintivas das formas cristalinas são baseadas nos parâmetros físico-químicos. Em geral, o estado da técnica mais próximo é aquele que revela a obtenção do composto que, em sua grande maioria, não está caracterizado quanto à sua estrutura cristalina. Nestes casos, para fins de avaliação da novidade da forma cristalina pleiteada, dados de caracterização físico-química do composto sólido descrito no estado da técnica poderão ser apresentados no ato do depósito do pedido de patente ou no decorrer do exame técnico. (res. 208/16 § 4.3.1)

TBR628/20 O exame técnico de primeira instância concluiu que o processo de síntese dos sais de ivabradina (dentre eles o cloridrato de ivabradina) e o composto intermediário pleiteados, respectivamente, nas reivindicações 1-12 e 13 são dotados de novidade e atividade inventiva, posto que não são descritos ou sugeridos no estado da técnica. Entretanto, a forma cristalina alfa do cloridrato de ivabradina, a composição farmacêutica contendo a mesma e seu uso na fabricação de medicamentos, pleiteados nas reivindicações 14-17, foram considerados desprovidos de novidade e atividade inventiva frente ao cloridrato de ivabradina, suas composições e seu uso revelados no estado da técnica. Os dados de difração de raio-X de pó foram considerados insuficientes para a caracterização da forma cristalina alfa do cloridrato de ivabradina reivindicado, em vista da Resolução nº208/17 que estabelece que a caracterização de uma forma cristalina (forma polimórfica) pode ser efetuada pela técnica de DRX pelo método do pó, desde que associada a outros métodos de identificação físico-química de sólidos, de modo que o conjunto de dados seja suficiente para a identificação inequívoca da forma cristalina. Como outros métodos de identificação não são fornecidos no relatório

descritivo do pedido, foi apontado o óbice relativo aos artigos 24 e 25 da LPI para a matéria pleiteada na reivindicação 14 (forma cristalina alfa do cloridrato de ivabradina). Tendo em vista que o requerente (ora recorrente) não cumpriu as exigências para exclusão da matéria pleiteada nas reivindicações 14-17, o pedido foi indeferido em primeira instância. Tendo em vista que no quadro submetido em fase de recurso, as reivindicações 14 a 17 foram removidas, foram transpostos os óbices apontados.

Patentes de uso

Reivindicações de produto caracterizado pelo uso, em que o produto já é conhecido do estado da técnica, não são aceitas por falta de novidade. No caso em que um produto não seja conhecido do estado da técnica, tal formulação de reivindicação não é aceita por falta de clareza, de acordo com o artigo 25 da LPI, uma vez que o produto deve ser definido em termos de suas características técnicas. (Res. 169/16 § 4.16) Uma reivindicação para o uso não médico de um composto conhecido apresenta novidade, desde que este novo uso não tenha sido previamente colocado à disposição do público. Exemplo: Considere o estado da técnica que revela o uso de uma liga X para fabricar determinada peça A. Um pedido que trata de uso de uma liga X para fabricar determinada peça B apresenta novidade. Em reivindicações do tipo fórmula suíça (Uso de um composto de fórmula X, caracterizado por ser para preparar um medicamento para tratar a doença Y), a novidade é avaliada em função da doença a ser tratada. Por outro lado, reivindicações do tipo Uso do composto X caracterizado para tratamento da doença Y, correspondem a reivindicações de método terapêutico e, portanto, não são consideradas invenção de acordo com o inciso VIII do artigo 10 da LPI. (Res. 169/16 § 4.18) Para ser considerada nova, a invenção de novo uso médico deve revelar a aplicação de um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual este produto já era empregado no estado da técnica. O novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. O novo uso não pode ser depreendido a partir da relação estrutura-atividade do fármaco em comparação com moléculas estruturalmente relacionadas, ou seja, a partir da analogia estrutural com outros compostos que apresentam a mesma atividade ora pleiteada, já revelada no estado da técnica. (Res. 208 § 9.1)

TBR3/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III (PDE(III)) ou um agente sensibilizante de Ca^{+2} , ou um derivado farmacêuticamente aceitável destes, caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma medicação para a redução do tamanho do coração de um paciente sofrendo parada cardíaca. D1 revela que a cardiomiopatia dilatada é caracterizada por um aumento atrial e ventricular, disfunção sistólica e diastólica em que a insuficiência cardíaca se desenvolve em algum estágio. Diante do exposto, é inequívoco que o uso de um inibidor de fosfodiesterase tipo III no tratamento da cardiomiopatia dilatada e da insuficiência cardíaca já foi revelado no estado da técnica. Sobre este ponto, o que se tem a comentar é que o relatório descritivo do presente pedido é cristalino ao mostrar que a patologia sendo tratada no presente pedido é idêntica aquela revelada no estado da técnica, qual seja, insuficiência cardíaca. De forma semelhante, a especificação do grupo de pacientes, qual seja, aqueles sofrendo de parada cardíaca, não diferencia a matéria pleiteada daquela revelada em D1. É possível afirmar que o uso ora pleiteado não apresenta novidade, não estando as reivindicações 1 a 12 de acordo com o Artigo 11 da LPI.

TBR127/20 Pedido de patente da mistura equilibrada da fibra dietética solúvel contendo 6 gramas de frutooligossacarídeo e 3 bilhões de micro-organismos vivos, acondicionados em um sachê com um jato de nitrogênio. D1 descreve uma composição que compreende microrganismos probióticos e fibra dietética que pode ser fruto-oligossacarídeos e goma acácia, tal como descrito no pedido em lide. Isto significa que, em termos de composição em si, as matérias são parecidas entre si, com os mesmos componentes. Assim, ainda que realmente possuam um uso diferente, a composição não muda e não existem características

que o diferenciem do estado da técnica em termos de ingredientes em si. Analisando os usos isoladamente, a recorrente defende que seu produto é destinado a recompor a flora intestinal danificada e, por conseguinte, reconstituir e reequilibrar a microbiota de forma natural, contribuindo para o equilíbrio da flora intestinal. Mas D1 é voltado para tratar distúrbios gastrointestinais devido à infecção com micro-organismos patogênicos, favorecendo o crescimento de bactérias benéficas no trato gastrointestinal, o que reconstituiria e reequilibraria a microbiota da mesma forma. Novos usos são passíveis de atividade inventiva quando apresentam um mecanismo de ação diferente do que foi revelado no estado da técnica, com uma doença com uma etiologia diferente da doença relacionada ao uso revelado. Além disso, o novo uso não deve ser compreendido a partir da revelação de efeitos adversos conhecidos. O acondicionamento da composição em sachês com um jato de nitrogênio não pode conferir um efeito surpreendente, pois o efeito desejado é dado pelas substâncias ativas. A colocação em sachês é apenas uma nova forma de administração com o mesmo objetivo sem gerar um efeito diferenciado de biodisponibilidade ou estabilidade. Apesar da Recorrente argumentar que esta medida traria aumentaria a estabilidade do produto, não foram apresentados exemplos comparativos que comprovem o efeito, muito menos a estabilidade foi citada como um problema a ser solucionado pelo presente pedido e este problema solução só surgiu agora. Em relação à cepa de *Lactobacillus rhamnosus* que não citada na anterioridade, entendemos que um técnico no assunto de posse dos conhecimentos exibidos por D1 e consciente da função das *Lactobacillus*, seria impelido a sugerir o emprego desta cepa sem acrescentar um efeito surpreendente a matéria. Face ao exposto, repisamos a opinião da primeira instância de ausência do requisito de atividade inventiva face à D1.

TBR382/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso de N-[(9S,10R,11R,13R)-2,3,10,11,12,13-hexahidro-10-metóxi-9-metil-1-oxo-9,13-epóxi-1H,9H-diindol[1,2,3-gh:3,2,1-lm]pirrol[3,4-j][1,7] benzodiazonin-11-il]-N-metilbenzamida da fórmula (VII): ou um sal do mesmo, o referido uso sendo caracterizado pelo fato de que é para a preparação de uma composição farmacêutica para o tratamento de leucemia mieloide aguda, determinada por atividade desregulada de receptores FLT3 de tirosina cinase. A reivindicação 1 do quadro reivindicatório sob exame está redigida no formato convencionalmente chamado de fórmula suíça. Quanto a este tipo de reivindicação, o bloco II das Diretrizes de Exame de pedidos Patentes (Resolução n.169/2016) é taxativo ao orientar no sentido de não considerar as mesmas um método terapêutico. Ainda, a Resolução n.208/2017, ao se referir a segundos usos médicos, como é o caso do presente pedido, orienta que para que invenções deste tipo sejam consideradas novas, as mesmas devem revelar um produto farmacêutico já conhecido para produzir um medicamento para tratar ou prevenir uma doença diferente daquela para a qual o produto já era empregado no estado da técnica. Neste sentido, embora D1 mencione o termo genérico câncer, este é silente sobre o tratamento da doença leucemia mieloblástica aguda. Segundo orientação do item 4.13 da Resolução n.169/2016, que orienta que divulgação em termos genéricos não afetam a novidade de uma invenção definida em termos específicos, considera-se que a matéria pleiteada é dotada de novidade.

TBR222/20 Reivindicação pleiteia Uso de 4-(4-metilpiperazin-1-ilmetil)-n-[4-metil-3-(4-piridin-3-il)pirimidin-2-amino]fenil]-benzamida da fórmula I ou um seu sal farmaceuticamente aceitável para a fabricação de composições farmacêuticas para o uso no tratamento de tumores estromais gastrointestinais. Em patentes de segundo uso médico a novidade e a atividade inventiva são determinadas em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Analisando os documentos D1 e D2 citados como anterioridades, fica evidente que nenhum deles descrevem o uso do imatinibe para preparar um medicamento para tratar

GIST. Logo, ao contrário da afirmação da ANVISA, o uso pleiteado no presente pedido é dotado de novidade conforme estabelece o artigo 11 da LPI.

TBR323/20 Reivindicação pleiteia Método para induzir uma resposta imune contra infecção por rotavírus a partir de um sorotipo de rotavírus, caracterizado pelo fato de compreender administrar a um indivíduo uma composição compreendendo uma cepa de rotavírus atenuado de um sorotipo diferente. A concessão de patentes de novos usos médicos é uma exceção ao entendimento geral de que a invenção de um produto antecipa todos os seus usos e não se presta a conceder privilégios para toda e qualquer pequena modificação óbvia, mas ao emprego de fármacos já existentes para doenças para as quais o técnico no assunto jamais imaginaria usar. Reitera-se, portanto, o entendimento anterior de que infecção por rotavírus por um sorotipo não é uma doença diferente de uma infecção por rotavírus por outro sorotipo para fins de patenteamento de um novo uso médico. Não é possível concordar com o recorrente de que a vacina de D1 tem mecanismo de ação diferente. Por suposto que os diferentes sorotipos possuem antígenos diferentes e, portanto, uma vacina contra um sorotipo não necessariamente funcionará para outro. O ponto aqui é que um técnico no assunto sabe que diferentes sorotipos também possuem muitos antígenos iguais de modo que uma mesma vacina pode, sim, funcionar. Isso é conhecimento básico tanto que a proteção cruzada é uma questão comum em virologia. De fato, tal proteção não foi nem sugerida, tampouco provada em D1, mas a sua possibilidade é dedutível a partir de D1. Para o julgamento do requisito de atividade inventiva, não é necessário que a informação esteja explícita no texto, porque como bem consta no item 5.21 da Res. 169/16, o técnico no assunto é plenamente capaz de fazer conexões e relações de forma razoável de forma aperfeiçoar o estado da técnica. Sendo assim, a cepa ECACC 99080301 já existia e já havia sido provada como eficiente na imunização do sorotipo G1. Um técnico no assunto seria plenamente capaz de fazer a conexão: vamos testar se ela funciona nos demais sorotipos ? E essa testagem teria uma razoável probabilidade de sucesso dada a proteção cruzada e ausência de informações no estado da técnica de que isso não ocorreria. Conforme estabelecido nas Diretrizes de Química, o mecanismo de ação do composto envolvido no novo uso não deve poder ser depreendido do seu mecanismo de ação para uso médico já revelado no estado da técnica e o novo uso deve se referir ao tratamento de uma doença cuja etiologia seja diferente da etiologia da doença relacionada ao uso revelado no estado da técnica. Diante do acima exposto, a conclusão é a de que o uso ora requerido para proteção é o mesmo do revelado por D1 que antecipa todas as suas características essenciais, isto é, o produto, cepa ECACC 99080301 atenuada, e o seu emprego como vacina para prevenir infecção por rotavírus. Em consequência, o presente pedido não reivindica um novo uso médico carecendo de novidade perante D1.

TBR949/20 É entendimento desse INPI que o que confere novidade a reivindicações deste tipo (fórmula suíça) é a nova aplicação terapêutica dada ao medicamento, ou seja, é o ineditismo desta aplicação que deve ser analisado quando da determinação da novidade de reivindicações do tipo suíço. Mais especificamente, o que configura um segundo uso médico é o fato de um determinado produto farmacologicamente ativo conhecido no tratamento (ou prevenção) de um determinado estado patológico ser utilizado no tratamento (ou prevenção) de um outro estado patológico, onde a novidade é determinada em função da diferença entre estes dois estados patológicos. Tendo em vista as considerações acima, pode-se dizer que uma vez que o desenvolvimento supostamente está se dando no uso dos ativos farmacêuticos, para uma patologia para a qual estes já eram conhecidos, não há como se falar em novo uso médico. Como mencionado nos documentos D1 e D2, o uso do composto 5-hidróxi-7-cloro-1-[2-metil-4-(2-metilbenzoilamino) benzoil]-2,3,4,5-tetrahidro-1H-benzazepina na preparação

de medicamentos para tratamento de insuficiência cardíaca, já era perfeitamente conhecido antes do depósito do presente pedido.

TBR1077/20 Uma vez que foi reconhecida a novidade dos nucleosídeos pleiteados, o uso para preparar um medicamento para o tratamento de infecções causadas pelo vírus da hepatite C, vírus do oeste do Nilo e/ou vírus da febre amarela, pleiteado nas reivindicações 1 a 4 do presente pedido dividido, também é considerado novo e, desta forma, atende ao disposto no artigo 11 da LPI.

Produto pelo processo

Reivindicações para produto definidas em termos de um processo de fabricação são permitidas somente se os produtos cumprirem os requisitos para patenteabilidade, ou seja, nomeadamente, que eles sejam novos e inventivos, desde que o produto não possa ser descrito de outra forma. Para este tipo de reivindicação, o examinador deve considerar se a característica de processo de fabricação resulta em uma estrutura e/ou composição particular do produto. Se o técnico no assunto puder concluir que o processo irá necessariamente resultar em um produto apresentando uma estrutura e/ou composição diferente daquela do produto no documento de anterioridade, a reivindicação apresenta novidade. Por outro lado, se o produto reivindicado, quando comparado com o produto no documento de anterioridade, apresenta a mesma estrutura e composição apesar do processo de fabricação diferente, a reivindicação de produto não apresenta novidade. Exemplo: Pedido reivindica um copo de vidro obtido pelo processo X, e um documento de anterioridade descreve um copo de vidro obtido pelo processo Y. Se os copos de vidro obtidos por ambos os processos apresentam a mesma estrutura, formato e material constituinte, a reivindicação de produto não apresenta novidade. Por outro lado, se o processo X compreende uma etapa de cozimento a uma temperatura particular não descrita no documento de anterioridade, a qual aumenta consideravelmente a resistência à quebra do copo de vidro, quando em comparação com o copo de vidro do documento de anterioridade, então isto indica que o copo de vidro reivindicado apresenta uma microestrutura diferente devida ao processo de fabricação diferente, e apresenta uma estrutura interna diferente daquela do copo de vidro no documento de anterioridade. Desta forma, a reivindicação apresenta novidade. (Res. 169/16 § 4.17)

TBR34/20 O presente pedido dividido pleiteia proteção para composição contendo o anticorpo HumMAb4D5-8 (trastuzumab), menos de 25% de suas variantes desamidadas contendo a conversão de asparagina 30 a aspartato e um veículo farmaceuticamente aceitável. Um novo método de obtenção de um mesmo produto não torna o produto novo. O produto per se (preparação de Trastuzumabe contendo menos do que 25% de suas variantes ácidas) já é conhecido do estado da técnica (D3 de 18 a 22% de variantes degradadas), tendo sido feita a exigência para a restrição da quantidade de variantes ácidas a 13% ou menos, para atendimento ao requisito de novidade (artigos 8º e 11 da LPI) e para atendimento às condições de suficiência descritiva e de fundamentação técnica no pedido (artigos 24 e 25 da LPI, respectivamente). A recorrente absteve-se de fazer tal modificação no quadro reivindicatório. O documento D3 já revelava preparação líquida contendo Trastuzumabe e menos do que 25% de variantes ácidas de Trastuzumabe (mais especificamente entre 22% e 18%), sendo prejudicial à novidade da matéria pleiteada (artigos 8º e 11 da LPI). Para o presente pedido dividido, foi reconhecido o mérito patentário de uma preparação líquida purificada de Trastuzumabe contendo 13% ou menos de suas variantes ácidas obtida pelo processo cromatográfico descrito no pedido. A recorrente absteve-se de adequar o quadro reivindicatório à proteção devida, impossibilitando a concessão da patente por violar os artigos 8º, 11, 13, 24 e 25 da LPI.

Faixas de valores

Se a invenção reivindicada contém uma característica técnica definida por valores numéricos ou uma faixa numérica contínua, tal como dimensões de um componente, temperatura, pressão, ou o teor de componentes em uma composição, sendo que todas as outras características técnicas são idênticas às de um documento de anterioridade, então a determinação da novidade deve ser conduzida de acordo com as

regras a seguir: (i) Quando os valores numéricos ou faixas numéricas descritas no documento de anterioridade recaem inteiramente na faixa reivindicada da característica técnica, o documento de anterioridade afeta a novidade da matéria reivindicada. (Res. 169/16 § 4.14)

TBR927/20 Em D1 são encontrados uma descrição genérica de um modelo de tablete cujos os constituintes e suas faixas de concentrações poderiam englobar os tabletes pleiteados no presente pedido. No entanto, quando se analisa os exemplos de tablete explicitamente reproduzidos em D1, verifica-se que o único exemplo de um tablete de bupropiona contendo dois revestimentos concretizado é aquela descrito no Exemplo 12, o qual, diferentemente do tablete ora reivindicado, compreende: (i) uma proporção de polímero insolúvel: plastificante: polímero solúvel na camada de revestimento na ordem de 7:1,5:3 (4,7:1:2); (ii) uma quantidade de intensificador de permeação na ordem de 18,75% em peso do peso seco da barreira à umidade, além de (iii) o ganho de peso após aplicação do revestimento para controle de liberação é de 7,18% do peso do núcleo seco, e o peso ganho após aplicação da barreira à umidade é de 6,13% do peso seco do tablete de liberação modificada. Por esta razão, este colegiado considera que a matéria reivindicada no presente pedido não se encontra especificamente revelada em D1 e, portanto, é dotada de novidade frente aos documentos citados como anterioridade.

Patente de seleção

Qualquer modificação não prevista em uma fórmula Markush conhecida do estado da técnica leva a um novo composto, preenchendo, assim, o requisito novidade. Exemplo: Quando se tem uma invenção que descreve um composto com uma estrutura básica de um anel heterocíclico com um grupo substituinte propila, e o estado da técnica descreve um outro composto com a mesma estrutura básica heterocíclica com um grupo substituinte metila na mesma posição, os grupos propila e metila apesar de pertencerem à mesma classe química - alquila com 1 a 6 átomos de carbono, não destituem a novidade da invenção. (Res. 169/16 § 6.5) A patente de seleção deve seguir os seguintes critérios: (i) O componente selecionado não pode ter sido especificamente revelado, para atender ao critério de novidade, (ii) O componente selecionado deve apresentar algum efeito técnico inesperado claramente demonstrado, para atender ao critério de atividade inventiva (vide o tópico Invenção por Seleção no capítulo de Atividade Inventiva (Res. 169/16 § 4.20)

TBR652/20 Se a invenção reivindicada contém uma característica técnica definida por valores numéricos ou uma faixa numérica contínua sendo que todas as outras características técnicas são idênticas às de um documento de anterioridade, a determinação da novidade deve ser conduzida avaliando se os valores numéricos ou faixa numérica da característica técnica em questão recai dentro da faixa descrita no documento de anterioridade e não apresenta qualquer ponto extremo em comum com este, caracterizando uma patente de seleção. Para aferição de novidade em patentes de seleção, a faixa alvo de seleção dentro de uma faixa mais ampla do estado da técnica não pode estar especificamente revelado e concretizada no estado da técnica. Desta forma, observando os exemplos da anterioridade D1, atentamos que, ainda que a mesma tenha mencionado como preferencial uma faixa de pH (5,5 a 11) muito próxima à faixa selecionada pelo pedido em lide (5,5 a 7,5), o intervalo é diferente e os exemplos fornecidos no relatório descritivo de D1 apresentam pH 9,6, que está fora da faixa de pH selecionada na matéria em análise. Destarte, como uma patente de seleção, o pedido em lide é dotado de novidade.

Atividade inventiva

Número máximo de documentos usados em combinação

Ao determinar se a combinação de duas ou excepcionalmente três divulgações distintas resulta em óbvia ou não, o examinador deverá avaliar os seguintes critérios: (i) se o conteúdo dos documentos é tal que um técnico no assunto seria capaz de combiná-los diante do problema solucionado pela invenção, (ii) se os documentos são provenientes de campos técnicos similares, próximos, ou se os documentos são pertinentes a um problema particular com o qual a invenção está relacionada, e (iii) se a combinação de duas ou mais partes de um mesmo documento poderia ser óbvia se existe uma base razoável para que um técnico no assunto associe estas partes entre si. (Res. 169/16 § 5.22)

TBR378/20 O novo quadro reivindicatório restringiu a faixa de temperatura reivindicada para a etapa de fusão do plástico pós-consumo para 200-250°C. Os documentos citados na primeira instância não recomendam a utilização dessa faixa de temperatura pois devido a decomposição térmica do plástico gera gases nocivos inconvenientes e que devem ser tratados, tornando o processo caro e perigoso. A recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, pois a solução do problema apresentada no presente pedido não é ensinada na íntegra em combinação a partir de D1 a D5. Assim, concordamos quando a requerente alega um técnico no assunto não seria levado a aplicar a combinação de D1 com os ensinamentos de D5 ou destes com D2, D3 e D4, pois extrapolaria o que seria uma combinação razoável de documentos. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

Motivação para combinação de documentos

Uma invenção por combinação de elementos refere-se a uma nova solução de um problema técnico, obtida por combinação de certas soluções do estado da técnica (Res. 169/16 § 5.24) Na determinação da atividade inventiva de uma invenção por alteração de elementos, usualmente os seguintes fatores precisam ser considerados: se existe motivação técnica para a alteração nas relações entre elementos ou para a substituição ou omissão de elementos e se o efeito técnico seria esperado. (Res. 169/16 § 5.47)

TBR809/20 Os fármacos que fazem parte da associação pleiteada já são conhecidos individualmente no estado da técnica para tratamento da hipertensão (vide D3 e D4, por exemplo). Ainda, a combinação específica da amlodipina e da losartana foi revelada em D3 para o tratamento desta mesma enfermidade. Combinar fármacos conhecidos do estado da técnica para uma finalidade, visando prover uma associação para a mesma finalidade, sem demonstração de qualquer efeito técnico inesperado, é óbvio para um técnico no assunto (vide item 7 da Resolução nº 208/2017). Reitera-se aqui que as vantagens da associação pleiteada em relação a monoterapia não comprovam atividade inventiva, tendo em vista que para comprovação deste requisito é imperativo que o efeito técnico apresentado não seja esperado a partir do estado da técnica mais próximo, que no caso do presente pedido é formado pela associação da amlodipina e da losartana (D3)

Comprovação do efeito técnico por dados de teste

Na hipótese de resultados/testes/ensaio ou similares apresentados durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção, a apresentação de tais dados na argumentação da requerente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Nestes casos, o efeito técnico da invenção deve estar descrito na matéria inicialmente revelada, ainda que não em uma forma quantitativa. (Res. 169/16 § 5.16) Nos casos em que estes dados de resultados/testes/ensaio ou similares tratam de efeito técnico não revelado e tampouco inerente no pedido originalmente depositado, tais informações deverão ser desconsideradas na avaliação do efeito técnico da invenção. (Res. 169/16 § 5.17)

TBR16/20 Pedido trata de processo de obtenção de insumo cosmético antiperspirante caracterizado por reagir ácido clorídrico em solução aquosa com alumínio metálico ativado em

condições restritas e controladas de produção. D1 consistia em reagir alumínio metálico (na forma de pó, pelotas, lascas ou barras) com HCl em temperatura de 50°C a 100°C de forma estequiométrica para obter um produto seletivamente. Neste processo, o alumínio está em pó e apresenta uma boa superfície de contato para a liberação do metal na concentração necessária para a reação, gerando um produto seletivo e de maior atividade. Assim, a etapa de ativação do alumínio é desnecessária. Tal como o processo ora pleiteado, o estado da técnica é sem catalisador, solvente, nem gases especiais e muito mais simples e barato. Comparando o presente pedido com D1, observamos que não existem indícios de que esta ativação seja realmente necessária, já que empregam alumínio em pó que apresenta uma boa superfície de contato para a liberação do metal para a reação, ou seja, já fornece a concentração de alumínio necessária e o documento D1 ainda consegue obter um composto que é mais seletivo e mais ativo em relação aos outros. De fato, a ativação do alumínio não é citada em nenhum documento. Entretanto, não existem indícios de que esta ativação seja realmente necessária, já que o empregam alumínio em pó que apresenta uma boa superfície de contato para a liberação do metal para a reação, ou seja, já fornece a concentração de alumínio necessária. Apesar de formar um material com superfície esponjosa após a ativação, que entendemos que seja para aumentar a superfície de contato, as referências empregam o alumínio em pó, o que aumenta consideravelmente a área de contato, sem necessidade da fusão do alumínio, colocar em lingotes, encarecendo o processo. A Recorrente não efetivou um exemplo de obtenção do cloridrato de alumínio com análise química que comprove a conversão total, nem comparou seu produto final com o do estado da técnica para suportar a hipótese de que apenas seu processo resulte em 100% de conversão e que seu processo representa um avanço tecnológico. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva.

TBR152/20 Misturas de manchamento compreendendo espermatozoide visível, uma composição a qual regula as reações de oxidação/redução intracelularmente e/ou extracelularmente, e uma tinta seletiva de DNA são descritas. Em linhas gerais, no parecer técnico anterior, foi considerado que seria óbvio para um técnico no assunto testar diferentes concentrações de piruvato visando melhorar a estabilidade e motilidade do esperma sabendo que, com base em D2 e D3, o piruvato apresenta um efeito importante na qualidade espermática quando armazenado a baixas temperaturas. Foi apontado também que não foi observada vantagem significativa na utilização de pelo menos 15 mM de piruvato na estabilidade e na motilidade das células. Além disso, os estudos comparativos apresentados na presente invenção se limitam a comparar a composição contendo 10 mM de piruvato com composições contendo carbonato. A Recorrente alega na manifestação que a comprovação de efeito técnico inesperado não é condição obrigatória para determinar a existência de atividade inventiva. Observa-se a necessidade de se identificar um efeito técnico inesperado no uso de diferentes concentrações de piruvato, visto que o estado da técnica, aqui representado por D2 e D3, já utilizava o piruvato para melhorar a estabilidade e motilidade do esperma. De fato, D2 visa a capacitação dos espermatozoides, mas também visa a fertilidade e viabilidade das células utilizando o piruvato. Já D3 tem o mesmo objetivo da invenção que é manter a fertilidade e a viabilidade das células espermáticas por mais tempo. Em D3 Comparando os dados percentuais de motilidade, motilidade progressiva e velocidade dos espermatozoides em 48h tratados com 10 mM piruvato (Tabela 1, SM+PYR) com aqueles tratados com 2 mM de piruvato (Tabela 2, SM+2mMPYR), observa-se que não há diferença significativa. Além disso, a Recorrente falha em destacar a vantagem significativa na utilização de pelo menos 15 mM de piruvato na estabilidade e na motilidade das células. Os estudos comparativos apresentados na presente invenção se limitam a comparar a composição contendo 10 mM de piruvato com

composições contendo carbonato. Por estas razões, entende-se que um técnico no assunto seria motivado testar diferentes concentrações de piruvato na estabilidade e na motilidade das células espermáticas com base em D2 e D3. Sendo assim, este colegiado mantém a objeção de que a matéria das reivindicações 1-33 não atende o requisito de atividade inventiva.

TBR341/20 O presente pedido foi indeferido por falta de suficiência descritiva (artigo 24 da LPI), uma vez que não apresentava resultados capazes de comprovar a atividade probiótica dos micro-organismos. Pedido refere-se ao uso de Lactobacilli probióticos em animais de estimação. Mais especificamente, o presente pedido revela cepas de Lactobacillus murinos utilizadas como probióticos em alimentação de animais de estimação, entre as quais as cepas NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197. O pedido revela composições para alimentação animal compreendendo as cepas do pedido, tais como composições de ração seca, composições de ração úmida e composições de suplemento à base de iogurte. Em resumo, os dados imunológicos apresentados por intermédio da declaração do inventor do presente pedido, Liam OMahony, demonstraram que as cepas do pedido são úteis na regulação do sistema imunológico, o que protegeria contra danos inflamatórios, contribuindo para diminuir problemas de pele, perda de peso durante e após infecção e alterações inflamatórias associadas ao envelhecimento. Em adição, os dados antimicrobianos demonstraram que estas cepas podem exercer um efeito sobre outras populações microbianas, influenciando a ecologia microbiana e, desta forma, prevenindo ou tratando infecções, particularmente infecções do trato gastrointestinal. Considerando-se que o efeito técnico de ativação do sistema imunológico e de inibição decrescimento microbiano já estavam descritos na matéria conforme inicialmente depositada, os dados experimentais apresentados por intermédio da declaração do inventor Liam OMahony podem ser aceitos para avaliação da atividade inventiva, por serem inerentes à matéria conforme depositada.

TBR474/20 Pedido trata de Composição química para obtenção de cal absorvedora de CO₂. A recorrente afirma o pedido em questão apresenta uma formulação muito mais simples que os documentos citados durante o exame técnico, e que o processo de obtenção ocorre em um misturador, de hidróxido de cálcio e silicato de sódio neutro, que atua como agente incorporador no produto garantindo a resistência dos grânulos e evitando a quebra das partículas. A fim de demonstrar esta real capacidade do absorvedor da presente pedido, são anexados dois Laudos realizados nos EUA (Anexo 1) que demonstram resultados obtidos a partir de uma comparação entre a composição absorvente de dióxido de carbono com a formulação ora reivindicada. Os testes demonstram que o produto do pedido em análise apresentou um tempo de absorção elevado de 1 hora e 40, enquanto o produto convencional apresentou um tempo de 1 hora e 20 minutos, o que representa, a favor do produto objeto do pedido, uma eficiência de 20% de absorção. D1 e D2 apresentam composições com a inclusão dos inúmeros aditivos que não estão presentes na composição reivindicada. No parecer de indeferimento emitido por esta Autarquia, foi apontado à recorrente que a mesma não havia evidenciado o efeito técnico não óbvio, de modo a evidenciar atividade inventiva frente aos ensinamentos de D1 e D2 embora as formulações apresentem novidade. Em outras palavras, a recorrente falhou em não demonstrar um efeito técnico novo advindo da formulação pleiteada, ou qualquer outra característica técnica, de forma a evidenciar atividade inventiva frente às anterioridades citadas como impeditivas(D1-D2) conforme determina o Art. 13 da LPI. Na petição de recurso a recorrente apresentou nos seus esclarecimentos dados experimentais adicionais que comprovam o aumento da capacidade de absorção de dióxido de carbono da formulação reivindicada, que demanda um esforço inventivo, uma vez que leva a

um efeito técnico que não previsível a um técnico no assunto tendo por base os documentos citados como impeditivos de modo que a recorrente contornou a objeção apontada por esta autarquia em relação à atividade inventiva.

TBR246/20 Reivindicação pleiteia Método para a prevenção de doenças de planta, caracterizado pelo fato de que compreende: aplicar uma composição às sementes, em que a composição compreende, como um ingrediente ativo, um ou mais compostos selecionados do grupo consistindo em: 3-(5-flúor-3,3-dimetil-3,4-di-hidroisoquinolin-1-il)quinolina, [segue uma lista com dezenas de outros compostos...]. A partir do conhecimento da atividade biocida de determinados compostos, tendo em vista o estado da técnica (D1 em combinado com D2 e D3), um técnico no assunto seria motivado a verificar suas propriedades, tais como, atividade sistêmica, eficácia no tratamento e no extermínio de patógenos, etc., considerando sua aplicação no tratamento de sementes, com real expectativa de sucesso. Dessa forma, uma vez que os compostos conhecidamente biocidas de D1 estão presentes no método para a prevenção de doenças de planta, caracterizado pela aplicação de alguns dos compostos de D1 às sementes, entende-se que, para que o método pretendido seja considerado inventivo, deve ser efetivamente demonstrada uma eficácia superior ou um efeito novo e/ou inesperado, inerente ao tratamento de sementes feito por meio dos compostos revelados em D1, presentes no método de prevenção de doenças em plantas pretendido. Analisando os dados apresentados ao longo do relatório descritivo, bem como os apresentados por meio do documento DOC.A, contendo dados biológicos experimentais, verifica-se que o composto 1-929 testado (ver DOC.A) foi capaz de controlar vários organismos patógenos diferentes, enquanto que, nos dados constantes ao longo do relatório descritivo, alguns dos compostos testados, onde se inclui o composto 1-929, controlaram em 100% a infecção em decorrência da inoculação de esporos da explosão do arroz, Bakanae do arroz, Fusarium do trigo, Murcha Fusarium do pepino, fungos do apodrecimento do pepino (*Pythium aphanidermatum*, *Pythium megalocanthum* e *Rhizoctonia solani*). Por mais que fosse esperado por um técnico no assunto, um controle contra agentes patógenos e em doenças decorrentes destes em plantas, quando do tratamento de sementes compreendido dos compostos biocidas revelados em D1, um controle de 100 % não poderia ser previsto a partir dos ensinamentos deste documento, tratando-se, nestes específicos casos, de um efeito inesperado. Por conseguinte, somente se reconhece a atividade inventiva do método de tratamento de sementes pleiteado, quando, no método pleiteado, os compostos testados efetivamente demonstraram um efeito superior inesperado, ou seja, um controle efetivo de 100 % no tratamento de sementes e/ou na semeadura. Assim, na ausência de dados que comprovem inequivocamente um efeito inesperado, os compostos abaixo relacionados deverão ser excluídos da atual reivindicação 1, constante no quadro reivindicatório apresentado por meio da petição de recurso.

TBR249/20 As reivindicações 1 a 7 descrevem um método de redução de uma taxa na qual as pestes do nematoide do cisto da soja adquirem tolerâncias à atividade pesticida de plantas de soja expressando resistência ao nematoide e pesticidas.... No relatório descritivo, o referido método não foi concretizado, não havendo, portanto, dados disponíveis que permitam concluir que um método de redução na taxa de aquisição de tolerância das pestes é alcançável pelo tratamento das sementes com o agente de biocontrole, tal como pleiteado no presente pedido. Na tentativa de análise feita nos dados ora apresentados pela Recorrente, não se pode concordar com a forma de apresentação dos dados, onde não está claro que grupo de resultados foram utilizados para obtenção dos resultados relativos apresentados na referida tabela, não sendo descritos os pesticidas escolhidos para cada situação, tampouco foram apresentadas as necessárias médias e desvios padrões de cada grupo utilizado para compor os

dados relativos da tabela em questão. Enfatiza-se que a mera seleção de uns poucos ensaios, como aparentemente foram obtidos os resultados apresentados na referida tabela, em que, segundo afirmação da própria Recorrente em seu recurso, havendo somente 4 comparações de cada situação, resistente e não resistente, sem um detalhamento de quais eram os tratamentos com presença ou ausência da bactéria e outros ingredientes ativos, e sem um devido estudo estatístico apontando no mínimo as médias dos resultados obtidos em cada tipo diferente de ensaio, não é suficiente para comprovar os dados apresentados na tabela, não sendo estes aceitos para tal, bem como não cabe ao INPI a elaboração deste tipo de estudo estatístico. Em suma, na ausência de dados conclusivos que demonstrassem, sem sombra de dúvida, um efeito inesperado inerente à matéria em análise, reitera-se a discussão feita nos pareceres anteriores, mantendo-se as objeções quanto à falta de novidade, pois, de um modo amplo, um tratamento de sementes utilizando bactérias para o aumento de rendimento já foi demonstrado em D5 (sem considerar especificamente a bactéria *Pasteria nishizawae*), bem como quanto à falta de atividade inventiva, frente aos ensinamentos dos documentos D1 a D4.

TBR352/20 Pedido trata de Uso de materiais com comportamento ionóforo para zinco. D3 é considerado o estado da técnica mais próximo; a característica distintiva do presente pedido está na presença de um material lamelar contendo zinco selecionado do grupo consistindo em hidróxido carbonato de zinco, carbonato de zinco básico, carbonato de cobre zinco, hidróxido carbonato de cobre zinco, filossilicato contendo íons zinco ou hidróxidos duplos lamelares com zinco; bem como o problema técnico solucionado frente a D3 ser somente o provimento de uma composição cosmética com atividade antimicrobiana alternativa. No caso do pedido em tela, não foram apresentados quaisquer dados de testes experimentais demonstrando qual o efeito técnico inesperado decorrente da substituição o sal de zinco presente nas composições cosméticas de D3 pelos materiais em camada contendo zinco ora pleiteados. Ademais, também não foram encontrados nos documentos citados como anterioridades nenhum ensinamento impeditivo que afastaria um técnico no assunto a utilizar tais materiais em camada contendo zinco em composições cosméticas. Por estas razões, este colegiado conclui que a matéria pleiteada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no documento D3 e, portanto, não apresenta atividade inventiva.

TBR464/20 Pedido pleiteia um aparelho e método de escarfagem. O efeito técnico inesperado alcançado pelo processo e aparelho de escarfagem não foi fornecido ou indicado nos documentos do estado da técnica, a saber, o aparelho de escarfagem é projetado para ser capaz de escarfar a quente uma peça de aço que possui larguras variadas de modo a evitar que a escória escorra pelos lados da peça de aço e fique fixada a um bocal e o método de escarfagem suprimir uma falha de escarfagem em uma superfície inferior de uma peça de aço. A combinação das anterioridades não possibilitaria obter o efeito técnico alcançado bem como as características do aparelho de escarfagem e o método reivindicados, visto que os mesmos não decorrem de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica citado.

TBR552/20 O recorrente pode apresentar resultados/testes/ensaios ou similares durante o exame técnico, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção. A apresentação de tais dados na argumentação do recorrente deve ser inerente à matéria inicialmente revelada. Portanto, o recorrente pode apresentar dados que comprovem a geração de uma névoa lubrificante que mantém constantemente lubrificado os roletes mancalizadores da roda dentada.

TBR956/20 No parecer anterior foi claramente colocado à Recorrente que seria necessária a apresentação de testes comparativos com composições mais próximas da técnica, compreendidas com lectina, para demonstração de um inequívoco efeito inesperado, pois os resultados constantes ao longo do relatório descritivo seriam esperados por um técnico no assunto, tendo em vista as propriedades físico-químicas da lectina. Todavia, a Recorrente não apresentou novos resultados, bem como os seus argumentos não foram considerados pertinentes para superar a objeção quanto à falta de atividade inventiva. Dessa forma, na ausência da apresentação de testes comparativos que demonstrassem sem sombra de dúvida um efeito novo e/ou inesperado frente ao estado da técnica relacionado, mantém-se o entendimento que a matéria pretendida decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1, D3 e D4 em combinação), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

Sinergismo

Se uma invenção reivindicada é meramente uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas, então a invenção por combinação não envolve uma atividade inventiva. Exemplo: A invenção refere-se a uma caneta esferográfica com relógio eletrônico, onde a solução é meramente se fixar um relógio eletrônico conhecido em uma caneta esferográfica conhecida. Após a combinação, o relógio eletrônico e a caneta esferográfica ainda funcionam como de costume, sem qualquer interação funcional entre eles, e, desta forma, a invenção é apenas uma mera agregação e não envolve atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.27) No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como por exemplo um efeito sinérgico ou supra- aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais (Res. 208/17 § 7.0.2) Uma combinação é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Nesse caso, deve-se observar se a interação entre as substâncias ativas associadas na combinação produz um efeito técnico inesperado, diferente do previsto, por exemplo um efeito sinérgico ou supra-aditivo, no qual não corresponde à mera soma dos efeitos individuais de cada substância ativa que compõe a associação (efeito aditivo), redução de efeitos indesejados, entre outros. (Res.169 § 7.18). Se as características técnicas combinadas interagem funcionalmente entre si e produzem um efeito técnico inesperado, ou, em outras palavras, se o efeito técnico após a combinação é diferente que o somatório dos efeitos técnicos das características individuais, então tal combinação apresenta atividade inventiva. O fato de quaisquer das características técnicas em si na invenção por combinação ser conhecida não compromete a atividade inventiva da dita invenção (Res.169/16 § 5.30).

TBR423/20 Reivindicação 1 pleiteia Uso cosmético por via oral de uma associação de licopeno, de vitamina C, de vitamina E de um composto polifenol oriundo de uma casca de pinheiro (*Pinus Maritima*) como ingrediente selecionado dentre: catequina, epicatequina, galocatequina, epigalocatequina e seus sais, seus ésteres e/ou seus derivados, sob a forma de monômeros ou oligômeros, caracterizado pelo fato de ser: para tratar bolsas e sulcos sob os olhos. No que tange aos óbices do requisito de atividade inventiva, a Recorrente ressalta que o tratamento de bolsas e sulcos sob os olhos é diferente do tratamento para o conjunto de sinais cosméticos atribuídos ao envelhecimento, uma vez que as bolsas e sulcos não estão associados ao envelhecimento, mas sim a um tipo específico de epiderme. De fato, D1 associa o picnógel ao colágeno e elastina e a composição a maciez e elasticidade da pele. O anexo A demonstra que sulcos, apesar de serem dependentes do envelhecimento, tratam de um deslocamento da gordura infraorbital, perda de gordura subcutânea nas bochechas e com afinamento da pele nos orbitais. O anexo ofertado pela recorrente ensina que os edemas periorbitais estão relacionados a acúmulo de fluidos. De posse dos conhecimentos exarados pela referência A apenas, constatamos que o efeito causador de bolsas e sulcos, apesar de também estar relacionado a envelhecimento, tem um mecanismo de ação diferente do mecanismo de

envelhecimento da derme relacionado à rugas, perda da elasticidade. Neste sentido, notificamos que o uso como ora reivindicado não se equivale de propriedades conhecidas da composição produzindo um efeito técnico que não seria esperado dado o estado da técnica pela diferença entre os mecanismos de ação.

TBR282/20 A presente invenção refere-se a um método para produzir misturas sinérgicas (ou combinações) de haloaminas para controlar crescimento de micro-organismos em sistemas aquosos. O aparelho e os métodos para produzir misturas sinérgicas vinculam a produção de uma quantidade de carga de uma haloamina e conversão de parte da haloamina para uma segunda espécie de haloamina para formar a mistura sinérgica. Nos resultados apresentados, constantes no relatório descritivo, foi comprovada a sinergia entre monocloramina e dicloroamina em pH menor que 5 (na Tabelas 2). Todavia, tal associação entre monocloramina e dicloroamina já foi revelada no controle bacteriano da indústria de alimentos com sucesso. Mais especificamente, de acordo com o documento D1, foi verificada uma performance superior decorrente da associação de monocloroamina e dicloroamina no controle *Pseudomonas fluorescens*, bactéria de mesma ordem que a *Pseudomonas glathei*, utilizada nos testes de sinergia, a qual, segundo a própria Recorrente, está presente em um sistema aquoso de moinho de pasta de papel. Mais que isso, o documento D1 descreve especificamente que monocloroamina possui vantagens biológicas por ser insípida e inodora, enquanto que a dicloroamina tem cerca de duas vezes a capacidade biocida das monocloroamina, e não pode existir em solução sem monocloroamina. O pH da solução dentro da planta de processamento de aves afeta as concentrações relativas de monocloroamina e dicloroamina no equilíbrio. Dessa forma, ao contrário do que afirma a Recorrente, a partir da descrição de D1, resta claro que tanto a erradicação de micro-organismos patogênicos utilizando biocidas à base de monocloramina e dicloroamina, bem como o equilíbrio destes dois componentes químicos na solução, considerando a conhecida influência do pH do meio para tal, associados à sua alta efetividade, eram bem conhecidas à época do depósito do pedido de patente em análise. Diante do acima exposto, mantém-se a opinião de que, sem a devida especificação para quais bactérias foram obtidos os resultados apresentados, os resultados mostrados corroboram aos ensinamentos de D1, ou seja, que o processo para o controle de crescimento de bactérias em sistema aquoso reivindicado, compreendido da associação entre monocloroamina e dicloroamina, seria eficiente para uma ampla gama de bactérias, tratando-se de um processo de tratamento de amplo espectro bactericida, já conhecido para um técnico no assunto (D1). As proporções apresentadas nas Tabelas 1 e 2 do pedido de patente em análise são usuais, próximas às já descritas em D1, variando de 1:1 a 9:1, as quais, podem ser facilmente selecionadas por um técnico no assunto, com o objetivo de obter as proporções ótimas para o extermínio de determinadas bactérias, considerando os ensinamentos de D1 e D2. Ou seja, por mais que o sinergismo existente na combinação de monocloroamina e dicloroamina no controle de bactérias patogênicas não tenha sido especificamente revelado em D1, um técnico no assunto, experiente na área de biocidas e no tratamento de resíduos aquosos, verificando o efeito superior desta combinação quando aplicada no campo da indústria de alimentos (D1), na eliminação de bactérias em sistemas aquosos, seria levado a reproduzir este efeito superior no tratamento de um sistema aquoso de moinho de pasta de papel, com o mesmo objetivo, utilizando esta específica combinação, com alta expectativa de sucesso. Sendo assim, uma vez que não foram apresentados dados comparativos que demonstrassem de modo inequívoco um efeito novo ou inesperado frente ao estado da técnica mais próximo (D1), mantém-se a opinião de que a

matéria pleiteada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 combinado com D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR529/20 Em relação aos testes adicionais apresentados pela interessada é importante ressaltar que o sinergismo é uma interação positiva, no qual o efeito combinado de dois ativos é significativamente maior que a mera soma de seus efeitos individuais. Depreende-se daí que para avaliar se um efeito antimicrobiano obtido por uma determinada combinação é sinérgico ou não, é imprescindível demonstrar no estudo, além dados e o efeito alcançado da combinação, a dose eficaz e o efeito de cada um dos constituintes ativos em separado. Sem o conhecimento das doses eficazes de cada ativos em separados, que no caso dos antimicrobianos é representado pela concentração inibitória mínima (CIM), não é possível aferir se o efeito é sinérgico ou não, isto porque, o efeito antimicrobiano da combinação é sempre realizada em relação aos efeitos dos compostos separados. Com base nesses pressupostos, é possível verificar que nos testes adicionais apresentados pela interessada em nenhum momento é fornecido quais são as concentrações inibitórias mínimas (CIM) do líquido da castanha de caju e do ácido ricinoleico no estudo. Ao contrário, os testes foram realizados somente utilizando uma dose de 100 mg/L de líquido de castanha de caju, 100 mg/L de ácido ricinoleico e 100 mg/L da combinação em diferentes proporções, as quais os resultados demonstraram ser todas ineficazes. No entanto, é um entendimento deste colegiado que não faz nenhum sentido avaliar sinergia em um modelo experimental em que as combinações e constituintes em separado não apresentam nenhum efeito uma vez que, conforme dito no parágrafo anterior, para saber se um efeito é sinérgico ou não, primeiro, é necessário que o efeito obtido pela combinação seja maior que o efeito dos constituintes ativos em separado. Sendo assim, diferentemente da interessada, este colegiado considera que os resultados obtidos nos testes adicionais apresentados em sua manifestação não são válidos para concluir que a combinação de líquido de castanha de caju e ácido ricinoleico protegida na patente em lide é destituída de um efeito sinérgico. Uma vez que a análise dos dados apresentados no teste de atividade bactericida sobre *Clostridium perfringens* através da avaliação da sinergia baseado no cálculo da concentração inibitória fracional foi capaz de comprovar que a combinação compreendendo ácido ricinoleico e líquido de castanha de caju apresenta um efeito sinérgico, concluímos que a matéria protegida na patente em lide apresenta atividade inventiva.

TBR812/20 No caso particular das invenções relacionadas a combinações, a interação entre os compostos associados deve produzir um efeito não óbvio, como, por exemplo, um efeito sinérgico ou supra-aditivo, o qual não corresponde a um efeito aditivo, ou seja, à mera soma dos efeitos individuais de cada composto que compõe a dita combinação (item 7 da Resol. 208/2017). De acordo com o item 5.27 da Resol.169/2016, uma combinação é óbvia quando resulta meramente de uma agregação ou justaposição de certos elementos conhecidos, cada um funcionando em sua forma de rotina, e o efeito técnico total é apenas o somatório dos efeitos técnicos de cada parte sem qualquer sinergia ou interação funcional entre as características técnicas combinadas. Como pode ser observado nos resultados expressos na Tabela 1, não é possível identificar o efeito sinérgico ou supra-aditivo da suposta combinação da invenção, visto que não superou o resultado obtido pelo somatório dos efeitos de hPM-1 e MTX separadamente. Desta forma, a suposta combinação não envolve uma atividade inventiva e não atende ao disposto no art. 13 da LPI (5.27 da Resol. 169/2016).

TBR418/20 Reivindicação pleiteia Método para o controle de nematoides do solo, caracterizado pelo fato de compreender a aplicação, ao solo infectado com nematoides, de

uma composição que compreende pelo menos salicilaldeído, um surfactante e extrato de alho. D1 revela uma composição compreendida de salicilaldeído associado a extrato de alho e surfactante, a qual foi aplicada em insetos e moluscos, nos resultados apresentados deste documento, o que se observa é um aumento da efetividade do extrato de alho quando em associação com o salicilaldeído e tensoativo (Mistura B) em relação ao componente B sozinho (extrato de alho), aplicado a insetos. Na fase recursal a Recorrente apresentou testes comprovando um efeito superior da associação entre o extrato de alho e o salicilaldeído, constantes no método para o controle de nematoides no solo. Por meio da análise dos novos resultados biológicos apresentados pela Recorrente, reconhece-se o efeito inesperado inerente ao método ora pleiteado, ou seja, a matéria objeto de proteção atende ao requisito de atividade inventiva.

Patente de seleção

Na aferição da atividade inventiva em patentes de seleção, o(s) elemento(s) ou a subfaixa selecionado(s) deve(m) representar uma contribuição ao estado da técnica, e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica. (Res.169/16 § 5.31) A mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Para aferição de atividade inventiva em invenções de seleção, cabe ao depositante demonstrar que o efeito técnico inesperado não está presente nos elementos/subgrupos/subfaixas do estado da técnica. Destaca-se que dados complementares podem ser aceitos para a comprovação de atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.32)

TBR53/20 Reivindicação pleiteia Método de produção de uma chapa de aço elétrica não orientada, que compreende: produzir aço fundido contendo: Si: não menos que 1,0% em massa nem mais que 3,5% em massa; Al: não menos que 0,1% em massa nem mais que 3,0% em massa; Mn: não menos que 0,1% em massa nem mais que 2,0% em massa; e Ti: não menos que 0,001% em massa nem mais que 0,01% em massa, um teor de C sendo 0,01% em massa ou menos, um teor de P sendo 0,1% em massa ou menos, um teor de N sendo 0,005% em massa ou menos, e um teor de S sendo 0,005% em massa ou menos; e adicionar Bi ao aço fundido de forma que o teor de Bi na chapa de aço elétrica não orientada se torne não menos que 0,001% em massa nem mais que 0,01% em massa, e a expressão (1) descrita abaixo seja satisfeita quando o teor de Ti (% em massa) é representado como [Ti] e o teor de Bi (% em massa) é representado por [Bi]; e derramar o aço fundido no molde enquanto adiciona-se Bi ao aço fundido e solidificar o aço fundido para obter um aço lingotado para a chapa de aço elétrica não orientada, caracterizado pelo fato de que Bi é adicionado pelo fornecimento de um Bi metálico em forma de arame coberto com Fe no aço fundido em até três minutos antes do aço fundido começar a solidificar. $[Ti] \ 0,8 \times [Bi] + 0,002$ As diferenças entre o presente pedido em relação a D1 são: no presente pedido foi indicado que a adição do elemento Bi deve ocorrer num período específico, a saber: até 3 minutos antes do aço fundido começar a solidificar. O efeito técnico obtido assegura um elevado rendimento de absorção de Bi, quando introduzido em forma de fio, no período especificado. Caso o elemento Bi seja derramado cedo no molde ocorre a vaporização ao longo do tempo e será perdido, o rendimento do elemento Bi alcança, no presente pedido, uma faixa de 5% a 15% no total. Portanto, não seria possível reproduzir o presente pedido a partir das descrições das anterioridades citadas, de acordo com os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (iii) (a) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. O efeito técnico do presente pedido foi alcançado devido a especificação do tempo para adição do elemento Bi no metal fundido. Desse modo, se obtém um melhor rendimento do Bi no fundido, a saber, numa faixa de 5% a 15%. Logo, a quantidade do Bi a ser adicionado no fundido vai ser menor que o especificado no estado da técnica, devido a diminuição da perda

com a evaporação do elemento Bi. O tempo especificado, no presente pedido, para a adição do elemento Bi no fundido possibilitou esse ganho na produtividade.

TBR28/20 Reivindicação pleiteia Método para o reparo de um invólucro estacionário que forma o caminho para o fluxo de gases de uma turbina compreendendo as etapas de: fornecer um invólucro estacionário que forma o caminho para o fluxo de gases de uma turbina feita em uma liga do tipo superliga e que tenha estado previamente em uso, no qual a superliga é selecionada do grupo que consiste de superliga a base de níquel e superliga a base de cobalto, o invólucro compreendendo uma superfície que forma um caminho ou guia de fluxo; - preparar um revestimento de restauração para ser aplicado na superfície do caminho do fluxo do invólucro através das etapas de: fornecer uma mistura precursora compreendendo: um componente de liga de ponto de fusão mais alto; um componente de liga de ponto de fusão mais baixo; e um ligante temporário; caracterizado por formar uma pré-forma de restauração curvada a partir da mistura precursora com espessura dentro da faixa de 2,032 mm a 3,048 mm, sinterizar a pré-forma de restauração a uma temperatura dentro de uma faixa de 1177°C a 1246°C de modo a fundir o componente de liga de ponto de fusão mais baixo, por um período de tempo dentro de uma faixa de 0,25 h a 4 horas, sendo que a sinterização acontece na placa curvada; e aplicar um revestimento de restauração na superfície do caminho de fluxo através das etapas de: unir a pré-forma densificada e curva na superfície do caminho de fluxo; e ligar através do calor a pré-forma densificada e curva na superfície do caminho de fluxo através do aquecimento do componente com a pré-forma densificada, por um período de tempo de uma faixa de 20 minutos a 2 horas e a uma temperatura dentro de uma faixa de 1232°C a 1288°C de modo a formar um revestimento de restauração. As anterioridades, sozinhas ou combinadas, não conseguem descrever completamente as faixas de temperaturas e os tempos do tratamento térmico. Ademais, somente no presente pedido ocorreu um tratamento térmico em duas etapas; as anterioridades, sozinhas ou combinadas, não descreveram uma temperatura inferior a 1223°C. Portanto, não seria possível descrever a faixa inicial de tratamento térmico do presente pedido que varia de 1177°C a 1246°C por um período de tempo de 0,25 horas a 4 horas, bem como não foi especificado uma segunda faixa de temperatura, mais elevada que a primeira nem o tempo do tratamento, de 1232°C a 1288°C por um período de tempo de 20 minutos a 2 horas. Logo, não seria possível reproduzir o presente pedido a partir dos ensinamentos das anterioridades citadas; as anterioridades, sozinhas ou combinadas, não descreveram de forma específica que a espessura da pré-forma deveria variar de 2,032 mm a 3,048 mm. No caso do método de reparo verificou-se que as restrições nas faixas de temperatura, de tempo e da espessura da pré-forma são essenciais para obtenção estabilidade dimensional durante o processamento e revestimentos termicamente adensados, consequentemente, do efeito técnico da presente invenção. Portanto, o efeito técnico do presente pedido não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR51/20 Pedido trata de a ligas de magnésio contendo terras-raras que possuem melhor processabilidade, ductilidade ou características de corrosão e adequadas para aplicações forjadas e moldadas por fundição, a liga sendo composta por: Y: 2,0% a 6,0% em peso Nd: 0,05 a 4,0% em peso Gd: 0% a 5,5 % em peso Dy: 0% a 5,5% em peso Er: 0% a 5,5% em peso Zr: 0,05% a 1,0% em peso Zn + Mn: 0,11 % em peso, opcionalmente, outras terras-raras e terras-raras pesadas, e o restante consistindo em magnésio e eventuais impurezas, em que o teor total de Gd, Dy e Er é na faixa de 0,3 a 12% em peso. As diferenças entre o presente pedido em relação aos documentos de anterioridade citados são: (i) não foram especificados os elementos Al, Li, Zn e Mn; e (ii) não foram especificadas as faixas dos outros elementos

descritos. Portanto, não seria possível reproduzir as reivindicações independentes da petição de recurso, a partir da combinação das descrições das composições das anterioridades. O efeito técnico do presente pedido foi alcançado devido a quantidade dos elementos Li, Zn, Mn, Al, Zr terem sido controladas. Desse modo, foi possível melhorar: (i) a ductilidade da liga; (ii) redução do tamanho dos grãos das ligas de magnésio, em especial do material pré-extrudado; (iii) melhorar a resistência à corrosão; (iv) melhorar a formabilidade; (v) diminui a ocorrência de partículas grossas; e (vi) aprimoramento do comportamento de recristalização durante o tratamento a quente. Portanto, as características especificadas no presente pedido, bem como seu efeito técnico surpreendente, não seria possível de se reproduzir a partir das descrições das anterioridades citadas, sozinhas ou combinadas.

TBR581/20 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE BRANQUEAMENTO DE POLPA DERIVADA DE UM PROCESSO DE POLPAMENTO ALCALINO, tendo um teor de ácido hexenurônico antes do estágio final de branqueamento de 1 a 80 mmols/kg de polpa seca, caracterizado por compreender três estágios de dióxido de cloro DO, D1, e D2, em que as cargas de dióxido de cloro com base na carga total de dióxido de cloro em: a) DO varia de 40 a 60%; em que o pH do primeiro estágio de dióxido de cloro D0 varia de 2 a 4 e um tempo de retenção do primeiro estágio de dióxido de cloro é de 20 a 60 minutos; b) D1 varia de 30 a 55%; em que o pH do primeiro estágio de dióxido de cloro D0 varia de 2,5 a 4,5 e um tempo de retenção do primeiro estágio de dióxido de cloro é de 90 a 360 minutos; c) D2 varia de 4 a 20%, e em que o estágio final de dióxido de cloro D2 é realizado a um pH de 2 a 3,5 e um tempo de retenção do primeiro estágio de dióxido de cloro é de 60 a 240 minutos. Os inventores verificaram que, ao contrário do que era comumente acreditado, conforme refletido nos documentos D1 e D2, valores mais baixos de pH no estágio final 3 do processo resultam em benefícios quanto ao brilho da polpa nos métodos de branqueamento da celulose. D1 recomenda o uso de um pH no terceiro estágio na faixa de 4 a 5, e se distanciam da invenção proposta, onde o pleito da Recorrente revela um pH para o terceiro estágio de processamento entre 2 a 3,5. Esse exame infere que o documento D1 recomenda um pH mais alto a ser empregado. A referida anterioridade não sugere usar os valores mencionados nas reivindicações do pedido em lide, sendo assim as reivindicações naturalmente seriam novas, e também, inventivas em relação a D1, tendo em vista o efeito técnico provocado e observado na tabela 1 do pedido. No que tange ao documento de anterioridade D2 com base nos resultados de todos os testes realizados no referido documento, os autores também concluem que os melhores resultados no branqueamento da polpa são obtidos com um valor de pH na terceira etapa de processamento acima de 4, sendo o valor mais alto do que o intervalo de reivindicações, entre 2 e 3,5 de pH de modo que o pedido possui atividade inventiva.

TBR590/20 Pedido se relaciona uso de derivados de glicosaminoglicanas tais como as definidas no pedido em tela para o preparo de um medicamento tendo atividade inibidora de heparanase. Segundo o presente pedido os ditos derivados de glicosaminoglicanos são dotados com atividade antiangiogênica e inibidora da heparanase e são destituídos de atividade anticoagulante. Este Instituto não é capaz de verificar atividade inventiva em relação ao processo já revelado por D3, já que não são apresentados dados que confrontem compostos obtidos pelo processo previsto em D3 que deixem claro que a diferença de processo é que é capaz de restaurar a atividade anti-heparanas e como defendido pela recorrente em sua manifestação recursal. Por fim, a recorrente alega que todas as anterioridades citadas como impeditivas falham em revelar especificamente os compostos revelados no pedido em tela (ST1518, ST2168, ST2185, ST2186, ST2187, G4000 (cuja nomenclatura não consta no pedido em tela), dessa forma este colegiado entende que a

recorrente esclarece que tais compostos seriam uma seleção dentro de D3. Todavia, embora esta Autarquia reconheça patentes de seleção, a recorrente falha em apresentar dados que deixem claro a atividade inventiva (efeito técnico inesperado) destes compostos em relação aos compostos gerais revelados em D3, de modo a deixar claro que não são fruto de uma escolha ao acaso da recorrente. Cabe salientar, que a mera descoberta da atividade sobre a enzima heparanase não seria uma indicação desta atividade inventiva, já que um técnico no assunto espera que todos os compostos previstos em D3 se comportem de maneira semelhante em qualquer modelo farmacológico. A recorrente falha em demonstrar que os compostos obtidos pelo processo de D3 de fato perderiam a atividade anti-heparanase, fato este que efetivamente demonstraria a atividade inventiva do processo pleiteado. A recorrente falha em demonstrar um efeito técnico não óbvio dos compostos por ela selecionados em relação aos compostos revelados em D3, fato este que está relacionado a falta de atividade inventiva.

TBR850/20 Trata-se de uma pasta de dente e do método para a sua fabricação, sendo que a pasta de dente compreende o carbonato de cálcio como abrasivo, a água e o sal de zinco substancialmente na forma de citrato de zinco solubilizado em água. D3 revela uma composição na forma de solução, pasta, creme, loção, gel aquoso de íons compreendendo uma fonte de íons zinco, uma fonte de ânion estabilizante que pode estabilizar o zinco solúvel, uma fonte de bicarbonato e/ou carbonato e um solvente. D3 aponta para a mesma solução proposta no presente pedido, qual seja, a utilização de um ânion estabilizador, tal como o citrato, que estabiliza os íons zinco na presença dos íons carbonato. Reitera-se aqui que em pedidos de seleção, tal como o presente pedido, para que a atividade inventiva da matéria pleiteada seja reconhecida, é imperativo que algum efeito técnico inesperado seja demonstrado (item 4.20 da resolução nº 169/2016), o que não foi feito no presente pedido, apesar das diversas oportunidades que a Recorrente teve para esta apresentação.

TBR817/20 Reivindicação pleiteia Fórmula nutricionalmente completa para bebês, caracterizada pelo fato de que compreende caseinoglicomacropéptideo (cGMP) apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico e um teor de proteína total entre 12 e 16 gramas/litro, dos quais não mais que 405 em peso é fornecido pelo cGMP apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico, em que a concentração de cGMP apresentando uma concentração aumentada de ácido siálico é acima de 200 mg de ácido siálico por grama de proteína e em que a concentração de treonina do cGMP apresentando uma 10 concentração aumentada de ácido siálico é menor que 15 gramas por 16 gramas de nitrogênio. A Recorrente alega na manifestação que a nova reivindicação 1 difere de D4, uma vez que este documento não divulga uma fórmula infantil que compreende uma cGMP com concentração aumentada de ácido siálico e proteína, em que o cGMP com uma concentração aprimorada de ácido siálico fornece não mais que 40% do teor total de proteínas. D4 trata especificamente do processo de enriquecimento de cGMP a partir de um concentrado de proteína do leite por cromatografia de troca aniônica. De fato, este documento não trata de uma fórmula infantil completa, tal como a presente invenção. Contudo, D4 descreve isolados de cGMP enriquecidos em AS úteis para uso em fórmula infantis. Sendo assim, este colegiado mantém o entendimento de que seria óbvio para um técnico no assunto utilizar a cGMP de D4 para fornecer uma fórmula infantil, tal como a da presente invenção (5.33 da Resol. 169/2016), considerando que os demais parâmetros da fórmula são estabelecidos de forma rotineira por este técnico. Sendo assim, conclui-se que a matéria das reivindicações 1-5 não apresenta atividade inventiva frente a D4.

Substituição de elementos

A invenção não envolve atividade inventiva quando, na solução de um mesmo problema técnico, ocorre uma substituição de um elemento conhecido por outro com função correspondente para obter resultados previsíveis, ou seja, sem que se observe nenhum efeito técnico inesperado. Exemplo 1: A invenção refere-se a uma bomba que difere do estado da técnica no fato da energia motora na invenção ser provida por um motor elétrico em vez de um motor hidráulico. Neste caso, o motor elétrico atua de modo correspondente ao hidráulico e, portanto, alcança um efeito previsível. Exemplo 2: A invenção refere-se a um chassi de automóvel feito de alumínio, onde o estado da técnica utiliza aço para este mesmo chassi. Neste caso, o efeito técnico referente à redução de peso é previsível, pois é uma propriedade inerente ao alumínio. (Res.169/16 § 5.52) Se a substituição de elementos confere efeito técnico inesperado, então a invenção apresenta atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica refere-se a um processo contendo etapas A, B, C, e D, e a invenção substitui a etapa C por uma etapa funcionalmente correspondente, mas que melhora surpreendentemente o rendimento do processo. (Res.169/16 § 5.53)

TBR158/20 Pedido trata de uma composição de graxa que compreende (A) um óleo base; (b) um agente espessador com base em ureia; (c) pelo menos um composto selecionado do grupo de W um ditiocarbamato de molibdênio, (ii) um ditiocarbamato de zinco, (iii) um ditiofosfato de molibdênio e (iv) um ditiofosfato de zinco; e (d) um sal metálico de um ácido graxo. Em primeiro lugar, graxa é um nome genérico a todos os lubrificantes pastosos ou de alta viscosidade, compostos a partir da fusão do óleo mineral ou sintético, agentes espessantes (densos) e aditivos. Por definição os lubrificantes são substâncias que colocadas entre duas superfícies móveis ou uma fixa e outra móvel, formam uma película protetora que tem por função principal reduzir o atrito, o desgaste, bem como auxiliar no controle da temperatura e na vedação dos componentes de máquinas e motores, proporcionando a limpeza das peças, protegendo contra a corrosão decorrente dos processos de oxidação, evitando a entrada de impurezas, podendo também ser agente de transmissão de força e movimento, ajudando também em atitudes extras. Os lubrificantes apresentam-se principalmente nos estados sólido (grafite), pastoso (graxas) e líquido (óleos lubrificantes). As reivindicações do presente pedido de Uso de uma composição de graxa caracterizado pelo fato de ser para reduzir o atrito em fusos de esferas. não apresenta atividade inventiva pois por definição, as graxas já tem função de reduzir o atrito, e a composição da graxa descrita no pedido é óbvia para um técnico no assunto ao combinar os documentos citados (D1 a D4) do exame de primeira instância. Caso a composição fosse nova e inventiva a recorrente teria reivindicado como produto.

TBR180/20 Reivindicação 1 pleiteia COMPOSIÇÃO DE CREME DENTAL OPACA, caracterizada pelo fato de que compreende água, um sal de zinco selecionado a partir de cloreto de zinco, sulfato de zinco e fluoreto de zinco, um agente 5 quelante para o sal de zinco, o agente quelante sendo glicina e um sistema abrasivo a base de carbonato de cálcio presente de 10% a 70% em peso da composição de creme dental, dito sistema abrasivo compreendendo pelo menos 50% em peso de carbonato de cálcio. D1 pode ser considerado o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido, uma vez que se refere ao mesmo problema técnico do presente pedido, qual seja, evitar a incompatibilidade entre os íons zinco e o carbonato de cálcio e a consequente diminuição da biodisponibilidade daqueles íons. D1 refere-se a formulações aquosas estáveis em fase única, dentre estas formulações sob as formas de pastas, cremes, loções, géis e soluções, que incluem em sua formulação íons zinco na presença de um sistema abrasivo que inclui bicarbonato e/ou carbonato. Para estabilizar a referida composição, D1 emprega uma fonte estabilizadora de íons zinco, nesse caso, íons citrato. Tendo sido determinado o estado da técnica mais próximo, o próximo passo na análise da atividade inventiva consiste em determinar as características técnicas distintivas e o problema técnico objetivo da invenção. Verifica-se que a característica diferenciadora da matéria ora pleiteada frente àquela revelada em D1 está somente no estabilizador, que é a

glicina nas formulações do presente pedido, enquanto nas formulações de D1 utiliza-se o citrato. Neste ponto, é importante esclarecer que, diferente do que entende a Recorrente, as composições reveladas em D1 não se referem somente à soluções. D1 mostra composições reveladas neste documento referem-se também a pastas de dente, sendo este também um aspecto essencial dos ensinamentos de D1. Como efeito técnico das composições do presente pedido, o relatório descritivo do presente pedido apresenta a maior biodisponibilidade dos íons zinco e maior estabilidade do carbonato do cálcio. Entretanto, nenhum teste comparativo foi apresentado mostrando algum efeito técnico não previsto a partir do estado da técnica mais próximo D1. Diante disto, o problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover uma formulação estável de pasta de dente, compreendendo íons zinco e carbonato de cálcio como abrasivo, alternativa aquela revelada em D1. Frente a estas considerações, a pergunta que deve ser respondida para a averiguação da atividade inventiva é: É óbvio para um técnico no assunto a substituição do citrato das formulações de D1 pela glicina, do presente pedido, visando prover uma formulação estável de pasta de dente compreendendo íons zinco e carbonato de cálcio como abrasivo, alternativa àquela revelada em D1 ? Para responder esta pergunta, é necessário avaliar os ensinamentos dos outros documentos do estado da técnica. D3 refere-se a dentifrícios do tipo gel visualmente cristalinos compreendendo um sal de zinco. Segundo este documento, a inclusão de um sal de zinco solúvel em água e um aminoácido que pode ligar o zinco em um dentifrício do tipo gel que contém sílica abrasiva, leva a produção de um dentifrício do tipo gel visualmente cristalino. O aminoácido preferido em questão é a glicina. D4 revela a uma composição organolepticamente aceitável para higiene bucal efetiva no tratamento da halitose compreendendo um carreador e um quelato constituído de um íon metálico, preferencialmente o zinco, e uma porção aminoácido, preferencialmente a glicina. Dos ensinamentos acima expostos, verifica-se que embora D3 e D4 revelem a possibilidade da glicina como um dos componentes de composições para higiene bucal, nenhum destes documentos revela especificamente a glicina como um composto capaz de reduzir a incompatibilidade de íons zinco e carbonato de cálcio e, conseqüentemente, evitar os problemas daí decorrentes. Sendo assim, não é possível afirmar que um técnico no assunto encontraria motivação nestes documentos para substituir o citrato das formulações de D1 pela glicina revelada nas formulações de D3 e D4, visando solucionar o problema técnico objetivo definido acima. Desta forma, a resposta para a pergunta formulada acima é NÃO, ou seja, não é óbvio para um técnico no assunto substituir o citrato das formulações de D1 pela glicina de D3 ou D4 visando prover uma formulação estável de pasta de dente compreendendo íons zinco e carbonato de cálcio como abrasivo. Considera-se, portanto, que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 4 apresenta atividade inventiva.

TBR195/20 Pedido trata de processo de produção de (alfa)-hidro-ésteres. D1 descreve a produção de um derivado opticamente ativo de 2-hidroxi-ésteres utilizando microrganismos. A invenção se diferencia de D1, pois utiliza cepas selecionadas, bem como emprega condições de bioconversão diferentes (incubação a 24°C, 150 rpm, durante 18 a 48h) e alcança resultados em termos de rendimento e excesso enantiomérico (ee) superiores aos descritos em D1 o que evidencia atividade inventiva.

Superação de preconceito técnico

A superação de um preconceito ou barreira técnica ou a prova de que a invenção adotou um caminho contrário ao conhecimento consolidado pelo estado da técnica pode fortalecer uma alegação de presença

de atividade inventiva. Tendo em vista que a solução supera o preconceito técnico, pode existir atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.68)

TBR101/20 O pedido reivindica aperfeiçoamentos introduzidos em embalagem para caldos em cubos, temperos e similares, caracterizado por ser constituída, na sua composição, pela presença de verniz de proteção com 1.0 g/m²; alumínio com espessura de 7 micras, com 18,9 g/m²; polietileno com 12.0 g/m² e papel com 20.0 g/m², totalizando uma densidade superficial de 51.9 g/m². O requerente destaca que a diferença para a embalagem reivindicada está na substituição da cera para laminação e verniz vinículo e inclusão de polietileno, bem como na modificação dos pesos específicos dos demais componentes alumínio (que diminuiu de 24.3 g/m² para 18.9 g/m²) e papel (que diminuiu de 30g/m² para 20g/m²). Os efeitos alcançados são os de uma embalagem mais leve, menos poluente e mais barata. O uso do polietileno em embalagens de alimentos tem como uma de suas principais motivações o fato de evitar o problema de toxidade, o mesmo problema apontado pela requerente, de modo que não se pode apontar o benefício de não toxicidade como um efeito técnico surpreendente. A redução dos pesos específicos do papel e alumínio, por sua vez, levou como consequência previsível a redução do peso do conjunto. Colocado de outra forma: dado o problema técnico de como conseguir uma embalagem mais leve a primeira solução que o técnico no assunto buscaria seria usar materiais mais leves como no caso do alumínio e papel que são os componentes que mais impactam no peso do conjunto. O pedido não se adequa à natureza de um modelo de utilidade por ser caracterizado pela composição e não por uma nova forma ou disposição. Por outro lado, analisada a mesma matéria sob a óptica de uma invenção a mesma é destituída de atividade inventiva, pois a redução dos pesos específicos de alumínio de 24.3 g/m² para 18.9 g/m² e de papel de 30 g/m² para 20 g/m² não mostra que tenha sido superado qualquer barreira técnica no estado da técnica que impedisse que tais reduções fossem alcançadas. Desta forma, dado o problema técnico, a solução de se buscar materiais mais leves e se usar polietileno constituem soluções óbvias para o técnico no assunto e os efeitos alcançados são esperados não havendo qualquer efeito surpreendente. Desta forma, a matéria reivindicada, apesar dos efeitos técnicos apontados pelo requerente, não possui atividade inventiva diante do conteúdo do estado da técnica relevado no relatório descritivo do próprio pedido e no conhecimento geral comum.

TBR452/20 Reivindicação pleiteia Aço para endurecimento por indução, caracterizado pelo fato de que consiste de: em termos de % em massa, C: 0,50% ou mais até 0,75% ou menos; Si: 0,002% ou mais até 3,0% ou menos; Mn: 0,20% ou mais até 2,0% ou menos; S: 0,002% ou mais até 0,1% ou menos; Al: 1,1% ou mais até 3,0% ou menos [...] D1 descreve um aço para trabalho a quente com boa usinabilidade e resistência ao impacto. A composição da liga introduz o elemento Al numa faixa de mais de 0,1% a 1,0%, em massa. A adição do alumínio não apenas forma óxidos, mas também promove a precipitação de precipitados finos de Al que contribuem para o controle do tamanho dos grãos e melhoram a usinabilidade por meio da passagem em solução sólida. O teor para aumentar a usinabilidade deve ser de no mínimo 0,06% ou maior para formar Al soluto sendo essa quantidade suficiente para aumentar a usinabilidade, até o limite de 1,0% em peso. Quando o teor de Al excede 1,0% em peso modifica grandemente as propriedades do tratamento térmico e degrada a usinabilidade pelo aumento da dureza do aço. Portanto, o teor de Al não deve ser superior a 1,0% em massa. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades da liga não foi fornecido ou indicado em D1 a saber, produzir uma liga que melhora a usinabilidade mantendo a resistência do aço para endurecimento por indução pelo aumento da quantidade do elemento Al na composição da liga. A película de Al₂O₃ se forma na superfície do aço e, desse modo, uma ferramenta

produzida por esse material tem uma vida útil melhorada devido a película de Al_2O_3 evitar a abrasão por adesão. Em relação a dureza de um aço observa-se que quanto maior a dureza do aço o tempo de vida útil da ferramenta geralmente diminui. Entretanto, quando comparado comum material de aço tendo um nível de dureza igual ao aço da presente invenção verificou-se que a invenção tem o efeito de aumentar a vida útil da ferramenta. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do presente pedido, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado e seguem um caminho contrário ao descrito nas anterioridades ao utilizar teores elevados de alumínio, de acordo com os itens 5.6, 5.24, 5.30, 5.57 e 5.58 da Resolução 169/2016 e desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR631/20 Reivindicação 1 pleiteia aço para uma estrutura soldada caracterizada por consistir na seguinte composição, em % em massa, C [C] de 0,015% a 0,045%; Si [Si] de 0,05% a 0,20%; Mn [Mn] de 1,50% a 2,0%; Ni [Ni] de acima de 0,5% a 1,50%; Ti [Ti] de 0,005% a 0,015%; O [O] de 0,0015% a 0,0035%; N [Ni] de 0,002% a 0,006%, e um balanço composto de Fe e as impurezas inevitáveis, em que um teor de P [P] é limitado a 0,008% ou menos; S [S] é limitado a 0,005% ou menos; Al [Al] é limitado a 0,004% ou menos; Nb [Nb] é limitado a 0,005% ou menos; Cu [Cu] é limitado a 0,24% ou menos; V [V] é limitado a 0,020% ou menos; e um parâmetro de composição de aço PCTOD da equação (3) a seguir é 0,065 ou menos, e um parâmetro de dureza de composição de aço $CeqH$ da equação (4) a seguir é de 0,191% ou menos, em questões $PCTOD = [C] + [V]/3 + [Cu]/22 + [Ni]/67$ (3) $CeqH = [C] + [Si]/4,16 + [Mn]/14,9 + [Cu]/12,9 + [Ni]/105 + 1,12 [Nb] + [V]/1,82$ (4). D1 descreve uma composição de aço de um aço de excelente dureza na zona termicamente afetada pelo calor da soldagem consistindo dos elementos C, O, Si, Mn, P, S, Ti, N, Al, Nb, V. Nota-se que o elemento Ni não foi adicionado na composição da liga básica da referida anterioridade, enquanto no presente pedido o Ni é considerado como elemento essencial na composição da liga devendo ser adicionado na faixa de 0,10 a 1,50% em massa. Ademais, o elemento V deve ser limitado a 0,02% em massa na composição da liga básica do presente pedido, pois caso ultrapasse esse valor ocorrerá uma redução da tenacidade na zona termicamente afetada pelo calor da soldagem. No documento D1 o valor indicado para o elemento V é de no máximo 0,03% em massa, enquanto foi citado que no caso de adição do elemento Ni o valor máximo deve ser de 0,50% em massa. Portanto, não foi descrito utilizar um valor acima de 0,50% em massa de Ni na composição da anterioridade. Acima dessa quantidade não seria óbvio para um técnico no assunto seguir adicionando o elemento Ni. Logo, a reivindicação 1, conseguiu obter uma superação de um preconceito ou barreira técnica em relação aos valores de Ni acima de 0,50% em massa. Desse modo, a nova reivindicação independente 1, não seria óbvia de ser obtida com as descrições de D1 bem como seu efeito técnico, de acordo com os itens 5.31, 5.32, 5.34 (ii) e 5.58 da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR559/20 Reivindicação pleiteia Composição de xampu, caracterizada pelo fato de compreender: a) de cerca de 5% a cerca de 50% de um ou mais tensoativos deterativos, em peso da dita composição de xampu; b) uma fase de rede de gel dispersa compreendendo: i) pelo menos cerca de 0,05% de um ou mais anfifilos graxos, em peso da dita composição de xampu, sendo que o dito anfifilo graxo, ou uma mistura de dois ou mais dos ditos anfifilos graxos, tem um ponto de fusão de pelo menos 27°C; ii) pelo menos cerca de 0,01% de um ou mais tensoativos secundários, em peso da dita composição de xampu; e iii) água; e c) pelo menos cerca de 20% de um veículo aquoso, em peso da dita composição de xampu. Um técnico no assunto, para melhorar as condições de condicionamento dos cabelos, seria fortemente motivado por D4 a substituir o álcool graxo de D1 por outras redes de gel, tais

como as formadas por amidas graxas, sobretudo, tendo em vista suas semelhanças estruturais com os álcoois graxos da invenção e também porque D4 já destacava que os emulsificantes não iônicos low-HBL proveem melhor emoliência. Foi destacado ainda que a rede de gel da composição é baseada predominantemente em álcoois graxos e contém apenas 0,05% de amidas graxas e que, com relação aos resultados apresentados, não há correspondência entre a tabela e o gráfico. A Recorrente alega que a diferença entre D1 e a invenção é a inclusão de pelo menos um tipo de amida graxa na composição e que não há ensinamento em D1 sobre a combinação de amidas graxas com um surfactante aniônico que resulte em uma composição deterativa. D4 divulga uma ampla gama de materiais que podem ser usados para formar redes de gel em composições hidratantes para cuidados com a pele, mas essas divulgações são composições de condicionamento para cuidados com os cabelos, ou seja, não são de limpeza, pois não contêm níveis de detergentes de surfactante. Essas formulações não abordaram a formação de redes de gel na presença de surfactantes aniônicos. Assim, não seria óbvio para um técnico no assunto incluir os anfífilos graxos de D4 nas composições de limpeza divulgadas em D1. Neste exame não é possível concordar com os argumentos da Recorrente. Isto porque, D1 já revelava composições melhoradas de xampu tendo de 5-50% de tensoativo deterativo, e 0,05% de uma rede de gel de álcool graxo e veículo aquoso. D1 não apenas não previa a possibilidade de substituir uma pequena parte do álcool graxo por amidas graxas. Por outro lado, D4 já ensinava que amidas graxas são equivalentes a álcoois graxos e são igualmente capazes de formar uma rede de gel e ainda melhoram o potencial condicionante da composição. Com base em D4, um técnico no assunto seria fortemente motivado a substituir parte do álcool graxo da composição de D1 pelas amidas graxas de D4 para melhorar o condicionamento dos cabelos, com alta expectativa de sucesso (5.20, Resol. 169/2016). A Recorrente alega ainda que um técnico no assunto não incluiria uma amida graxa em uma composição deterativa. Contudo, o estado da técnica não contém nenhuma informação específica que possa desencorajar o técnico no assunto de tentar essa abordagem. Não há informações em D1 sugerindo que a composição de xampu contendo uma rede de gel dispersa seria apenas estável ou cumprisse sua função pretendida se a rede de gel fosse baseada em álcool graxo (5.29, Resol. 169/2016). Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 16 não apresenta atividade inventiva.

TBR1027/20 Processo de compostagem de esterco de galinhas em que os teores de amônia emanada durante a degradação da matéria fecal são reduzidos com base em uma relação de parâmetros operacionais caracterizado por compreender:· uma etapa de processamento em que o esterco a compostar é misturado com fontes de carbono até alcançar uma relação carbono-nitrogênio, C/N, de 20 a 25 e conduzido a partir de uma extremidade do canal de um misturador e recolhido na outra extremidade, já compostado;· uma etapa de ajuste da relação carbono nitrogênio; e· uma etapa de lavagem de gases. quando os muitos materiais residuais apresentam elevada relação C/N, é necessária a inclusão de fontes nitrogenadas (normalmente fertilizantes amoniacais), a fim de se equilibrar a relação C/N, pois a falta de nitrogênio limita o crescimento microbiano e, se não for feito, o carbono não será degradado. No entanto, o esterco de galinha, conforme utilizado na invenção, não se enquadra em nenhum dos dois casos anteriores: ele apresenta uma baixa relação C/N (de 20:1 a 25:1). A baixa relação C/N do esterco de galinha constitui-se num grande diferencial em relação aos processos tradicionais de compostagem. Desta forma se considera que não é óbvio a substituição de resíduos orgânicos em processo de compostagem por esterco de galinhas, por causa da composição diferenciada desse tipo de esterco, que apresenta alto teor de fósforo, amônia e água e que demanda, para o seu tratamento, uma relação carbono/nitrogênio mais

específica, de 20 a 25, em que foi demonstrado ser requerida uma experimentação exaustiva para alcance de tal relação otimizada. D1 comenta que é bem conhecido na arte que a razão carbono/nitrogênio preferida para compostagem é de cerca de 30 partes de carbono para cada parte de nitrogênio em peso (30:1), e que em proporções mais baixas, o excesso de nitrogênio fornecido será perdido na forma de compostos móveis de nitrogênio, como gás de amônia, e pode causar odores indesejáveis ou outros problemas ambientais. Além disso, o esterco de galinhas implica na desnecessidade de adicionar suplementos de nitrogênio e de fósforo no processo da compostagem para formar um produto com qualidade agrônômica.

Sucesso Comercial

Quando uma invenção alcança sucesso comercial, tal como licenciamento de tecnologia, se este sucesso está diretamente relacionado com as características técnicas da invenção, isto pode significar que a invenção apresenta atividade inventiva. Entretanto, se o sucesso é devido a outros fatores, tais como campanhas de venda ou propaganda, este critério não deve ser utilizado como base para a avaliação da atividade inventiva. (Res.169/16 § 5.59)

TBR36/20 O sucesso comercial apontado não necessariamente está vinculado a presença de ato inventivo.

Invenção por omissão de elementos

Se, em comparação com o estado da técnica, após a omissão de um ou mais elementos (sejam elementos de um produto ou etapas de um processo), a qual pode estar associada a uma reformulação da invenção, e os efeitos técnicos são preservados ou aperfeiçoados, então, a invenção pode apresentar atividade inventiva. Exemplo: O estado da técnica trata de um processo para fabricar uma liga utilizada em um cabeçote de motor, onde uma das etapas deste processo é o tratamento térmico da liga. Uma invenção que trata de um processo para fabricar uma liga para ser utilizada em um cabeçote de motor altera a composição química da liga, tornando desnecessária a etapa de tratamento térmico, apresenta atividade inventiva, uma vez que o resultado final foi preservado. (Res.169 §5.55)

TBR330/20 Reivindicação pleiteia Processo de tratamento de uma carga hidrocarbonada contendo resinas, em que pelo menos 80% dos compostos da carga têm um ponto de ebulição superior ou igual a 340C, em que o teor das resinas na fração 340C a 700C da carga está compreendido entre 3 e 15% em peso, caracterizado pelo fato de que compreende: a) a carga é enviada a uma etapa de fracionamento, durante a qual ocorre a recuperação de: - uma ou mais frações pesadas comportando pelo menos 90% em peso de compostos que entram em ebulição na faixa entre 450C e 700C, e em que o teor de resinas é superior a 5% em peso; - uma ou mais frações leves que entram em ebulição a uma temperatura abaixo da fração pesada; - uma fração do resíduo que entra em ebulição a uma temperatura acima da fração pesada; b) uma ou mais partes da fração pesada são enviadas a uma etapa de extração, durante a qual pelo menos algumas das resinas contidas na referida fração pesada são extraídas, e uma fração purificada é recuperada; c) uma mistura é realizada, a qual compreende uma ou mais partes da fração purificada obtida na etapa de extração e uma ou mais frações leves obtidas na etapa de fracionamento; e d) a mistura assim obtida é enviada a uma etapa de craqueamento; em que a etapa de extração é realizada em uma coluna de extração, como auxílio de propano, sob as condições operacionais a seguir: - uma taxa de solvente compreendida entre 2/1 e 12/1; - uma temperatura da cabeça de extrator compreendida entre 55 e 95C; - uma temperatura do fundo de extrator compreendida entre 30 e 80C; - uma pressão do extrator compreendida entre 300 e 400 MPa; e - um número de estágios teóricos compreendido entre 2 e 5. D1 ensina um processo para o tratamento de um hidrocarboneto viscoso pesado, incluindo etapas de extração por viscosidade, destilação por solvente, em que pelo menos uma porção de um hidrocarboneto viscoso pesado é alimentada em uma etapa de destilação para fracionamento, uma fração mais pesada para a etapa de

destilação é alimentado a uma etapa de extração por solvente e uma fração da etapa de extração de solvente que contém resinas é combinada com a alimentação para permitir uma conversão mais alta na etapa de viscorredução. Este colegiado concorda com a recorrente que o documento D1 refere-se a uma separação completa entre resinas e alimentações, através do desasfaltamento e uma conversão destas resinas por meio de viscorredução que são as principais diferenças em relação ao presente processo, onde essa etapa não ocorre. Assim não se pode afirmar que um técnico no assunto partindo da matéria contida em D1 chegaria de maneira evidente à combinação do processo reivindicado, devido a supressão de uma etapa importante em D1.

Fórmulas Markush

Para a comprovação do efeito técnico revelado ou inerente no pedido tal como depositado, pode se tornar necessária a apresentação de testes comparativos entre os efeitos provocados pelos compostos pleiteados e os do estado da técnica, a fim de comprovar a presença de um efeito técnico inesperado. (Res.n.169/16 §6.8)

TBR789/20 A recorrente reitera que a racionalização estrutural de uma molécula biologicamente ativa não é uma tarefa simples nem precisa, ou seja, mesmo que dois candidatos a medicamentos tenham aspectos de suas estruturas semelhantes, isso não significa que eles têm o mesmo tipo de atividade, muito menos atividade semelhante. Tal alegação não é persuasiva. É tarefa rotineira do técnico no assunto em Química Medicinal explorar análogos estruturais com grande expectativa de sucesso em manter a atividade biológica do composto modelo. Inclusive, essa é a base técnica para a ampla aceitação de fórmula Markush em pedidos de patentes de fármacos com estrutura química semelhante tendem com grande expectativa a manter a atividade farmacológica. A recorrente apresenta exemplos (talidomida e lenalidomida, benzeno e tolueno) que fogem a essa regra, mas é exatamente ao fugirem da regra que se tornam os exemplos citados. Embora tenham estrutura semelhante é verificado mudanças pronunciadas na atividade farmacológica que não seriam esperadas pelo técnico no assunto e, portanto, não seriam óbvios nos termos do item 5.21 da Resolução 169/16. Cabia à recorrente evidenciar por dados técnicos essa não obviedade dos seus análogos frente aos compostos semelhantes descritos em D1. Nesse sentido, a recorrente traz dados comparativos entre ridaforolimus (composto pleiteado no presente pedido) e zotarolimus, everolimus e sirolimus. Todavia, chamamos atenção que nenhum dos compostos zotarolimus, everolimus e sirolimus apresenta o substituinte fosforado, portanto, não são o estado da técnica mais próximo. O exame técnico anterior foi cristalino ao apontar D1 como estado da técnica mais próximo justamente por se tratar de derivados fosforados da rapamicina. Dessa forma, a recorrente continua não evidenciado um efeito técnico não óbvio frente ao estado da técnica mais próximo, D1. Logo não é possível concluir que exista atividade inventiva na matéria pleiteada.

Polimorfos

TBR303/20 Reivindicação pleiteia processo para controlar de forma seletiva a cristalização do polimorfo da Forma 1 da mesotriona termicamente estável a partir de uma solução aquosa de mesotriona, o referido processo caracterizado pelo fato de que compreende a utilização de um processo de cristalização semicontínua ou contínua, no qual a solução de mesotriona é introduzida para um cristalizador que contém pasta fluida aquosa que contenha pelo menos 5% e, peso de cristais de semente de mesotriona, em que pelo menos 80% em peso dos cristais de mesotriona na pasta fluída aquosa são da Forma 1 de uma maneira semicontínua ou

contínua; e manter o pH no cristalizador em pH 4,0, em que a referida mesotriona da Forma 1 é finalmente obtida. D1 não descreve: i) o uso de cristais de sementes; ii) a adição de uma massa fluida na solução de mesotriona contendo pelo menos 5% em peso de cristais de mesotriona, em que 80% em peso dos cristais de sementes de mesotriona são da Forma 1; iii) uma cristalização ocorrida em modo contínuo em pH 4. Assim, o exemplo 1 do presente pedido contém parâmetros diferentes dos constantes no processo descrito em D1. O mesmo se dá em D2, onde, por exemplo, a única etapa onde se tem menção de temperatura é durante adsorção, que se passa em temperatura ambiente durante 30 minutos. Todavia, tais diferenças somente conferem novidade ao processo de cristalização de mesotriona pleiteado em relação aos descritos em D1 e D2. Apesar destas diferenças, ainda assim, como discutido acima, os processos de cristalização descritos nestes documentos D1 e D2 apresentam alta similaridade como o ora pleiteado, na medida em que D1 e D2 têm como característica essencial a alteração de pH (de 9,5 ou maior para 3,5) de uma solução de mesotriona com o objetivo de obter cristais destes compostos. Some-se a isto, o conhecimento de um técnico no assunto sobre a real possibilidade da existência de formas polimórficas deste tipo de molécula, tal como a mesotriona, conforme discorrido em D3. Dessa forma, como exaustivamente colocado à Recorrente no parecer anterior, sem a apresentação de dados comparativos comprobatórios demonstrando efetivamente a ausência de obtenção de cristais de mesotriona de Forma 1 nos processos descritos em D1 ou D2 e/ou a ocorrência de um efeito inesperado inerente à matéria pretendida em relação ao estado da técnica referenciado, não há como a matéria em análise não ser considerada inventiva

TBR734/20 É entendimento deste colegiado que é conhecimento de um técnico no assunto, na época do depósito do presente pedido, que a obtenção de formas cristalinas, dentre elas solvatos e hidratos, são comuns em moléculas de interesse para a indústria farmacêutica. Além disso, o técnico no assunto está familiarizado com os métodos de rotina para a triagem de formas cristalinas empregando processos de cristalização com uma variedade de solventes diferentes e sob condições diferentes. Resulta do exposto acima que, na data de prioridade da patente em processo, pertencia às tarefas rotineiras do técnico no assunto envolvido no campo do desenvolvimento de medicamentos rastrear formas de estado sólido de uma substância farmacêutica. Sendo assim, este colegiado considera que, na ausência de um efeito técnico não óbvio para a forma cristalina ora pleiteada com relação aos cristais do estado da técnica, a mera disposição de uma forma cristalina de um composto farmacêuticamente ativo conhecido não pode ser considerada como envolvendo atividade inventiva. Cabe ainda ressaltar, que mesmo se fosse levado em consideração os dados de estabilidade e higroscopicidade apresentados pela Recorrente na formulação do problema técnico (o que não é o caso), a matéria reivindicada no presente pedido não apresentaria atividade inventiva. A razão disto estaria no fato de que faz parte do conhecimento comum de um técnico no assunto de que a forma amorfa de um composto químico tende a ser mais solúvel, apresentar maior capacidade de absorver umidade (maior higroscopicidade) e, em consequência disto, ser menos estável que a sua forma cristalina (D5). Por este motivo, entendemos que o efeito técnico mencionado pela Requerente para o solvato acetônico do cabazitaxel [uma forma cristalina] frente a sua forma amorfa decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR915/20 TBR915/20 É entendimento deste colegiado que já era conhecimento de um técnico no assunto, na época do depósito do presente pedido, que a presença de polimorfismo são comuns em moléculas de interesse para a indústria farmacêutica. Além disso, o técnico no assunto está familiarizado com os métodos de rotina para a triagem de polimorfos por cristalização de uma variedade de solventes diferentes sob condições diferentes. Resulta do

exposto acima que, na data de prioridade da patente em processo, pertencia às tarefas rotineiras do perito envolvido no campo do desenvolvimento de medicamentos para rastrear formas de estado sólido de uma substância farmacêutica. Sendo assim, este colegiado considera que, na ausência de um efeito técnico não óbvio para a forma cristalina ora pleiteada com relação aos cristais do estado da técnica, a mera disposição de uma forma cristalina de um composto farmacêuticamente ativo conhecido não pode ser considerada como envolvendo atividade inventiva. Ocorre que agora em sua nova Manifestação sobre parecer técnico proferido em grau de Recurso, a Recorrente apresenta um novo teste experimental no qual foi avaliado a estabilidade térmica da forma cristalina II frente a forma cristalina I da agomelatina. De acordo com os resultados obtidos por Calorimetria Exploratória Diferencial (DSC), é possível observar que as formas cristalinas II e I de agomelatina formam um sistema monotrópico e que a forma cristalina II realmente apresenta ponto de fusão maior que a forma I. Ou seja, tais resultados demonstram que a forma cristalina II de agomelatina é mais estável termicamente do que a forma I independentemente da temperatura. Diante desta comprovação do efeito técnico alcançado pela invenção reivindicada, este colegiado considera que agora sim o problema técnico objetivo solucionado pode ser formulado como a obtenção de uma forma sólida com maior estabilidade. Analisando os documentos D11 a D14, não é possível encontrar nenhuma descrição ou mesmo sugestão que a forma cristalina I da agomelatina é uma forma metaestável ou instável, assim como que agomelatina apresenta outras formas cristalinas. Dessa maneira, a partir dos documentos mais próximos do estado da técnica, concordamos com a Recorrente de que era totalmente imprevisível para um técnico no assunto saber se a forma cristalina I da agomelatina poderia ocorrer em outras formas polimórficas mais estáveis, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

Invenções incrementais

TBR558/20 O item 5.23 das citadas Diretrizes de Exame bloco II trata de invenções que abrem um campo novo, também denominadas invenções disruptivas ou revolucionárias, tendo sido fornecidos, como exemplos, bússola, papel, técnica de impressão, pólvora, motor a vapor, lâmpada de filamento, rádio, radar, fibra ótica e laser. Da forma como argumentado pela requerente da nulidade, parece que somente devem ser consideradas inventivas aquelas invenções que rompem paradigmas ou que trazem contribuições significativas ao estado da técnica, sendo, como bem precisado pelas Diretrizes, revolucionárias. Assim sendo, parece que a requerente entende que somente a primeira demonstração de um gene modificado para mitigar os efeitos do silenciamento gênico seria considerado inventiva e, conseqüentemente, passível de privilégio patentário. De outra forma, tem-se que grande maioria das patentes são concedidas às chamadas invenções incrementais, quais sejam aquelas que, mesmo que não abram um campo novo e já tomando por base invenções anteriores, ainda assim representam avanço técnico e contribuem efetivamente para o avanço da área tecnológica na qual estão inseridas. Nesse sentido, frente aos conhecimentos revelados no estado da técnica à época do depósito, a invenção ora em análise é considerada contribuição efetiva ao campo técnico da expressão de gene CP4 EPSPS em plantas, pois fornece uma sequência específica Seq ID nº 17 que foi modificada e que é capaz de escapar de mecanismos de silenciamento gênico, sendo eficaz na produção de plantas transgênicas tolerantes ao glifosato.

Análise por áreas tecnológicas:

Transporte

CGPAT IV DIMEC TBR502/20 Invenção refere-se a um equipamento acoplado em carrocerias para carregamento, empilhamento e descarregamento automatizado de volumes, através de elevador hidráulico vertical e movimentador hidráulico horizontal. O sistema dispõe ainda de um sistema de molas para possibilitar o empilhamento de volumes. A reivindicação é caracterizada pela dita plataforma de elevação vertical apresenta um suporte de travamento temporário dos volumes, através de molas. Este colegiado entende que justamente o dispositivo em questão é o que permite uma elevação parcial de forma padronizada, permitindo uma grande melhora no empilhamento dos volumes, e este dispositivo não decorre de maneira óbvia através dos documentos apresentados que não mostram nenhum sistema para o empilhamento automático de volumes, na forma como demonstrado na patente atual, através do mecanismo de mola e trava para que o empilhamento dos volumes seja feito de forma facilitada.

Fármacos

TBR82/20 A presente invenção refere-se a um uso de um inibidor de Di-peptidilia peptidase IV (inibidor de DPP-IV), preferivelmente (S)-1-[(3-hidróxi-1-adamantil)amino]acetil-2-ciano-pirrolidina ou um sal farmaceuticamente aceitável do mesmo para o tratamento de danos ou doenças cardiovasculares, danos ou doenças renais, Insuficiência Cardíaca, ou doenças associadas com Insuficiência Cardíaca. D1 refere-se não somente ao tratamento de distúrbios metabólicos associados à intolerância à glicose, mas também ao tratamento e prevenção de doenças cardiovasculares e renais, inclusive aquelas elencadas na reivindicação 1. Discorda-se também da alegação da Recorrente de que pelo fato de D1 dar maior ênfase a nateglinida, um técnico no assunto não consideraria a vildagliptina e outros fármacos aí revelados para o tratamento e prevenção das doenças renais e cardiovasculares. Quanto a esta alegação, o que se tem a comentar é que um técnico no assunto na busca de soluções técnicas para problemas técnicos leva em consideração todos os ensinamentos contidos num determinado documento do estado da técnica e não somente aqueles contidos nos exemplos. Neste sentido, o ensinamento de D1 é bem claro para a vildagliptina, na medida em que a cita nominalmente pelo seu nome químico como um dos inibidores de DPP-IV possíveis de serem utilizados no âmbito da invenção de D1. Ademais, destaca-se ainda que a matéria pleiteada não se refere a uma seleção de um fármaco específico em detrimento de outros mencionados no universo de hipoglicemiantes de D1. O fato do estado da técnica mostrar a nateglinida como uma opção óbvia para o tratamento e prevenção das doenças elencadas na reivindicação, não quer dizer que este documento também não pode mostrar outras opções aí reveladas como sendo também óbvias. Em outras palavras, é muito comum o estado da técnica sugerir a utilização de mais de um fármaco para o tratamento de uma determinada finalidade terapêutica. Esta foi justamente a situação no presente caso, onde junto com outros fármacos, o uso da vildagliptina para o tratamento das doenças elencadas na reivindicação 1 já foi sugerido em D1. Ainda, não cabe a este INPI o porquê do inventor do presente pedido ter usado a vildagliptina e não a nateglinida ou qualquer outro fármaco. Este questionamento não faz parte da análise da atividade inventiva. Cabe sim a este INPI, na análise da atividade inventiva, questionar se, diante do estado da técnica apresentado, a vildagliptina era uma opção óbvia para o tratamento dos distúrbios cardiovasculares e renais elencados na reivindicação 1. Como visto, este é exatamente o caso.

TBR87/20 A presente invenção prove uma nova combinação compreendendo artemisinina na forma de comprimidos e formas de dosagem relacionadas para uso pediátrico, tal como grânulos, supositório, xarope de suspensão e pó seco, para o tratamento de malárias humanas

incluindo malária subterciária múltiplo-resistente, malária terciária e malária quaternária. Dentre os documentos apresentados, o estado da técnica mais próximo a presente patente é D1. Este documento revela uma combinação para tratamento da malária chamada CV8 que compreende diidroartemisinina, piperquina e primaquina. Entretanto, este documento é silente sobre as proporções utilizadas nesta combinação. Tendo sido determinado o estado da técnica mais próximo, o próximo passo na análise da atividade inventiva consiste em determinar as características técnicas distintivas e o problema técnico de fato solucionado pela presente invenção. Verifica-se que as características diferenciadoras do presente pedido em relação à D1 são a substituição da diidroartemisinina de D1 pela artemisinina e a definição de uma faixa de proporção sobre a qual o estado da técnica é silente. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela matéria pleiteada o que se tem a comentar é que embora a Recorrente mencione um poderoso efeito de eliminação de gametócito e menos efeitos colaterais, não foi apresentado qualquer teste comparativo com a matéria do estado da técnica mais próximo mostrando algum efeito técnico novo ou inesperado. Sendo assim, o problema técnico objetivo do presente pedido pode ser definido como sendo prover uma combinação alternativa para tratamento da malária. Tendo sido definido a característica diferenciadora e o problema técnico de fato solucionado pela invenção, a pergunta que deve ser respondida no presente caso para determinação da atividade inventiva é: É óbvio para um técnico no assunto a substituição da diidroartemisinina de D1, pela artemisinina do presente pedido, acompanhado da especificação de uma faixa de proporção para os fármacos, visando prover uma combinação alternativa para o tratamento da malária? Como já mencionado em parecer técnico anterior, este colegiado de segunda instância entende que a resposta para esta pergunta é SIM. Na medida em que D4 revela que a artemisinina e a diidroartemisinina são intercambiáveis farmacologicamente e que o estabelecimento de faixa de proporções ótimas decorre de experimentação de rotina para um técnico no assunto, a substituição da diidroartemisinina e a especificação de uma faixa de proporção para os fármacos é uma medida óbvia para um técnico no assunto visando solucionar o problema técnico definido acima. Diante do exposto, não é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria pleiteada nas reivindicações 1 e 2.

TBR7/20 Reivindicação 2 pleiteia Processo para a preparação de uma composição de trombina estável e purificada com dupla nanofiltração, conforme definida na reivindicação 1, caracterizado pela nanofiltração ser realizada entre 5 e 30 litros de solução por metro quadrado de área de filtragem para cada nanofiltro. Assim como no processo do presente pedido, a solução de trombina obtida através dos processos do estado da técnica não necessita de etapas adicionais de tratamento após a dupla nanofiltração, podendo ser liofilizada e, opcionalmente, ser submetida a um tratamento de inativação viral com altas temperaturas. Ainda, a solução de trombina purificada de D1 ou D2 que irá ser submetida à nanofiltração contém cloreto de sódio e albumina para manter a estabilidade, inclusive nas mesmas concentrações da formulação do presente pedido. Sendo assim, a única diferença do processo do presente pedido daqueles revelados nos documentos do estado da técnica acima (D1 ou D2) está somente no emprego de uma etapa adicional de nanofiltração, configurando uma dupla nanofiltração no lugar de uma nanofiltração simples dos processos revelados em D1 ou D2. Como já mencionado em primeira instância, não foi apresentado no relatório descritivo qualquer efeito técnico não esperado a partir do estado da técnica provocado por esta diferença, de forma que o problema técnico do presente pedido pode ser definido como sendo prover um processo alternativo para preparação de uma formulação de trombina purificada e isenta de vírus. Tendo em vista que já é de conhecimento para um técnico no

assunto que a nanofiltração é uma etapa utilizada em processos de preparação de formulações de trombina visando eliminar vírus destas formulações, é óbvio para um técnico no assunto empregar uma etapa a mais deste procedimento visando prover um processo alternativo para preparação de formulação de trombina isenta de vírus. Pelos motivos expostos acima, a matéria pleiteada nas reivindicações 2 a 8, de processo, não apresenta atividade inventiva.

TBR15/20 Pedido pleiteia Remédio para bexiga superativa compreendendo derivado de ácido acético anilido como o ingrediente ativo. Uma vez que não consta no relatório descritivo tal como inicialmente revelado, o problema de dissolução/estabilidade ora apresentado constitui efetivamente uma mudança de problema técnico em relação ao originalmente apresentado, sendo considerado acréscimo de matéria. Sendo assim, estes dados de dissolução apresentados no Anexo 1 não podem ser aceitos para fins de comprovação de atividade inventiva. Diante do exposto acima, reiteramos que a característica diferenciadora em questão (presença de polietilenoglicol e hidroxipropilmetilcelulose) não contribui para a solução do problema inicialmente revelado no relatório descritivo. O fato do medicamento poder ser empregado no tratamento de bexiga superativa, não é consequência da característica diferenciadora do mesmo em relação ao estado técnico D1, qual seja, a presença de polietilenoglicol. Tal resultado é consequência do composto ativo anilido do ácido (R)-2-(2-aminotiazol-4-il)-4'-[2-[(2-hidróxi-2-feniletil)amino]etil]acético ou um sal deste apresentarem uma estrutura química específica, que tornam tais compostos capazes de interagirem com receptores responsáveis pela resposta sobre receptores 3 adrenérgicos, desencadeando uma resposta fisiológica. Tal resposta independe dos mesmos estarem associados a excipientes e/ou aditivos. A formulação dos mesmos com os excipientes em questão tem por único objetivo proporcionar uma forma de apresentação adequada para uso humano. Desta forma, não sendo possível demonstrar que a característica diferenciadora do presente pedido contribui para a solução do problema técnico, não é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria pleiteada. Em outras palavras, a identificação de um novo uso para moléculas já conhecidas do estado da técnica como possuindo atividade biológica, não confere atividade inventiva a um medicamento contendo estas moléculas. Ademais, é importante novamente destacar que a atividade do composto ácido (R)-2-(2-aminotiazol-4-il)-4'-[2-[(2-hidróxi-2-feniletil)amino]etil]acético e seus sais no tratamento de bexiga superativa é previsível a partir do estado da técnica, corroborando a falta de atividade inventiva do presente pedido.

TBR262/20 Reivindicação 1 pleiteia Artigo manufaturado, caracterizado pelo fato de que compreende um recipiente, em que o recipiente compreende 420 mg de um anticorpo recombinante humanizado 2C4 (rhuMAb 2C4) compreendendo as sequências de aminoácidos das regiões variáveis da cadeia leve e pesada de SEQ ID NO: 3 e 4, respectivamente, e sequências de região constante leve e pesada de IgG1 humana (alótipo diferente de A) no mesmo. Reivindicação 2 pleiteia Artigo manufaturado de acordo com a reivindicação 1, caracterizado pelo fato de que compreende ainda um rótulo ou bula compreendendo instruções para a administração do anticorpo a um paciente que sofre de câncer de mama a uma dose fixa de 420 mg a cada três semanas. O esquema de dosagem que compreende uma dose de ataque inicial de 840 mg seguida por doses fixas de 420 mg a cada três semanas, proposto no presente pedido, em divergência ao esquema de dosagem de acordo com o peso do paciente, proposto em D1, não é capaz de conferir novidade e nem inventividade à matéria pleiteada (artigo manufaturado / uso do anticorpo), pois refere-se a método terapêutico e não ao artigo manufaturado / uso do anticorpo per se.

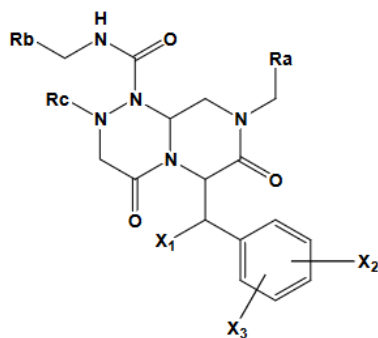
TBR319/20 Reivindicação 1 pleiteia Composto ou um sal do mesmo, caracterizado pelo fato de que é: 6-etil-3-({3-metil-4-[4-(4-metilpiperazin-1-il)piperidin-1-il]fenil}-amino)-5-(tetra-hidro-2H-piran-4-ilamino)pirazina-2-carboxamida, 5,6-etil-3-({4-[4-(4-metilpiperazin-1-il)piperidin-1-il]fenil}amino)-5-(tetra-hidro-2H-piran-4-ilamino)pirazina-2-carboxamida, 6-etil-3-({3-metóxi-4-[4-(4-metilpiperazin-1-il)piperidin-1-il]fenil}-amino)-5-(tetra-hidro-2H-piran-4-ilamino)pirazina-2-carboxamida. A presente invenção, pela primeira vez, mostrou que estes compostos têm atividade inibidora de EML4-ALK e que estes compostos são úteis para o câncer. Por outro lado, D1 revela que os compostos possuindo atividade inibidora de PKC são úteis para complicações diabéticas, e D2 (D3) divulga os compostos possuindo atividade inibidora de Syk são úteis como um agente para prevenir / tratar doenças nas quais Syk toma parte. E D1-D3 não descrevem ou sugerem a atividade inibidora de EML4-ALK de acordo com a presente invenção. As alegações da Recorrente são procedentes. De fato, nenhum dos documentos do estado da técnica (D1 a D3) revelam compostos com atividade inibidora de EML4-ALK, tais como os compostos do presente pedido. Desta forma, não se pode afirmar que os compostos ora pleiteados, com atividade inibidora de EML4-ALK, decorrem de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Logo, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 5 apresenta atividade inventiva.

TBR331/20 Pedido trata de comprimido de pantoprazol caracterizado por compreender um núcleo de comprimido contendo, 55 mg de carbonato de sódio, 2,66 mg de manitol, 40 mg de crospovidona, 5 mg de PVP 30 e 3 mg de estearato de cálcio; uma camada intermediária formada de HPMC, PVP 25, dióxido de titânio, óxido de ferro amarelo e propileno glicol e o revestimento entérico formado a partir de uma mistura compreendendo copolímero de ácido metacrílico, do decilsulfato de sódio, polissorbato e trietilcitrato. Analisando os documentos D1 e D3 citados como anterioridades, é possível observar que este último trata-se somente da monografia do comprimido de pantoprazol sódico esqui-hidratado denominado Protonix, enquanto D1 está voltado ao problema de estabilidade de forma farmacêuticas orais de pantoprazol sódico, o qual pode ser superado, segundo o referido documento, através de uma formulação farmacêutica compreendendo um núcleo no qual o ativo está misturado com diluentes, ligantes, um composto inorgânico básico fisiologicamente tolerável e outros excipientes; uma camada intermediária hidrossolúvel envolvendo o dito núcleo; e uma camada externa gastro-resistente. Em nenhum momento é descrito ou sugerido em tais documentos que um comprimido de pantoprazol magnésio com as características técnicas mencionadas nos parágrafos anteriores apresentaria um perfil de liberação distintamente aperfeiçoado e com vantagens clínicas sobre a formulação farmacêutica oral de pantoprazol sódico. Destarte, D1 e D3 não fornecem um direcionamento que motivaria um técnico no assunto de maneira óbvia buscar um comprimido revestido de pantoprazol magnésio com as características técnicas distintivas do presente pedido de modo a solucionar o problema técnico supracitado. Em relação ao documento D2, pode-se dizer que o mesmo somente antecipa que o sal de magnésio pantoprazol tem propriedade de estabilidade consideravelmente melhorada tanto em comparação com o próprio pantoprazol como em comparação com o sesqui-hidrato de pantoprazol sódico. Entretanto, concorda-se com a Recorrente de que D2 também não descreve ou sugere um comprimido de pantoprazol magnésio com as características técnicas distintivas mencionada nos parágrafos anteriores apresentaria um perfil de liberação distintamente aperfeiçoado e com vantagens clínicas sobre a formulação farmacêutica oral de pantoprazol sódico.

TBR281/20 Apresenta-se uma forma de dosagem farmacêutica sólida que proporciona melhor biodisponibilidade oral para inibidores de protease de HIV. Em particular, a forma de dosagem

compreende uma dispersão sólida de pelo menos um inibidor de protease de HIV e pelo menos um polímero solúvel em água farmacêuticamente aceitável e pelo menos um tensoativo farmacêuticamente aceitável, o dito polímero solúvel em água farmacêuticamente aceitável possuindo uma Tg de pelo menos cerca de 50°C. De preferência, o tensoativo farmacêuticamente aceitável tem um valor de HLB de cerca de 4 a cerca de 10. O problema técnico solucionado pela matéria pleiteada foi somente prover uma dispersão sólida de ritonavir e lopinavir alternativa que também é dotada de boa biodisponibilidade e estabilidade. Conforme é possível perceber através de uma análise comparativa, as características técnicas distintivas da formulação em dispersão sólida reivindicada frente a revelada em D2 estaria na presença de uma matriz compreendendo 50 a 85% em peso de copovidona e na presença de 2 a 20% em peso de tensoativo monolaurato de sorbitano. A partir da leitura isolada de D2, concorda-se com a Recorrente que tal documento não sugere o emprego de uma matriz com as características técnicas ora pleiteadas de modo a obter uma dispersão sólida de ritonavir/lopinavir com boa biodisponibilidade e estabilidade térmica. Não obstante, reitera-se que o recurso técnico empregado no presente pedido de modo a obter uma dispersão sólida com alta carga de fármaco e boa biodisponibilidade já era conhecido do estado da técnica. Em suma, a anterioridade citada como estado da técnica, denominada D1, já antecipava que dispersões sólidas compreendendo fármacos com baixa solubilidade dispersos em uma matriz de copovidona por um processo de extrusão a fusão (tecnologia Meltrex) tem sido empregado com sucesso para aumentar a biodisponibilidade oral dos referidos fármacos. Uma vez que as dispersões sólidas obtidas pela tecnologia Meltrex ora reveladas em D1 também promovem o efeito técnico de aumentar a solubilidade de fármacos com baixa solubilidade aquosa (comprovado pela aceleração do tempo de dissolução), entende-se que o fato de o documento D1 não identificar quais são os fármacos A e B empregados não é relevante. Além disso, cabe ressaltar que o documento D1 não traz nenhum impedimento técnico que desmotivaria um técnico no assunto a empregar a referida tecnologia com o lopinavir e ritonavir de modo a alcançar uma dispersão sólida que apresente boa biodisponibilidade e estabilidade. Ao contrário da afirmação da Recorrente, já era conhecimento da técnica que tanto o ritonavir quanto o lopinavir apresentam temperaturas de fusão maiores que 100°C. Por exemplo, D2 demonstra uma curva DSC (calorimetria diferencial de varredura) de uma amostra de ritonavir com um pico endotérmico (fusão) na faixa de 120°C. Assim, considera-se que o estado da técnica também não traz nenhum impedimento técnico que desmotivaria um técnico no assunto a utilizar o ritonavir e o lopinavir em um processo de extrusão a fusão. Sendo assim, este colegiado mantém a posição exarada no parecer técnico anterior de que a partir dos ensinamentos revelados no documento D1, um técnico no assunto teria forte motivação em aplicar as ditas características distintivas ora pleiteadas às dispersões sólidas reveladas no estado da técnica mais próximo (D2) de modo a solucionar o problema técnico de prover dispersões sólidas de ritonavir e lopinavir alternativas que também apresentem boa biodisponibilidade e estabilidade. Em consequência disto, conclui-se que a matéria reivindicada no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos combinados de D1 e D2 e, deste modo, não é dotada de atividade inventiva.

TBR488/20 Reivindicação pleiteia composto, CARACTERIZADO pelo fato de que apresenta a seguinte fórmula geral (VI):



em que o composto é selecionado dentre

87	
100	
117	

D1 não ensina ou sugere os 3 compostos especificamente pleiteados, muito menos ensina ao técnico no assunto a obter compostos com os efeitos técnicos alcançados no pedido em exame. D1 é voltado a obtenção de compostos por técnicas de mimetização de peptídeos assim como o pedido em exame, mas com clara atividade sobre receptores opioides e em peptídeos relacionados à adesão celular (integrinas). Por sua vez, o pedido em exame está voltado a moléculas com atividade sobre peptídeos envolvidos na transcrição nuclear. Embora D1 e o pedido em exame comunguem de poderem ter utilidade antitumor e grande similaridade estrutural, o pedido apresenta dados com claro efeito técnico não óbvio relacionado a proteínas diversas àsquelas de D1. Logo, este colegiado entende que D1 não orienta o técnico no assunto a obter compostos como aqueles pleiteados com valores de IC50 para os testes especificados no pedido em exame. Dessa forma, este colegiado reconhece a atividade inventiva do pedido frente a D1.

TBR539/20 Reivindicação pleiteia Processo para produzir seletivamente o hemipentahidrato e monoidrato de ácido3-piridil-1-hidroxiethylideno-1,1-bisfosfônico de sódio, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: a) fornecer uma solução aquosa de ácido de 3-piridil-1-

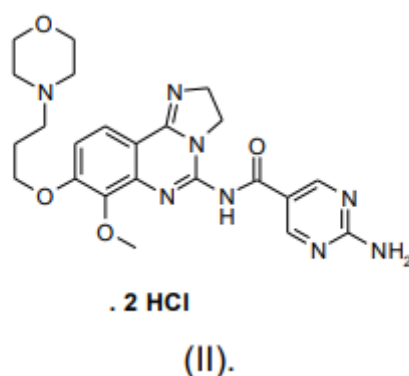
hidroxietilideno-1,1-bisfosfônico de sódio; b) aquecer a solução aquosa a uma temperatura de 45°C a 75°C; c) adicionar isopropanol à solução aquosa; d) resfriar a solução aquosa à uma taxa de 0,1°C a 5°C por minuto. Com relação à D1, o que se tem a comentar é que embora o mesmo revele o risedronato de sódio, este documento não revela qualquer forma hidratada deste documento. Com relação à D2, verifica-se que o mesmo revela apenas o ácido risedrônico, não revelando o sal de sódio do mesmo. D3 revela diversos fatores que podem controlar a formação de um cristal de um fármaco. São estes: a) composição do solvente ou polaridade; b) concentração ou grau de supersaturação; d) temperatura, incluindo taxa de resfriamento, e) sementes, f) pH, dentre outros. D4 revela de forma geral, e não somente para a ampicilina que o principal fator que determina o estado de hidratação de um hidrato é atividade aquosa no meio, que pode ser controlada pela mistura de água e um solvente orgânico. D4 testou a hipótese acima com a ampicilina utilizando como solvente uma mistura de água e metanol com variadas atividades aquosas. Com relação ao processo de preparação pleiteado, considera-se as alegações da Recorrente procedentes. De fato, nenhum dos documentos do estado da técnica revelam um processo de preparação que permite a obtenção controlada de diversas razões de hemipentahidrato e monohidrato, de modo que a reivindicação tem atividade inventiva. Cabe esclarecer que só foi demonstrado o efeito técnico de obtenção controlada do hemipentahidrato e monohidrato com solvente (isopropanol) e taxa de resfriamento específico (0,1°C a 5°C) conforme o relatório descritivo. Não é possível afirmar que este efeito será alcançado para outros tipos de solventes, nem para taxas de resfriamento fora daquelas apresentadas no relatório descritivo.

TBR368/20 Reivindicação pleiteia composto que compreende a anfetamina ligada covalentemente a uma porção química selecionada da L-lisina-d-anfetamina um sal da mesma ou um éster da mesma. A requerente está correta que D1 revela efetivamente o composto D-lisina-d-lisina na forma do sal dioxalato. Mas isso não quer dizer que ele parte desse composto, pois não existe em D1 qualquer motivação no documento para escolher especificamente este composto. Logo, não podemos concordar com a requerente que a característica distintiva entre a matéria protegida no pedido e D1 é apenas a troca da configuração da lisina, mas também a própria escolha da lisina como ponto de partida. Essa Autarquia mantém sua posição de que a matéria é dotada de atividade inventiva frente a D1. A escolha em si do conjugado L-lisina-d-anfetamina e não qualquer outro derivado de aminoácido revelado não está sugerida em D1 (que inclusive já revela L-aminoácidos diretamente), muito menos há qualquer direcionamento em D1 para este composto em específico, já que não são apresentados dados farmacológicos que demonstrem alguma superioridade deste em detrimento aos outros aminoácidos. Logo, há um potencial ex post facto guiando a escolha do aminoácido lisina nas alegações da requerente da nulidade. A alegação de que deveria ser comparado L-lisina-d-anfetamina e D-lisina-d-anfetamina não prospera, pois não existe nenhum dado farmacológico em D1 que evidenciem qualquer direcionamento ao composto D-lisina-d-anfetamina especificamente. Na verdade, o único dado farmacológico revelado em D1 é que os compostos seriam úteis na farmacologia e, de que ácidos da série L são preferidos uma vez que a sua utilização geralmente resulta em produtos finais que são de maior valor, em um sentido terapêutico. Na falta de elementos, todos os compostos revelados em D1 são considerados farmacologicamente equivalentes por esta Autarquia. Além disso, Titular demonstrou que o efeito técnico é efetivamente alcançado, inclusive é inesperado quando comparado a outros conjugados de aminoácidos já sugeridos em D1 e D3. A alegação da recorrente que D3 ensina que variando a porção aminoacídica da molécula é possível variar a biodisponibilidade do ativo, não é razoável pois depreende esforço do técnico no assunto que

seria considerado inventivo, já que não há nenhum direcionamento no documento a respeito. Mais que isso, D3 não ensina a modular a biodisponibilidade da anfetamina de modo a não ter picos de $C_{\text{máx}}$ relacionados ao abuso do composto e ao mesmo tempo mantivesse a AUC.

TBR600/20 Reivindicação pleiteia Formulação inalável para tratamento de hipertensão pulmonar, caracterizada pelo fato de que compreende: 0,2 mg/mL a 10 mg/mL de Enalaprilat (s-1-[N-(1-carbóxi-3-fenilpropil)-L-alanil]-L-pralina desidratada, 2,0 mg/mL a 10 mg/L de cloreto de sódio, hidróxido de sódio, e água, sendo que a referida formulação é adequada para a administração por meio de nebulização a um mamífero em necessidade da mesma. D1 e D2 revelam formulações inalatórias compreendendo um inibidor da enzima conversora de angiotensina específico, o captopril. Embora os fármacos pertençam a mesma classe, a matéria pleiteada é relativamente distante daquela revelada em D1 e/ou D2, as diferenças estando no fármaco utilizado, enalaprilat, nos excipientes, cloreto de sódio e hidróxido de sódio, e na forma de administração, nebulização. A partir dos documentos do estado da técnica citados, não é possível afirmar que um técnico no assunto, partindo de D1 ou D2, proporia todas estas modificações de forma óbvia. Desta forma, considera-se a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 3 do QR alternativo e menos preferido dotada de atividade inventiva.

TBR514/20 Reivindicação pleiteia Composto, caracterizado pelo fato de que é um sal de dicloridrato de 2-amino-N-[7-metóxi-8-(3-morfolin-4-ilpropóxi)-2,3-dihidroimidazo[1,2-c]quinazolin-5-il]pirimidina-5-carboxamida da Fórmula (II).



A característica distintiva da matéria ora pleiteada em relação aquela revelada em D1 está, portanto, no fato do copanlisibe estar na forma de um sal de dicloridrato. Com relação aos efeitos técnicos alcançados por estas características distintivas, observa-se a superioridade do sal de dicloridrato, em comparação com a base livre e outros sais, em alguns parâmetros, tais como pureza, estabilidade, cristalinidade, estabilidade do sal, solubilidade aquosa, estabilidade térmica da solução e do sólido. D1, como mostrado acima, revela compostos 2,3-dihidroimidazo[1,2-c]quinazolina, bem como seus sais, metabólitos, hidratos, solvatos, com atividade inibitória da PI3K, dentre estes especificamente o copanlisibe. D1 revela ainda que os compostos aí revelados podem estar na forma de sais, dentre estes aqueles obtidos a partir da reação do ácido clorídrico. D2, por sua vez, que trata de uma revisão sobre sais farmaceuticamente aceitáveis, revela que fármacos livres são, em geral, transformados em suas formas de sal visando aprimorar as propriedades físico-químicas dos mesmos, tais como taxa de dissolução, solubilidade, estabilidade, dentre outras, visando deixá-los em condições mais apropriadas para aplicação industrial. Dentre os sais preferenciais, D2 revela ainda que por razões de disponibilidade e fisiologia, os sais de cloridrato tem sido a escolha mais frequentes dentre os radicais aniônicos formadores de sal. Diante destes ensinamentos,

verifica-se que o estado da técnica, na medida que já apontava os sais de cloridrato como um dos preferenciais para uso farmacêutico, já direcionava um técnico no assunto para a obtenção de um sal de cloridrato do composto em questão para o aprimoramento das propriedades físico-químicas da base livre deste fármaco. Carece, portanto, de fundamento a alegação de que um técnico no assunto não seria motivado a optar pelo sal dicloridrato em detrimento das outras formas de sais. Neste sentido, a escolha e obtenção deste sal, bem como os efeitos técnicos alcançados, é uma mera otimização que decorre de experimentação de rotina para um técnico no assunto no campo de desenvolvimento farmacêutico, não empregando nenhuma capacidade inventiva.

TBR591/20 Método de melhorar a firmeza ou elasticidade de ou para retardar o processo de formação de linha fina ou ruga na pele, caracterizado pelo fato de que compreende a administração tópica à pele com necessidade de tal tratamento de uma composição compreendendo: 5(a) uma quantidade eficaz e segura de extrato de matricária; e (b) um portador tópico cosmeticamente aceitável, em que a referida composição compreende menos de 0,1% em peso de partenolídeo. D1 apenas revela a utilização de uma composição contendo extrato de matricária e um veículo para tratamento tópico e prevenção de doenças inflamatórias e condições relacionadas, dentre estas, a irritação causada por fatores extrínsecos, incluindo mas não limitado a compostos químicos, trauma, poluentes e exposição ao sol. Não há nenhuma informação neste documento que conduzisse um técnico no assunto a propor um método onde o referido extrato pudesse ser utilizado com razoável expectativa de sucesso para o melhoramento da firmeza ou elasticidade da pele ou para retardar o processo de formação de linha fina ou ruga na pele. Ademais, conforme mostrado pela recorrente não há uma relação estabelecida no estado da técnica entre a ação anti-inflamatória e anti-envelhecimento. D2 não revela qualquer extrato de matricária, tampouco supre a lacuna deixada pelos ensinamentos de D1. Diante do exposto, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 13 é dotada do requisito de atividade inventiva.

TBR530/20 A partir da releitura de D4, concordamos com esta argumentação das Recorrentes de que tal documento realmente não revela especificamente uma composição compreendendo 145 mg de fenofibrato. Destarte, diante da nova reivindicação 1, consideramos que as características distintivas da composição ora reivindicada está no fato de i) compreender 145 mg de fenofibrato; e ii) compreender um tamanho médio (D50) de partículas de fenofibrato revestido menor que 500nm. D4 já antecipava que composições de fenofibrato nanoparticulada apresentam melhor perfil de liberação e biodisponibilidade. Por fim, as Recorrentes não apresentam nenhum dado experimental demonstrando que diferenças significativas na absorção quando administrados tanto no estado alimentado quanto em jejum era um problema técnico que acometia as composições nanoparticuladas reveladas em D4. Sendo assim, uma vez que a característica distintiva de apresentar um tamanho de partícula de fenofibrato revestido menor que 500nm não forneceu nenhum efeito técnico diferente as composições do pedido em tela frente as composições reveladas em D4, entendemos que o problema técnico solucionado foi somente o provimento de uma composição farmacêutica de fenofibrato alternativa. A partir da leitura de D4, fica evidente que o principal ensinamento revelado nesta anterioridade é que composições de fenofibrato nanoparticulados apresentam melhor perfil de dissolução e biodisponibilidade que composições de fenofibrato microparticulado. Infere-se daí que um técnico, partindo de D4 e diante do problema técnico de prover uma composição de fenofibrato alternativa, não hesitaria em buscar composições de fenofibrato revestido com um estabilizador de superfície com diferentes perfis de distribuição de tamanho de nanopartículas. Ademais, cabe aqui

salientar que sem um ensinamento impeditivo no estado da técnica, não teria um porquê de um técnico no assunto não buscar composições compreendendo fenofibrato revestido com tamanho médio de partículas menores que 50nm. Pelas razões expostas acima, este colegiado considera que as matérias pleiteadas nas reivindicações 1 a 12 decorrem de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR594/20 O estado da técnica mais próximo mostra o composto artemisinina e seus derivados artesunate, artemether e artesunate. Estes compostos, semelhante ao composto do presente pedido, também são empregados no tratamento da malária. A característica distintiva estaria no fato de que enquanto que os compostos do presente pedido são derivados espiro ou diespiro-1,2,4-trioxanos, estes compostos do estado da técnica são derivados 1,2,4-trioxolanos. Desse modo, o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido, frente aos compostos mais próximos do estado da técnica, pode ser formulado como o provimento de novos compostos com atividade antimalárica aperfeiçoada. Analisando os documentos D1 a D3 citados como anterioridades, é possível verificar que embora tais documentos descrevem compostos 1,2,4-trioxonas em reações de ozonólise, em nenhum momento é realizado qualquer menção ou sugestão que os mesmos apresentam uma boa eficácia no tratamento da malária. Por este motivo, concordamos com a Recorrente de que D1 a D3 não fornece nenhum ensinamento que motivaria um técnico no assunto a buscar de maneira óbvia os derivados espiro ou diespiro-1, 2, 4-trioxalanos reivindicados no presente pedido de modo a solucionar o problema técnico de prover novos compostos com atividade antimalárica aperfeiçoada. Sendo assim, este colegiado em segunda instância conclui que a matéria definida nas reivindicações 1 a 7 apresenta atividade inventiva.

TBR809/20 A Recorrente falha em apresentar qualquer evidência de que o estado da técnica afastaria um técnico no assunto da utilização da forma farmacêutica ora empregada para a combinação dos três fármacos. A apresentação da amlodipina, na forma de comprimido, e da losartana e clortalidona, na forma de granulados, ambos o comprimido e granulado armazenados numa cápsula, visando prover uma unidade de dosagem para a associação pleiteada, é um procedimento que estaria dentro das capacidades de um técnico no assunto. Neste ponto, é importante esclarecer que D9 foi citado apenas para comprovar esta alegação do INPI. Este documento mostra uma associação onde um dos fármacos está na forma de um granulado, o outro na forma de um comprimido, sendo ambos acondicionados em uma cápsula. Resta claro, portanto, que a estratégia farmacotécnica utilizada no presente pedido estava à disposição do técnico no assunto em desenvolvimento galênico à época do depósito do presente pedido. Como já mencionado, a apresentação pleiteada para a combinação não resolve nenhum problema técnico específico, tampouco apresenta qualquer efeito técnico que não fosse esperado por um técnico no assunto.

TBR792/20 O tratamento para a qual será utilizada uma composição, a dose empregada, bem como a via pela qual ela será administrada não são características técnicas que diferenciem uma composição de outra revelada no estado da técnica. Estes elementos podem estar presentes nas reivindicações de composição para conferir clareza e precisão à matéria reivindicada (item 7.5 da Resolução INPI nº 169/2016), entretanto não são considerados como características técnicas diferenciadoras a serem utilizadas na avaliação de novidade e atividade inventiva. Desta forma, as expressões para o tratamento de hiperplasia e em que a administração é realizada intra-arterial ou intravenosamente, dentre outras relacionadas ao tratamento, não serão consideradas características técnicas diferenciadoras da composição do presente pedido. D1 revela composições parenterais na forma de nanopartículas para

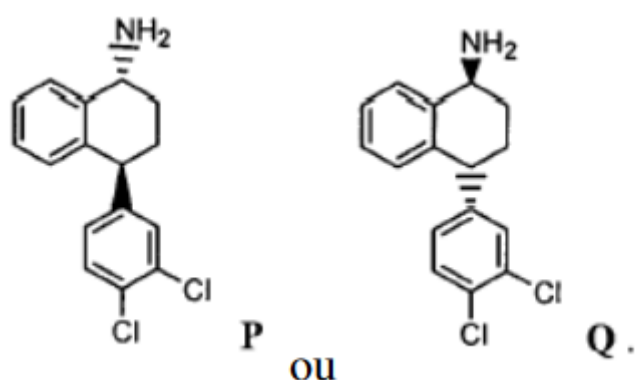
tratamento da restenose compreendendo como princípio ativo o paclitaxel, estando este fármaco estabilizado pela albumina. Dado que aspectos relacionados ao tratamento não são características técnicas distintivas de composição, como mostrado acima, a característica distintiva da matéria ora pleiteada frente a D1 está somente na natureza do fármaco utilizado na composição, rapamicina no presente pedido e paclitaxel no estado da técnica. O problema técnico objetivo pode ser definido, portanto, como sendo prover uma composição farmacêutica alternativa para o tratamento da restenose. Diante das considerações acima, o último passo na aferição da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto substituir o paclitaxel das composições de D1 pela rapamicina visando prover uma composição alternativa para o tratamento da restenose? Para a resposta desta pergunta, é necessário verificar os ensinamentos dos outros documentos do estado da técnica. Como discutido em primeira instância, D3 e D4 já mostram as propriedades de inibição da proliferação e migração de células do músculo liso vascular da rapamicina, assim como já sugerem o uso deste fármaco no tratamento da restenose e na hiperplasia da íntima. Este colegiado entende que estes ensinamentos fornecem toda motivação necessária para um técnico no assunto substituir o paclitaxel das composições de D1 pela rapamicina de D3 ou D4 visando prover novas composições para o tratamento da restenose. A recorrente destaca as diferentes vias de administração da composição pleiteada e aquelas reveladas em D3 ou D4. Entretanto, na medida em que não foi apontado pela recorrente nenhum obstáculo técnico para utilização da rapamicina em composições para administração parenteral, este colegiado entende que estas diferenças não desmotivariam um técnico no assunto a realizar a substituição do paclitaxel de D1 pela rapamicina de D3 e/ou D4 de forma a obter uma nova composição para tratamento da restenose. Desta forma, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 10 não apresenta atividade inventiva.

TBR861/20 Reivindicação da carta patente apostilada para FORMULAÇÃO FARMACÊUTICA em aerossol a ser administrada por inaladores pressurizados dosimetrados que compreende um princípio ativo selecionado a partir do formoterol ou de um estereoisômero, sal fisiologicamente aceitável e solvato deste, em uma solução de um propelente de HFA liquefeito e um co-solvente, caracterizada pelo fato de que o co-solvente é etanol em sua forma anidra em uma concentração entre 10% p/p e 20% p/p e a quantidade de água residual é inferior a 1500 ppm sobre o peso total da formulação; a formulação ainda compreendendo um esteróide selecionado entre dipropionato de beclometasona, propionato de fluticasona, ciclesonida, budesonida e seu epímero 22R, e em que a formulação é capaz de prover na atuação uma fração de partículas emitidas de tamanho igual ou menor que 1,1 microns maior ou igual a 30%. Com relação a característica (a formulação é capaz de prover na atuação uma fração de partículas emitidas de tamanho igual ou menor que 1,1 microns maior ou igual a 30%) é ensinado no relatório descritivo que esta leva a uma exposição sistêmica do fármaco levemente inferior à da formulação de referência, fazendo com a formulação da invenção seja potencialmente melhor tolerada. Além disso, os resultados apresentados nos Anexos 5 e 6 confirmam que uma formulação aerossol com uma fração de partículas emitidas de tamanho igual ou menor que 1,1 microns maior ou igual a 30% (formulações que não contém o miristato de isopropila) levam a uma maior exposição do formoterol no pulmão sem alteração na exposição sistêmica. Não há nenhuma informação no estado da técnica apresentado no presente processo administrativo de nulidade (D1 a D4) que pudesse levar um técnico no assunto a propor uma formulação com as características de tamanho de partículas mencionadas acima visando obter uma maior exposição pulmonar ao formoterol sem alteração ou com redução da exposição sistêmica a este fármaco. Desta forma, considera-se

que a característica em destaque acima confere novidade e atividade inventiva à proposta de apostilamento.

TBR796/20 Composição farmacêutica adaptada para ser aplicada ao local onde ocorre o intercurso sexual ou contato íntimo relacionado, caracterizada pelo fato de que compreende um veículo farmacêuticamente aceitável e como ingrediente ativo um microbicida de 4-[[4-(2,4,6-trimetilfenil)-amino]-2-pirimidinil] amino]benzonitrila, em que a composição farmacêutica está na forma de uma anel intravaginal que fornece liberação prolongada do ingrediente ativo. D1 revela compostos de fórmula geral I com propriedades de inibição da replicação do HIV, podendo ser usados como medicamentos para tratamento e prevenção da AIDS. D1 é revelado o mesmo composto da formulação do presente pedido dapivirina (4-[[4-(2,4,6-trimetilfenil)-amino]-2-pirimidinil]amino]benzonitrila). Este documento revela ainda que os compostos podem ser formulados em várias formas farmacêuticas, em especial em todas aquelas empregadas para administração sistêmica dos fármacos, tais como aquelas destinadas a administração oral, percutânea ou parenteral. A característica técnica diferenciadora do presente pedido em relação à D1 está no fato de que no presente pedido a dapivirina está formulada na forma de um anel intravaginal. O problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover um medicamento à base de dapivirina para prevenção da transmissão e infecção por HIV, alternativo ao revelado em D1. De fato, D1 é claro ao direcionar um técnico no assunto, que desejasse prover um medicamento à base de dapivirina para prevenção do HIV, para formulações destinadas a administração sistêmica deste fármaco. Esta anterioridade afasta um técnico no assunto do anel vagina revelado em D4, uma vez que este anel compreende antimicrobianos destinados a exercerem uma ação local na vagina. Não há qualquer motivação, portanto, no estado da técnica para a apresentação da dapivirina na forma de um anel intravaginal visando prover um medicamento à base deste fármaco para prevenção e transmissão da infecção por HIV, de maneira que é possível afirmar que a matéria ora pleiteada é dotada do requisito de atividade inventiva.

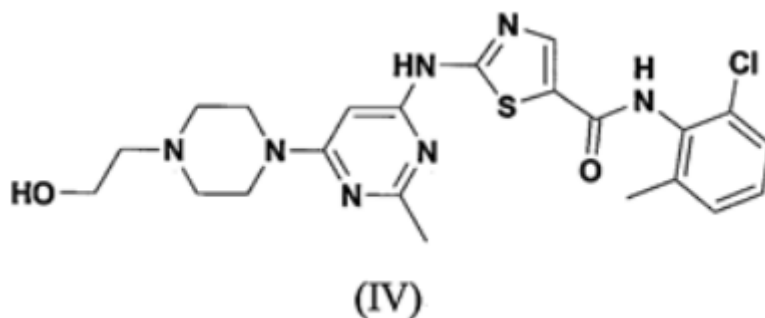
TBR671/20 A reivindicação pleiteia Composto caracterizado pelo fato de que tem a fórmula P ou Q



Cabe aqui esclarecer que, de acordo com a orientação dos itens 5.14 e 5.15 das mesmas diretrizes, o problema técnico objetivo deve levar em consideração o estado da técnica mais próximo e o efeito técnico alcançado pela invenção. A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, fica evidente que o efeito técnico apresentado pelos compostos pleiteados no presente pedido seria uma atividade inibidora sobre a recaptação de serotonina, noradrenalina e dopamina. Desse modo, mantemos que o problema técnico solucionado pelo presente pedido seria o provimento de novos compostos com atividade inibitória sobre a

recaptação de monoaminas. Em relação a questão se um técnico no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos, reanalizando o documento D3, é possível verificar que a Recorrente tem razão em sua afirmação de que embora tal anterioridade descreva que IC50 sobre a receptação de monoaminas do composto trans-N-metil-4-(3,4-diclorofenil)-1,2,3,4-tetraidro-1-naftalenamina é mais potente que o seu isômero cis(sertralina), em nenhum momento é mencionado ou sugerido que este efeito técnico também ocorra nos derivados trans desmetilados. Ao contrário, no caso dos derivados desmetilados, D3 realmente discorre que a retirada do grupamento metila leva a derivados menos ativos, assim como na tabela II demonstra que desmetilação promove uma diminuição da potência de inibição da recaptação de serotonina. Por este motivo, consideramos que o efeito técnico alcançado pelos compostos reivindicados no presente pedido, a saber: uma alta potência na recaptação de serotonina, além de uma alta potência na recaptação de noradrenalina e dopamina, não decorre de maneira óbvia a partir dos ensinamentos revelados em D3 e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR736/20 Patente reivindica Monoidrato cristalino, caracterizado pelo fato de ser do composto apresentando a fórmula (IV)



Em relação as alegações da Oponente, este colegiado reconhece que é experimentação de rotina de um técnico no assunto, partindo de uma forma amorfa de determinado ativo farmacêutico, buscar formas cristalinas do mesmo de modo a prover formas sólidas mais estáveis. Ocorre que, conforme descrito na declaração do George Derbin e no Anexo1 trazidos pela Recorrente durante o processamento administrativo do presente pedido, foram realizados testes automatizados de high throughput screening para detecção de formas cristalinas utilizando diversos solventes sozinhos ou combinados com anti-solventes (dentre eles a água) onde foram obtidos diversas formas cristalinas de solvatos de dasatinibe sem, no entanto, encontrar qualquer forma cristalina de monoidrato de dasatinibe. Ademais, foi constatado que, devido à solubilidade aquosa limitada do dasatinibe, somente a presença de água no processo de água não significa que sua forma monoidratada seria automaticamente formado. Segundo a referida declaração, o monoidratocristalino de dasatinibe apenas foi alcançado através da preparação de forma pura da base livre, seguindo das etapas de aquecimento em uma solução de N-metilpirrolidona (NMP), resfriamento da solução e adição de água de modo a ocasionar a precipitação. Por estas razões, este colegiado entende que no caso do monoidrato de dasatinibe, a forma cristalina ora pleiteada não foi obtida facilmente através de experimentos de rotina. Outro ponto importante a ser destacado seria que o monoidrato cristalino de dasatinibe do presente pedido não é resultado de uma seleção arbitrária de formas cristalinas que, semelhantemente, seriam mais estáveis que a forma amorfa. De acordo com os dados relatados na declaração de George Derbin e Anexos 1 e 2, os

solvatos obtidos através do processo de screening automatizado, como por exemplo os solvatos etanólico e metanólico, não mantem a mesma forma cristalina quando se encontram na forma de produto seco ou úmido, indicando um solvato fraco e de baixa estabilidade. Ao contrário, o monoidrato cristalino de dasatinibe ora pleiteado não apresentam tais alteração de forma cristalina entre o produto úmido e seco, assim como não absorve água na cela cristalina em ambientes com temperatura de 45C e 50C e umidade acima de 5%, indicando boa estabilidade cinética e termodinâmica. Além disso, o monoidrato cristalino de dasatinibe do presente pedido é mais estável que a forma diidratada. Em nenhum momento é possível reconhecer qualquer ensinamento ou sugestão em D1 e D2 que, dentre os solvatos obtidos, o monoidrato apresentaria boa estabilidade. Por estas razões, este colegiado entende que a partir dos ensinamentos revelados em D1 e D2 o pedido apresenta atividade inventiva.

TBR668/20 Reivindicação pleiteia Processo para a síntese de cefaclor compreendendo reação de ácido 7-amino-3-cloro cefalosporânico (7-ACCA) com D-fenil glicina na forma ativada (PGa) na presença de uma enzima em uma mistura de reação para formar cefaclor, caracterizado pelo fato da PGa ser adicionada à mistura de reação durante o curso da reação de modo contínuo ou intermitente por um período de pelo menos 10 minutos; em que a proporção molar de PGa para 7-ACCA está abaixo de 2; em que a reação de síntese é realizada em um pH entre 6 e 8; e em que a reação de síntese é realizada em uma temperatura entre 5 e 35C. Este colegiado concorda com a alegação da Recorrente de que, além do agente de acilação Pga ser adicionado de maneira contínua à mistura reacional, o processo ora reivindicado difere daquele revelado em D2 pelo fato de: i) agente de acilação e/ou núcleo beta-lactâmico não estar em uma solução supersaturada; e ii) ambos o agente de acilação e o núcleo beta-lactâmico não estar presentes já no início da reação. Quanto ao problema técnico solucionado pela presença de tais características distintivas, é possível verificar que a Recorrente também tem razão em afirmar que o processo de preparação da presente invenção apresenta rendimentos muito superiores aos de D2. A análise comparativa demonstra que enquanto o rendimento do processo do presente pedido é de 97% (Exemplo 1) e 98% (Exemplo 2) o rendimento obtido em D2 é na ordem de 83% (Exemplo I) e 92% (Exemplo II). Destarte, concordamos com a Recorrente que problema técnico objetivo frente ao estado da técnica mais próximo deve ser formulado como o provimento de um processo de preparo de cefaclor com maior rendimento. Analisando os documentos citados como anterioridade, não há nenhum indício ou sugestão no estado da técnica de que a modificação do processo de D2 para o processo ora pleiteado pudesse produzir taxas de conversão muito mais elevadas e que produzisse cristais de cefaclor com baixa coloração. Sendo assim, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR722/20 D1 é o estado da técnica mais próximo. D1 também faz referência a um método para tratamento de defeitos ósseos e de cartilagem pela tecnologia de implantação celular no campo da cirurgia ortopédica. Mais especificamente, D1 revela uma composição de células a serem aplicadas nas áreas alvos com defeitos ósseos compreendendo condrócitos e/ou osteoblastos homólogos ou autólogos suspensos em um meio adequado (como por exemplo Dulbecco Minimal Eagle Medium) e que pode ser mantidos sozinhos no meio ou pode, posteriormente ser misturados com outros ingredientes necessários, como por exemplo 1-20 mg/mL de fibrinogênio e 0,5 a 1000 UI/mL de trombina. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, a adição de trombina e fibrinogênio liofilizadas na suspensão de osteoblastos, nas faixas de concentração reivindicadas, permite a obtenção de uma

composição semi-sólida de osteoblastos cujo efeito técnico é a capacidade de promover um melhor processo de ossificação de ossos danificados. Os resultados de testes experimentais trazidos pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento mostram que uma composição semi-sólida de osteoblastos compreendendo 0,5UI/ml de trombina e 18mg/ml de fibrinogênio, ou seja, dentro da faixa de concentração de fibrinogênio revelada em D1, não consegue produzir um processo de ossificação eficaz, sendo que quando injetada em áreas de lesões para a formação óssea e após o enxerto, o material enxertado desapareceu e um novo osso não se formou de forma estável devido ao exercício e ao peso do animal enxertado. Ao contrário, a composição semi-sólida de osteoblastos com uma quantidade de trombina e fibrinogênio dentro das faixas de concentração reivindicadas no presente pedido promoveu uma ossificação eficaz com a formação de ossos estáveis e duros. Desse modo, consideramos que o problema técnico objetivo do presente, frente ao estado da técnica mais próximo, pode ser formulado como o provimento de composições semi-sólidas de osteoblastos mais eficazes para tratamento de defeitos ósseos. Analisando os documentos D1 e D2 citados como estado da técnica, concordamos com o argumento da Recorrente de que não é possível reconhecer qualquer ensinamento ou mesmo sugestão de que as características técnicas distintivas do presente pedido, ou seja, o aumento na quantidade de fibrinogênio empregado, a saber de 20mg/ml a 100mg/ml, associado com a faixa selecionada de trombina (1 UI/ml a 100 UI/ml) promoveria um aumento na eficácia do processo de ossificação de ossos danificados. Por esta razão, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica.

TBR1069/20 Pedido dividido refere-se a composições farmacêuticas de complexo de ciclodextrina-cladribina. Como demonstrado no parecer de deferimento do pedido do qual o presente pedido é dividido, o complexo de hidroxipropil-beta-ciclodextrina-cladribina e a composição contendo o mesmo não são óbvios para um técnico no assunto que deseja preparar uma formulação de cladribina com biodisponibilidade oral melhorada e com menor variação interpaciente e/ou intrapaciente da droga. O presente pedido foi indeferido pelo fato de que, diferentemente do que ocorre com os complexos com hidroxipropil-beta-ciclodextrina, não existiria nenhuma demonstração de que os complexos com hidroxipropil-gama-ciclodextrina, tais como pleiteados, são capazes de solucionar o problema técnico de aprimoramento da biodisponibilidade e da variação inter e/ou intrapaciente da cladribina. Nesta fase recursal verifica-se que as características técnicas essenciais para solução do problema técnico do pedido encontram-se definidas nas reivindicações independentes, quais sejam, o uso da cladribina e da ciclodextrina na forma amorfa, a existência de um complexo de ciclodextrina-cladribina complexo que é constituído numa mistura amorfa de um complexo de inclusão e de um complexo de não inclusão, a razão em peso de cladribina para ciclodextrina na faixa de 1:10 a 1:16 e a mistura amorfa íntima ser saturada com cladribina. De fato, na ausência de evidências no sentido contrário, devido às semelhanças estruturais e técnicas entre estas duas ciclodextrinas, seria esperado por um técnico no assunto comportamentos similares no que diz respeito à formação de complexo e aprimoramento da biodisponibilidade e variação inter e/ou intrapaciente entre estas duas ciclodextrinas, podendo-se afirmar que há uma alta expectativa de sucesso de que a hidroxipropil-gama-ciclodextrina também solucionará o problema técnico mencionado acima. Sendo assim, a matéria pleiteada é dotada de atividade inventiva.

TBR1046/20 A presente patente trata de um novo processo de preparação de cristais de Forma A do inibidor de protease de HIV bissulfato de atazanavir. O estado da técnica mais

próximo ao presente pedido é unicamente D1, o qual, tal como o presente pedido, também trata de um processo de preparação de cristais de Forma A (tipo I) deste mesmo fármaco. A característica distintiva da matéria protegida na reivindicação 1 frente a D1 está na forma como o ácido sulfúrico é adicionado ao meio reacional para formação dos cristais de bissulfato de atazanavir. Enquanto em D1 o ácido sulfúrico é adicionado de forma completa em uma única etapa, na presente patente esta adição é feita em etapas, da seguinte forma: a) primeiramente, adiciona-se uma primeira porção de ácido sulfúrico concentrado em uma quantidade para reagir com menos do que 15% em peso da base livre do fármaco; b) adiciona-se sementes de cristais de forma A de bissulfato de atazanavir; c) à medida que os cristais se formam, o ácido sulfúrico concentrado restante é adicionado em múltiplos estágios em uma taxa crescente de acordo com a equação mostrada na reivindicação 1. Os únicos efeitos técnicos considerados para a formulação do problema técnico foram a distribuição do tamanho mais consistente e tamanho de cristais maior e mais consistentes para os cristais de forma A de bissulfato de atazanavir preparados conforme processo descrito na presente patente. Esclarece-se que o fato do estado da técnica ser silente sobre propriedades de um determinado produto ou afirmar que as propriedades deste produto são adequadas não significa que estas propriedades não possam ser aprimoradas. É importante elucidar também que o fato do estado da técnica não mencionar um determinado problema, não significa que o problema em questão não exista. Em outras palavras, o fato de D1 não mencionar nenhum problema relacionado ao tamanho dos cristais de forma A de bissulfato de atazanavir revelados neste documento, não significa que este parâmetro não possa ser aprimorado. No caso em discussão, a titular da patente mostrou que fornecer cristais com tamanho maior e mais consistentes em relação aqueles revelados em D1, como feito através do processo da sua invenção, é desejável para posterior processamento destes cristais como medicamento. Os efeitos técnicos de tamanho dos cristais maior e mais consistente e distribuição do tamanho mais consistente são decorrentes das características distintivas da matéria protegida na presente patente, quais sejam, as etapas do processo empregadas na presente invenção. Ainda que D2 trate de um processo de cristalização, este documento revela um processo de cristalização de um fármaco completamente diferente do bissulfato de atazanavir da presente patente, tanto do ponto de vista químico, quanto do ponto de vista farmacológico. Isso por si só já seria motivo suficiente para um técnico no assunto, que estivesse diante do problema técnico de prover um processo de preparação de cristais de forma A do bissulfato de atazanavir, não considerar este documento como relevante para atingir seu objetivo. Não bastasse isso, o processo de cristalização revelado em D2 é significativamente diferente do processo de cristalização descrito e protegido na presente patente. Neste ponto, discorda-se da requerente de que há grandes semelhanças entre o processo da presente invenção e aquele descrito em D2. A única semelhança entre estes processos está na utilização do ácido sulfúrico, entretanto as diferenças entre os processos são muito maiores e mais significativas, tal como discutido anteriormente. Este documento não revela um processo de cristalização no qual a adição de ácido sulfúrico é feita em múltiplas etapas de acordo com a equação definida nas reivindicações 1 a 10. Reitera-se, portanto, que há diferenças muito significativas entre o processo da presente invenção e aquele revelado em D2, mantendo-se o entendimento de que este documento não seria um documento para o qual um técnico no assunto se voltaria com o objetivo de resolver o problema técnico prover um processo de preparação de cristais de forma A do bissulfato de atazanavir que leve a formação de cristais com distribuição do mais consistente e tamanho médio da partícula maior e mais consistente, de modo a melhorar seu processamento posterior como medicamento. Desta forma a patente possui atividade inventiva. A simples afirmação de que o processo em questão apresenta semelhanças com

outro do estado da técnica não é suficiente para caracterizar falta de atividade inventiva. É necessário apontar as características distintivas e deixar claro onde está a motivação no estado da técnica para utilizar tais características para solução do problema técnico proposto.

TBR1050/20 O presente pedido reivindica composição farmacêutica compreendendo calcipotriol ou um hidrato do mesmo, betametasona e ésteres farmacêuticamente aceitáveis e acetonidas ou misturas e um solvente definido por uma fórmula genérica $R_3(OCH_2C(R_1)H) \times OR_2$, a qual, tendo em vista a definição dos radicais fornecida na reivindicação 1, contempla um número muito grande de compostos possíveis. D1 revela preparações farmacêuticas para uso tópico, na forma de loções ou pomadas, por exemplo, compreendendo um análogo de vitamina D, um esteróide e um veículo. O exemplo 8 deste documento revela especificamente uma composição na forma de loção compreendendo o calcipotriol e 17-valerato de betametasona e um veículo constituído de isopropanol, propilenoglicol e água. As características técnicas distintivas da matéria ora pleiteada em relação às aquelas reveladas em D1 estão no tipo de solvente utilizado, que no caso do presente pedido é definido por compostos de fórmula geral $R_3(OCH_2C(R_1)H) \times OR_2$ e na base utilizada para formação do unguento, que no caso do presente pedido, foi parafina líquida e/ou parafina mole branca. Neste ponto, é importante esclarecer que embora esta última característica não esteja definida na reivindicação independente 1, como mostrado acima, é uma característica técnica essencial para que os efeitos técnicos sejam alcançados e, portanto, será utilizada na análise de atividade inventiva. Com relação aos efeitos técnicos alcançados, como também já discutido acima, observa-se um aumento de estabilidade para as composições na forma de unguento do presente pedido. Diante disso, o problema técnico de fato solucionado pela presente invenção pode ser definido como sendo prover uma composição compreendendo calcipotriol e betametasona onde a incompatibilidade entre os ativos é minimizada e a estabilidade é aumentada. Foi possível verificar que o único documento do estado da técnica que revela um componente solvente tal como o ora pleiteado é D4. Entretanto, este documento revela este componente como solvente de composições compreendendo apenas esteróides e não faz nenhuma menção ao problema de incompatibilidade entre o calcipotriol e a betametasona. Com relação à D2, apesar deste documento revelar composições combinando outro esteróide (hidrocortisona) e outro derivado de vitamina D (1 α -hídroxicolecalciferol), este documento é silente sobre a incompatibilidade dos ativos, além de revelar outros solventes (óleos vegetais e propilenoglicol) na composição. Sendo assim, entende-se que estes documentos não são documentos para os quais um técnico no assunto se voltaria para solucionar o problema técnico acima. Cabe ressaltar ainda que embora o uso da parafina líquida ou parafina mole branca como base em ungentos seja do conhecimento comum de um técnico no assunto, o uso destes excipientes em conjunto com o solvente C como definido na reivindicação 1 para solucionar o problema específico de incompatibilidade entre o calcipotriol e betametasona não foi sugerido em nenhum documento do estado da técnica citado. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR975/20 Invenção trata de composição farmacêutica parenteral, caracterizada pelo fato de que compreende um composto de fórmula (I) ou um sal farmacêuticamente aceitável da mesma, e um sistema tensoativo que compreende polissorbato e polietileno glicol, em que o tamanho da partícula da composição está entre 0,1 e 1,0 micrometro. As características distintivas da matéria ora pleiteada frente a D1 estão na associação do cabotegravir a um sistema tensoativo que compreende um polissorbato e polietilenoglicol e num tamanho específico de partícula específico para a composição, entre 0,1 e 1,0 micrometro. Com relação

aos efeitos técnicos alcançados pela invenção, é apresentado no relatório descritivo que as composições obtidas são de longa ação e adequadas para administração uma vez por mês, uma vez a cada dois meses, uma vez a cada três meses, uma vez a cada seis ou doze meses. O problema técnico objetivo pode ser definido como sendo prover uma composição farmacêutica de cabotegravir que forneça uma exposição prolongada do referido fármaco no organismo. D2 refere-se a uma composição parenteral micro ou nanoparticulada de polimorfo de TMC278 (rilpivirina) efetiva por um longo período após a administração. O tamanho de partícula médio da referida composição está na faixa de cerca de 50 nanômetro a 50 micrometro. Com relação aos ensinamentos de D2, verifica-se, primeiramente, que estes são bem específicos para um único fármaco, a rilpivirina. Não há nenhuma informação neste documento que permita um técnico no assunto concluir que a solução empregada neste documento possa ser extrapolada para outros fármacos. Cabe ainda destacar que embora D2 mencione, dentro de uma longa lista, os polissorbatos e os polietilenoglicóis como modificadores de absorção possíveis de serem utilizados, nada neste documento direciona um técnico no assunto para uma combinação específica de um polissorbato e polietilenoglicol. Diante do extenso número de possibilidades, ainda que D2 permitisse a extrapolação de seus ensinamentos para outros fármacos, o que este colegiado entende não ser o caso, um técnico no assunto necessitaria de experimentação indevida para encontrar o sistema tensoativo mais apropriado para o cabotegravir sem ter com isso uma alta expectativa de sucesso. Sendo assim, entende-se que não é óbvio para um técnico no assunto associar o cabotegravir a um sistema tensoativo constituído de polissorbato e polietilenoglicol e em seguida reduzir o tamanho das partículas entre 0,1 e 1,0 micrometro visando prover uma composição farmacêutica de cabotegravir que forneça uma exposição prolongada do referido fármaco no organismo. Conclui-se, portanto, que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 4 e 6 do QR auxiliar é dotada de atividade inventiva.

TBR1054/20 O presente pedido pleiteia um agente para tratar distúrbios gastrointestinais compreendendo sais de ácido glutâmico com aminoácido básico (arginina, lisina, ornitina). Considera-se o documento do estado da técnica mais próximo D3, o qual revela o uso de um modulador do tônus do músculo liso para tratamento tópico de distúrbios da motilidade esofágica e doença do refluxo gastroesofágico. De forma mais específica, este documento revela o uso de um estimulante da contração do músculo liso, citando especificamente o glutamato, para o tratamento da doença do refluxo gastroesofágico. O segundo passo consiste na determinação da característica distintiva da invenção em relação ao estado da técnica mais próximo. A característica distintiva do presente pedido em relação à D3 está na utilização do glutamato na forma de um sal com um aminoácido básico, tal como arginina, lisina ou ornitina. O problema técnico de fato solucionado pode ser definido como sendo prover um tratamento alternativo para a doença do refluxo gastro esofágico (GERD) ou para dispepsia funcional. Neste ponto, a Recorrente alega que um técnico no assunto não utilizaria um relaxante do músculo liso, tal como a arginina, para o tratamento de GERD. O fundamento para este entendimento estaria no fato de que D3 não divulga o uso de um relaxante muscular para o tratamento de GERD e pelo fato de D6 ensinar que a maioria dos episódios de refluxo ocorrem durante os relaxamentos transitórios do esfíncter inferior do esôfago (LES). Ainda, D3 ensina que a arginina atua de forma oposta ao glutamato no tratamento do GERD, de maneira que um técnico no assunto esperaria uma redução da ação daquele fármaco. De fato, as alegações da Recorrente são procedentes. Primeiramente, é mister destacar que nenhum dos documentos citados revelam um sal de ácido glutâmico com aminoácido. Desta forma, não é possível verificar qualquer ensinamento ou sugestão no estado da técnica para uso específico

de um sal de glutamato com aminoácido básico que consiste de arginina, lisina ou ornitina para a profilaxia ou aperfeiçoamento da dispepsia funcional ou do refluxo gastroesofágico. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 11 apresenta atividade inventiva.

TBR1070/20 Reivindicação pleiteia Composição oftálmica aquosa para uso no tratamento de glaucoma ou pressão intraocular elevada caracterizada por compreender uma solução compreendendo 0,1% (p/v) de tartarato de brimonidina e um componente de realce de solubilidade não-iônico (SEC) compreendendo 0,5% (p/v) de carboximetilcelulose, em que a composição tem um pH de 7,7. D2 e D9 revelam composições oftálmicas compreendendo agonistas alfa 2 adrenérgicos, especificamente a brimonidina, e intensificadores de solubilidade, especificamente a carboximetilcelulose. Estas composições apresentam um pH na faixa de 7 a 9 e podem conter ainda conservantes, como por exemplo, o dióxido de cloro e o cloreto de benzalcônio. Os exemplos destes documentos revelam composições oftálmicas compreendendo 0,2% de brimonidina e carboximetilcelulose em concentrações variando de 0,058% a 1,5%. Apesar de concretizarem apenas composições com 0,2% p/v de brimonidina, estes documentos deixam bem claro a possibilidade de outras concentrações do agonista poderem ser utilizadas. Estes documentos mostram ainda uma curva do perfil de solubilidade da brimonidina em função do pH e da concentração de carboximetilcelulose utilizada na composição. As características diferenciadoras da matéria ora pleiteada em relação a D2 ou D9 estão na concentração de 0,1% de brimonidina e na especificação de um pH de 7,7. Com relação aos efeitos técnicos alcançados pela presente invenção, os documentos apresentados pela recorrente (ANEXOS 1 e 2) mostram testes comparativos entre uma composição contendo 0,1% de tartarato de brimonidina e pH 7,7 (representativa da presente invenção) e outra contendo 0,15% de tartarato de brimonidina e pH de 7,2 (representativa do estado da técnica). Considera-se que os testes comparativos são adequados para fins de comprovação de atividade inventiva, tendo em vista que em consultas realizadas na internet verificou-se que estas composições se diferem essencialmente nas características técnicas diferenciadoras da matéria pleiteada em relação ao estado da técnica mais próximo (D1), quais sejam, pH e concentração do fármaco. Dentre os efeitos técnicos apresentados, destacam-se: Mesma eficácia terapêutica entre as composições. Menor incidência de efeitos adversos sistêmicos para a composição contendo 0,1% de tartarato de brimonidina em relação àquela contendo 0,15% deste fármaco (vide seção das conclusões em Anexo 2). Considera-se, diante do que foi ensinado no estado da técnica, que não seria esperado que uma diminuição da concentração da brimonidina para 0,1% levaria a uma composição oftálmica onde os dois efeitos relatados acima ocorressem concomitantemente. Em outras palavras, não seria óbvio para um técnico no assunto que a redução da concentração da brimonidina para 0,1% levasse a uma composição oftálmica com mesma eficácia terapêutica e menor incidência de efeitos adversos em comparação a composições oftálmicas compreendendo este fármaco em maiores concentrações. Desta forma, pode-se afirmar que os resultados ora apresentados comprovam a atividade inventiva da matéria pleiteada.

TBR994/20 O composto do estado da técnica mais próximo ao presente pedido é o pró-fármaco de dabigatrana, etexilato de dabigatrana. A característica distintiva da invenção está na presença de um ânion metanossulfonato associado ao etiléster de dabigatrana de forma a formar um sal metanossulfonato de etiléster de dabigatrana. O problema técnico de fato solucionado no presente pedido será definido como sendo aprimorar as propriedades físico-químicas do etexilato de dabigatrana. É óbvio para um técnico no assunto prover um sal de mesilato de etexilato de dabigatrana visando aprimorar as propriedades físico-químicas deste fármaco. Diversos documentos apontados no estado da técnica (D3, D8, D9, D10 e D11) já

revelam que é de conhecimento de um técnico no assunto que os sais, entre estes especificamente o mesilato, são utilizados no estado da técnica justamente para aprimorar propriedades físico-químicas de fármacos. Esta informação certamente motivaria um técnico no assunto atestar, dentre um número limitado de possibilidades, o ácido metanossulfônico para formação de um sal com o etexilato de dabigatrana, de forma que diante dos ensinamentos do estado da técnica, a seleção do sal mesilato como sendo o mais apropriado para o etexilato de dabigatrana decorre de experimentação de rotina para um técnico no assunto, não empregando qualquer tipo de capacidade inventiva. Pode-se afirmar, portanto, que a resposta para a pergunta acima é SIM. Ou seja, é óbvio para um técnico no assunto prover um sal de mesilato de etexilato de dabigatrana de forma a aprimorar as propriedades físico-químicas deste fármaco. Desta forma, a reivindicação 1 não tem atividade inventiva.

TBR1045/20 O presente pedido de patente revela composições oftálmicas contendo os ácidos poliinsaturados (PUFA) conhecidos como ômega-3 e ômega 6 na sua formulação; tais formulações são direcionadas ao tratamento da Síndrome do Olho Seco (DES). O estado da técnica mais próximo ao presente pedido é o documento D2. Isto porque, dentre os documentos citados, este é o único documento que revela uma composição oftálmica para administração ocular que compreende pelo menos um ácido graxo ômega-6 (ácido linoleico) e pelo menos um ácido graxo ômega-3 (ácido linolênico). A característica técnica distintiva entre a matéria ora pleiteada e aquela revelada em D2 está no fato da composição ora pleiteada usar um ácido graxo ômega-6 diferente do ácido linoleico, de forma que a composição ora pleiteada é livre de ácido linoleico. O problema técnico de fato solucionado no presente pedido pode ser definido como sendo prover uma composição oftálmica para tratamento da síndrome do olho seco compreendendo pelo menos um ácido graxo ômega-3 e pelo menos um ácido graxo ômega-6 alternativa àquela revelada no estado da técnica. Diante do exposto acima, o próximo passo na análise da atividade inventiva consiste em responder a seguinte pergunta: É óbvio para um técnico no assunto retirar o ácido linoleico de uma composição oftálmica visando prover uma composição oftálmica alternativa para tratamento da síndrome do olho seco? A resposta para a pergunta acima é NÃO. Verifica-se que todas as composições do estado da técnica para tratamento da síndrome do olho seco, inclusive aquelas para administração oral, apresentam o ácido linoleico como um dos componentes essenciais das composições. Não é possível afirmar que o estado da técnica ensina ou sequer sugere a retirada do ácido linoleico destas composições de forma a prover uma composição alternativa para tratamento da síndrome do olho seco. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 27 é dotada do requisito de atividade inventiva.

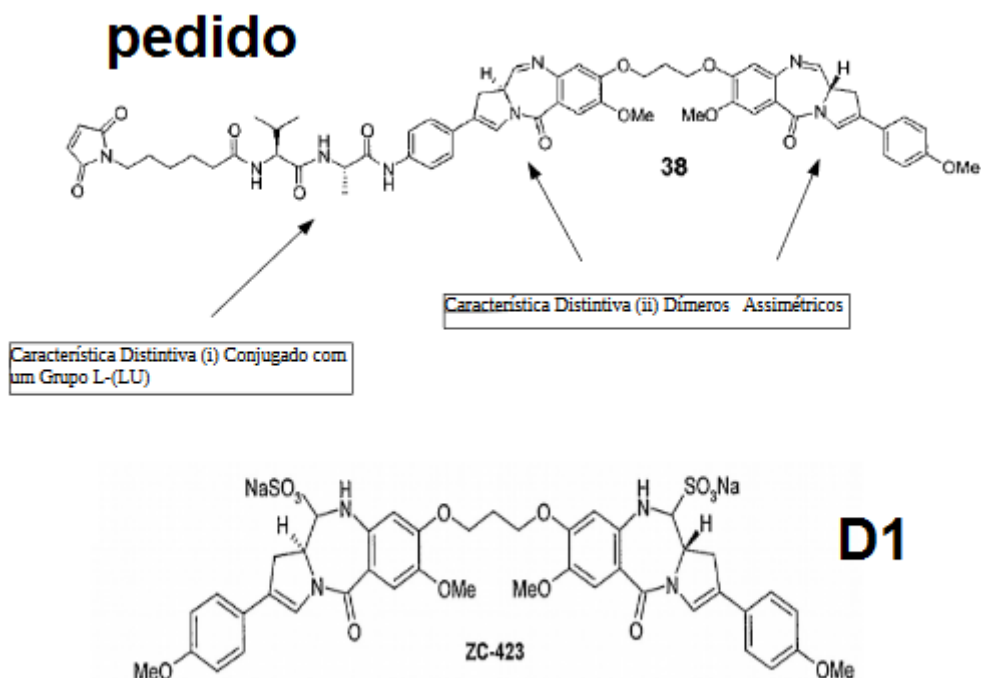
TBR955/20 A presente invenção refere-se a compostos das fórmulas gerais I-IX, bem como composições, incluindo composições farmacêuticas, compreendendo um composto exposto. A presente invenção proporciona ainda métodos de tratamento, incluindo métodos de tratar uma infecção por vírus de hepatite C e métodos de tratar fibrose de fígado, os métodos envolvendo geralmente a administração a um indivíduo necessitando do mesmo de uma quantidade eficaz de uma composição ou composto exposto. D1 é o composto com maior semelhança de características técnicas da invenção reivindicada, assim como pertence ao mesmo campo técnico, a saber: compostos com atividade anti-HCV. As características distintivas do composto do presente pedido frente ao composto mais próximo do estado da técnica estaria na: (i) presença de um anel indol em vez de uma quinolona; e (ii) a presença de um grupo -C(O)O- em vez de um -O- realizando uma ponte de ligação entre os dois anéis cíclicos. O problema técnico objetivo solucionado deva ser formulado somente como o provimento de compostos alternativos para ser empregados no tratamento de HCV.

Entretanto, consideramos que somente substituir no composto 29 mais próximo do estado da técnica o anel quinolona por um anel indol (característica distintiva (i) do presente pedido), e trocar o grupo de ligação -O- pelo um grupo -C(O)O- (característica distintiva (ii) do presente pedido) de modo a somente prover compostos alternativos anti-HCV, sem que estas alterações promovam um efeito inesperado, decorre das habilidades ordinárias do técnico no assunto e, portanto, não garante atividade inventiva para o presente pedido. Por estas razões, este colegiado mantém o posicionamento emitido em primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido não possui atividade inventiva.

TBR1017/20 A invenção refere-se a kits quimicamente, bem como fisicamente estáveis e a composições compreendendo polipeptídeos, em particular polipeptídeos Fator VII ou relacionados com o Fator VII, de modo que estas composições possam ser armazenadas, manuseadas e usadas em temperatura ambiente. Consideramos que a avaliação da atividade inventiva deve ser realizada levando em conta se um técnico no assunto teria ou não motivação em aplicar a característica distintiva da invenção pleiteada no estado da técnica mais próximo de modo a solucionar o problema técnico de prover formulações de fator VII com maior estabilidade facilitando o armazenamento a longo prazo à temperatura ambiente e, ao mesmo tempo, quando reconstituída, a formulação é suficientemente estável para o período de uso pretendido. Com base nas informações descritas no documento D1, não foi possível encontrar nenhuma descrição ou mesmo sugestão de que a remoção de histidina da formulação liofilizada realmente diminui a formação de agregados (dímeros) no produto liofilizado. Sendo assim, este colegiado conclui que a solução proposta pelo presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados no documento D1 citados como estado da técnica e, conseqüentemente, a matéria ora reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR997/20 D1 trata de compostos diméricos de pirrolobenzodiazepina que apresentam atividade citotóxica e, desse modo, podem ser empregado no tratamento de tumores. A diferença dos compostos de D1 frente aos pleiteados no presente pedido estaria no fato de que: (i) D1 em nenhum momento revela especificamente os compostos diméricos de pirrolobenzodiazepina conjugados com um grupo de ligação L-(LU)- conforme os pleiteados no presente pedido, assim como; (ii) D1 não revela especificamente compostos diméricos de pirrolobenzodiazepina de D1assimétricos (quando os monômeros são diferentes), conforme os pleiteados no presente pedido De acordo os testes experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido é possível verificar que a assimetria (característica distintiva (ii)) presente nos compostos diméricos de pirrolobenzodiazepina ora reivindicados foram capazes de aumentar a potência cictotóxica contra células de linhagem tumoral frente aqueles revelados em D1. Por exemplo, os resultados do teste para determinação da citotoxicidade in vitro demonstram que enquanto o composto dimérico de pirrolobenzodiazepina assimétrico de nº 13 do presente pedido apresenta uma constante de inibição de 50% (IC50) da taxa de crescimento celular na ordem de 0,03 nM, o IC50do composto ZC-423 de D1 foi de 1,5 nM. Outro aspecto observado é que pelo fato de estar conjugados a um anticorpo (unidade deligante, L) e a um grupo clivável por estearases (unidade de vinculação LU) (características distintivas (i)), o composto dimérico de pirrolobenzodiazepina assimétrico do presente pedido pode ser direcionado e liberado direto nas células tumorais. Conforme os testes para determinação de citotoxicidade in vivo descritos no relatório descritivo, o conjugado de pirrolobenzodiazepinico assimétrico nº 38 do presente pedido quando conjugado ao anticorpo h1F6 foram bastante eficazes em reduzir o crescimento tumoral em modelos de xenoenxerto de carcinoma de células renais CD70+, e em modelos subcutâneo Caki ou 786-O (ver figura 1 a

6), enquanto conjugados controle ou sem conjugação não apresentaram retardo do tumor. Com base nesses efeitos técnicos, pode-se dizer que, partindo de D1, o problema técnico solucionado pelo presente pedido foi prover compostos com atividade citotóxicas mais potentes. Analisando os documentos D1 e D2, verifica-se que embora D2 realmente já ensinava uso de conjugados e base de anticorpos e grupos cliváveis por esterases de modo a direcionar e liberar a molécula do fármaco em um determinado alvo celular, concordamos com a Recorrente de que em nenhum momento é ensinado ou mesmo sugerido em D1 ou D2 que a assimetria (característica distintiva (ii)) apresentada nos compostos diméricos de pirrolobenzodiazepina ora reivindicados seriam capazes de aumentar a potência cictotóxica contra células de linhagem tumoral. Pelas razões expostas acima, consideramos que a solução proposta pelo presente pedido ao problema técnico de prover compostos com atividade citotóxicas mais potentes não decorreu de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados em D1 e D2 e, portanto, a matéria reivindicada no presente pedido apresenta atividade inventiva.



TBR1059/20 Reivindicação pleiteia Dispositivo para implante intracoronário, caracterizado por ser constituído por stents revestidos com pelo menos uma camada de um filme que compreende uma blenda de polímeros hidrofílicos compreendendo uma blenda de poli(álcool vinílico)/ poli(etileno glicol), ou poli(vinilpirrolidona)/poli(etilenoglicol); ou poli(álcool vinílico)/poli(vinil pirrolidona)poli(etilenoglicol)e S-Nitrosotiois (RSNO) primários com concentração variável de 0,0001 a 99% em massa e, com pelo menos uma camada de um filme que compreende uma blenda de polímeros hidrofílicos; em que a camada inicial é realizada por imersão e a camada superficial é realizada por nebulização, capaz de liberar localmente tanto o óxido nítrico como o próprio S-nitrosotiol, por difusão. D4 trata da produção de um filme resultante da polimerização de um composto S-nitrosotiol primário (S-nitrosoglutationa) com polivinil álcool (PVA), ou com polivinil pirrolidona (PVP), ou ainda com uma blenda de polivinil álcool/polivinil pirrolidona(PVA/PVP). A partir de uma análise comparativa, verifica-se que a diferença dos stents pleiteados no presente pedido estaria no fato de que D4 em

nenhum momento revela um revestimento constituído de um S-nitrosotiolprimário incorporado em uma matriz polimérica hidrofílica compreendendo a blendas de poli(álcool vinílico)/ poli(etileno glicol), poli(vinil pirrolidona)/poli(etileno glicol); e poli(álcool vinílico)/poli(vinil pirrolidona)lpoli(etileno glicol). De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, a presença desta característica distintiva permite modular a plasticidade da matriz polimérica tornando-as adequadas para resistir às modificações mecânicas sofridas pelos stents no processo de expansão pelo balão na sua implantação. Analisando os documentos D1 a D4 citados como anterioridades, concordamos com a Recorrente de que não há nenhum ensinamento ou sugestão nestes documentos do estado da técnica de que o emprego de PEG associado com os polímeros PVA e/ou PVP produziria uma matriz polimérica com os efeitos técnicos supracitados e, desse modo, capaz de revestir stents. Sendo assim, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D4 citados como estado da técnica e, portanto, apresenta atividade inventiva.

TBR950/20 Pedido trata do uso do arimoclomol caracterizado pelo fato de que é na preparação de uma composição farmacêutica para o tratamento ou a prevenção de esclerose amiotrófica lateral (ELA). Depreende-se daí que para a avaliação da atividade inventiva do presente pedido, o problema técnico não deve mais formulado de modo amplo como o provimento de novos tratamentos de desordens neurodegenerativas do Sistema Nervoso Central, mas sim como o provimento de um novo tratamento para o tratamento de ELA. O relatório descritivo do presente pedido de forma a comprovar que matéria ora reivindicada é uma solução do problema técnico supracitado apresenta dados experimentais obtidos de um modelo animal de neurodegeneração de motoneurônios baseados em camundongos transgênicos ausentes de superóxido dismutase (mSOD1). O arimoclomol demonstrou efeitos na ELA nos estudos clínicos de fase II, sendo que atualmente encontra-se na última fase dos estudos clínicos de fase III. Não obstante, reiteramos o nosso argumento exarado no parecer anterior que a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário avaliar se seria óbvio um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos revelados no estado da técnica, utilizar o arimoclomol como forma de solucionar o problema técnico de prover novos tratamentos para ELA. A partir dos ensinamentos revelados em D1 é possível observar que, no caso do arimoclomol (denominado no artigo como BRX-220), a atividade neuroprotetora não era imprevisível, mas sim conhecido do estado da técnica. Os resultados em D1 demonstram que, semelhantemente aos dados apresentados no modelo animal de mSOD descrito no relatório descritivo do presente pedido, o tratamento com arimoclomol logo após a lesão resultou em um aumento significativo tanto na sobrevivência das unidades motoras quanto dos motoneurônios, bem como um aperfeiçoamento na função do músculo do membro posterior após 10 semanas. Logo, consideramos que já era conhecido do estado da técnica que o arimoclomol apresenta uma atividade neuroprotetora retardando processos neurodegenerativos. Sendo assim, reiteramos nosso argumento exarado no parecer anterior de que um técnico no assunto, partindo do documento do estado da técnica mais próximo (D3 ou D4), e com base nos ensinamentos revelados em D1, teria sim uma forte motivação um técnico no assunto a utilizar o composto arimoclomol no tratamento de doenças neurodegenerativa do Sistema Nervoso Central e alcançar um resultado positivo com uma razoável expectativa de sucesso. Pelas razões expostas acima, concluímos que o uso de arimoclomol ora pleiteado no presente pedido decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR1166/20 D5 faz referência a um ensaio clínico de Fase II, randomizado, duplo-cego e controlado por placebo, onde foi avaliado a eficácia da epigalocatequina galato tópico no tratamento de lesões pré-cancerosas, mais especificamente ceratose actínica. A característica distintiva do presente pedido estaria no fato de que D5 não revela o tratamento de ceratose actínica com uma mistura de polifenóis catecóis contendo 2-20% (em peso) de epicatecol, 2-20% (em peso) de epicatecol galato, 1-25% (em peso) de epigalocatecol, 40-75% (em peso) de epigalocatecol galato, 0,05-5% (em peso) de galocatecol e/ou 0,5-20% (em peso) de galocatecol galato. De acordo com os dados experimentais descritos no relatório descritivo do presente pedido, dois pacientes acometidos com ceratose actínica foram tratados com uma formulação tópica Polyphenon E que compreende 10,8% (em peso) de (-)-epicatecol, cerca de 6,5% (em peso) de (-)-epicatecol gaiato, cerca de 9,2% (em peso) de (-)-epigalocatecol, cerca de 54,8% (em peso) de (-)-epigalocatecol gaiato e/ou cerca de 4,0% (em peso) de (-)-galocatecol gaiato. Os resultados demonstram que o uso desta mistura de polifenóis catecóis conforme reivindicado no presente pedido resultou no desaparecimento das lesões após duas semanas. Depreende-se daí que o problema técnico objetivo solucionado pela invenção reivindicada seria o provimento de novos tratamentos para lesões pré-cancerosas selecionadas do grupo consistindo em ceratose actínica, ceratose solar, doença de Bowen, queilite actínica e/ou leucoplaquia. De acordo com os resultados apresentados em D11 e D12, dos mesmos autores de D5, o tratamento com epigalocatequina galato não foi eficaz no tratamento de ceratose actínica uma vez que não houve diferença significativa foi observada clinicamente entre o tratamento e grupos de controle. Sendo assim, entendemos que não existe qualquer motivação em D5 que direcionaria um técnico no assunto a buscar de maneira óbvia uma mistura de polifenóis catecol conforme pleiteado no presente pedido de modo a alcançar um tratamento eficaz para ceratose actínica com razoável expectativa de sucesso. Sendo assim, a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos citados como estado da técnica.

TBR737/20 Semelhante ao presente pedido, D3 também faz referência a um processo de preparação de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas. A característica distintiva do processo revelado em D3 frente ao pleiteado no presente pedido reside no tipo grupo de proteção utilizado na função amina do reagente 3-amino-piperidina. Enquanto em D3 o reagente 3-amino-piperidina está protegido com um grupo tert-butiloxycarbonila, no presente pedido tal composto está protegido com um grupamento ftalimida. O problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido pode ser formulado como o provimento de um processo de produção em escala industrial de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas enantioméricas puras com alta pureza química e óptica e sem grande dispêndio técnico. A questão que deve ser respondida é se uma pessoa hábil no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Analisando os documentos D1 a D4 citados como estado da técnica, verifica-se que embora tais documentos descrevam de forma geral a ftalimida com um dos possíveis grupamentos de proteção para os grupos aminas presente nos reagentes utilizados no processo de preparação de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas, os mesmos não destacam ou especificam nenhuma destes grupos protetores como sendo particularmente o mais eficaz para este fim. Não há nenhuma sugestão ou ensinamento no estado da técnica de que a ftalimida apresentaria um comportamento superior aos outros grupos de proteção no que diz respeito ao provimento de um bom rendimento em escala industrial e menor conteúdo de impurezas. Mais especificamente, não há nenhuma sugestão em D1 a D4 de que

o emprego de 3-(ftalimido)-piperidina seria uma solução ao problema técnico de prover um processo de produção em escala industrial de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas enantioméricas puras com alta pureza química e óptica e sem grande dispêndio técnico. Pelas razões expostas acima, consideramos que a Recorrente tem razão em sua alegação de que a matéria pleiteada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D4 citados como anterioridades e, portanto, apresenta atividade inventiva.

Química orgânica

TBR102/20 O presente pedido refere-se a um processo para a produção de um aldeído, mais particularmente à produção de um aldeído submetendo-se uma olefina em fase gasosa a uma reação de hidroformilação com hidrogênio e monóxido de carbono na presença de um catalisador. Segundo a requerente, o problema da técnica ao processo está em se alimentar continuamente ao reator o precursor olefina na forma líquida, que acarreta, sob certas condições, dificuldade ao controle do nível e da temperatura do reator, que pode resultar num processo de hidroformilação instável à formação de produtos. Como solução ao processo do estado da técnica, a requerente, no presente pedido, revela um processo de hidroformilação em que a matéria-prima olefínica é gaseificada antes de sua entrada ao reator. D1 revela um processo de hidroformilação catalítica de olefinas de 2 a 25 átomos de carbono (2 a 25 C, em que C representa átomos de carbono), com hidrogênio e monóxido de carbono, em um reator, para a produção de aldeídos de 3 a 26 átomos de carbono. D1 revela o emprego de olefinas em estado gasoso ao processo. D1 revela a utilização de olefinas em estado gasoso no processo, com a hidroformilação catalítica de propeno em fase gasosa, utilizando um complexo de ródio e ligante trifenilfosfina-trissulfonato em solvente de etilenoglicol e água. Em relação ao benefício econômico pela reutilização do calor de reação para gaseificar as olefinas, trata-se de uma operação normal na indústria que seria o esperado por um técnico no assunto. Assim, concordamos com o exame de primeira instância pois as modificações no quadro reivindicatório não confere atividade inventiva ao presente pedido de patente.

Química inorgânica

TBR4/20 Pedido trata de Floco de vidro, caracterizado pelo fato de ter uma espessura média de 40 a 200nm em que pelo menos 80% dos flocos estão dentro de 20% da espessura média nominal e o vidro é vidro ECR, vidro C ou vidro E. D1 descreve flocos em nanoescala de vários materiais com espessura variando de 0,5 a 50nm como camada simples e variando de 1 a 200nm como camadas múltiplas. Este documento revela possíveis usos dos nanoflocos em função de suas propriedades mecânicas ou elétricas e como em revestimento. Assim sendo, foi verificado que a matéria pleiteada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva frente ao documento D1, porque esse documento não revela nem sugere um floco de vidro C, E ou ECR com espessura média de 40 a 200nm em que pelo menos 80% dos flocos estão dentro de 20% da espessura média nominal.

TBR183/20 Pedido trata de um aparelho e método de agitação para adições de sólidos secos a fluido, inclui um misturador de bombeamento ascendente e depurador de atrito. O misturador de bombeamento ascendente fornece a mistura inicial dos sólidos com o líquido, e o depurador de atrito remove massas. O exame do pedido evidenciou que as reivindicações independentes explicitam que dentro do segundo tanque há um segundo propulsor fixado ao segundo eixo de acionamento, localizado entre o propulsor bombeador e o terceiro propulsor, também fixados ao segundo eixo de acionamento. Além disso, as reivindicações independentes também definem um disco separador fixado ao segundo eixo de acionamento

entre o propulsor bombeador e o segundo propulsor. Esses elementos não compõem o sistema revelado em D1, no qual dois impulsores contradirecionais, no segundo tanque, forçam a mistura a fluir em direções opostas dentro do tanque de envelhecimento da solução para manter a mistura em solução, impedindo assim a precipitação do aditivo, enquanto que no pedido em tela, o segundo tanque é eficiente na quebra de massas (44) e no umedecimento de sólidos secos (24) nessas massas, produzindo uma pasta de sólido e líquido uniforme e consistente. Assim sendo, foi verificado que um técnico no assunto, partindo dos ensinamentos de D1, não seria motivado a modificar o sistema e o método descritos nesse documento para chegar à matéria reivindicada no pedido, de modo que a matéria pleiteada é dotada de atividade inventiva.

TBR170/20 Pedido trata de Camada de película produzida de uma composição de polímero de etileno. As composições de polímero de etileno têm pelo menos um interpolímero de etileno/alfa-olefina homogeneamente ramificado e pelo menos um polímero de etileno homogeneamente ou heterogeneamente ramificado que tem um índice de fundido mais baixo do que o primeiro componente mencionado. O primeiro interpolímero de etileno/alfa-olefina homogeneamente ramificado tem um índice de fundido mais alto do que aquele da composição formulada. D2 (WO98/21274) descrever composições poliméricas compreendendo dois polímeros de etileno, em que o primeiro polímero é um polímero de etileno homogeneamente ramificado linear ou substancialmente linear (A) e um segundo polímero de etileno heterogeneamente ramificado (B), em que o componente A tem várias características que se sobrepõe à do interpolímero de etileno homogeneamente ramificado da composição de película pleiteada no presente pedido. o recorrente tem razão quando alega que tal referência identifica faixas preferidas para os índices de fusão destes componentes, e que estas indicam claramente que o componente com o índice de fundido menor deve ser o componente (A) (faixa preferida de 0,16 a 0,5 g/10 min) ao invés de ser o componente (B) (faixa preferida de 1 a 10), como reivindicado no presente pedido. Tendo em vista que as propriedades aperfeiçoadas no presente pedido são a melhoria no embaçamento dos filmes e maior resistência à ruptura Elmendorf, enquanto que as propriedades alcançadas em D2 são uma baixa temperatura de início de selagem a quente e baixa temperatura de pega a quente aliado a temperatura de amolecimento relativamente alta dos filmes produzidos com a dita composição, são pertinentes os argumentos do recorrente de que considerando os ensinamentos de D2, um técnico no assunto não seria direcionado a fazer a seleção requerida para chegar à solução reivindicada no presente pedido.

TBR175/20 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE GEL HIDROFÍLICO SÓLIDO POR RETICULAÇÃO caracterizado pelo fato de compreender a exposição de uma solução aquosa contendo um ou mais polímeros hidrofílicos selecionados dentre poli(N-vinil-2-pirrolidona), poli(álcool vinílico) ou poli(óxido de etileno), misturas destes entre si ou com outros polímeros, em concentração na faixa de 40 a 200 mg/mL, e peróxido em concentração de 20 a 100 mM, a um sistema de baixa energia gerador de radicais hidroxila livres selecionado dentre (A) radiação ultravioleta, (B) sais de Fe(II) ou Fe(III) ou uma combinação de (A) e (B). Nenhum dos documentos do estado da técnica revela ou sugere a reticulação de polímeros hidrofílicos na presença de peróxido utilizando um sistema de baixa energia gerador de radicais que consiste em radiação ultravioleta, sais de Fe II ou Fe III ou uma combinação dos mesmos. Embora D2 se refira a obtenção de uma membrana porosa a partir de um polímero hidrofílico reticulado na presença de radiação ultravioleta, a dita reticulação se dá pela copolimerização com um monômero difuncional (diacrilato) na presença de um iniciador de polimerização que não é peróxido. Os documentos D3 e D4 apesar de descreverem hidrogéis obtidos por polimerização

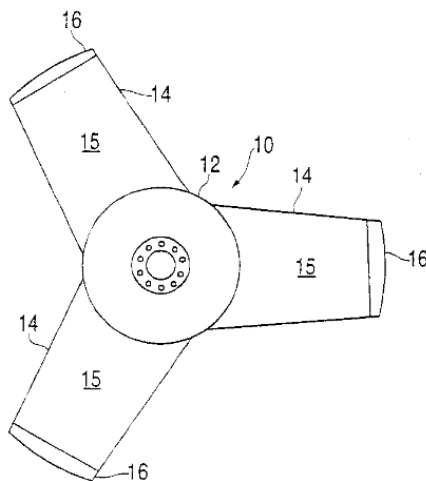
e reticulação de monômeros hidrofílicos, em que a polimerização é iniciada por peróxido, em ambos os documentos a reticulação é efetuada por exposição à radiação de alta energia (feixe de energia ionizante em D3 e radiação gama em D4). Assim, são procedentes os argumentos das recorrentes de que até o depósito do presente pedido de patente não era conhecida a aplicabilidade da reação de Fenton em processos de reticulação de polímeros hidrofílicos, e que o método alternativo de reticulação proposto na presente invenção simplifica e reduz os custos de obtenção de gel hidrofílico comparativamente com aqueles da técnica que empregam equipamentos geradores de radiação ionizante.

TBR399/20 Reivindicação pleiteia Método para suspender sólidos depositados em um líquido utilizando um equipamento de mistura (10), tendo um eixo geométrico longitudinal e um recipiente de mistura (12) para conter líquido e materiais sólidos, compreendendo dispor um tubo de aspiração (14) dentro do recipiente de mistura (12), caracterizado pelo fato de que o tubo de aspiração (14) possui uma parede lateral (40) que compreende adicionalmente uma pluralidade de fendas verticais, cada uma tendo topos (17) e fundos (33), em que as fendas verticais estendem-se a partir da primeira extremidade do tubo de aspiração (14) pelo menos parcialmente por todo o caminho até a segunda extremidade do tubo de aspiração (14), desse modo estendendo uma distância de fenda (34) vertical e em que as fendas verticais são afiladas para serem mais largas nos fundos (33) do que em seus topos (17); dispor um impulsor (16) dentro do tubo de aspiração (14); preencher um recipiente de mistura (12), tal que um nível de suspensão sólida (38) está localizado em uma altura na distância da fenda vertical das fendas de suspensão (34), o nível de suspensão sólida (38) estando abaixo do nível de topo (17) das fendas (34); girar o impulsor (16) em uma primeira direção rotacional; e girar o impulsor (16) em uma segunda direção rotacional oposta à primeira direção rotacional. D1 descreve um equipamento para misturar (11) sólidos depositados em um líquido composto por um eixo geométrico longitudinal para acionar um impulsor, um recipiente de mistura, um tubo de aspiração disposto dentro do recipiente de mistura e um impulsor (12) disposto dentro do tubo de aspiração, um motor (15) para acionar o eixo e um controlador para operar o motor que aciona o eixo, o qual pode ser acionado para girar em sentido horário ou anti-horário. D2 descreve um equipamento que serve para mistura, homogeneização e dispersão, composto por um eixo geométrico longitudinal para acionar um impulsor, um recipiente de mistura (21), um tubo de aspiração (60) e um impulsor (40) disposto dentro do tubo de aspiração, um motor reversível (10), o qual pode ser acionado para girar em sentido horário ou anti-horário. Diante do exposto, foi verificado que a recorrente apresenta razão parcial em suas alegações, pois a matéria pleiteada na fase recursal do pedido é dotada de atividade inventiva frente aos documentos D1 e D2, uma vez que mesmo combinando os ensinamentos desses documentos não se chega à matéria reivindicada na fase recursal do pedido em tela, porque D1 e D2, juntos ou separados, falham em descrever ou sugerir um método para suspender sólidos depositados em um líquido utilizando um conjunto de mistura com um tubo de aspiração que possui uma parede lateral que compreende adicionalmente uma pluralidade de fendas verticais, cada uma tendo topos e fundos, em que as fendas verticais estendem-se a partir da primeira extremidade do tubo de aspiração pelo menos parcialmente por todo o caminho até a segunda extremidade do tubo de aspiração, desse modo estendendo uma distância de fenda vertical e em que as fendas verticais são afiladas para serem mais largas nos fundos do que em seus topos.

TBR421/20 Pedido trata de Sistema para desnitração, e dessulfurização de e remoção de pó de um gás residual de Craqueamento Catalítico Fluidizado (FCC)(8) através de um processo à base de amônia. D1 refere-se a um método e a um sistema para dessulfurização e desnitração e

remoção de poeira de um gás residual de craqueamento catalítico por um processo baseado em amônia, compreendendo as etapas de recuperação do calor contido no gás residual; desnitrificação; recuperação do calor contido no gás residual; dessulfurização e remoção de poeira ao mesmo tempo (resumo). O documento D2 descreve um método e um dispositivo de integração de dessulfurização e desnitrificação de fumaça, ocorrendo a remoção simultânea de dióxido de enxofre e óxido de nitrogênio da fumaça. Um método de amônio é usado para dessulfurização e um método de redução da oxidação é usado para a desnitrificação (resumo). O documento D3 descreve um método de dessulfurização e desnitrificação de gases de combustão. O método compreende as seguintes etapas: (1) pulverização e lavagem de gases de combustão contendo NOx e SOx; (2) submeter a fase gasosa proveniente da etapa (1) tratamento de dessulfurização com amônia em uma torre de dessulfurização; (3) realizar reação de desnitrificação de redução seletiva no gás exaurido do topo da torre de dessulfurização. No entanto, D1, D2 e D3 não descrevem nem sugerem um sistema e um método para desnitração, dessulfurização e remoção de pó de um gás residual de FCC como pleiteado na fase recursal do pedido, em que a unidade de recuperação de calor de refugo de primeiro estágio, a unidade de desnitração, a torre de retirada de pó e a torre de absorção são conectados em sequência, de modo que a matéria reivindicada na fase recursal do pedido em tela é dotada de atividade inventiva.

TBR458/20 Pedido descreve Palheta de impulsor para um dispositivo de mistura. D1 descreve uma palheta de impulsor (22) para um dispositivo de mistura(20), a palheta de impulsor tendo uma borda principal e uma borda secundária, a palheta de impulsor compreendendo um elemento de revestimento superior (58), um elemento de revestimento inferior (60), com juntas de solda (66 e 64) fixando-os em suas extremidades. A segunda junta de solda (64) fixando o elemento de revestimento superior (58) ao elemento de revestimento inferior (60) na borda secundária da palheta do impulsor (22). A segunda junta de solda (64) é localizada próxima a uma borda secundária mais traseira (46) da palheta impulsora(22), a segunda junta (64) tem uma região exposta disposta debaixo do elemento de revestimento superior (58) e a borda secundária mais traseira (46) sendo formada pelo elemento de revestimento superior (58). D1 não descreve nem sugere uma palheta de impulsor para um dispositivo de mistura em que a extremidade da palheta é soldada ao elemento de revestimento superior e ao elemento de revestimento inferior em um chanfro da extremidade e em outro chanfro do elemento de revestimento superior e do elemento de revestimento inferior. Desse modo, foi visto que a matéria como pleiteada na fase recursal é dotada de atividade inventiva.



TBR336/20 Reivindicação pleiteia método de deposição de catalisador sobre um suporte sólido caracterizado por compreender precipitar de partículas do referido catalisador a partir de 1,1,1-trifluoro-3-cloropropeno (HFCO-1233zd) em um estado supercrítico ou próximo de supercrítico. D5 prevê um método para depositar um catalisador suportado em um metal que utiliza um solvente em estado supercrítico para impregnar partículas do catalisador em tal suporte metálico, em que o catalisador é depositado para formar um filme na superfície do suporte e o solvente é removido por redução de pressão ou aumento de temperatura. D5 revela que o uso de fluidos em estado supercrítico como solventes para diferentes materiais, como por exemplo compostos organometálicos. A Tabela 1 do documento D5 já ilustra o uso de alguns clorofluorohidrocarbonetos como solventes que podem ser utilizados em estado supercrítico. Apesar de D5 não ser relativo ao HFCO-1233 especificamente, este composto se enquadra na classe de compostos citados pela referência na solução de problemas ambientais resultantes do estado da técnica. O presente pedido cita especificamente o HFCO-1233 sem, contudo, citar se existem características diferenciadoras que destaquem o referido compostos como tendo um efeito surpreendente sua classe química. Destarte, constatamos que seria óbvio para um técnico no assunto, selecionar um composto dentre os vários citados na técnica, com o mesmo objetivo e obtendo o mesmo efeito. Cabe ressaltar que para fins de comprovação de atividade inventiva de um composto dentro de uma classe de compostos, a apresentação de exemplos comparativos face aos demais compostos é imprescindível. Lembramos que a mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva, pois a alternativa selecionada não é dotada de efeito surpreendente para um técnico no assunto. Caso a recorrente deseje selecionar o composto por ter um efeito diferenciado, este último deverá ser comprovado por meio de exemplos comparativos que evidenciem seu resultado diferente do estado da técnica. Assim, considerando que métodos para depósitos de catalisador em sobre um suportesólido caracterizado pela precipitação de partículas de catalisador utilizando um solvente em estado crítico ou supercrítico já é de domínio público, como demonstram os documentos D5 e que este solvente em estado supercrítico pode ser um composto clorofluorohidrocarboneto, conforme D5 e sabendo também que compostos hidrocarbonetos insaturados contendo 3 (três) átomos de carbono contendo átomos de flúor e cloro podem ser utilizados como solventes, como é o caso do 1,1,1-trifluoro-3-cloropropeno(HFCO-1233zd), como pode ser observado por D8, pela combinação destes documentos do estado da técnica, a matéria pleiteada através do presente pedido de patente seria evidente para um técnico do assunto.

TBR363/20 Processo para produzir produtos líquidos e, opcionalmente, gasosos de reagentes gasosos, caracterizado pelo fato de que o processo inclui: alimentar em um baixo nível, reagentes gasosos em um leito em suspensão de partículas de catalisador sólidas suspensas em um líquido de suspensão; deixar os reagentes gasosos reagirem conforme eles passam de forma ascendente através do leito em suspensão, por meio disso para formar produtos líquidos e, opcionalmente, gasosos, com a reação sendo catalisada pelas partículas de catalisador e com uma mistura de produto que compreende produto líquido e partículas de catalisador tendo uma variação de tamanhos, sendo formadas; submeter, em um estágio de filtração primário, a mistura de produto para filtração primária passando o produto líquido através de um meio de filtração tendo uma pluralidade de aberturas de filtração através do qual o produto líquido passa, com o produto líquido passando através das aberturas de filtração em uma primeira direção e com as aberturas de filtração tendo uma dimensão de controle de x microns, de modo que grandes partículas de catalisador tendo um tamanho de partícula maior que x microns são separadas do produto líquido, por meio disso para obter um

filtrado primário que compreende produto líquido, partículas de catalisador de tamanho limitado, e partículas de catalisador finas; submeter, em um estágio de filtração secundário, o filtrado primário a filtração secundária para separar as partículas de catalisador de tamanho limitado e, opcionalmente, algumas das partículas de catalisador finas, do produto líquido, por meio disso para obter um filtrado secundário que compreende produto líquido e, opcionalmente, partículas de catalisador finas; deixar uma torta de partículas de catalisador acumular no meio de filtração no estágio de filtração primário; de tempos em tempos interromper a passagem do produto líquido através do meio de filtração no estágio de filtração primário; e retrolavar o meio de filtração passando o filtrado secundário, como um líquido de lavagem, através do meio de filtração em uma segunda direção, oposto a primeira direção, por pelo menos partes dos períodos que a passagem do produto líquido é interrompida, por meio disso, para deslocar a torta do meio de filtração. D1 o produto líquido é separado a partir das partículas de catalisador através da passagem do produto líquido através de um meio de filtração, situado no interior do reator, e que tem uma pluralidade de aberturas através das quais o produto o líquido passa separando as partículas com tamanhos maiores do que x daquelas com tamanhos menores do que x. D1 faz a remoção das partículas que estão sobre o filtro (torta) por retrolavagem e com isto o filtro é desobstruído. D2 ensina o mesmo tipo de processo e com a mesma finalidade onde o sistema de filtração é composto por um filtro interno e um filtro externo. D3 descreve um processo em que a alimentação é fornecida a um reator por sua porção inferior onde uma solução reagirá com um gás em contato com um catalisador; a solução reagida é recuperada pelo topo do reator e é filtrada pela passagem através de pelo menos um filtro primário e pelo menos um filtro secundário; a solução reagida filtrada é recuperada livre do citado catalisador; retrolavando sequencialmente o citado um filtro primário com um fluxo pulsado feito a partir da solução reagida filtrada e/ou da solução de alimentação a ser reagida, a solução reagida filtrada é utilizada para retrolavar sequencialmente o filtro primário. Diante do exposto, um técnico no assunto, a partir do que sugere e indica o documento D1 combinado com D2 e/ou D3, teria condições de prover uma solução para os bloqueios irreversíveis do filtro primário durante a retrolavagem equivalente ao reivindicado

TBR245/20 Reivindicação 1 Catalisador contendo elementos ativos incluindo cobre depositado sobre uma alumina, a referida alumina compreendendo pelo menos 0,03 g de titânio, expresso na forma de metal, por quilograma de alumina, caracterizado pelo fato de que o titânio está contido dentro do corpo da alumina. O novo quadro reivindicatório modificado define o catalisador pelo processo utilizado para a sua preparação, na verdade na preparação do suporte. No entanto, como frequentemente a alumina é adquirida como tal, para ser usada como suporte de catalisador, ou, não há indicação no pedido sobre como determinar se o titânio foi incorporado em uma etapa da produção de hidrato de alumina, em vez disso, na própria alumina, após a calcinação do hidrato de alumínio. As reivindicações de produtos caracterizadas pelo processo só devem ser aceitas quando não se consegue definir de forma adequada o produto per se, este certamente não é o caso no presente pedido. Como é sabido, um produto em si só pode ser validamente definido como produto por processo se as etapas do processo descritas resultarem de um novo produto, distinto estrutural ou quimicamente de um produto da técnica anterior preparado por qualquer outro processo. A este respeito, a alegada diferença estrutural que distingue o catalisador reivindicado sobre os de D1 ou D2 como consequência da etapa do processo reivindicada teria sido o fato de o titânio estar contido na massa do referido catalisador e não apenas em sua superfície. O documento D3 também descreve catalisadores de alumina que podem conter titânio entre outros

elementos no suporte. Assim, este colegiado concorda com o exame de primeira instância em relação ao estado da técnica e as modificações no quadro reivindicatório não conferem atividade inventiva ao presente pedido de patente.

TBR333/20 A presente invenção refere-se a formulações de aditivos para nucleação de termoplástico contendo sal de dicarboxilato do biciclo [2.2.1] heptano sólido, moído, com pequeno tamanho de partícula, compreendendo também pelo menos um agente antiaglomerante para uma melhor redução do aspecto embaçado, melhorar o desempenho da nucleação e evitar a cimentação em potencial (através de aglomeração) do componente do sal presente na mesma. Embora os documentos D1 e D2 descrevam os sais de dicarboxilato debiciclo[2.2.1]heptano de fórmula (I) e (II) (das reivindicações 1 e 2) e suas propriedades vantajosas frente a outros agentes nucleantes de termoplásticos (tais como: higroscopicidade reduzida comparativamente a seus análogos insaturados (sais de dicarboxilato de biciclo [2.2.1] hepteno), estabilidade térmica melhorada e compatibilidade com estearato de cálcio comparativamente a outros agentes nucleantes da técnica), e D3 ensine a combinação dos ditos sais de dicarboxilato de biciclo[2.2.1]heptano de fórmula (I) e (II) com derivados de benzilideno sorbitol acetal(designados como DBS) para prover sinergismo de propriedades: alto pico de temperatura de cristalização e opacidade/embaçamento reduzido frente aos componentes isolados, não há qualquer indicação ou sugestão da combinação do agente nucleante de fórmula (I) e (II) com sílica-gel ou sílica-gel tratada. Embora os documentos D1 e D2 descrevam os sais de dicarboxilato debiciclo[2.2.1]heptano de fórmula (I) e (II) (das reivindicações 1 e 2) e suas propriedades vantajosas frente a outros agentes nucleantes de termoplásticos (tais como: higroscopicidade reduzida comparativamente a seus análogos insaturados (sais de dicarboxilato de biciclo [2.2.1] hepteno), estabilidade térmica melhorada e compatibilidade com estearato de cálcio comparativamente a outros agentes nucleantes da técnica), e D3 ensine a combinação dos ditos sais de dicarboxilato de biciclo[2.2.1]heptano de fórmula (I) e (II) com derivados de benzilideno sorbitol acetal(designados como DBS) para prover sinergismo de propriedades: alto pico de temperatura de cristalização e opacidade/embaçamento reduzido frente aos componentes isolados, não há qualquer indicação ou sugestão da combinação do agente nucleante de fórmula (I) e (II) com sílica-gel ou sílica-gel tratada. Ainda que a aglomeração dos agentes nucleantes seja um problema da técnica apontado também em D1 e D2, nas ditas referências este problema é superado pela provisão dos sais de dicarboxilato de biciclo[2.2.1]heptano de fórmula (I) e (II) como agentes nucleantes, os quais exibem uma higroscopicidade bastante reduzida (teor de umidade de 0 a 1%, em peso)relativamente ao seus análogos insaturados (sais de dicarboxilato de biciclo[2.2.1]hepteno com teor de umidade de 8% em peso) quando expostos a 65% de umidade durante 7 (sete) dias. Apesar da compatibilidade dos agentes nucleantes com o estearato de cálcio ser outro problema da técnica apontado em D1-D2, que é resolvido com a provisão dos agentes nucleantes de fórmula (I) e (II), nas ditas referências o estearato de cálcio é descrito por ser um aditivo comumente adicionado às olefinas, tendo a função de capturador de ácido e não de agente antiaglomerante, conforme indicado na Tabela da página 25 do relatório descritivo do presente pedido. Conforme alegado pela recorrente, não há em nenhuma das referências D1-D3 a descrição ou sugestão de incluir um agente antiaglomerante, particularmente sílica-gel e sílica-gel tratada, para impedir o crescimento (aumento de volume) e aglomeração/cimentação de um agente nucleante de fórmula (I) ou (II) quando sujeito a condições mais drásticas (95% de umidade e temperatura de 43,3C durante 7 dias) de armazenamento, permitindo a maior dispersão do dito agente nucleante no material termoplástico, que é o efeito técnico vantajoso alcançado com a presente invenção. Portanto,

são procedentes os argumentos da recorrente de que a composição aditiva ora reivindicada é tanto nova como inventiva.

TBR266/20 Reivindicação 1: Composição com agentes fotoiniciadores caracterizado por compreender pelo menos um polímero termoplástico etilenicamente insaturado em uma concentração que varia de 5,0 a 99,0% em p/v da composição, pelo menos um fotoiniciador em uma concentração que varia de 0,01 a 10,0% em p/v da composição e um agente termoiniciador em uma concentração que varia de 0,01 a 10,0% em p/v da composição. Embora o termoplástico exemplificado em D1 seja PVC, o documento E1 também descreve composições para foto-reticulação por UV para obtenção de artigos moldados compreendendo um polímero termoplástico etilenicamente insaturado selecionado de prepolímeros contendo grupos vinílicos reativos em concentração maior do que 50% p/v, um fotoiniciador das classes dos óxidos de fósforo em concentrações de 0,01 a 10,0% em p/v, e um termo-iniciador (das classes dos peróxidos e compostos tiuram) em concentrações de 0,01 a 10,0% em p/v. Assim, a composição de E1 compreende os componentes e quantidades que se encaixam na definição da composição pleiteada na reivindicação 1 do quadro apresentado na manifestação da recorrente e, em vista que a aplicação da composição para a fabricação de solados por injeção não é definida na reivindicação 1, tampouco são definidos o polímero termoplástico, o fotoiniciador e o agente termoiniciador, e considerando que o termo compreender (usado para definir a composição) não restringe os componentes da composição àqueles explicitamente definidos na reivindicação, podemos dizer que a composição tal como definida na reivindicação 1 não apresenta novidade frente àquelas descritas nos documentos D1 e E1. Ainda que o processo de obtenção da composição de D1 e de E1 por mistura dos componentes na forma líquida seja diferente daquele empregado no presente pedido, uma vez que o processo de obtenção da composição e seu estado físico não são definidos na reivindicação 1, não há como distinguir entre a composição pleiteada na reivindicação 1 do presente pedido e aquela de D1 e E1.

TBR537/20 Um objetivo da presente invenção é proporcionar um processo para obter um material de carbonato de cálcio compreendendo GCC e PCC, apresentando uma fração de partículas mais finas do que $1 < 109 > \mu\text{m}$ de maior do que 80%, preferivelmente de maior do que 85%, mais preferivelmente de maior do que 90%, e ainda mais preferivelmente de maior do que 95%, e uma área de superfície específica menor do que 25 m²/g, em uma maneira custo-eficiente, no qual GCC e PCC são co-moídos, possivelmente com pelo menos outro material mineral. Um outro objetivo da presente invenção baseia-se em material de carbonato de cálcio co-moído na forma de uma suspensão aquosa e na forma de um produto seco. D1 é silente com relação a eficiência energética de seu processo, mas os exemplos citados pela recorrente do pedido em questão, a saber, o exemplo 2 e o exemplo comparativo 1 não versam sobre uma comparação entre uma entrada de GCC em pó e uma entrada de GCC em suspensão, pois no exemplo comparativo 1 é explicitado que o carbonato de cálcio foi moído úmido em um teor de sólidos de 74,5% e o exemplo 2 revela uma lama de GCC com teor de sólidos de 75% e uma lama de PCC com teor de sólidos de 51%, de modo que permanece o entendimento explicitado no parecer técnico anterior de que não se observa nenhum efeito técnico inesperado decorrente do fato do GCC entrar no processo como uma suspensão aquosa e não na forma de um pó seco. Além disso, o relatório descritivo do pedido também não menciona nenhum efeito técnico inesperado associado ao fato do GCC entrar no processo como uma suspensão aquosa e não na forma de um pó seco, como é feito em D1 e, aliás, no pedido em tela é mencionado na etapa (a) proporcionar pelo menos um carbonato de cálcio material, opcionalmente na forma de uma suspensão aquosa. De modo semelhante, o relatório

descritivo também informa que a adição de pelo menos outro material mineral na etapa de co-moagem também é opcional, não revelando nenhum efeito técnico inesperado advindo de tal adição. Assim sendo, não foi possível identificar uma etapa inventiva no processo reivindicado.

TBR568/20 O presente pedido reivindica um processo para produção de cloreto de vinila por craqueamento térmico de 1,2-dicloroetano em um forno de craqueamento, no qual uma pressão média de 1,4 a 2,5 MPa é mantida no sistema, o referido processo sendo caracterizado pelo fato de que um trocador de calor (2) externamente aquecível e separadamente regulável é fornecido por meio do qual as flutuações de pressão e as flutuações de temperatura dentro do sistema podem ser compensadas, sendo que um segundo trocador de calor (7), na linha de alimentação de EDC, serve para aquecer o EDC que será introduzido no primeiro trocador de calor (2), e sendo que um terceiro trocador de calor (3) aquece o EDC para 200-250°C. Assim como no presente pedido, D2 utiliza a energia contida no gás de craqueamento e nos gases de chaminé do forno para aquecer o EDC a ser craqueado, empregando um vaporizador externo e, opcionalmente, um trocador de calor (5) aquecidos pela energia do gás de craqueamento, sendo o referido trocador de calor usado para compensação de energia devido a oscilações do processo. D2 ensina que a utilização da energia do gás de craqueamento juntamente com a energia dos gases de chaminé (para aquecimento do EDC) resulta no aumento na conversão de EDC e no tempo de operação do forno e na redução do consumo de energia do processo. Todavia, D2 difere do presente pedido pelo fato do segundo trocador de calor que aproveita a energia do gás de craqueamento estar situado entre a zona de convecção do forno e o vaporizador externo, e não a jusante da coluna de resfriamento brusco, cuja energia da corrente de topo é utilizada para aquecer o EDC líquido. Este colegiado concorda com a recorrente que o técnico no assunto não consideraria modificações no processo em que 1,2-dicloroetano processado sob a forma de gás, com energia de compensação proporcionada diretamente para a zona de radiação a partir da corrente de um vaporizador, e com um trocador de calor, que não é aquecido externamente, para chegar à presente invenção como reivindicada no presente pedido de patente, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR573/20 Pedido trata de Dispositivo para processar e sistema para produzir um composto facilmente polimerizável compreendendo ácido (met)acrílico e (met)acrilato. D4 descreve um processo de purificação numa coluna de retificação, que compreende monômeros metacrílicos, que é conduzido através de resfriamento direto do vapor composto de monômeros metacrílicos, que ascendem ao topo da coluna de retificação para a formação do condensado de topo. A presente invenção resolveu o problema da vibração. Problema que não é citado nos demais documentos, o documento D4 cita duas zonas de aspersão (pulverização) espaçadas sucessivamente mas com uma conformação totalmente diferente. A presente invenção apresenta uma estrutura simples e alternativa de forma a impedir a formação de um produto polimerizado de ácido acrílico sobre o suporte e permitindo uma operação contínua estável. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR599/20 Reivindicação pleiteia Processo para a polimerização em fase gasosa de etileno, compreendendo contatar etileno com uma composição de catalisador compreendendo compostos procatalisadores Ziegler-Natta contendo um ou mais metais de transição de Grupo 3-10; um ou mais co-catalisadores de alquilalumínio; e um ou mais agentes controladores de polimerização (PCA), o processo sendo caracterizado pelo fato de o agente controlador de polimerização ser selecionado de derivados de monoéter de alquila de C1-10 de ésteres de alquila de C1-10 de ácido benzóico, derivados de monoéter de alquila de C1-10 de ésteres de di-alquila de C1-10 de ácido ftálico, e derivados de monoéter de alquila de C1-10 de ésteres de

di-álquila de C1-10 de ácido tereftálico, sendo que a temperatura de polimerização é maior que 100°C e o PCA está presente em uma razão molar de PCA: co-catalisador de 1:1 a 1:100. D5 está relacionado à polimerização de propileno. Embora D5 indique que a polimerização pode ser realizada em fase gasosa a temperaturas na faixa de 30°C a 100°C, não está claro se D5 realizou, de fato, alguma polimerização a uma temperatura superior a 85°C. D6 se refere a copolimerização de etileno e outra olefina. Os exemplos 20 e 21 de D6 mencionam a copolimerização de etileno e 1-hexeno a 84°C. D7 se refere à polimerização em fase gasosa de etileno a uma temperatura de 85°C. Embora haja indicação em D5 de que a atividade de polimerização em fase gasosa tende a diminuir com a adição de proporções grandes de éster de ácido carboxílico relativamente ao co-catalisador de organoalumínio, o recorrente tem razão quando alega que em D5 a polimerização em fase gasosa é de etileno e propileno e que apesar da indicação de temperaturas de polimerização na faixa de 30 a 100°C, não há está claro se temperaturas superiores a 85°C foram de fato empregadas. Também são procedentes seus argumentos de que a temperatura de polimerização de etileno em D6 e D7 se limita, respectivamente, a 84°C e 85°C. Assim, com base nos documentos D5 a D7, embora fosse esperado por um técnico no assunto que a atividade de polimerização em temperaturas próximas a 85°C fosse controlada com a adição de doadores de elétrons da classe dos ésteres de ácido carboxílico aromático, com a consequente redução dos pontos quentes localizados (hot spots) que resultam em aglomerações, não há indicação de que este mesmo efeito fosse alcançado em temperaturas de polimerização superiores a 100°C, tendo em vista a maior reatividade do etileno frente a outras alfa-olefinas.

TBR730/20 Reivindicação pleiteia Método de condicionamento da superfície de uma litofaixa consistindo de uma liga de alumínio, cujo método compreende pelo menos as duas etapas de -desengordurar a superfície da litofaixa com um meio de desengordurar e subsequentemente limpar a superfície da litofaixa por decapagem, caracterizado por, o condicionamento ser feito antes de uma granulagem eletroquímica da litofaixa, o meio de desengordurar conter pelo menos 1,5 a 3% em peso de um composto de 5 -40% de tripolifosfato de sódio, 3 -10% de gluconato de sódio, 30 -70% de soda e 3 -8% de um composto de tensoativos não iônicos e aniônicos, e hidróxido de sódio ser utilizado para a decapagem ou a decapagem compreender a limpeza com CA com ácido fosfórico. D8 revela um processo para limpar lascas de alumínio contaminadas com líquidos e sólidos semelhantes a óleo usando uma composição desengordurante, em que o líquido de lavagem contém 1,5 a 3% em peso de uma mistura de 5-40% de tripolifosfato de sódio, 3-10% de gluconato de sódio, 30-70% de soda e 3-8% de uma mistura de tensoativos não iônicos e aniônicos. D9 revela um método de condicionamento da superfície de uma folha de alumínio ou de liga de alumínio do tipo litográfico, cujo método compreende as etapas de desengordurar a superfície do substrato com um meio de desengordurar e subsequentemente limpar a superfície usando hidróxido de sódio, sendo que o condicionamento é feito antes de uma granulagem eletroquímica. Apesar de D8 usar a mesma composição desengordurante do pedido em questão para desengordurar lascas de alumínio, tendo em vista que nesse documento as lascas são colocadas em contato com a solução desengordurante por cerca de 20 minutos e em D9 a etapa de desengorduramento é conduzida mediante a passagem do substrato através de uma solução aquosa de um hidróxido alcalino por um período de 10 a 180 segundos, não seria óbvio para um técnico no assunto substituir o hidróxido alcalino de D9 pela solução desengordurante de D8 e aumentar consideravelmente o tempo de execução dessa etapa do processo.

TBR778/20 Reivindicação pleiteia COMPOSIÇÃO, caracterizada por compreender: (a) 1,1,1-trifluoro-3-cloropropeno (HFCO-1233zd); e (b) pelo menos um lubrificante; onde o trans-1,1,1-

trifluoro-3-cloropropeno está presente na composição em um teor de pelo menos 50% em peso da composição; e onde o lubrificante é selecionado dentre o grupo constituído de Ésteres de Poliol (POEs) e Glicóis de Polialquilenos (PAGs), óleos de PAG, óleo de silicone, óleo mineral, alquilbenzenos (ABs) e poli(alfa-olefina)(PAO). D4 descreve um composto hidrofluoroalcano insaturado. Adicionalmente, o agente ainda compreende hidrocarbonetos (que poderiam ser os alquilbenzenos e alfaolefinas), álcool, cetonas e hidrocarbonetos halogenados. Desta forma, seguindo a mesma linha de entendimento exposta no ponto anterior, D4 descreve a composição de forma geral e a recorrente selecionou um composto específico. Resta claro que as razões explicitadas acima valem para D4. Ou seja, a Recorrente deveria ter comprovado que o composto 1,1,1-trifluoro-3-cloropropeno apresenta resultados superiores ou diferenciados dos resultados obtidos do estado da técnica. Face aos argumentos supramencionados, repisa-se a opinião exarada na instância anterior quanto a não patenteabilidade por inobservância ao requisito de atividade inventiva.

TBR645/20 O presente pedido reivindica um processo para a preparação de um catalisador de epoxidação, cujo processo compreende (a) a secagem de um suporte de sílica gel tendo um tamanho de partícula médio ponderal de 0,1 a 2 mm, em uma temperatura de 200 até 300°C, e (b) contato do suporte obtido em (a) com uma corrente gasosa contendo halogeneto de titânio, para obter um suporte impregnado para usar na preparação de óxido de alquilenos. Conforme o relatório descritivo cita que a invenção é muito surpreendente, em vista dos benefícios de se ter uma temperatura de secagem baixa e ser observada uma seletividade melhorada. A etapa de secagem é executada em uma temperatura maior do que a temperatura na qual é executada a etapa de impregnação, essa secagem assegura que não exista nenhuma quantidade substancial de água durante a impregnação evitando que o halogeneto de titânio reaja com a água. A recorrente afirma que o cerne da questão é que não há qualquer ensinamento e/ou sugestão no estado da técnica, particularmente nos documentos citados no exame do pedido, de que a seletividade de um catalisador de epoxidação pode ser melhorada usando-se as condições particulares de temperatura acima de 200°C até 300°C, durante um período de tempo de 1 a 8 horas, antes da impregnação gasosa. Realmente não há essa referência em relação a seletividade do catalisador, mas o presente pedido também não consegue comprovar essa surpreendente melhora na seletividade. A recorrente chama atenção para a Tabela 1 do presente pedido, onde seria possível ver que a seletividade aumenta quando o transportador de sílica é seco antes da impregnação, mas os resultados apresentados são: os exemplos comparativos a 150°C (Catalisador A) seletividade 92%; a 225°C (Catalisador 1) seletividade 92,2%, a 256°C (Catalisador 2) seletividade 92,3% e se comparada com a seletividade de um catalisador onde o transportador foi seco a 350°C a seletividade foi de 92,1%. Esses resultados para as seletividades dos catalisadores não demonstram um efeito técnico inesperado, pois os valores são muito próximos e dentro do erro experimental. Em vista do acima exposto, como não resta comprovada a maior seletividade do catalisador de epoxidação preparado de acordo com o processo pleiteado nas reivindicações 1-11 do presente pedido frente aos documentos citados no exame de primeira instância, não é possível atribuir atividade inventiva à matéria pleiteada.

TBR670/20 O presente pedido é um método para destilar uma mistura que contém ácido acético, iodeto de metila, e água para fornecer um produto de ácido acético purificado, uma primeira fase líquida que contém água, e uma segunda fase líquida que contém iodeto de metila. Nesse metanol, uma fração do destilado de topo na destilação é separada para formar a primeira e segunda fases líquidas, e uma parte da primeira fase líquida é refluxada na destilação. A melhora envolve adicionar dimetil éter a mistura, para a fração do destilado de

topo ou para a parte refluxada da primeira fase líquida em uma quantidade eficaz para aumentar separação em fase da primeira e segunda fases líquidas. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda que a recorrente tem razão quanto aos argumentos apresentados na manifestação do recurso, pois a solução apresenta no presente pedido não é ensinada nem sugerida em D2 ou D4 ou em combinação com D1 e D3, com reação em duas etapas, pois nenhum dos documentos sugere a adição de dimetil éter (DME) no processo para melhorar a separação do primeiro destilado de topo, desde que uma quantidade suficiente que acumule no decantador de frações leves para alcançar o efeito desejado de melhorar separação em fase no decantador.

TBR669/20 Na reivindicação 1, o artigo promotor de ignição de catalisador é preparado a partir de um catalisador selecionado do grupo que consiste em um catalisador usado, um catalisador contaminado, um catalisador danificado e combinações dos mesmos e está na forma de uma tela. Como ainda citado na reivindicação 1, o artigo promotor de ignição de catalisador compreende um ou mais metais selecionados do grupo que consiste em níquel, platina, paládio, cobalto, ródio, prata, ouro, cobre, irídio, rênio, cério, ligas dos mesmos, ligas binárias dos mesmos, ligas ternárias dos mesmos, intermetálicos dos mesmos se as combinações dos mesmos, o artigo ainda compreende menos que 1% em peso de um revestimento de metal, com base no peso do artigo, de um ou mais metais selecionados do grupo que consiste em níquel, platina, paládio, cobalto, ródio, prata, ouro, cobre, irídio, rênio, cério, ligas dos mesmos, ligas binárias dos mesmos, ligas ternárias dos mesmos, intermetálicos dos mesmos se as combinações dos mesmos. D1 refere-se a melhorias nos processos de oxidação de amônia para formar óxidos de nitrogênio, e também a catalisadores aprimorados para esse processo. Nos processos mais satisfatórios, para esta reação realizada até agora, a mistura gasosa composta por amônia e um gás contendo oxigênio, como por exemplo ar, foi passada, a uma temperatura elevada, por um catalisador, preferencialmente composto de platina, ou uma liga de platina, na forma de uma gaze fina. Várias ligas de platina com outros metais, particularmente com outros metais do grupo da platina, têm sido propostas para uso na oxidação de amônia, sendo a mais importante delas um catalisador que compreende uma liga de platina com ródio. A platina, na medida em que proporciona maior eficiência de conversão, tem vida útil mais longa e resulta em perdas de volatilização muito menores do catalisador. De acordo com D1, os objetivos são alcançados pelo uso, como catalisador na oxidação de amônia, de uma liga contendo pelo menos um metal do grupo da platina, sendo a referida liga revestida com uma superfície sólida de platina substancialmente pura. Essas ligas conterão dois metais do grupo da platina e, em particular, uma liga de platina com ródio, uma vez que essas ligas são particularmente eficazes na oxidação de amônia, ligas de platina com paládio, rutênio e outros metais da platina, incluindo ligas ternárias, no entanto, também podem ser revestidas com platina pura para esse uso; também ligas contendo um ou mais metais comuns, como por exemplo: níquel, cobalto, prata e cobre. Em vez de catalisadores de gaze de arame, pode-se usar, se desejado, ligas na forma de chapas perfuradas de metal, tiras estreitas ou pequenas partículas de várias descrições. Quando uma liga de platina e ródio, galvanizada com platina pura, é usada, o catalisador é aceso e a reação é iniciada mais rapidamente do que quando o catalisador compreende uma liga não revestida de platina e ródio. Da mesma forma, o tempo necessário para atingir a conversão máxima com um o novo catalisador é grandemente diminuído pela presença do revestimento de platina, resultando em economia de tempo e rendimento, enquanto a eficiência de conversão é da mesma ordem alta que a obtida com a liga de platina e ródio não revestida. Reexaminando a matéria e as argumentações da recorrente, este colegiado concorda que o presente pedido apresenta

novidade e atividade inventiva em relação ao D1 pois neste documento não há referências que os artigos para promoção de ignição dos catalisadores são preparados de catalisadores usados, catalisadores contaminados, catalisadores danificados e as combinações dos mesmos. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta novidade e atividade inventiva.

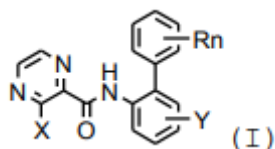
TBR720/20 O presente pedido tem como objetivo utilizar um reator que garanta uma mistura rápida e completa dos reagentes com o meio de reação na zona de reação para manipular a temperatura de reação, assim minimiza a decomposição da acetona cianidrina pela remoção de calor formado pelo processo de reação exotérmica. Segundo o relatório descritivo o aumento de 10°C na temperatura de reação reduz o rendimento da hidrólise. O problema técnico descrito é evitar a decomposição da acetona cianidrina para aumentar o rendimento. D3 tem como objetivo facilitar a conversão térmica de HIBAM a MAM, proporcionando calor com um maior tempo de residência. Na reivindicação cita no item (B) converter termicamente a mistura de hidrólise em um reator de craqueamento compreendendo um aparelho de conversão térmica com fluxo contínuo com o tempo de retenção necessário para produzir uma mistura de reator de craqueamento compreendendo 2-metacrilamida e ácido metacrílico, embora no relatório realmente conste que poderia utilizar outros tipos de reatores. O problema técnico descrito era o aumento do tempo de retenção para aumentar o rendimento. Assim este colegiado concorda com a recorrente, que o fato de uma espécie ou seleção reivindicada está compreendida por um gênero do estado da técnica não é suficiente para estabelecer falta de atividade inventiva com base em um documento do estado da técnica que revela de forma muito ampla um gênero genérico a partir do qual aquela espécie pode ser selecionada. Assim, entende-se que a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR708/20 O presente pedido reivindica Uso de uma combinação de álcool inferior e pelo menos um aditivo tendo ação detergente, em que o aditivo tem pelo menos um radical hidrocarboneto hidrofóbico tendo um peso molecular médio numérico (MN) de 85 a 20.000 e pelo menos um grupamento polar, caracterizado pelo fato de ser para reduzir os depósitos no sistema de entrada como determinado de acordo com CEC F-05-A-93 de um motor Otto; e em que o teor de álcool inferior do combustível Otto está na faixa de 10 a 75% em volume. Os documentos citados no exame já descrevem uma combinação de álcool inferior e pelo menos um aditivo tendo ação detergente, em que o aditivo tem pelo menos um radical hidrocarboneto hidrofóbico com a intenção de reduzir depósitos em motor Otto independente se o motor é de injeção indireta ou não, pois faz referência a limpeza em partes do motor. D9 foi citado pois a recorrente alegou na petição de recurso que nenhum dos documentos citados na primeira instância (D1 e D3) motivaria o uso de altos teores de álcool em um combustível Otto, pois D9 cita o uso do álcool empregado como um substituto para a gasolina, entenda-se pode ser utilizado em concentrações maiores que 45%. D1 ensina que aditivos com excelente estabilidade térmica em zonas de elevada temperatura, tal como na entrada de válvulas, podem ser originados a partir de um grande número de classes de substâncias químicas com função detergente como por exemplo, polialquenoaminas, polieteraminas, bases de Mannich de polibuteno ou polibuteno-succinimidas, em combinação com óleos carreadores. Tais óleos carreadores possuem, de um modo geral, alto ponto de ebulição, são líquidos viscosos e estáveis em altas temperaturas e desempenham função de solvente ou absorvente quando combinados com detergentes. Observa-se, então, que não é novidade alguma o uso de compostos tendo grupamentos polares como aditivos de combustíveis Otto com função detergente. Assim como D3 já ensinava o uso de aditivos contendo grupamento polares, particularmente a base de aminas, em combustíveis Otto para uma melhor ação limpadora das válvulas. Este colegiado confirma que na leitura conjunta dos documentos D1, D3 e D9, a

matéria pleiteada não atende ao requisito da atividade inventiva, pois decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR707/20 A presente invenção refere-se aos catalisadores de zeólita de titânio que contenha metal nobre, que foram empregados na epoxidação em fase líquida de olefinas com hidrogênio e oxigênio na presença de uma solução tamponadora, são regenerados por aquecimento do catalisador usado a uma temperatura de pelo menos 250°C na presença de uma corrente gasosa que contém oxigênio, seguido pela redução a uma temperatura de pelo menos 20°C na presença de uma corrente gasosa que contém hidrogênio para formar um catalisador reativado. D1 descreve a regeneração do catalisador de oxidação de acordo com a invenção também é possível de uma maneira simples. Os catalisadores desativados podem retornar à forma ativa pela queima controlada de depósitos de carbono na faixa de temperatura de 350 a 650°C e subsequente redução com, por exemplo, hidrogênio. Se a carga for baixa, o catalisador também pode ser regenerado por um processo simples de lavagem. Dependendo dos requisitos, o processo de lavagem pode ser realizado na faixa de pH neutro, ácido ou básico. Se necessário, a atividade do catalisador também pode ser regenerada usando uma solução de peróxido de hidrogênio de ácido mineral. D2 cita que quando a atividade do catalisador diminuiu para um nível inaceitavelmente baixo, o catalisador pode ser regenerado. Qualquer método de regeneração de catalisador conhecido pelos especialistas na técnica pode ser aplicado ao catalisador desta invenção, desde que o catalisador seja reativado para o processo de oxidação aqui descrito. D3 descreve que quando a atividade do catalisador de ouro-titânio diminui para um nível inaceitavelmente baixo, o catalisador pode ser facilmente regenerado. Um método de regeneração compreende o aquecimento do catalisador desativado a uma temperatura entre 150°C e 500°C em um gás de regeneração contendo hidrogênio, oxigênio e / ou água e, opcionalmente, um gás inerte, a uma temperatura preferencialmente entre 200°C e 400°C. De preferência, o hidrogênio, oxigênio e / ou água compreende de 2 a 100% em mole do gás de regeneração. Os gases inertes adequados não são reativos e incluem, por exemplo, nitrogênio, hélio e argônio. Este colegiado concorda com as alegações da recorrente pois nenhum dos três documentos citados no exame de primeira instância descreve o processo de recuperação dos catalisadores na presença de solventes e utilizando uma solução tampão para inibir a abertura do anel de epóxidos a glicóis e/ou éteres de glicol. Na tabela 1 do relatório descritivo há uma comparação entre métodos de recuperação de catalisadores utilizando a solução tampão e outros apenas com calcinação e redução, e são apresentados resultados comprovando a mudança na seletividade.

TBR649/20 Reivindicação pleiteia Derivado de pirazinocarboxamida ou seus sais, representado pela fórmula geral (I):



caracterizado pelo fato de que X é um átomo de halogênio ou um grupo trifluorometil; Y é um átomo de hidrogênio; R é um átomo de halogênio, um grupo alquila(C1-C6) que pode ser substituído por um ou mais átomos de halogênio; um grupo alcoxi(C1-C6) que pode ser substituído por um ou mais átomos de halogênio, um grupo alquinila(C2-C6) que pode ser substituído por um ou mais átomos de halogênio ou um grupo alcoxiimino(C1-C6)alquila(C1-C3); n é um inteiro de 1 a 3. Analisando os resultados apresentados pela Recorrente, observa-

se que os compostos A e 3-18, de acordo com o presente pedido, demonstraram um efeito superior no combate a algumas doenças de plantas causada por fungos, em comparado a alguns específicos compostos de D1 e D2. No entanto, tendo em vista que os compostos reclamados são altamente similares aos descritos na técnica relacionada e utilizados para o mesmo fim, ou seja, no combate a doenças fúngicas em plantas, e que, portanto, um efeito fungicida destes compostos já seria esperado por um técnico no assunto, somente se reconhece a atividade inventiva para os específicos compostos que demonstraram um efeito superior e para os de mesmas classes químicas destes. Assim, para fins de adequação do presente pedido às condições de patenteabilidade e para que não haja equívocos na descrição da matéria pretendida, a Recorrente deverá cumprir integralmente as seguintes exigências, aplicadas ao quadro reivindicatório, apresentado na petição de recurso, de modo a atender aos Arts. 8º, 13 e 25 da LPI: Na atual reivindicação 1, restringir o radical Rn a um grupo alcoxiimino (C1-C6) alquila(C1-C3), onde n = 1, de modo a atender aos Arts. 8º e 13 da LPI.

TBR733/20 D3 é o documento mais próximo do presente pedido. Este documento também faz referência ao composto Nalfa-(2,4,6-triisopropilfenilsulfonil)-3-amidino-(L)-fenilalanina-4-etoxicarbonilpiperazida (WX-UK1), assim como exemplifica uma composição contendo tal ativo associado com TRIS 50mM, NaCl 154mM e etanol a 5% a pH 8,0. Segundo D3, esta composição é empregada em um teste in vitro para avaliar a atividade antitumoral do WX-UK1. A característica distintiva do presente pedido está no fato que D3 não revela uma composição de WX-UK1 compreendendo uma mistura de propileno glicol:etanol: tampão de acetato de sódio 40Mm, em uma razão de mistura de 4:1:5, em uma quantidade de aproximadamente 45 a 55%, em relação ao volume da formulação inteira, e sendo que a dita formulação apresenta à temperatura ambiente um valor de pH de 5. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, o composto WX-UK1 apresenta problemas de solubilidade e estabilidade. Diversas soluções técnicas foram tentadas para resolver este problema de estabilidade, como por exemplo, alteração de viscosidade ou aplicação de tensoativos, no entanto, elas mostraram ineficazes. Assim, o problema técnico continua sendo o fornecimento de novas formulações farmacêuticas para WX-UK1, em que as formulações são, por um lado, tanto física quanto quimicamente estáveis e apresentam boas propriedades de manipulação e armazenagem. Os resultados demonstram que, diferentemente de uma formulação contendo tampão citrato e não tamponada, a formulação de WX-UK1 contendo uma mistura de propileno glicol:etanol: tampão de acetato de sódio 40Mm, em uma razão de mistura de 4:1:5, em uma quantidade de aproximadamente 45 a 55%, em relação ao volume da formulação inteira, apresenta boa uma estabilidade por meses. Entretanto, a simples comprovação de que o problema técnico foi solucionado não é suficiente para comprovar a atividade inventiva. Para a aferição da atividade inventiva no presente caso, é necessário que a seguinte pergunta seja respondida: existia motivação no estado da técnica para um técnico no assunto acrescentar as características técnicas distintivas do presente pedido na composição de WX-UK1 revelado no documento D3, visando solucionar o problema técnico de fornecer formulações de WX-UK1 com estabilidade aprimorada ? Analisando os documentos D1 a D3 citados como estado da técnica, não é possível encontrar nenhuma informação ou mesmo sugestão sobre os processos de degradação do composto WX-UK1, assim como que tal ativo apresentava uma melhor solubilidade em uma mistura de propileno glicol/etanol. Desse modo, entendemos que os estados da técnica citados não fornecem nenhuma motivação que direcionasse um técnico no assunto de maneira óbvia a acrescentar as características técnicas distintivas do presente pedido na composição de WX-UK1 revelado no documento D3, visando solucionar o problema técnico de fornecer formulações de WX-UK1 com estabilidade aprimorada. Por estes motivos,

este colegiado conclui que a matéria reivindicada no novo quadro reivindicatório apresentado pela Recorrente em seu Recurso ao Indeferimento apresenta atividade inventiva.

TBR737/20 D3 pode ser considerado o estado da técnica mais próximo. Este documento, semelhante ao presente pedido, também faz referência a um processo de preparação de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas. A característica distintiva do processo revelado em D3 frente ao pleiteado no presente pedido reside no tipo grupo de proteção utilizado na função amina do reagente 3-amino-piperidina. Enquanto em D3 o reagente 3-amino-piperidina está protegido com um grupo tert-butiloxicarbonila, no presente pedido tal composto está protegido com um grupamento ftalimida. Reconhecido o estado da técnica mais próximo e a característica distintiva do presente pedido, a etapa seguinte na avaliação estaria em identificar o problema técnico solucionado pela invenção. De acordo com o relatório descritivo do presente pedido, nos processos de produção em escala industrial onde o composto 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas são obtidos através do emprego de 3-amino-piperidina protegido com grupo tert-butiloxicarbonila ocorre a formação de impurezas de difícil separação. Logo, tal processo não é apropriado para a produção técnica de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas, especialmente para a produção de medicamentos com suas rigorosas exigências quanto a pureza. Além disso, o método tem a desvantagem, de que a produção do precursor enantiomérico puro 3-(tert-butiloxicarbonilamino)-piperidina é dispendioso e oneroso. Ao contrário, foi verificado que o processo de preparação utilizando 3-(ftalimido)-piperidina, conforme reivindicado no presente pedido, permite fornecer 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas com bom rendimento em escala industrial e menor conteúdo de impurezas. Outra vantagem é que o reagente 3-(ftalimido)-piperidina podem ser fornecidos, em escala industrial, enantiomericamente puros através da separação enantiomérica extremamente simples do racemato. Infere-se daí que o problema técnico objetivo solucionado pelo presente pedido pode ser formulado como o provimento de um processo de produção em escala industrial de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas enantioméricas puras com alta pureza química e óptica e sem grande dispêndio técnico. A questão que deve ser respondida é se uma pessoa hábil no assunto, partindo do estado da técnica mais próximo e do problema técnico objetivo, teria sugerido o recurso técnico reivindicado como forma de alcançar os resultados obtidos. Analisando os documentos D1 a D4 citados como estado da técnica, verifica-se que embora tais documentos descrevam de forma geral a ftalimida com um dos possíveis grupamentos de proteção para os grupos aminas presente nos reagentes utilizados no processo de preparação de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas, os mesmos não destacam ou especificam nenhuma destes grupos protetores como sendo particularmente o mais eficaz para este fim. Não há nenhuma sugestão ou ensinamento no estado da técnica de que a ftalimida apresentaria um comportamento superior aos outros grupos de proteção no que diz respeito ao provimento de um bom rendimento em escala industrial e menor conteúdo de impurezas. Mais especificamente, não há nenhuma sugestão em D1 a D4 de que o emprego de 3-(ftalimido)-piperidina seria uma solução ao problema técnico de prover um processo de produção em escala industrial de 8-(3-amino-piperidin-1-il)-xantinas enantioméricas puras com alta pureza química e óptica e sem grande dispêndio técnico. Pelas razões expostas acima, consideramos que a Recorrente tem razão em sua alegação de que a matéria pleiteada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos revelados nos documentos D1 a D4.

TBR974/20 A presente invenção refere-se a modalidades incluem uma cera fracionada e/ou destilada tendo cerca de 30 até cerca de 64 unidades de carbono, um grau de cristalinidade conforme calculado pelo calor de fusão e conforme medido por DSC de cerca de 55 até cerca de 100 por cem, um Pm é de cerca de 500 até cerca de 800, e uma polidispersão de cerca de 1

até cerca de 1,05. D1 revela uma cera altamente cristalina (com nenhum defeito ou poucos defeitos em sua ordenação molecular) composta por álcoois graxos de 32-302 carbonos e Mn de 450-1400, preferivelmente de 475-750 e polidispersão inferior a 1,1. O documento D1 não revela explicitamente o grau de cristalinidade da cera, bem como não revela sua viscosidade, peso molecular e peso molecular de pico máximo. Desse modo, não é óbvio para um técnico no assunto, partindo dos ensinamentos de D1, chegar a uma cera cristalina destilada que tem de 30 até 62 unidades de carbono, um grau de cristalinidade conforme calculado pelo calor de fusão e conforme medido por DSC de 75 até 98 por cento, um PM de 500 até 800, e uma polidispersão (PM/Mn) de 1 até 1,05 e uma viscosidade de 10 até 10.000 centipoise a 92C.

TBR1055/20 A presente invenção fornece um processo vantajoso para preparar ácido tereftálico a partir do para-xileno, que contém somente poucas etapas de processo e não requer nenhuma condição de processo sofisticada, como, por exemplo, nas anterioridades citadas, no entanto, evita a ocorrência de zonas desaeradas no meio de reação do processo oxidativo para para-xileno em TPA. D1 descreve um processo de oxidação em fase líquida, o referido processo compreendendo: a) fornecer um vaso de reator contendo um líquido orgânico capaz de sofrer oxidação; b) injetar um primeiro gás contendo oxigênio na parte inferior do referido recipiente, de modo que as bolhas do referido primeiro gás contendo oxigênio fluam para cima através do referido recipiente para causar um fluxo ascendente do referido líquido orgânico; e c) injetar um segundo gás contendo oxigênio no referido reator em pelo menos um ponto dentro do referido líquido orgânico onde há uma deficiência de oxigênio dissolvido. A figura 4 de D1 é o modelo mais próximo ao presente pedido, porem em tal modalidade, o injetor 9 seria usado para injetar o referido segundo gás contendo oxigênio. Enquanto no presente pedido a alimentação lateral é do p-xileno. D1 baseia-se na divisão da entrada de oxigênio em duas correntes, uma por baixo do reator e outra nas paredes do reator e D1 é silencioso sobre a posição da entrada da alimentação do líquido no reator de coluna de bolha, enquanto o presente pedido divide a alimentação de p-xileno em entradas laterais no reator e o oxigênio pela parte inferior de modo que o pedido tem atividade inventiva.

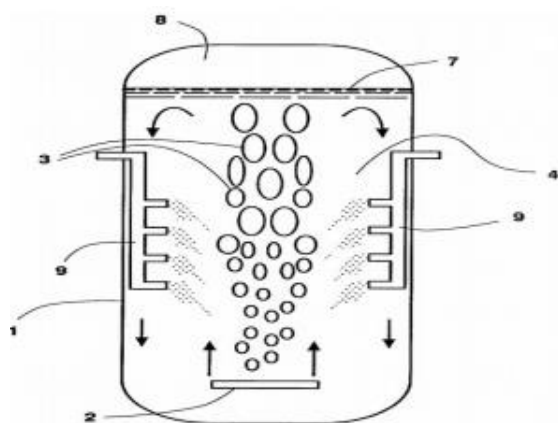
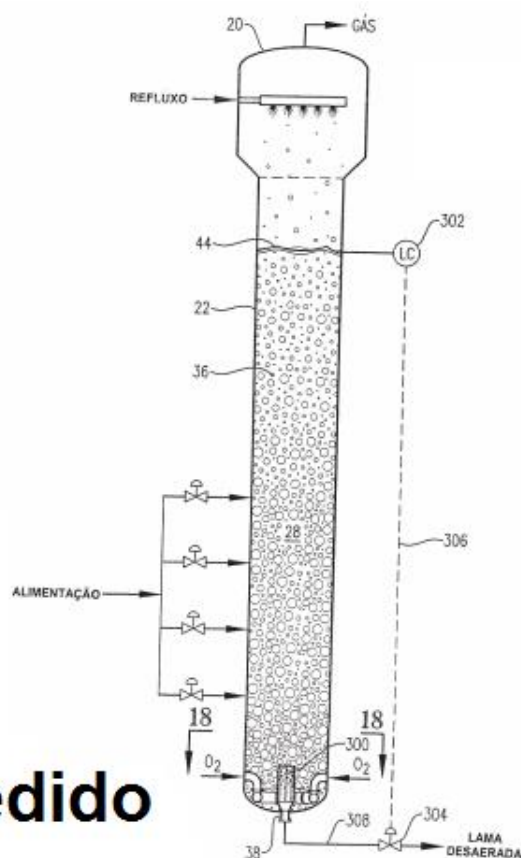


Fig. 4

D1

pedido



Petróleo

TBR144/20 É apresentado um processo para a dessulfurização de uma corrente de nafta com faixa de ponto de ebulição completa, no qual uma nafta com faixa de ponto de ebulição total é simultaneamente dividida em um reator de coluna de destilação catalítica, em uma nafta leve e uma nafta pesada, e a nafta leve é tioeterificada. Somente a nafta pesada é tratada para remover os venenos dos compostos orgânicos de nitrogênio do catalisador e então é hidrodesulfurizada. Ambas as correntes de nafta leve poderão ser submetidas a uma hidrodesulfurização final no reator de polimento. D3 divulga o contato de uma corrente de nafta craqueada contendo olefinas, diolefinas, mercaptanos e tiofenos em uma zona de reação de destilação sob condições para reagir uma porção dos mercaptanos com uma porção das diolefinas para produzir uma sobrecarga com um conteúdo reduzido de mercaptanos e um fluxo de fundo. A corrente de fundo é então alimentada a um segundo reator de coluna de destilação para sofrer hidrodesulfuração, onde sulfetos, tiofenos e mercaptanos são reagidos com hidrogênio para formar sulfeto de hidrogênio. Mas D3 não divulga onde a alimentação de nafta contém nitrogênio e nem divulga a etapa de retirada dos compostos com nitrogênio. A técnica anterior não ensina nem divulga um processo para a redução de compostos de nitrogênio em uma alimentação para nafta compreendendo olefinas, diolefinas, mercaptanos, tiofeno e nitrogênio orgânico, entrando em contato com o alimento com um catalisador de tioeterificação na presença de hidrogênio em um reator de coluna de destilação para produzir uma corrente leve de nafta, uma corrente intermediária e uma corrente pesada de nafta, onde a corrente intermediária é removida intermediária dois leitos catalisadores, onde a corrente pesada de nafta é enviada para uma zona de adsorção de nitrogênio seguida por uma hidrodesulfurização e combinado com a corrente leve de nafta. Diante do exposto, foi

verificado que a recorrente apresenta razão em suas alegações que as reivindicações 1 a 6 são patenteáveis, pois a matéria pleiteada é dotada de atividade inventiva.

TBR113/20 A invenção proporciona o uso de uma concentração efetiva de uma hidrocarbilamina em que a porção hidrocarbila tem um peso molecular médio numérico na faixa de 140 a 255 na forma de um aditivo em uma composição de gasolina sem chumbo que compreende uma proporção maior de uma gasolina apropriada para uso em um motor de ignição por centelha, para redução de incrustação no bocal injetor em um motor de ignição por centelha de injeção direta; uma composição de gasolina sem chumbo apropriada para tal uso; e um método de operação de um motor de ignição por centelha de injeção direta. D1 descreve uma composição combustível que compreende uma gasolina adequada para a combustão em um motor de combustão interna de ignição por centelha, essa gasolina tendo dissolvido combinação de um aditivo que compreende um ou mais C6+ aminas primárias, um ou mais dispersantes selecionados a partir do grupo que consiste em polialquilaminas e as bases de Mannich, e um óleo fluidificante não-volátil. No entanto, D1 descreve especificamente as laurilaminas ou dodecilaminas como agentes anti-incrustante em motores de combustão interna a gasolina. D2 descreve compostos $\text{CH}_3(\text{CH}_2)_n\text{-A-NH}_2$ (I) em que n é de 8 a 18; A é $-\text{CH}_2-$, ou uma sua mistura como um aditivo para a reduzir a incrustação num combustível diesel compreendendo uma maior proporção de um óleo diesel, para reduzir a incrustação de injetores em motores diesel. Entende-se que um técnico no assunto ao tentar resolver o problema da formação de incrustações procuraria por bibliografia que tratasse de agentes anti-incrustantes em máquinas e motores, portanto, D1 e D2 são documentos adequados a tal busca, especialmente D1, por utilizar gasolina. As hidrocarbilmmonoaminas já são muito bem conhecidas por atuarem na redução da incrustação em motores a diesel e em motores de combustão interna a gasolina, então não é possível concordar que um técnico no assunto não testaria esse tipo de composto como um agente anti-incrustante em motores de ignição por centelha de injeção direta, uma vez que sua função já era bem conhecida, de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR370/20 A presente invenção descreve um melhorado lubrificante da categoria alimentício utilizado como óleo hidráulico, óleo circulante, óleo de gotejamento, óleo de finalidades gerais, óleo a base de graxa, óleo de cabo, óleo de corrente, óleo de carretel e óleo compressor para equipamentos na indústria de serviços alimentícios. O lubrificante compreende pelo menos um óleo vegetal, pelo menos uma polialfaolefina e pelo menos um antioxidante. O lubrificante tem propriedades melhoradas quando sujeitado a estresses térmicos e mecânicos. Na petição de recurso a recorrente apresentou nos seus esclarecimentos dados experimentais adicionais que comprovam a melhora no teste de oxidação em vaso de pressão (RPVOT) aumento da estabilidade térmica da formulação reivindicada, que demanda um esforço inventivo, uma vez que leva a um efeito técnico que não previsível a um técnico no assunto tendo por base os documentos citados como impeditivos de modo que a recorrente contornou a objeção específica apontada por esta autarquia em relação à atividade inventiva. Diante do exposto, o presente pedido apresenta atividade inventiva.

TBR569/20 A recorrente argumenta que o presente pedido refere-se a um método de purificação de combustível de biodiesel bruto através do contato do combustível de biodiesel bruto com, pelo menos, um material adsorvente que compreende silicato de magnésio. O combustível de biodiesel, conforme definido na reivindicação 1, é um produto da reação de triglicerídeos com um álcool fornecendo, desta forma, um combustível de biodiesel purificado

que inclui pelo menos um éster monoalquílico de ácido graxo. D1, indica um método para tratar óleos de glicerídeos (composições de lipídios, incluindo óleos vegetais e gorduras e sebos animais) colocando em contato com um adsorvente (sílica ou aluminas amorfas, argilas, terra diatomácea, silicato de magnésio, etc.) capaz de remover seletivamente resquícios de contaminantes, como ácidos graxos livres e sabões de óleos de glicerídeos e outros contaminantes. D2 refere-se a um processo para a preparação de ésteres de ácidos graxos de n-álcoois monohídricos inferiores com 1 a 4 átomos de carbono por transesterificação deglicéridos de ácidos graxos com os álcoois correspondentes na presença de catalisadores básicos em condições especiais de processamento. De acordo com o documento, a alcalinidade residual da fase éster é removida por tratamento com terra de branqueamento, sílica ou outras substâncias físico-químicas semelhantes. Para este fim, a fase éster é tratada com essa substância, em uma quantidade de 1% a 5%, em particular de 1,5% a 3%, com base no glicérido de ácido graxo usado, na temperatura do processo. Este processo não é idêntico ao conhecido tratamento de branqueamento de terras no refino de óleos vegetais. Reexaminando o presente pedido em relação aos documentos citados na primeira instância e a manifestação apresentada na petição de recurso, concordamos com a recorrente pois nenhum documento refere-se a um método de purificação de combustível de biodiesel bruto. Todos os documentos citados são tratados materiais tais como óleos de cozinha usados, óleos vegetais, gordura animal e sebos, não são de purificação de biodiesel. Embora tais materiais sirvam com matéria-prima para produção de biodiesel, são tratamentos diferenciados e diferentes etapas de processamento. O processo de produção e purificação de biodiesel deve reduzir ao máximo a presença de contaminações no produto, como glicerina livre e/ou ligada, sabões ou água, portanto, é necessário o emprego de etapas eficientes de limpeza do produto final para garantir a remoção total destes contaminantes, já que é exigido um alto padrão de qualidade. Vários adsorventes já eram conhecidos, mas não havia estudos específicos para a purificação do biodiesel. Portanto, concordamos com a recorrente que os documentos citados não tornam o processo de purificação de um combustível de biodiesel reivindicado pela presente invenção óbvio para um técnico no assunto.

Biocidas e controle biológico

TBR133/20 São descritas composições inseticidas adequadas para uso na preparação de fertilizantes líquidos inseticidas, compreendendo um piretróide, um silicato de magnésio-alumínio hidratado e pelo menos um dispersante selecionado do grupo consistindo de um éster de sacarose, um lignossulfonato, um alquilpoliglicosídeo, um condensado de ácido nafialenossulfônico-formaldeído e um éster de fosfato. Um técnico no assunto, com objetivo de obter uma formulação estável de bifentrina em fertilizante (polar), seria levado a utilizar adjuvantes conhecidos da técnica com o objetivo de obter grânulos dispersíveis, que podem ser dissolvidos em solventes polares, como os descritos em D1 e D2, obtendo os resultados esperados. Composições tais como a pleiteada, contendo ingrediente ativo agroquímico, surfactantes e silicatos, são conhecidas no estado da técnica (D1 e D2), o que pode ser somado ao fato da não existência na literatura referenciada de qualquer descrição relacionada a dificuldades na obtenção deste tipo de formulação, mantendo um longo efeito após estocagem (D2). Um técnico no assunto, considerando os ensinamentos de D1 e D2, com o objetivo de obter uma formulação alternativa de bifentrina que se mostrasse estável em composições polares, como as de um fertilizante, seria levado a utilizar os mesmos adjuvantes revelados em D1 e D2 para tal fim, com real expectativa de sucesso. Sendo assim, diante da não apresentação de dados que comprovassem de modo inequívoco um efeito inesperado,

mantém-se a opinião de que a matéria reclamada decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.

TBR358/20 O pedido se propõe a combater as infestações por carrapatos com o uso de vacinas, definindo vacinas como medicamentos biológicos que contêm um ou vários antígenos ou proteínas de peso igual ou superior a 10.000 daltons que, ao serem inoculados em organismos sadios, estimulem a produção de anticorpos específicos e produzam uma imunidade duradoura. D1 e D2 revelam vacinas formuladas com antígenos proteicos de carrapatos, relatando a obtenção de imunidade protetora. A recorrente alegou que uma suposta inventividade do presente pedido estaria relacionada à remoção de proteínas pequenas, abaixo de 10.000 daltons, porém não revelou, no pedido, como se daria essa remoção das proteínas pequenas. No relatório descritivo, somente é mencionado, genericamente, que vacinas são medicamentos biológicos que contêm um ou vários antígenos ou proteínas de peso igual ou superior a 10.000 daltons que, ao serem inoculados em organismos sadios, estimulam a produção de anticorpos específicos e produzem uma imunidade duradoura. Nesse sentido, é conhecimento usual na técnica que moléculas com massa molecular inferior a 10.000 daltons são fracamente imunogênicas. Assim sendo, seria óbvio para um técnico no assunto selecionar antígenos de peso molecular acima de 10.000 daltons para desenvolver uma vacina, cuja finalidade é gerar imunidade protetora. A recorrente alegou que composições de vacinas das quais não tivessem sido removidos os componentes menores do que 10.000 daltons apresentariam, supostamente, inibição da geração de imunidade protetora. Porém, a recorrente não apresentou dados comparativos capazes de sustentar tal alegação. Além disso, as composições do estado da técnica também são purificadas e filtradas, não apresentando o suposto efeito inibidor decorrente da presença de componentes menores do que 10.000 daltons. Adicionalmente, cabe reiterar que as informações referentes à formulação das composições de vacina (processo e composição de vacina), tais como o uso de adjuvantes e de preservativos, são características corriqueiras para o técnico no assunto, não sendo capazes de conferir inventividade à presente matéria. Pelos motivos acima explicitados, não é possível reconhecer novidade e nem atividade inventiva na matéria do presente pedido frente ao revelado pelo estado da técnica, ora representado por D1 e D2. Isso porque tais documentos já revelavam vacinas eficazes, capazes de gerar imunidade protetora, compostas por antígenos proteicos isolados do carrapato *Boophilus microplus*.

TBR243/20 A presente invenção refere-se a um processo novo para produção de 1,3-dimetil-5-flúor-iH-pirazol-4-carboxamidas de ação fungicida, conhecidas, do fluoreto de ácido correspondente e derivados de anilina, na presença de derivados de alquilpiridina como aceitante de ácido. A Recorrente alega que substituição do DABCO de D1 por dimetilpiridina, não foi prevista em D2, bem como a dimetilpiridina, ao contrário do DABCO de D1, além de mais barata, poderia ser reciclada. O composto diazaobicyclooctano (DABCO) é uma amina altamente nucleofílica, levando a um técnico no assunto a buscar bases similares no processo de obtenção pleiteado. Em suas argumentações, a Recorrente afirma ainda que: i) tanto em D1 como em D2 foram nomeadas várias outras bases e muitas mais estão disponíveis, e, como muitas bases já foram testadas com mais ou menos sucesso, a matéria reivindicada mostra que a constatação da base (dimetilpiridina) utilizada no processo de obtenção em análise, funcionou com alto rendimento e pureza, e ii) que a dimetilpiridina, ao contrário do DABCO de D1, além de mais barata, poderia ser reciclada. Todavia, mediante ao problema do preço e dificuldade de reciclo do DABCO de D1, considerando em particular as atuais exigências ambientais, somados à listagem de bases possíveis de serem utilizadas no processo de

obtenção pleiteado, descritas tanto em D1 como em D2, sendo inclusive a N,N-dimetilaminopiridina uma das possibilidades em D1, um técnico no assunto seria levado a testar cada uma destas bases, em termos de reciclo e preço dos reagentes, selecionando com relativa facilidade aquela que melhor atendesse as condições de rendimento e economia, com alta expectativa de sucesso. Assim, na ausência da apresentação de dados conclusivos de demonstrassem de modo inequívoco um efeito inesperado, mantém-se o entendimento de que a matéria em análise decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica (D1 e D2), não atendendo, portanto, ao requisito de atividade inventiva.

TBR229/20 Pedido trata de Composição adjuvante e método para tratar uma planta alvo. Reivindicação pleiteia Composição adjuvante caracterizada pelo fato de compreender, com base em 100 partes por peso (pbw) da composição adjuvante: (a) de 1 a 30 partes por peso de um agente tensoativo de betaína, e (b) de 10 a 50 partes por peso de um umectante, em que o umectante é glicerol. Considerando que tanto a estabilidade como a eficácia foram melhoradas quando da associação herbicida + álcool poli-hídrico (D2), quanto na associação específica do herbicida glifosato + betaína + sulfato de amônio (D4), baseando-se nos ensinamentos de D2 em combinado com D4, um técnico no assunto seria levado a associar o herbicida glifosato com álcool poli-hídrico, selecionando o glicerol (D2), com betaína e opcionalmente sulfato de amônio (D4), com o objetivo de aumentar tanto a estabilidade como a eficácia de tais composições herbicidas, com real expectativa de sucesso. Apesar de a Recorrente alegar que os aditivos da composição pleiteada teriam finalidades diferentes das quando utilizados em D2 e D4, o aumento da efetividade é um fator comum para a técnica referenciada e a matéria reclamada, não importando a diferente designação que a Recorrente dá as funções destes específicos aditivos em relação ao estado da técnica, pois o real problema a ser solucionado em ambos os casos é o mesmo, qual seja, o aumento da efetividade de uma composição herbicida à base de glifosato. Uma vez que a adição de estimuladores da atividade herbicida, especialmente no caso do glifosato, é conhecida da técnica, tais como os álcoois poliídricos de D2 e a betaína e o sulfato de amônio de D4, foi colocado a Recorrente que para que fosse reconhecido um efeito superior e/ou inesperado, a Recorrente deveria apresentar novos dados efetivamente conclusivos comparados com o estado da técnica mais próximo (D4), o que não foi feito. Assim, na ausência de dados conclusivos que efetivamente demonstrassem um efeito novo e/ou inesperado em relação ao estado da técnica mais próximo (D4), entende-se que os resultados apresentados pela Recorrente seriam esperados por um técnico no assunto, mediante aos ensinamentos de D2 e D4, em combinação.

TBR827/20 Reivindicação pleiteia Composições biocidas, caracterizadas pelo fato de que compreendem: (a) uma dimetilamida de ácido láctico, e (b) um biocida selecionado do grupo consistindo em herbicidas e/ou inseticidas. Por mais que em D1 não tenha sido especificamente descrito que os compostos dietilamidas de ácidos carboxílicos teriam atividade como agentes inibidores da cristalização, por outro lado, também não há descrição de problemas relativos à falta de estabilidade e/ou ocorrência de indução à cristalização, o que pode ser somado ao relatado aumento de sua efetividade, que, para um técnico no assunto, é forte indicativo de uma boa estabilidade desta formulação descrita em D1, em decorrência de uma boa interação entre os componentes da composição, o que pode ser estendido a uma ampla faixa de temperatura. Somado a isto, o documento D2 se refere especificamente ao uso de compostos amidas de ácidos carboxílicos como inibidores da cristalização em fungicidas de triazol, ainda que estes compostos dietilamida de ácidos carboxílicos tenham se limitado ao composto dibutilamida. Dessa forma, ao contrário do que afirma a Recorrente, um técnico no assunto, com o objetivo de obter composições biocidas estáveis, em que os compostos

biocidas sejam diferentes dos fungicidas imidazóis - triforina (D1) ou triazóis de D2, NÃO seria levado a descartar este documento (D1). Ainda que nos testes apresentados no relatório descritivo, tenha sido observada uma pequena melhora na estabilidade de Deltametrina, quando comparada à composição controle (ausente de Dimetilamida de ácido láctico), um técnico no assunto, com experiência em testes de prateleira, é capaz de selecionar os melhores adjuvantes para cada uma das classes químicas de biocidas presentes na composição pretendida. Portanto, analisando os resultados apresentados pela Recorrente, tendo como base os ensinamentos de D1 e D2 em combinação, reitera-se que tais resultados seriam esperados para um técnico no assunto.

TBR406/20 Reivindicação pleiteia Suspensão herbicida à base de água, caracterizada pelo fato de que compreende: (1) um composto de sulfoniluréia herbicida selecionado de nicosulfuron, flazasulfuron e um sal do mesmo, (2) um sal inorgânico selecionado de di-hidrogenofosfato de sódio e di-hidrogenofosfato de potássio, (3) um sulfonato selecionado de sulfonato de alquilbenzeno, um sulfonato de alquilnaftaleno, e um sulfonato de alquilnaftaleno condensado com formaldeído, e (4) água, em que a proporção do sal inorgânico na suspensão herbicida à base de água é de 1 a 20 partes, em peso. Analisando os resultados ora apresentados pela Recorrente (Anexo), verifica-se a ocorrência de uma inesperada estabilidade da composição herbicida pleiteada, quando da adição de sal di-hidrogeno fosfato o que confere atividade inventiva.

Eletrônica

TBR92/20 O presente pedido refere-se a microcontrolador e programa de controle aplicado em equipamentos de lavagem do tipo tanquinho que permite a inclusão de inúmeras funções operacionais dentre as quais a reversão alternada de motor. O documento D1 descreve dispositivo para prover alvejante em um tanquinho. D1 provê um programa de controle de um alimentador automático de sabão em pó ou alvejante através de conjunto computadorizado. D2 descreve um sistema de reversão de movimentos em lavadora em um sistema que embora seja eletrônico, também é analógico e utilizava a lógica de relés para programação. D3 é um sistema eletromecânico com reversão de movimento. a partir dos conteúdos revelados em D2 e D3, relativo a movimento reverso de lavadoras, um profissional versado na técnica diante do problema de implementar o referido movimento reverso em um modelo mais simples, poderia ser levado a tal funcionalidade com uso de microprocessadores, uma vez que D1 já revela o uso de microprocessadores para implementar outras funcionalidades. Consequentemente, trata-se de uma combinação óbvia do estado da técnica e, desta forma, não evidencia a presença de atividade inventiva. Além disso, pesa-se o fato do pedido não descrever e detalhar a forma como este movimento é concretizado, limitando-se a tratar da aplicação de um programa em um microcontrolador de forma geral.

TBR43/20 Pedido descreve um sistema para acionar de forma autônoma e/ou alertar o condutor sobre a necessidade de ativação/desativação das lanternas/faróis baixos de um veículo automotor. O sistema emprega dados de localização geográfica (GPS) e informações de sensores para instruir sua CPU sobre as condições correntes e aplicar as ações pertinentes mediante um conjunto de regras pré-definidas. D1 ensina a controlar os faróis do veículo segundo informações sobre a luminosidade local recebidas através de um canal de comunicação e sobre dados provenientes de um sistema de georreferenciamento. O sistema automático de controle de faróis recebe uma pluralidade de informações sobre a luminosidade local e dados de um GPS embarcado e opera os faróis do veículo em função da localização do veículo e das condições de iluminação externa locais. O sistema aciona os faróis sempre que

identifica condições específicas como por exemplo aproximação de túneis, cruzamentos, acidentes na via ou quando as condições de luminosidade locais são insuficientes. e D1 já prevê o acionamento dos faróis do veículo em função das características intrínsecas da via onde o veículo transita ? D1 cita como um exemplo a iminência do ingresso do veículo em um túnel. Dessa forma, D1 já antecipa a utilização de informações armazenadas em um mapa da via embarcado no veículo. Portanto, a anterioridade D1, de forma isolada, destitui a Atividade Inventiva da suposta peculiaridade essencial e distintiva do pedido. Note-se que o fato da regra ser oriunda de uma característica intrínseca da via (ex.: a presença de um túnel) ou decorrente da aplicação de normas de trânsito (como no presente pedido) é irrelevante para a aferição do mérito técnico do pedido na medida que a operação do sistema prescinde da informação de sua origem. Dito de outra forma: um técnico no assunto à época conhecedor dos ensinamentos divulgados em D1 prontamente acrescentaria aos ditos trechos de vias pré-programados, regras balizadas em normas de trânsito sem com isso agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica.

TBR67/20 Pedido trata de sistema de proteção de embreagem do pedido é composto de meios para monitorar sua condição atual de operação, meios de computar a energia nele dissipada e meios de comparar essa energia com valores pré-definidos. Caso a energia dissipada pela embreagem seja maior do que um limite pré-definido para aquela condição de operação, ações convenientes são executadas para reduzir essa dissipação de energia. D1 ensina um sistema de controle de deslizamento de embreagem que emprega como variável controladora o calor gerado na embreagem, independentemente do estado de seu envelhecimento; em particular é calculada a temperatura da embreagem para definir a quantidade de deslizamento admissível. O sistema detecta estados de superaquecimento da embreagem em relação a padrões pré-estabelecidos e comanda o deslizamento da embreagem para operar dentro de regiões adequadas termicamente. Em D1 quanto mais estreita a faixa de temperatura de trabalho admissível da embreagem, isto é, quanto mais próxima da dissipação térmica máxima pré-definida, mais constritas se tornam as regiões de transição. Portanto, a anterioridade D1 destitui, de forma isolada, a Atividade Inventiva da peculiaridade assumida como essencial e distintiva do pedido.

TBR38/20 Pedido trata de um processo e um sistema para a inspeção de controle de qualidade de um artigo de higiene (fralda descartável) no transcorrer das diversas fases de sua manufatura em uma linha de produção. D4 divulga um método e seu respectivo sistema para monitorar e controlar automaticamente linhas de produção automatizadas de artigos pessoais de higiene. D4 ensina a empregar uma câmara de vídeo associada a um processador de imagens para extrair parâmetros para o monitoramento do posicionamento transversal de elementos constituintes do artigo (fralda descartável) em relação a uma linha guia pré-estabelecida. D4 é ensinada uma realização exemplar na qual uma ou duas câmeras são empregadas para inspecionar o artigo durante sua manufatura conforme a necessidade específica da planta; os parâmetros computados são, assim, obtidos das imagens de uma câmara ou de duas câmeras de inspeção convenientemente alocadas ao longo da linhas de produção do artigo. D4 ensina que uma ou duas câmeras podem ser utilizadas na inspeção do artigo em manufatura e que os parâmetros podem ser computados a partir das imagens assim obtidas. Diante dessa revelação presente em D4 um técnico no assunto à época incitado a extrair parâmetros das imagens de um artigo em uma linha de produção prontamente aplicaria tais ensinamentos para adequar às suas necessidades a quantidade e/ou o posicionamento de suas câmeras de inspeção, empregando assim exclusivamente o conhecimento geral comum na área. Portanto, D4 já antecipa a extração dos parâmetros a

partir das imagens capturadas por uma ou por duas câmeras convenientemente dispostas ao longo da linha de produção dos artigos, destituindo a Atividade Inventiva. De forma complementar, o emprego das ditas características matemáticas nos cálculos dos parâmetros de interesse são de implementação óbvia para um técnico no assunto à época uma vez que representam o conhecimento geral comum na área.

TBR147/20 O pedido descreve métodos e aparelhos para detectar falhas (ex.: atolamento de papel, papel cortado, falta de papel, etc) em dispositivos de impressão dos extratos que registram as operações efetuadas por ATMs Automated Teller Machine. As condições operacionais da impressora embarcada são testadas durante o transcorrer das transações da ATM e reportadas para o seu sistema de controle; diversos sensores convenientemente instalados monitoram a movimentação do papel e/ou dos mecanismos envolvidos em seu transporte de forma a estabelecer as condições operacionais da impressora. Um primeiro sensor monitora a rotação do rolo de captação do papel e um segundo sensor detecta a quantidade de papel existente na bobina do rolo de captação. Em adição, o pedido ainda descreve um terceiro sensor que é posicionado a montante do rolo de captação e a jusante da impressora. D1 divulga, em uma de suas realizações exemplares, uma impressora dotada de conjuntos de roletes que tracionam o papel em branco (da bobina de fornecimento de papel) e impelem o papel impresso através da guia em direção a um carretel de recepção motorizado disposto a jusante da impressora. A partir dessa configuração funcional, D1 ensina a coordenar a movimentação dos roletes e do carretel de recepção de maneira a testar as condições de deslocamento do papel ao longo de seu curso para determinar a presença de falhas. Assim sendo, um técnico no assunto à época diante dessas revelações contidas em D1, estaria apto a replicar esses ensinamentos para implementar variantes do dispositivo sem dispêndio de inventividade. Portanto, prover meios de motorizar a bobina de fornecimento de papel, permutar a posição da guia de jusante à impressora para montante ou substituir sensores enquanto empregando o conceito inventivo divulgado em D1 se constituem em expedientes de implementação óbvia para um técnico no assunto à época que não agregam Atividade Inventiva perante D1. Razões similares se aplicam ao argumento referente a geração dos sinais de falha nas condições em que tanto a bobina de fornecimento de papel quanto o carretel de recepção são motorizados: os artifícios técnicos empregados para a determinação das condições de deslocamento do papel são os mesmos divulgados em D1, tornando óbvia sua realização.

TBR279/20 A presente invenção proporciona uma máquina virtual grupada em blocos em que os objetos são móveis entre os nós gJVM (Máquina Virtual Java de Grade habilitada), com referências a objetos tal que o acesso a objetos é claramente gerenciado dentro de um ambiente de tempo de execução gJVM sem classes restantes. Cada máquina virtual no bloco de máquina virtual atua como um nó dentro do bloco de máquina virtual e cada máquina virtual pode gerenciar múltiplos grupos de objetos. As máquinas virtuais compartilham informações, tal que os grupos de objeto possam ser movidos entre máquinas virtuais no bloco de máquina virtual, desse modo permitindo que o bloco de máquina virtual possa agir como uma máquina virtual lógica. D1 descreve a implementação de uma extensão em Java chamada Sumatra que suporta a monitoração contínua de recursos distribuídos e a mobilidade como um mecanismo para adaptação das modificações nos recursos do sistema. Objetos podem ser dinamicamente adicionados ou removidos de grupos de objetos. Todos os objetos dentro de um grupo de objetos são tratados como uma unidade para fins de operações de mobilidade. Isto permite ao programador customizar a granularidade do movimento e amortizar o custo na movimentação de objetos individuais. Objetos não pertencentes a um

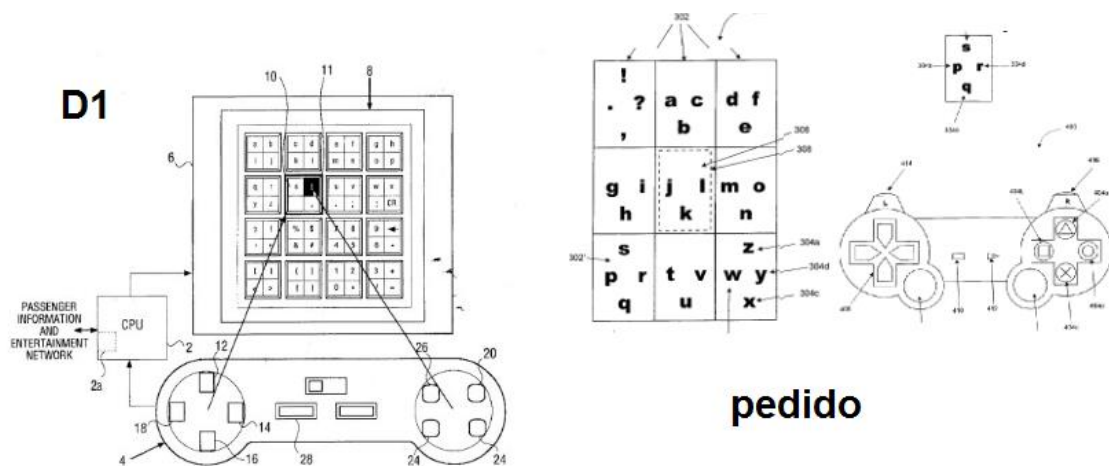
grupo estão sujeitos aos processos usuais de coleta de lixo. Os grupos de objetos atuam como agregados, ou seja, se movimentam como grupo. Objetos podem ser dinamicamente adicionados ou removidos deste grupo. D1 também revela que cada máquina virtual no grupo de máquinas virtuais atua como um nó dentro do grupo de máquinas virtuais. Está implícito em D1 que os objetos armazenados em memória são gerenciados por uma máquina virtual como consequência do sistema executar programas Java, sendo Sumatra uma extensão do Java. D1 se refere claramente ao tratamento de grupos de objetos para fins de mobilidade. Neste sentido a reivindicação 1 de método bem como a correspondente reivindicação 2 de aparelho, por terem suas características essenciais mostradas em D1, são destituídas de atividade inventiva.

TBR273/20 A presente invenção proporciona um sistema de informação que inclui: uma unidade de monitoramento do tempo de processamento para monitorar o tempo de processamento requerido pelo programa aplicativo para processar uma transação recebida por um servidor de aplicativos; uma unidade de identificação de congestionamento para identificar, com base nos resultados de monitoramento do tempo de processamento, um congestionamento em pelo menos um da pluralidade de servidores de aplicativos se o tempo de processamento não está dentro de um intervalo pré-designado permissível; e um controlador de carga para reduzir a multiplicidade de programas aplicativos em um servidor de aplicativo identificado como tendo um congestionamento. D1 descreve um sistema de balanceamento de carga de servidores que leva em consideração métricas do desempenho do servidor de aplicativos. Quando a carga em um servidor de aplicativos é suficientemente alta ou o desempenho de um servidor de aplicativos é suficientemente degradado, as solicitações relacionadas às sessões existentes (em oposição a novas sessões) são roteadas para um servidor diferente. Segundo a recorrente D1 mostra o balanceamento de carga de sessões World Wide Web ao considerar métricas de desempenho do servidor de aplicativo, porém não se refere as características reivindicadas que tratam de um gerenciamento numa base mais detalhada. D1 contudo revela também o monitoramento de threads permitindo trabalhar também numa base mais refinada. D1 não divulga um servidor de banco de dados para acessar um banco de dados com base numa solicitação recebida de qualquer um da pluralidade de servidores de aplicativo, no entanto esta é uma característica padrão em sistemas baseados na web. D1 não revela que o controlador de carga, no caso de um congestionamento ser identificado no servidor de aplicativo, irá reduzir o número máximo de programas aplicativos que devem ser executados simultaneamente ao programa aplicativo no servidor de aplicativos, no entanto, esta solução de redução de número de aplicativos executando simultaneamente quando em situações de congestionamento é uma medida óbvia a ser tomada pelo técnico no assunto diante do problema técnico. D1 também revela a identificação de congestionamento com base no tempo de processamento. Desta forma a reivindicação 1 não possui atividade inventiva diante de D1.

TBR335/20 A invenção refere-se a um método de rastrear produção em uma instalação para alimentos líquidos. A cada unidade de produção (1) na instalação é alocada uma identidade (2) que é registrada em um banco de dados. Cada unidade de produção (1) pode consistir de uma fonte e um destino. A cada quantidade de material (3) que é incluída na produção é alocada uma identidade (4) que é registrada no banco de dados. Uma quantidade de material (3) consiste de um certo produto (5) de uma dada quantidade (6). D1 trata de sistema e método de controle e rastreabilidade da produção, particularmente produtos de matérias-primas a granel, como laticínios, alimentos, bebidas. O sistema compreende meios para armazenar dados de produção de uma maneira pela qual os dados dos estágios da cadeia de suprimentos

de um produto está vinculado, caracterizado pelo mecanismo de rastreabilidade compreender meios para modelar a cadeia de suprimentos e armazenar os dados de produção em uma estrutura do modelo. D1 também mostra sistema que permite identificar o material em diferentes etapas durante o transporte de material. O sistema de rastreabilidade captura dados e marcadores de estágio em cada um dos seguintes estágios no domínio discreto: fornecimento de ração animal, identificação e produção da fazenda, identificação e uso do tanque de leite, dados da carga do leite, identificação e uso do compartimento de admissão da fábrica, identificação e uso de lotes de silo. D1 revela sistema e método para controle de rastreabilidade de produção, onde cada unidade de produção é identificada, podendo constituir uma fonte ou destino, as quantidades de material são registradas, e para cada evento é alocada uma identidade que é registrada podendo fazer referência a fonte e/ou destino. Desta forma o método de D1 permite realizar as mesmas operações de rastreio do presente pedido, portanto, a matéria do presente pedido não possui atividade inventiva diante de D1.

TBR345/20 Reivindicação pleiteia Método para seleção de caracteres caracterizado pelo fato de que compreende as operações de: fornecer uma pluralidade de células, em que célula inclui uma pluralidade de caracteres; receber um primeiro comando para selecionar uma célula particular da pluralidade de células, sendo que o primeiro comando é iniciado através de controle direcional que permite a seleção de uma célula particular; e receber um segundo comando para selecionar um caractere particular da pluralidade de caracteres dentro da célula selecionada. D1 trata de método para inserir texto alfanumérico em um sistema de computador usando um dispositivo de entrada com um pequeno número de teclas. O sistema do computador inclui um processador programado para exibir um menu de seleção de caracteres(incluindo grupos de caracteres exibidos). O processador também é programado para mover um cursor exibido de um grupo de caracteres (quads) para outro em resposta à atuação de uma ou mais teclas de movimento do cursor no dispositivo de entrada e para selecionar um caractere dentro de um grupo em resposta à atuação de um dos dois selecionados ou mais teclas de seleção no dispositivo de entrada. D1 também revela uma seleção de teclas segmentada em duas partes: um primeiro comando de seleção de um dos grupos de teclas, seguido de um segundo comando subsequente em que cada botão está alinhado com a disposição espacial de cada caractere dentro de grupo de teclas selecionado. Em D1 esta seleção de teclas é feita pelo grupo (12,14,16,18) por joystick, no entanto, a reivindicação 1 é genérica em se referir a um controle direcional que permite a seleção de uma célula particular, o que se ajusta ao conjunto de teclas (12,14,16,18) em D1. De qualquer forma a substituição deste primeiro comando por um joystick atua de forma equivalente de modo que constitui a substituição de óbvia de um comando direcional por outro que faz parte do conhecimento geral comum para desempenho de mesma função. Quanto ao segundo comando em que é usado um botão específico que define a seleção de um caractere também se observa em D1 (20, 22, 24 ou 26). Desta forma, a matéria da reivindicação 1 é destituída de atividade inventiva.



TBR238/20 Um codificador, um decodificador e um método correspondente são apresentados para a codificação de dados de pixel como uma pluralidade de coeficientes de transformação de bloco e para a decodificação de coeficientes de transformação de bloco de modo a prover dados de pixel reconstruídos, o codificador e/ou decodificador inclui um filtro de desbloqueamento condicional para a filtragem apenas das transições de bloco que satisfazem critérios de nível de brilho de pixel pré-selecionados, nos quais o método de filtro de desbloqueamento condicional inclui a recepção de pelo menos um primeiro pixel adjacente para uma transição de bloco, a provisão de um sinal indicativo do brilho de pelo menos um primeiro pixel, a comparação do sinal de brilho com pelo menos um dentre um limite de brilho superior e um limite de brilho inferior, e a filtragem condicional de uma pluralidade de pixels adjacentes, incluindo o primeiro pixel na transição de bloco em resposta à comparação de brilho. D3 não explicita exatamente o cômputo da diferença de luminância empregando somente dois pixels adjacentes e dispostos opostamente a borda dos blocos informamos que é desprovida de Atividade Inventiva perante a D3 e que a distinção técnica acima apontada confere apenas Novidade diante de D3. Especificamente, D3 revela a técnica de condicionar a aplicação da filtragem de desbloqueamento (e sua intensidade) entre dois blocos de pixels adjacentes que definem uma borda a diferença entre valores representativos da luminância interna desses blocos; assim, dada essa revelação contida em D3, um técnico no assunto à época estaria apto a experimentar outras formas de cômputo dos valores representativos da luminância dos blocos segundo requisitos arbitrários sem configurar a agregação de Atividade Inventiva ao estado da técnica.

TBR408/20 Pedido revela métodos e dispositivos para o armazenamento de dados que aceleram o acesso às informações durante consultas. Em especial, em uma base de dados ao menos dois objetos (exs.: camisas e vestidos V) são registrados, de modo não relacional, pelo artifício de alocar uma coluna que define um atributo comum desses objetos (ex.: cor); os dados são, então, organizados em um banco de dados distribuído do tipo KeyValue (chave-valor) no qual a formatação do identificador de fileira para cada objeto é constituído do atributo comum de coluna (cor) seguido de um identificador de um dos objetos e de uma sucessão de identificadores de objetos distintos (exs.: saias S; blusas B; etc) que compartilham o mesmo atributo comum de coluna (ou seja, a cor) e ocupam a mesma posição de um dos objetos (C / V) no formato do identificador. Em seguida, o valor de identificador de fileira de cada objeto e o objeto são armazenados no banco de dados do tipo KeyValue, de forma que cada identificador é utilizado como índice primário de seu respectivo objeto. D1 revela uma forma de organização de dados em um banco de dados relacional que aprimora suas funções de buscas. Em particular, uma pluralidade de identificadores, ditos Row-ID, são associadas as

linhas de tabelas de referência e, em que, cujas colunas estão registrados atributos pertinentes aos dados. D1 ilustra exemplos de tabelas de referência assim construídas a partir de três subgrupos de informações tipo clients, policies e accidents; ainda, preferencialmente, as tabelas de referência contêm colunas que apontam para identificadores das demais tabelas de forma a permitir a recuperação de informações correlacionadas e dispersas entre as tabelas de referência elaboradas. A Recorrente procede em sua conclusão de que a anterioridade D1 não antecipa a característica técnica apontada como distintiva do pedido. De fato, D1 ensina a aprimorar a operação de bancos de dados relacionais, os quais possuem modelos de armazenamento dedados totalmente distintos daqueles presentes em bancos de dados não relacionais tipo KeyValue, coluna, grafo, etc. Ademais, os ditos Row-ID de D1 não apresentam uma estrutura de campos de informação sequer similar àquela revelada para o identificador de fileira do pedido. D1 não é relevante para a aferição do mérito técnico do pedido, portanto, não destitui sua Atividade Inventiva.

TBR347/20 Pedido pleiteia um sistema de assistência virtual interativo que permite ao usuário receber informações e requerer a execução de uma pluralidade de ações diretas e/ou indiretas. Os módulos que compõem tal sistema são: módulo de aproximação, módulo de identificação, módulo de comando remoto, módulo de comando de voz, módulo de comandos físicos, módulo de supervisão, módulo de interface com o usuário, módulo de processamento e módulo de acionamentos. O sistema detecta a presença do usuário e inicia a interação verbal e visual; o usuário pode solicitar a realização de ações pelo sistema. Em particular, as peculiaridades técnicas essenciais e distintivas descritas e pleiteadas no pedido são genéricas e inespecíficas de maneira que um técnico no assunto à época, a partir do conhecimento de sistemas que usam avatares como interfaces gráficas como em D1, D2 ou D3 e que possibilitam uso inteligente de sensores de aproximação como em D4, diante do problema técnico de possibilitar um sistema de acionamento de equipamentos e instalações, poderia ser levado usar esta tecnologia como interface para o acionamento de tais equipamentos externos genéricos sem agregar atividade inventiva ao estado da técnica.

TBR302/20 Pedido descreve um equipamento de reprodução de vídeo digital dotado de um controle remoto no qual a funcionalidade acionada pelos seus botões depende do período de tempo que ele é pressionado. Em particular, uma tecla é configurada para executar o retrocesso ou a reprodução reversa e a outra é configurada para executar um salto ou o avanço em múltiplas velocidades. A tecla de retrocesso permite o retrocesso para a reapresentação do vídeo de uma quantidade predeterminada de tempo quando pressionada por um período de tempo predefinido; caso seja pressionada por um período de tempo superior ao predefinido, comandará a apresentação reversa do vídeo. D1 ensina a comandar funções em um equipamento de vídeo(câmera/gravador) a partir de um único botão do controle remoto. D1 revela um método de operação onde uma única tecla de um controle remoto possibilita a escolha da execução de uma entre uma pluralidade de funções do equipamento. Funções do equipamento, exs.: Play, Stop, Pause, RW, FF, etc são selecionadas pela conveniente associação da quantidade de vezes que a tecla é pressionada e, também, do tempo pelo qual ela mantida pressionada. D1 ensina como multiplexar comandos para a execução de diversas funções em uma única tecla; para isso, usa o artifício de identificar a quantidade de vezes que a tecla é acionada e o período de tempo que ela é mantida pressionada. A Invenção divulgada em D1 não tem aplicação limitada a uma única tecla e tampouco está restrita a execução de um conjunto particular de comandos. Desta forma a solução descrita no pedido efetivamente comunga dos mesmos artifícios técnicos revelados

em D1 sendo de implementação óbvia para um técnico no assunto na data relevante do presente pedido e, portanto, privada de Atividade Inventiva.

TBR329/20 Pedido descreve um filtro de desbloqueamento de cor associado a codificadores e/ou decodificadores CODECs de vídeo digital (streams) que atuam seletivamente na transição de blocos de dados em função da diferença de cor entre os pixels dos blocos. A aplicação desse critério de filtragem promove uma redução na demanda computacional do CODEC sem comprometer a qualidade final da imagem. D1 descreve um método de filtragem de uma stream de vídeo, posteriormente a sua decodificação, que é aplicada aos pixels dispostos ao longo de um segmento de uma linha que é dividida pela borda definida por dois blocos adjacentes. O respectivo dispositivo é descrito. A Invenção encontra aplicação em streams de vídeo que apresentam baixa taxa de fluxo de bits, tais como streams de videoconferência. A Recorrente procede em sua argumentação de que a anterioridade D1 não destitui a Atividade Inventiva de seu pedido. Efetivamente a anterioridade D1 não revela ou sugere a aplicação de um filtro de desbloqueamento em pixels de uma stream de vídeo quando o valor da diferença entre as cores de dois dos seus pixels é maior do que um dado valor predeterminado; na verdade, D1 revela exatamente o contrário: a aplicação do filtro de desbloqueamento quando a referida diferença é menor do que um valor. D1 falha em revelar as peculiaridades essenciais e distintivas pleiteadas no Quadro Reivindicatório do pedido em particular a aplicação do filtro de desbloqueamento de cor somente quando a apurada diferença de cor entre dois pixels for maior do que um valor predefinido e, portanto, D1 isoladamente não destitui sua Atividade Inventiva.

TBR602/20 Processo para redução de artefatos de contorno em uma exibição de imagem, o processo compreendendo as etapas de: receber um sinal de vídeo, o sinal de vídeo recebido incluindo uma pluralidade de pixels; identificar uma faixa de pixels no sinal de vídeo recebido, a faixa de pixels incluindo um número de pixels predeterminado; o processo CARACTERIZADO adicionalmente por: calcular (310) uma soma de valores de pixels em execução sobre a faixa de pixels identificada; multiplicar (315) um pixel no ou próximo do centro da faixa de pixels identificada pelo número total de pixels na faixa de pixels identificada; calcular uma diferença entre o pixel multiplicado e a soma dos valores de pixels calculados; calcular (320) um valor absoluto da diferença; determinar (325) que artefatos de contorno estão presentes na faixa de pixels identificada, se o valor absoluto da diferença calculada estiver dentro de uma faixa predeterminada; e processar os pixels na faixa de pixels identificada, de modo que os artefatos de contorno sejam reduzidos. D1 trata de Método para converter uma primeira imagem em cores digital, tendo a composição de cores de cada um de seus pixels codificados em códigos representativos de primeira luminância e crominância de uma primeira resolução de cores codificada, em uma segunda imagem em cores digital, que inclui subdividir a referida primeira imagem digital imagem colorida em uma pluralidade de grupos espacialmente adjacentes de pixels. D2 identifica as várias regiões da imagem de codificada, por exemplo, regiões de borda e não borda e, em seguida, filtra essas regiões para reduzir o tipo específico de degradação da qualidade que ocorreu na região. A etapa de diferenciação entre regiões de borda e não borda é realizada através da análise da imagem digital através de um detector de borda. Além disso, os meios de filtragem de arestas são um processo de filtragem mediano e os meios de filtragem sem bordas são submetidos a um processo de filtragem D estatístico. D1 ou D2, contudo, não tratam de processamento que envolve multiplicar um pixel no ou próximo do centro da faixa de pixels identificada pelo número total de pixels na faixa de pixels identificada e tampouco calcular o valor absoluto da diferença entre o valor do componente de pixel multiplicado e a soma dos valores dos componentes de pixels e verificar se esta diferença

calculada está dentro de um limiar predeterminado. A matéria pleiteada na reivindicação 1 de método como na reivindicação 4 correspondente de sistema possuem atividade inventiva diante de D1 ou D2.

TBR510/20 A Recorrente falha em seu entendimento de que por não revelar a existência de um dito servidor em nuvem a anterioridade (D4) não antecipa esse elemento dentro do conceito inventivo pleiteado em seu pedido. Ora, o sistema divulgado em D4 revela um centro de armazenamento que registra, em bancos de dados, todas as informações dos pacientes resultados de exames, identificação, atributos, etc. O meio físico, um servidor central único, um conjunto de servidores distribuídos, um servidor em nuvem, etc, onde essas informações estão armazenadas é absolutamente irrelevante para a aferição do mérito do presente pedido haja visto que o pedido é completamente silente em revelar especificidades técnicas sobre a implantação e/ou operação desse servidor em nuvem. Dito de outra forma, o pedido apenas cita o emprego de um dito servidor em nuvem, não definindo peculiaridades técnicas essenciais e distintivas desse dispositivo de maneira a caracterizá-lo de forma singular. Assim sendo, qualquer técnico no assunto à época estaria apto a portar e operar os referidos bancos de dados em um servidor em nuvem sem agregar Atividade Inventiva ao estado da técnica.

TBR548/20 Pedido pleiteia um dispositivo remoto de programação para portões automáticos e congêneres. O dispositivo é dotado de um display e botões de comando e se conecta operacionalmente, por fios ou sem fios, com o comando do portão automático de forma a permitir sua configuração. O emprego dos protocolos de comunicação por fio RS232, RS485, RS422 e CAN e das técnicas/protocolos de comunicação sem fios RF, Bluetooth, WIFI e ZigBee não se configuram como elementos de distinção em relação ao estado da técnica à época. A razão é simples: não há nenhuma informação técnica revelada no pedido que sequer sugira a existência de uma singular implementação dessas técnicas/protocolos; apenas o seu uso é revelado, possibilitando a qualquer técnico no assunto à época reproduzi-las a partir de ensinamentos prévios já universalmente disseminados. D2 já utiliza o artifício de usar dispositivos remotos com ou sem fios para o controle e a configuração de parâmetros operacionais de portões de garagem automáticos. Em especial, a parte caracterizante da atual reivindicação pleiteia como características essenciais e distintivas a central eletrônica embarcada (1) incluir um dispositivo programador, com o mesmo tipo de comunicação sem fio ou com fio do dispositivo conectado à central com software desenvolvido para esta aplicação, e por informar os valores de todos os parâmetros e funções que a central permitir configurar e botões para modificar os parâmetros desejados. Todas estas características técnicas já encontram-se divulgadas na anterioridade D2 de modo que o pedido não tem atividade inventiva. Observamos, ainda, que uma eventual redução de peças, componentes, etc não necessariamente agrega inventividade ao estado da técnica uma vez que podem se tratar de mera decorrência dos avanços técnicos promovidos em outras áreas tecnológicas ex.: integração de componentes eletrônicos em ASICs, PLDs, etc.

TBR556/20 O pedido pleiteia um método, e seu respectivo aparelho, de apresentação de botões de menu para o controle da reprodução de uma mídia óptica. Em particular, o pedido descreve que representações visuais diferentes dos botões usuais podem ser definidas para selecionar as opções do menu. Essas representações visuais podem selecionar as opções mesmo não estando representadas na tela atual. Adicionalmente, arquivos de áudio podem ser reproduzidos quando os botões são acionados. O método associa representações visuais a botões do controle remoto, permitindo a seleção de opções mesmo que elas não estejam retratadas na atual tela. D1 revela um método e seu respectivo sistema para aprimorar a

produção de interfaces de controle para usuários em dispositivos reprodutores de DVDs. D1 descreve uma GUI Graphic User Interface para dispositivos reprodutores de DVDs que é implementada por um aplicativo de navegação que adequa os comandos e atributos, posições, elementos, etc da GUI consoante as informações de navegação armazenadas nos fluxos de dados da mídia DVD reproduzida e que são estruturadas em um banco de dados. D1 já revela a presença de ditos botões de menu visíveis e selecionáveis. O artifício de utilizar teclas de atalhos shortcuts para abreviar seleções em índices já está há muito consolidado ao conhecimento geral comum na área e, portanto, não agrega Atividade Inventiva ao pedido. Os botões em D1 são dotados de diversos estados, entre eles os de ativados/desativados e os de selecionados/desselecionados; portanto, D1 já divulga a presença de botões ativados (isto é, visíveis) e não-selecionáveis. Contudo, D1 não descreve a existência de ditos botões de menu invisíveis e selecionáveis. Não obstante a isso, a funcionalidade conferida pelos ditos botões de menu invisíveis e selecionáveis está há muito integrada ao estado da técnica: trata-se do artifício de utilizar teclas de atalho shortcuts para a abreviar a navegação em índices. Ou seja, ambas as peculiaridades técnicas apontadas pela Recorrente como essenciais e distintivas em seu pedido são desprovidas de Atividade Inventiva, seja por estar antecipada em D1 seja por ser de implementação óbvia para um técnico no assunto à época.

TBR540/20 Pedido revela sistema e método para aprimorar a operação de máquinas recuperadoras de granulados a partir de uma pilha de estocagem. O pedido objetiva aprimorar a malha de controle deste tipo de equipamento para maximizar sua produtividade sem exceder suas capacidades nominais de operação, dito sobrefluxo. D2 é um texto técnico clássico sobre métodos e modelagens matemáticas aplicadas a teoria de Controle de Processos e de Sistemas em Engenharia. Trata, pois, da teoria genérica, fornecendo diversas técnicas para a abordagem dos problemas de Controle dentro da Engenharia. Em geral, o emprego de ensinamentos teóricos genéricos na solução de problemas específicos, que demandam aplicação de técnicas e artifícios particulares em sua solução, não comprovam, per si, a inexistência de Atividade Inventiva. Essa é a situação presente: os ensinamentos divulgados em D2 são genéricos e desprovidos de especificidades técnicas que atestem a obviedade das soluções reveladas no presente pedido. Portanto, procede o entendimento da Recorrente e D2 não é relevante para a aferição de mérito técnico de seu pedido.

TBR685/20 Aparelho para produção, reprodução e multiplicação de sons pessoal, o aparelho compreendendo: uma unidade de DJ/MP3 configurada de modo a reproduzir um som musical selecionado por um usuário, em que a unidade de DJ/MP3 é associável ao corpo do usuário através de uma primeira cinta elástica ajustável, o aparelho caracterizado pelo fato de compreender ainda, um sensor remoto associado a unidade de DJ/MP3, em que o sensor remoto compreende uma superfície sensível ao toque dotada de sensores de toque/batida configurados de modo a detectar batidas de intensidade variada realizadas pelos dedos do usuário na superfície sensível ao toque. D1 mostra dispositivo de controle remoto de música para controlar remotamente a reprodução de música em um dispositivo de reprodução de música portátil. Um dispositivo de controle remoto é montado no pulso e controla remotamente a reprodução de música com base nos primeiros dados de música armazenado no dispositivo portátil de reprodução de música 200 transportado pelo usuário. D1 não mostra qualquer superfície sensível ao toque e tampouco a possibilidade do usuário assumir a função de DJ produzindo sons eletrônicos, trata-se de um aparelho reproduzidor de sons. D4 permite fornecer ao usuário uma composição musical que possa ser modificada, interagida e reproduzida e / ou armazenada (para reprodução posterior), a fim de criar a música desejada pelo usuário. O sistema opera em uma variedade de modos, de modo que os usuários possam

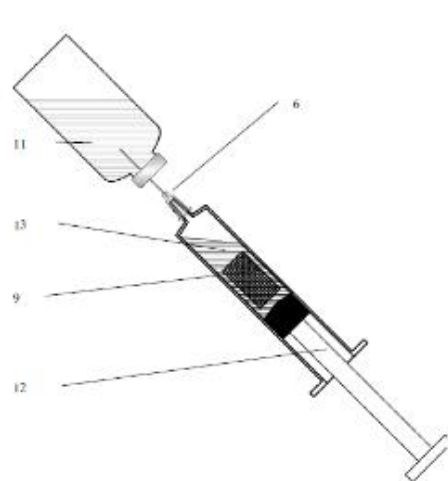
criar, modificar, interagir e tocar música do estilo desejado, incluindo um modo de DJ eletrônico. D4 mostra, portanto, uma unidade equivalente de DJ/MP3 tal como reivindicado no pedido. O usuário interage com o sistema por meio de botões e joystick. O sistema pode utilizar um dispositivo apontador eletromagnético ou capacitivo como um TouchPad para fornecer características desejáveis adicionais à interface do usuário. Partindo-se de D4 que mostra um sistema do tipo DJ eletrônico dotado de touchpad para produção de sons, o técnico no assunto diante do problema técnico de como conferir ao usuário do sistema mais liberdade para poder ouvir e compor suas músicas com tendo as mãos livres de modo que possa usar o equipamento mesmo dentro de um transporte urbano ou em outra atividade, seria levado a buscar a solução vestível empregada em sistema de áudio similar em D1 (ainda que neste caso não descreva um sistema de DJ eletrônico mas um sistema de áudio de ouvir música apenas que está dentro do mesmo campo tecnológico e, portanto, passível de combinação do D4) de modo a se chegar na solução reivindicada. O touch pad em D4 atua de forma equivalente a disposição da superfície sensível ao toque em uma superfície almofadada do presente pedido e da mesma forma estabelece uma região adequada para o recebimento das batidas dos dedos do usuário, evitando assim a ocorrência de lesões.

TBR770/20 Pedido refere-se a refere-se a método e sistema para imageamento de cargas de containers através de Raios-X, em especial de artigos de pequeno volume tais como cigarros. O método descrito ensina etapas para a detecção automática e em tempo real da existência de cigarros em containers empregando radiografia digital. Bibliotecas de imagens são utilizadas para treinar os algoritmos de reconhecimento do sistema. A classificação é aprimorada através do treinamento supervisionado com as imagens da biblioteca e, também, pela operação em modo de autoaprendizagem. A técnica de Histogramas de Gradiente Orientados HOG é utilizada na detecção. As etapas básicas do processo são: aquisição de imagens em perspectiva; seleção de uma área de interesse na imagem; detecção automática de padrões específicos na porção de imagem selecionada. D1 revela um processo de detecção automática de artigos em bagagens através de inspeção por Raios-X. As imagens obtidas são comparadas com imagens de bibliotecas; variações nessas imagens decorrentes de distorções projetivas são consideradas nas comparações. Um conjunto de vários detectores permite que as análises sejam procedidas em uma ou mais vistas e que suas combinações refinem a imagem do artigo a ser identificado. Dado que o artigo no caso, armas de fogo pode estar disposto em qualquer orientação tridimensional dentro da bagagem o emprego de várias exposições distintas e múltiplos detectores aperfeiçoa bastante a detecção na medida que permite a análise de várias vistas do artigo. Apesar do processo não estar limitado a essa configuração, cada imagem detectada em cada um dos detectores (vista única) e oriunda de uma exposição é processada empregando uma janela deslizante e a técnica de Histograms of Oriented Gradients HOG e aplica um algoritmo de aprendizagem supervisionada do tipo SVM Support-Vector Machines para o reconhecimento do artigo. A argumentação de que os ensinamentos divulgados em D1 estão restritos a detecção de armas de fogo é improcedente. D1 emprega bibliotecas de imagens tanto do objeto alvo ditas positivas como de outros objetos ditas negativas que são utilizadas na detecção e treinadas sob supervisão. E mais, D1 já antecipa o emprego das técnicas aplicadas no pedido, a saber, janela deslizante e Histograms of Oriented Gradients HOG, para detectar o objeto nas vistas únicas. Portanto, a mera substituição do objeto alvo uma arma de fogo por cartelas/maços de cigarros não confere Atividade Inventiva ao pedido na medida que um técnico no assunto à época, conhecedor dos ensinamentos providos em D1, estaria prontamente apto a realizar as adequações necessárias nas bibliotecas

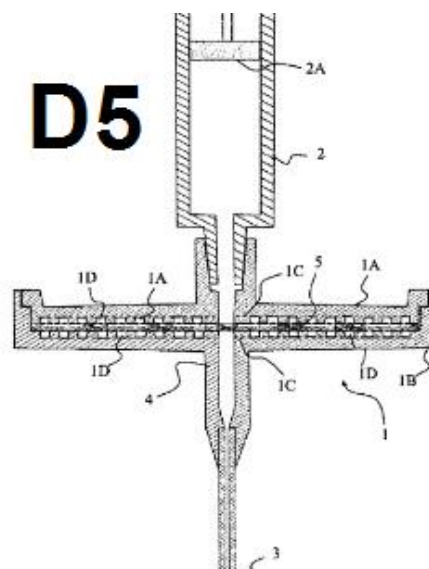
e parâmetros de detecção para prover a identificação do novo objeto alvo sem agregar inventividade ao estado da técnica à época.

Equipamentos médicos

TBR504/20 A reivindicação principal apresentada na fase recursal pleiteia: Inserto de matriz porosa (5), que é um corpo de uma matriz porosa tendo nele um produto farmacêutico em um vidro solúvel, caracterizado pelo fato de que o inserto é inserível dentro do corpo de uma seringa (1) para distribuição do produto farmacêutico a um sujeito, e em que a matriz porosa é uma matriz poros accompressível. D5 revela dispositivo farmacêutico para administração de medicamentos a pacientes em que o material farmacêutico é estabilizado em material vítreo em uma membrana porosa isolada do eluente. A substância vítrea é solúvel no líquido empregado, de modo que ao dissolver-se, ela libera o material farmacêutico no líquido antes deste chegar ao paciente. Tal dispositivo é caracterizado por conter uma estrutura que define o caminho do líquido durante a administração, e que se caracteriza por conter um material farmacologicamente ativo nessa passagem, o qual se dissolve, ou se dispersa no líquido à medida que este passa ao longo do caminho até o paciente. Utiliza-se uma seringa para fazer passar o líquido através de um material poroso, liberando-o através de uma agulha. D5 mostra um dispositivo separado com seu próprio alojamento, que é fixado à saída de uma seringa (isto é, fora do corpo de seringa) por meio de uma conexão Luer padrão. D5 emprega uma membrana porosa sólida, ao invés de compressível. No pedido a compressão da matriz porosa por meio da operação do êmbolo da seringa garante distribuição da dose completado agente farmacêutico a um paciente. O inserto e seringa da presente invenção permitem que um dispositivo único seja utilizado para armazenamento, transporte, e distribuição de produto farmacêutico estabilizado para um paciente. O uso de uma matriz porosa compressível alojada em um corpo de seringa permite a distribuição da dose completa de produto farmacêutico por expulsão ativa da matriz comprimida com máxima eficiência, simplesmente por meio da operação convencional de uma seringa. Além disso, um técnico no assunto jamais seria motivado a substituir a matriz de D5 por uma matriz porosa compressível, uma vez que o dispositivo de D5 depende da incompressibilidade da matriz para ser operado. A recorrente procede em seu argumento de apontar que as diferenças referentes ao posicionamento da matriz porosa dentro da seringa e com características de compressibilidade confere efeitos técnicos novos com relação a distribuição do produto farmacêutico de modo mais completo. O fato do inserto/seringa permitir apenas um único dispositivo para o armazenamento, transporte e entrega de produtos farmacêuticos estabilizados a um paciente constitui característica técnica diferenciadora em relação ao estado da técnica. Desta forma, a matéria reivindicada possui atividade inventiva.



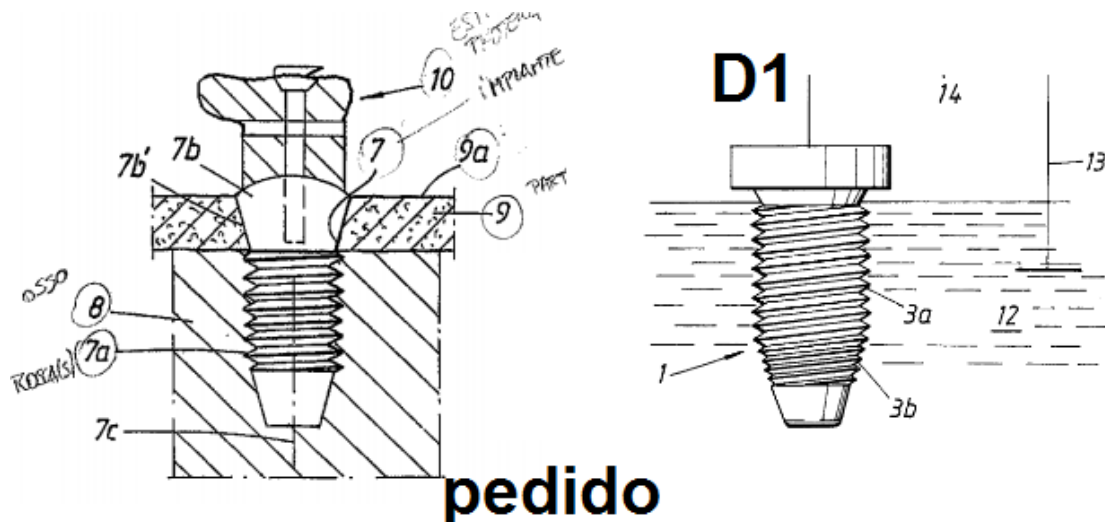
pedido



CGPAT IV DINEC TBR523/20 Um cateter IV inclui um protetor da agulha unitário e flexível num cubo do cateter. O protetor da agulha inclui um braço próximo ou parede que vez inclui uma abertura através da qual uma agulha passa para movimento axial. Quando a agulha estiver retraída a partir do cateter, ela libera a força que tinha anteriormente evitando o movimento do protetor da agulha dentro do cubo do cateter. Isto, por sua vez, faz com que o protetor da agulha se encaixe por pressão numa posição na qual é presa no eixo da agulha e na qual seus blocos da parede distante acessam à ponta da agulha. Nesta condição, o protetor da agulha e a agulha podem ser removidos do cubo do cateter. D7 define um retentor de agulha para um dispositivo protetor de agulha que difere da reivindicação 1 da presente patente pelo fato de que a seção da parte flexível é uma parte dobrada em contato de retenção com a deformação de retenção prevista na parede interna do cubo de cateter. O documento D8 descreve um protetor de agulha que não envolve um retentor comum efeito de mola, como o definido na reivindicação 1 da presente patente, no qual os braços do protetor são retidos em ranhuras ou ressaltos previstos no cubo de cateter. Nenhuma das anterioridades citadas mostra ressaltos ou ranhuras previstas na parede internado cubo de cateter, as quais cooperam com os braços do protetor de cateter para retê-lo em posição quando a agulha está na posição de pronto. Esta configuração possui uma função de retenção aumentada, assim, quando o protetor localiza-se dentro do cubo do cateter, ele não pode ser prematuramente desengatado do cubo do cateter. Se o protetor de agulha for desengatado prematuramente, antes de atingir sua posição totalmente retraída, há maior probabilidade de ocorrerem acidentes com picadas de agulha. O protetor de agulha da presente patente cabe no cubo do cateter, de modo que não pode ser desengatado prematuramente. Portanto, nem a combinação de D7 e D8, nem qualquer outra combinação dos documentos D7 a D16, citados no Processo Administrativo de Nulidade, conseguem definir todas as características da reivindicação 1, que atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva.

CGPAT IV DINEC TBR725/20 Implante compreendendo uma ou mais superfícies externas (7a, 7b) se estendendo a uma direção longitudinal (7c) do implante caracterizado pelo fato da dita superfície externa compreender uma ou mais roscas externas, um padrão de onda fundamental com ondas longas, um padrão de onda com ondas de comprimento intermediário dispostas no dito padrão de onda e uma camada de óxido ou uma camada de shot peening ou uma camada de gravação com água forte disposta no topo do dito padrão, no qual ditas ondas

e também ditas ondas de comprimento intermediário se estendem substancialmente na dita direção longitudinal. D1 é considerado o estado da técnica mais próximo, revelando implantes com superfícies com diferentes valores de rugosidade e/ou porosidades a fim de atender a diferentes procedimentos de parafusamento com densidade óssea diferente do osso da mandíbula ou do dente em questão. Observa-se que o implante revelado em D1 apresenta uma camada com alto valor de rugosidade, obtida por shot-peening ou por gravação a água forte, e uma camada externa de óxido, aplicada por métodos já conhecidos. Portanto, D1 não revela ou antecipa um padrão de onda fundamental com ondas longas e um padrão de onda com ondas de comprimento intermediário dispostas no dito padrão de onda longa, em que ditas ondas se estendem na dita direção longitudinal e são obtidas por um método de trabalho de corte ou bombardeamento a laser. O pedido em tela provê uma topografia de implante diferente da topografia do implante revelado em D1, uma vez que compreende padrões ondulados na direção longitudinal do implante, paralelamente às roscas, apresentando, assim, nova solução para a obtenção de um implante adaptável a diferentes pacientes e diferentes situações de implante. Dessa forma, entendemos que a matéria pleiteada pela reivindicação independente emendada 1 e suas respectivas dependentes é dotada de atividade inventiva frente ao estado da técnica citado.



TBR682/20 Pedido revela um método para medir e monitorar a concentração de glicose no sangue. O método é não invasivo e emprega concomitantemente duas ou mais técnicas distintas de medição para definir o valor da concentração de glicose; preferencialmente as técnicas empregadas são as seguintes: (i) mensurar a velocidade de propagação do som no sangue, (ii) sua condutividade elétrica através da indutância eletromagnética e (iii) sua capacidade térmica através do gradiente de temperatura. D1 ensina métodos para o refinamento do cômputo de um analito a partir de múltiplos valores mensurados continuamente. Para esse fim diversos métodos matemáticos de refinamento de cálculo de um analito a partir de valores mensurados continuamente por sensores são desenvolvidos. D2 revela um método e dispositivo que o implementa para medir a concentração de glicose no sangue. D2 já descreve como integrados ao estado da técnica dois métodos distintos de mensurar a concentração de glicose de forma não invasiva em indivíduos: sinais de ECG e velocidade de som no tecido. A Recorrente procede ao afirmar que nenhuma das anterioridades D1, D2 ensinam ou mesmo sugerem o emprego de dois ou mais métodos não invasivos distintos, ou seja, diferentes variáveis físicas, de mensuração da concentração de glicose para produzir um valor único para esse parâmetro. Em particular, D1 propõe diversos

métodos de refinamento de dados de séries temporais de valores de concentração de glicose computados pelo método eletroquímico e cujas as amostras foram obtidas pela técnica da iontoforese reversa; D1 cita também o emprego da sonoforese para a obtenção das amostras, contudo tal aplicação do ultra-som é completamente diversa daquela revelada no pedido. D2 ensina exclusivamente a aplicação da técnica da bioimpedância para o cálculo da concentração de glicose. Dessa forma, o pedido é dotado de Atividade Inventiva perante as anterioridades D1, D2, de forma isolada ou combinadas.

Telecomunicações

TBR13/20 Pedido trata de Equipamento, sistema e método para gerenciar independentemente recursos de comunicação de link reverso em um sistema de comunicação distribuído. Uma estação base funcionando para pelo menos uma estação móvel como uma estação base não servidora ativa estima uma carga acoplada esperada devida à pelo menos uma estação móvel com base em uma carga acoplada total anterior. A estação base determina uma capacidade disponível total com base na diferença entre a capacidade total da estação base e a carga acoplada esperada estimada. A estação base aloca recursos de link reverso para outras estações móveis servidas pela estação base de forma a não superar a capacidade disponível total. Uma vez que a alocação de recursos de canais de link reverso é controlada pela estação base, os retardos devidos às comunicações com um controlador central são eliminados. D1 descreve método e aparelho para sistema de comunicação com taxa de transmissão variável em que o agendamento multinível melhora a utilização do canal reverso e diminui o atraso de transmissão. Embora D1 descreva agendamento em canal reverso entre estação base e estação móvel e, em uma primeira categoria, o agendamento em canal reverso é realizado entre BTS e estação móvel, este BTS pertencente à estação base com a qual a estação móvel está conectada (chamada estação base servidora), portanto, diferente do descrito no pedido, onde o gerenciamento do canal reverso não depende das comunicações com um controlador central, e a estação base servidora calcular a carga acoplada esperada na estação base não servidora com base no indicador de carga acoplada e parâmetro de transmissão de estação móvel. Em D1 encontra-se descrito que o controlador de estação base 10 controla um grupo de estações base 4, diferentemente do objeto proposto no presente pedido, distribuído. Desta forma, consideramos que o presente pedido é dotado de atividade inventiva frente ao documento do estado da técnica, não sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o objeto proposto no presente pedido, basicamente comunicação distribuída, com base no documento D1, basicamente comunicação centralizada.

TBR94/20 A presente invenção refere-se a operação de um serviço de dados que pode ser recebido por estações móveis no estado de repouso, uma primeira estação de rádio do lado da rede emite uma informação através do serviço de dados para um canal de sinalização que pode ser recebida por estações móveis em estado de repouso. D1 trata de sistema de comunicação sem fio UMTS para notifica mensagens a vários equipamentos em grupo por meio de um sinal indicador de paging para o grupo. Em D1 encontra-se descrito uma pluralidade de estações móveis UE11 a UE51, pertencentes à célula CE1 da estação base BS1 e estações móveis UE21 a UE42, da célula CE2 da estação base BS2, e que as estações móveis UE11, UE21 e UE31 da célula CE1 e a estação móvel UE42 da célula CE2 pertencem a um grupo MC1, recebendo mensagens entre si. Encontram-se descritos vários exemplos de serviços, de maneira similar ao descrito no presente pedido, em que uma estação de rádio fornece informações a estação móvel sobre serviço relativo a outra estação base para as estações móveis. Em D1, encontra-se descrito que as estações móveis, com o objetivo de economizar energia, estão em estado quiescente, que no padrão UMTS é chamado de modo idle. Neste

estado, as estações móveis ouvem certos canais e um procedimento de despertar é executado, de maneira similar ao descrito no presente pedido, em que as estações móveis podem estar em modo repouso. Desta forma, consideramos que o documento D1 encontra similaridade com o objeto reivindicado no presente pedido, qual seja, informação de uma estação base ser transmitida para estações móveis em outra estação base, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o objeto reivindicado, portanto, o presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva.

TBR41/20 Um método para selecionar uma rede núcleo para um dispositivo de comunicação sem fio incluindo as etapas de: receber pelo menos um identificador de rede núcleo; selecionar um identificador de rede núcleo para formar um identificador de rede núcleo selecionado; fixar um indicador para indicar se uma rede núcleo substituta é permitida; determinar se o identificador da rede núcleo selecionado corresponde a uma rede compartilhada; formar uma mensagem de solicitação de registro contendo o identificador de rede núcleo selecionado; incluir o indicador na mensagem de solicitação de registro; e transmitir a mensagem de solicitação de registro. D1 descreve método para Roaming compreendendo rede sem fio de acesso local (BAN, p.ex., WLAN) e rede móvel pública (PLMN), em que a BAN armazena informações da PLMN em um BANGW, por meio de identificadores da BAN (p.ex., número IP) e da PLMN (p.ex., dados sobre outras redes). Embora em D1 encontre-se descrito alguns elementos do sistema de comunicação apresentado no presente pedido, quais sejam, redes PLMN UMTS (no presente pedido, PLMN, que compreende rede núcleo (Core Network - CN) e rede de acesso de rádio (Radio Access Network - RAN), redes locais BAN (no presente pedido, RAN, embora essa não se limite a redes locais, mas a qualquer tecnologia de acesso de rádio) e estação móvel MS (no presente pedido, Equipamento do Usuário - UE), falta ao estado da técnica o elemento descrito no presente pedido encontra-se descrita a RAN compartilhada que, diferentemente do modelo do estado da técnica em que a RAN está associada a um único CN, está associada a múltiplas identidades PLMN (ou múltiplos operadores de CN). Consideramos que uma BAN não se confunde com uma RAN, devido a uma PLMN compreender uma RAN e um CN, enquanto uma BAN encontra-se entre RANs, a RAN da estação base e a RAN do UE. Desta forma, modificar uma RAN para que esta atenda vários CNs difere de modificar redes locais BAN para que esta atenda várias PLMNs, portanto, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar o objeto reivindicado no presente pedido com base nos documentos do estado da técnica.

TBR93/20 Pedido trata de um método e equipamento para alteração baseada no tempo para serviços de broadcast-multicast (BCMCS) em uma estação móvel de um sistema de comunicação sem fio. Um valor de contagem (SKCount) é determinado com base no número de chaves de curto prazo (SK) geradas que são usadas para descriptografar o conteúdo específico a partir do BCMCS. O período de tempo em que o conteúdo específico é assistido na estação móvel pode ser determinado como uma função do valor de contagem (SKCount) e o Período (SKPeriod) entre a geração das chaves de curto prazo. D1 trata de método de medir recepção de conteúdo de programa por um usuário em que múltiplas chaves são fornecidas para o usuário para descriptografar partes pré-definidas do conteúdo e determinar a quantidade de tempo em que o usuário recebe o conteúdo com base na quantidade de chaves. Referente à geração de uma segunda chave com base em número que muda periodicamente e a primeira chave, consideramos que é um mero procedimento criptográfico que poderia ser implementado, p.ex., pelo método Pohlig-Hellman de cifragem exponencial. Referente ao SKCounter ser reajustado para zero, em D1 encontra-se descrito que o chip

seguro poderia manter um contador interno dos tempos em que o usuário assistiu o conteúdo. Tal contador mantém os registros internos para início, duração e fim dos eventos. Considerando que em D1 encontra-se descrito que em alguns sistemas uma nova chave pode ser enviada a cada décimo de segundo, conclui-se que o contador pode ser utilizado da melhor forma possível que não prejudique o usuário, ou seja, a cada chave gerada um contador pode ser zerado para impedir cobrança abusiva. Desta forma, consideramos que D1, em conjunto com documentos amplamente conhecidos do estado da técnica, encontra similaridade com o objeto reivindicado no presente pedido, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançá-lo, portanto, o presente pedido encontra-se destituído de atividade inventiva.

TBR138/20 Um sistema pra habilitar um usuário (U) a comunicar em uma rede privada virtual (VPN) através de uma rede de comunicação pública (IP), a possibilidade de se comunicar na dita rede privada virtual (VPN) dependendo da disponibilidade para o usuário (U) de pelo menos uma credencial habilitadora (KS) transmitida para o usuário (U) em forma criptografada. D1 descreve transações entre aparelho de processamento de dados ou um usuário e um terceiro, remoto, que são facilitados e autenticados em que meios de armazenamento contém informação de autenticação pré-determinada e realizando um processo de autenticação, como por exemplo, um cartão SIM é autenticado pela rede de celulares enviando um desafio para o aparelho do usuário contendo o SIM, e esse calcula uma resposta (tipicamente, um algoritmo de autenticação e uma única chave Ki). A resposta é transmitida para a rede que a compara com as informações armazenadas para completar o processo de autenticação. Desta forma, um terceiro pode receber um pagamento em que a autenticação do equipamento do usuário foi realizada pela rede de celulares. Embora em D1 encontre-se descrito um cartão SIM, uma rede GSM, um equipamento contendo o SIM, e que este equipamento é autenticado via rede GSM com informações do SIM, e encontre-se descrito que a rede de autenticação do SIM não precise ser uma rede de telefonia celular, mas contendo informações tais como da rede de telefonia celular, incluindo informações do SIM; ainda que um usuário pode se conectar com um terceiro por meio de uma rede Internet, em que o usuário requisita uma chave de sessão e um gerenciador de transação 14 transmite informação derivada do cartão SIM 12 para serviço de segurança 18 da rede 16. Este método difere do reivindicado no presente pedido devido a D1 referir-se a método de autenticação, enquanto o presente pedido realiza um método de criptografia, e D1 referir-se a um gerente de transação 14 e um serviço de segurança 18, enquanto o presente pedido realiza um método em que o próprio cartão SIM, contendo algoritmo de criptografia, interage com a rede segura adicional. Embora em D2 uma chave criptográfica seja utilizada e gerada no cartão SIM, que uma rede Internet possa ser usada para conectar um equipamento portátil contendo o SIM para uma unidade de armazenamento e que a chave criptográfica seja utilizada para criptografar o conteúdo na unidade de armazenamento. Este método difere do reivindicado no presente pedido que utiliza uma credencial habilitadora criptografada para acesso à rede VPN e que ocorre a descriptografia desta credencial e posterior negociação de criptografia entre o cartão SIM e a rede adicional. Ainda, embora o documento D1 em conjunto com D2, apresente o objeto de D1 contendo criptografia, os passos encontrados no objeto reivindicado no presente pedido de credencial habilitadora ser descriptografada no momento da ativação do mecanismo de criptografia entre o SIM e a rede adicional, e a negociação entre o cartão SIM e a rede adicional não são deduzidas facilmente por um técnico no assunto.

TBR143/20 Técnicas para o gerenciamento de PAPR para modulação multiportadora em sistemas de comunicação sem fio. Diferentes terminais em um sistema de acesso múltiplo podem ter diferentes potências de transmissão exigidas. O número de portadoras para alocar

para cada terminal é dependente de sua potência de transmissão exigida. Os terminais com maiores potências de transmissão exigidas podem receber menos portadoras (associados com PAPR menores) para permitir que o amplificador de potência opere com níveis mais altos de potência. Os terminais com menores potências de transmissão exigidas podem receber mais portadoras (associadas com PAPR mais alta) visto que o amplificador de potência é operado em níveis de potência inferiores. As portadoras específicas para designar para os terminais também podem ser determinadas por seus níveis de potência de transmissão para reduzir as emissões fora de banda. Os terminais com maiores potências de transmissão exigidas podem ser designados com portadoras perto do meio da banda operacional, e os terminais com menores potências de transmissão exigidas podem ser designados com portadoras perto das bordas da banda. D1 trata de método contendo rede de cobertura de região com áreas candidatas, usuário atribuído para uma área e tendo associação com um grupo de áreas candidatas para as quais será atribuído, em que as áreas candidatas enviam informação, estimação é realizada com as informações e obtido um parâmetro, que será comparado a um valor estimado do parâmetro e priorizando áreas candidatas que estejam próximas do parâmetro estimado. Embora no documento D1 encontre-se descrito que é possível estimar o throughput, ou seja, o quanto um serviço utilizará os recursos, com base nas estatísticas de interferência entre células, localização da estação móvel e relatório de medidas da MS, com o objetivo de estabelecer a prioridade para as células candidatas, não nos foi possível identificar que a potência de transmissão requerida pelo terminal seja utilizada para definir o número de portadoras a serem transmitidas, nem que mais portadoras podem ser alocadas quando uma perda de percurso for menor e menos portadoras podem ser alocadas quando a perda de percurso for maior, como reivindicado no presente pedido que desta forma possui atividade inventiva em relação a D1.

TBR137/20 Sistema para controlar, em uma rede de comunicação de recursos múltiplos (GSM, UMTS, WLAN), o fornecimento de serviços por meio de pelo menos um recurso capaz de fornecer simultaneamente, dentro de uma capacidade de serviço de compartilhamento máxima, pelo menos um primeiro tipo de serviço (por exemplo, voz) para um primeiro conjunto de usuários e um segundo tipo de serviço (por exemplo, dados) para um segundo conjunto de usuários. O aumento no primeiro conjunto de usuários é capaz de causar uma diminuição na capacidade de servir novos usuários do mencionado segundo conjunto de usuários. Pelo menos um módulo para estimar um parâmetro representando a probabilidade de que, em um dado intervalo de tempo, o número de solicitações de serviço do mencionado segundo tipo seja tal que não faça a mencionada capacidade de serviço máxima ser alcançada. Na presença de uma solicitação de serviço do primeiro tipo, o módulo de estimativa compara o parâmetro com um respectivo valor de limiar e indica a aceitabilidade da solicitação de serviço do mencionado primeiro tipo se o acima mencionado parâmetro exceder o mencionado respectivo limiar. Se o parâmetro for menor do que o valor de limiar, então, o módulo de estimativa avalia a possível diminuição na capacidade de servir a novos usuários do segundo conjunto de usuários que pode ser induzida por meio da aceitação da mencionada solicitação do mencionado primeiro tipo de serviço e, então, compara a possível diminuição com um respectivo valor de limiar de diminuição. A solicitação de serviço do primeiro tipo é, então, aceita ou bloqueada, dependendo de se a possível diminuição for menor ou maior do que o valor de limiar de diminuição. D1 descrevendo sistema de telecomunicação com percentual de utilização alto que contém serviço primário e outros serviços e mantém baixa taxa de bloqueio da conexão de serviço primário, em que um controlador, em um switch ou roteador, dá prioridade para o serviço primário alocando as requisições do serviço primário em um servidor

disponível, e na ocorrência de requisições de serviço secundário, o controlador verifica se a alocação do servidor irá reduzir o número de servidores reservados para o serviço primário abaixo de um limiar. Se o número de servidores ficar acima do limiar, aloca o serviço secundário. Se não, bloqueia o acesso do servidor secundário ao servidor. Embora em D1 encontre-se descrito dois serviços, primário e secundário, e que uma probabilidade de chegada $P_{arrival}$ seja computada para permitir que o serviço secundário seja fornecido sem prejuízo do serviço primário, e que um valor limiar é utilizado para comparar com o valor calculado de probabilidade, verifica-se que no pedido existe um parâmetro C, definida como capacidade residual do sistema mais um, que é calculada de acordo com os serviços de voz e dados, e o tempo residual médio dos serviços em andamento $Tr1$ é calculado em função do número de usuários de dados e de voz simultâneos e dos tempos médios de chamada de voz e conexão de dados. Não nos foi possível identificar estas modificações no cálculo da probabilidade descrito no documento D1. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR142/20 Sistema de transmissão de vídeo de multicanais em que segmentos de vídeo de canal são operados através de codificadores de vídeo de canal correspondentes para codificar os segmentos de vídeo em estruturas organizadas dentro dos grupos de tipos de estrutura definidos, um aparelho e método para causar um escalonamento temporal para o processamento de um tipo de estrutura específico entre os vários canais. Apesar da similaridade de D1 ao utilizar padrão GPO, em buscar otimização de banda e também propor um método para transmissão multicanal em sistemas de transmissão de vídeo que utiliza codificação preditiva com segmentação de vídeo em quadros, pelo apreendido, o conjunto do pleiteado nas reivindicações independentes 1 e 5 não colide frontalmente com D1, mais particularmente com relação as características pleiteadas nos dois últimos parágrafos das referidas reivindicações independentes, a saber: dispositivos para fornecer um deslocamento de tempo aos ditos codificadores de vídeo de canal correspondentes a um escalonamento de quadro selecionado para determinados canais dos ditos canais de modo a fazer com que ditos tipos de quadro especificados sejam arranjados para evitar alinhamento temporal com outros ditos tipos de quadro especificados em outros canais correspondentes da dita pluralidade de canais; e em que, em cada canal, cada segmento de vídeo compreende um mesmo comprimento do grupo de quadro e cada grupo de quadro compreende a mesma sequência de diferentes tipos de quadro, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR314/20 sistema e método de monitoramento de transporte que compreende um aparelho de telefone móvel dotado de um módulo condutor (MC) que interage com o módulo usuário (MU) instalado no aparelho de telefone móvel do usuário do transporte particular de passageiros (V), com o intuito de armazenar e transmitir arquivos de imagem e/ou de áudio para um módulo monitoramento instalado em um aparelho de telefone móvel ou dispositivo eletrônico receptor de dados remoto habilitado no módulo usuário (MU). Em D1 encontra-se descrito um cliente e um motorista com um serviço instalado nos seus equipamentos móveis para transporte, ou seja, como pleiteado na Reivindicação Independente 1 do presente pedido, um módulo usuário (MU), aplicativo do cliente, um módulo condutor (MC), aplicativo do motorista, ainda, encontra-se descrita uma central compartilhada pelos equipamentos do cliente e do motorista e encontra-se descrito que as informações referentes ao uso do transporte é armazenado na central para análises, p. ex., monitoramento do hábito dos usuários e motoristas. Em D3 encontra-se descrito um sistema de vigilância contendo câmeras escondidas, um servidor e uma central de monitoramento para um taxi, que permite o envio, em tempo real, de áudio e vídeo comprimidos para a central, incluindo um botão para emergências, similar ao módulo monitoramento (MM) pleiteado nas Reivindicações 1 e 2 do

presente pedido, em que um usuário remoto recebe áudio e vídeo do interior do veículo, para monitoramento da segurança do cliente dentro do transporte. Esta central de monitoramento, presente em D3, pode ser facilmente adaptada para um usuário portando um equipamento móvel e incorporada à central compartilhada pelos equipamentos do cliente e motorista, presente em D1, por meio do descrito em D2 em que vídeo e áudio são transmitidos de um equipamento para outro diretamente, por meio de uma rede sobreposta P2P. Embora no presente pedido, não esteja claro que o módulo usuário (MU) se comunique diretamente com o módulo monitoramento (MM), sem uma central, esta comparação contempla e ultrapassa o pleiteado no presente pedido. Utilizando uma central, identifica-se que o documento D1 possui uma central em que a inclusão de um terceiro equipamento (MM) para receber vídeo e áudio do módulo usuário é meramente adaptável, sem envolver conhecimento técnico além do conhecido por um técnico no assunto. Desta forma, a união dos documentos D1, D2 e D3 tornam óbvio ao técnico no assunto alcançar o objeto pleiteado no presente pedido, ou seja, incluir um módulo de monitoramento ao aplicativo de sistema de transporte cliente/motorista para monitoramento do usuário por um terceiro, portanto, considera-se o presente pedido destituído de atividade inventiva.

TBR268/20 Pedido trata de um serviço de vídeo-comunicação no qual uma separação em componentes diferentes da vídeo-comunicação é causada no equipamento de telefone dos usuários, por exemplo, uma separação em um componente de vídeo e voz. Os componentes diferentes são transmitidos em conexões diferentes entre o equipamento de telefone dos usuários. Os usuários têm a possibilidade de interromper seletivamente qualquer uma das conexões diferentes. D1 descreve uma interface de usuário em que a combinação de TV, imagem e voz, e mensagens é apresentada, e, que a interface contém a seção de estabelecimento de controle pelo usuário da múltipla comunicação e a seção de controle de apresentação, que apresenta imagens e mensagens de texto, permitindo total controle pelo usuário, similar ao reivindicado no presente pedido, interromper seletivamente uma das diferentes conexões usando as respectivas interfaces de usuário. Ainda, no Relatório Descritivo do presente pedido, cita documento do estado da técnica em que o sinal é dividido em primeiro componente (p. ex., componente de vídeo) e segundo componente (p. ex., componente de fala), transmitidos em conexões distintas, similar ao reivindicado no presente pedido: terminal capaz de estabelecer comunicação de componente duplo e dois componentes separados sejam gerados simultaneamente quando a comunicação é estabelecida. Também, em D2, encontra-se descrito método de codificação para intercalar sinais em um mesmo canal. Portanto, verifica-se que a união dos documentos do estado da técnica permite alcançar o objeto pleiteado no presente pedido, ou seja, interface de usuário que gerencia componentes separados, permitindo ao usuário interromper a comunicação de um dos componentes.

TBR395/20 Em uma rede de acesso múltiplo, os terminais de acesso à rede (106) podem se comunicar com os nós de acesso à infraestrutura da rede (104), ou conduzir comunicações par-a-par (110). Os terminais de acesso são adaptados para ajustar o nível-de potência de transmissão em resposta aos comandos de controle de potência recebidos dos nós de acesso e de outros terminais de acesso. Embora em D1 encontre-se descrito que o sistema 100 também permite o controle de potência da estação base 102, e em D1 encontre-se descrito que os equipamentos móveis podem controlar a potência da estação base 102, ainda, que a estação base se comporta como um equipamento móvel, mestre ou escravo, dependendo de quem inicia a chamada, no presente pedido a estação móvel não se comporta como um equipamento móvel. No presente pedido, a estação base (nó de acesso 104) é responsável por

estabelecer os comandos de controle de potência para os terminais de acesso (AT 106), desta forma, não há como o nó de acesso 104 se configurar como um equipamento móvel. Embora, para a operação fora de cobertura, os terminais de acesso (AT 106) se comuniquem par-a-par, sem a coordenação do nó de acesso (AN 104), conforme Relatório Descritivo do presente pedido e o controle de potência ocorra somente entre os terminais de acesso, estes valores ainda seguem as diretivas da estação base. Portanto, o objeto reivindicado no presente pedido é centralizado, enquanto o objeto descrito no documento D1 é distribuído, contendo diferenças entre si. Consideramos, então, o presente pedido dotado de atividade inventiva.

TBR260/20 A presente invenção refere-se a um conjunto compacto e robusto de antenas (40) de banda larga, para a faixa de frequência de cerca de 800 MHz até vários GHz, particularmente, para uso de ferrovias, caracterizado por um elemento emissor (44) incorporado como um monopólo, estendendo-se em uma direção longitudinal a uma distância acima de uma placa de base (48) planar eletricamente condutiva, essencialmente paralela à placa de base (48) entre as extremidades opostas do elemento emissor (44). O dito elemento está eletricamente conectado com a placa de base (48) pela sua primeira extremidade e compreende um ponto de injeção (42), isolado da placa de base (48) na sua segunda extremidade, por intermédio do qual o elemento emissor (44) pode ser conectado em um aparelho operando em alta frequência. D1 descreve antena para veículo em que a antena é fixada no veículo usando o corpo do veículo como plano terra e contendo estrutura radiante para transmissão e recepção de sinal de radiofrequência. A Recorrente argumenta especificamente que ... antenas para veículos no campo ferroviário estão sujeitas a exigências específicas ... devem ser mecanicamente robustas e compactas ... devem cumprir ... norma ferroviária ... EN 50155 ..., ainda, ... D1 se refere a uma antena de veículo em geral ... não revela nenhuma medida que tenha a finalidade de melhorar a robustez mecânica do dispositivo ..., concluindo, ... o elemento de antena maciço é fixado à placa de base em dois pontos distantes, e dessa forma reforça substancialmente a robustez mecânica do dispositivo Discordamos. Embora encontre-se na Figura 5 do presente pedido que o elemento radiante 44 esteja fixado por parafuso pelo elemento de fixação 51, conectando o elemento de antena (monopólo - elemento radiante) ao elemento placa de base 48, e que, em ponto mais distante, tenhamos a conexão por meio de um conector de plugue coaxial estável disposto em ângulo reto com a placa de base 48, é possível encontrar descrito no documento D1 que o elemento condutivo radiante 10 é fixada no plano de terra 20, que é o corpo do carro, ainda que o primeiro terminal é conectado capacitivamente para o plano de terra 20, ou galvanicamente conectado ao plano de terra 20, quando são usados pinos de conexão através de buracos no plano de terra 20 e os pinos são soldados ao plano de terra 20, fornecendo a necessária robustez. Ainda, neste mesmo trecho do documento D1, encontra-se descrito que a estrutura condutiva radiante 10 é arranjada ortogonalmente ao plano terra 20, de modo similar ao ângulo reto com a placa de base 48 pleiteado no presente pedido. Em D1 encontra-se que o primeiro terminal 12 e o ponto de alimentação 15 estão distantes, melhorando a robustez da fixação, de modo similar ao reivindicado no presente pedido. Desta forma o Quadro Reivindicatório contém características técnicas similares às descritas a D1 sendo destituído de atividade inventiva. Por fim, não foram reivindicadas, em ambos os Quadros Reivindicatórios apresentados, características técnicas que atribuíssem robustez mecânica e modo compacto, referentes à norma ferroviária apontada pela Recorrente em suas argumentações técnicas, e fossem suficientes para estabelecer diferenças significativas relativas ao objeto do presente pedido e ao objeto apresentado em D1.

TBR325/20 São fornecidos métodos e aparelhos para iniciar uma sessão de avanço do Protocolo de Acesso Sem Fio (WAP) para avanço informação de um portal substituto de avanço para uma estação móvel em uma rede de comunicação sem fio. Em uma versão, o método compreende transmitir uma solicitação de iniciação para a estação móvel utilizando um canal de sinalização orientado para a conexão, a estação móvel estabelecendo uma sessão de avanço em resposta à solicitação de iniciação. Preferivelmente, o canal de sinalização orientado para a conexão transmite a solicitação de iniciação sem utilizar o mecanismo de armazenar e encaminhar. Em uma versão, o canal de sinalização orientado para a conexão compreende um canal de Dados de Serviços Suplementares Não Estruturados (USSD). D1 descreve a especificação do protocolo Over the Air (OTA) para a entrega de conteúdo para um terminal WAP de um servidor WAP (PPG) executando em camada de aplicação. D2 descreve a especificação WAP Push que contém o protocolo usado para baixar aplicativos para o terminal móvel, cliente, de um Servidor Push. Embora D1 ou D2 não citem que o canal de sinalização orientado para conexão compreende um canal para transmissão de USSD, o mero uso deste canal já era amplamente conhecido à época do depósito do presente pedido, conforme Relatório Descritivo do presente pedido. O mero uso deste canal de comunicação para transmissão da SIR, como apresentado no Relatório Descritivo do presente pedido, sem apresentar características técnicas que diferenciem o pleiteado no presente pedido do amplamente conhecido no estado da técnica, não dota o presente pedido de atividade inventiva. Ainda, documentos tão antigos quanto WAP over GSMUSSD apresentam o mero uso do canal USSD. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente a D1 e/ou D2, sendo óbvio a um técnico no assunto, com o conhecimento do estado da técnica à época do depósito do presente pedido, alcançar o mesmo efeito técnico do objeto pleiteado no presente pedido, ou seja, mero uso de envio da SIR por meio de um canal USSD e uso de outro canal para envio dos dados Push entre a rede e o terminal móvel.

TBR482/20 Invenção descreve sistema em que a estação móvel envia informação para a estação base sobre diversidade de transmissão e a estação móvel decide qual antena utilizar para transmissão. D1 descreve que a estação base transceptora pode tomar decisão de trocar a diversidade de transmissão em resposta à mensagem de controle de potência enviada por uma estação móvel. A decisão pode ser feita por meio do resultado obtido de um filtro da mensagem de controle de potência. Embora em D1 encontre-se descrito que existe diversidade na transmissão pela troca de elemento transmissor, também encontra-se descrito que o estação móvel não precisa enviar qualquer requisição especial para troca de diversidade na transmissão, ainda, a decisão é feita na estação base, diferentemente do reivindicado no presente pedido, em que a estação móvel é que decide a troca de antena transmissora provendo a diversidade de transmissão. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva em relação a D1.

TBR324/20 Método sendo caracterizado pelas etapas de associar ao nó da rede de comunicação uma entidade de servidor (Servidor OTA) configurada para usar uma camada de protocolo (RR, GMM) do sistema de comunicações e incluindo um conjunto de módulos de software operacionais para configurar o terminal de rádio (UE/MS) com pelo menos um conjunto de elementos de uma pilha de protocolo adequada para reconfigurar o terminal de rádio (MS); associar ao terminal de rádio (MS) uma entidade de cliente (Cliente OTA), configurada para usar uma camada de protocolo respectiva correspondendo à camada de protocolo (RR, GMM) da entidade de servidor (Servidor OTA); estabelecer conexão através do ar entre o terminal de rádio (UE/MS) e a entidade de servidor (Servidor OTA) usando a camada de protocolo; e descarregar pelo menos um modulo do conjunto de módulos de software

operacionais do servidor (servidor OTA) para o terminal de rádio (UE/MS) para configurar pelo menos em parte o terminal de rádio (UE/MS). D1 descreve arquitetura de gerenciamento de reconfiguração para uso em terminais definidos por programas (soft-rádios) para permitir terceiros fornecer programas para os vários módulos (antena, pilha de protocolos, etc.) em um terminal, de modo que autoridades de rede, além do terminal, precisam autorizar a reconfiguração do terminal, evitando falta de padronização entre os programas desenvolvidos por terceiros, utilizando meios de gerenciamento de configuração localizados dentro do terminal, e meios de controle de configuração localizados dentro da rede e capazes de validar a configuração proposta pelos meios de gerenciamento de configuração do terminal. Em D1 encontra-se descrito que reconfiguração de terminais não precisa se limitar à camada física, mas pode incluir as pilhas de protocolo e ambientes de suporte de aplicações, ainda, são exemplificadas chamadas para introdução de interfaces flexíveis entre camadas de protocolo (PPIs), novamente, reconfiguração de camada de protocolo dentro de uma pilha de protocolos, e, encontra-se descrito mensagem de um dos procedimentos de reconfiguração `req_reconf_perm()` entregue para a rede especificamente para atualizar um elemento, camada e/ou pilha de protocolo. Desta forma, não nos foi possível identificar diferença entre o pleiteado no presente pedido, ou seja, modificações apenas para a dita camada de protocolo de recurso de rádio, com o descrito em D1, em que um determinado elemento, camada ou pilha de protocolo é reconfigurável, sendo similar ao objeto pleiteado no presente pedido. Portanto, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente a D1, sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar, com base em D1, o mesmo efeito técnico apresentado no presente pedido, ou seja, reconfigurar partes do protocolo em um terminal móvel.

TBR453/20 Reivindicação pleiteia Método para controlar recursos (RS, UFS, 30) via um terminal móvel (TM) conectado operativamente (CP) a uma operadora de rede (NO), onde o citado terminal móvel (TM) possui um módulo de autenticação associado (AM, SIM) configurado para autenticar o citado, terminal móvel (TM) com a operadora de rede (NO), caracterizado pelo fato de incluir as etapas de: prover no citado terminal móvel pelo menos uma instalação (MMC, 30) possuindo capacidade de autenticação (KMMc) e adaptada para acessar os citados recursos, e autenticar o citado módulo de autenticação (AM, SIM) com a citada pelo menos uma instalação (MMC, 30), por meio da qual a citada pelo menos uma instalação (MMC, 30) é autenticada com a citada operadora de rede (NO) via citado módulo de autenticação (AM, SIM). Comparando o objeto pleiteado com D1, entendemos que, apesar de ambos realizarem um processo de autenticação junto à rede, estes oferecem funcionalidades diferenciadas. Verificamos que em D1, o objetivo é a autenticação de um usuário que é feito através do código de autenticação de assinante k_i e do algoritmo de autenticação AAA provido no cartão SIM GSM e, para executar tal autenticação, as informações específicas do usuário são lidas a partir do cartão SIM e passadas para o aparelho de interrogação, o qual verifica a identidade do usuário. Contudo, pelo apreendido e argumentado, o método proposto no PI0318544-3 objetiva averiguar se um usuário está habilitado por uma Operadora de Rede para acessar determinados recursos no cartão de mídia ou periférico e não pede nenhuma informação relacionada a usuário ao cartão SIM (IMSI ou informação relacionada ao código k_i), mas verifica que o cartão SIM possui um código de autenticação K MMC distintivo do cartão/periférico. Quanto à D2, este objetiva a geração de códigos de autenticação específicos e não ensina a funcionalidade do pedido em questão, tal como já comentado. Sendo assim, face ao exposto, somos de opinião que D1 e D2 não possuem características suficientes capazes de invalidar o objeto ora pleiteado e o pedido tem atividade inventiva.

TBR379/20 Descreve-se um método, um equipamento e meios legíveis por computador para rotear uma mensagem de um serviço de mensagem em um dispositivo sem fio. De acordo com um método, o roteamento de mensagens em um dispositivo sem fio inclui receber preferências de roteamento de um ou mais aplicativos que operam com um dispositivo sem fio. O método inclui adicionalmente receber uma mensagem e rotear a mensagem para posições designadas para o aplicativo ou aplicativos. As posições podem incluir um aplicativo ou conjunto de aplicativos, ou uma unidade de memória associada ao aplicativo ou aplicativos. O roteamento da mensagem inclui adicionalmente comparar o pelo menos um parâmetro de roteamento com as preferências de roteamento. O presente pedido descreve um método e equipamento novos e aperfeiçoados para roteamento centralizado e dinâmico de mensagens em um dispositivo sem fio. Uma mensagem pode ser qualquer estrutura de dados compatível com SMS, EMS, MMS ou qualquer estrutura de mensagens similar ou derivada que possa ser transmitida através de uma rede sem fio utilizando um serviço de mensagens. D1 e D2 não descrevem ou sugerem a solução proposta para a referida matéria, a qual fornece uma metodologia para receber preferências de roteamento e rotear mensagens para os um ou mais aplicativos de acordo com as preferências de roteamento, ou seja, não descrevem as preferências de roteamento que identificam preferências específicas de aplicativo como, por exemplo, qual o tipo de mensagens recebidas no dispositivo sem fio, provenientes de uma entidade externa de troca de mensagens curtas, ele deseja receber. o problema técnico a ser resolvido pelo presente pedido consiste em como rotear mensagens curtas de diferentes serviços de mensagens em um dispositivo sem fio multimodo. Com o conhecimento de uma preferência do aplicativo com relação a qual tipo de mensagens curtas recebidas no dispositivo sem fio a partir de uma entidade de mensagens curta ele quer receber, o dispositivo sem fio pode utilizar tais preferências com conhecimento do tipo de mensagem de uma mensagem curta subsequente recebida no dispositivo sem fio para assegurar que a um aplicativo é somente roteado o tipo de mensagens curtas que ele deseja receber. Desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR460/20 Reivindicação pleiteia Método para atribuir sub-bandas de frequência em um sistema de comunicação utilizando multiplexação por divisão de frequência ortogonal, OFDM, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: determinar L conjuntos de canais de tráfego a utilizar para U terminais selecionados para transmissão de dados para uma estação base, onde L é maior que um e U é um ou maior, em que cada conjunto inclui múltiplos canais de tráfego que são ortogonais entre si, e em que os canais de tráfego em cada conjunto não são ortogonais aos canais de tráfego em cada um dos L-1 outros conjuntos; e atribuir os U terminais com os canais de tráfego nos L conjuntos, em que cada canal de tráfego é associado com uma ou mais sub-bandas de frequência a utilizar para transmissão de dados em cada intervalo de transmissão, e em que transmissões de dados para os U terminais são enviadas utilizando os canais de tráfego atribuídos aos U terminais. D1 revela um sistema no qual um subconjunto de canais é escolhido e continuamente reconfigurado a partir de um conjunto maior de canais com base em medições de qualidade de sinal e interferência (resumo) e, conseqüentemente, se o sistema determina a partir das medições que um canal não-utilizado preferido existe, o sistema adiciona o canal ao subconjunto de canais. O objetivo de D1 é reduzir interferência co-canais entre células do sistema. D1 não revela nem sugere as características distintivas da presente invenção de determinar $L > 1$ conjuntos de canais de tráfego, ortogonal com um conjunto e não-ortogonal com outros conjuntos L-1, para uso por terminais U selecionados para transmissão de dados para uma estação base. D1 não colide frontalmente com as etapas/características essenciais pleiteadas no pedido em questão. Pelo

constatado, concordamos com a Recorrente que não está previsto, essencialmente, em D1 a particularidade técnica apontada pela Recorrente com relação aos conjuntos de canais de tráfego.... e que estas acarretam um diferencial perante D1 por utilizar melhor a capacidade do sistema disponível de modo a suportar simultaneamente mais terminais por célula num sistema OFDMA.

TBR567/20 Invenção pleiteia Método pelo qual equipamentos terminais de telefonia são autenticados pela rede de comutação de nova geração (NGN - New Generation Networks) que é um novo conceito de rede de telecomunicações, baseado em redes convergentes de voz e dados, lógica do serviço centralizada, interfaces abertas e tecnologia IP. A invenção apresenta várias diferenças inovadoras com relação a todos os mecanismos atualmente usados, os quais são baseados em HW dedicados, posicionados entre o telefone e a central local. A descrição apresentada em D1 é similar ao pleiteado no presente pedido, em que terminais em PSTN se comunicam com seus Gateways por meio de DTMF ou pulso, em que os Gateways, utilizando rede IP, se comunicam com um servidor clearinghouse que autentica a chamada. Note-se que, no presente pedido, é citada meramente que tons são utilizados na codificação, no entanto, não há descrição de tal codificação. Quanto à etapa em que o presente pedido pleiteia um terminal equipado com um sistema cliente transmitindo sequência de informações codificadas através da RTPC em forma de tons DTMF, dentro de uma chamada ativa, em D2 encontra-se descrito um telefone IP, ou seja, um terminal equipado com um sistema cliente, e, a comunicação em que um telefone geral 7 faz uma chamada e o controlador de processo de chamada 47 do Gateway de mídia 4 recebe mensagem para controle de processo de chamada e se a mensagem recebida é uma ACF (Admissions Confirm), o controlador 47 extrai a chave de autenticação da mensagem recebida, similar ao pleiteado no presente pedido. Ainda, em D2 encontra-se descrita a Figura 5 em que é apresentada a unidade transceptora de recepção 42, que recebe sinais da telefonia pública 2 (Public Communication Network), sinais recebidos no formato DTMF ou Pulso. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva frente aos documentos da técnica, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico, qual seja, utilizar canais de telefonia da rede pública enviando sinais codificados em DTMF para um Gateway em um sistema NGN utilizando um softswitch.

TBR635/20 Reivindicação 1 pleiteia todo para controlar níveis de Qualidade de Serviço (QoS)/níveis de serviço dentro de uma rede com fios associada à Rede Local (LAN) sem fios, a rede com fios tendo trajetórias diferentes para transportar as estruturas de informação recebidas de pelo menos um usuário terminal móvel, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende as etapas de: receber na rede pelo menos uma estrutura de informação; determinar um nível de QoS/nível de serviço para a estrutura recebida; associar com a estrutura recebida um identificador que identifica uma trajetória através da rede tendo uma capacidade de transmissão suficiente para fornecer o nível de QoS/nível de serviço determinado; e rotear a estrutura na rede de acordo com o identificador associado. Embora em D1, encontre-se descrito que um identificador é atribuído a um pacote IP para mapeamento dos pacotes para um fluxo de transmissão na rede sem fio, garantindo uma qualidade de serviço, não nos foi possível identificar uma união entre a rede sem fio e uma rede com fio contendo uma rede virtual VPN. Esta modificação contida no presente pedido, altera o objeto devido à necessidade de um identificador diferente daquele proposto em D1, ou seja, um identificador contendo não somente o fluxo de pacotes em rádio, mas contendo o número de rede local virtual, que define o nível de qualidade de serviço. Um técnico no assunto não se veria impelido a efetuar esta modificação considerando o documento do

estado da técnica, que se limita à redes sem fio. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico presente no objeto pleiteado.

TBR535/20 Um dispositivo de comunicação sem fio, incluindo um interconector de memória externa para conectar operacionalmente a um dispositivo de armazenamento de memória, um processador e uma aplicação do navegador (browser), é descrito. O processador é programado para acessar um arquivo com a lista de URLs restritas a partir de um dispositivo de armazenamento de memória, via interconector de memória externa. A aplicação do navegador (browser) é programada para comparar uma URL desejada a um arquivo com a lista de URLs restritas, e para restringir o acesso a URL desejada quando a mesma estiver contida dentro de um arquivo com a lista de URLs restritas. D1 descreve método de controle de acesso à Internet em um terminal de comunicação móvel. D2 descreve controle parental de acesso à Internet em que um buscador é capaz de ter acesso somente às páginas WEB autorizadas pelos pais, por meio de um banco de dados com uma lista de páginas e sítios WEB aprovados, de modo que o buscador compara a página solicitada pelo usuário às páginas autorizadas listadas no banco de dados e, caso a página solicitada não exista no banco de dados, a página é bloqueada. A partir de D1 é possível observar que um técnico no assunto poderia alcançar o uso da mídia removível para armazenar a lista de URLs autorizadas, sem o navegador estar gravado na mídia removível, como pleiteado no presente pedido. Ou seja, apesar de D2 não descrever explicitamente que a mídia removível carrega apenas a lista de URLs, esta conclusão é obtida por análise lógica do descrito em D2, ou seja, a mídia removível não precisa conter o navegador e a lista de URLs encontra-se armazenada em tabela de usuário, no dispositivo de armazenamento, que contém a mídia removível. Portanto, unindo D1 e D2, obtém-se que um técnico no assunto, de posse desses documentos de anterioridade, teria motivação para alcançar o efeito técnico pleiteado no objeto do presente pedido, tornando-o óbvio.

TBR592/20 Reivindicação pleiteia Método para comutar sinais de fala ou de áudio, caracterizado pelo fato de que compreende: quando ocorrer a comutação de um sinal de fala ou áudio de banda de frequência larga para um sinal de fala ou áudio de banda de frequência estreita, ponderar um primeiro sinal de banda de frequência alta de um quadro atual de sinal de fala ou de áudio e um segundo sinal de banda de frequência alta de quadro M anterior de sinais de fala ou de áudio para obter um primeiro sinal de banda de frequência alta processado, em que M é igual a 1; e sintetizar o primeiro sinal de banda de frequência alta processado e um primeiro sinal de banda de frequência baixa do quadro atual de sinal de fala ou de áudio dentro de um sinal de banda de frequência larga. D1, apesar de também propor um método para estimar os parâmetros de codificação de banda mais alta, este não colide funcionalmente com o tecnicamente proposto e pleiteado no pedido em questão, mais especificamente não identificamos em D1 o uso de um primeiro sinal de banda de frequência alta de um quadro atual de sinal de fala ou áudio.... e ponderar um primeiro sinal de banda de frequência alta de um quadro atual de sinal de fala ou áudio e um segundo sinal de banda de frequência alta do quadro anterior de sinal de fala ou áudio para obter um primeiro sinal de banda de frequência alta processado...., tal como pleiteado nas reivindicações independentes do pedido em questão.

TBR800/20 Pedido trata de Método para criar um conjunto de códigos de espalhamento para uso em um sistema de navegação por satélite, o qual compreende uma constelação de satélites, onde a cada satélite na constelação é para ser alocado um código de espalhamento a

partir de dito conjunto de códigos de espalhamento. D1 descreve processo de transmissão e recepção em sistema DSSS (Direct Sequence Spread Spectrum) em que elementos de sequência pseudo-aleatórias são produzidos, uma das sequências é atribuída para cada usuário, dado a ser transmitido é multiplicado pela sequência para aquele usuário, uma portadora é modulada por todos os sinais obtidos após a multiplicação dos vários dados e o sinal é enviado. Embora em D1, encontre-se descrito o uso de sequências pseudo-aleatórias e que as funções devem ser pares e ímpares, usando sequências de máximo comprimento e que a otimização consiste em aplicar um processo de otimização combinatória, e em D1 encontrem-se algumas citações sobre processos que possam realizar a otimização, este processo de otimização combinatória é diferente do processo reivindicado no presente pedido, especificamente, a função custo reivindicada no presente pedido que calcula uma mudança em uma função de correlação cruzada (CCF) par utilizando a equação específica, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR700/20 Refere-se a presente invenção a um sistema consistente em um emissor de sinal via rádio frequência acoplado a um computador pessoal que, gerando um sinal localizador é recebido por um receptor acoplado a um documento que se identifica como sendo o procurado e emite, automaticamente, um sinal sonoro e outro visual facilitando a busca de documentos arquivados. D1 descreve um sistema localizador de objetos empregando sinais de Rádio Frequência composto de unidade de controle, usado para ativar um circuito localizador eletrônico, e circuito receptor localizador acoplado ao objeto a ser recuperado. Quando acionado, o circuito localizador produz um sinal sonoro audível e/ou um sinal visual para alertar o usuário. D2 descreve equipamento localizador por controle remoto para encontrar objetos perdidos, p.ex. Chaves, controle remoto de TV/VCR, pager, telefone celular ou óculos, em que o equipamento envia um sinal de rádio para um dos objetos selecionados por botões no controle e o objeto a ser recuperado, contendo o receptor acoplado, emitirá um sinal sonoro audível. Em D1 encontra-se descrito uma unidade de controle usada para ativar uma pluralidade de receptores (p. ex., etiquetas eletrônicas), em que essas etiquetas são remotamente ativadas para localizar objetos para os quais as etiquetas estão anexadas. Ainda, as etiquetas eletrônicas, ao serem ativadas, produzem indicações audíveis e/ou visuais para facilitar a procura do objeto, tal como pleiteado no presente pedido. Ressalte-se que não foram apresentadas, no Relatório Descritivo, no Quadro Reivindicatório e nos Desenhos do presente pedido, características técnicas aos canais de comunicação, às frequências utilizadas, ao número de frequências e à quantidade de documentos que poderiam ser buscados, ou seja, características técnicas que tornem o presente pedido diferente de uma mera aplicação, ou que diferenciem o objeto pleiteado no presente pedido do objeto descrito em D1 sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse desses documentos, alcançar o mesmo efeito técnico do presente pedido, qual seja, unidade transmissora acoplada a computador e unidades receptoras acopladas a documentos, de modo que as unidades receptoras emitam sinal de áudio e visual para facilitar a procura pelos documentos quando ativados pela unidade transmissora.

TBR740/20 Reivindicação pleiteia Aparelho de comunicação sem fio caracterizado pelo fato de que compreende: um receptor de rádio configurado para adquirir, a partir de uma estação base, sinais e uma primeira informação indicando um número fixo identificando a quantidade de bandas de subportadora a serem selecionadas para reportar a qualidade de canal; um medidor de qualidade de recepção acoplado ao receptor de rádio e configurado para medir a qualidade de canal de cada uma da pluralidade de bandas de subportadora dentro de uma banda de comunicação a partir dos sinais recebidos; um seletor de subportadora acoplado ao

receptor de rádio e configurado para selecionar bandas de subportadora a partir da pluralidade de bandas de subportadora, em que a quantidade das bandas de subportadora selecionadas corresponde à quantidade de bandas de subportadora identificadas pelo número fixo indicado pela primeira informação adquirida; um modulador configurado para modular uma segunda informação que indica a qualidade de canal das bandas de subportadora selecionadas de acordo com um esquema de modulação, e uma terceira informação indicando posições das bandas de subportadora selecionadas de acordo com o esquema de modulação; e um transmissor de rádio configurado para reportar à estação base as segunda e terceira informações moduladas. D1 descreve método para canais de downlink em que cada assinante (terminal móvel) mede informações de interferência do canal para todas as subportadoras e então seleciona múltiplas subportadoras com bom desempenho, ou seja, com alta relação sinal-interferência com ruído (SINR) e realimenta a estação base com as informações das subportadoras candidatas. Embora em D1, página 4, linhas 1 a 4, encontre-se descrito que o equipamento móvel mede informação de interferência de canais para todas as subportadoras e seleciona múltiplas portadoras com alta relação sinal-interferência ruído, também encontre-se descrito, em D1, que estas subportadoras candidatas são enviadas para a estação base, diferentemente, no presente pedido a estação base define um número fixo de subportadoras. Em D1 o equipamento móvel é responsável pelas medidas e seleção das subportadoras de melhor desempenho, e não a estação base, como pleiteado pelo presente pedido. Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto reproduzir, na estação base, incluindo um número fixo das bandas de subportadora, o método proposto para a estação móvel, encontrado em D1, portanto, sem alcançar o mesmo efeito técnico encontrado no presente pedido.

TBR739/20 Um dispositivo de comunicação que tem um gerenciamento de comunicação inteligente inclui um transceptor, uma memória e um aplicativo gerenciador de comunicações. O dispositivo de comunicação inicia conexões de comunicação sequencialmente com uma pluralidade de meios de comunicação associados a um contato, em resposta a uma entrada de usuário ou, alternativamente, com base em uma preferência de comunicação pré-regulada. O contato e os meios de comunicação associados são armazenados na memória. Quando uma conexão de comunicação está desconectada ou não capaz de ser estabelecida, o aplicativo gerenciador de comunicações identifica o próximo meio de comunicação para iniciar uma conexão de comunicação com o contato. D1 descreve aparelho e método contendo seção de controle em que dados são agendados para transmissão ou recepção em operação off-line, em que o aparelho não está conectado à rede, e a seção de agendamento armazena provisoriamente em memória esses dados, no evento em que o aparelho esteja conectado à rede. D2 trata de método para comutar um sinal de comunicação originado de um terminal chamador para um de uma pluralidade de terminais receptores em um sistema de comunicação, em que, em uma tela, é estabelecida uma primeira área, em que é apresentado um primeiro tempo inicial, e uma segunda área, em que é apresentado um segundo tempo final, e comutando o sinal para o terminal receptor se o tempo da chamada está no intervalo entre o tempo inicial e o tempo final. D1 e/ou D2 falham em descrever o método ou o dispositivo de comunicação sem fio portátil os quais requerem que o dispositivo de comunicação sem fio portátil inicie uma segunda conexão de comunicação usando um segundo meio de comunicação para o contato quando a comunicação iniciada com os primeiros meios de comunicação para aquele contato falhar. Não nos foi possível identificar em D1 que, caso a rede N esteja indisponível, a seção de conexão de rede 13 identifique e escolha uma segunda rede, p. ex., rede N2, para estabelecer a operação on-line. Em D2

embora encontre-se descrito que o método permite comutar sinal de comunicação de terminal chamador, no tempo da chamada, para uma pluralidade de terminais receptores em um sistema de comunicação, o método encontra-se limitado ao encaminhamento de chamada (call-forwarding) e a serviços de telefonia. Não nos foi possível identificar em D2 que os receptores estariam em uma segunda rede de comunicação N2, ou seja, caso a rede N esteja indisponível, o sinal será comutado para a segunda rede N2, conforme pleiteado no presente pedido. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico reivindicado no presente pedido, qual seja, comutar entre primeira e segunda conexão de comunicação em que, caso a primeira conexão esteja desconectada, selecionar a segunda conexão de comunicação.

TBR702/20 Reivindicação pleiteia Método para reduzir retardos no estabelecimento de chamadas push-to-talk (PTT), caracterizado pelo fato de compreender: detectar, por urna unidade originadora, a indicação de solicitação PTT do usuário; enviar, pela unidade originadora para urna estação base (BS), informação de solicitação de conexão PTT através de um canal de controle comum CDMA; enviar, pela unidade originadora para a BS, urna solicitação de designação de canal através do canal de controle comum CDMA; e receber, pela unidade originadora, urna indicação de aceite de conexão PTT correspondente à informação de 15 solicitação de conexão PTT. D1 descreve sistema em que um despacho de chamada que pode ser estabelecido entre duas estações móveis CDMA, entre estações móveis de outro sistema e uma estação móvel CDMA, ou entre estações móveis CDMA e um computador, localizado fora do sistema, por meio de uma rede de processamento de despachos que reduz o atraso associado à configuração de chamada no CDMA. Quando o controlador da base (BSC) transmite a requisição de chamada de despacho para a aplicação de despacho (DA) imediatamente inicia a alocação de recursos de comunicação para a chamada. D2 descreve aparelho e método para serviços de dados de pacote por canal comum em uma rede de acesso aleatório RAN CDMA2000 sem usar canal de tráfego. Em D1 a estação base de controle (BSC) identifica a chamada de despacho e a encaminha, sobre uma rede IP, para o agente de despacho DA, que roteia a mensagem para um BSC alvo, que envia para o BTS alvo que encaminha para o equipamento móvel alvo, de forma similar ao pleiteado no presente pedido em ... receber, por uma unidade alvo de uma estação base, uma mensagem de radio-chamada que indica que uma conexão de dados é solicitada ..., e ... enviar, pela unidade alvo para a BS em resposta à mensagem de radio-chamada, uma informação de aceite da conexão PTT. Em D1 encontra-se descrito que o agente de despacho DA, roteia a mensagem para um BSC alvo, que envia para o BTS alvo que encaminha para o equipamento móvel alvo, e que a BSC, na recepção da requisição, imediatamente inicia a alocação de recursos de comunicação para a chamada, similar ao pleiteado no presente pedido. Desta forma, consideramos o presente pedido destituído de atividade inventiva, sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse da união dos documentos D1 e D2, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido, qual seja, reduzir latência em chamadas de despacho por meio do uso de canais de controle comum CDMA.

TBR738/20 Reivindicação pleiteia Método para implementar um relógio virtual em tempo real com base em informações de tempo a partir de uma pluralidade de sistemas de comunicação, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: receber informações de tempo absoluto a partir de um primeiro sistema de comunicação; receber informações de tempo relativo a partir de um segundo sistema de comunicação; obter informações de temporização interna a partir de um relógio local; prover uma estimativa de tempo absoluto em um instante

de tempo designado com base nas informações de tempo absoluto a partir do primeiro sistema de comunicação e nas informações de tempo relativo a partir do segundo sistema de comunicação e nas informações de temporização interna, em que as informações de tempo absoluto compreendem tempo absoluto para um primeiro instante de tempo e as informações de tempo relativo compreendem primeira e segunda mensagens de sinalização recebidas em segundo e terceiro instantes de tempo, respectivamente, e em que a estimativa de tempo absoluto para o instante de tempo designado é baseada, pelo menos em parte, no tempo absoluto para o primeiro instante de tempo e em uma diferença de tempo determinada entre o segundo e o terceiro instantes de tempo; e calibrar as informações de tempo relativo a partir do segundo sistema de comunicação com base nas informações de tempo absoluto a partir do primeiro sistema de comunicação. D1 descreve método e aparelho para adquirir sinais para uso em um receptor de posicionamento usando assistência de tempo provido por sistema de comunicação sem fio, p. ex., telefonia celular. Com base no canal de controle e no canal de tráfego não sincronizado ao canal de controle, o terminal móvel fixa em um primeiro canal de controle com primeira base de tempo. Enquanto fixado no primeiro canal de controle, o terminal móvel estabelece uma referência de relógio local acompanhando a primeira base de tempo. O terminal móvel usa o primeiro canal de tráfego e mede a diferença nas bases de tempo entre o canal de controle e o canal de tráfego. Ainda, o terminal móvel recebe dados trocados entre TDMA e GPS, medido no deslocamento (offset) entre o tempo do sistema sem fio (Canal de Controle TDMA Time) e o tempo do sistema GPS (GPSTime). Uma estimativa precisa do tempo GPS é calculada no terminal móvel com base na referência do relógio local e os dados TDMA GPS. Não nos foi possível identificar em D1 as primeiras e segundas mensagens de sinalização recebidas em um segundo e terceiro instantes de tempo, em que a estimativa de tempo absoluto, para o instante designado, tem por base o tempo absoluto para o primeiro instante de tempo e em uma diferença de tempo determinada entre o segundo e o terceiro instantes de tempo, desta forma o pedido possui atividade inventiva.

TBR749/20 Reivindicação pleiteia Aparelho de comunicação de rádio que transmite sinais piloto a uma pluralidade de equipamentos de usuário, o aparelho de comunicação de rádio caracterizado pelo fato de que compreende: um adquirente que adquire um parâmetro que compreende um indicador de um ambiente de propagação no qual os símbolos piloto são transmitidos; um seletor de padrão piloto que gera um sinal incluindo informações de padrão indicando qual padrão piloto entre pelo menos dois padrões piloto é respectivamente atribuído para cada fatia de tempo de uma pluralidade de fatias de tempo de acordo com o parâmetro adquirido, e seleciona um padrão piloto dos pelo menos dois padrões piloto com base no parâmetro adquirido, cada um dos padrões piloto representam diferentes densidades de sinais piloto dispostos em padrões mutualmente diferentes em pelo menos um de um domínio de frequência e um domínio de tempo, as diferentes densidades dos sinais piloto correspondendo a proporções diferentes de símbolos piloto, pelo menos duas das fatias de tempo sendo atribuídas a padrões piloto diferentes dentre os pelo menos dois padrões piloto; e um transmissor que transmite o sinal incluindo as informações de padrão indicando qual padrão piloto dentre os pelo menos dois padrões piloto é respectivamente atribuído para cada fatia de tempo da pluralidade de fatias de tempo da pluralidade de equipamentos de usuário, e transmite os sinais piloto em uma fatia de tempo associada com o padrão piloto selecionado de acordo com as informações de padrão indicando qual padrão piloto dentre os pelo menos dois padrões piloto é respectivamente atribuído para cada um da pluralidade de fatias de tempo. D1 descreve método para extrair sequência de símbolos piloto estimando a função de transferência de um canal de transmissão, com a estação remota entregando para o

equipamento de comunicação de radiofrequência, regularmente, um padrão de referência, em que o padrão de referência é variável, dependendo de ao menos uma característica do canal de transmissão. Embora em D1 encontre-se descrito quatro parâmetros que definem um canal físico (ou canal de propagação, em D1), quais sejam, espaçamento temporal, espaçamento em frequência, tempo de símbolos e espaçamento entre sub-portadoras, e que a inserção de pilotos é gerada dinamicamente em função destes parâmetros, ainda, em D1, e tabela de tempo de símbolos e espaçamento entre sub-portadoras para diferentes especificações de propagação, que apresentam o cálculo destes parâmetros, não nos foi possível identificar, como reivindicado no presente pedido, que os sinais piloto são transmitidos em uma fatia de tempo associada com o padrão piloto selecionado de acordo com as informações de padrão, conforme descrito na modalidade 3, no Relatório Descritivo, em que são descritas a seleção do padrão piloto e a designação de fatia de tempo. Desta forma, considera-se que o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico pleiteado no presente pedido qual seja, transmitir sinal piloto em um padrão piloto selecionado em uma fatia de tempo associada com o padrão piloto selecionado.

TBR721/20 Reivindicação pleiteia Método para multiplexar um pacote de transporte e um pacote Ethernet, CARACTERIZADO por compreender: receber um fluxo de transporte compreendendo o pacote de transporte e um fluxo de rede compreendendo o pacote Ethernet em uma interface de transporte e em uma interface de rede, respectivamente; filtrar o fluxo de transporte para selecionar pelo menos o pacote de transporte; anexar um cabeçalho de transporte ao pacote Ethernet; e selecionar um dentre o pacote de transporte e o pacote Ethernet para saída. D3 descreve equipamento para atribuir prioridades aos pacotes de dados contendo meios para comutar e dividir os pacotes que chegam de um operador de rede e roteá-los de acordo com o tipo de pacote. Embora D3 encontre-se descrito um Gateway de prioridade provendo conexões Ethernet com prioridades definidas, não nos foi possível identificar dois tráfegos de pacotes, com duas interfaces, de transporte e de rede, e que o pacote de transporte está formatado com especificação de transporte MPEG diferente da especificação Ethernet, ainda que o pacote Ethernet seja encapsulado, incluindo anexar um cabeçalho de transporte em uma porção do cabeçalho Ethernet, conforme pleiteado no presente pedido. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva.

TBR1036/20 Descreve-se um método que consiste na fusão de dois processos conhecidos e bastante utilizados na indústria da mineração, são eles: Planejamento de Mina e Planejamento de Rede. A fusão desses dois processos é capaz de reduzir os custos de operação de uma mina, ao possibilitar a instalação de uma rede sem fio mais barata e dotada de maior qualidade e cobertura que atendem melhor às necessidades de operação da mina. D1 descreve a construção de um sistema de rede sem fio em que o número de instalações, número de transferências e número de remoções de equipamentos de rede sem fio são reduzidos, mesmo se a comunicação se modificar, de acordo com as trocas no terreno da mineração, a rede sem fio pode ser construída usando máquinas de trabalho como estações repetidoras sem fio. Embora em D1 encontre-se descrito que dados da modificação do terreno durante a mineração, por tempo, sejam considerados para reduzir as modificações na rede sem fio, não nos foi possível identificar que o terreno seja modificado para que a rede sem fio seja melhorada, conforme reivindicado no presente pedido. Desta forma, consideramos o presente pedido dotado de atividade inventiva, não sendo óbvio a um técnico no assunto, com base nos documentos do estado da técnica, alcançar o mesmo efeito técnico obtido no presente pedido, qual seja, sistema e método para calcular localizações de equipamentos de rede sem

fio, em ambiente de mineração, e rearranjo destes equipamentos e da topografia do terreno, de acordo com a modificação do terreno, para reforçar o sinal de RF.

TBR1065/20 Um dispositivo eletrônico inclui funcionalidade protegida por senha utilizando uma senha que pode ser modificada pelo usuário é armazenada em associação com dados de versão singulares que são subsequentemente fornecido para ajudar o usuário a lembrar a senha a ela associada. Embora em D1 encontre-se descrito um aparelho em que dicas de senha são armazenadas para auxiliar o usuário a lembrar a senha, essas dicas são inseridas pelo usuário no momento inicial da escolha da senha, diferentemente, no presente pedido, as dicas são automaticamente geradas e armazenadas em associação com a senha. Desta forma, considera-se que o presente pedido encontra-se dotado de atividade inventiva, frente aos documentos do estado da técnica, não sendo óbvio a um técnico no assunto alcançar, com base nos documentos apontados, o mesmo efeito técnico obtido pelo objeto do presente pedido, qual seja, armazenar senha do usuário em associação com dado singular de versão gerado automaticamente.

TBR933/20 D1 descreve método para prover processamento seguro de mensagens S/MIME para serem trocadas com equipamentos móveis, por meio de pré-processamento, no servidor, antes da mensagem ser transmitida para o dispositivo móvel sem fio. D2 descreve método de indicação de assinatura para mensagem segura em cliente de mensagens, em que seleciona mensagem segura, checar a assinatura digital, o estado de confiança do remetente, apresentar um primeiro indicador do resultado de checagem da assinatura e apresentar segundo indicador do resultado de checagem da confiança. Ainda, que em D1 encontre-se descrito que o remetente da mensagem possa utilizar a função hash da mensagem e assiná-la, não é o servidor que executa esta tarefa e enviado junto com a mensagem ao dispositivo móvel, permitindo ao dispositivo móvel efetuar mais verificações de validade, confiabilidade, gerando uma solução de verificação robusta, como reivindicado no presente pedido. Da mesma forma, embora em D2, encontre-se descrito que o CERT e o CRL são verificados, não nos foi possível identificar que uma informação suplementar, gerada pelo servidor, como, p. ex., um hash do certificado, possa ser utilizada no dispositivo móvel para verificação associada à assinatura do remetente. Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva, frente ao estado da técnica, não sendo óbvio a um técnico no assunto, de posse dos documentos D1 e/ou D2, alcançar o mesmo efeito técnico obtido pelo objeto reivindicado no presente pedido.

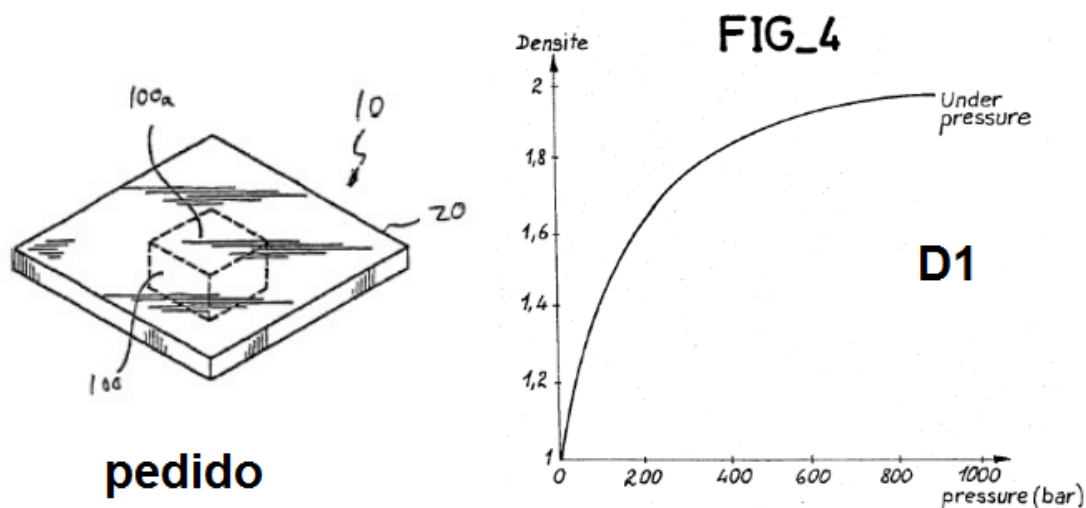
TBR1042/20 D1 descreve método para comunicação entre estação base e terminais móveis usando canais, com portadoras divididas em frequência, divididos no tempo, em que a estação base aloca um grupo de canais de portadoras vizinhas ou slots sucessivos para cada terminal, e a estação base aloca um dos canais do grupo para transmissão de pacotes nos terminais. D1 da mesma forma que o pedido reduzir o consumo de energia por meio da redução dos circuitos de RF, dados são enviados da estação base para as estações móveis por meio de vários canais divididos em frequência e no tempo, o filtro é utilizado para comutar diferentes faixas de frequência para distribuir sinais de diferentes taxas de transmissão e que a estação móvel notifica a estação base 200 da capacidade de recepção usando um canal de controle não nos foi possível identificar em D1 que canais âncora e canais não âncora são utilizados para transmitir dados da estação base para as estações móveis, em que no caso dos canais não âncora, a estação base aguarda um tempo para a estação móvel preparar o receptor, e envia à estação móvel a informação referente a esta segunda portadora não âncora. Desta forma, considera-se o presente pedido dotado de atividade inventiva.

TBR1072/20 Aparelho para a codificação de dados de vídeo para uma fatia de bi-predição (B) que é divisível em macroblocos, compreendendo um codificador (300) para executar a seleção do modo ao codificar um macrobloco atual na fatia B, CARACTERIZADO pelo fato de que conta o número de macroblocos vizinhos na fatia B codificados em um modo direto, e verifica a distorção somente para o modo direto e modo 16x16 para o macrobloco atual codificado quando o número de macroblocos vizinhos codificados no modo direto excede um limiar. D1, apesar da similaridade de propósito, a saber: um método para decodificar dados de vídeo, o qual a seleção de modo seja dependente do número de blocos já codificados em modos específicos no slice B, D1 não descreve, mais particularmente, o modo direto ou modo 16X16, sendo ainda que a decisão do modo em D1 é baseado na frequência dos modos codificados nos blocos vizinhos anteriores, enquanto que neste pedido é realizado a contagem dos blocos vizinhos codificados com modo direto. Desta forma o pedido possui atividade inventiva.

Eletricidade

CGPAT III DIFEL TBR340/20 Reivindicação pleiteia Sistema de monitoração de temperatura para transformadores de potência imersos em óleo, na qual consiste de uma monitoração de temperatura de transformadores de potência com base nas temperaturas do óleo, dos enrolamentos e do comutador sob carga, caracterizado por medir a temperatura do óleo ser efetuada de forma redundante, através de dois sensores (1A e 1B) de temperatura do tipo RTD instalados próximos entre si e ligados a entradas (3A) de medição independentes do monitor de temperatura com o valor acreditado para a temperatura do óleo sendo a média aritmética dos valores individuais das medições dos dois sensores, e sendo a diferença entre os valores individuais das medições dos dois sensores confrontada com o valor máximo programado no monitor para gerar a indicação de falha em um dos sensores. Todas as características técnicas da reivindicação independente 1 decorrem de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto, a partir os conhecimentos apresentados no documento D1. Quanto à alegação da utilização de dois sensores independentes em vez de um para se obter um sistema de medição mais robusto e versátil é evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

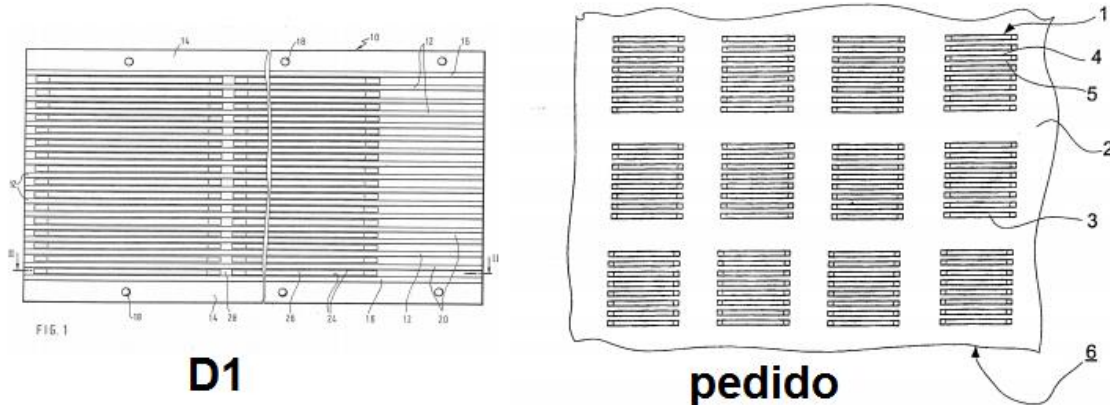
CGPAT II DIFEL TBR1119/20 Pedido trata de sistema para dissipar o calor gerado por um componente eletrônico utilizando um sistema de controle térmico que inclui uma interface térmica formada de uma folha de grafite flexível e/ou um dissipador de calor formado de um artigo de grafite. D1 trata de dissipador de calor para placas de circuito impresso compreendendo um núcleo de grafite orientado por compressão para obter alta condutividade térmica lateral e densidade relativamente baixa. Este núcleo é mantido por duas superfícies externas compostos de dobras de fibras de carbono incorporadas em uma matriz de resina epóxi. Uma estrutura metálica feita de invar torna a montagem rígida, proporcionando montagens que conduzem muito o calor e, ao mesmo tempo, são leves. D1 (Figura 4) apresenta um gráfico com os valores de densidade variando entre 1 e 2 g/cc. Desta forma, utilizar valores de densidade entre 1,5 e 1,9g/cc decorre de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto, a partir dos ensinamentos de D1. D1 cita que estas folhas formam um material altamente anisotrópico. Desta forma, decorre de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto, sendo este capaz de realizar experimentação simples, testar algumas razões de anisotropia. Todas as características técnicas da reivindicação independente 1 decorrem de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto, a partir dos conhecimentos apresentados no documento D1. Então, a reivindicação independente 1 é desprovida de atividade inventiva.



Física

TBR131/20 O pedido refere-se a um método de levantamento eletromagnético de um leito marinho para a localização de reservas de óleo e outros hidrocarbonetos em uma área identificada previamente com potencial de ter um reservatório de hidrocarbonetos. O pedido diz sobre o emprego de um par ortogonal de elementos receptores dipolares elétricos horizontais em cada instrumento receptor. D1 revela método e um aparelho para pesquisa eletromagnética de uma formação subterrânea abaixo da água do mar. D1 mostra uma embarcação (1) de pesquisa que reboca um cabo elétrico flexível (30). No cabo elétrico (30) são formados eletrodos fontes. D1 tem os detectores (os pares de dipolos elétricos detectores) no próprio cabo elétrico flexível (30); enquanto que, a pesquisa marítima revelada no pedido, é realizada com os dipolos elétricos detectores posicionados no leito marinho e em posições previamente definidas, o que confere atividade inventiva ao pedido.

TBR163/20 Pedido refere-se a uma porta de um armário de distribuição elétrica a qual possui várias aberturas de ventilação paralelas dimensionadas de um modo que impede que corpos estranhos com tamanho de 1 mm ou mais sejam introduzidos no armário. Na parte caracterizante do texto da reivindicação independente 1 é dito que as aberturas de ventilação em forma de fenda são constituídas por meio de almas (3), que sobressaem menos de 1 mm do plano da peça construtiva (2). D1, o mesmo revela uma grade de ventilação para alojamentos de aparelhos. É dito também que a grade pode proteger contra interferências uma montagem de eletrônica situada dentro do alojamento. A grade de ventilação é formada pelas seguintes partes: uma placa (10), frisos (12) (dispostos na placa 10), tiras (26) de material da placa (projetadas entre os frisos 12; essas tiras (26) foram pressionadas para baixo para formar as duas fendas laterais 24 da abertura de ventilação 22). Com isso, podemos verificar que as dimensões das tiras e, portanto, o gradeamento da estrutura de ventilação revelada em D1, difere das dimensões das aberturas de ventilação e também da construção do gradeamento proposto no pedido que desta forma possui atividade inventiva



TBR392/20 A matéria do pedido refere-se a um aparelho que melhora a relação sinal/ruído em um sistema de telemetria eletromagnético que transmite dados entre um furo de sondagem e a superfície da terra em um poço que está sendo perfurado. O cancelador de ruído (44) inclui duas entradas, uma entrada primária (de sinal $f(t) = s(t) + n_1(t)$ = sinal de telemetria + sinal de ruído) e uma entrada de referência (de sinal $y(t)=n_2(t)$) para um filtro adaptativo. com respeito ao documento D1, o mesmo refere-se um circuito para supressão de ruído e eco de sinais acústicos transmitidos através de uma coluna de perfuração (10). Particularmente, a Figura 5 de D1 mostra os sensores (40), (50) e (60) espaçados entre si, e que compreendem, respectivamente, um par de transdutores acústicos. Cada sensor (ou par de transdutores acústicos) está associado a um circuito eletrônico. Por D1 tratar de transdutores acústicos e circuitos associados aos mesmos (portanto, não refere-se a fontes e detectores eletromagnéticos), não estamos considerando D1 como uma anterioridade para o pedido em questão. O pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR578/20 A matéria do pedido refere-se a uma armadilha de animal adaptada para capturar e eletrocutar um animal alvo(ratos) que pisa simultaneamente em um par de eletrodos espaçados, e com meios designados para direcionar o animal alvo que entra no alojamento da armadilha através de uma trajetória que o conduz a uma isca situada além dos eletrodos. D1 revela uma armadilha para rato em que um animal pode entrar por uma extremidade de um alojamento/túnel com a intenção de passar através do mesmo. Ao entrar o animal interrompe um feixe de raios infravermelhos, fechando um interruptor. Quando o animal se aproxima da extremidade de saída, ele interrompe um segundo feixe de raios infravermelhos, fechando um segundo interruptor, que está em série com o primeiro interruptor, e que liga a energia do circuito de eletrocussão. Então, primeiro, energiza-se uma trava operada por solenoide para deixar os portões deslizantes caírem e fecharem ambas as extremidades da armadilha. Não observamos na armadilha de D1 as seguintes partes e características da armadilha do pedido: um separador longitudinal (que separa a base do alojamento em dois lados), os compartimentos para o circuito eletrônico e abateria (localizados em um dos lados da separação longitudinal), os membros desviadores ou barreiras (que estão posicionados entre a abertura e a câmara de execução), nem as placas de carga ou eletrodos (localizadas em uma câmara de execução de um dos lados longitudinal). Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

Metalurgia

TBR50/20 Reivindicação pleiteia Processo para produção de aglomerados de condutores de ferro finamente particulados, em particular minérios de ferro e/ou concentrados de minério de ferro e/ou poeiras e/ou lamas contendo ferro, e pelo menos um aglutinante como material

de carga para um processo térmico, em particular um processo metalúrgico, sendo que os condutores de ferro são misturados com o aglutinante e quaisquer adições e aglomerados, sendo que, em pelo menos uma outra etapa de aglomeração, os aglomerados são revestidos com uma camada, compreendendo condutores de ferro e pelo menos um aglutinante, caracterizado pelo fato de que os aglomerados são aquecidos de tal forma que o aglutinante é curado na região da superfície dos aglomerados, onde o aglutinante da camada mais externa ou das camadas externas tem uma temperatura de cura menor que o aglutinante no interior dos aglomerados. D1 mostra apresenta um método para produzir pélete de minério de ferro que compreende: (i) provimento de um primeiro material de alimentação contendo um primeiro concentrado de óxido de ferro, sendo esse material livre de ativo combustível interno; (ii) uma peletização primária, durante um primeiro tempo de residência, do primeiro material de alimentação para formar uma porção do núcleo; (iii) um provimento de um segundo material de alimentação contendo um segundo concentrado de óxido de ferro e ao menos um aditivo combustível; (iv) uma peletização secundária, durante um segundo tempo de residência, do segundo material de alimentação, com a porção de núcleo, para formar uma primeira camada superficial sobre a porção de núcleo; e (v) uma passagem pelo fogo das bilhas de minério de ferro em camadas em uma fornalha de endurecimento para a obtenção de péletes individuais passadas pelo fogo. As diferenças entre o presente pedido em relação ao documento de anterioridade citado são: não foi especificado que a cura do aglutinante ocorre por aquecimento, de modo que há um aumento da resistência dos aglomerados, sendo o tempo controlado para que apenas o aglutinante na região da camada externa dos aglomerados cure; escolher um aglutinante que tenha uma baixa temperatura de cura ou um tempo de cura menor para a camada mais externa; não foi especificado um processo para produção de ferro gusa líquido ou produtos de aço primário líquidos. O efeito técnico do presente pedido foi alcançado devido a cura do aglutinante na região da superfície dos aglomerados ocorrer numa temperatura inferior e antes que a cura da região do núcleo de modo a alcançar as propriedades mecânicas desejadas, em particular, de resistência na superfície do aglomerado. Desse modo, foi possível que: (i) minérios extremamente finos possam ser processados; (ii) evitar a formação de poeira durante o processo ou que as partículas pequenas sejam descarregadas a partir das unidades de processamento juntamente com o gás de processo; (iii) estender a faixa de operação de um processo de produção de ferro gusa líquido até que minérios extremamente finos possam ser processados; (iv) evitar que partículas em forma de poeira ocorram como resultado das cargas mecânicas que agem nos aglomerados antes e durante o processamento em uma unidade de redução; e (v) melhora da produtividade. Portanto, as características especificadas no presente pedido, bem como seu efeito técnico surpreendente, não seria possível reproduzir a partir das descrições da anterioridade citada.

TBR203/20 Pedido trata de composição de liga, componente magnético e método para formar uma liga nanocristalina baseada em ferro. D1 descreve um método de produção de liga magnética nanocristalina, um componente magnético e composição de liga magnética. As composições reivindicadas apresentam o teor do elemento B na faixa de 10 a 20 % at. No caso do método de produção de liga magnética foi descrito que consiste das etapas de têmpera da liga fundida compreendendo Fe e elemento metalóide para produzir liga à base de ferro tendo uma estrutura com grãos de cristais com diâmetro médio de 30 nm ou menos que são dispersos em uma matriz amorfa numa proporção de 0 a 30% do volume; em seguida ocorre a etapa de tratamento térmico da liga à base de ferro tendo uma estrutura com grãos de cristais CCC com um diâmetro médio de 60 nm ou menos que são dispersos na matriz amorfa em uma

proporção de 30% ou mais do volume. D1 não descreveu ou especificou uma composição de liga que possui teor do elemento B na faixa de 5 a 10 % at. O efeito técnico do boro na composição da liga, do presente pedido, possibilita: (i) a formação da fase amorfa sendo especificado que se esse valor for inferior a 5% at será difícil a formação da fase amorfa, sob a condição de resfriamento rápido; e (ii) caso o teor do B seja superior a 13% at têm-se um T reduzido. Desse modo, não poderão ser obtidas estruturas nanocristalinas homogêneas, o que provocará uma degradação das propriedades magnéticas, sendo indicado que o teor máximo do elemento B seja 10% at ou menos. Nas diversas tabelas de composição de ligas relacionadas com a invenção do documento D1 existe somente uma composição de liga com teor do elemento B abaixo de 10% em porcentagem atômica, a saber, 8% at. Entretanto, no quadro reivindicatório da anterioridade D1 foi reivindicado um teor mínimo de 10% at. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar as descrições do documento D1 para obter a composição de liga reivindicada na petição de recurso e alcançar os efeitos técnicos inesperados descritos, de acordo com os itens 5.6, 5.32 e 5.34 (iii) da Resolução 169/2016. A seleção dos elementos e subfaixas representam uma contribuição ao estado da técnica, baseado no efeito técnico inesperado alcançado, conforme determinam os itens 5.31, 5.32 e 5.34 (iii)(a) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI, a saber: obtenção de fase amorfa; (ii) contribuição para a estabilização de nanocristais durante a nanocristalização devido ao valor do T; (iii) permeabilidade magnética elevada com alta densidade de fluxo magnético de saturação e baixa magneto estricção. Portanto, o efeito técnico obtido devido ao controle da composição química da liga e do método de formação de liga nanocristalina possui atividade inventiva.

TBR466/20 Pedido trata de método de escarfigem de peça de aço compreendendo cilindro de oxigênio de escarfigem, um pistão inserido no dito cilindro e um bocal de corte; o suprimento de oxigênio ao cilindro e a ejeção do oxigênio de escarfigem para a peça de aço através do bocal de corte. D1 descreve um método de escorfigem de placa de aço com resfriamento local de uma porção de corte local que não apresenta as características do presente pedido. No método de escarfigem da anterioridade temos que não foi descrito: ejetar um gás inerte de ao menos um dos bocais (7) que se comunica com a região de gás inerte; e soprar um gás combustível de ao menos um dos bocais (7) que se comunica com a região de gás combustível sobre a peça de aço (10), sendo que a posição do pistão (8) é ajustada de modo que o gás inerte seja ejetado de ao menos um dos bocais (7) que se comunica com a região de gás inerte em direção a uma área onde a peça de aço (10) não é fornecida. Logo, o método reivindicado no presente pedido não pode ser obtido por meio da descrição dessa anterioridade, pois utiliza equipamentos diferentes. O efeito técnico inesperado alcançado pelo dispositivo e método de escarfigem não foi fornecido ou indicado em D1, a saber, impedir a ocorrência de defeito do tipo lasca nas proximidades da extremidade lateral da folha de aço. Ademais, no processo de escarfigem a quente a ocorrência de defeitos resultantes da escarfa insuficiente nos lados de canto da peça de aço podem ser suprimidos. D1 não possibilitaria obter o efeito técnico alcançado, bem como as características do dispositivo de escarfigem e o método reivindicados, visto que os mesmos não decorrem de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica.

TBR449/20 A presente invenção refere-se a ligas de bronze que são substancialmente livres de chumbo. Nas ligas da invenção, o chumbo é substituído por telúrio resultando em ligas que exibem excelente usinabilidade e condutividade. D1 descreve uma liga de bronze contendo, % em peso, 8 a 40% de Zn, 0,0005 a 0,04% de Zr, 0,01 a 0,25% de P e o restante de Cu e inevitáveis impurezas contendo ainda um ou mais dos elementos Si, Sn, Al e um ou mais de Pb,

Bi, Se, Te. O elemento Zr promove a geração de cristais finos primários de alfa no estado semisólido. A presença do elemento Zr foi descrita em todas as ligas das tabelas 1 a 7 do referido documento. Portanto, as ligas descritas nessa anterioridade possuem mais elementos que os necessários no presente pedido, a saber: Zn: 2 a 15%, Te: 0,4 a 1,0%, Pb < 0,25% e o restante de Cu. Não existe a necessidade do elemento Zr nas ligas do presente pedido. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades da liga não foi fornecido ou indicado nos documentos D1 a saber, produzir uma liga de bronze a partir da adição do elemento Te em substituição ao elemento P. Desse modo, foi possível substituir um elemento que contamina o meio ambiente e é extremamente tóxico, Pb, por um elemento, Te, que mantém a propriedade de usinabilidade das ligas e não prejudica o meio ambiente. A adição de telúrio possibilita a descontinuidades nas fases de cobre e zinco da liga de modo a promover uma boa dispersão dessas continuidades o que melhora à usinabilidade das ligas do presente pedido. A combinação das anterioridades não possibilitaria obter o efeito técnico alcançado por meio de uma composição de liga que utiliza uma menor quantidade de elementos de liga que são dispendiosos e degradam o meio ambiente. Desse modo, a liga do presente pedido, não foi descrita, e não pode ser obtida, a partir de D1, visto que essa composição não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR430/20 A presente invenção refere-se a um trilho de perlita usado para transporte ferroviário de mercadorias para o exterior no qual tanto a resistência à abrasão (resistência ao desgaste) quanto à tenacidade são melhoradas na porção da cabeça do trilho. D1 não descreve um controle na relação entre os elementos S/Ca para a composição descrita no presente pedido. Ademais, que existe a necessidade da presença do elemento Ca numa quantidade específica para se alcançar o efeito técnico descrito; a quantidade de Ca adicionado para o controle de inclusões à base de sulfeto de Mn de modo a melhorar a resistência ao desgaste e a tenacidade de uma estrutura perlítica. Desse modo, foi possível aumentar o período de uso de um trilho, particularmente, no transporte ferroviário de mercadorias. A figura 2 apresenta os efeitos benéficos da adição do elemento Ca na composição da liga enquanto a figura 10 apresenta o efeito deletério da adição de Ca, P e S fora das faixas especificadas no presente pedido. Portanto, os elementos da composição reivindicada não são uma mera escolha de elementos arbitrários, pois seus efeitos não decorrem do estado da técnica. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades do produto não foi fornecido ou indicado em D1. Desse modo, a presente invenção foi claramente descrita e não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR433/20 Tubo de aço inoxidável de alta resistência tendo capacidade de resistência à fissuração sob tensão em presença de sulfeto e capacidade de resistência à corrosão por gás de ácido carbônico em alta temperatura e tendo um limite de escoamento de 758 MPa ou mais, CARACTERIZADO pelo fato de que: o tubo de aço inoxidável consiste de, em % de massa, C: 0,05% ou menos, Si: 1,0% ou menos, P: 0,05% ou menos, S: menos que 0,002%, Cr: mais que 16% e 18% ou menos, Mo: mais que 2% e 3% ou menos, Cu: 1% a 3,5%, Ni: 3% ou mais e menos que 5%, Al: 0,001% a 0,1% e O: 0,01% ou menos, Mn: 1% ou menos, e N: 0,05% ou menos, e Mn e N nas faixas acima satisfazem a fórmula (1), sendo o equilíbrio igual a Fe e impurezas; e a microestrutura metálica do tubo de aço inoxidável compreende, por fração de volume, 50% ou mais de uma fase martensítica, 10 a 40% de uma fase ferrítica e 10% ou menos de uma fase retida [Mn] ([N]-0,0045) 0,001 (1) em que os símbolos dos elementos representam, respectivamente, os teores (unidade: % de massa) dos elementos no aço. D1 não descreve uma composição química da liga conforme a reivindicada no presente pedido. A liga da anterioridade necessita do elemento V em sua composição, enquanto no presente pedido

não foi utilizado esse elemento. Ademais, não foi sugerido ou indicado a retirada do elemento V da composição da liga. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto retirar o elemento V da composição da liga e ainda obter um valor muito superior do limite de escoamento. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades do produto não foi fornecido ou indicado em D1, a saber, aumento da resistência com um limite de escoamento de 758 MPa ou mais, enquanto a referida anterioridade atingia valores máximos de 579 MPa. Desse modo, a presente invenção foi claramente descrita e não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica citado.

TBR497/20 Reivindicação pleiteia Processo para produção de um componente metálico, que compreende: uma primeira etapa de projeção para projetar as primeiras partículas que compreendem ferro como um componente principal, e contendo uma dimensão média de partícula maior ou igual a 0,1 mm e menor ou igual a 5 mm sobre uma superfície de um material metálico que compreende uma liga leve, e em seguida à finalização da primeira etapa de projeção, uma segunda etapa de projeção para projetar as segundas partículas que, em sua essência, são isentas de ferro e contendo uma dimensão média de partícula menor ou igual a 200 microm sobre uma superfície de um material metálico na primeira etapa de projeção, as primeiras partículas são projetadas com uma intensidade maior ou igual a 0,10 mm(A) e menor ou igual a 0,30 mm(A), expressa em termos de um valor da altura do arco determinado utilizando um sistema de válvula de Almen e com uma cobertura maior ou igual a 100% e menor ou igual a 1.000%, na segunda etapa de projeção, as segundas partículas são projetadas em uma cobertura maior ou igual a 100% e menor ou igual a 1.000%, caracterizado pelo fato de que uma velocidade de aspersão das primeiras partículas e das segundas partículas é regulada por uma pressão de aspersão do fluxo de ar comprimido, e a pressão de aspersão na primeira etapa de projeção é maior ou igual a 0,1 MPa e menor ou igual a 1 MPa. D1 descreve o efeito das variações do jateamento na fadiga de materiais de ligas de alumínio. Quanto menor o tamanho das partículas de aço fundido no jateamento maior o aumento da resistência a fadiga. O efeito técnico inesperado alcançado no processo de produção por jateamento de um componente metálico e o elemento estrutural obtido no presente pedido não foram fornecidos ou indicados em D1 a saber, manter a aspereza da superfície metálica e retirar a fração de ferro aderida à superfície do material metálico utilizado no primeiro jateamento por meio de um segundo jateamento contendo partículas de cerâmicas ou vidro e, desse modo, aprimorando a propriedade de fadiga do componente metálico. A velocidade de aspersão do material é regulada pela pressão de aspersão do fluxo de ar comprimido para alcançar o efeito técnico desejado, a saber, primeira etapa de aspersão de 0,1 MPa a 1 MPa e segunda etapa de aspersão de 0,2 MPa a 0,5 MPa. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do presente pedido, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado e seguem um caminho não descrito nas anterioridades ao utilizar dois jateamentos com materiais diferentes e especificando as faixas de pressão das etapas de aspersão, de acordo com os itens 5.6, 5.24 e 5.30 da Resolução 169/2016 e possui atividade inventiva.

TBR451/20 Reivindicação pleiteia Aço de cementação, caracterizado por consistir, em % em massa, C: 0,1 a 0,5%, Si: 0,01 a 1,5%, Mn: 0,3 a 1,8%, S: 0,001 a 0,15%, Cr: 0,4 a 2,0%, Ti: 0,05 a 0,2%, Al: 0,04% ou menos, N: 0,0050% ou menos, P: 0,025% ou menos, O: 0,0025% ou menos, Nb: menos de 0,04%, Mo: 1,5% ou menos, Ni: 3,5% ou menos, V: 0,5% ou menos, um ou mais elementos entre Mg: 0,0002 a 0,003%, Zr: 0,0002 a 0,01%, e Ca: 0,0002 a 0,005%, e um saldo de ferro e as inevitáveis impurezas, em que a quantidade de precipitação de AlN é limitada para 0,01% ou menos, uma densidade d (/mm²) de sulfetos de um diâmetro de círculo

equivalente de mais de 20 microm e uma razão de aspecto de mais de 3 e um teor de S [S] (% em massa) que satisfaça $d \leq 1700[S] + 20$, e um tamanho máximo dos precipitados de Ti é 40 micrometros ou menos. D1 descreve um método que consiste do aquecimento de uma liga de aço até uma temperatura superior a 1150°C, por 10 minutos ou mais, com laminação a quente e diminuição da temperatura na taxa de resfriamento de 1°C/s até o recozimento entre 800°C a 500°C obtendo um diâmetro do sistema Ti de 40 µm ou menos e com a restrição da precipitação na quantidade de AlN, depois da laminação a quente, de 0,01% ou menos. A liga é composta dos elementos C, Si, Mn, S, Al, Ti, N, Cr, Mo, P, Nb, O, B, V, Ni e ferro. Portanto, não foram especificados na liga básica os elementos Mg de 0,0002 a 0,003%, Zr de 0,0002 a 0,01% e Ca de 0,0002 a 0,005%, conforme descrição da presente invenção. D2 descreve uma liga de aço que possui os elementos C, Si, Mn, S, Cr, B, Al, Ca, Zr, Mg, Y, terras raras, N, P, O e ferro. Portanto, foram adicionados na composição da liga básica os elementos B de 0,0005 a 0,006%, Te de 0,0005 a 0,002% e Y de 0,001 a 0,1% sendo as terras raras de 0,001 a 0,15%. Ademais, todas as ligas da composição da tabela 1 descrevem a presença do elemento B. Entretanto, o elemento B não foi especificado na composição básica da presente invenção. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades da liga e do método não foram fornecidos ou indicados nos documentos D1 e D2, a saber, produzir uma liga que melhora a resistência a fadiga, resistência à fadiga de contato, melhorar a usinabilidade e maior precisão dimensional. Desse modo, melhorar a usinabilidade com adição de S, Mg, Zr e Ca de forma a controlar o tamanho e a forma dos sulfetos sendo que o Mg, Zr e Ca formam sulfetos grosseiramente esférico que aumentam a capacidade de deformação do MnS. A combinação das anterioridades não possibilitaria obter o efeito técnico alcançado por meio de uma composição de liga que utiliza uma quantidade de elementos de liga diferenciada e que não degradam o meio ambiente e as propriedades. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do presente pedido, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR447/20 O presente pedido trata de um aço inoxidável duplex tendo microestrutura austeno-ferrítica de 35 a 65% em volume, de preferência 40 a 60 % em volume de ferrita e com boa soldabilidade, boa resistência à corrosão e boa trabalhabilidade a quente. D1 descreve um aço inoxidável duplex com teor de cromo dentro da faixa de 15 a 25%, % em peso, e que possui os elementos Co e B como essenciais na composição da liga. Logo, apesar do elemento Cr encontrar-se dentro da faixa reivindicada no presente pedido essa anterioridade utiliza elementos que não foram considerados como essenciais na liga reivindicada no presente pedido, a saber: os elementos Co e B. D2 descreve uma liga com fase duplex super plástica com teor de cromo, das tabelas 1 e 3 do relatório descritivo, fora da faixa reivindicada no presente pedido. A liga base dessa anterioridade necessita também de elementos que não foram reivindicados no presente pedido, a saber: Zr, W, Nb, Ti e V. A combinação dessas anterioridades não levaria um técnico no assunto a reproduzir o quadro reivindicatório do presente pedido, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades da liga não foi fornecido ou indicado nos documentos D1 e D2, a saber, fornecer um aço inoxidável duplex com desempenho de corrosão comparável ao de aços inoxidáveis duplex e outras ligas de aço inoxidável austenítico com alto custo de matéria prima. A invenção também possui uma micro estrutura balanceada que o faz responder favoravelmente aos ciclos de soldagem. A combinação das anterioridades não possibilitaria obter o efeito técnico alcançado por meio de uma composição de liga que utiliza uma menor quantidade de elementos de liga caros. Desse

modo, o custo da liga do presente pedido é muito mais barato que as demais ligas descritas e a combinação dos elementos das anterioridades não possibilitaria a reprodução da reivindicação independente, visto que essa composição não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR496/20 Invenção se refere a presente invenção facilitou o manuseio das tiras de alumínio tanto antes quanto depois do recozimento facilitando a colocação de grandes suportes de chapas de impressão em dispositivos de impressão de modo a manter uma boa capacidade de gravação. A combinação das anterioridades não possibilitaria descrever a composição da liga de alumínio e o processo reivindicados, visto que os mesmos não decorrem de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto. As características técnicas da invenção são diferentes em relação aos documentos de anterioridades citados, a saber: D1 necessita do elemento V na composição da liga com teor de no máximo 0,025% de V, sendo esse elemento considerado essencial. No presente pedido não existe a necessidade da presença desse elemento na composição da liga. O método descrito nessa anterioridade não inclui o tratamento de recozimento, conforme prescrito no presente pedido: 280°C por 4 minutos; D2 não adicionou o elemento Cr na composição da liga. Esse elemento é responsável por melhorar a microestrutura da liga de alumínio por meio do refinamento de grão e, desse modo, melhorar as propriedades de gravação sendo o elemento Cr considerado essencial no presente pedido. O método descrito nessa anterioridade não inclui o tratamento de recozimento, conforme prescrito no presente pedido: 280°C por 4 minutos. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades do produto não foi fornecido ou indicado nos documentos do estado da técnica, a saber, melhorar a resistência à fadiga e manter os valores de resistência. Desse modo, a presente invenção facilitou o manuseio das tiras de alumínio tanto antes quanto depois do recozimento facilitando a colocação de grandes suportes de chapas de impressão em dispositivos de impressão de modo a manter uma boa capacidade de gravação. A combinação das anterioridades não possibilitaria descrever a composição da liga de alumínio e o processo reivindicados, visto que os mesmos não decorrem de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto.

TBR445/20 D1 descreve um método para produzir chapa de aço inoxidável ferrítico tendo alta resistência, excelente ductilidade e conformação profunda com uma composição, % em massa, que deve conter 11,0 a 23,0% de Cr, 3,0% de Mo e 0,005 a 1,0% de Al, Ti: 0,05 a 1,0%, B: 0,0002 a 0,005%, Ta: 0,01 a 1,0%, V: 0,05 a 1,0%, Zr: 0,01 a 1,0%, C: 0,05% ou menos, Si: 0,2% ou menos, Mn: 2,0% ou menos, P: 0,05% ou menos, S: 0,03% ou menos e o restante de ferro e impurezas inevitáveis. O método de recozimento utilizado consiste no aquecimento da liga para laminação a quente e depois sendo a chapa recozida para em seguida ser laminada a frio e recozida. O recozimento após a laminação a quente ocorre na faixa de temperatura de 850°C a 980°C. D1 utiliza na composição da liga os elementos B, Ta, V, Zr e Nb e não possui o controle do elemento N, enquanto no presente pedido não são utilizados esses elementos e existe um controle do elemento N. O método descrito nessa anterioridade não incluiu o tratamento de recozimento brilhante, citado no presente pedido, e trata apenas do recozimento simples numa faixa de temperatura de 850°C a 980°C. Portanto, não foi especificado um recozimento simples após a laminação a frio numa faixa de temperatura maior que 800°C seguido de um resfriamento a uma taxa de 10°C/s ou mais até 700°C ou menos, mantendo-o em uma faixa de temperatura de 200°C a 700°C por pelo menos 1 minuto para resfriamento e, em seguida, decapar em uma solução aquosa contendo, % em peso, pelo menos 5% de ácido nítrico. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades do produto não foi fornecido ou indicado em D1, a saber, fornecer um aço inoxidável ferrítico de elevada pureza que não

dependa da adição de elementos raros e com melhorada resistência à corrosão comparável ao aço SUS304 ou maior, conforme demonstrado na figura 1, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR609/20 Chapa de aço elétrica não orientada que compreende um material de base e um filme de liga de Fe-Ni formado sobre pelo menos uma superfície do dito material base, consistindo o filme de, em % em massa, Fe: 10% a 40%, Ni: 60% a 90% e, opcionalmente, outros elementos metálicos, caracterizado por o material de base consistir de, em % em massa, C: 0,05% ou menos; Si: não inferior a 0,1% nem superior a 7,0%; Al não inferior a 0,01% nem superior a 7,0%, e um balanço de Fe e impurezas inevitáveis e tendo o filme de liga de Fe-Ni uma espessura de 0,1 micrometro ou mais e 0,6 micrometro ou menos. D1 apresenta um material de blindagem eletromagnética obtido a partir da deposição eletrolítica de um filme constituído de ferro-níquel, com elevada permeabilidade magnética, sobre uma chapa de aço elétrico de grão não-orientado com uma espessura de 0,5 mm. Desse modo, elimina-se a magnetização residual. A chapa de aço é conformada na forma de uma tampa de blindagem (1) e após recozida para alívio de tensões e, em seguida a permalloy é revestida com material de alta permeabilidade. A espessura da camada de material de alta permeabilidade magnética é preferencialmente de 5 a 100 micrometro, particularmente de cerca de 10 a 50 micrometro. A camada de revestimento é composta de Ni: 77% em peso e Fe: 22,3 % em peso. Ao se comparar a matéria reivindicada com D1 em relação a faixa da espessura do filme ser de uma espessura de 0,1 micrometro ou mais e 0,6 micrometro ou menos nota-se que essa característica possui o requisito de patenteabilidade referente a atividade inventiva, de acordo com os itens 5.32 e 5.34 (iii) da Resolução 169/2016 e os Arts. 8º e 13 da LPI. A solução técnica selecionada por essa invenção produziu efeitos técnicos inesperados, pois a partir dos ensinamentos prévios, o técnico no assunto não seria levado a diminuir a espessura da camada, mas sim aumentar, desta forma, a invenção envolve atividade inventiva.

TBR630/20 A presente invenção refere-se a métodos para produção de chapa de aço para tubo de linha de alta resistência possuindo uma resistência à tensão de 900 MPa ou mais (padrão API X120 ou mais) excelente em resistência, tenacidade à baixa temperatura, e deformação do material base e possuindo soldabilidade de bom campo são providos. Aço incluindo C, Si, Mn, Mo, Nb, Al, e Ti é produzido, laminado a quente, resfriado à água a partir de 198C, a seguir reaquecida, resfriada. Os efeitos técnicos inesperados alcançados no presente pedido estão relacionados com a composição da liga e dos métodos utilizados, de modo a possibilitar: (i) resistência de 900 MPa ou mais; (ii) tenacidade da zona termicamente afetada de 50 J ou mais; e (iii) energias de Charpy -30°C de 200 J ou mais. As anterioridades citadas não possuem as características descritas nas reivindicações independentes da petição de recurso e não possibilitam que um técnico no assunto reproduza o presente pedido e obtenha os efeitos técnicos citados. Portanto, o presente pedido possui os requisitos de patenteabilidade referentes a atividade inventiva e novidade. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir a reivindicação independente 1 da petição de recurso, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado e seguem um caminho não descrito na anterioridade, a saber: (i) diminuição na quantidade do elemento Ni na composição da liga; e (ii) laminação à quente com resfriamento à água numa faixa de temperatura específica seguido de um reaquecimento e novo resfriamento. As diferentes características da presente invenção para obtenção do efeito na redução da quantidade do elemento Ni na composição da liga não decorrem de maneira evidente ou óbvia em relação ao estado da técnica.

TBR616/20 Produto que compreende a liga de alumínio 8111 ou 8921 produzida por um processo de fundição laminado de não lingote sem recozimento intermediário caracterizado por possuir uma espessura de 5 micrômetros a 150 micrômetros para um produto laminado, e em que a liga de alumínio 8111 ou 8921 é isenta de partículas de fase beta intermetálica, em que a liga de alumínio 8111 ou 8921 compreende de 0,3 a 1,1% em peso de silício e 0,4 a 1,0% em peso de ferro. As diferenças entre o presente pedido em relação ao documento de anterioridade citado são:- a razão entre os elementos Si/Fe está na faixa de 0,21 a 2,75;- o elemento Si está na faixa de 0,3 a 1,1% em peso; o elemento Fe está na faixa de 0,4 a 1,0% em peso;- o produto é substancialmente livre de poros causados pela segregação central de partículas intermetálicas; eliminação do processo de homogeneização e as etapas intermediárias de recozimento do lingotamento contínuo que provocam o aumento do custo do produto. O efeito técnico do presente pedido foi alcançado devido a relação entre os elementos Si/Fe, bem como pela especificação de suas faixas de composição nas ligas de alumínio 8111 ou 8921. Desse modo, foi possível que: (i) produzir uma tira isenta de partículas intermetálicas de fase beta; (ii) propriedades mecânicas melhores como maior resistência, ductilidade e pressão de ruptura; e (iii) livre de poros causados pela segregação central de partículas intermetálicas. A utilização no presente pedido de uma faixa de composição dos elementos Si e Fe superior ao previsto no documento D1 é contrário ao entendimento descrito nessa anterioridade, de acordo com o item 5.58 da Resolução 169/2016. Portanto, um técnico no assunto não aumentaria as quantidades dos elementos Si e Fe acima dos valores indicados como máximos na referida anterioridade devido a serem prejudiciais ao produto e desta forma o pedido tem atividade inventiva.

TBR610/20 Liga à base de níquel endurecível por precipitação caracterizada por compreender, % em peso; C: 0,05% a 0,2%; Si: 0,04% - máximo de 1,5%; Mn: 0,06% - máximo de 0,5%; Cr: 15% a 20%; Al: 4% a 6%; Fe: 15% a 25%; Co: 0,02% - máximo de 10%; N: 0,03% a 0,15%; O: 200 ppm - máximo de 0,5%; um ou mais elementos selecionados do grupo que consiste em Ta, Zr, Hf, Ti e Nb, em que a quantidade total desse grupo é 0,25% a 2,2%; um ou mais elementos selecionados do grupo de metais de terra rara que consiste em Sc, Y, La, Ce, Pr, Nd, Pm, Sm, Eu, Gd, Tb, Dy, Er, Tm Yb e Lu em que a quantidade total desse grupo é de 0,05% a 0,5%; saldo de Ni e impurezas de ocorrência normal. D1 descreve uma composição de liga denominadas superligas que podem ser de níquel ou cobalto, ou ambas, bem como diversos outros tipos de ligas. As tabelas 1, VII, X, XI, XIII descreveram 96 tipos de ligas, sendo que nenhuma conseguiu descrever todos os elementos e faixas da composição descrita na liga da reivindicação independente 1, da página 2 deste parecer. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto reproduzir o presente pedido a partir das descrições do documento D1.

TBR771/20 Reivindicação pleiteia Chapa de aço elétrico com grão orientado que inclui uma porção termicamente deformada, por irradiação de um raio laser, em uma região final de uma chapa de aço de modo a ser paralela à direção de laminação da chapa de aço caracterizada por a porção termicamente deformada é formada a uma distância de 5 a 100 mm da face final em uma região final da chapa de aço; sendo que a porção termicamente deformada é um sulco; sendo a forma do sulco deve obedecer a uma razão d/t que segue $0,05 = d/t = 0,7$; sendo que a largura do sulco é de 0,03 mm a 10 mm; sendo que a porção termicamente deformada é uma borda de grão de cristal linear; ou sendo que a porção termicamente deformada é uma tira deslizante incluindo grãos de cristal com a largura da tira deslizante de 0,02 mm a 20 mm. D2 descreve um método de recozimento de acabamento final para tiras de aço de silício de grãos orientados resistentes ao calor, que possui um número de três reduções sendo a deformação aplicada à tira de aço na extremidade da tira. A deformação na região final de uma chapa de

aço a uma distância de aproximadamente 100 mm da face final da região final, paralela à direção de laminação da chapa, bobinar a chapa de aço, realizar o recozimento de acabamento. O objetivo desse documento é reduzir a distorção que ocorre na porção final da chapa e, desse modo, incrementando o rendimento do processo. O efeito técnico inesperado alcançado no presente pedido está relacionado com o aquecimento por laser possibilitar o controle constante da largura da região onde o tamanho de grão aumenta pela recristalização secundária, não havendo desuniformidade no efeito de supressão da tensão lateral na porção da extremidade inferior da bobina que é trazida ao contato com o receptor de bobina, dentro do forno de recozimento final. As anterioridades tentam resolver o problema via introdução de tensão por meio de um trabalho mecânico na porção de extremidade da chapa de aço. Entretanto, o efeito da aplicação da tensão é diminuído com o passar do tempo devido à abrasão do cilindro diminuir e isso dificulta a obtenção de um tamanho de grão predeterminado, de modo a obter a supressão da tensão lateral de forma constante. Nenhuma das tiras obtidas em D2 possui as características descritas na reivindicação independente 1. Portanto, os requisitos de patenteabilidade referentes a atividade inventiva e novidade foram atendidos no presente pedido.

TBR788/20 Reivindicação pleiteia Chapa de aço elétrico não orientada caracterizada pelo fato de que consiste em: C: não menos que 0,003% em massa nem mais que 0,05% em massa; N: não menos que 0,001% em massa nem mais que 0,01% em massa; e Si: não menos que 2,8% em massa nem mais que 3,5% em massa, pelo menos um elemento selecionado do grupo consistindo em Ni: 4,0% em massa ou menos e Mn: 2,0% em massa ou menos, em uma quantidade total de 0,5% em massa ou mais, e Ti, o valor RTi sendo não menos que 1 nem mais que 10, o valor RTi sendo expresso por $[Ti]/(4 \times ([C] + [N]))$ quando um teor de Ti é expresso como $[Ti]\%$ em massa, um teor de C é expresso como $[C]\%$ em massa, e um teor de N é expresso como $[N]\%$ em massa, Al: 3,0% em massa ou menos, P: 0,2% em massa ou menos, e saldo: Fe e as inevitáveis impurezas, em que uma espessura é de 0,30 mm ou menos, uma resistência à tração é de 900 MPa ou mais, e uma perda de núcleo em um caso de densidade de fluxo magnético de 1,0 T e uma frequência de excitação de 1000 Hz é de 100 W/kg ou menos. D1 descreve uma composição de chapa de aço não orientado de alta resistência com boas propriedades magnéticas e tendo limite de escoamento superior a 60 kgf/mm² e alongamento do ponto de escoamento de 0,3%. Nas tabelas observou-se que todas as composições possuem o elemento B como essencial sendo que a quantidade de P adicionado deve ser inferior a 0,2% em peso. No presente pedido a composição reivindicada da liga não possui o elemento B. D1 não descreveu a possibilidade de retirar o elemento B da composição da liga. No caso da anterioridade o elemento boro foi adicionado na composição da liga para evitar que ocorra uma fragilização no contorno do grão devido a segregação do elemento P nesses contornos. Logo, mesmo com uma faixa de composição do elemento P similar a D1 não foi utilizado o elemento na composição da liga da petição de recurso. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos de D1 para reproduzir o presente pedido. O efeito técnico inesperado alcançado nas propriedades da liga do presente pedido não foi fornecido ou indicado em D1, a saber, melhorar a resistência à tração e obter uma baixa perda de núcleo a alta frequência sem utilizar o elemento B na composição da liga. Logo, a composição é dotada de atividade inventiva, pois produz um efeito técnico inesperado e não decorre de maneira evidente ou óbvia, para um técnico no assunto.

TBR705/20 Reivindicação pleiteia PROCESSO DE SÍNTESE DE NANOPARTÍCULAS POR DEPOSIÇÃO FÍSICA EM ÓLEOS E DERIVADOS caracterizado por compreender as etapas de: a) escolha do material-alvo (A) para a deposição a partir de elementos químicos isolantes,

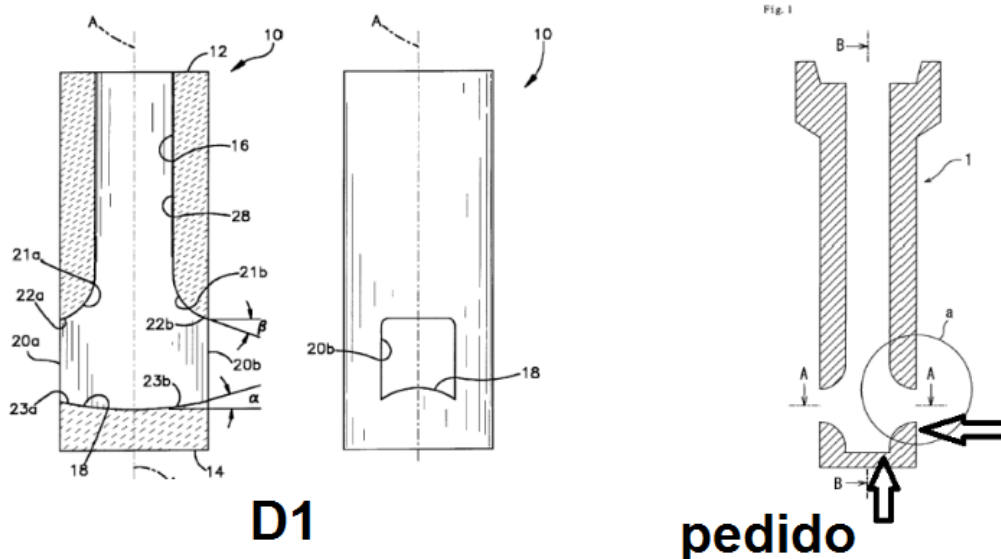
cerâmicos, metálicos ou semicondutores; b) seleção do substrato líquido (A1) com óleos vegetais; c) escolha do processo de deposição ou crescimento das nanopartículas (B) no substrato líquido escolhido; d) escolha da atmosfera de deposição (C) a partir de gases ionizáveis, isoladamente ou em associação; e) determinação e pré-ajuste dos parâmetros físicos da deposição (D): potência de deposição; taxa de deposição, variando entre 0,001 a 1000 nm/s; tempo de deposição dependente da concentração desejada de nanopartículas; pressão de trabalho, variando entre 10^{-9} e 10^3 Pa, relacionado com a técnica e com o material-alvo e temperatura do substrato, variando entre 0°C e 500°C. D1 descreve uma formação de aglomerados de prata via deposição do material-alvo sobre óleo de silicone. A pressão e temperatura utilizadas foram iguais a $2 \cdot 10^{-6}$ mbar ($2 \cdot 10^{-4}$ Pa) e 23 mais ou menos 4°C, respectivamente. No caso da taxa de deposição a variação ocorreu entre 0,01 a 0,2 nm/s. Portanto, não foi descrito ou ensinado obter nanopartículas dispersas em óleos de origem biológica de modo a prevenir sua agregação em micropartículas estabilizando as nanopartículas, conforme descrito no presente pedido; o documento D2 descreve a formação de nanopartículas em óleos vegetais dispensa o uso de agentes redutores, mas utiliza solventes e agentes percussores tais como sais metálicos e compostos organometálicos. Portanto, ao contrário dessa anterioridade o presente pedido não necessita de reação química para a formação das nanopartículas. O efeito técnico obtido no presente possibilita (i) um processo de síntese de nanopartículas por deposição física de um material-alvo, sem a necessidade de adição de agentes redutores e estabilizantes; (ii) a deposição de materiais em atmosferas livres de gases reativos, evitando a oxidação do material nanoparticulado; (iii) uma síntese limpa, rápida e de baixo custo; (iv) a produção de nanopartículas não produz nenhum tipo de resíduo; e (v) formação de nanopartículas biocompatíveis para aplicações médicas, biológicas, cosméticas, físicas e químicas; As descrições das anterioridades não possibilitariam reproduzir o presente pedido, conforme reivindicado na petição de recurso. Logo, a invenção não decorre de maneira evidente ou óbvia para um técnico no assunto do estado da técnica citado.

TBR760/20 Método de produção de uma chapa de aço elétrico com grão orientado, o compreende formar uma porção deformável preferencialmente em uma região final de uma chapa de aço de modo a ser paralela à direção de laminação da chapa de aço; bobinar a chapa de aço; e o método caracterizado por executar o recozimento final para a chapa de aço após dispor a chapa de aço de forma tal que a região final se torne o lado inferior da chapa de aço; sendo que a porção preferencialmente deformável é formada a uma distância de 5 a 100 mm da face final da região final, a porção preferencialmente deformável é formada por irradiação de um raio laser, um sulco é formado na porção preferencialmente deformável ou a porção preferencialmente deformável é uma porção deslizante do contorno de grão, e a forma do sulco deve obedecer a uma razão d/t que segue 0,05 menor igual que d/t menor igual que 0,7. D1 descreve um método de fabricação de uma chapa de aço elétrico de grão orientado que compreende as etapas de aplicação de um agente separador de recozimento, bobinamento e recozimento da bobina. A deformação local ocorre antes do recozimento final e a deformação é executada na direção de laminação da chapa de modo a se alcançar uma recristalização secundária. O objetivo desse documento é reduzir a distorção que ocorre na porção final da chapa e, desse modo, incrementando o rendimento do processo. D2 descreve um método de recozimento de acabamento final para tiras de aço de silício de grãos orientados resistentes ao calor, que possui um número de três reduções sendo a deformação aplicada à tira de aço na extremidade da tira. A deformação na região final de uma chapa de aço a uma distância de aproximadamente 100 mm da face final da região final, paralela à direção de laminação da

chapa, bobinar a chapa de aço, realizar o recozimento de acabamento. O objetivo desse documento é reduzir a distorção que ocorre na porção final da chapa e, desse modo, incrementando o rendimento do processo. O efeito técnico inesperado alcançado no presente pedido está relacionado com o aquecimento por laser possibilitar o controle constante da largura da região onde o tamanho de grão aumenta pela recristalização secundária, não havendo desuniformidade no efeito de supressão da tensão lateral na porção da extremidade inferior da bobina que é trazida ao contato com o receptor de bobina dentro do forno de recozimento final. As anterioridades tentam resolver o problema via introdução de tensão por meio de um trabalho mecânico na porção de extremidade da chapa de aço. Entretanto, o efeito da aplicação da tensão é diminuído com o passar do tempo devido à abrasão do cilindro diminuir e isso dificulta a obtenção de um tamanho de grão predeterminado, de modo a obter a supressão da tensão lateral de forma constante. As anterioridades não levariam um técnico no assunto a reproduzir a reivindicação independente 1, pois as características técnicas da invenção produzem um efeito técnico inesperado e seguem um caminho não descrito nas anterioridades, a saber: (i) utilizar irradiação de raio laser; (ii) especificar a faixa da região onde o sulco deve ser formado, de 5 mm a 100 mm a partir da face final da chapa de aço, e (iii) a forma do sulco deve obedecer a uma razão d/t específica, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR684/20 Bocal de imersão, compreendendo: um corpo de bocal reto conformado tubular, formado para estender em uma direção longitudinal vertical e adaptado para permitir que aço em fusão de uma entrada de aço em fusão previsto em uma sua 5 extremidade superior passe para baixo através de todo ele; e um par de aberturas de descarga previstas em uma porção inferior do corpo de bocal reto em relação bilateralmente simétrica, e adaptado para descarregar o aço em fusão a partir de uma superfície lateral do corpo de bocal reto em uma direção lateral, 10 caracterizado pelo fato de que uma superfície interior de cada uma das aberturas de descarga tem, pelo menos em parte, ou em sua totalidade, uma forma definida por uma linha encurvada ao longo da qual um furo interior da abertura de descarga em uma seção transversal longitudinal do bocal de imersão que passa através de centros respectivos do bocal de imersão 15 e da abertura de descarga é gradualmente reduzido em diâmetro, em uma direção desde uma posição de início até uma extremidade da abertura de descarga, e no qual a linha encurvada é representada por um diâmetro D_z na seção transversal longitudinal do bocal de imersão na fórmula 1. D1 descreve um bocal de imersão para lingotamento contínuo que vaza o aço fundido em um molde sendo especificado uma abertura de descarga no mesmo. O objetivo desse documento está relacionado com a eliminação ou redução da injeção do gás argônio por meio do bocal para atingir temperaturas elevadas e, desse modo, evita defeitos causados pelas bolhas de gás argônio que permanecem abaixo da camada solidificada do molde. Nota-se que a forma dos orifícios são completamente distintos entre o presente pedido e D1. Ademais, não existe descrição na referida anterioridade para que seja efetuada uma modificação conforme a apresentada na figura 1 do presente pedido. No presente pedido o orifício possui como características a diminuição da abertura do furo a partir do interior para a extremidade de descarga, sendo gradualmente reduzida essa abertura devido ao formato definido por uma linha encurvada ao longo da qual um furo interior da abertura de descarga é gradualmente reduzido em diâmetro em uma direção a partir da posição inicial até a extremidade da abertura de descarga, sendo a linha encurvada configurada para satisfazer a fórmula 10 com $n = 1,5$ ou mais, e que está relacionado com a distância Z . O efeito técnico consiste na uniformização da corrente de aço em fusão de modo a prevenir turbulências no fluxo de modo a evitar a interferência na camada solidificada do

molde. A presente invenção alcança os seguintes objetivos: (i) uniformização da corrente de aço em fusão de modo a prevenir turbulências no fluxo de modo a evitar a interferência na camada solidificada do molde; (ii) suprimir o aprisionamento de pó de molde; (iii) suprimir aderência de inclusões no aço; (iv) aumentar a vida útil do bocal de imersão; e (iv) melhorar a qualidade da placa. O efeito de endireitamento/uniformização do escoamento do aço fundido somente pode ser obtido se a configuração da presente invenção for fornecida nas regiões superiores e inferiores de uma seção transversal longitudinal que passa através do eixo da abertura de descarga se estendendo em uma direção do escoamento de saída do aço fundido. Logo, esse efeito não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.



TBR675/20 Reivindicação pleiteia Liga de ferro fundido com grafite lamelar, caracterizada pelo fato de referida liga de ferro fundido apresentar como aditivos: 2,80% em peso a 3,60% em peso de carbono (C), 1,00% em peso a 1,50% em peso de silício (Si), 0,10% em peso a 1,20% em peso de manganês (Mn), 0,03% em peso a 0,15% em peso de enxofre (S), 0,05% em peso a 0,30% em peso de cromo (Cr), 0,05% em peso a 0,30% em peso de molibdênio (Mo), 0,05% em peso a 0,20% em peso de estanho (Sn), e o ferro restante (Fe) assim como as impurezas comuns, das quais o níquel (Ni) compõe até 1% em peso, cobre (Cu) até 1% em peso, titânio (Ti) até 0,2% em peso, vanádio (V) até 0,2% em peso, nióbio (Nb) até 0,2% em peso, nitrogênio (N) até 0,03% em peso, e fósforo (P) até 0,15% em peso, a matriz da estrutura da liga de ferro fundido sendo formada a partir de perlita com no máximo 5% de ferrita, sendo referida liga de ferro fundido obtida pela inoculação com 0,0005% em peso até 0,0500% em peso de bário. D1 descreve uma composição de liga para cabeçotes contendo os elementos Fe, C, Si, Mn, P, S, Sn, Cr, Mo e N. Destaca-se que o objetivo desse documento é o controle do elemento N na composição da liga, a saber, na faixa de 0,0095 a 0,0160%, % em massa. Desse modo, uma boa usinabilidade e resistência são mantidas nos produtos, sendo possível a reprodutibilidade na produção de modo a evitar o desperdício. Não foi utilizado o elemento Ba na composição da liga. No presente pedido os objetivos são manter a resistência e aumentar a condutividade térmica utilizando o elemento Ba na composição da liga. O efeito técnico do presente pedido está relacionado com o aumento da condutividade térmica da liga. Desse modo, pode-se produzir elementos construtivos de esfriamento com água para trabalhar na faixa de temperatura de 100°C a 400°C. Destaca-se que a condutividade térmica na faixa de temperatura de 200°C alcança 47 W/mK, sendo as demais temperaturas especificadas na

tabela 1 do presente pedido. Ademais, a liga do presente pedido possibilitou um aumento da resistência elástica, isso é importante, particularmente, em haste de válvula. Assim, a liga obtida reduz a ocorrência de trincas por fadiga bem como impede o aumento das trincas existentes. Logo, ocorre um aumento da vida útil do cabeçote de cilindro feito com essa liga. O efeito técnico foi obtido pela adição do elemento Ba na liga de modo a obter uma solidificação cinza como nucleação do grafite que compensa a baixa quantidade do elemento Si como produtor de solidificação estável. Os efeitos técnicos inesperados alcançados no presente pedido estão relacionados com a composição da liga, de modo a possibilitar: (i) melhorar na resistência elástica; e (ii) aumento na condutividade térmica. A anterioridade citada não possui as características descritas nas reivindicações independentes da petição de recurso e não possibilitam que um técnico no assunto reproduza o presente pedido e obtenha os efeitos técnicos citados. Portanto, o presente pedido possui os requisitos de patenteabilidade referentes a atividade inventiva e novidade.

TBR777/20 Pedido trata de método para composição de tubo de aço com adições micro-ligantes de boro e titânio, com tensão de escoamento de pelo menos 100 ksi (690 MPa), excelente tenacidade e boa soldabilidade. D1 descreve uma composição de aço de um tubo de aços em costura que utiliza os elementos C, Mn, Ti, Nb, B, Si, Al, P, S, N, Ni, Cr, Cu, Mo e Fe e impurezas inevitáveis, sendo a estrutura uma estrutura martensítica monofásica ou uma estrutura de fase mista de martensita temperada e bainita inferior com tamanho dos grãos de 30 μm ou menos. Ademais, trata de um método de produção de tubo sem costura de alta resistência caracterizado pela formação de um lingote de aço composto de aço aquecido a 1240°C, com perfuração a quente, depois reaquecidas a 950°C, laminação e alongamento seguido de resfriamento acelerado do tubo de aço obtido da superfície externa do aço para uma temperatura de 750°C ou mais, com um resfriamento por ar. Destaca-se que o teor do elemento Nb na composição da liga, quando utilizado, deve ser de no máximo 0,04%, % em massa, caso ultrapasse esse valor ocorre a formação de uma estrutura de granulação grosseira devido aos precipitados de Nb o que provoca a deterioração da tenacidade. No presente pedido a composição da liga supera o valor de 0,04% para o elemento Nb chegando até 0,05% e necessita da utilização do elemento V, sendo que esse elemento não foi especificado ou utilizado na composição da liga do documento D1. Ademais, o elemento Cu não é utilizado na liga básica do presente pedido sendo considerado como uma das escolhas de ligas consideradas essenciais na referida anterioridade. O elemento V é utilizado no presente pedido por proporcionar o endurecimento por precipitação, logo afeta diretamente a propriedade mecânica da liga reivindicada. Nota-se que na tabela 1, da referida anterioridade, não foi descrita uma composição contendo o elemento V e não foi sugerido no relatório descritivo a sua utilização. Portanto, não seria óbvio para um técnico no assunto utilizar os conhecimentos do documento D1 para reproduzir o presente pedido.

TBR1028/20 Os objetivos do presente método estão relacionados com a quantidade de C, S, O, Ca e Al de modo a suprimir uma elevação na dureza e controlar o estado dos óxidos de modo a atingir tanto resistência a ácido como manter a tenacidade à baixa temperatura em chapas com espessura de 25 mm ou mais. O efeito técnico inesperado alcançado no presente pedido está relacionado com: (i) a limitação estreita dos teores dos elementos S, O e Ca de acordo com a fórmula (A), que controla o estado dos sulfetos; (ii) limitando a quantidade de C; (iii) controlando a temperatura de aquecimento da chapa de aço de acordo com os teores dos elementos Nb e C de acordo com a fórmula (B); (iv) controle da temperatura e a proporção de redução da laminação a quente, tornando maiores as partículas de carburetos de Nb e outros precipitados são suprimidos; e (iv) nos elementos presentes na liga. Desse modo, uma chapa

de aço com tamanho de grão mais fino é obtida garantindo uma excelente resistência a ácido com uma elevada tenacidade. Portanto, o efeito técnico do presente pedido está relacionado diretamente com as restrições dos elementos da composição química e das faixas de temperaturas. Em D1 o método para a produção de uma chapa de aço de alta resistência com excelente resistência à fratura induzida por hidrogênio com que aquecimento na faixa de temperatura de 1100 a 1280°C, laminação a uma redução cumulativa de 60% ou mais na temperatura de 950°C ou menos e uma temperatura final de laminação de 680°C a 900°C seguido de resfriamento com água de 350°C a 600°C a uma taxa de resfriamento de 3 a 40°C/s e, em seguida, resfriamento ao ar. No presente pedido o aquecimento do aço na faixa de temperatura T1 varia de 1000 até 1150°C e relaciona a temperatura com o teor dos elementos Nb e C, depois especificando a laminação final a uma temperatura de acabamento de 800°C ou mais e uma proporção de redução a 950°C ou menos de 3 ou mais de modo a oferecer uma espessura de chapa de 25 mm ou mais, com resfriamento acelerado com uma taxa de resfriamento de 10 a 30°C/s e interrompendo o dito resfriamento acelerado entre 200 e 500°C. Portanto, as faixas especificadas possibilitaram um efeito técnico não previsto na tenacidade da chapa de aço. D1 não fez citação sobre a quantidade de C, S, O, Ca e Al de modo a suprimir uma elevação na dureza e controlar o estado dos óxidos de modo a atingir tanto resistência a ácido bem como manter a tenacidade à baixa temperatura em chapas com espessura de 25 mm ou mais. Em D1 existe a necessidade dos elementos Cr e Mo enquanto no presente pedido esses elementos não são necessários. Não seria óbvio para um técnico no assunto prever essa otimização, o que representa uma contribuição ao estado da técnica e não uma mera seleção arbitrária a partir do estado da técnica.

Biotecnologia

TBR54/20 Pedido trata de método para proporcionar embriões de monocotiledôneas adequados para a transformação ou cultura de tecidos que compreende (a) o fornecimento de sementes contendo embriões imaturos tendo uma abertura no pericarpo das sementes e (b) a aplicação de força de fluido às sementes suficiente para extrair os embriões imaturos das sementes. D1 e D2 referem-se ao isolamento manual de embriões de milho e, portanto, não foram considerados relevantes para a avaliação da atividade inventiva do presente pedido. D3 ensina sistema automatizado de coleta de embriões somáticos, provenientes de cultura de tecidos, que envolve a separação de embriões aptos a serem coletados por um sistema baseado na ejeção de meio líquido precisamente direcionada por um bico ejetor que conduz embriões somáticos previamente selecionados por imagem para uma câmara de coleta específica. D4 ensina um sistema de triagem de embriões somáticos que promove a separação dos embriões por força de fluido em um sistema integrado de condutos, no qual a força de fluido pode ser interrompida ou redirecionada para conduzir embriões selecionados por condutos específicos, sendo a seleção baseada em características avaliadas por um sistema de imagens. Comparando-se os resultados apresentados no presente pedido, relativos ao isolamento de embriões zigóticos a partir de sementes, com os resultados apresentados no estado da técnica, ora representado por D3 e D4, que referem-se ao isolamento de embriões somáticos a partir de culturas de tecidos vegetais, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido. Isso porque não é possível afirmar que o técnico no assunto aplicaria de forma óbvia os ensinamentos de D3 e D4 a um processo para a remoção de embriões de sementes, ainda mais considerando-se que não há endosperma ou revestimento de semente rodeando embriões somáticos, como os de D3 e D4.

TBR89/20 Reivindicação pleiteia Método para proporcionar embriões de monocotiledôneas adequados para transformação ou cultura tecidual, caracterizado pelo fato de que

compreende: (a) fornecimento de sementes de monocotiledôneas contendo embriões imaturos tendo uma abertura no pericarpo das referidas sementes; e (b) aplicação de pressão mecânica positiva às referidas sementes, suficiente para extrusar os referidos embriões imaturos das referidas sementes, em que os referidos embriões imaturos extrusados compreendem embriões ou pedaços de embriões adequados para transformação genética ou cultura tecidual. O presente pedido foi indeferido por ter sido considerado destituído de atividade inventiva frente ao revelado D1, D2, D3 e D4. Isso porque tais documentos já revelavam o uso de força mecânica positiva para separar embriões, tal como forçar a passagem de uma mistura de embriões e casca através de um orifício seguida por separação dos embriões por força gravitacional (D2), separar embriões por centrifugação em gradiente de densidade (D3) ou separação envolvendo a aplicação de jato de gás pressurizado (D4). Assim sendo, os métodos de separação de embriões envolvendo aplicação de força mecânica positiva, como pleiteados não foram considerados inventivos frente ao revelado pelo estado da técnica. Adicionalmente, no parecer de indeferimento, foi informado à recorrente que, nas buscas efetuadas, não foram encontrados documentos que ensinem método de separação de embriões de monocotiledôneas envolvendo aplicação de força mecânica positiva na forma de extrusão, envolvendo empurrar um extrusor contra a base das sementes. Considerando que os exemplos apresentados demonstram a viabilidade e eficiência de tal método de separação de embriões, foi possível reconhecer o alcance de um efeito técnico vantajoso na matéria pleiteada em tais reivindicações, para as quais foi reconhecido, então, o atendimento ao requisito de atividade inventiva. Na fase recursal recorrente apresentou novo quadro reivindicatório, alegando ter restringido a matéria pleiteada à extrusão de embriões imaturos. Em análise ora realizada na fase recursal, verificou-se que a recorrente substituiu a expressão extrair pela expressão extrusar na reivindicação 1, referindo-se à pressão mecânica positiva suficiente para extrusar os embriões imaturos das sementes e fazendo menção aos embriões imaturos extrusados como produto do método proposto. Assim sendo, entende-se que a recorrente restringiu a matéria pleiteada a método que compreende a extrusão dos embriões imaturos das sementes. Tal método foi considerado novo e inventivo frente ao estado da técnica

TBR14/20 Reivindicação pleiteia FORMULAÇÃO TÓPICA, caracterizada por compreender látex natural ou fração deste, e um ou mais agentes de formação filme, em que o látex é obtido a partir de plantas da espécie *Hevea brasiliensis* e a quantidade de látex ou de uma fração deste situar-se entre 40-60% em peso da formulação; e os agentes formadores de filme estão presentes entre 0,05% e 5% em peso da formulação, e são selecionados do grupo que consiste em mucopolissacarídeo, glicosaminoglicano, ácido hialurônico, hialuronato, hialuronato de sódio, heparina, condroitina-sulfato, acaran sulfato, queratin sulfato e dermatan sulfato. O alginato ou ácido algínico (caráter aniônico) empregado nas formulações de D3 são compostos iônicos que apresentam propriedades físico-químicas diferentes em relação aos compostos moleculares, como o glicosaminoglicano da presente invenção. Além disso, a Recorrente também tem razão em sua afirmação de que ao contrário dos agentes formadores de filme do presente pedido, o alginato não possui a função de prevenir, mas sim de coagular o látex natural ou sintético. Por estas razões, este colegiado conclui que o documento D3 não fornece um direcionamento para um técnico no assunto substituir o alginato por agentes formadores de filme que previnem a coagulação do látex de modo a prover formulações cosméticas que apresentam ação rejuvenescedora e cicatrizante da pele. Em consequência disto, a matéria definida nas reivindicações 1 a 13 não decorrem de maneira óbvia para um técnico no assunto.

TBR4420/20 A invenção refere-se a composições contendo uma combinação de uma erva do gênero *Equisetum* juntamente com um agente formador de filme e seu uso como uma formulação tópica para unhas, tal como esmalte de unha, creme, gel, loção ou espuma. A reivindicação pleiteia Uso de uma composição compreendendo: a) de 0,1 a 15% de um extrato alcoólico ou hidro alcoólico de *Equisetum arvense*, b) de 0,1 a 10% de hidroxipropil quitosana caracterizado pelo fato de ser para a preparação de uma composição tópica para o tratamento de onicosquisia. Não resta dúvida que até o presente pedido ninguém havia usado uma combinação de extrato da planta *Equisetum arvense* com hidroxipropil quitosana para tratar onicosquiza. Nesse sentido, a invenção é nova, isto é, atende ao requisito de novidade. Não há controvérsia no sentido de que a onicosquiza é, de fato, uma doença mais específica e complexa que simplesmente fragilidade das unhas. A conclusão da presente análise, como estruturada no primeiro parecer da nulidade, foi no sentido de que, sim, um onicopatologista que estivesse à procura de uma solução para tratar onicosquiza, mediante a informação contida, em especial, no documento 1, seria, sim, capaz de chegar à combinação de extrato da planta *Equisetum arvense* com hidroxipropil quitosana. O efeito de formação de filme do ingrediente hidroxipropil quitosana já estava explicitado no estado da técnica, bem como a propriedade do extrato de *Equisetum* no combate à fragilidade das unhas.

TBR18/20 O pedido se refere a uma composição de meio de cultura para células humanas do tipo blastócitos. A diferença mais significativa com D1 está na maior quantidade de mistura ITS do meio de D1, no entanto, não resta claro qual o efeito causado no meio ora em exame por um emprego de menor quantidade dessa mistura. O meio ora reivindicado é muito semelhante ao meio ensinado em D1 que também serve ao mesmo propósito de cultivar células-tronco de origem embrionária. As pequenas diferenças entre o meio ora reivindicado e o meio de acordo com o documento ora em exame poderiam ser retiradas do conhecimento rotineiro de um técnico no assunto. Algumas dessas diferenças como menor quantidade da mistura ITS já estavam descritas em meios de cultura similares do estado da técnica como o meio de acordo com o D2. Levando-se em consideração que o problema técnico atacado pelo presente pedido é o de fornecer um meio de cultura alternativo, empregar ingredientes alternativos não pode ser considerado inventivo.

TBR85/20 A reivindicação 1 pleiteia Uso de uma partícula de iscom caracterizado por ser como adjuvante na preparação de uma composição 5 antigênica, em que o componente de glicosídeo da dita partícula de iscom ou da matriz de iscom consiste na subfração A e na subfração C de Quil A, e em que a composição compreende pelo menos um microrganismo vivo. D1 testa a citotoxicidade e a imunogenicidade dos componentes da saponina Quillaja (Quil A), isoladamente ou na forma de uma matriz de ISCOM, em camundongos. Foi demonstrado que a fração C em sua forma livre ou em uma matriz de ISCOM, tem uma forte atividade adjuvante, porém pouca ou nenhuma toxicidade nas doses testadas, podendo ser útil em formulações adjuvantes para uso humano. D2 e D3 descrevem que saponinas podem ser usadas como adjuvantes para vacinas contendo micro-organismo replicáveis (vivos) sem que haja perda da virulência. Este colegiado de segunda instância considera que D1 é o documento mais próximo da invenção, diferindo-se apenas pela presença de um micro-organismo vivo na composição imunogênica. As frações A e C isoladas de Quil A mostraram baixa toxicidade em camundongos e baixa atividade hemolítica quando usadas em partículas ISCOM. Dito isto, tendo em vista os resultados de D1, este colegiado conclui que um técnico no assunto seria motivado por D2 ou D3 a combinar um micro-organismo vivo com uma partícula/matriz de ISCOM compreendendo as subfrações purificadas A e C de Quil A, tal como descrito em D1, para criar uma composição imunogênica sem que seja alterada a virulência do

micro-organismo vivo. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 9 não apresenta atividade inventiva.

TBR100/20 Reivindicação pleiteia Processo para diminuir seletivamente a capacidade de uma subpopulação de células de esperma em uma dispersão de célula de esperma para fertilizar um ovo, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: formar uma dispersão de células de esperma marcadas em um líquido, o líquido compreendendo um agente químico que induz a imotilidade do esperma, onde a presença, ausência ou quantidade do marcador associado com uma célula de esperma indica uma característica genética, proteômica, estrutural ou funcional de uma subpopulação de células de esperma na dispersão; inspecionar opticamente a dispersão para identificar células de esperma individuais como membros da subpopulação; determinar a posição de membros da subpopulação na dispersão; e aplicar uma dose de energia a posições diferentes dentro da dispersão para seletivamente diminuir a capacidade de membros da subpopulação em fertilizar um ovo sem similarmente afetar as células de esperma em outras posições na dispersão. Em linhas gerais, no parecer técnico anterior, sabendo que o processo de sexagem utilizando citometria de fluxo compromete a integridade e a capacidade das células de esperma de fertilizar um óvulo (D1), seria óbvio para um técnico no assunto utilizar um método óptico para selecionar e irradiar de forma letal a subpopulação de menor interesse, tal como descrito em D3. Na manifestação a Recorrente alega que o meio de D1 é apenas um tampão adequado para diluir espermatozoides, não para imobilizá-lo e que a concentração de NaHCO_3 (10 mM) e potássio (3 mM) de D1 é bem abaixo do necessário para induzir imotilidade do esperma. A Recorrente alega ainda que na presente invenção as concentrações são de Na e K são de 97 mM e pelo menos 50 mM, respectivamente. A respeito das concentrações de Na e K praticadas na invenção, este colegiado gostaria de destacar que essa não é uma característica diferencial da invenção visto que não está tipificada no novo quadro reivindicatório. Ainda assim, com relação à concentração de Na, vale ressaltar que o tampão de D1 apresenta 95 mM de NaCl. A modalidade particularmente preferida da invenção compreende 97 mM de NaHCO_3 . O fato é que o tampão de D1 contendo uma fonte iônica ou dióxido de carbono e Na e K reduz a motilidade do esperma e isso não é questionável. A Recorrente alega que D3 não revela um agente químico para induzir imotilidade de espermatozoides para seleção de células e é direcionado ao processamento de células cultiváveis. Este colegiado gostaria de lembrar que D3 foi citado neste exame, pois trata da seleção de células marcadas em uma dispersão (Ex. 1 e 2) buscando uma característica genética, proteômica, estrutural ou funcional de uma subpopulação de células na dispersão, que inclui: inspecionar opticamente a dispersão para identificar células individuais como membros da subpopulação, determinar a posição de membros da subpopulação na dispersão; e aplicar uma dose de energia a posições diferentes dentro da dispersão para seletivamente matar as células sem afetar as células em outras posições na dispersão. Embora D3 se refira a células cultiváveis, como aponta a Recorrente, destaca-se que o método pode ser utilizado com qualquer tipo de célula, incluindo células de mamíferos. Por estas razões, sabendo que o processo de sexagem por citometria de fluxo compromete a integridade e a capacidade de fertilização das células de fertilizar um óvulo (D1), entende-se que um técnico no assunto seria motivado a classificar as células de esperma de D1 utilizando processo de seleção mais conservador, tal como o descrito em D3. Sendo assim, este colegiado mantém a objeção de que a matéria das reivindicações 1-33 não atende o requisito de atividade inventiva.

TBR186/20 O recorrente alega que o documento 1 é silente acerca de três características técnicas presentes no método ora em exame e cujo efeito é a intensificação da taxa de

fermentação e produção e resultando no aumento da eficiência e do rendimento do processo de fermentação e impedindo que o processo se torne prematuramente comprometido. O recorrente alega que o problema técnico do presente pedido perante o documento 1 é aumentar a eficiência e o rendimento da fermentação de glicose e xilose a etanol. D1 não soluciona esse problema, em vez disso visa aperfeiçoar a dispersibilidade como uma propriedade mecânica, sendo silente sobre imobilizar o material de biomassa. O argumento do recorrente é pertinente, de fato ao comparar o problema técnico do presente pedido com o de D1, vemos que o presente fornece um método mais eficiente

TBR135/20 Pedido trata de Suspensões de célula de esperma compreendendo um inibidor de mobilidade. As células contidas em tais suspensões tendem a ter uma maior capacidade para aguentar as várias etapas de processo tipicamente associadas com a seleção de células de esperma em populações enriquecidas em gênero, deste modo resultando em composições pós seleção com um número aumentado de esperma viável ou móvel. D4 desenvolve um processo para preservar a motilidade e a fertilidade do sêmen através do uso de uma composição contendo Na, K e carbonato. Embora o modelo de danos às células escolhido em D4 tenha sido a variação de temperatura, não há razão para acreditar que a viabilidade e a fertilidade do sêmen não seriam preservadas em outras situações de estresse, como durante o tingimento. Conforme apontado no parecer anterior, D2 é o documento do estado da técnica considerado mais próximo da matéria da presente invenção, pois descreve um processo de classificação do esperma por citometria de fluxo usando um marcador seletivo para DNA antes do procedimento de inseminação artificial. D2 só não inclui agentes preservantes, mas sugere o uso de aditivos para manter a integridade do sêmen. A Recorrente alega que D2 faz referência a um peptídeo sintético como aditivo para manter a integridade, mas este colegiado entende que esta é apenas uma possibilidade. Se em D2 o problema é preservar a motilidade e a fertilidade do esperma, o conhecimento expresso em D4 não pode ser desconsiderado, pois resolve esta questão através do uso de uma composição contendo Na, K e carbonato. Desta forma, entende-se que um técnico no assunto seria motivado por D2 a utilizar a composição de D4 para melhorar a integridade do sêmen classificado. Este colegiado destaca ainda que o estado da técnica mais próximo foi aferido através da perspectiva de um técnico no assunto à data relevante do pedido, conforme ensina o item 5.11 da Resol. 169/2016. Resta claro, portanto, que esta análise não foi feita em retrospectiva, pois o problema que envolvia a manutenção da integridade do esperma, já havia sido resolvido por D4 com o uso da composição contendo Na, K e carbonato. Sendo assim, este colegiado mantém a objeção de que a matéria das reivindicações 1-18 não atende o requisito de atividade inventiva

TBR134/20 Pedido trata de Processos de armazenar espermatozoides classificados e não classificados, na forma de uma dispersão de esperma, tendo motilidade reduzida relativa ao esperma ejaculado endógeno são descritos. D2 descreve um processo de preservar a motilidade e a fertilidade do sêmen diluindo as células em um meio nutritivo e estocando-as à 5C ou mantendo-as à -80C. D4 descreve um processo de inseminação de novilhas com esperma classificado por citometria de fluxo usando um marcador seletivo para DNA, seguido de criopreservação do sêmen antes do procedimento de inseminação artificial. D4 revela que os resultados de inseminação com esperma sexado e congelado foram similares aos resultados do esperma sexado e não congelado (18C), bem como com o estocado a 5C, considerando um pequeno ajuste no número de espermatozoides viáveis. D4 é o documento do estado da técnica considerado mais próximo da matéria da presente invenção, pois descreve um processo de classificar e congelar um esperma classificado. D4 difere da presente invenção, pois não descreve a etapa (a) de submeter as células a uma composição contendo carbonato

que induz a imotilidade. Contudo D4 já sugeria o uso de aditivos para manter a integridade do esperma e aumentar a fertilidade do esperma sexado e congelado. Desta forma, este colegiado considera que um técnico no assunto, sabendo que a composição de D2 é capaz de preservar a motilidade e a fertilidade do sêmen estocado a 5C a 80C, seria fortemente motivado diluir as células coletadas na composição de D2 e depois classificar e congelar o esperma, tal como descrito em D4 de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR341/20 Pedido refere-se ao uso de Lactobacilli probióticos em animais de estimação. Mais especificamente, o presente pedido revela cepas de Lactobacillus murinos utilizadas como probióticos em alimentação de animais de estimação, entre as quais as cepas NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197 (Tabela da página 4). O pedido revela composições para alimentação animal compreendendo as cepas do pedido, tais como composições de ração seca (Exemplos 1 a 4), composições de ração úmida (Exemplos 5 a 7) e composições de suplemento à base de iogurte (Exemplos 8 a 10). D1 revela novas cepas de Lactobacillus, Bifidobacterium e Streptococcus (Enterococcus) que foram isoladas e selecionadas por seu potencial probiótico. Apesar de este documento revelar cepas de micro-organismos úteis como probióticos, não revela cepas de Lactobacillus murinos e muito menos as cepas de L. murinos específicas pleiteadas no presente pedido, quais sejam NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197. Assim sendo, tal documento não é considerado prejudicial à atividade inventiva da matéria ora pleiteada.

TBR341/20 Pedido refere-se ao uso de Lactobacilli probióticos em animais de estimação. Mais especificamente, o presente pedido revela cepas de Lactobacillus murinos utilizadas como probióticos em alimentação de animais de estimação, entre as quais as cepas NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197 (Tabela da página 4). O pedido revela composições para alimentação animal compreendendo as cepas do pedido, tais como composições de ração seca (Exemplos 1 a 4), composições de ração úmida (Exemplos 5 a 7) e composições de suplemento à base de iogurte (Exemplos 8 a 10). D2 demonstrou a ocorrência de efeito inibitório antagonista de Lactobacillus murinus contra Shigella sonnei e Salmonella enterica serovar Typhimurium. Apesar de este documento demonstrar atividade antimicrobiana de Lactobacillus murinos, não demonstra atividade do mesmo sobre o sistema imunológico. Assim sendo, não é possível afirmar que seria óbvio, a partir de Vasconcelos et al., 2003, prever a atividade imunológica dos micro-organismos específicos revelados no presente pedido e ora pleiteados, a saber NCIMB 41194, NCIMB41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197. Porém, somente foi comprovado o efeito dos micro-organismos ora pleiteados na ativação do sistema imunológico e na inibição do crescimento de micro-organismos patogênicos. Assim sendo, só é possível reconhecer solução de problema técnico e efetiva contribuição ao campo técnico em questão para os usos relacionados a fabricar medicamento para regular o sistema imunológico e para prevenir ou tratar infecções. Diante do revelado pelo estado da técnica, é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria ora pleiteada relacionada ao uso dos L. murinos selecionados entre as cepas NCIMB41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197 para a fabricação de um medicamento para tratamento de um animal de estimação, sendo o tratamento selecionados entre regulação do sistema imunológico de um animal e prevenção ou tratamento de infecções do trato urinário e do trato gastrointestinal. Porém, não é possível reconhecer atividade inventiva para o uso dos L. murinos selecionados entre as cepas NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197 para a fabricação de um medicamento para o tratamento ou prevenção de doenças do trato urinário que compreendem cálculos renais, em que as cepas de L. murinos aumentam a degradação de ácido oxálico in vitro (reivindicações 1, 3 e 4). Isso porque não foram

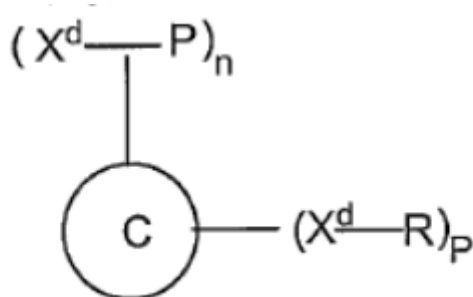
apresentados resultados comprobatórios deste suposto aumento na degradação de ácido oxálico, não sendo possível aferir efetiva contribuição ao campo técnico em questão. Assim sendo, para atendimento ao disposto nos artigos 8º e 13 da LPI, a recorrente deve retirar do quadro reivindicatório, menção ao uso de *L. murinos* selecionados entre as cepas NCIMB 41194, NCIMB 41195, NCIMB 41196 e NCIMB 41197 para a fabricação de um medicamento para um animal de estimação, para o tratamento ou prevenção de doenças do trato urinário que compreendem cálculos renais, em que as cepas de *L. murinos* aumentam a degradação de ácido oxálico in vitro.

TBR227/20 O presente pedido se refere a formulações compreendendo conjugados de anticorpos quimicamente acoplados a uma molécula de maitansinoide. A invenção não está na conjugação do anticorpo ao maitansinoide que já compunha o estado da técnica, mas na adição de ingredientes outros à formulação compreendendo tais conjugados de modo a aumentar o tempo de prateleira em temperaturas mais elevadas com menor formação de dímeros conjugados mesmo quando o anticorpo estiver em concentração mais elevada. São os ingredientes adicionais, por exemplo, tamponamento e tensoativo, que seriam as características distintivas da invenção que almeja resolver o problema técnico da estabilidade da formulação (Res. 169, item 5.9 (ii)). Ou seja, trata-se de uma invenção incremental aos conjugados anticorpo: maitansinoide usados no tratamento do câncer. D1 descreve imunoconjugados compreendendo o anticorpo humanizado N901 com o maitansinóide DM1. O problema técnico atacado por esse pedido é o de fornecer imunoconjugados com resultados superiores no tratamento do câncer, não há preocupação ou experimentos relacionados ao tempo de prateleira em temperatura ambiente ou elevada. Nada nesse documento fala sobre a estabilidade das formulações ou sobre a formação de dímeros conjugados ao longo do tempo em temperatura ambiente ou elevada. D2 descreve um método de tratamento de tumores em mamíferos que superexpressem o receptor ErbB por meio do emprego de conjugados de anticorpo anti-ErbB + maitansinoide. O problema técnico que essa invenção ataca é o de tratar tumores que não respondem ao tratamento com o anticorpo anti-ErbB sozinho ou que respondam mal. A solução fornecida é conjugar o anticorpo ao maitansinoide. Assim como no documento D1, os experimentos focam no efeito que as formulações contendo os conjugados anticorpo: maitansinoide têm sobre os tumores em animais. Tampão citrato é citado como um dos possíveis estabilizantes empregados no preparo para o estoque dos conjugados bem como a histidina. Comparando-se as características distintivas da presente invenção ao solucionar o problema técnico de elevar o tempo de prateleira para verificar a sua obviade para um técnico no assunto, vemos que já compunha o estado da técnica ensinamentos para aumentar a estabilidade de formulações contendo conjugados proteicos, inclusive anticorpos conjugados. Diante de D2, um técnico no assunto saberia que os ingredientes da presente formulação ajudam a estabilizar uma composição compreendendo um conjugado de anticorpo: maitansinóide e a minimizar agregação e formação de particulados. De D1 vem a informação sobre o efeito que imunoconjugados compreendendo o anticorpo humanizado N901 com o maitansinóide DM1 têm sobre a redução de tumores. Combinar os ensinamentos do D1 com D2 seria óbvio para um técnico no assunto.

TBR252/20 Reivindicação pleiteia Microrganismo selecionado a partir da espécie *Escherichia coli* (*E. coli*), caracterizado pelo fato de ser transformado pelo vetor pJF119EH compreendendo os genes selecionados a partir do grupo consistindo de SpeF (número de acesso AE000172, nucleotídeos 10242-12468), SpeC (número de acesso AE000379, nucleotídeos 2650-4867), argA (número de acesso AE000365, nucleotídeos 3312-4643), argJ (número de acesso Z99109 (*B. subtilis* subsp. *subtilis* str. 168, genoma completo (seção 6 de 21)), nucleotídeos

184321-185600), e apresentando um nível aumentado de atividade ornitina decarboxilase (ODC) quando comparado ao nível nativo da atividade de ornitina decarboxilase e uma atividade aumentada de formação de N-acetilglutamato quando comparado ao nível nativo da atividade de formação de N-acetilglutamato, em que a atividade ODC aumentada é alcançada pela superexpressão de genes *speF* ou *speC* codificante para ornitina decarboxilase (cada pertencente a E.C. 4.1.1.17) e a atividade aumentada da formação de N-acetilglutamato é alcançada pela superexpressão de pelo menos um de um gene *argA* codificante para N-acetilglutamato sintase (pertencente a E.C. 2.3.1.1) e um gene *argJ* codificante para N2-acetil-L-ornitina:L-glutamato N-acetil transferase (pertencente a E.C.2.3.1.35). Em relação à atividade inventiva, o recorrente esclarece que a presente invenção combina duas características: (1) aumento da atividade ornitina decarboxilase (ODC); e (2) aumento da atividade de formação de N-acetilglutamato e que essa combinação não seria óbvia para um técnico no assunto a partir do estado da técnica. O recorrente tem razão. D1 ensina genes que aumentariam a atividade da ornitina decarboxilase enquanto D2 trata de N-acetilglutamato. Por mais que um técnico no assunto soubesse que ambas as enzimas compõem a via de biossíntese da arginina, nada sugere a combinação específica, tal como ora requerida para proteção, na síntese bioquímica de 1,4-butanodiamina. Diante do acima exposto, dado o escopo contido no quadro reivindicatório, tal como ora redigido, concluo que o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

TBR384/20 Reivindicação pleiteia Método para produzir um conjugado imunogênico, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) introduzir um grupo reativo em um resíduo de aminoácido de um imunógeno de peptídeo; (b) derivar um ou mais grupos funcionais de uma proteína carreadora para gerar um grupo funcional ativado na proteína carreadora, em que a proteína carreadora é selecionada do grupo que consiste em CRM197, *Streptococcus pyogenes* ORF1224, *Streptococcus pyogenes* ORF1664, *Streptococcus pyogenes* ORF2452 e *Chlamydia pneumoniae* ORF T858; (c) reagir o imunógeno de peptídeo da etapa (a) com a proteína carreadora da etapa (b) sob condições de formar um conjugado, em que o grupo reativo do imunógeno de peptídeo é covalentemente ligado ao grupo funcional ativado na proteína carreadora; e (d) reagir ainda o conjugado da etapa (c) com N-acetilcisteamina, para inativar qualquer grupo funcional ativado remanescente na proteína carreadora para gerar o conjugado imunogênico, e para desse modo preservar a funcionalidade do carreador, de modo a reter sua capacidade de eliciar as desejadas respostas imunes contra o imunógeno de peptídeo, que de outro modo não ocorreria sem um carreador, em que o conjugado tem a fórmula:



em que C é a proteína carreadora e X^d é um grupo funcional derivado de um resíduo de aminoácido da proteína carreadora, P é um imunógeno de peptídeo, R é uma molécula de capeamento, n é um inteiro maior do que 0, porém menor do que ou igual a 85 e p é um inteiro maior do que 0, porém menor ou igual a 85. D1 se constitui no estado da técnica mais

próximo e é calcado no ensinamento de que placas beta-amiloide (Abeta) são um elemento causador do Mal de Alzheimer. Esse documento, então, propõe a administração de anticorpos anti-Abeta no cérebro dos pacientes com vistas a prevenção e ao tratamento. Esse documento prevê o emprego de proteínas carreadoras de modo a elevar a resposta imune de moléculas pequenas ou fracamente imunogênicas. O presente pedido se dirige a um método de produzir um conjugado imunogênico de um peptídeo imunógeno com uma proteína carreadora que no quadro atual, são restritas a grupo consistindo de CRM197, Streptococcus pyogenes ORF1224, Streptococcus pyogenes ORF1664, Streptococcus pyogenes ORF2452 e Chlamydia pneumoniae ORF T858. O problema técnico atacado pela presente invenção é fornecer conjugados cujas extremidades livres são capeadas inibindo sítios reativos indesejados ao mesmo tempo em que retém a capacidade da proteína carreadora para induzir a resposta imune desejada contra o imunógeno de peptídeo conjugado. Ou seja, trata-se de um problema técnico distinto do que é solucionado pelo documento 1. Os conjugados gerados nos exemplos do presente pedido incluem anticorpos anti-Abeta, mas não com as extremidades livres capeadas. O recorrente tem razão quando afirma que D1 não ensina que a imunogenicidade dos conjugados pode ser melhorada como um todo, muito menos pela estratégia de capear com o reagente de capeamento ora reivindicado e proteínas carreadoras. Retira-se aqui a objeção levantada quando do exame de primeira instância de ausência de novidade e de atividade inventiva.

TBR407/20 Reivindicação 1 pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE UM EXTRATO HIDROALCOÓLICO DE UNCARIA TOMENTOSA caracterizado por compreender as etapas de (a) preparar um material finamente dividido a partir de partes da planta Uncaria tomentosa padronizada (b) misturar o material da etapa (a) com uma solução aquosa de etanol a 70% com ajuste de PH para 4,5 e submetido a agitação por turbólise por um tempo de preferência de cerca de 1 hora (c) separar a fase líquida contendo os constituintes ativos desejados (d) filtrar o líquido obtido na etapa (c) para remover as partículas sólidas ou semi-sólidas remanescentes (e) opcionalmente repetir pelo menos uma vez as etapas (a) até (d) para esgotar o material sólido dos constituintes ativos desejados e (f) obter a tintura de Uncaria tomentosa pela mistura das frações resultantes das extrações realizadas pelas etapas (a) até (d) resultando em um extrato padronizado de Uncaria tomentosa que apresenta um teor de alcaloides oxidólicos pentacíclicos (POA) totais calculados com mitrafalina na faixa de 660 a 900 µg/g Reivindicação 3 pleiteia PROCESSO DE OBTENÇÃO DE UM EXTRATO HIDROALCOÓLICO DE UNCARIA TOMENTOSA de acordo com a reivindicação 1 caracterizado pelo fato de o ajuste de pH ser feito por meio de um ácido orgânico. D1 descreve uma composição fitoterápica para tratamento de Herpes simplex, cujo extrato vegetal foi obtido por extração ácido aquosa de U. tomentosa. D1 difere da presente invenção, pois não prevê um extrato hidroalcoólico a 70% de U. tomentosa. D2 apresenta um processo de extração hidroalcoólico a 50% a frio de U. tomentosa. D3 relata um processo de produção de hidroalcoólico a 70% a quente de U. tomentosa. Embora D2 e D3 descrevam processos de obtenção de extratos hidroalcoólicos, eles não descrevem um processo de extração com uma solução hidroalcoólica a 70%, em pH 4.5, por turbólise a frio para obtenção de um extrato padronizado de U. tomentosa que apresenta de 660-900 µg/g de POA calculados em mitrafalina (reiv. 3). Na página 15 do relatório descritivo, a composição da invenção apresentou significativa atividade antinociceptiva na segunda fase da dor, com uma redução de 41,7 % do limiar de dor; além de redução significativa do edema (36%). Esses resultados revelam um efeito analgésico surpreendente da composição sobre a dor de origem inflamatória. Este colegiado considera que um técnico no assunto não seria motivado por D1, D2 ou D3, isolados ou em combinação,

a realizar uma extração hidroalcoólica a 70% (pH 4.5) por turbólise a frio para obtenção de um extrato padronizado de *U. tomentosa*, que contém de 660-900 µg/g de POA calculados com base no teor de mitrafilina e que apresenta um efeito de redução significativa da dor inflamatória e do edema. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 3 a 28 apresenta atividade inventiva.

TBR412/20 Reivindicação 1 pleiteia Composição para o uso como inóculo de silagem caracterizado pelo fato de que compreende uma linhagem de *Lactobacillus* produtora de ferulato esterase e um veículo adequado em que a linhagem de *Lactobacillus* é selecionado do grupo consistindo em [...] D1 é o documento mais próximo da invenção (item 5.10, Resol. 169/16). D1 descreve cepas de *L. plantarum*, *L. buchneri* e *L. bervis* como inoculantes de silagem para aumentar a digestibilidade da forragem, reduzir o pH e conferir maior estabilidade aeróbica. D1 difere da matéria reivindicada, pois não relata especificamente que as cepas descritas são produtoras de ferulato esterase. É de amplo conhecimento da técnica que a enzima feruloil esterase (E.C. 3.1.1.73) ou esterase de ácido ferúlico (FAE) ou ferulato esterase é uma hidrolase que atua em ésteres carboxílicos liberando ácido ferúlico e outros ácidos cinâmicos presentes nos polissacarídeos da parede celular vegetal, e por isso possui um grande potencial de aplicação industrial na modificação da estrutura da biomassa lignocelulósica (D5). D5 descreve a transformação de uma planta com a sequência de uma FAE de *Aspergillus niger* para tornar a biomassa mais digerível. Também já eram conhecidas na técnica algumas cepas de *Lactococcus* produtoras de FAE (D3). Sabendo que a atividade de ferulato esterase é importante para aumentar a digestibilidade da forragem (D5) e que algumas cepas de *Lactobacillus* produzem FAE (D3), um técnico no assunto seria fortemente levado a selecionar cepas de *Lactobacillus* produtoras de FAE para uso como inóculo de silagem (item 5.20, Resol. 169/2016). Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 18 não apresenta atividade inventiva frente ao conhecimento de D5 combinado com D3, não estando estas reivindicações de acordo com os arts. 8º e 13 da LPI. Com relação a D3, a recorrente alega que apenas 11% das linhagens investigadas são produtoras de FAE. De acordo com D3, das 130 linhagens testadas, apenas 14 eram produtoras de FAE. Contudo, este colegiado gostaria de pontuar que das 130 linhagens testadas, 80 eram espécies de *Bacillus* e as outras 50 estavam distribuídas entre 15 espécies de diferentes gêneros, sendo que apenas 5 eram espécies de *Lactobacillus*. Dessas 5 espécies investigadas, 3 apresentaram cepas com atividade de FAE (Tabela 1). Ou seja, o argumento da Recorrente que o mais provável é que as composições baseadas em *Lactobacillus* reveladas em D1 e D2 não produzam ferulato esterase é especulativo, visto que não há base em D3 para esta conclusão. Ademais, a Recorrente não comprova que as cepas de *Lactobacillus* utilizadas como inóculo de silagem na técnica (D1 ou D2) não são produtoras de ferulato esterase. Assim, como se pode afirmar que esta característica, qual seja, a produção de FAE, é uma característica diferencial das cepas descritas na invenção ? Neste ponto, cabe ressaltar que não foram apresentados resultados comparativos de forma a configurar a uma superioridade das cepas alegadamente produtoras de FAE descritas na invenção em relação às descritas na técnica mais próxima representada por D1 ou D2. Todos os resultados apresentados são comparados ao controle que consiste na forragem não inoculada, conforme descrito nos exemplos do relatório. Sendo assim, na ausência de qualquer efeito técnico inesperado no processo de silagem que utiliza as cepas descritas na invenção frente aquele descrito em D1 ou D2, este colegiado entende que a escolha de outras cepas de *Lactobacillus* é uma alternativa óbvia para o técnico no assunto (5.33 da Resol. 169/2016). Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 18 não apresenta atividade inventiva.

TBR436/20 Reivindicação pleiteia COMPLEMENTO ALIMENTÍCIO PARA TRATAMENTO E PROFILAXIA DA HIPERCOLESTEROLEMIA caracterizado pelo fato de que compreende uma combinação de: (i) fitoesteróides selecionados de ergosterol, stigmasterol, betasitosterol, campesterol e betasitostanol; com (ii) ácidos graxos poli-insaturados selecionados de: 9, 12, 15 -octadecatrienoico (18:3, n-3); - 5,8, 11, 14, 17 -eicosapentaenoico (20:5, n-3); - 7, 10, 13, 16, 19-docosapentaenoico (22:5, n-3); -4, 7, 10, 13, 16, 19 -docosahexanoio (22:6, n-3); -9, 12 -octadecadienoico (18:2, n-6); -8, 11, 14 -eicosatrienoico (20:3, n-6); -5, 8, 11, 14 -eicosatetranoico (20:4, n-6); e -4, 7, 10, 13, 16-docosapentaenoico (22:5, n-6); em (iii) fibras dietéticas alimentares. D1-D4 já descreviam composições de fitoesteroides e ácidos graxos polinsaturados para redução do colesterol no sangue e que D5 também já apontava o efeito benéfico da ingesta de fibras alimentares na redução da hipercolesterolemia. Portanto, seria óbvio para um técnico no assunto combinar esses complementos alimentícios (fitoesteróis + PUFA + fibras alimentícias) em uma dieta profilática ou terapêutica contra a hipercolesterolemia. A Recorrente não contra-argumenta os ensinamentos dos documentos individualmente ou a combinação dos mesmos. Ademais, o suposto efeito sinérgico desta combinação não foi demonstrado, de forma que não é possível concluir que ele de fato exista ou se há apenas um efeito aditivo esperado pelo somatório dos efeitos de cada ingrediente em separado (7.20 da Resol. 169/2016). Dito isto, este colegiado ratifica sua opinião de que um técnico no assunto seria fortemente motivado a associar a combinação de fitoesteroides e PUFA de D1-D4 com as fibras solúveis de D5 para a reduzir os níveis de colesterol no sangue (item 5.20, Resol. 169/2016). Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada na reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva.

TBR361/20 A invenção diz respeito a uma formulação estabilizada de liraglutídeo e o propileno glicol (PPG) como agente isotônico que, segundo a Recorrente, apresenta melhor efeito de entrega de seringa em comparação com outros agentes isotônicos e não afeta a estabilidade física e química da formulação contendo o litaglutídeo. No parecer anterior, a matéria da presente invenção foi objetada por não apresentar atividade inventiva frente a D8, pois o uso de PPG como agente isotônico, inclusive na faixa de concentração reivindicada, já fora descrito no referido documento, especificamente para estabilizar compostos como liraglutídeo e prevenir agregação, precipitação e adsorção a superfícies. Inicialmente a Recorrente alega que a descoberta de que o manitol na formulação estava causando o problema de depósitos em agulhas de dispositivos de injeção por si só já era inventiva. Contudo este colegiado discorda veementemente desta afirmativa. Isto porque, a simples detecção de um problema na técnica não confere atividade inventiva a um pedido de patente, mas sim o conjunto entre a solução técnica, bem como o problema técnico solucionado e os efeitos técnicos produzidos pela invenção (5.5 da Resol. 169/2016). Dito isto, analisa-se aqui o documento D8 que é o documento do estado da técnica mais próximo da invenção (5.10 da Resol. 169/2016). Como mencionado no parecer anterior, a embora o PPG não tenha sido exemplificado em uma formulação de D8, ele foi especificamente citado como agente isotônico, em concentrações de 1-50 mg/mL (reiv. 14), de formulações estabilizadas (pH 7,0-10,0) contendo 1-50mg/mL de liraglutídeo, tal como ora reivindicado. A Recorrente alega que o problema resolvido pela presente invenção é diferente do resolvido por D8. E de fato é possível concordar com a Recorrente, visto que a formulação de liraglutídeo de D8 está estabilizada em função da faixa de pH utilizada, que inclusive é a mesma aplicada na formulação da invenção 7,0-10,0. Sendo assim, a questão que se impõe neste exame é se seria óbvio ou não para um técnico no assunto substituir o agente isotônico preferido de D8 para evitar os depósitos observados em agulhas de dispositivos de injeção (5.20 da Resol. 169/2016). Este colegiado reitera que um

técnico no assunto, sabendo que a formulação de liraglutídeo de D8 está estabilizada em função do pH, e observando que existem depósitos em agulhas de dispositivos de injeção nas formulações contendo manitol, seria fortemente motivado a substituir o agente isotônico da formulação; e mais obvio ainda seria buscar um substituto na lista de opções de agentes isotônicos já apresentadas em D8 que inclui o PPG. Fica evidente que a solução proposta pela invenção é óbvia frente a D8.

TBR271/20 Reivindicação pleiteia Composição formulada para administração oral para redução dos efeitos prejudiciais de uma infecção em um animal aviário causada por um organismo protozoário de uma espécie de Eimeria, caracterizada pelo fato de que compreende uma parede celular de levedura, um óleo de orégano e uma preparação de Yucca não fracionada, em que a parede celular de levedura é derivada de uma espécie selecionada do grupo consistindo em Saccharomyces, Candida, Kluyveromyces, e Torulaspora e em que a preparação de Yucca é derivada por corte, esmagamento, maceração, pressão ou moagem da planta Yucca para a obtenção de um extrato. D1 mostra um método e composição para o controle da coccidiose; D2 mostra composições contendo timol e carvacrol e métodos de tratamento de infecções gastrointestinais em humanos; D3 mostra uma influência do extrato de Yucca shidigeranas concentrações de amônia ruminal e em microrganismos ruminais; um técnico no assunto não teria razão para modificar D1 para incluir outro componente ativo para tratar uma doença causada por Eimeria em um animal aviário. Tendo em vista essas restrições, a matéria da presente invenção é nova e inventiva frente aos documentos citados, visto que nenhum deles ensina ou sugere a combinação de parede celular de levedura, óleo de orégano e extrato de Yucca para tratar aves infectadas por Eimeria.

TBR639/20 O pedido revela a identificação de um novo problema técnico não referenciado no estado da técnica e relacionado à aglomeração de péletes de culturas bacterianas, quando armazenados a aproximadamente -46°C por 7 dias ou mais. Como solução para o problema de aglomeração dos péletes, a recorrente propôs a incorporação de aditivos capazes de aumentar o valor de Tm da cultura congelada até um valor acima da temperatura de estocagem, ou seja, aumentar de, por exemplo, -70°C a -46°C a, por exemplo, -45°C a -15°C. O composto aditivo é também uma gente crioprotetor, em que o termo: agente crioprotetor, denota uma substância que é capaz de melhorar a estabilidade na estocagem da cultura congelada, medida pela viabilidade da cultura. O agente crioprotetor pode ser selecionado entre proteínas e hidrolisados proteicos tais como, por exemplo, extrato de malte, leite em pó desnatado, soro do leite em pó, extrato de levedura, glúten, colágeno, gelatina, elastina, ceratina e albuminas. O agente crioprotetor também pode ser selecionado entre um carboidrato ou um composto envolvido na biossíntese de ácidos nucleicos tais como, por exemplo, trealose, maltodextrinas, goma xantana e outros. D1 refere-se a uma cultura congelada em péletes contendo bactérias úteis na manufatura de laticínios. Em D1, as bactérias foram crescidas até a densidade de 2-3 x 10⁹ UFC.ml⁻¹ e, após a adição dos agentes crioprotetores glicerofosfato e lactose, foram congeladas e mantidas a -40° C por 6 meses. Apesar de referir-se a culturas congeladas em péletes, o documento D1 não refere-se ao problema da aglomeração de péletes congelados e, consequentemente, não fornece soluções ou sugestões para solucionar tal problema. D2 refere-se a diferentes métodos de preservação de culturas bacterianas, tais como congelamento, liofilização e pulverização. Porém, D2 não refere-se a congelamento de péletes e muito menos ao problema de aglomeração de péletes congelados. Assim sendo, o documento D2 não foi considerado relevante para a matéria ora em análise. Assim sendo, entende-se que a matéria do presente pedido apresenta novidade e atividade inventiva frente aos documentos citados D1 e D2.

TBR597/20 Pedido revela plantas de cevada geneticamente modificadas para não produzirem a enzima lipoxigenase 1 (LOX-1). Tais plantas podem ser usadas na fabricação de bebidas com sabor estável distinto, tendo quantidade desprezível ou nenhuma do composto de desvio de sabor trans-2-nonenal (T2N). O dito T2N é formado pela ação sequencial de enzimas da via de LOX, em que LOX-1 representa a atividade primária, promovendo a dioxigenação do ácido linoléico para produzir ácido 9-hidroperoxi-octadecadienóico (9-HPODE). Desta forma, os produtos de cevada e malte do presente pedido não apresentam qualquer quantidade ou apresentam quantidade desprezível de 9-HPODE, apresentando sabor estável. D1 e de D2 mostram a obtenção de linhagem mutante compreendendo LOX-1 com atividade reduzida denominada linhagem G. D1 e D2 revelam que plantas de cevada compreendendo mutação no gene LOX-1 podem ter uma atividade baixa 9-HPOD (ácido 9-triidroxi-octadecenóico), consistente com a diminuição de atividade de LOX-1 em linhagens G. D2 descreve que esses mutantes podem ser úteis para produzir bebidas à base de planta de cevada. Em resumo, a recorrente argumentou que as plantas de cevada com uma perda completa de função LOX-1 são mais úteis do que aquelas com perda parcial de função, uma vez que contêm níveis muito baixos de T2N, mesmo depois de armazenadas a temperaturas elevadas, tais como 37 °C. Alegou que, surpreendentemente, a presente invenção demonstra que mutações em LOX que promovem perda dos aminoácidos 520 a 862 resultam em inativação total da enzima, mesmo com a manutenção de G-368. Assim sendo, a recorrente entende que, com base em D1 e D2, o técnico no assunto não seria levado a obter uma mutante inativada de LOX com perda dos aminoácidos 520 a 862, especialmente porque, na época do depósito do presente pedido, nenhuma tecnologia para preparar mutagênese sítio-dirigida estava disponível. Levando-se em consideração todas as argumentações apresentadas pela recorrente assim como todos os resultados apresentados, entende-se que a contribuição do presente pedido frente ao estado da técnica reside na identificação de que a deleção de pelo menos os 197 resíduos de aminoácidos carboxi terminais em LOX-1, como verificado no mutante D112, resultam em LOX-1 inativa e, conseqüentemente, em bebida com propriedades melhoradas. Assim sendo, é possível reconhecer novidade e inventividade na matéria pleiteada.

TBR605/20 Método para a preparação de partículas de replicon de alfavírus (ARPs), caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (a) introdução de um ácido nucléico do replicon de alfavírus em uma célula hospedeira isolada, o dito ácido nucléico do replicon compreendendo pelo menos um sinal de empacotamento do vírus e pelo menos uma sequência codificadora heteróloga que pode ser expressa no dito ácido nucléico do replicon de alfavírus, em que a dita célula hospedeira compreende pelo menos uma função auxiliadora, para produzir uma célula hospedeira modificada; (b) cultivo da dita célula hospedeira modificada sob condições que permitem a expressão de pelo menos uma função auxiliadora, permitindo a replicação do dito ácido nucléico do replicon de alfavírus e o empacotamento do dito ácido nucléico do replicon de alfavírus para formar ARPs, em que as ditas ARPs são ARPs ligantes de heparina; (c) colocar em contato as células hospedeiras modificadas após a etapa (b) com uma solução aquosa apresentando uma força iônica de 0,2 M até 5 M para liberar as ARPs na solução aquosa para produzir uma solução contendo ARPs; (d) coleta das ARPs da solução contendo ARPs da etapa (c). D1 é um artigo científico e descreve o papel do transporte monovalente de cátions no amadurecimento e liberação de vírus Sindbis por células de aves infectadas. A conclusão da primeira instância em face de D1 fora que métodos envolvendo o tratamento com soluções com forças iônicas elevadas para melhorar a liberação e isolamento de partículas alfavirais não seriam considerados inventivos. O recorrente esclarece que D1 revela o crescimento de células infectadas por vírus em condições iniciais de baixa salinidade

(95 mM), em que a maturação e a liberação viral são inibidas, seguida pelo contato da célula com condições normais de sal (143 mM) que libera a inibição e libera o vírus. No presente pedido, no entanto, as células são cultivadas em condições normais de sal, sem qualquer inibição e, depois que as partículas são formadas, aplica-se a lavagem em alta salinidade para liberar um rendimento maior de partículas das células. O recorrente tem razão quando diz que D1 nada fala sobre rendimento de partículas virais, o foco de D1 é a compreensão da atividade de Na⁺/K⁺ na disponibilização das proteínas do capsídeo na superfície da célula e na liberação das partículas virais. Não é possível concordar que D1 torna o método em exame óbvio. O recorrente tem razão quando afirma que as bombas de íons discutidas em D1 destinam-se a manter as concentrações de íons na célula, de modo que o pedido tem atividade inventiva.

TBR544/20 O pedido se refere a cepas de herpes vírus modificados úteis no tratamento de câncer. Esses vírus, possuem o gene ICP34.5 inativo e dois genes heterólogos, escolhidos dentre uma enzima conversora de pró-droga, uma proteína capaz de provocar fusão célula a célula e uma proteína imunomodulatória. D1 descreve o herpes vírus com o gene ICP34.5 inativo e um dos genes heterólogos, o gene GALV, glicoproteína fusogênica de leucemia de macaco gibão, que provoca fusão célula a célula. D2 descreve o herpes vírus com o gene ICP34.5 inativo combinado com o outro dos genes heterólogos, isto é, genes que codificam enzimas conversoras de pró-drogas. A pergunta que deve ser respondida, quando da aferição do requisito de atividade inventiva, é se seria óbvio para um técnico no assunto unir as duas informações de modo chegar ao vírus tal como ora reivindicado, com a combinação desses dois genes em um vírus oncolítico modificado. Diante do fato de que ambos os vírus descritos no estado da técnica já eram empregados como agentes anti-tumorais e do fato de que para realizar o vírus com ambas as modificações não foi necessário a superação de nenhuma barreira técnica, tem-se que um técnico no assunto, diante do conhecimento existente, teria motivação, sim, para unir ambos os conhecimentos em um único vírus. No item 5.21 da Res. 169/16, é disposto que o técnico no assunto não deve ser motivado apenas pelo conteúdo revelado nos documentos. É o caso do presente pedido, em que as informações do estado da técnica conduzem o técnico no assunto ao seu aperfeiçoamento. Em face de todo o acima exposto, reitera-se o entendimento da primeira instância de que seria óbvio para um técnico no assunto chegar à invenção do presente pedido com base nos ensinamentos de D1 e D2.

TBR546/20 O pedido se refere a composição de vacina compreendendo um antígeno VP-2 do vírus da Doença Bursal Infecciosa (BDV) que afeta aves, em combinação com o antígeno IBDV Lukert ACL. Em que o antígeno VP-2 IBDV compreende substituições pontuais em sua sequência de aminoácidos, substituições essas típicas do isolado 28-1. D1 descreve um mutante de vírus da Doença Bursal Infecciosa (BDV) para preparação de vacina em que mutações são introduzidas justamente entre os aminoácidos 318-323 da região da proteína VP2. D2 revela uma linhagem do vírus IBDV chamada de T1 que contém mutações entre os aminoácidos 318-322 e que é capaz de atravessar a barreira de imunidade materna. Esse documento mostra a importância dos aminoácidos nas posições 318, 254 e 222 que causam uma mudança antigênica. É possível que somente a posição 318 seja a responsável pela mudança antigênica, mas mais provável que a combinação de mutações em 222, 254, 318 e 322 seja a responsável. Esse documento não trata de vacinas, mas já evidencia a importância das substituições nesses resíduos para a imunogenicidade, em especial, a mutação 318-D. D3 descreve vacinas para aves compreendendo uma linhagem de IBDV inativada. Nenhum dos documentos descreve a combinação de IBDV Lukert ACL com o antígeno IBDV da linhagem variante 28-1, tal como ora reivindicado de modo que a invenção é nova. D1 é o documento do estado da técnica mais próximo porque resolve o mesmo problema técnico que é o de prover

vacinas contra a Doença Bursal Infecciosa (BDV). No entanto, esse documento não trata das mutações específicas da linhagem variante 28-1 tampouco do seu uso combinado com o antígeno IBDV Lukert ACL. D2 agrega o conhecimento acerca importância das substituições nos resíduos 222, 254, 318 e 322, em especial, a mutação 318-D, mas tampouco fala do uso combinado desse antígeno com o antígeno Lukert ACL. Diante do acima exposto, entende-se que um técnico no assunto, ciente da importância da mutação 318-D na imunogenicidade, seria plenamente capaz de considerá-la quando da resolução do problema técnico de prover vacinas contra a Doença Bursal Infecciosa (BDV) com maior capacidade imunogênica de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR550/20 O pedido se refere a construção de DNA para transformação de plantas compreendendo um gene de tolerância a herbicida operativamente ligado a sequências reguladoras (promotor, líder e íntron) isoladas o gene do fator de iniciação de tradução eucariótico (eIF-4A) que é uma proteína helicase e de RNA dependente de ATP que é requerida para a ligação de mRNA a ribossomos. D1 revelou o uso de sequências reguladoras de eIF-4A na expressão de transgenes em tabaco. O artigo em questão está inserido no mesmo campo técnico do presente pedido e menciona, assim como o presente a necessidade de novos promotores que contornem os efeitos do promotor CaMV 35S. É dentro desse contexto que os autores estudam a expressão do gene repórter GUS ligado a eIF-4A. O recorrente alega que as sequências reivindicadas demonstram um efeito técnico inesperado e vantajoso em comparação com D1. Não é possível concordar com o recorrente que o efeito que as sequências reguladoras de eIF-4A têm sobre a expressão do gene de tolerância a herbicida heterólogo sejam surpreendentes. D1 já havia mostrado a capacidade das sequências reguladoras de eIF-4A na expressão do gene repórter GUS. Como consta no item 5.21 da Res. 169/16, o técnico no assunto não deve ser considerado um mero autômato. Assim, um técnico no assunto seria perfeitamente capaz de pensar em trocar o gene repórter por outro ou mesmo ainda trocar o promotor CaMV35S pelas sequências reguladoras de eIF-4A de modo a aperfeiçoar a invenção que seguiria o seu desenvolvimento normal. O próprio documento D1 ensina eIF-4A como superior a CaMV35S, o que já motivaria o técnico no assunto a realizar essa modificação. Nesse sentido, o interessado tem razão quando alega que o presente pedido carece de atividade inventiva perante D1 e que este se constitui tão somente no desenvolvimento normal da tecnologia sem uma ruptura mínima de inventividade que faça jus à proteção patentária.

TBR533/20 O vetor tal como ora caracterizado compreende:(a) sequências correspondendo à região não codificante 3 de vRNA de NA de vírus de influenza; e(b) sequências codificantes de NA que incluem (b1) sequências de incorporação de NA 3; que consistem de pelo menos 21 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 21 a 250 dos nucleotídeos codificantes 5 para NA (c) um segmento heterólogo de ácido nucleico compreendendo uma matriz de leitura aberta heteróloga; e(d) sequências codificantes de NA que incluem (c1) sequências de incorporação de NA 5 que consistem de pelo menos 39 nucleotídeos até 250 nucleotídeos correspondendo a nucleotídeos 39 a 250 de nucleotídeos codificantes 3 para NA ; e(e) a região não codificante 5 de vRNA de NA. Em que o vetor não codifica uma NA funcional. D1 descreve o emprego do vírus da influenza como um vetor de vacina útil na proteção de camundongos contra o vírus da coriomeningite linfocítica (LCMV). Da sua leitura, verifica-se que a região que codifica a haste da proteína NA (resíduos 31 a 66) foi substituída pelo epítipo do vírus LCMV (resíduos 116 a 127). Esse vírus recombinante não inclui regiões não codificantes. Os autores demonstraram que até 58 aminoácidos podem ser inseridos na região da haste da proteína NA sem afetar a função da molécula. Como o presente pedido inclui uma

molécula que não é funcional e contém regiões não codificantes, retira-se a objeção referente à ausência de novidade apontada pela primeira instância. Em relação à atividade inventiva, entende-se que esse mesmo artigo ensina que o vírus da influenza pode ser empregado como vetor para vacinas contra diferentes doenças infecciosas. No presente pedido, determinou-se a região de codificação de NA que resultou na incorporação do segmento de NA em virions. D1 mostra que foi gerado um novo vírus A de influenza com a incorporação de gene exógeno flanqueado pelas sequências de incorporação que estão nas extremidades 5 e 3 da região codificante. D1 mostra que HA(9)VSVG(80) e NA(183)GFP(157)Met(-) foram eficazmente incorporados em virions de influenza e que dois genes estranhos podem ser estavelmente mantidos no vírus A de influenza. Comparando-se o presente pedido com D1, verifica-se que o que foi realizado foi justamente incorporar genes exógenos no meio da região codificante do gene NA. O fato, apontado pelo recorrente de que D1 não reconhece que sequências nas regiões codificadoras do vírus influenza adjacentes às regiões não codificantes nas extremidades de cada segmento viral podem contribuir para o empacotamento do RNA viral, não altera o fato de que o que o presente pedido realizou foi essencialmente o mesmo que D1. Incluir no vetor as sequências não codificantes (elementos a e e) sequer agrega algo ao vírus ao final já que as tais sequências de incorporação estão nas regiões codificantes (elementos b e d). Diante do acima exposto, reitera-se que o presente pedido carece de atividade inventiva.

TBR593/20 A presente invenção refere-se aos ensaios para detectar a presença de um evento transgênico de aumento de lisina com base na sequência de DNA do constructo de DNA exógeno inserido no genoma de milho e de sequências genômicas flanqueando o sítio de inserção. Reivindicação pleiteia Método para determinar a presença de um DNA do Evento LY038 exógeno em uma amostra de tecido de milho, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de:(a) obter o DNA a partir da amostra de tecido de milho;(b) contatar o referido DNA com um par de iniciadores de PCR, em que um primeiro iniciador do referido par de iniciadores de PCR hibridiza com uma sequência dentro dos pares de base 1 até 1781 de SEQ ID NO:1 ou seu complemento, e em que um segundo iniciador do referido par de iniciadores de PCR hibridiza com uma sequência dentro dos pares de base 1782 até 1961 de SEQ ID NO:1 ou seu complemento;(c) amplificar o DNA com o referido par de iniciadores de PCR, produzindo desse modo uma molécula de amplicon de DNA compreendendo pelo menos 1781 a 1782 pares de base de SEQ ID NO:1 ou seu complemento;(d) detectar a referida molécula de amplicon de DNA, em que uma amostra representativa de DNA do Evento LY038 foi depositada no American Type Culture Collection (ATCC) sob número de acesso PTA-5623. A matéria tal como reivindicada se refere a um evento específico, LY038. Transformação de plantas com o gene DHDPs resultando em níveis aumentados de lisina já eram conhecidos do estado da técnica, inclusive para milho (D1). No entanto, como afirmado no primeiro exame técnico durante a primeira instância, o evento LY038 é novo e nada no estado da técnica sugeriu que essa localização específica teria efeitos técnicos vantajosos em relação ao grupo de controle. Dito isso, é possível aferir atividade inventiva para as invenções acessórias ao evento LY038 tal como ora reivindicadas.

TBR558/20 A invenção fornece um método para a obtenção tanto da redução de íons sulfato, quanto de íons cloreto, para a produção eficiente de uma substância básica por fermentação e utiliza íons carbonato e bicarbonato como contra ânions da substância básica, evitando assim a redução na taxa de crescimento do microrganismo ou da produtividade da substância básica. Foi observado que quando o pH se torna muito alto, a taxa decrescimento e a produtividade ficam reduzidas e os inventores observaram que o fator principal que causa esse fenômeno é a amônia que é adicionada no meio como fonte de nitrogênio. O método é então caracterizado

pelo fato de que a quantidade de íons sulfato e/ou íons cloreto usados como contra íons da substância básica é reduzida ajustando-se a concentração de amônia total no meio para estar dentro de uma faixa de concentração específica durante uma parte do período total do processo de cultura. D1 revela métodos de produção de aminoácidos básicos por fermentação, como por exemplo L-lisina e L-arginina. Íons sulfato ou cloreto são adicionados ao meio como contra ânions de modo a manter a neutralidade elétrica do caldo. No que diz respeito aos íons sulfato, estes são preferencialmente fornecidos como sulfato de amônio. D1 já apontava a importância da manutenção das concentrações de amônia total no meio, controlando o pH durante a cultura e no final dela. D1 ainda ressalta que não é necessário adicionar uma quantidade excessiva de sulfato de amônio ao meio. Neste ponto, este colegiado observa que a Recorrente não foi capaz de pontuar as diferenças entre o método de produzir L-aminoácido da invenção e aquele descrito em D1, em que pese a falta de clareza das reivindicações no que diz respeito ao ponto de cultivo específico em que ocorre o ajuste na concentração de amônia total no meio. De acordo com o exemplo comparativo 2 de D1, a concentração de sulfato de amônio na cultura principal estava abaixo de 300mM, como reivindicado na presente invenção. Este colegiado considera que um técnico no assunto, tendo conhecimento dos ensinamentos de D1, seria fortemente motivado a estabelecer uma faixa de concentração específica de íons cloreto e/ou sulfato e ajustar a concentração de amônia total no meio para potencializar a produção de um aminoácido básico por fermentação. Sendo assim, este colegiado mantém a objeção de que a matéria das reivindicações 1-15 não atende o requisito de atividade inventiva.

TBR534/20 Invenção trata de Composição de óleo e bactérias *Lactobacillus* com estabilidade aumentada, caracterizada pelo fato de que compreende bactérias *Lactobacillus* viáveis e óleo seco a vácuo. D1 não define que o *Lactobacillus* da invenção é *L. reuteri* (ATCC 55730) e que composição apresenta ainda um triglicerídeo de cadeia média. D2 provê uma composição a base de óleo vegetal para nutrição infantil contendo triglicerídeos e óleo de girassol. Os documentos D3 e D4 descrevem o uso da cepa *L. reuteri* (ATCC 55730) em composições probióticas para melhorar o sistema imune em humanos. Na manifestação a Recorrente alega que D2 não ensina sobre secagem a vácuo do óleo de para obter um produto mais estável e que D3 e D4, revelam tão somente o uso de *L. reuteri* ATCC 55730 em probióticos e suplementos nutricionais. Contudo, este colegiado considera que seria óbvio para um técnico no assunto incorporar a cepa probiótica de D3/D4 e um triglicerídeo, tal como descrito em D2, na composição descrita em D1 para obter uma suspensão probiótica estável com alta expectativa de sucesso. Diante de tudo que foi exposto acima, conclui-se que a matéria pleiteada nas reivindicações 4 a 6 não apresenta atividade inventiva.

TBR665/20 O presente pedido revela formulação em solução de alta concentração de anticorpo 13B8-b anti-IL-23p19 humanizado (hum13B8-b), em que o anticorpo hum13B8-b compreende duas cadeias leves idênticas com a sequência Seq ID nº 2 e duas cadeias pesadas idênticas com a sequência Seq ID nº 1. Tal anticorpo já é conhecido do estado da técnica, assim como sua aplicabilidade no tratamento de doenças autoimunes, doenças inflamatórias ou distúrbios proliferativos. Portanto, o presente pedido refere-se a uma nova formulação para um anticorpo já conhecido. D1 revela formulações liofilizadas do anticorpo hum13B8-b. Este documento revela que formulações liofilizadas de proteínas terapêuticas possuem várias vantagens, entre as quais melhor estabilidade química e, conseqüentemente, meia vida aumentada em relação a formulações em solução. D3 revela proteínas ligantes multivalentes e multiespecíficas, composições, métodos de preparo e usos na prevenção, diagnóstico e/ou tratamento de doenças. Entre as proteínas referidas em D3, encontra-se proteína ligante de

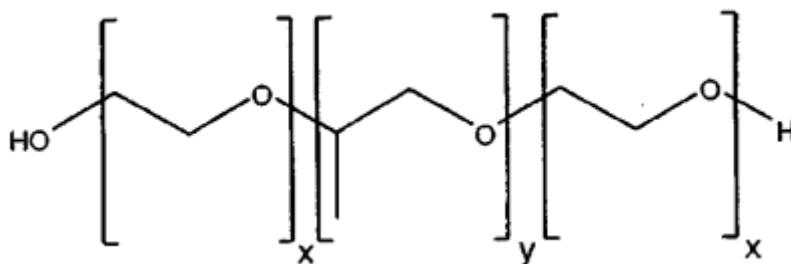
IL23p19. D3 descreve que as formulações contendo as proteínas ligantes podem ser líquidas ou liofilizadas, em tampão histidina pH 6,0 ou tampão succinato de sódio, citrato de sódio, fosfato de sódio ou fosfato de potássio. Em comparação realizada entre o revelado pelo estado da técnica e a matéria do presente pedido, tem-se que o documento D1 refere-se ao mesmo anticorpo referido no presente pedido, porém D1 refere-se a composições liofilizadas do dito anticorpo e revela que formulações liofilizadas possuem várias vantagens em relação a formulações em solução, entre as quais melhor estabilidade química e, consequentemente, meia vida aumentada. Assim sendo, resta claro que o documento D1 não oferece nenhum ensinamento e nem nenhuma sugestão que pudesse levar o técnico no assunto à formulação líquida específica revelada no presente pedido. Pelo contrário, a partir da leitura de D1, um técnico no assunto seria desmotivado a desenvolver uma formulação líquida para o anticorpo hum13B8-b. Em relação a D3, tem-se que tal documento refere-se a formulações liofilizadas ou líquidas para proteínas ligantes, entre as quais anticorpos. Apesar de D3 citar, entre as proteínas ligantes, um anticorpo ligante de IL23p19, o documento D3 não cita o anticorpo específico do presente pedido, hum13B8-b. Além disso, as formulações reveladas em D3 podem conter diversos componentes, entre os quais componentes em comum com os componentes da composição específica do presente pedido, quais sejam tampão histidina, polissorbato 80 e sacarose. Porém, tais componentes encontram-se entre diversas alternativas de componentes descritos em D3, e em concentrações diferentes daquelas reveladas no presente pedido. Assim sendo, não é possível afirmar que um técnico no assunto, com base no documento D3, escolheria exatamente os componentes tampão histidina, polissorbato 80 e sacarose e os usaria em concentrações diferentes daquelas ensinadas em D3 para desenvolver, de forma óbvia, a composição específica revelada no presente pedido. Pelos motivos explicitados, é possível reconhecer atividade inventiva na matéria do presente pedido frente ao revelado por D1 e D3.

TBR662/20 A reivindicação 1 essencialmente se refere a um método para a prevenção de crescimento de colônia microbiana sobre uma superfície inanimada, eficaz por uma semana, caracterizada por compreender a etapa de formar uma película antimicrobiana seca ou substancialmente seca sobre a superfície a ser tratada com uma composição compreendendo álcool polivinílico, quaternário de amônio antimicrobiano (2 a 75% em peso) e surfactantes. Conforme discutido em primeira instância, o documento D1 ensina um processo de desinfecção de superfícies compreendendo as etapas de prover um substrato capaz de revestir tais superfícies com um resíduo de uma composição aquosa de um polímero solúvel em água, onde se inclui o álcool polivinílico (PVA) como um exemplo deste tipo de polímero, e um desinfetante quaternário, enquanto que o documento D2 descreve composições pesticidas formadoras de filme, compreendendo um ligante baseado em resina convencional, uma resina de álcool polivinílico (PVA) parcialmente hidrolisado, agentes pesticidas, onde se incluem compostos quaternários de amônio, e surfactantes. Ou seja, ambos os documentos D1 e D2 antecipam ensinamentos acerca da utilização de composições compreendidas de polímero agente formador de filme, em particular o PVA, em associado com composto microbicida, tais como os compostos quaternários de amônio presentes na matéria pretendida, no combate a micro-organismos patogênicos. Ainda que a Recorrente alegue que o método desinfetante descrito em D1 não poderia ser aplicado em celulose, em uma melhor leitura do texto descritivo de D1 apontado, resta claro que a aplicação da composição se dá em um blend de fibras de polpa de madeira (60%) e fibras de poliéster (40%), e considerando se tratar este blend de uma mistura de fibras naturais e sintéticas, e, em uma análise superficial e sem testes, ao contrário do que sugere a Recorrente, o método descrito em D1 aparentemente

teria aplicação neste tipo de superfície, apresentando algum efeito microbicida devido à presença do poliéster. Em suma, em uma análise mais detalhada nos ensinamentos de D1, não foram encontradas motivações que levassem um técnico no assunto a diminuir os percentuais de PVA e dos compostos quaternários com a expectativa de que se mantivesse uma alta eficácia no extermínio de micro-organismos patógenos, em especial as bactérias. Todavia, para que a matéria em análise seja considerada inventiva, deve ser restrita àquela que efetivamente demonstrou um efeito inesperado. Na atual reivindicação 1, substituir a expressão (uma composição compreendendo um álcool polivinílico) por (uma composição compreendendo teores menores que 10% em peso de álcool polivinílico), atendendo ao determinado nos Arts. 8º e 13 da LPI.

CGPAT II DIPAE TBR832/20 Reivindicação pleiteia Formulação contendo lipídio caracterizada pelo fato de compreender uma mistura de lipídios de diferentes fontes, em que a formulação compreende uma dosagem de ácidos graxos ômega-6 e ômega-3 em uma proporção de ômega-6 a ômega-3 de pelo menos 4:1 em que a quantidade de ácidos graxos ômega-3 está entre 0,1 a 20% em peso dos lipídios totais. A Recorrente também alega que o D1 não revela a formulação lipídica com base em uma proporção de ômega-6 e ômega-3. Contudo, mesmo que o documento D1 tenha se restringido aos ácidos graxos oleico, linoleico e linolênico, sem referenciar às nomenclaturas ômega-6 e ômega-3, é de conhecimento comum e usual no estado da técnica que tais ácidos graxos são os mais abundantes e representativos das categorias ômega. Assim, não é possível concordar com a alegação de que um técnico no assunto não seria levado a desenvolver a formulação requerida, visto que, a formulação tal como pleiteada na Reivindicação independente 1 combinada com as características adicionais, pleiteadas nas dependentes 2 a 10, é considerada uma simples combinação de diferentes componentes (óleos e gorduras) contendo os ácidos graxos de interesse em quantidades previamente conhecidas, de modo que esses óleos são combinados a fim de obter a proporção de pelo menos 4:1 de ômega-6 e ômega-3. Dessa forma, um técnico no assunto com conhecimento do documento D1 não teria esforço algum para propor a formulação, conforme pleiteada nas Reivindicações 1 a 10, contrariando, assim, o disposto no Art. 8º combinado com o Art. 13 da LPI, por não possuir o requisito de patenteabilidade quanto à atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR663/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo para extrair açúcar de material de planta açucareira, caracterizado pelo fato de incluir as etapas de: contatar o material de planta açucareira com uma solução extratora incluindo água, solvente orgânico, e um surfactante; e separar a solução extratora do material de planta açucareira; sendo que o material de planta açucareira é da família das gramíneas, e o surfactante é um copolímero de poli(óxido de alqueno) tendo um peso molecular médio numérico na faixa de 1500 g/mol a 10.000 g/mol, e tem unidades de óxido de etileno na faixa de 5% em peso a 85% em peso da fórmula (I)



na qual cada um de x e y é individualmente na faixa de 1 a 1000; e onde o surfactante é usado para aumentar a eficiência de extração. Os documentos do estado da técnica já preveem o uso

de solventes orgânicos e surfactantes não iônicos em soluções extratoras para uso em processos de extração de açúcares de plantas açucareiras (D1 e D2), além do tratamento mecânico da cana-de-açúcar ao contactá-lo com a solução extratora (D3). Diferenciando-se do presente pedido pelo fato de o peso molecular do surfactante ser diferente. No entanto, considera-se que essa diferença não confere atividade inventiva para o processo do presente pedido, uma vez que não foi observado nenhum efeito técnico surpreendente. Assim, mantém a opinião de que a matéria pleiteada no presente pedido não é inventiva.

TBR706/20 O presente pedido reivindica uma composição alimentícia compreendendo: 1. uma cepa de *Lactobacillus acidophilus* I-1492 depositada na CNCM, 2. uma cepa de *Lactobacillus casei*, 3. uma cepa de *Lactobacillus acidophilus*, e 4. proteínas fermentadas para uso na prevenção ou tratamento de diarreia associada a antibiótico (AAD) em um ser humano, em que a diarreia associada a antibiótico é causada por uma infecção por *Clostridium difficile*, e em que a referida composição é para uso anterior ou durante a terapia de antibiótico. Na busca de anterioridades, dois documentos foram encontrados. D1 descreve composição farmacêutica que pode ser usada em combinação com alimentos ou suplementos alimentares para regenerar a flora intestinal em diarreias e síndromes dispépticas relacionadas ao uso de antibióticos compreendendo bactérias do ácido láctico, dentre elas: *Lactobacillus acidophilus* e *Lactobacillus casei*. Esse documento não cita especificamente a cepa de *L. acidophilus* I-1492. D2 cita o isolado purificado *Lactobacillus acidophilus* I-1492, depositado no CNCM. Esse documento ensina, ainda, composições alimentícias ou farmacêuticas compreendendo essa cepa e, no mínimo, um outro isolado *Lactobacillus acidophilus* e *Lactobacillus casei* para neutralizar efeitos colaterais causados por antibióticos e doenças e infecções do trato gastro intestinal como diarreia. Nenhum dos dois documentos, isoladamente, ensinam todos os elementos caracterizantes da composição reivindicada, portanto, ela é nova. Contudo, não é possível concordar com o recorrente de que o técnico no assunto não seria capaz de chegar à presente invenção a partir desses ensinamentos. A única diferença entre a composição do documento 1 e a composição ora requerida para proteção está no isolado I-1492, que um técnico no assunto poderia extrair de D2. Não há porquê um técnico no assunto acreditar que somente uma composição farmacêutica poderia tratar AAD se tanto D1 quanto D2 já falavam em composições alimentícias. O técnico no assunto não é autômato e é perfeitamente capaz de fazer conclusões lógicas (item 5.21 da Res. 169/16) e ser motivado a combinar os ensinamentos de D1 e D2. (ver item 5.22 *ibid*). Tratam-se de dois documentos relacionados ao mesmo campo técnico, o das bactérias probióticas, e referem-se ao mesmo problema técnico, diarreia relacionada ao uso de antibióticos, de modo que um técnico no assunto consideraria, sim, empregar o isolado I-1492 de D2 na composição de D1. Diante de todo o acima exposto, reitera-se, portanto, o entendimento da primeira instância de que a matéria reivindicada no presente pedido carece de atividade inventiva.

TBR743/20 Reivindicação pleiteia Processo de aumento do número de inflorescências caracterizado pelo fato de que o dito processo compreende a introdução em uma célula vegetal de uma molécula de ácido nucléico que compreende uma sequência de nucleotídeos de acordo com a SEQ ID NO: 92, ou uma sequência de nucleotídeos que codifica as mesmas sequências de aminoácido codificadas pela SEQ ID NO: 92; em que a molécula de ácido nucléico está operacionalmente ligada a uma região reguladora heteróloga; e em que a expressão ectópica da molécula de ácido nucléico em uma planta aumenta o número de inflorescências em relação a uma planta controle na qual a sequência de nucleotídeo não é ectopicamente expressa. O presente pedido se refere a um processo para aumentar o número de inflorescências em plantas por meio da transformação dessas plantas com a molécula de

SEQ ID NO 92. Ou seja, o cerne inventivo do pedido está na molécula de SEQ ID N. 92. A sequência dessa molécula já havia sido revelada pelo estado da técnica (D1 e D2). No entanto, conforme já debatido durante o exame de primeira instância, nada no estado da técnica havia associado esse fator de transcrição com o aumento do número de inflorescências, como foi feito na presente invenção. Nesse sentido, é possível reconhecer o alcance de um efeito técnico vantajoso e surpreendente de um processo para aumentar o número de inflorescências em plantas por meio da transformação dessas plantas com a molécula de SEQ ID N. 92.

CGPAT II DIPAE TBR727/20 Reivindicação pleiteia Processo para aumentar a germinação e/ou o desenvolvimento pós germinativo de plantas da espécie *Eruca sativa* Mill, compreendendo submeter o material vegetal a períodos de hipergravidade simulada de 7Gz+, caracterizado por serem seguidos de períodos de gravidade terrestre (1G). D1, menciona que as centrífugas têm sido utilizadas em estudos acerca dos efeitos da hipergravidade nas plantas, sendo que na faixa de 2-25G o transporte de auxina e a resposta geotrópica são aumentadas, resultando em estímulo ao crescimento. Entretanto não revela que um material vegetal a uma hipergravidade restrita a 7 G, simulada em centrífuga, estimula o seu crescimento e/ou desenvolvimento. No documento D2, procurou-se avaliar o impacto da hipergravidade e o tempo de exposição na expressão gênica de culturas de *Arabidopsis thaliana* (cv. Columbia). Mas não foi mencionada a espécie *Eruca sativa* Mill. Os resultados observados neste estudo permitiram aos autores concluir que as forças g acima de um limiar de cerca de 5 G por 1 hora são detectadas pelas células vegetais em geral, causando respostas metabólicas distintas, mas não revela especificamente o valor restrito a força 7 G, nas condições intermitentes descritas. Portanto, os argumentos da requerente são considerados procedentes e aceitos. Depreende-se que existe uma configuração nova e inventiva em relação a um processo de cultivo de plantas sob condições de hipergravidade, sendo a matéria das reivindicações 1 a 5 não é revelada e não decorre de maneira evidente ou óbvia, a partir do estado da técnica apresentado.

TBR846/20 Trata-se de um método para a análise de uma amostra de sangue em que a invenção é caracterizada pelo fato de que a solução de análise contém adicionalmente pelo menos um composto para proteger as células brancas do sangue, permitindo que pelo menos quatro subpopulações principais de leucócitos sejam discriminadas. Neste exame, observa-se que a Recorrente reestruturou o novo quadro de forma a definir que a análise é realizada em um único tanque de diluição contendo a amostra de sangue, um diluente e um mono-reagente selecionado entre betaínas, sulfobetaínas de amônias quaternárias, óxidos de amina terciária, compostos do tipo glicosídico e os compostos do tipo glicídico. D1 ensina uma mistura de reagentes (não cianeto) com um diluente para preparação de uma amostra de sangue, onde pode ser realizada a medição da hemoglobina e dos leucócitos utilizando a mesma diluição. Nesse documento, os reagentes e métodos são particularmente adequados para instrumentos de hematologia automatizados, especialmente instrumentos que utilizam a mesma alíquota de sangue total com um reagente de lise adaptado para contagem de hemoglobina e de leucócitos. A mistura de D1 contém um solvente (água), um diluente (sal orgânico ou inorgânico em solução) e um reagente de lise que compreende um sal de amônio quaternário e um sal de hidroxilamina. De acordo com D1 é possível diferenciar 5 subpopulações de leucócitos na mistura por meios ópticos. D2 descreve um método que permite a classificação e contagem de células em uma única etapa, tendo em vista o uso de um reagente que permite a lise de certas células, em particular, eritrócitos, a fixação das células nucleadas e a coloração do material intracelular a ser realizada simultaneamente. O reagente de D2 compreende um agente de lise selecionado de, pelo menos, um detergente e um corante, onde o composto

detergente é selecionado de sais de aminas quaternárias, amidas substituídas, alquilsulfonatos, sulfobetaínas, alquilglicosídeos, éter de polioxietileno, etc (Reivindicação 3). D1 é o documento mais próximo da invenção. D1 já utilizava um sal de amônio quaternário (composto de lise) e um sal de hidroxilamina (estabilizador de hemoglobina) no reagente de lise e um composto leucoprotetor (p. ex. fenoxietanol) no diluente para realizar a medição da hemoglobina e contagem de leucócitos. Como pode ser observado na Figura 4, o reagente utilizado em D1 permite a formação rápida de um composto cromogênico estável em todas as concentrações de hemoglobina nas amostras de sangue, possibilitando a diferenciação de até 5 subpopulações de leucócitos na mistura. Também foi observado que a mistura reagente usada em D2 contém um composto de lise (sal de amônio quaternário), um estabilizador de hemoglobina (EDTA) e um composto leucoprotetor (TRITON X-100). Como pode ser observado acima, D1 e D2 já descreviam métodos de análise de amostras utilizando uma única diluição para a medição da hemoglobina e contagem de leucócitos, ambos os processos incluem um composto de lise, um estabilizador de hemoglobina e um composto leucoprotetor. A principal diferença entre o método de D1 e a invenção é que o processo ora reivindicado menciona a presença de betaínas, sulfobetaínas de amônias quaternárias, óxidos de aminaterciária, compostos do tipo glicosídico e os compostos do tipo glicídico (item 5.13 da Resol.169/2016). Contudo, este Colegiado considera óbvio que um técnico no assunto substitua o fenoxietanol de D1 por outro tensoativo não iônico ou anfótero, tal como sugerido na nova reivindicação 1. Isto porque, além de desempenhar quimicamente o mesmo papel na solução, compostos tensoativos não iônicos ou anfóteros, tais como sulfobetaínas, saponinas, alquilglicosídeos e éter de sorbitano já foram sugeridos como reagentes na composição de D2. Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 19 não apresenta atividade inventiva.

TBR852/20 Reivindicação 1 pleiteia Método para determinar a eficácia de um tratamento terapêutico anti-inflamatório de um indivíduo que recebeu um agonista de A3AR, caracterizado pelo fato de que compreende determinar o nível de expressão de A3AR em amostras de células mononucleares sanguíneas periféricas (PBMNC) do indivíduo, em dois ou mais pontos de tempo sucessivos, pelo menos um dos quais acontece durante um tratamento anti-inflamatório, em que uma diferença no nível é indicativa de eficácia do tratamento terapêutico anti-inflamatório. Este Colegiado concluiu que D1 e D4 já descreviam um método determinação do nível de expressão de A3AR em PBMNCs de indivíduos doentes em relação a um controle (nível de expressão de A3AR em PBMNCs de indivíduos saudáveis), podendo esta diferença de expressão ser utilizada para avaliar o tratamento terapêutico com moduladores de A3AR. A Recorrente alega que D1 não descreve o nível de expressão em PBMNCs isolados do sangue total, mencionando apenas células doentes ou células suspeitas de estar em um estado doente. D1 menciona sangue total apenas com relação aos meios de obtenção de células doentes e não ensina a separar PBMNCs do sangue. Segundo D1, quando a doença é AR, as células são sinoviais ou nervosas quando a doença é MS. Destaca-se neste exame que, de acordo com D1, as células podem ser obtidas por meios bem conhecidos na técnica, como, por exemplo, obtidas do sangue, de biópsias, aspiração de tecidos, etc. Resta claro, que na data de depósito do presente pedido, um técnico no assunto seria fortemente apto a fracionar o sangue total e separar por gradiente as células de interesse. Além disso, D1 destaca que quando a doença investigada é uma doença autoimune, como é o caso de AR, o alvo de investigação são as células do sistema imune, dando como exemplo o líquido sinovial rico em PBMNCs. A Recorrente alega na manifestação que nenhum dos documentos citados ensina ou sugere a utilidade para medir os níveis de A3AR em PBMNCs em indivíduos que já foram diagnosticados como tendo um estado inflamatório e como a alteração no nível é indicativa da

efetividade do tratamento nesses indivíduos. Este colegiado não pode concordar com esta afirmação da Recorrente, visto que, além de diagnosticar, um dos objetivos de D1 é justamente utilizar a determinação do nível de expressão de A3AR em PBMNCs de pacientes que utilizam moduladores de A3AR (IB-MECA) para avaliar o tratamento terapêutico. D4 também sugere determinar o nível de expressão de A3AR para avaliar o tratamento de pacientes após ressecção cirúrgica de um tumor. Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 13 não apresenta atividade inventiva frente a D1 ou D4.

TBR822/20 A presente invenção diz respeito a um kit ou dispositivo para validação de processos de esterilização que compreende um material capaz de emitir fluorescência (proteína fluorescente ou microrganismo que expresse uma proteína fluorescente). No parecer anterior foi considerado que o kit ou dispositivo pleiteado decorreria de maneira óbvia para o técnico no assunto, a partir da simples aplicação dos ensinamentos de D1 ou D2, não envolvendo assim atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI. D1 descreve o uso da proteína verde fluorescente (GFP) em um ensaio rápido e confiável para testar a eficácia de tratamentos utilizando calor úmido à menos de 100C. O valor-D (que indica uma redução decimal de 90% da concentração da proteína exposta a determinada temperatura) foi utilizado como principal parâmetro para medir a termoestabilidade da GFP em diferentes condições de pH. D1 conclui que GFP pode ser empregado como um indicador biológico para medir a eficácia de processos térmicos, tais como pasteurização, branqueamentos ou desinfecção, em temperaturas menores que 100C com pH entre 5.5 e 8,5. D2 provê um método de esterilização com óxido de etileno de equipamentos médico-hospitalares termossensíveis utilizando a proteína verde fluorescente (GFP) e uma cepa de *Bacillus subtilis* como indicadores biológicos do processo, realizando ainda o controle de temperatura, pressão e umidade (resumo). Observou-se que a câmara esterilizadora vazia apresenta uma distribuição de calor no seu interior adequada ao processo e deverá ser combinada com os demais parâmetros de umidificação, concentração do gás e tempo de exposição, proporcionando um desempenho satisfatório da esterilização. Na câmara carregada, a concentração remanescente de GFP indicou áreas distintas dentro da câmara, observando-se uma ação mais intensa do gás na parte central da autoclave. Contudo, quanto maior o tempo de exposição da carga ao gás, mais homogênea apresentou-se a queda da concentração de GFP, devido ao maior tempo de contato e estabilização das condições internas na câmara. Os indicadores biológicos impregnados com *Bacillus subtilis* (fita impregnada) não apresentaram crescimento nos estudos realizados. Isto posto, considera-se que D2 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016). Embora D2 não mencione um kit ou dispositivo, este documento já previa a utilização GFP e de cepas bacterianas como indicadores biológicos na validação de processos de esterilização. D2 apenas não previa o uso de microrganismos que expressam GFP. É importante destacar ainda que D1 também já previa o uso de GFP como um indicador biológico para medir a eficácia de processos de tratamento térmico, utilizando faixas de temperatura e pH praticas na presente invenção. Considerando que os microrganismos que expressam GFP são uma fonte dessa proteína verde fluorescente, este Colegiado entende que seria óbvia a utilização dos mesmos nos processos descritos em D1 ou D2 (5.20, Resol 169/2016).

TBR4399/20 A patente foi concedida para um processo caracterizado por compreender várias etapas, em que a novidade e a inventividade foram reconhecidas para o processo como um todo e sua combinação de etapas, e não para uma ou outra etapa em particular. O processo protegido pela patente em tela compreende as seguintes etapas: a) pré-tratamento do material lignocelulósico com explosão de vapor, água quente, ácido diluído ou base diluída; b)

hidrólise enzimática do material lignocelulósico pré-tratado para gerar glicose, xilose e arabinose, que se dá nas seguintes condições: pH entre 3,0 e 6,4, temperatura entre 50°C e 65°C, composição enzimática compreende células e hemicélulas e é usada a pelo menos 0,10 a 6 mg de proteína por grama de peso de matéria seca; c) resfriamento do material hidrolisado; d) fermentação anaeróbica do material resfriado para converter glicose, xilose e arabinose em etanol e e) recuperação do etanol por destilação. D1 refere-se ao uso de enzimas hidrolíticas de *Talaromyces emersonii* em diferentes processos para a produção de biocombustíveis ou outros ingredientes a partir de resíduos de biomassa. D2 também revela o uso de preparação enzimática derivada de *Talaromyces emersonii* para a hidrólise de material lignocelulósico. Diante dos resultados apresentados no Exemplo 16 de D1, entende-se que o técnico no assunto não seria motivado, de forma óbvia, a investir na otimização dos parâmetros de fermentação de açúcares C5 e C6, tais como, por exemplo, a tentativa de utilização de outra levedura fermentadora de C5 e C6 que não seja *P. tannophilus* ou a modificação da condição de aeração do cultivo para cultivo anaeróbico, uma vez que o documento D1 não sugere que o rendimento inferior obtido com a utilização da fermentação de açúcares C5 e C6 possa estar relacionado à levedura utilizada ou ao fato de ter sido utilizado cultivo aeróbico. Além disso, o documento D2 revela processo de hidrólise e fermentação de material lignocelulósico de alto rendimento que compreende a fermentação aeróbica de açúcares C6 por *S. cerevisiae*, nada mencionando ou sugerindo acerca de possíveis vantagens relacionadas à utilização de fermentação anaeróbica para converter açúcares C5 e C6 em etanol. O processo protegido pela presente patente compreende diversas etapas que, em conjunto, resultam em um método eficiente para a preparação de etanol a partir da hidrólise e da fermentação de material lignocelulósico. Considerando-se que os documentos D1 e D2 revelam diversos processos para a hidrólise e fermentação de biomassa, não é possível afirmar que um técnico no assunto, com base em tais documentos, chegaria de forma óbvia ao processo conforme protegido pela presente patente. Ademais, também não é possível afirmar que o técnico no assunto buscaria, de forma óbvia, utilizar as leveduras de D3 e/ou D4 para otimizar processos para a preparação de etanol, uma vez que nem D1 e nem D2 mencionam ou sugerem que eventuais problemas relacionados ao rendimento do processo poderiam estar associados ao tipo de levedura utilizado. Portanto, entende-se que a combinação de tais documentos não é óbvia para um técnico no assunto, assim como também não é óbvia a combinação de partes específicas retiradas de processos distintos de D1.

TBR966/20 O método ora pleiteado por intermédio das reivindicações 1 a 8 compreende quatro etapas essenciais, a saber: (i) imunização com KIR2DL1 ou KIR2DL2/3; (ii) seleção de anticorpos que se liguem ao imunógeno utilizado na etapa (i); (iii) seleção de anticorpos provenientes da etapa (ii) que reagem cruzadamente com KIR2DL1 e com KIR2DL2/3; (iv) seleção de anticorpos provenientes da etapa (iii) que são capazes de neutralizar a inibição de citotoxicidade mediada por KIR2DL1 e/ou por KIR2DL2/3. Considerando-se os resultados apresentados no pedido (Exemplo 4), verificou-se que a etapa (iv) é essencial para a eficácia do método, pois na etapa (iii) foram gerados os anticorpos 1-7F9, 1-4F1, 1-6F5 e 1-6F1, capazes de reagir com KIR2DL1 e com KIR2DL2/3, mas a etapa (iv) mostrou que nem todos os anticorpos provenientes da etapa (iii) são capazes de neutralizar a inibição da citotoxicidade (1-4F1, 1-6F5 e 1-6F1 não foram capazes de neutralizar a inibição da citotoxicidade, enquanto 1-7F9 e DF200 foram capazes de neutralizar a inibição da toxicidade). Apesar de o anticorpo NKVSF1 (estado da técnica, ora representado por D1) também ser capaz de reagir cruzadamente com KIR2DL1 e com KIR2DL2/3 e de neutralizar a inibição da citotoxicidade, não havia no estado da técnica citado (D1 a D3) nenhuma menção ou sugestão ao fato de que a identificação de anticorpos

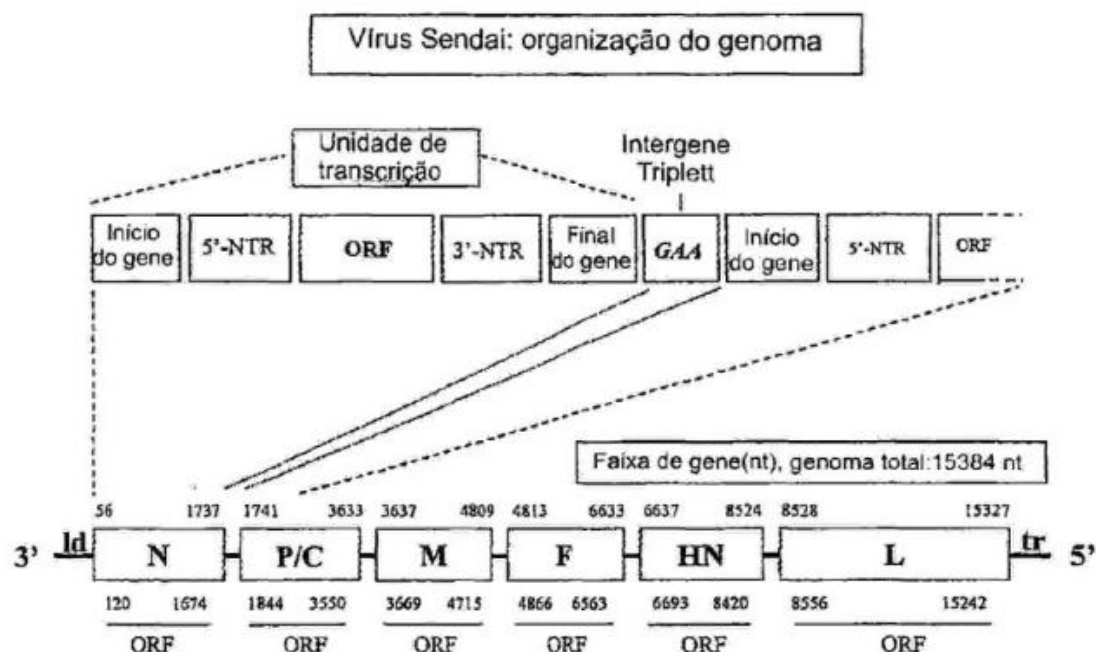
que se ligassem tanto a KIR2DL1 quanto aKIR2DL2/3 pudessem ser efetivos na neutralização da inibição da toxicidade. Cabe ressaltar que o presente pedido pleiteia proteção para método e não para o anticorpo em si. Assim sendo, o anticorpo NKVSF1 do estado da técnica não está incluído no escopo de proteção pretendido. Pelos motivos explicitados, é possível reconhecer atividade inventiva para a matéria ora pleiteada por intermédio das reivindicações 1 a 8.

TBR964/20 PROCESSO DE OBTENÇÃO DE MICRORGANISMOS ASPERGILLUS TERREUS, RHIZOPUS ORYZAE, PSEUDOMONAS OLEOVORANS E SERRATIA RUBIDAEA IMOBILIZADOS EM CRISOTILA PARA APLICAÇÃO EM PROCESSOS BIOCATALÍTICOS E BIOTECNOLÓGICOS, caracterizado por consistir nas seguintes etapas principais: (a) Preparação das fibras de amianto Crisotila, em que a dita preparação compreende as etapas de: Lavar, sobre uma peneira Tyler de 100 a 400 mesh, as fibras com água por jateamento; Colocar as fibras em solução tampão ácido acético / acetato de sódio 0,001M pH e manter em ultra-som por um período compreendido na faixa de 5 a 30 minutos e à temperatura ambiente; e Secar as fibras em estufa em uma faixa de temperatura compreendida entre 80 e 120°C, por um período compreendido na faixa de 8 e 12h; (b) Crescimento e obtenção da quantidade de células necessárias na faixa 50% menor em massa que a quantidade de Crisotila, dos microrganismos e organismos *Aspergillus terreus* CCT3320, *Rhizopus oryzae* CCT4964, *Pseudomonas oleovorans* CCT1969, *Serratia rubidaea* CCT5732; (c) Colocação dos elementos microrganismos ou organismos e fibras de amianto crisotila (1:1) em água destilada estéril, como meio de adesão, em incubadora, sob agitação, a uma temperatura média de 30°C por um tempo aproximado de 1 a 24 horas; (d) Filtragem e resuspensão em tampão de testes de atividade e monitoramento por microscopia eletrônica; (e) Realização de reações de oxidação e redução; (f) Filtragem e armazenagem dos substratos com os microrganismos e organismos, ou fungos suportados em crisotila, em refrigeradores comuns; e (g) Reutilização dos fungos suportados em crisotila, em novas reações, quando necessário com monitoramento por microscopia eletrônica. Em análise ora realizada, verificou-se que os documentos D1 e D2 referem-se à imobilização de leveduras *Saccharomyces* em crisotila e subsequente utilização das células imobilizadas para a produção de etanol por fermentação de caldo/xarope de cana de açúcar. Tais documentos não revelam a imobilização de outros microrganismos em crisotila, não revelam a utilização das células imobilizadas para reações diferentes da fermentação alcoólica e não revelam que as células microbianas imobilizadas em crisotila podem ficar armazenadas por períodos prolongados, pelo contrário, em tais documentos as células microbianas são imediatamente imersas no meio de fermentação após a imobilização. Assim sendo, é possível reconhecer inventividade na matéria ora pleiteada frente ao revelado por D1 e D2.

TBR996/20 Reivindicação pleiteia Método para preparar uma linhagem de células de somito ou retina de pato imortalizada, caracterizado pelo fato de que compreende a etapa de transformar/transfectar uma célula de somito ou retina de pato com pelo menos uma primeira região gênica e pelo menos uma segunda região gênica, em que a pelo menos uma primeira região gênica é a região E1A de adenovírus humano 5 (Ad5) com uma sequência de pb 1193 a 2309 da SEQ ID NO: 7 ou uma sequência complementar aos pb 4230 a 3113 da SEQ ID NO: 9, e a pelo menos uma segunda região gênica é a região E1B de adenovírus humano 5 (Ad5) com uma sequência de pb 1145 a 3007 da SEQ ID NO: 8 ou uma sequência complementar aos pb 2345 a 550 da SEQ ID NO: 9. O relatório descritivo do presente pedido revela a imortalização de célula de pato primárias (somito, retina, fígado e membrana extra embrionária) com a introdução das sequências gênicas E1A e E1B de adenovírus humano Ad5 (Exemplos 1 e 2), a confirmação de transfecção estável por ensaio de imunofluorescência (Exemplo 3), a confirmação de ausência de retrovírus nas linhagens imortalizadas de células de pato (Exemplo

4) e a produção de vírus Ankara da Varíola Modificado (MVA) nas linhagens imortalizadas de células de pato (Exemplo 5). Assim sendo, o presente pedido demonstrou que células derivadas de retina de pato e de somito de pato obtidas por transfecção da região Ad5-E1 sob condições cGMP suportam, estavelmente, a ampliação de MVA com uma eficiência comparável a ou melhor do que fibroblastos embrionários de galinha primários. Devido à natureza altamente atenuada de MVA, linhagens de células convencionais para produção em grande escala deste vírus não são adequadas, tendo sido surpreendente a descoberta de que as linhagens de células de pato desenvolvidas no presente pedido foram mais eficientes do que células de galinha primárias na propagação de MVA e, portanto, são capazes de prover novas plataformas para a produção de vírus para vacinas. Diante da restrição do quadro reivindicatório ao tipo de célula específico (somito ou retina de pato) e aos genes utilizados para a imortalização compreende-se que o pedido tem atividade inventiva.

TBR1211/20 o presente pedido refere-se a um vírus RNA de fita negativa deficiente em replicação e competente em transcrição, que pode ser empregado para a expressão de transgênicos e, particularmente, para o desenvolvimento de vacinas. Tal vírus foi obtido pela deleção dos códons 2 a 77 da ORF codificadora da proteína P. Como consequência, a proteína P é desprovida dos aminoácidos N terminais 2 a 77 e, assim, o vírus não apresenta capacidade de replicação. O vírus Sendai consiste em um RNA fita simples negativa envolto pelas proteínas do capsídeo N, P e L, formando um núcleo capsídeo que é, então, envolto por uma membrana, na qual as proteínas HN e F são incorporadas. A proteína M encontra-se associada ao lado interno da membrana e também aos componentes do núcleo capsídeo. A organização do genoma do vírus Sendai se dá da seguinte forma (Figura 2) Para desconexão da função de replicação viral do genoma com simultânea manutenção da capacidade de síntese viral de RNAm, foi realizada uma deleção dos primeiros 77 aminoácidos da proteína P, tendo sido produzido o vírus mutante SeV-P 2-77. Estudos de infecção evidenciaram que o vírus mutante não é capaz de se multiplicar em cultura de células. Após infecção, o vírus mutante é capaz de expressar transgenes em células infectadas, pois a proteína P encurtada auxilia suficientemente na síntese de mRNA viral e, assim sendo, a produção de proteína se estende nas células infectadas por vários dias, permitindo a utilização do vírus mutante como vacina. Para avaliar a capacidade imunogênica do vírus mutante RNA fita negativa deficiente em replicação e seu uso como vetor de vacinação, foram clonados em seu genoma determinantes antigênicos de dois vírus heterólogos, quais sejam vírus para influenza humano tipo 3 e vírus respiratório sincicial, tendo sido demonstrado que a vacina de acordo com a invenção pôde induzir uma resposta de imunização específica mucosal e humoral, com a produção de anticorpos neutralizantes. Assim sendo, ficou comprovada, no pedido, a contribuição da invenção ao estado da técnica, sendo possível reconhecer inventividade na matéria ora proposta. Além disso, com a retirada do pleito de proteção ao uso não comprovado no pedido (uso para tratar câncer), foram superadas as objeções referentes ao disposto nos artigos 24 e 25 da LPI. Logo, o quadro reivindicatório ora submetido para análise é considerado passível de proteção patentária por atender aos requisitos e condições de patenteabilidade.



TBR1215/20 A partir da leitura do relatório descritivo do presente pedido, verifica-se que o problema técnico estaria nos microrganismos formadores de biofilmes em superfícies de dispositivos médicos metálicos. Diante deste problema técnico, a Recorrente propôs como sua solução o uso de compostos derivados de morfina definidos conforme a reivindicação 1 do presente pedido. Os resultados descritos no relatório descritivo do presente pedido demonstram que o composto derivado de morfina, delmopinol, é capaz de reduzir significativamente a viabilidade de células aderentes e inibir significativamente o crescimento de bactérias associadas às superfícies de aço inoxidável e titânio, materiais geralmente empregados na fabricação de dispositivos médicos. Analisando o documento citados como estado da técnica e os argumentos trazidos em seu Recurso ao Indeferimento, é possível observar que a Recorrente tem razão em sua afirmação de que até a data de depósito do presente pedido, o uso de delmopinol somente era conhecido no campo odontológico como inibidor de formação de placa dental causada principalmente por *Streptococcus mutans* e a aderência de outros microrganismos na cavidade bucal. Sendo assim, consideramos que os documentos citados como estado da técnica não forneciam uma motivação ou mesmo um direcionamento para que um técnico no assunto adotasse o uso dos compostos derivados de morfina definidos na reivindicação 1 do presente pedido como forma de solucionar o problema técnico de inibir a formação de biofilme em superfície de dispositivos médicos metálicos. Em consequência disto, este colegiado conclui que a matéria reivindicada no presente pedido não decorre de maneira óbvia para um técnico no assunto a partir dos ensinamentos dos documentos citados como anterioridade e, portanto, apresenta atividade inventiva

Controle de efluentes, tratamento de águas contaminadas

TBR57/20 Processo industrial para obtenção de pó de rocha, onde é feita a extração de blocos de rocha basáltica ou de granito caracterizado por ocorrer a micronização do pó de rocha desidratado seguido de aplicação de campo magnético para retirada do excesso de minerais ferromagnéticos. D1 ensina que lamas provenientes do corte de blocos para obtenção de placas nos teares convencionais são produzidas em grandes quantidades. D1 especifica que os

resíduos com granulometria fina são menores do que 1 mm, e que embora 1 a 10 micra seja menor do que 1 mm, essa faixa é mais adequada para que as plantas possam absorver os nutrientes. D1 não revela nem sugere que o resíduo da lama seja micronizado após a retirada da água, gerando um pó de rocha com uma granulometria de 1 a 10 micra e sem adição de substâncias adicionais, logo o pedido tem atividade inventiva em relação a D1.

TBR426/20 Pedido pleiteia método de filtração de uma corrente líquida CARACTERIZADO por compreender: (a) colocar uma unidade de filtro na corrente; e (b) reter as partículas aprisionadas no filtro na corrente usando um meio de filtragem dentro da unidade de filtro, o meio de filtragem compreendendo uma chapa termicamente ligada que compreende: (i) de 10 a 90% em peso de uma fibra aglutinante bicomponente tendo um primeiro componente com um ponto de fusão e um segundo componente com um ponto de fusão inferior, a fibra tendo um diâmetro de fibra de 5 a 50 micrômetros e um comprimento de fibra de 0,1 a 15 cm; e (ii) de 10 a 90% em peso de uma fibra de meio tendo um diâmetro de fibra de 0,1 a 5 micrômetros e uma razão de aspecto de 10 a 10.000; em que o meio tem uma espessura de 0,1 a 2 mm, uma dureza de 2 a 25%, um peso base de 2 a 200 g/m², um tamanho de poro de 0,2 a 50 micrômetros, uma compressibilidade de 8% a 40% de 1,25 lb/in² a 40 lb/in² (8,62 a 276 KPa) e uma permeabilidade de 2 a 200 ft/min (0,6 a 61 m/min), a corrente líquida tendo uma temperatura maior do que o ponto de fusão do segundo componente. D1 descreve uma estrutura de filtragem compreendendo uma rede fibrosa e um suporte ligados por via térmica, úmidos, em que a rede é formada a partir de fibra bicomponente compreendendo um componente formador de estrutura e um componente de revestimento de ligação térmica. Também é fornecido um método de filtragem usando a estrutura de filtragem. O documento D1 revela que, de um modo geral, o componente formador de estrutura da rede apresenta um ponto de fusão pelo menos cerca de 30°C superior ao do componente de ligação térmica. D1 comenta que a fibra bicomponente tem um diâmetro de cerca de 5 a 30µm e um comprimento de fibra de 1 a 75 mm. Diante do exposto, foi verificado que embora o documento D1 revele que o componente formador de estrutura da rede apresenta um ponto de fusão pelo menos cerca de 30°C superior ao do componente de ligação térmica, esse documento não ensina nem sugere um método de filtragem de um fluido aquecido ou de uma corrente líquida, em que a fase fluida móvel do fluido aquecido ou a corrente líquida possua uma temperatura maior do que o ponto de fusão do segundo componente da fibra bicomponente. Não é óbvio para um técnico no assunto usar um fluido aquecido ou uma corrente líquida com temperatura acima do ponto de fusão do segundo componente da fibra bicomponente, uma vez que haveria um amolecimento da estrutura, modificando a performance de filtragem. Assim, tendo em vista que as proporções e as características de cada componente da fibra bicomponente permitem a filtragem acima do ponto de fusão do segundo componente, entende-se que a matéria pleiteada na fase recursal é dotada de atividade inventiva. Ademais, o documento D1 é silente quanto aos valores obtidos para compressibilidade e permeabilidade.

TBR988/20 Pedido trata de HOMOGENEIZADOR DE PISCINAS DE ESTERCO DE ANIMAIS E AVES se refere a um homogeneizador (1) provido de um pistão hidráulico (2) para mudar a operação de sistema horizontal para vertical em ângulo de 50 graus, acionado pelo comando hidráulico do trator, bem como de um motor hidráulico (3) para rotação da hélice (4) nos sentidos horário e anti-horário. D1 descreve um dispositivo de agitação com um eixo de agitação (2) acomodado em uma camisa de proteção (1) para a transmissão de energia cinética de um acionamento (3) para um elemento de agitação (4), o eixo de agitação (2) consistindo em um eixo de acionamento (5) D1 revela que o membro agitador pode desenvolver movimento

angular entre 90° e 180°. D1 não descreve que a rotação da hélice seja realizada por um motor hidráulico. D2 descreve um agitador de hélice em um contexto agrícola e revela a utilização de motor hidráulico para funcionar a hélice. Assim sendo, foi visto que a junta homocinética de D1 é usada para rotacionar a hélice e D2 informa que a hélice pode ser rotacionada por meio de um motor hidráulico. Ainda que D2 não cite explicitamente o sentido de rotação da hélice, tendo em vista que é possível implementar a rotação no sentido horário ou no sentido anti-horário comum motor hidráulico e que é óbvio para um técnico no assunto qual esterco ele precisa agitar de cima para baixo e qual ele precisa agitar de baixo para cima, espera-se que o técnico no assunto defina o sentido da rotação da hélice de acordo com o esterco que ele intende trabalhar sem nenhum esforço inventivo.

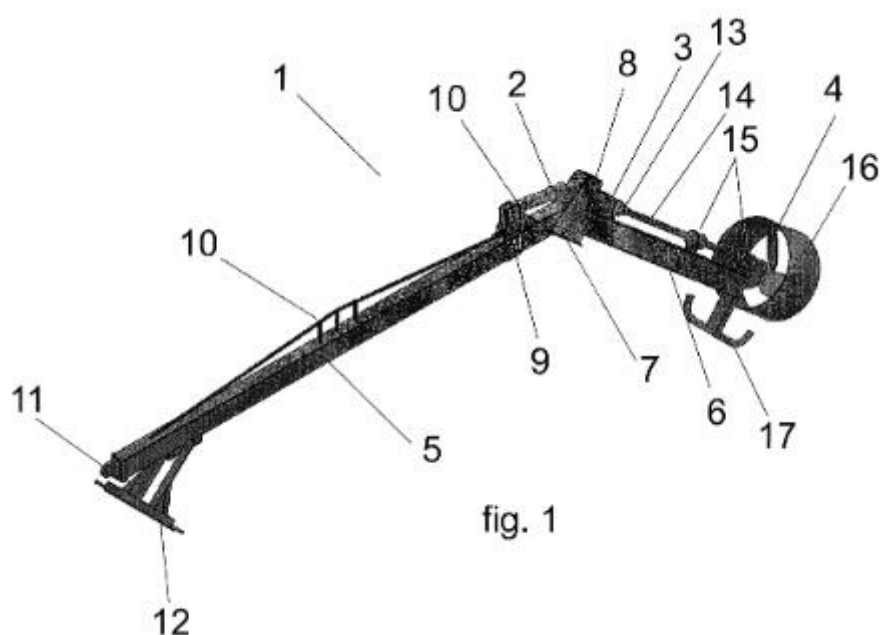


fig. 1

Cosméticos

TBR318/20 Uso cosmético por via oral de uma combinação de licopeno, de vitamina C, de vitamina E de pelo menos um composto polifenol derivado de uma casca de pinheiro selecionada dentre: catequina, epicatequina, galocatequina, epigalocatequina e sais, ésteres e/ou derivados dos mesmos, na forma de monômeros ou oligômeros; como ingrediente ativo, caracterizado pelo fato de ser para melhorar a qualidade das unhas. No que tange ao óbice levantado a presença do requisito de atividade inventiva, a Recorrente argumenta que D1 se refere a um comprimido de polifenóis derivados da casca de pinheiro, vitamina C, vitamina E e licopeno como suporte para a nutrição das unhas, mas não fala em melhorar a qualidade das unhas, atendo-se apenas em pele humana. Reconhece que a composição do estado da técnica é próxima, porém não provê ensinamento em relação às unhas. Neste sentido, lembramos à recorrente que nutrição já melhora a qualidade da unha. A nutrição das unhas apresenta benefícios como fortalecimento, resistência à quebras e descamações e isto também pode significar a melhoria das propriedades biomecânicas. Outrossim, ainda que a recorrente consiga comprovar que os efeitos são diferentes, não existem evidências de que o mecanismo de ação seja diferente para cada um dos efeitos. Como a própria recorrente reconhece em sua manifestação e já foi dito no parecer anterior, as composições são muito próximas e não se reconhece um efeito diferenciado do já obtido na técnica. Outrossim, ainda que a recorrente consiga comprovar que os efeitos são diferentes, não existem evidências de que o mecanismo

de ação seja diferente para cada um dos efeitos. As tabelas mostradas no relatório descritivo apenas comparam a composição em questão com um placebo e não com a composição do estado da técnica evidenciando a diferença entre elas e algum efeito técnico surpreendente. Face às razões expostas acima, resta claro que o presente pedido não é dotado de atividade inventiva frente a D1.

TBR485/20 Reivindicação pleiteia Método para o tratamento de fibras capilares, caracterizado pelo fato de compreender sucessivamente os seguintes estágios: revestir as fibras capilares com um agente de redução, enxaguar as fibras capilares, revestir as fibras capilares com uma composição cosmética, que compreende pelo menos um polímero de fixação não cristalino ou semicristalino escolhido dentre polímeros de fixação aniônicos ou não-iônicos, elevar a temperatura das fibras capilares, usando uma fonte de calor, a até uma temperatura na faixa de 50 a 280C, e revestir as fibras capilares com um agente de oxidação. D2 descreve um processo de tratamento dos cabelos com uma composição contendo pelo menos uma ceramida, onde a temperatura é elevada acima de 60C. Como apontado pela Recorrente, D2 é o documento mais próximo do estado da técnica e difere da invenção pela substituição da ceramida por um polímero aniônico ou não iônico na composição cosmética (5.10 e 5.13 da Resol. 169/2016). Os dados apresentados mostram que a substituição da ceramida por polímeros aniônicos e não iônicos e apresentam efeitos mais duradouros da ondulação, quando comparados à composição contendo ceramida usada nas mesmas condições. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta atividade inventiva.

TBR539/20 Reivindicação pleiteia Processo para alisamento semipermanente de cabelo CARACTERIZADO por compreender as seguintes etapas de aplicação: a) aplicar ao cabelo uma solução contendo ácido glicólico; b) deixar a substância em contato com o cabelo por 15 a 120 minutos; c) secar o cabelo, d) alisar o cabelo com uma prancha de alisamento de cabelo na temperatura de $200 \pm 50^{\circ}\text{C}$. D1 descreve o uso de ácido glicólico para tratamento de cabelos que foram submetidos a processos oxidativos e foram ondulados, pois atuam reduzindo o peróxido de hidrogênio. Desta forma, discorda-se da alegação da suplicante quanto a relevância da referida anterioridade pois, um técnico no assunto, com base nos apontamentos de D1 jamais seria levado a empregar o ácido glicólico com uma concentração diferente para efetuar uma função diferente da revelada.

TBR539/20 Reivindicação pleiteia Processo para alisamento semipermanente de cabelo CARACTERIZADO por compreender as seguintes etapas de aplicação: a) aplicar ao cabelo uma solução contendo ácido glicólico; b) deixar a substância em contato com o cabelo por 15 a 120 minutos; c) secar o cabelo, d) alisar o cabelo com uma prancha de alisamento de cabelo na temperatura de $200 \pm 50^{\circ}\text{C}$. De acordo com a anulante, D2 apresenta uma composição para moldagem de cabelo compreendendo um sal de ácido carboxílico combinado com ácido glicólico. Contudo, tal como defende a Detentora da Patente, o documento é voltado para uma composição que combina tioglicolato e ácido glicólico em uma concentração menor, atuando na modelagem do cabelo, não aventando a possibilidade de alisamento. Ademais, em seu relatório descritivo, a autora foi clara que seu objetivo é retirar substâncias potencialmente tóxicas e agressivas, como compostos de enxofre, o que representa uma superação frente a D2. Desta forma o pedido tem atividade inventiva em relação a D2.

TBR539/20 Reivindicação pleiteia Processo para alisamento semipermanente de cabelo CARACTERIZADO por compreender as seguintes etapas de aplicação: a) aplicar ao cabelo uma solução contendo ácido glicólico; b) deixar a substância em contato com o cabelo por 15 a 120 minutos; c) secar o cabelo, d) alisar o cabelo com uma prancha de alisamento de cabelo na

temperatura de $200 \pm 50^{\circ}\text{C}$. D3 revela um tratamento para ser aplicado após a deformação permanente, empregando ácido glicólico e um ácido orgânico contendo ligações CO ou CN, substâncias as quais a patente se propôs a evitar (como o formaldeído). Desta forma, o documento em questão não pode ser considerado nem isoladamente, nem combinado com os outros registros da busca, um impedimento a patenteabilidade.

TBR539/20 Reivindicação pleiteia Processo para alisamento semipermanente de cabelo CARACTERIZADO por compreender as seguintes etapas de aplicação: a) aplicar ao cabelo uma solução contendo ácido glicólico; b) deixar a substância em contato com o cabelo por 15 a 120 minutos; c) secar o cabelo, d) alisar o cabelo com uma prancha de alisamento de cabelo na temperatura de $200 \pm 50^{\circ}\text{C}$. D5 se afasta da matéria sob proteção, na medida em que o ácido glicólico nem é componente principal de sua composição destinada a pré-tratamento e proteção do cabelo que será submetido a um processo de modelagem permanente. A composição revelada compreende copolímero de polivinilpirrolidona-acetato de vinila, tensoativo anfotérico, tensoativo catiônico e uma concentração de 0,1 a 2,0% de ácido glicólico, concentração inferior a protegida.

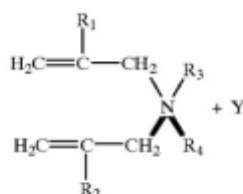
TBR640/20 A presente invenção fornece um método de melhorar a elasticidade, a firmeza ou reduzir a aparência de rugas ou celulite na pele através de enrijecimento de arqueamento, flacidez ou relaxamento da pele pela aplicação do composto N, N, N, N Tetrakis (2-hidroxipropil) etilenodiamina (THPED). O presente pedido foi indeferido por falta de atividade inventiva de acordo com o art. 13 da LPI, pois foi considerado que um técnico no assunto teria condições de administrar a composição que compreende THPED e tratar um sinal de envelhecimento na pele, de maneira óbvia e com uma razoável expectativa de sucesso, tendo em vista os ensinamentos de D6. D6 fornece uma composição para o cuidado da pele contendo alquilenodiaminas substituídas por um grupo hidroxialquil contendo 1 a 4 carbonos como agentes de cuidado ou proteção para manter ou aumentar a capacidade funcional da pele. Os compostos utilizados de acordo com D6 são adequados para manter ou restaurar a retenção de água da pele e, portanto, para mantê-la macia, flexível e totalmente capaz de executar sua função. Dentre os compostos citados em D6 está o THPED. D6 ainda apresenta resultados na tabela 1 para determinar o equilíbrio umidade, que constitui um indicador para a capacidade de retenção de água e elasticidade da pele. Isto posto, considera-se que D6 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), pois revela composições para tratamento de pele contendo alquilenodiaminas substituídas, incluindo THPED, que controlam a umidade da pele para mantê-la macia, flexível e totalmente capaz de executar sua função. Este colegiado reconhece que D6 não é explícito quanto às propriedades da composição contendo as alquilenodiaminas substituídas de estabelecer a firmeza da pele, aumentar a elasticidade ou reduzir a aparência de rugas. No entanto, a motivação para o uso dessa composição para estas finalidades está em diversas passagens de D6 quando destaca que suas alquilenodiaminas apresentam a capacidade de hidratar a pele, protegê-la de danos ambientais e restaurar a camada córnea, bem como melhorar sua elasticidade, a retenção e absorção de água. A Recorrente alega que os dados sobre retenção de água são meramente um indicador de elasticidade e que, portanto, não haveria ensinamento em D6 que demonstrasse que o THPED possui um efeito sobre a elasticidade da pele. Entretanto, este colegiado discorda da Recorrente, visto que D6 revela um aumento da elasticidade da pele de porco após a aplicação dos produtos A e B. Os dados ainda associam que a maior retenção de água e a maior capacidade de reabsorção da mesma está diretamente relacionada à maior elasticidade da pele. Assim, a partir dos ensinamentos de D6, considera-se que seria óbvio para um técnico no assunto administrar uma composição contendo alquilenodiaminas para

tratar sinais de envelhecimento da pele, sobretudo porque a perda de elasticidade é um dos principais sintomas do envelhecimento da pele (5.20, Resol 169/2016). Por fim, vale ressaltar que embora o THPED não tenha sido utilizado nos exemplos de D6, como alega a Recorrente, este colegiado destaca que o referido composto foi especificamente citado como agente ativo da composição. Assim, um técnico no assunto seria motivado por D6 a utilizar o THPED em uma composição cosmética tratar um sinal de envelhecimento da pele com alta expectativa de sucesso. Tendo em vista todo o acima exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 4 não apresenta atividade inventiva.

TBR841/20 Reivindicação pleiteia PASTA DE DENTES, caracterizada pelo fato de que compreende primeira e segunda composições, com as primeira e segunda composições compreendendo água, umectante e espessante, e com a segunda composição disposta coaxialmente dentro da primeira composição, com a primeira composição sendo um gel e a segunda composição sendo opaca, a segunda composição compreendendo um opacificador em y% em peso da segunda composição e a primeira composição sendo substancialmente desprovida de qualquer opacificador e a primeira composição compreendendo de 0,2 a 2,0y% em peso da primeira composição mais espessante do que a quantidade de espessante que está presente na segunda composição como um percentual em peso da segunda composição, em que o opacificador é dióxido de titânio, e em que y é de 0,25 a 2. D1 realmente não fala em opacificante, nem em TiO_2 . Observa-se inicialmente que a função do opacificante é apenas de tornar o sistema opaco, mudando o índice de refração. Contudo, pela leitura do relatório descritivo, não se depreende um problema que tenha sido solucionado por meio da inserção do opacificante. Não há benefícios estéticos para o usuário, medicinais, econômico ou sensorial que justifique a necessidade de adição desta classe de compostos para o desenvolvimento da indústria de dentifrícios. Em relação a sílica precipitada, esta age como espessante e, ainda que não tenha sido listada de forma específica, existem outros espessantes na composição descrita na anterioridade. Um dos exemplos de espessantes citados são ésteres ou éteres de celulose. Ademais, o quadro reivindicatório válido para este exame não menciona a presença de carboximetilcelulose como característica diferenciadora ou como detalhe da reivindicação principal. Afirmamos que uma mudança visual em uma composição dentifrícia não resultaria em um efeito surpreendente para um técnico no assunto e que a extrusão coaxial da pasta de dentes do pedido em lide não significa uma vantagem técnica que resulte em um avanço tecnológico ou na resolução de um problema. Ressaltamos que não foram identificadas quais foram as modificações essenciais introduzidas no estado da técnica, de que forma estas modificações foram capazes de melhorar as soluções anteriores, e como as respectivas modificações conseguem resolver os problemas de forma mais eficiente, o que caracterizaria um avanço tecnológico. Logo, a partir do conhecimento revelado pelo estado da técnica, um técnico no assunto seria impelido a desenvolver a matéria do pedido que não possui atividade inventiva.

TBR976/20 A presente invenção refere-se a polímeros catiônicos hidrossolúveis reticulados de alto peso molecular, tais como halogenetos de halogenetos de pol(dialildialquil amônio), que dão performance superior a polímeros convencionais em aplicações para tratamento de cabelo, particularmente como agentes de condicionamento para cabelo junto com ou depois de um tratamento de embelezamento tal como relaxamento, ondulação, permanente, coloração, alisamento ou descoloramento. O processo da anterioridade em questão reage polímeros catiônicos amino-funcionalizados com agentes de reticulação de tal forma que 0,02 a 3 equivalentes de agente de reticulação reagem com cada mol de amina. Desta forma, obtém um polímero catiônico de baixa viscosidade contendo 0,05 a 5% de unidades de

monômeros amino-funcionalizados e as demais podem ser catiônicas ou não. Assentimos que o composto obtido é diferente no estado da técnica é diferente do composto ora reivindicado, até porque, o objetivo era diferente. Contudo, o âmago do pedido é um processo onde a ênfase para análise são as etapas e/ou reações e não os produtos obtidos. Neste sentido, comparando as etapas de processo observamos que D1 compreendia uma matéria prima de monômeros catiônicos de fórmula A representada pela fórmula a seguir que se apresenta idêntica a fórmula citada na reivindicação 3 do quadro em análise:



Para polimerizar os monômeros A, B e C foi empregado um agente iniciador de radical livre. Destarte, não obstante os monômeros serem diferentes, formando um polímero distinto ao final, a função do agente iniciador de radical livre ligando os monômeros estava revelada. Assim, um técnico no assunto desejando um homopolímero, apenas com os monômeros de A, seria impelido a usar o mesmo peróxido para realizar as ligações interconectantes, resultando assim em um polímero de alto peso molecular tal como no estado da técnica. Ademais, na reivindicação dependente 5, há a citação de reticulação por polimerização sem especificar como esta reação ocorre, se é apenas pelo uso de do iniciador ou se há um agente reticulador, como descrito pelo estado da técnica. Isto posto, observa-se que os argumentos apresentados pela recorrente não foram considerados pertinentes e não conseguiram superar os óbices colocados no parecer denegatório. Resta claro que a matéria objeto de pleito é destituída de atividade inventiva.

TBR990/20 O presente pedido refere-se a uma composição cosmética que compreende um tensoativo catiônico, um éster de sorbitano e de ácido láurico que possui um número de mols de óxido de etileno inferior ou igual a 20 e um corpo graxo não siliconado, em que a razão em peso de éster de sorbitano oxietilenado/corpo graxo varia de 0,4 a 2. D2 descreve uma composição cosmética que compreende um surfactante detergente, um agente anti-caspa, um éster de sorbitano e água. O éster de sorbitano de ácido graxo (C14-C18; OE-4-20) apresenta a fórmula 11, sendo os surfactantes preferidos escolhidos entre Tweens 60, 61, 40 e 85. A composição de D2 pode ainda apresentar como agente condicionante ésteres de álcoois polídricos. D2 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), pois revela composições (Exemplos J a R) para tratamento de fibras queratínicas contendo um sal de amônio quaternário, um álcool graxo, um polissorbato e um carreador aquoso, onde a razão em peso da concentração de éster de sorbitano oxietilenado e do composto graxo varia de 0,83 a 3,0. De fato, D2 não prevê o uso do Tween 20 (monolaurato de sorbitano polioxietilenado 20 OE). Entretanto, considera-se óbvio para um que um técnico no assunto substituir o polissorbato de D2 pelo monolaurato de sorbitano polioxietilenado (Tween20), tal como descrito em D1 e D3, para obter uma composição cosmética com boa tolerância cutânea (5.20, Resol 169/2016). Isto porque, D3 já descreve as ótimas propriedades do monolaurato de sorbitano polioxietilenado em composições de limpeza com excelente tolerabilidade aos olhos, além de ser um dos compostos preferidos para as composições de D1, pois proporciona uma sensação de limpeza melhorada durante e após a lavagem dos

cabelos e ao mesmo tempo oferece melhores benefícios de condicionamento, suavidade e hidratação aos cabelos seco. Ademais, este colegiado destaca que a composição exemplificada no ANEXO 1 apresenta uma concentração do polissorbato 80 (Tween 80) maior que a do polissorbato 20 (Tween 20), de forma que não é possível atribuir o efeito da composição apenas a este último composto, tal como reivindicado. Vale lembrar que as composições de D2 apresentam ésteres de sorbitano de ácidos graxos de C14 C18 (Tween 40, 60, 61 e 85). Sendo assim, este Colegiado ratifica seu entendimento anterior de que, embora D2 não preveja o uso do Tween 20 (monolaurato de sorbitano polioxietilenado 20 OE), seria óbvio para um que um técnico no assunto substituir o polissorbitano de D2 pelo Tween 20, como descrito em D1 e D3, para obter uma composição cosmética com boa tolerância cutânea (5.20, Resol 169/2016), devido às propriedades do Tween 20 descritas nestes documentos.

TBR1074/20 O presente pedido refere-se a uma composição de coloração das fibras queratínicas que compreende um meio apropriado, uma base oxidante, um acoplador e um éster de sorbitano polietoxietilenado, cujo número de mols de óxido de etileno está entre 2 e 5. D1 revela uma composição para coloração dos cabelos que compreende: ésteres de monoglicerila de ácido esteárico, ésteres de poliglicerila de ácido esteárico, ésteres de sorbitano de ácido esteárico, ésteres de sorbitano polioxietilenado de ácido esteárico, ésteres de sorbitol polietoxietilenado, ésteres de glicerila polietoxietilenado e ésteres de propileno glicol do ácido esteárico. D1 utiliza em éster esterárico específico como inibidor de secagem para fornecer uma composição para coloração dos cabelos reutilizável sem perder o desempenho inicial, pois evita a solidificação da base corante, mesmo que permaneça em repouso por longo período. Este colegiado reconhece que D1 não é explícito quanto às propriedades de éster de sorbitano polietoxietilenado de reduzir o desconforto no couro cabeludo durante a aplicação da composição de coloração ou após a sua aplicação. D3 revela que é possível formular composições para lavagem dos cabelos que apresenta boa tolerância aos olhos e bom espessamento utilizando um éster de sorbitano com número de mols óxido de etilenomenor ou igual a 10. A Recorrente alega que D1 que trata de pigmentos para coloração temporária direta e D3 se refere a xampus livres de qualquer corante. Segundo a Recorrente, D1 não reivindica redução alguma do desconforto para o usuário, refere-se a redução da secagem e solidificação de uma composição que compreende pigmentos e não menciona nenhuma base oxidante, de forma que não é possível extrapolar seus resultados para composições, tais como as da invenção. O desconforto mencionado na invenção se traduz por picadas e/ou aquecimentos locais do couro cabeludo durante a coloração usando uma base oxidante (ou seja, composições de coloração por oxidação) e que a redução da solidificação de um pigmento não deve estar ligada, de forma alguma, à redução do desconforto resultante do uso da composição de coloração de oxidação. Já D3 não afirma que as composições divulgadas reduzem a irritação, relata apenas que as composições exibem boa tolerância ocular enquanto melhoram o espessamento. O exemplo 4 de D3 compara apenas o espessamento e não a tolerância ocular; ainda assim, não deve ser feita nenhuma ligação entre a tolerância ocular e a redução do desconforto no couro cabeludo. Considerando que D1 não menciona uma base oxidante e que o desconforto ocular mencionado em D3 (intolerância ocular) difere daquele descrito e resolvido pela composição da invenção através do uso de um éster de sorbitano polietoxietilenado, cujo número de mols de óxido de etileno está entre 2 e 5, este Colegiado entende que a composição de coloração, o processo de coloração e o uso do éster de sorbitano polietoxietilenado da invenção cumprem o requisito de atividade inventiva.

TBR971/20 O presente pedido, tal como reivindicado, refere-se a um processo de tratamento cosmético de fibras queratínicas e/ou do couro cabeludo que consiste na aplicação, sobre as

referidas fibras, de uma composição que compreende (a) pelo menos um derivado de glicose e de vitamina F, de Fórmula I, (b) pelo menos um tensoativo não-iônico de HLB superior a 10, (c) pelo menos um álcool de cadeia carbônica C 1 -C 4 e (d) água. D1 descreve um derivado O-acilado de produtos de glicose que podem ser obtidos por esterificação, parcial ou total, da vitamina F com este açúcar, bem como seu uso em composições farmacêuticas e cosméticas para redução ou retardamento ou ainda na indução ou estimulação do crescimento do cabelo. A composição de D1 pode conter álcool e água, bem como agentes tensoativos como, por exemplo polissorbato 60 e poliglicerolados (exemplo 12) com alto valor de HLB D2 descreve o uso de uma amida ou éster de açúcar e de ácido graxo para o tratamento ou prevenção de pele seca (resumo). Especificamente, D2 relata nos exemplos 1 e 2 o uso de um éster de glicose e vitamina F e no exemplo 5 que sua atividade em cultura de células é bastante superior em relação aos outros compostos testados. Entre a lista de formulações apresentadas no exemplo 10 está a composição contendo um éster de glicose e vitamina F (posição 6) que apresenta ainda um surfactante não iônico (composto PPC-12-Buteth-16) e uma mistura de propilenoglicol, etanol e água. D3 refere-se a um novo surfactante não iônico de poli-glicerol e discute a relevância dos valores de HLB mais elevados como agentes solubilizantes, incluindo óleo de rícino hidrogenado PEG-40. D1 e D2, mostram composições contendo um derivado O-acilado de glicose e vitamina F já eram amplamente conhecidas na técnica, sendo utilizadas inclusive para prevenir a queda de cabelo, como também para estimular seu crescimento. O problema a ser resolvido pela presente invenção seria a melhor solubilização desse derivado na composição. A Recorrente apresenta o ANEXO I como suposta comprovação do efeito técnico surpreendente da invenção. Contudo, este colegiado destaca que o estado da técnica utilizado (Ex. 10 de D1) no referido documento não representa a composição mais próxima da descrita na presente invenção. Para comprovar a suposta superioridade do tônico capilar da invenção, a recorrente deveria ter utilizado a composição do exemplo 12 de D1. Sendo assim, considera-se que um técnico no assunto, conhecendo as composições de D1 ou D2, seria fortemente motivado a incluir um tensoativo não iônico com alto HLB em composições cosméticas para estabilizar o derivado O-acilado de glicose e vitamina F, tal como descrito nas reivindicações 1-20. Além disso, D3 e D4 consolidam este entendimento, na medida que ratificam o uso de tensoativos não iônicos com alto HLB em produtos capilares como agentes solubilizantes. Desta forma, as referidas reivindicações não apresentam atividade inventiva

Alimentos

TBR123/20 A presente invenção se refere a processo de fabricação de um produto alimentício e produto resultante. Trata-se de processo para produzir barras de cereais com recheios cremosos e coberturas diversas e barras de cereais resultantes. A recorrente acrescenta que uma das vantagens do processo proposto é fornecer um produto diferenciado e com maior aceitabilidade do consumidor, por conferir mais sabor e cremosidade ao produto final. Características de sabor e cremosidade estão mais relacionadas a composição per se, como seus ingredientes e à quantidade de recheio, variável facilmente manipulada por um técnico no assunto que, de posse dos conhecimentos exarados por D1, seria impelido a acrescentar mais ou menos recheio ou variar seus componentes, dependendo do objetivo a ser alcançado.

TBR179/20 A presente invenção se refere à preservação de produtos orgânicos perecíveis inteiros ou minimamente processados, embalados e mantidos em solução aquosa. Uma concretização da técnica é um hidroconservador compreendendo uma câmara (1) isolada termicamente do meio ambiente, um meio refrigerante (2) que utiliza solução aquosa; opcionalmente uma porta de acesso (4), e um dispositivo (5) para fixação das embalagens (3) e um sistema para circulação forçada da solução (6). Uma concretização preferida do

hidroconservador inclui, adicionalmente um sistema de refrigeração (7, 8) e um sistema de controle de temperatura (9, 10). D1 já descrevia um dispositivo em formato de gancho que submergia os alimentos no banho com o objetivo de resfriamento. De fato, em termos de características físicas, os dispositivos descritos não são iguais, já que D1 é uma correia transportadora onde os ganchos prendem o alimento embalado à vácuo. Já o documento D2 descreve um dispositivo móvel para fixação dos produtos embalados onde estes ficam imersos e presos por ganchos. No pedido o dispositivo de fixação das embalagens (5) deve ter uma forma apropriada para manter os produtos imersos no meio refrigerante e impedidos de seguir os fluxos da solução, mas isto já era feito pelos documentos do estado da técnica. Contudo, não fica claro, nem pela manifestação da recorrente, nem pelo relatório descritivo, qual seria o efeito surpreendente resultante desta diferença de configuração. Ademais, este não era o problema ao qual o pedido tal como inicialmente depositado se propôs a solucionar. Concomitantemente, não foram apresentados exemplos comparativos com variações de parâmetros que comprovem uma melhoria frente ao estado da técnica tão semelhante. Destarte, não existem indícios de que esta mudança na configuração resultaria em avanços técnicos relevantes a ponto de configurar atividade inventiva. Resta claro que a ausência ou presença de um sistema de controle de temperatura não impactaria em um efeito surpreendente para um técnico no assunto bem como não traria solução para problemas existentes, não resultaria benefícios usuais buscados em equipamentos ou processos como redução de impactos ambientais, custos, eficiência, de tal forma que seria óbvio para um técnico no assunto, conhecendo outros equipamentos concebidos no estado da técnica, elaborar outro hidroconservador apenas retirando o sistema de controle de temperatura.

TBR124/20 A presente invenção refere-se a cereais prontos para consumo (ready-to-eat (RTE)) revestidos com açúcar, com teor de açúcar reduzido, e a métodos para sua preparação. O cereal RTE tem um revestimento de açúcar contendo de cerca de 56% a cerca de 70% de açúcar e de cerca de 16% a cerca de 28% de maltodextrina. As reivindicações do presente pedido são silentes em relação à composição da massa, apenas descreve os ingredientes da cobertura, se tem mais ou menos amido, e tem açúcar. focando apenas nesta característica desejável, a cobertura de D1 é formada por 89% de sucralose e 11% de maltodextrina (de acordo com o exemplo 1) e a cobertura descrita no método do presente pedido é composta por 56 a 70% de açúcar e 16 a 28% de maltodextrina. A maltodextrina é um polímero de glicose a base de dextrina e maltose e seu uso é alimentício, para atribuir propriedades organolépticas. Seu uso já estava revelado na anterioridade e não existem indícios de que um acréscimo de uma pequena quantidade fosse proporcionar um aumento da vida na tigela, pois qualquer cobertura faria isso, já que é um obstáculo ao imediato umedecimento do cereal. Paralelamente, foi observado que o relatório descritivo não oferece exemplos comparativos entre utilizando este parâmetro que possam evidenciar o efeito surpreendente resultante da adição da sua composição de camada. D1 se propõem a resolver os mesmos problemas do pedido em questão que seria aumento da vida na tigela e menor teor de açúcar. Assim, formar uma camada de esmalte é uma característica adicional e opcional. Adverte-se que qualquer camada funciona como uma blindagem temporária de seu núcleo e adia seu contato com o meio líquido, o que aumenta o tempo de vida. A adição de uma cobertura ao cereal é um impedimento físico ao umedecimento da base e que já havia sido sugerido por D1. Ainda que no referido documento, a cobertura tivesse uma função diferente, a composição é parecida e fisicamente seria óbvio para um técnico no assunto adicioná-la como solução para o problema do tempo de vida na tigela. Apesar de assentirmos com a recorrente que as faixas de açúcar e maltodextrina reveladas por D1 para a cobertura de confeitaria estão fora da faixa

contemplada pela presente invenção, o exame em curso infere que um técnico no assunto visando simplesmente diminuir a quantidade de açúcar de um alimento sem diminuir as calorias, nem tornar o produto mais saudável seria impelido a substituir por um produto com os mesmos efeitos que o açúcar, como a maltodextrina, que é largamente conhecida como um adoçante na indústria alimentícia.

CGPAT II DIPAE TBR286/20 CONFEITO GELADO, caracterizado por compreender de 11 a 30% em peso do confeito de sólidos do xarope de glicose possuindo um equivalente de dextrose (DE) inferior a 20, e de 3 a 16% em peso de adoçantes de baixo peso molecular. D1 revela um confeito congelado com baixo teor de gordura, que pode ser manuseado com uma colher a temperaturas de 4°F (-15,6°C), incluindo cerca de 5,5 a 9,5% em peso de um açúcar de álcool, tal como sorbitol, manitol ou xilitol; cerca de 0,85 a 2% em peso de glicerina; cerca de 0,5 a 1,15% em peso de agente gelificante, tal como goma arábica; cerca de 3 a 10% em peso de um agente de volume, tal como maltodextrina; cerca de 0,03 a 0,1% em peso de um edulcorante sintético. D1 não se preocupa em fornecer confeitos gelados com uma textura mastigável. Ao invés disso, D1 está principalmente preocupado em fornecer um produto de água congelada que é livre de gordura ou tem baixo teor de gordura e é livre de açúcar, e que seja possível de se pegar com uma colher a 4°F e acima. A única menção de textura em D1 está relacionada a produtos de gelo sem açúcar que possui uma textura mais cremosa e mais suave que os confeitos congelados de água granulados normais. D1 não antecipa a faixa pleiteada de 11 a 30% em peso do confeito de sólidos do xarope de glicose possuindo um equivalente de dextrose (DE) inferior a 20 e, portanto, não pode ser considerado um documento impeditivo para a composição pleiteada. É fato que a composição pleiteada atinge o efeito técnico inesperado de obter um confeito congelado mastigável, com textura similar à de caramelo, gomas, geleias e similares, diferindo dos confeitos congelados convencionais, que possuem texturas rígidas e características de gelo, tal como descrito no parágrafo 2 e nos resultados da análise sensorial de mastigabilidade da Tabela 2 do relatório descritivo. Por conta disso, observa-se a presença de atividade inventiva na matéria pleiteada.

TBR289/20 Reivindicação pleiteia Uso de uma fosfolipase A caracterizado pelo fato de ser na produção de bolos para aperfeiçoar, pelo menos, uma das propriedades selecionadas do grupo consistindo em: (i) viscosidade da massa, (ii) densidade específica, (iii) maciez do farelo inicial, (iv) homogeneidade do poro do farelo, (v) diâmetro do poro do farelo, (vi) maciez do farelo quando do armazenamento, (vii) vida útil em prateleira e/ou (viii) volume do bolo. Em D1, após o tratamento da gema de ovo tratada com fosfolipase, a enzima é inativada por aquecimento ou EDTA. Desta forma, a diferença entre a reivindicação 1 e D1 reside na não desativação da fosfolipase, o que diminui o tempo para preparar o bolo. D2 ensina que a fosfolipase, combinada com amilase, aumenta a suavidade da massa e o efeito se mantém a longo prazo. Diferentemente de D1, em D2 a fosfolipase não é desativada durante o processo, nem é preliminarmente misturada apenas aos ovos, ela permanece na mistura e, tal como o processo em tela, é combinada aos demais ingredientes para ser assada. Um técnico no assunto de posse de todos os conhecimentos revelados por D1 e D2 seria impelido a desenvolver um processo tal como o objeto da matéria pleiteada, apenas para uma massa com proporções diferentes, mas empregando propriedades já conhecidas da fosfolipase, ou combinando os ensinamentos de D1 com os ensinamentos sobre os efeitos da fosfolipase de D2. Consequentemente, ratificamos a opinião exarada pela instância anterior pela inobservância ao requisito de atividade inventiva.

TBR446/20 Reivindicação pleiteia Uso não terapêutico de um produto lácteo fermentado que compreende proteínas do soro do leite não-hidrolisadas que é substancialmente isento de proteínas caseína, caracterizado pelo fato de que é na estruturação do colágeno sem promover síntese de colágeno quando 5 topicamente aplicado à pele. D1 revela composições contendo proteína de leite com a finalidade de promover a síntese de colágeno combinando com vitamina E e C, que já são substâncias conhecidas na promoção de síntese de colágeno. O processo de estruturação é completamente diferente do processo de síntese. A estruturação envolve o processo ou efeito de dar estrutura. Em nosso entendimento, moléculas de colágeno que já existiam são ligadas e se tornam maiores e mais volumosas. A síntese tem como objetivo fabricar moléculas que não existiam a partir de ação em fibroblastos.. Resta claro que notamos que a Recorrente utilizou proteínas do soro do leite não hidrolisadas para outra função diferente do estado da técnica, onde o mecanismo de ação é diferente do mecanismo de síntese do colágeno. De posse dos conhecimentos revelados por D1, documento citado como mais próximo, um técnico no assunto não inferiria o uso do material para estruturação. Face às razões expostas acima, constatamos a atribuição de atividade inventiva às reivindicações.

TBR366/20 Reivindicação 1 pleiteia partícula grau alimentício caracterizada pelo fato de que compreende uma configuração núcleo revestimento em que o revestimento compreende pelo menos uma camada, camadas estas sendo fabricadas a partir de uma composição que compreende pelo menos 50% em peso de um ácido policarboxílico parcialmente neutralizado, em que o dito ácido policarboxílico parcialmente neutralizado compreende pelo menos um grupo carboxílico na forma de ácido e pelo menos um grupo carboxílico na forma de sal, e em que o núcleo compreende pelo menos um ácido grau alimentício e/ou um seu sal, em que o núcleo e o revestimento têm uma composição diferente e o ácido policarboxílico parcialmente neutralizado baseia-se em um ácido selecionado dentre ácido málico, ácido cítrico, ácido fumárico, ácido adípico, ácido tartárico e mistura deles. Em D1, a matéria trata de cristais de ácido fumárico cercado de um depósito de uma substância solúvel e comestível selecionada de um grupo consistindo de ácidos hidroxicarboxílicos com 2 a 12 átomos de carbono, o que contempla os ácidos cítrico e tartárico. D1, embora não ensine que o ácido do revestimento pode ser parcialmente neutralizado comparando a higroscopicidade de ácidos fortes com ácidos parcialmente neutralizados, estes vão tender a ser muito mais hidrofílicos devido a presença do sódio do que ácidos fortes, aumentando a instabilidade citada no relatório descritivo da patente como característica desejável. Assim, não existem indícios de que a substituição do sal de sódio pelo ácido parcialmente neutralizado traria um efeito surpreendente à partícula. D1 revela o uso de ácidos carboxílicos com seus sais e a característica (pelo menos 50% em peso de sal de sódio ou potássio parcialmente neutralizado) exaltada como diferenciadora é dependente do equilíbrio químico entre o ácido carboxílico e o grupo carboxílico na forma de sal. D1 ensina que a substância é aplicada, por exemplo, por pulverização de uma solução aquosa na mesma dentro de um leito fluidizado de ácido fumárico. A diferença entre os processos descritos na patente em questão e na anterioridade é que a patente ora concedida explicita em suas reivindicações dependentes 12 e 14 que o processo envolve uma solução de hidrogeno maleato monossódico, porém a solução do estado da técnica contém o ácido policarboxílico e seus sais e a probabilidade de formação do hidrogeno maleato é grande. Ademais, em termos de etapa de processo, não há variação, o que mudou foi a composição do produto e este não apresenta atividade inventiva diante de D1.

CGPAT II DIPAE TBR349/20 Produto alimentício, caracterizado pelo fato de que compreende ácido estearidônico e uma proteína de soja e exibe prazo de validade pelo menos 5% superior contra degradação do sabor ao de um produto idêntico compreendendo ácido eicosapentanoico em vez de ácido estearidônico, em que o ácido estearidônico é derivado a partir de uma planta transgênica. D1 descreve um método para preparar composições de óleo, derivadas de plantas transgênicas com alto teor de ácidos graxos insaturados como o ácido estearidônico e composições de óleo com baixa concentração de ácido linolênico, além dos processos para preparação de composições de óleo, destacando as vantagens na parte sensorial e de potenciais benefícios à saúde, como também revela o uso da preparação de óleos como ingrediente para produtos alimentícios. D2 descreve o uso da soja na alimentação humana, revelando diversos produtos alimentícios inclusive o leite de soja. Considerando esse entendimento, não é possível concordar com os argumentos trazidos pela Recorrente, de que não há nenhuma informação nos documentos da técnica citados (D1 e D2) para elaborar uma composição de leite de soja compreendendo soja e ácido estearidônico. Entende-se que o documento D1 traz informações suficientes para levar um técnico no assunto a aplicar o óleo de soja enriquecido com estearidônico apresentando maior estabilidade e alto valor nutricional aos alimentos revelados em D2, que nesse caso seria o leite de soja. Diante do exposto acima, a matéria ora pleiteada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR483/20 Método de produção de uma leguminosa compreendendo 5,5 mg/100 g ou mais de zinco em grãos maduros, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende a pulverização de uma solução compreendendo zinco a uma concentração de 0,01 a 2% em peso e um extrato de algas marinhas nas folhas ou regiões do racemo, iniciando a partir de um estágio de botão floral da leguminosa, em que a leguminosa é soja (*Glycine Max*). D3 revela um experimento que suporta um método de produção de uma leguminosa. E, neste documento nota-se representação de teores de zinco nos grãos da leguminosa superiores a 5,5 mg/100g de grãos (ou superior a 55 mg/kg); teores de zinco nos grãos da leguminosa superiores a 2,0 mg/100g de grãos (ou superior a 20 mg/kg), e, teores de zinco nos grãos da leguminosa superiores a 5,5 mg/100g de grãos (ou superior a 55 mg/kg) e inferiores a 15,0 mg/100g de grãos (ou inferior a 150 mg/kg). Aquilo que não é revelado em D3 acerca da reivindicação 1 é o fato da leguminosa ser soja (*Glycine max*). No entanto, como D3 revela experimento feito com feijão, que também é uma leguminosa, e que apresenta hábito de crescimento e desenvolvimento semelhante à soja, fato que garante a equivalência entre os documentos, e a indicação da obviedade desta característica para um técnico no assunto. D3 contudo não revela nem sugere de maneira óbvia ao técnico no assunto que a solução suporta extrato de algas marinhas que desta maneira possui atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR525/20 Reivindicação 1 pleiteia SISTEMAS DE COEXTRUSÃO E INJEÇÃO COMBINADOS, PARA A OBTENÇÃO DE ALIMENTO PARA ANIMAIS, EM TRÊS CAMADAS", constituído a partir de duas massas alimentícias (M1) e (M2) com textura, sabor e cores diferentes, armazenadas, cada qual, em um silo (S), ditos silos (S) comunicantes, respectivamente, com duas extrusoras (1) e (2), acopladas entre si por um único cabeçote (3) dotado de um dispositivo formatador (4) com câmara de fusão (5), dito cabeçote (3) caracterizado por acoplar, após o dispositivo formatador (4), um dispositivo (6) dotado de agulhas aplicadoras (7) ligadas a um reservatório (R) acondicionador de creme palatabilizante(P). D3 revela um alimento para animais (10) que pode ser obtido em um processo de coextrusão envolvendo duas extrusoras, em que o fluxo de massa vindo de cada extrusora convergem para um molde comum com a abertura especialmente desenhada. D3

menção ainda que o alimento em questão pode compreender MÚLTIPLOS COMPONENTES E/OU CAMADAS, por exemplo, pelo menos 3 camadas, pelo menos 4 camadas e assim, sucessivamente. No caso de mais de 2 camadas, AS CAMADAS ADICIONAIS PODEM SER INCORPORADAS PARA MELHORAR FORMATO E TEXTURA DO PRODUTO. D2 revela um alimento para animais obtido em um processo de extrusão com adição interna de um elemento de palatabilidade por meio de injeção por agulhas especiais presentes em um dispositivo instalado junto ao cabeçote do equipamento. Segundo o documento D2, o elemento de palatabilidade oferece umidade, aroma e sabor diferenciados ao produto, podendo ser pastoso/oleoso ou mesmo líquido. Apesar de o alimento do documento D2 não ser extrudado com três camadas, D2 revela a possibilidade de melhorar características sensoriais do produto pela injeção de um elemento de palatabilidade por agulhas especiais. A partir de D3, o qual revela a obtenção por coextrusão de alimento com múltiplos componentes e/ou camadas, sendo as camadas adicionais incorporadas para melhorar o formato e textura do produto, seria óbvio para um técnico no assunto combinar os ensinamentos de D2 e D3 para obter a matéria ora pleiteada nas Reivindicações 1 a 2 do presente pedido.

TBR604/20 Processo para recuperação de fibra cítrica de vesículas cítricas, ditas vesículas cítricas sendo separadas do suco cítrico, para obter um aditivo alimentício apropriado para consumo humano, o processo compreendendo: (i) lavagem das vesículas cítricas com água e recuperação das vesículas lavadas com água da mesma; (ii) uma etapa de extração com solvente orgânico compreendendo o contato das vesículas lavadas com água com um solvente orgânico para obter vesículas lavadas com solvente orgânico; e (iii) remoção do solvente das vesículas lavadas com solvente orgânico e recuperação de fibra cítrica das mesmas, dito processo sendo caracterizado pelo fato de a etapa de extração com solvente orgânico ser realizada em, pelo menos, dois estágios de contracorrente, em que o tempo de retenção de cada etapa de extração é de 5 minutos ou menos. D1 refere-se a produção de suplementos dietéticos para uso como fonte de fibras insolúveis e indigestas, que compreende uma forma de dosagem sólida oral que consiste de uma fibra, contendo matéria-prima selecionada do grupo constituído por carne de cogumelo e polpa de laranja. D1 descreve também um processo de obtenção de fibra cítrica a partir da polpa de laranja, utilizando-se álcool isopropílico e água, lavagem e remoção do solvente e recuperação da fibra cítrica seca. De fato, D1 não fornece nenhum ensinamento ou sugestão para uma etapa de extração de contracorrente de, pelo menos, dois estágios com tempo de retenção de 5 minutos ou menos num processo de recuperação de fibra cítrica. Sendo assim, um processo compreendendo estas características é dotado de atividade inventiva.

TBR508/20 A presente invenção diz respeito a um processo para preparar uma farinha aquecida hidrotermicamente com teor de amilose de pelo menos 40% em peso da farinha (se farinha de trigo ou de arroz, 27%), onde o amido está no estado granular e possui um teor de fibra alimentar de pelo menos 40% (reivindicações 1 e 10). No parecer anterior foi considerado que o processo do presente pedido decorreria de maneira óbvia para o técnico no assunto, a partir da simples aplicação dos ensinamentos de D2, sendo isento de atividade inventiva. Inicialmente, este colegiado gostaria de destacar que concorda com a Recorrente que o amido produzido no processo de D1 é do tipo III, de forma que não foi considerado para fins de indeferimento do presente pedido, e, portanto, não será alvo de análise neste parecer. D2 descreve um método para aumentar a fibra alimentar no material de amido granular, incluindo farinha de milho, que contém pelo menos 40% em peso de amilose. D2 ensina que a farinha tem um teor de 8-13% de proteína, de 2-3% de lipídios e de 85-90% de amilose, sendo destes pelo menos 85% em peso do amido correspondem a amilose normal e 8-25% correspondem a

amilose de baixo peso molecular. De acordo com o processo de D2, o amido é aquecido sob condições de um teor de umidade de cerca de 10-80%, preferencialmente 30-40% em peso, e aquecido a uma temperatura de 60-160°C, preferencialmente 90-120°C. Segundo este processo, o material de amido é aquecido por 30 minutos a 24 horas. O amido obtido é granular. Isto posto, considera-se que D2 é o documento mais próximo da presente invenção (5.10, Resol 169/2016), visto que a única diferença entre a matéria descrita em D2 e a matéria ora reivindicada é o período de tempo do tratamento hidrotérmico. Observa-se que a temperatura de aquecimento utilizada no processo concretizado no presente pedido foi de 121°C por 45 minutos, em contrapartida, D2 estabelece uma variação de temperatura de 90-120°C por 30min a 24h, preferivelmente entre 1-4h. Contudo, D2 revela que as condições de aquecimento podem variar de acordo com o amido utilizado, seu teor de amilose, o nível total de fibra alimentar desejada, bem como a quantidade de umidade e temperatura de aquecimento. D2 ainda destaca que é possível escolher condições de tratamento do amido de forma a aumentar o conteúdo de fibra total em uma porcentagem específica e ainda manter o amido na forma granular. Assim, considera-se que modular os parâmetros de temperatura e o tempo de aquecimento, bem como o teor de umidade, para alcançar o teor de fibra desejado no amido granular seria óbvio para um técnico no assunto com base nos ensinamentos de D2. Fazer isso nada mais seria do que a otimização de variáveis reconhecidas por meio de experimentação de rotina para alcançar um teor aumentado de fibra já descrito em D2 (5.20, Resol 169/2016).

TBR709/20 Reivindicação pleiteia Material de hipocótilo da soja, fermentado, caracterizado pelo fato de que compreende (a) equol, e (b) ornitina, em que o dito material de hipocótilo da soja é obtido pela realização da fermentação dos hipocótilos da soja em presença de arginina usando um ou mais microrganismo tendo uma capacidade produtora de equol e capacidade de produção de ornitina, pela utilização de um ou mais composto de daidzeína selecionado a partir do grupo que consiste em glicosídeos de daidzeína, daidzeína, e diidrodaidzeína. Os micro-organismos produtores de equol que têm uma capacidade de converter a arginina em ornitina podem ser selecionados a partir das cepas de *Lactococcus garvieae*, e os exemplos específicos incluem o *Lactococcus* 20-92 (FERM BP-10036), mas este é o mesmo microrganismo descritivo em D3, de tal modo que é a conversão de arginina em ornitina é uma característica inerente (intrínseca) do metabolismo do microrganismo, não sendo decorrente de alterações promovidas por tecnologias do DNA Recombinante e/ou outras intervenções bioquímicas dos Requerentes no presente pedido para que gerasse a ornitina no material de hipocótilo de soja fermentado. Sendo assim, a presença da ornitina no material de hipocótilo de soja fermentado é resultante tão-somente da atividade metabólica inato do microrganismo em questão, *Lactococcus* 20-92 (FERM BP-10036), que quando cultivado em presença de arginina irá metabolizá-la gerando a ornitina. A Recorrente descreve que existe uma variedade de atividades fisiológicas e farmacológicas na composição ora reivindicada, tais como distúrbios menopáusicos, osteoporose, hipertrofia prostática, síndrome metabólica, diminuição do nível de colesterol no sangue, clareamento da pele, tratamento de acne, tratamento de distúrbios intestinais, obesidade, distúrbios urinários, todas elas associadas ao uso do equol isoladamente. Ao combinar a composição de equol com ornitina pode combinar os efeitos desta tais como função do fígado melhorada, secreção de hormônio do crescimento melhorada, imunoestimulação aumentada quantidade aumentada de músculos, metabolismo basal aumentado e ficar com uma utilidade adicional. Apesar de vislumbrar que um técnico no assunto que conhecesse a atividade fisiológica das substâncias ativas separadamente, facilmente seria impelido a combina-las para obter os efeitos associados em um só produto,

não seria óbvio selecionar um mesmo microorganismo que pudesse fazer a fermentação nos dois ativos simultaneamente e obter um produto que combina benefícios de dois ativos diferentes em uma única dose. Tendo em vista as razões supramencionadas, verificamos que as alegações da solicitante são pertinentes e as reivindicações 1 a 12 do quadro reivindicatório 1 atendem ao requisito de atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR842/20 O pedido trata de um gelado comestível, à base de frutas e não-lácteo, contendo culturas probióticas e ingredientes prebióticos, e do seu processo de fabricação. O referido processo compreende as etapas de (a) misturar a matriz de frutas, (b) adicionar os ingredientes prebióticos e, opcionalmente, adicionar aditivos alimentares, (c) adicionar uma cultura probiótica e, (d) congelar, envasar e armazenar. D1 revela um gelado comestível caracterizado por compreender culturas probióticas, ingredientes prebióticos, à base de frutas e não lácteo, pois o gelado comestível de D1 compreende aveia como um componente prebiótico e um componente probiótico a 10⁶ UFC/g de micro-organismo formador de ácido láctico, tal como *Lactobacillus* spp., *Bifidobacterium* spp. ou suas combinações e de que, 2) o componente prebiótico compreende inulina ou oligofrutose, preferencialmente, compreendendo 2-60% de polimerização e cerca de 1-3% em peso do produto e outros componentes probióticos incluem, mas não se limitam a *Lactobacillus bulgaricus* e *Streptococcus thermophilus* suplementado com *Lactobacillus acidophilus*, *Bifidobacterium Bifidum*, *Bifidobacterium infantis*, *Bifidobacterium longum* e suas combinações. D1 ensina que a composição probiótica revelada pode ser congelada, sendo usada para o preparo de picolés, smoothies e congêneres/similares. A partir a partir da definição de gelados comestíveis dada pela RDC ANVISA/MS n. 266, de 22 de setembro de 2005, itens 2.1 e 2.2, depreende-se que a composição probiótica revelada no documento D1 poderia ser consumida na forma degelado comestível ou utilizada para o preparo dos mesmos. Portanto, mantém-se a opinião de que tanto o processo de fabricação de gelado comestível, ora pleiteado na Reivindicação independente 1, quanto o gelado comestível decorrente do mesmo, pleiteado nas Reivindicações 2 a 12, são destituídos de atividade inventiva, frente ao documento D1.

CGPAT IV DITEM TBR728/20 Reivindicação pleiteia Conjunto (1) para preparar uma bebida adequada para consumo, provido com um lado de suprimento para suprir, durante o uso, um líquido, tal como água, ao conjunto, e um lado de descarga para descarregar, durante o uso, a bebida adequada para consumo do conjunto, também provido com uma primeira cobertura (2) e um primeiro ingrediente incluído na primeira cobertura, o primeiro ingrediente, adequado como um aditivo, compreendendo um pó, um concentrado ou um extrato solúvel ou extraível no líquido tal como água, e um segundo ingrediente compreendendo uma substância, tal como café moído ou chá, solúvel ou extraível no líquido, caracterizado pelo fato de que o segundo ingrediente é comprimido ou colado com uma cola ou gel adequado para consumo e forma parte de um corpo rígido (16), o segundo ingrediente sendo café moído e o corpo rígido (16) sendo provido com pelo menos um uma abertura de fluxo transpassante (44) que se estende ao longo do corpo rígido a partir de um primeiro lado para um segundo lado, com o primeiro lado e o segundo lado situando-se opostos um ao outro. Em seu recurso, a requerente argumenta que D1 e D2 não revelam que a substância ou o segundo ingrediente é comprimido ou colado com uma cola ou gel adequado para consumo e que forma parte de um corpo rígido, o segundo ingrediente sendo café moído e o corpo rígido sendo provido com, pelo menos, uma abertura de fluxo transpassante que se estende ao longo do corpo rígido a partir de um primeiro lado para um segundo lado, com o primeiro lado e o segundo lado situando-se opostos um ao outro, conforme especificado na reivindicação 1 do presente

pedido. Portanto, os documentos D1 e D2, isolados ou em conjunto, não são considerados impeditivos à matéria objeto da proteção desse pedido, consequentemente, o presente pedido apresenta atividade inventiva frente o estado da técnica e atende aos requisitos de patenteabilidade previstos no art. 8 da LPI.

TBR1053/20 Reivindicação pleiteia PROCESSO PARA A PREPARAÇÃO DE UMA DISPERSÃO COMESTÍVEL ESPALHÁVEL, caracterizado pelo fato de que uma mistura de óleo e partículas de triglicerídeo é submetida à agitação, e uma fase aquosa é adicionada à mistura em duas ou mais porções em tempos diferentes durante o processo se realizado em bateladas ou em dois ou mais lugares no equipamento do processo em um processo contínuo até uma dispersão ser obtida, em que as partículas de triglicerídeo, também descritas como partículas secundárias, possuem uma estrutura microporosa, e ditas partículas são aglomerados de partículas primárias de tamanho submicrônico, sendo que as ditas partículas primárias são plaquetas que possuem uma espessura média de 0,01 a 0,5 micrometros, em que a temperatura do processo mantêm-se abaixo da temperatura de fusão das partículas de triglicerídeo. Apesar da técnica de adição gradual ser uma bastante conhecida por técnicos no assunto quando se trata de reações exotérmicas ou para deslocamento do equilíbrio da reação, não seria óbvio para um técnico no assunto que a adição em mais etapas resultaria em menor concentração de óleo. Nenhum dos documentos encontrados cita essa solução para manufaturar uma dispersão bifásica comestível espalhável com óleo e agente estruturante. Do ponto de vista cinético, seria esperado que, ao adicionar em uma única fase, o equilíbrio da emulsão se estabelecesse mais rápido e a concentração de óleo ficasse menor. Surpreendentemente, o efeito é contrário, ao adicionar em mais de uma etapa a concentração de óleo é menor que a adição em uma etapa. A adoção da medida de adição gradual, associada à estrutura microporosa das partículas de triglicerídeos que possuem espessura da ordem de nanômetros, resultou na solução dos problemas relatados no estado técnica como teor de óleo mais baixo, economia de energia (uma vez que o processo não envolve aquecimento e resfriamento) e incorporação de outros ingredientes, desta forma, o pedido tem atividade inventiva.

TBR1075/20 Reivindicação pleiteia Composição espessante, caracterizada pelo fato de que compreende: um pó de goma xantana, e um sal de potássio se ligando à superfície do pó de goma xanta-5 na, sendo que de 0,5 a 7 partes em peso do sal de potássio se liga a 100 partes em peso de goma xantana, sendo que as partículas revestidas de goma xantana são submetidas a uma vibração de 30 segundos em uma peneira padronizada JIS 10 de 60 mesh apresentando um diâmetro interno de 150 mm a um comprimento de vibração de 2 a 3 mm e 3600 vezes/minuto, sendo que 20% em peso ou menos das ditas partículas revestidas de goma xantana desintegradas por vibração passam pela dita peneira; e 15 sendo que as ditas partículas de goma xantana, antes do revestimento com sal de potássio, apresentam um tamanho de partícula mais fino do que 60 mesh. D3 é a técnica mais próxima e descreve a mistura de um sal de metal alcalino de ácido glucônico com um pó de polissacarídeo ou proteína para melhorar o tempo de dissolução. D3 descreve a combinação de 0,5 partes de um sal de ácido glicônico, que pode ser gluconato de sódio ou potássio e goma xantana. Essa combinação tem como objetivo aumentar a solubilidade de substâncias pouco solúveis em água. O pedido em lide trata de uso da composição como espessante, resolver o problema da hidratação da goma xantana e toda a partícula se torna dissolvida. Para superar os problemas, a recorrente selecionou um tamanho de partícula ótimo que permite que goma xantana, além de dissolver, tenha efeito de alcance da viscosidade desejada. A despeito de D3 sugerir a referida combinação com proporções semelhantes, o mesmo não detalha que seria possível aumentar a viscosidade com o tamanho de partícula menor que 60 mesh. a matéria objeto de

pleito não deriva de maneira de D3 uma vez que este tem como finalidade apenas dissolução e o controle do tamanho de partícula permite a interação diferenciada com a superfície da partícula. Para partículas maiores, a ligação ocorre somente na superfície da partícula, diminuindo o contato com seu núcleo que não solubilizará. A partir do momento em que se encontra um tamanho de partícula ótimo que permite que até o centro solubilize e atue como espessante, identificamos a subjetividade da matéria em análise. Assim, fica evidente a diferença entre a simples mistura de dois componentes e uma seleção específica por parte de um deles como ocorre no presente pedido. Cabe ressaltar que a mera escolha de elementos/subgrupos/subfaixas arbitrários não garante a atribuição de atividade inventiva para a seleção, já que os efeitos/propriedades decorrentes de tal escolha serão avaliados sempre do ponto de vista do técnico no assunto. Todavia, o depositante demonstrou a existência de efeito técnico inesperado e distinto do esperado pelos ensinamentos firmados pelo estado da técnica.

TBR979/20 A presente invenção está relacionada a composições secas por pulverização compreendendo um ou mais ingredientes dispersados em um veículo de goma Arábica e em mistura com um tensoativo não-iônico. As composições são particularmente úteis para o encapsulamento de mentol e podem ser usadas para preparar gomas de mascar e tabletes comprimidos. D1 refere-se a um tambor de secagem para óleo ativo de vitamina E não volátil. Ingredientes não-voláteis podem ser encapsulado por secagem em tambor, sem qualquer consideração de dificuldades quando se pretende encapsular princípios ativos lábeis ou voláteis, tal como é o caso no presente pedido. A secagem por atomização, secagem por pulverização, secagem por aspersão é conhecida no meio da indústria pelo termo em inglês, spray drying, sendo o equipamento típico chamado de spray dryer e é conhecidamente empregado na indústria alimentícia e farmacêutica. Assim, admitimos que secagem por atomização, secagem por pulverização, secagem por aspersão ou spray-drying tratam do mesmo processo, uma vez que nem a recorrente diferenciou os processos em sua manifestação. O exame em lide constatou que o documento D1 explica que o processo de spray drying é feito por meio de um equipamento que forma um vórtex e contém um orifício que permita a atomização da dispersão. Já na matéria sub examen, não fica evidente como este processo ocorre de forma a destacar as características diferenciadoras. De acordo com o quadro reivindicatório, o método compreende emulsionar um material de aroma ou sabor em goma arábica e emulsificante não iônico, homogeneizar e secar por atomização. Essas etapas também são realizadas em D1 e o produto final apresenta mais de 30% de material de sabor. Resta claro, não é possível dissociar a matéria objeto de pleito do estado da técnica, de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

TBR1051/20 Pedido dividido pleiteia Método de preparação de um material de ração, caracterizado pelo fato de que compreende: irradiar uma biomassa compreendendo polissacarídeos na forma de celulose, hemicelulose ou amido com radiação de feixe de elétrons de pelo menos 5 Mrad; e inocular a biomassa irradiada com um microrganismo. No que tange à análise dos requisitos de novidade e atividade inventiva, foi feita uma nova busca onde foram encontrados documentos que tratavam de fermentação de material celulósico com microrganismos. Reexaminando o pedido, identificamos que todas as características diferenciais do processo estavam relacionadas à irradiação de biomassa feita na etapa anterior à inoculação, fato que foi reconhecido na patente original concedida. Contudo, não obstante ser um processo já conhecido, a matéria-prima para iniciar a etapa não é conhecida. Isto é, anteriormente, não havia um processo para preparar uma ração que incluísse a fermentação

com a inoculação de microrganismos de biomassa cuja estrutura molecular foi modificada o que confere atividade inventiva ao pedido.

CGPAT II DIPAE TBR1052/20 A presente invenção, tal como ora reivindicada, descreve um método da pré-rigidez da carne que compreende submeter a carne em uma temperatura de pelo menos 18C ao processamento de alta pressão em uma pressão de pelo menos 175 MPa durante um tempo de 20 minutos ou menos dentro de 24 horas post mortem, em que a glicólise post mortem é parada. Os processos de utilização de alta pressão para a inibição de reações químicas ou físicas da carne no período de post mortem descritos em D1 ou D2 diferem do descrito na presente invenção, pois utilizam parâmetros distintos daqueles ora reivindicados na presente invenção. Ademais, nenhum dos documentos demonstra o efeito técnico surpreendente quanto a inibição da glicólise no post mortem aplicando uma pressão de 175 MPa ou acima como é descrito no presente pedido. Desta forma, a matéria reivindicada apresenta novidade e atividade inventiva.

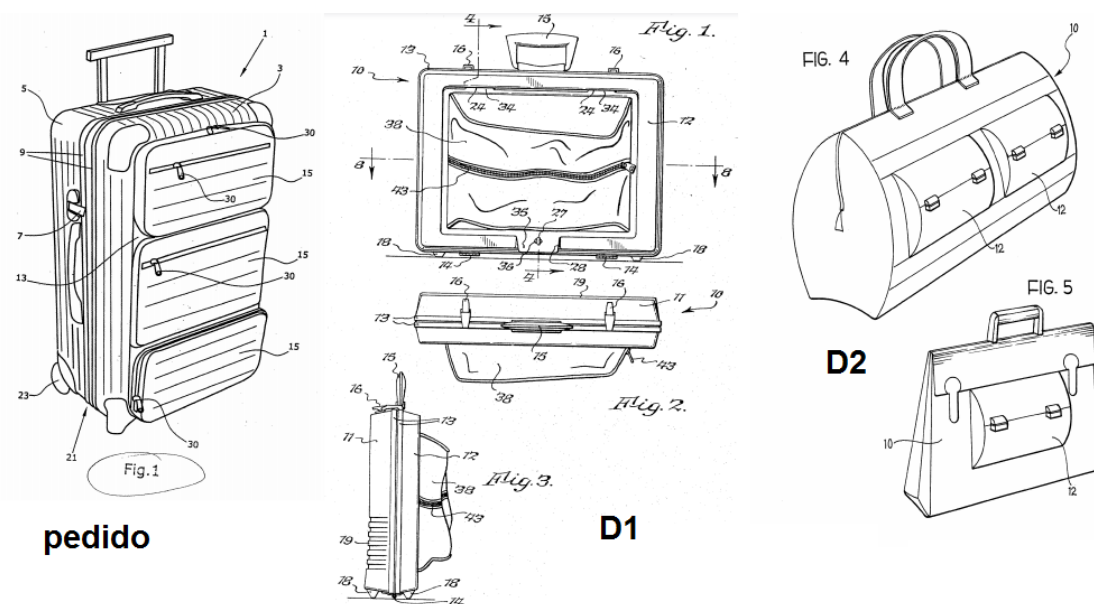
TBR1199/20 Processo de produção de uma nutrição enteral contendo isomaltulose, caracterizada pelo fato de compreender as seguintes etapas: a) Disposição das matérias-primas: água, gordura, pelo menos um componente que contenha nitrogênio e carboidratos, incluindo-se, nesse caso, a isomaltulose; e b) Pasteurização das matérias-primas por 10 s a 30 s a temperaturas iguais ou superiores a 135C, ou autoclavagem das matérias-primas por 5 min a 15 min a temperaturas iguais ou superiores a 120C, em que antes ou depois da etapa de pasteurização, ou antes e depois da etapa de autoclavagem, as matérias-primas são submetidas a uma etapa (c) de homogeneização. D4 revela uma formulação líquida para nutrição enteral pronta para uso que pode ser formulada e processada para fornecer um líquido estável que é igual ou superior as formulações reconstituídas com relação à estabilidade física e utilização nutricional. Esta formulação apresenta uma fonte de proteína, de lipídios, de carboidrato compreendendo maltodextrina, dextrose e amido de milho modificado, quantidades nutricionalmente significativas de vitaminas e minerais e estabilizadores numa emulsão aquosa ácida. Este documento revela ainda um processo de preparação da referida nutrição enteral compreendendo as etapas de disposição das matérias primas, homogeneização e uma etapa de esterilização onde a formulação é submetida a um tratamento térmico. D4 é o documento do estado da técnica mais próximo ao presente pedido. As características técnicas diferenciadoras do processo ora pleiteado em relação a D4 são: a) a utilização da isomaltulose como a fonte de carboidrato da nutrição enteral e b) a etapa de pasteurização das matérias primas por 10 a 30s a 135C ou a etapa de autoclavagem das matérias primas por 5 a 15 min a temperaturas iguais ou superiores a 120C. Diante de D4, ora apresentada, não é possível afirmar que o processo pleiteado nas reivindicações 1 a 12 decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica. Este entendimento tem por fundamento o fato de nenhuma das anterioridades revelarem ou sugerirem uma etapa de pasteurização ou de autoclavagem com as condições de tempo e temperatura reivindicadas, de forma a prover um processo de preparação de uma nutrição enteral que reduz as necessidades de insulina do corpo e além disso apresenta uma esterilidade suficiente. Sendo assim, pode-se afirmar que o processo pleiteado nas reivindicações 1 a 12 apresenta atividade inventiva.

TBR1197/20 O exemplo 1 do documento D1 revela que o queijo com 48% de gordura foi dividido em pequenos cubos de 3mm e submetidos ao tratamento em micro-ondas à 800 Watts por 2 minutos. D2 revela um processo para a preparação de um produto de queijo com um material de partida de queijo com um teor de água de 25-65 em %peso para um

tratamento de secagem e de expansão por meio de passagem através de um forno micro-ondas sob vácuo a uma temperatura abaixo de 40°C para dar um teor final de umidade inferior a 10% em peso. De acordo com o exemplo 4 de D2, o queijo é cortado em lâminas de 1mm, submetido por 35 segundos dentro do micro-ondas à 600 Watts, temperatura de 35°C e 0,6 bar. De fato, nenhum dos documentos do estado da técnica citados ensinam ou sugerem as etapas do método ora pleiteado, em particular as etapas de ralar e peneirar um queijo duro de forma a obter um queijo finamente dividido, distribuir o queijo finamente dividido em moldes, bem como mover os moldes para uma posição virada para cima após o tratamento por micro-ondas. Ademais, como mostrado pela Recorrente, as etapas do processo pleiteado conferem algumas vantagens ao processo per se e ao produto obtido, dentre as quais destacam-se: o processo é simples e rápido não exigindo qualquer fase de secagem antes do tratamento por micro-ondas, os produtos finais além de compreenderem elementos de mesma forma e dimensão possibilitando um cozimento homogêneo, também apresentam um teor de gordura mais baixo e um teor de proteína mais alto que a do queijo finamente dividido. Sendo assim, a matéria pleiteada nas reivindicações 1 a 6 apresenta atividade inventiva.

Necessidades humanas

CGPAT IV DINEC TBR148/20 Pedido reivindica Mala (1), compreendendo: dois envoltórios da mala (3, 5) de metal ou material plástico articulados juntos; os envoltórios da mala (3, 5) sendo adaptados a fim de serem fechados por meio de um meio de encerramento (7) nos elementos de estrutura (9) dispostos nas bordas dos envoltórios da mala (3, 5); caracterizada pelo fato de pelo menos uma superfície principal (11) dos envoltórios da mala (3, 5) compreender um recesso rebaixado (13) no qual pelo menos um bolso (15) é fixado através de uma placa de base (17). D1 mostra uma mala com pelo menos uma superfície principal dos envoltórios da mala composta com um recesso rebaixado ou cavidade embutida, o qual recebe uma placa de base com um bolso expansível que pode ser fixada como também pode alternativamente ser destacada entre o modo tampado (com o bolso virado para dentro) e aberto (com o bolso virado para fora). Já o documento D2 mostra uma mala com uma placa de base composta com um bolso para ser fixado em pelo menos uma superfície principal dos envoltórios da mala. Em análise à manifestação da Requerente, considerou-se como improcedentes os argumentos apresentados. No documento D1 (figura 4) a placa de base está fixada no envoltório da mala por meio de rebites (sinais de referência 39) e as opções alternativas de fixação (por cola ou costura) propostas pelo presente pedido seriam escolhas óbvias para um técnico no assunto, já que são largamente conhecidas do estado da técnica. Além do mais, tais opções alternativas de fixação (por cola ou costura), não produziram nenhum efeito técnico novo na mala, já que se tratam puramente de alternativas construtivas. Já em D2, assim como no presente pedido, é revelado que o bolso está permanentemente fixado no envoltório da mala. Também como o presente pedido, tanto D1 (figura 4) quanto D2 (figura 2) apresentam camada de base fixada na placa de base. Já o fato de a camada de base dobrar em torno da placa de base nas bordas não agrega nenhum efeito técnico novo na mala do presente pedido, pois não está solucionando nenhum problema técnico em relação ao estado da técnica. Assim considerou-se que o presente pedido não agrega atividade inventiva quando comparado aos documentos D1 e D2.

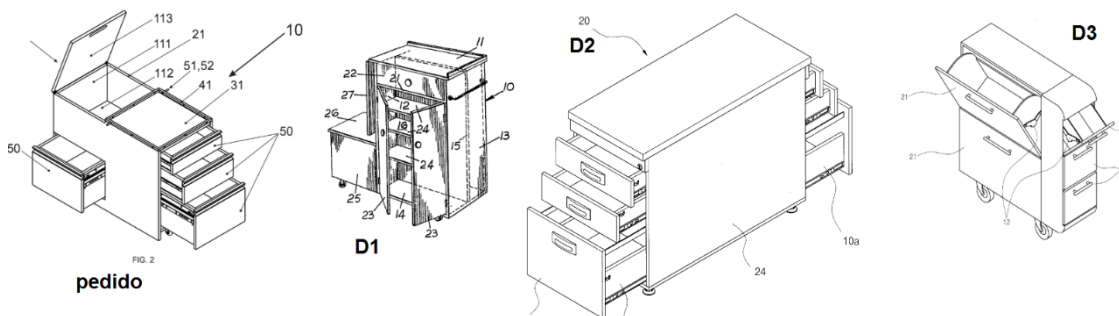


pedido

D1

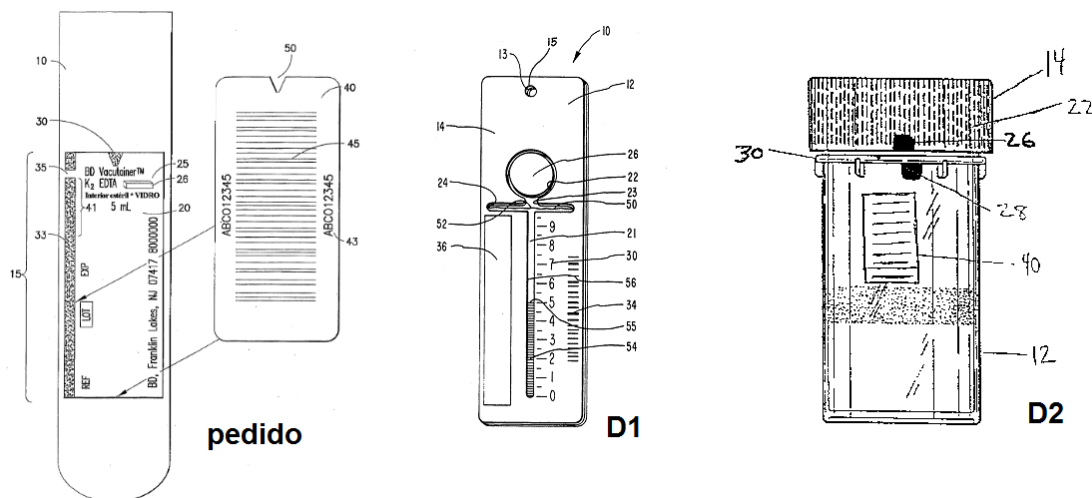
TBR321/20 Pedido reivindica gaveteiro caracterizado pelo fato de que compreende um baú (110), o baú tendo dimensões de comprimento, altura e profundidade cooperantes com as dimensões da seção lateral de base (20), o baú (110) sendo formado por placas laterais (111) e um fundo (112), em que uma das placas laterais (111) corresponde à região traseira (12) do gaveteiro (10), de modo que a altura e comprimento do baú (110) corresponde à altura e comprimento do gaveteiro (10), o baú sendo provido com ou sem uma tampa (113), dita tampa (113), quando presente, tendo dimensões correspondentes à área traseira de colocação de objetos (21). D1 mostra armário de cabeceira destinado a ser utilizado em hospitais, tendo mesa suspensa fornecida pelo tampo da mesa com dobradiças. D2 revela um gaveteiro para escritórios em que as gavetas são montadas em duas direções opostas uma à outra. D3 revela gaveteiro dividido em primeiro e segundo compartimento (10,20) sendo o primeiro compartimento dotado de gavetas 11 frontais e o segundo compartimento dotado de gaveta lateral 21 que abrem de forma pivotal. O presente pedido configura um gaveteiro que em sua conformação final assume forma paralelepipedal em que possui ao menos uma gaveta em sua região frontal, com ao menos uma gaveta frontal apresentando dimensões cooperantes com as dimensões da seção lateral superior. O baú é integrado ao gaveteiro e configurado de forma a possuir as mesmas dimensões de altura e comprimento do gaveteiro. D1, por sua vez, mostra um baú lateral anexo de modo que o conjunto não assume forma paralelepipedal. D2 e D3 não mostram qualquer baú. Tomando-se D1 como estado da técnica mais próximo, e tendo em vista o problema técnico do conjunto não ser paralelepipedal, o técnico no assunto buscaria integrar este mesmo baú na parte interna do gaveteiro. O fato de dispor tal baú na parte superior traseira configura uma das possíveis localizações que assumiria o baú no conjunto destituída de atividade inventiva. Considerando que D1 dispõe um compartimento (17) para guardar roupas na parte traseira das gavetas, a disposição do baú para guardar roupas na parte superior traseira das gavetas não evidencia atividade inventiva. Apenas D3 mostra gavetas laterais, contudo, D3 não mostra gavetas de correr, mas gavetas de abertura pivotal. Considerando D3 o técnico no assunto faria as devidas adaptações para gavetas de correr dispostas na parte frontal e lateral sem grande esforço inventivo, de modo que tal característica no pedido também é destituída de atividade inventiva diante de D3. Tendo em vista a combinação das características de baú e compartimento na parte traseira das gavetas em D1 com a disposição de gavetas laterais em D3 conclui-se que a matéria da reivindicação 1, em seu conjunto, não possui atividade inventiva. Contudo, apesar de destituído de atividade

inventiva como invenção, o presente pedido ao propor nova disposição construtiva do gaveteiro, não antecipada em D1, D2 ou D3 e dotada de melhoria funcional e ato inventivo o presente pedido se ajusta às condições de patenteabilidade de um modelo de utilidade. Deve-se observar que por ser uma criação de forma e por ser a exigência de inventividade de ato inventivo menor que a exigida para atividade inventiva o presente pedido se adequa como modelo de utilidade.



TBR425/20 Patente refere-se a Recipiente de coleta, CARACTERIZADO pelo fato de que compreende: uma primeira etiqueta (20) anexada a um recipiente de coleta (10), a primeira etiqueta (20) compreendendo informação de identificação (25, 26, 40, 55) e uma seção opaca (33) incluindo uma primeira parte opaca, uma segunda parte opaca, a primeira parte opaca tendo uma área que é menor que uma área da segunda parte opaca, em que a seção opaca (33) da primeira etiqueta (20) compreende uma lacuna (35) definida por uma descontinuidade entre a primeira parte opaca e a segunda parte opaca, a lacuna (35) indicando uma faixa de volume de preenchimento desejável para o recipiente de coleta (10), em que o recipiente (10) é vedado com uma tampa (37), e em que pelo menos uma parte (41) da seção opaca (33) é similar em cor a pelo menos uma parte da tampa (37), em que a tampa (37) proporciona o manutenção de uma pressão reduzida com relação à pressão atmosférica para o recipiente (10) vedado com a tampa (37), em que a primeira etiqueta (20) é posicionada no recipiente de coleta (10) em uma posição onde uma faixa de volume de preenchimento desejável do recipiente de coleta (10) é alinhado com um volume de preenchimento esperado do recipiente de coleta (10) combinado com a pressão reduzida mantida para o recipiente (10). D1 refere-se a um aparato para amostra de sangue melhorado que tem um canal capilar formado num elemento basal e fechado com uma sobreposição transparente para criar um tubo capilar. D1 define um recipiente de coleta que compreende uma primeira etiqueta afixada ao recipiente de coleta, a primeira etiqueta compreendendo informações para identificação, um elemento com cor diferente para facilitar a visualização e elementos para a indicação do volume de preenchimento desejável. D2 refere-se a um frasco de amostras para uso em conjunto com um sistema de preparação de espécime citológico automatizado. D2 define um recipiente de coleta que compreende uma primeira etiqueta anexada ao recipiente de coleta, de material translúcido ou transparente, a primeira etiqueta compreendendo informações para identificação, o recipiente contendo marcas de nível do fluido na superfície externa para leitura e identificação do volume de preenchimento desejável, e o recipiente sendo vedado com uma tampa. Assim sendo, foi verificado que a recorrente apresenta razão em suas alegações, pois a matéria reivindicada na fase recursal do pedido em tela é dotada de atividade inventiva frente aos documentos D1 e D2, uma vez que esses documentos, juntos ou separados, não revelam nem sugerem um recipiente de coleta vedado com uma tampa, em que a seção opaca de uma primeira etiqueta anexada ao recipiente compreenda uma lacuna definida por uma descontinuidade entre a primeira parte opaca e a segunda parte opaca, a

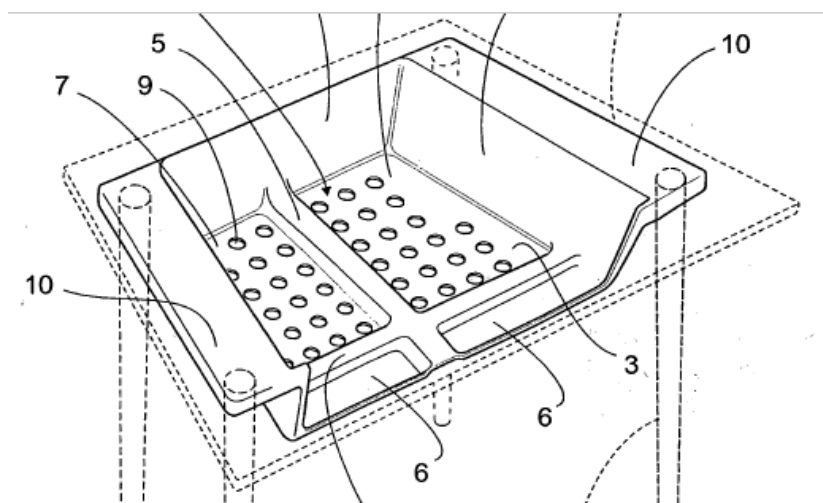
lacuna indicando uma faixa de volume de preenchimento desejável para o recipiente de coleta, em que pelo menos uma parte da seção opaca da etiqueta seja similar em cor a pelo menos uma parte da tampa, e em que a parte da primeira etiqueta, que é similar em cor a pelo menos uma parte da tampa, não é coberta por uma segunda etiqueta afixada à primeira etiqueta.



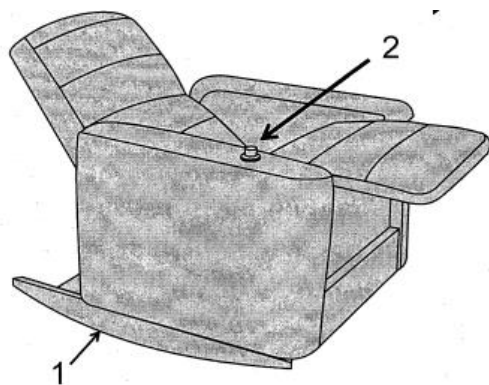
CGPAT IV DINEC TBR658/20 Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO PARA TREINAMENTO INTERATIVO DE MUSICALIZAÇÃO, que possibilita o treinamento da música, mediante quadro com desenho do pentagrama para compreensão de dobro metade das figuras; formas geométricas para compor o quadro rítmico; conjunto de transparências que demonstram a relatividade entre as figuras musicais, contando ainda com a matriz de composição e o losango de interiorização rítmica, caracterizado por, contar com um quadro de metal com pintura branca e com a pauta musical na cor preta, passíveis de receber as figuras musicais referente às suas cores respectivamente. D1 já descreve um dispositivo para treinamento interativo de musicalização, que possibilita o treinamento da música, mediante quadro (10) com desenho do pentagrama (14); formas geométricas (19) para compor o quadro rítmico; conjunto de transparências compreendendo em uma modalidade um quadro de metal com pauta musical, passíveis de receber as figuras musicais referentes por atração magnética. De acordo com o acima descrito, o documento D1 descreve estruturalmente as interconexões relativas a dispositivos contendo um quadro rítmico e formas geométricas, de modo a propiciar o treinamento interativo de musicalização de crianças e jovens compreendendo as características de desenho das pautas musicais, bem como a utilização de elementos em formas geométricas intercambiáveis, que podem utilizar atração magnética ou velcro como meios de fixação de ditos elementos. Assim, a matéria descrita, conforme apresentada na presente reivindicação independente 1, é evidente a partir do estado da técnica encontrado nas buscas. Ademais, não se considera atividade inventiva ou ato inventivo a utilização de um material específico para a confecção do quadro, tendo em vista que, seu uso não traz um efeito não esperado (ou efeito técnico novo) diante do estado da técnica. Também, a utilização de determinada cor de pintura e a constituição dos demais componentes é considerada decorrente de maneira óbvia (comum ou vulgar) do estado da técnica.

CGPAT IV DINEC TBR655/20 Um dos principais objetivos da presente patente é oferecer um porta objetos que proporcione uma maior ventilação em seu interior, de modo a evitar um acúmulo de umidade e mofo. Essa característica seria alcançado preferencialmente pela disposição uma pluralidade de orifícios de ventilação tanto na superfície de apoio como nas

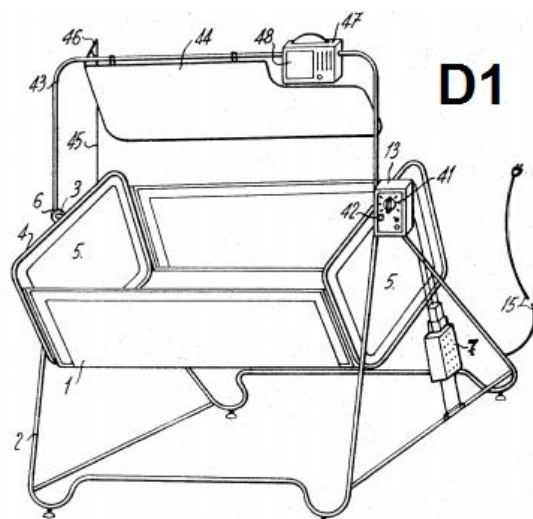
paredes laterais. D2 descreve um porta objetos para móveis escolares, em forma de bandeja, sendo acoplado a uma superfície, especialmente um tampo (21) de uma mesa escolar, e tendo pelo menos uma superfície de apoio substancialmente plana e paredes laterais (46). Conforme o acima descrito a diferença principal da nova reivindicação 1 com relação ao documento D2 refere-se a definição de uma pluralidade de orifícios na superfície de apoio da bandeja, características estas já por demais conhecidas em mesas e tampos em geral e que não acarretam efeito técnico novo ao objeto. Para um técnico no assunto, não há atividade inventiva ou ato inventivo na definição de uma pluralidade de orifícios na superfície de apoio da bandeja, já que tal característica não propicia efeito técnico novo e pode ser facilmente reproduzida a partir das técnicas já conhecidas no estado da arte. Assim, entende-se que a matéria pleiteada não apresenta atividade inventiva ou ato inventivo.



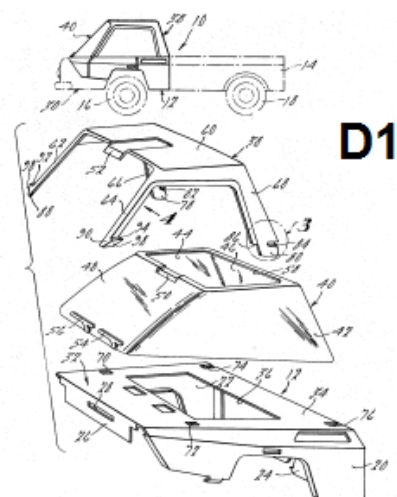
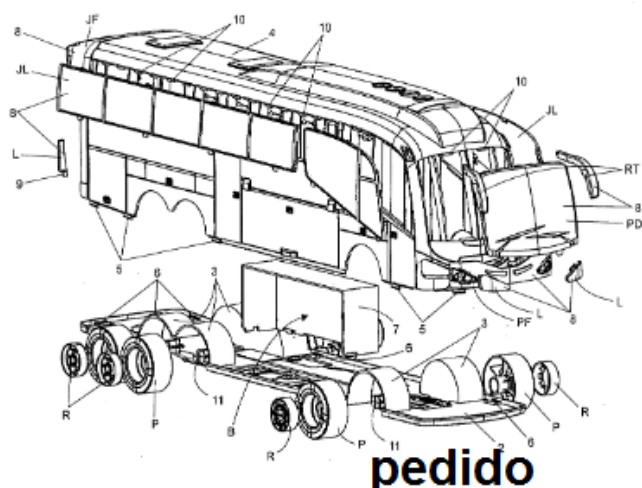
CGPAT IV DINEC TBR660/20 Dispositivo para balançar poltronas caracterizado por ser um dispositivo que pode ser adaptado a poltronas, cadeiras, berços, etc provocará o balanço eletromecânico dos mesmos e ser composto de base abaulada (1) que se movimentará quando o usuário apertar o botão de acionamento (2) que emitirá um sinal para a caixa de comando (2.1) que ligará o motor (3), após sua ligação, o motor impulsionará o dispositivo de impulsão (4) que com movimento de sobe e desce, provocará o deslocamento dos móveis, balançando-os. Dispositivos para balançar poltronas, conforme descrito na reivindicação 1, são amplamente conhecidos no estado da técnica. O documento D1 revela uma cadeira de balanço composta de uma base abaulada (53), que movimentará através de um botão de acionamento que emitirá um sinal para a caixa de comando (17) que ligará o dispositivo de impulsão, que com movimento de sobe e desce, provocará o balanço do móvel. A diferença entre o presente pedido e o documento D1 consiste no fato da cadeira pleiteada utilizar um motor elétrico para acionamento, enquanto que a anterioridade utiliza um eletroímã. Porém, tal característica distintiva não está relacionada a nenhuma inventividade. Mesmo considerando a solicitação de mudança de natureza para Modelo de Utilidade, observa-se que não há melhoria funcional e, desta forma, não é vislumbrado nenhum ato inventivo na matéria reivindicada neste novo quadro, na natureza pleiteada. Em outras palavras, tais características distintivas são escolhas óbvias considerando o estado da técnica citado como impeditivo, não apresentando atividade inventiva, nem mesmo ato inventivo, caso procedesse a mudança de natureza solicitada.



pedido



CGPAT IV DINEC TBR978/20 Reivindicação pleiteia SISTEMA DE MONTAGEM PARA ÔNIBUS DE BRINQUEDO, o qual é destinado a permitir a montagem de um ônibus de brinquedo fato de que o referido ônibus de (1), caracterizado pelo brinquedo (1) tem uma estrutura que é definida por uma base inferior (2), a qual inclui, em peça única, toda a face inferior do ônibus (1), onde estão previstas as incorporações, em monobloco, das caixas de rodas (3); a base inferior (2) recebe sobre si a carroceria (4), a qual apresenta uma, ao longo de sua linha inferior, projeções em forma de dente (5) as quais encontram alojamento em aberturas de encaixe (6) que estão distribuídas em correspondência ao longo da periferia interna da base inferior (2); sistema análogo de montagem é previsto com relação ao componente (7) que representa, em monobloco, as paredes laterais, superior e de fundo do bagageiro (B) do ônibus; a carroceria (4) do ônibus de brinquedo (1) recebe ainda montagem de um conjunto de peças (8) que representam as janelas laterais (JL), janela de fundo (JF) e para-brisas dianteiro (PD), sendo cada um desses componentes dotados de projeções de trava (9) que contam com respectivos alojamentos de encaixe (10) providos na carroceria (4); meios de travamento são utilizados também para permitir a montagem de componentes complementares tais como retrovisores (RT) lanternas (L) e peça frontal (PF). D1 também apresenta um veículo de brinquedo, com uma base inferior (12) que recebe a carroceria (4) que apresenta projeções em forma de dente (88 e 90), as quais encontram alojamentos em aberturas de encaixe (70 e 72) que estão distribuídas em correspondência ao longo da periferia interna da base inferior (12). Considera-se que não há efeito técnico novo ou surpreendente o fato desta técnica ser replicada no componente que representa, em monobloco, as paredes laterais, superior e de fundo do bagageiro do ônibus, de modo que torna-se evidente para um técnico no assunto alcançar este objetivo a partir dos ensinamentos contidos em D1.



TBR1144/20 A presente invenção refere-se a um conjunto de modelos anatômicos, tridimensionais e em relevo, úteis para ensino das ciências biológicas, especialmente adaptado, mas não restrito, a portadores de deficiência visual. A matéria da presente invenção foi indeferida, uma vez que foi considerada óbvia para um técnico no assunto, com base no estado da técnica representado pelos documentos D1-D3. A Recorrente alega que o diferencial da invenção é o uso de texturas diferentes entre as peças, sulcos e estruturas em relevo que facilitam o aprendizado de deficientes visuais, além de um produto didático em braile expondo as dimensões, topografia e proporcionalidade das estruturas em estudo. Inicialmente, este Colegiado gostaria de destacar que as características relacionadas ao grupo de usuários do produto (pessoas com deficiência visual) não conferem novidade ou atividade inventiva ao mesmo. São as características do próprio modelo anatômico que o definem e que serão utilizadas nesta análise. Dito isto, com base no estado da técnica, tem-se que: D1 ensina um protótipo que confere uma visão tridimensional de uma célula, o qual pode ser dividido em quadro estruturas distintas: bolas de isopor, figuras de papel, fios de nylon, suporte ou base de madeira. Neste modelo estão representadas a membrana, o citoplasma e o núcleo celular. O protótipo acompanha legenda onde constam os desenhos das estruturas e os respectivos nomes usados na biologia, podendo ser útil para fins didáticos, auxiliando os professores em aulas expositivas. Todos os documentos do estado da técnica citados (D1-D3) descrevem modelos tridimensionais ou em relevo de estruturas biológicas confeccionados para fins educacionais. Embora os modelos descritos por D1-D3 não tenham sido especialmente adaptados para o ensino de portadores de deficiência visual, as características essenciais, quais sejam, formato tridimensional, formas em relevo, presença de sulcos e texturas diferenciadas, estão presentes em cada um dos protótipos apresentados (5.13, Resol. 169/2016). Desta forma, este Colegiado reitera o entendimento anterior de seria óbvio que um técnico no assunto, com o objetivo de lecionar para um grupo com tal deficiência, aplicar diferentes texturas ao modelo, tal como sugerido em D3, bem como adaptar as instruções de D1 para escrita em braile, de forma a tornar essa ferramenta educacional acessível aos portadores de deficiência visual (5.20. Resol.169/2016). Diante do exposto, conclui-se que a matéria das reivindicações 1 a 4 não apresenta atividade inventiva

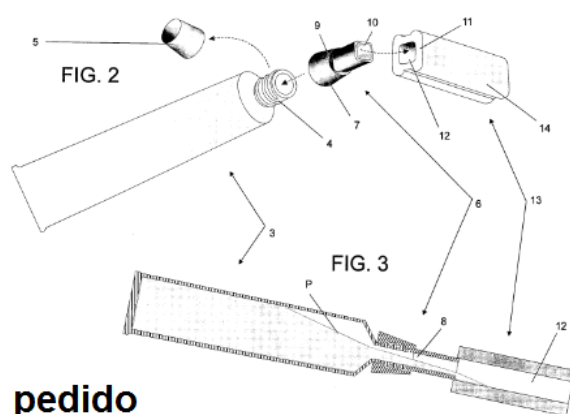
Máquinas agrícolas

CGPAT II DIPAE TBR204/20 Pedido trata de aparelho para podar e descascar troncos de árvore, membro de descascar e método de descascar, que possui uma estrutura de folha que é fixada na estrutura de armação e porta uma superfície de descascar que é estacionária. D1 descreve

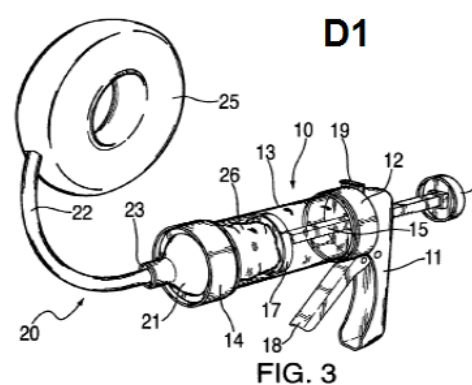
rolos de alimentação no corpo principal do aparelho para descascar um tronco de árvore, tendo os rolos de alimentação uma função de descascamento. Por meio da sua ação de compressão contra o tronco da árvore, os rolos de alimentação fazem com que a casca de árvore se separe do tronco da árvore configurados para girar e descascar o tronco da árvore. D2 tem lâminas de remoção de ramos em árvores por corte. Apesar do aparelho de D2 apresentar semelhanças com o presente pedido, as lâminas de remoção de ramos em D2 não estão adaptadas para descascar. O aparelho de D2 tem ainda rolos de alimentação que prendem um tronco de árvore e alimentam o tronco de árvore para a frente. Estes rolos de alimentação não estão adaptados para realizar o descascamento e não têm membros para descascar o tronco da árvore quando são alimentados. Assim, em nenhum dos documentos foi revelada uma superfície de descascar estacionária, pois a superfície de descascar está em movimento em D1, ou não apresenta essa função em D2, desta forma o pedido tem atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR237/20 Invenção trata de método para impregnação de superfícies de objetos com particulados que compreende a adição dos objetos e particulados (201) em um tambor giratório (106) compreendendo pelo menos um lance (200) e girar o tambor (106) em que cada lance levanta e a seguir solta os objetos e particulados em direção ao fundo do tambor, promovendo um impacto no contato entre o objeto e o particulado que resulta em eficiência de cobertura melhorada. D1 revela que a rotação do tambor (5) e uma pluralidade de palhetas longitudinais (42) na superfície interna (27) do tambor (5) fazem os pedaços de material a ser revestido subir a superfície interna (27) do tambor (5) a uma distância substancial antes de cair em direção à porção circunferencial mais baixa (fundo) do tambor (5). Portanto, discorda-se da afirmação do Recorrente de que o documento D1 afastaria um técnico no assunto da ideia de usar o tambor de D1 para levantar e depois soltar as peças sendo revestidas. D1 descreve um equipamento e método para reduzir a quantidade de líquido oleaginoso com a função de aderir melhor as partículas aplicadas na superfície do alimento. No documento D1, o líquido adesivo é pulverizado sobre os pedaços de alimentos (15) a serem revestidos enquanto eles são revirados e transportados da entrada (20) de um tambor giratório inclinado (5) para a saída (29) do tambor (5). O documento D1 revela ainda que o número de palhetas longitudinais (42) no tambor (5) varia de 4 a 16, podendo ter uma seção transversal em formato retangular, quadrada, em formato de L ou triangular. As palhetas longitudinais (42), junto com a posição inclinada do tambor (5) e a rotação do tambor (5), resultam na subida do material na parede interna do tambor (5) e em sua descida para a porção inferior do tambor, resultando em um maior contato dos pedaços de alimento com o material particulado e, conseqüentemente, melhor adesão da cobertura no alimento. As limitações inseridas na Reivindicação independente 1 dentre elas, a largura do lance (200), a velocidade de rotação do tambor, razão L/D e ângulo de inclinação do tambor, assim como a razão de peso dos particulados para cobrir os objetos em relação aos particulados totais, não adicionam atividade inventiva à matéria pleiteada; concluindo-se, portanto, que a partir dos ensinamentos do documento D1, seria óbvio para um técnico no assunto desenvolver o método ora pleiteado nas Reivindicações 1 a 14 do presente pedido.

CGPAT II DIPAE TBR287/20 Reivindicação pleiteia RECIPIENTE COM APLICADOR REMOVÍVEL PARA PARTÍCULA EXTRUDADA DESTINADA À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, constituído por um conjunto de elementos alojados em uma cartela (1) recoberta e protegida por filme plástico (2), ditos elementos formados por uma bisnaga (3) dotada de bocal roscado (4) receptor de tampa (5), sendo a bisnaga (3) operante com um bico aplicador (6) formado por uma saia (7) em configuração idêntica à da tampa (5), dita saia (7) sendo vazada centralmente (8) e estendendo, a partir de sua parede de topo (9), um terminal de encaixe (10) também vazado, caracterizado por ter sua borda livre em conformação coincidente e levemente menor em relação ao perímetro interno da borda (11) do miolo vazado (12),correspondentemente formatado por molde, do corpo externo (14) de uma partícula extrudada (13) destinada à alimentação animal. Esta reivindicação decorre de maneira óbvia de D1, pois comparando a matéria pleiteada em R1 com a matéria revelada por D1 e comparando as Figuras 2 e 3 do presente pedido com as Figuras 3 e 4 de D1, pode-se afirmar que a bisnaga ou outro acondicionador similar (3), dotada de bocal roscado (4) ao qual rosqueia-se uma tampa (5) de R1 equivale ao tubo 13, dotado de bocal rosqueado 14 ao qual rosqueia-se o funil 21 de D1. O bico aplicador (6), formado por uma saia (7) em configuração idêntica à da tampa (5), dita saia (7) sendo vazada centralmente (8) e estendendo, a partir de sua parede de topo (9), um terminal de encaixe (10), também vazado de R1 equivale ao tubo curvo 22 de D1, formado pelo funil 21, vazado centralmente (não mostrado, mas se assim não o fosse, não permitiria injetar o recheio no alimento a ser recheado) e estendendo a partir da sua parede de topo 21, um terminal de encaixe 23 também implicitamente vazado de D1. A seguinte matéria: ter sua borda livre em conformação coincidente e levemente menor em relação ao perímetro interno da borda (11) do miolo vazado (12), correspondentemente formatado por molde, do corpo externo (14) de uma partícula extrudada (13) destinada à alimentação animal, da reivindicação decorre de maneira óbvia de D1, pelos motivos expostos no parágrafo anterior, e pode ser observado nas Figuras 3 e 4 de D1.O fato de D1 ser voltado para o preenchimento de pães, bolos e outras massas, com pasta para alimento humano, conforme alegado no item b), ao passo que o presente pedido se destina ao preenchimento de rações, não atribui atividade inventiva a R1, visto que ambos se destinam a rechear alimentos, destinados ao consumo humano (D1) ou ao consumo animal.



pedido



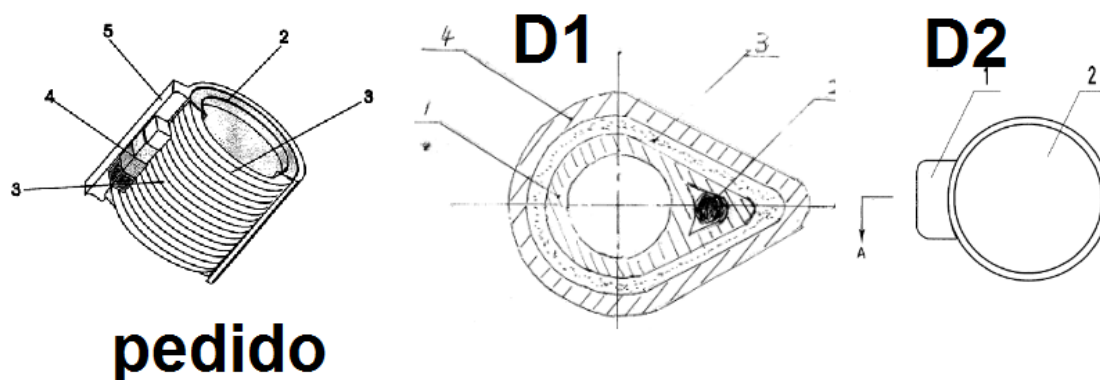
CGPAT II DIPAE TBR290/20 O presente pedido, contido no campo de invenção de máquinas e equipamentos da agropecuária, refere-se a aparelhos para detectar de forma precisa e confiável a presença de ovos em cavidade de uma cartela de ovos, ou outro suporte. De acordo com algumas modalidades da presente invenção, um aparelho de injeção in ovo inclui uma pluralidade de dispositivos de injeção configurada para injetar substâncias em uma

respectiva pluralidade de ovos mantida nas respectivas cavidades de uma cartela de ovos, e um sensor associado com cada cavidade da cartela de ovos que detecta a presença de um ovo nela. Cada sensor gera um sinal que indica se um ovo está ou não presente em uma respectiva cavidade e comunica o sinal, por exemplo, a um respectivo dispositivo de injeção, e/ou a uma bomba ou outro dispositivo de entrega associado com uma respectiva ferramenta de injeção, e/ou a um controlador que comunica com uma respectiva ferramenta de injeção e/ou respectivo dispositivo de bomba/distribuição. D1 é considerado a anterioridade mais próxima do objeto das reivindicações 5, 6, 7, 10 e 11 pois revela um aparelho de injeção in ovo em que cada sensor compreende um sensor óptico. Teria sido óbvio para um técnico no assunto substituir uma câmera por um sensor óptico, pois as câmeras eram bem conhecidas na arte. D1 também ensina que o detector descrito pode ser um sensor elétrico, um sensor óptico, um sensor químico sensor de temperatura, um sensor acústico ou um sensor de pressão. Seria óbvio para um técnico no assunto adaptar o aparelho de injeção in ovo, em que cada sensor compreende um sensor mecânico.

CGPAT II DIPAE TBR317/20 Pedido trata de um método e sistema para processar uma parte de carcaça de ave (1) no qual uma parte removível (501) é transportada até uma bandeja (550) cuja orientação da parte removível (501) é conhecida previamente em relação ao dispositivo de processamento sendo utilizado um robô (520) como dispositivo de alimentação. Podemos notar que o método para processar as pernas ou partes das pernas (partes removíveis 501) no que consiste em transportar as partes removíveis, com posições e orientações predeterminadas, em ganchos transportadores (50) até uma estação de transferência onde braços mecânicos (520 e 521) realizarão a transferência para bandejas (550) é similar à combinação dos ensinamentos dos documentos D1 e D2, pois D1 já prevê o processamento de pernas ou partes de pernas em posições e orientações predeterminadas de modo a alimentar essas partes removíveis a um dispositivo de transferência tal como um robô previsto em D2 para dispô-las em bandejas nas orientações e posições predefinidas. Ou seja, considerando que o documento D1 revela um método de processamento em que partes removíveis são orientadas de forma prévia e/ou saída das carcaças na abertura 541 em direção ao recipiente 554, isso combinado aos ensinamentos do documento D2, o qual prevê um braço mecânico (robô) para transferir essas partes removíveis às bandejas, sem que altere suas orientações e posições, torna-se óbvio a um técnico no assunto chegar ao reivindicado no presente pedido.

CGPAT II DIPAE TBR499/20 Patente de invenção diz respeito a Anilha Para Marcação e Identificação de Pássaros e Animais, (1), fabricada em um modelo básico e uma variante construtiva, ambas destinadas a marcar e identificar pássaros e animais, transmitindo os dados por rádio frequência ou outro meio, sendo constituída por núcleo (2), bobina (3), chip (4), capa (4) e leitor de informações (8). O núcleo (2) possui o formato de um carretel para alojar os fios que compõem a bobina (3), a qual enviará os dados coletados e armazenados no chip (4) via rádio frequência ou outro meio eletrônico para o leitor de informações (7), destacando-se que a diferença entre o modelo básico e a variante construtiva é o local de posicionamento do chip (4), sendo que no modelo básico está posicionado numa sobressalência (7) e na variante construtiva, o mesmo fica escondido dentro da capa (5) plástica. D1 e D2 também reivindicam uma anilha eletrônica para identificação de aves, a qual consiste de núcleo (núcleo interno em D1, anilha em D2), bobina ou antena (antena embutida em D1 e D2), chip (cartão de radiofrequência em D1, microchip em D2) e capa (camada protetora transparente em D1, parede lateral em D2). Os documentos D1 e D2 se complementam por revelarem disposições diferentes para alocação do chip na anilha. Enquanto D1 revela o chip dentro da camada protetora transparente, ou seja, escondido dentro da capa, D2 revela o chip dentro da parede

lateral da anilha, ou seja, em uma sobressalência da anilha. Assim, a combinação de D1 com D2 antecipa o presente pedido ao tornar óbvio para um técnico no assunto o desenvolvimento de anilhas para aves constituídas por todos os elementos técnicos pleiteados pelo presente pedido (núcleo, bobina ou antena, chip e capa), além das duas alternativas para posicionamento do chip na anilha. A principal diferença do presente pedido para o estado da técnica é o uso da antena em forma de bobina pelo presente pedido, enquanto que o estado da técnica utiliza antena embutida no próprio chip. Entretanto, esta antena em forma de bobina não constitui efeito técnico inesperado para caracterizar esta nova anilha como inventiva. Desse modo, o presente pedido não atende ao requisito de patenteabilidade.



CGPAT II DIPAE TBR507/20 A reivindicação do pedido depositado pleiteava Dispositivo para coletar um produto colhido, caracterizado pelo fato de compreender: um recipiente flexível construído continuamente para coletar o produto colhido, o recipiente flexível construído continuamente sendo uma lâmina contínua de material flexível que é capaz de ser vedada e um dispositivo de rastreabilidade para permitir que o produto colhido incluído dentro do recipiente seja rastreado, onde o uso do recipiente flexível construído continuamente permite que o produto colhido seja coletado continuamente. D1 revela meios para embalar sementes que são capazes de: Coletar produto colhido dentro de um recipiente flexível construído continuamente; Vedar o produto colhido dentro do recipiente flexível construído continuamente em incrementos discretos; Anexar um dispositivo de rastreabilidade a cada um dos incrementos discretos do recipiente flexível construído continuamente para permitir que o produto colhido incluído dentro de cada incremento seja rastreado; e Descarregar o recipiente flexível construído continuamente de uma máquina colheitadeira e direcionar o recipiente flexível construído continuamente incluindo os incrementos vedados com o produto colhido do recipiente flexível construído continuamente da máquina colheitadeira para um campo quando a máquina colheitadeira se move em uma direção para frente, desse modo fornecendo um armazenamento em campo do produto colhido. Considera-se que a reivindicação independente 1 é desprovida de atividade inventiva em relação a D1, porque sua matéria deriva de maneira óbvia do estado da técnica para um técnico no assunto.

CGPAT II DIPAE TBR768/20 O pedido em grau de recurso refere-se a um dispositivo para extrair o osso de anca ou de uma junta das pernas traseiras da carcaça de um animal abatido, visando eliminar os riscos ao operador e ao produto existentes nos dispositivos descritos na técnica. O dispositivo é dotado de meios para segurar dotado de meios de ancoragem à carcaça através de um sistema articulado com alcance restrito de movimento, e meios para separar os meios para ancorar dos meios para segurar, realizando assim a remoção da seção da carcaça. O dispositivo é dotado ainda de elemento de controle dos meios de separação forçada. D1 apresenta um dispositivo no qual a carne é cortada do osso por um jato de água de alta

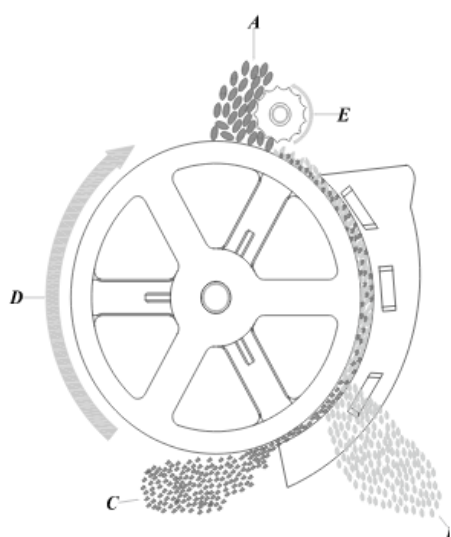
pressão e um par de mandíbulas age para retirar a carne já cortada, pressionando a carne para baixo, sem no entanto haver ancoragem da carne ou do osso pelas mandíbulas. As mandíbulas (71) com placas associadas (72) e apoios (72a) não prendem a carne, mas atuam retendo-a e retirando do osso puxando-a para baixo. A fixação realizada no osso pelo apoio atua como auxiliar ao corte com jato d'água. Na presente invenção, os meios para ancorar são fixados à carne/osso de forma a mantê-la estável para execução dos cortes pelo operador, numa atuação diferente frente ao que ocorre em D1. A forma de atuação da fixação de D1 não sugeriria a um técnico no assunto a atuação do aparelho do presente pedido que desta forma possui atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR726/20 Reivindicação 1 pleiteia SISTEMA DIGITAL PARA COMUNICAÇÃO ENTRE SENSORES E MONITOR DE PLANTIO, compreendendo o emprego de diversos sensores e monitor de plantio, sendo que ditos sensores (4) se comunicam com a central monitora (1) através de um único fio (3), caracterizado pelo fio único (3) ser composto por diversos segmentos (chicotes), que podem ser desconectados em separado. D3 refere-se a um monitor de sementes que inclui uma unidade mestre da semeadora tendo uma ou mais unidades de contagem da semeadora conectadas à unidade mestre da semeadora, com cada unidade de contagem da semeadora associada com um diferente tubo de semente. D3, tanto isoladamente como em combinação aos demais documentos do estado da técnica, seria capaz de solucionar o problema de forma análoga ao pleito do pedido em tela, utilizando-se de sensores de plantio ligados em série (para diminuir a quantidade de fios desde os sensores até a central de processamento) além de os ditos sensores serem ligados fisicamente uns aos outros por meio de conectores, plugues ou qualquer outro meio de conexão, que não conferiria atividade inventiva pela mera utilização dos meios de conexão entre cabos ou fios amplamente conhecidos e difundidos na técnica, notadamente no campo de máquinas agrícolas de modo que o pedido não tem atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR1061/20 Pedido pleiteia Método para detectar um apanhador de ovos defeituoso CARACTERIZADO por compreender: identificar ovos para remoção de um suporte de ovos usando uma estação de análise; determinar um número de contagem inicial de ovos identificados para remoção do suporte de ovos; mover um apanhador de ovos entre uma primeira localização e uma segunda localização em relação de contato com um ovo identificado para remoção no suporte de ovos, o apanhador de ovos sendo configurado para se engatar ao ovo identificado para remoção quando na segunda localização e para remover o ovo identificado do suporte quando movido da segunda localização para a primeira localização; detectar um número de ovos no suporte de ovos usando um dispositivo de detecção depois que o suporte de ovos passa pelo apanhador de ovos; comparar o número de ovos no suporte de ovos com o número de contagem inicial de ovos usando um dispositivo de controle em comunicação elétrica com o apanhador de ovos e o dispositivo de detecção; e determinar quando o número de ovos no suporte de ovos, depois de passar pelo apanhador de ovos, diverge em uma quantidade predeterminada do número de contagem inicial de ovos usando o dispositivo de controle. D1 pode ser considerado o estado da técnica mais próximo ao presente pedido ao descrever um aparelho para manipulação de ovos, em que, primeiramente, é feita uma identificação, por uma estação de análise, dos ovos que serão removidos de um suporte de ovos e, em seguida, os ovos serão removidos por um apanhador de ovos. D2 descreve um aparelho de remoção de ovos que pode ser facilmente desmontável para facilitar sua lavagem e higienização. O aparelho permite a remoção do ovo de seu suporte para uma segunda posição. D3 descreve um método e aparelho para detectar com precisão e confiabilidade a presença de ovos nas células do suporte de ovos. O aparelho compreende um

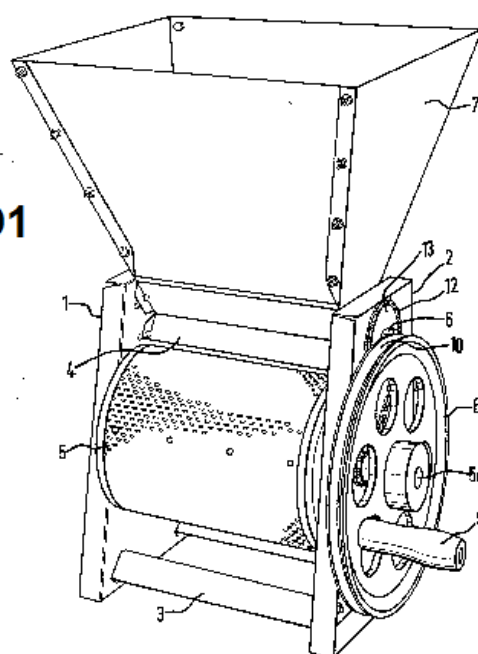
sensor para cada célula, o qual é configurado para detectar a posição da ferramenta de injeção, em que a posição da ferramenta de injeção indica se um ovo está presente ou não dentro de uma respectiva célula. Como já exposto pela recorrente, o estado da técnica não descreve método e sistema no qual uma primeira contagem e uma segunda contagem de ovos são feitas e depois comparadas para determinar se o apanhador de ovos está com mau funcionamento. Portanto, D1, D2 e D3 não são considerados impeditivos à matéria objeto da proteção desse pedido, consequentemente, o presente pedido apresenta atividade inventiva.

CGPAT II DIPAE TBR1033/20 DESCASCADOR DE DRUPAS SEM UTILIZAÇÃO DE ÁGUA, que dispõe de um cilindro de camisa mamilada (27 - D) e o outro cilindro (29 - E) constituído borracha maciça, posicionados horizontalmente no interior do equipamento, que aplicam pressão sobre as drupas, durante a passagem das drupas por entre estes cilindros, e a drupa pré-descascada sofre separação das partes da massa, sendo que o sentido de rotação dos cilindros (27 e 29) são contrários, em que o cilindro de camisa mamilada (27) gira sentido horário de rotação e o cilindro de borracha (29) no sentido anti-horário de rotação, ou vice-versa. D2 apresenta equipamento de construção semelhante ao objeto da patente anulanda. O equipamento apresenta um cilindro mamilado (5) e um cilindro em formato de estrela (6). No entanto, a função deste cilindro em formato de estrela é a de distribuição do café a ser descascado, não participando ativamente da operação de descasque/despolpa, que é realizada pela ação do cilindro mamilado contra a chapa frontal (23). Portanto, trata-se de um mecanismo de atuação diferente, do apresentado pelo equipamento da patente em questão, cujo descasque é realizado pela passagem e pressão dos frutos entre o cilindro de borracha maciço e o cilindro mamilado. D2 não menciona separação de frutos de café verdes, sendo esta uma das vantagens do equipamento objeto da patente anulanda alegadas pela titular. Considerando o mecanismo de D2, em comparação com a da patente em questão, não se pode afirmar que o objeto da referida patente decorreria de maneira óbvia para um técnico no assunto.



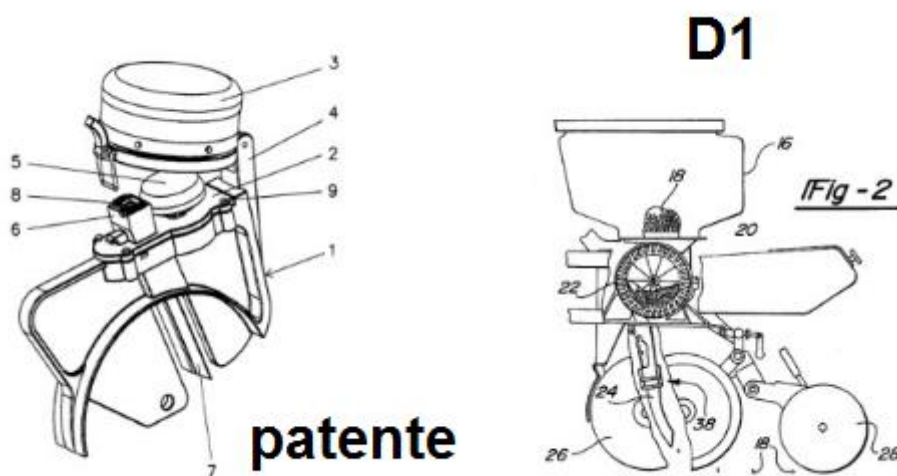
pedido

D1



CGPAT II DIPAE TBR1076/20 A presente invenção refere-se ao aperfeiçoamento desenvolvido em sensor óptico destinado ao monitoramento do fluxo de sementes oriundo de dispositivo dosador de sementes de plantadora agrícola. Os sensores são comumente posicionados em altura mediana no tubo condutor de sementes. A invenção posiciona a caixa de sensores

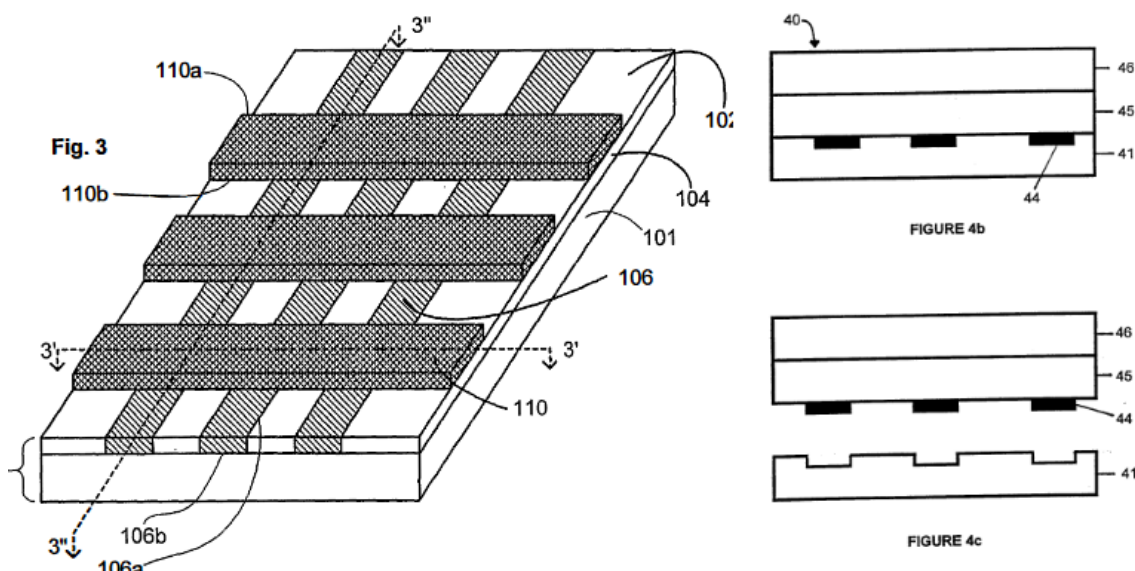
imediatamente abaixo da saída do dispositivo dosador de sementes, distante do tubo condutor de sementes. Os sensores estão instalados em uma caixa que apresenta a forma paralelepípedica permitindo que fique embutida no compartimento do topo da mesa do chassi da linha de plantio. D1 revela sensores ópticos para monitoramento de fluxo de sementes de uma plantadora agrícola onde o monitoramento é realizado no tubo que conduz as sementes para alinha de cultivo. As sementes são oriundas do dosador da plantadora. O problema técnico foi resolvido pela presente Patente pois alterou o posicionamento do medidor de fluxo que apresentava inconvenientes (avarias provocadas por resíduos vegetais, terra, poeira e grafite) danificando os sensores. Sendo que a substituição dos sensores nos tubos condutores de sementes exige, segundo o Titular da Patente, a retirada dos discos de corte e aparada total da plantadora para manutenção, e, considerando ainda o novo arranjo na posição dos emissores e receptores dos sensores, interpreta-se que há atividade inventiva na presente Patente de Invenção.



Têxtil e Papel

TBR276/20 Reivindicação principal pleiteia um artigo adesivo, caracterizado por compreender: um revestimento de desprendimento (100) compreendendo uma superfície de desprendimento (102), uma camada de moldagem (104) e uma segunda superfície; uma camada adesiva (112) contínua tendo uma primeira superfície (112c), uma segunda superfície (112a) e bordas de extremidade (112b), em que a primeira superfície (112c) do adesivo é aderida à superfície de desprendimento (102) do revestimento de desprendimento (100); um primeiro padrão (106) de primeiras formas de material não-adesivo tendo uma primeira superfície e uma segunda superfície (106a), e um segundo padrão (110) de segundas formas de material não-adesivo tendo uma primeira superfície e uma segunda superfície (110b), em que o segundo padrão (110) se sobrepõe parcialmente ao primeiro padrão (106); pelo menos um dos primeiro e segundo padrões fica pelo menos parcialmente assentado na superfície de desprendimento (102) e a camada de moldagem (104) do revestimento de desprendimento (100); a primeira superfície de cada um dos dois padrões fica em contato com a superfície de desprendimento (102) do revestimento de desprendimento (100), a segunda superfície de cada um dos dois padrões está em contato com a camada adesiva (112); e a primeira superfície de pelo menos uma parte do primeiro padrão e formas de material não-adesivo fica em um plano que é diferente do plano da primeira superfície de pelo menos uma parte do

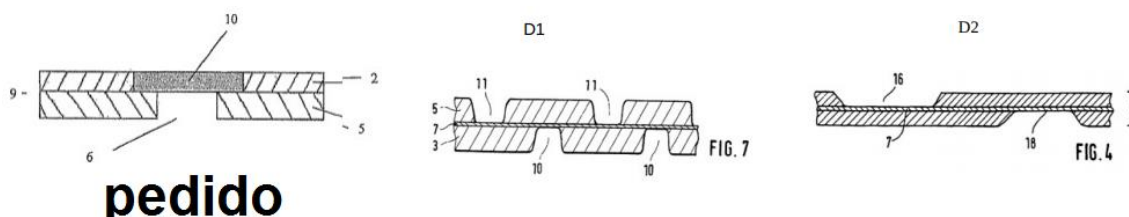
segundo padrão de formas de material não-adesivo. A anterioridade D1 não sugere que os padrões das camadas devam se sobrepor, uma vez que o padrão de micropontos é mais espesso do que o padrão de interconexão, sendo que a implicação seria que os micropontos não se sobreponham, mas estejam entre o padrão de interconexão fino. Caso os micropontos se sobrepussem às linhas de interconexão, tais pontos não precisariam ser mais espessos do que as linhas que fornecem a capacidade de deslizamento, bem como a possibilidade de reposicionamento desejada. O pedido apresenta atividade inventiva frente a D1.



TBR512/20 Reivindicação pleiteia Processo de impregnação de produto a base de quitosana em têxteis, caracterizado por compreender: a. uma primeira etapa de preparação de uma solução aquosa, com pH variando entre 1 e 5, contendo 0,5% a 10% (m/m) de quitosana, 4% a 50% (m/m) ácido orgânico, hipofosfito de sódio na razão molar 1:1 (hipofosfito de sódio: ácido cítrico) e 0,01% a 1% (v/v) de surfactante não-iônico polimérico; b. uma segunda etapa de imersão do tecido, sendo a velocidade de passagem do tecido pela solução de 5 m/min a 50 m/min e o tempo de imersão entre 1-60 minutos; c. uma terceira etapa de cura compreendendo dois ciclos, sendo que a temperatura do primeiro ciclo varia de 70 a 150°C, por um período de 1 a 15 minutos, e o segundo ciclo varia de 100 a 250°C, por um período de 30 segundos a 10 minutos. a matéria das reivindicações de processo não é considerada dotada de atividade inventiva em relação aos documentos de anterioridades citados, que descrevem o tratamento de tecidos ou fibras celulósicas por imersão, empregando composições que compreendem os principais componentes da solução do pedido em lide, bem como catalisadores de reação. No pedido em lide o hipofosfito de sódio é tratado exclusivamente como catalisador, sendo a fixação da quitosana indicada no próprio relatório descritivo, resultante da impregnação de quitosana via ligação covalente, verificada através do monitoramento de um produto resultante da reação dos grupos amino da quitosana com o composto ninidrina. Cabe salientar que a simples substituição do agente redutor ou catalisador não confere atividade inventiva ao conteúdo pleiteado. Os ajustes das proporções dos componentes, tempo de imersão do material e da temperatura de cura em função da desejada melhoria na textura e/ou na capacidade de manutenção do efeito antibacteriano do material, também, não conferem atividade inventiva ao método proposto, uma vez que são considerados tarefas ordinárias para um técnico no assunto e em vista de amplas faixas utilizadas para os referidos parâmetros.

TBR612/20 Reivindicação pleiteia Processo para preparação de um papel ou um papelão, caracterizado pelo fato de que compreende as etapas de: (i) prover um estoque espesso celulósico, (ii) diluir o estoque espesso da etapa (i) para formar um estoque fino, (iii) drenar o estoque fino da etapa (ii) em um arame para formar uma folha, e (iv) secar a folha da etapa (iii) para formar papel ou papelão, sendo que o estoque espesso celulósico da etapa (i) compreende micropartículas poliméricas orgânicas aniônicas, sendo que as micropartículas poliméricas orgânicas são formadas a partir de uma composição compreendendo pelo menos um monômero aniônico acrílico e pelo menos um monômero não-iônico acrílico, sendo que o monômero não-iônico acrílico é pelo menos um de uma (met)acrilamida, uma N-C1-4-alquil(met)acrilamida; uma N,N-di(C1-4-alquil)(met)acrilamida; ou um C1-4-alquil(met)acrilato, sendo que o monômero aniônico acrílico é pelo menos um de ácido (met)acrílico; ácido 2-acrilamido-2-metil-1-propanossulfônico; ou seus sais, sendo que as micropartículas poliméricas aniônicas apresentam um diâmetro de partícula médio numérico inferior a 1000 nm, e sendo que o teor de sólido do estoque espesso varia de 2,5 a 5,0%, e o teor de sólido do estoque fino varia de 0,1 a 2,0%. Os polímeros orgânicos usados de acordo com a anterioridade D1 podem ser aniônicos, não-iônicos, anfotéricos ou catiônicos, conforme página 6, linhas 13 a 14, porém o referido documento não revela a aplicação de uma mistura de partículas aniônicas e não-iônicas. De acordo com o exemplo de D1, uma mistura de poliamina catiônica e polímero a base de acrilamida catiônica seria usada. Portanto, D1 não ensina e também não sugere uma composição compreendendo uma mistura de partículas aniônicas e não-iônicas conforme estabelecido na nova reivindicação 1. No que se refere a anterioridade citada, bem como ao quesito de atividade inventiva, esta avaliação pondera que as micropartículas poliméricas orgânicas são formadas a partir de pelo menos um monômero aniônico acrílico e, pelo menos, um monômero não-iônico acrílico se distingue, portanto do pedido em apreço. Como esclarecido pela Recorrente, os polímeros de acordo com a anterioridade podem ser aniônicos, não-iônicos, anfotéricos ou catiônicos, desta forma, a presença de um polímero aniônico exclui a presença de um polímero não-iônico de modo que o documento de anterioridade não revela ou antecipa uma mistura de um polímero aniônico e um polímero não-iônico, conforme a reivindicação independente requerida pelo pleito da Recorrente, que desta forma possui atividade inventiva.

TBR585/20 Reivindicação pleiteia Folha de segurança (9) caracterizada pelo fato de que compreende: Um material em forma de folha (1) compreendendo pelo menos duas camadas fibrosas (2; 5) justapostas uma sobre a outra, uma primeira camada (2) compreendendo pelo menos uma zona alongada de espessura nula (4) e uma segunda camada (5) compreendendo pelo menos um recesso (6), e o dito recesso (6) da segunda camada (5) estando situado voltado para uma zona alongada de espessura nula (4) da primeira camada (2) e formando assim uma janela, pelo elemento parcialmente transparente (10) na dita zona alongada de espessura nula (4) da primeira camada (2). Em D1 o elemento de transparência (7) está situado entre as duas camadas 3 e 5, e não na zona de espessura nula, como o pedido em lide. Assim como na anterioridade D2, na modalidade apresentada pela referida anterioridade, a folha de segurança compreende duas camadas, sendo que a tira de salvaguarda (18), também, está situada entre as duas camadas. Do exposto, este colegiado considera que o pedido em lide, consegue produzir uma folha de segurança tendo o elemento parcialmente transparente 10 apresentando uma superfície plana na zona de espessura nula, da primeira camada e nenhum dos documentos da técnica revela ou sugere.

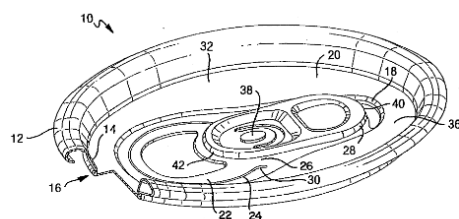


pedido

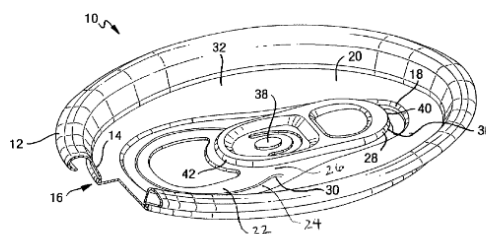
TBR1001/20 Reivindicação pleiteia Método de quadricromia invertida usada em cilindros e quadros para estampa, caracterizado pelo método consistir por três procedimentos, que conforme o material a ser estampado, tem as cores aplicadas diferenciadamente, levando em consideração a utilização de um software, para definir a intensidade dos níveis percentuais (%) das cores. A matéria como descrita no pedido em apreço não é nova diante da anterioridade D1, tampouco inventiva combinando-se os documentos D1 e D2. Ambos revelam uso de software para conversão das imagens RGB em CMYK, com intensidade da conversão variando segundo a necessidade. Como indicado anteriormente, D1 sugere um sistema de impressão de material têxtil em que as informações da imagem em RGB são convertidas para CMYK através de uma mesa de conversão. A imagem convertida segue para os meios de estampa do tecido. Já o documento D2 refere-se a um processador para dimensionar e converter imagens de entrada de cores RGB para imagens de saída CMYK em incrementos percentuais seguindo uma escala predefinida com fatores de 25, 50, 75, 100, 125, 150, 200, 300 e 400%, sendo selecionados conforme a intensidade desejada. Ratifica-se, portanto, a posição anterior de exame, onde a técnica indica a conversão de imagem supracitada a aplicação de método de beneficiamentos secundários em estampa para material fibroso, bem como percentuais de conversão, incluindo os fatores de escala reivindicados. Esta avaliação também considera que os ajustes propostos seriam evidentes para um profissional versado na técnica.

Embalagem

CGPAT IV DITEM TBR274/20 A presente invenção refere-se a um membro de extremidade de lata (10) que tem um painel central (18), uma parede de bocal circunferencial, e uma parede de transição. O painel central está centrado ao redor de um eixo geométrico longitudinal (50) e tem uma borda periférica. A requerente alega no recurso contra o indeferimento que o raio de curvatura interno (R_{interno} ou R_{inner}) da porção anular convexa (64) definida na reivindicação 1 difere de D1 na medida em que representa uma sub-faixa da magnitude do raio de curvatura divulgado. A requerente alega que descobriu através da realização de testes que o aumento do valor de R_{interno} torna mais difícil o desdobramento (empenamento) durante um evento que aumenta a pressão, como uma aplicação abrupta de uma força na extremidade da lata. Durante o empenamento, a requerente constatou que as dobras tendem a se desdobrar radialmente para dentro. Aumentar o R_{interno} torna mais difícil disso ocorrer. Entendemos que D1 soluciona o mesmo problema técnico e que a característica inventiva da porção anular convexa está claramente revelada em D1. A seleção de uma subfaixa do raio interno de curvatura da porção anular convexa, a nosso ver é uma opção de projeto e não uma característica técnica essencial da invenção, e que pode ser facilmente alcançada através de testes, como os realizados pela requerente em sua alegação. Assim, a determinação da dimensão de raio para uma porção já revelada em D1 é óbvia para um técnico do assunto. Ademais, as características pleiteadas na reivindicação 1 não conduzem a uma alteração no efeito, função ou utilização do raio de curvatura interno (R_{interno} ou R_{inner}) da porção anular convexa em questão, bem como não produzem nenhum efeito técnico inesperado.



pedido



D1

CGPAT IV DITEM TBR472/20 Uma caixa cartonada totalmente fechada para levar em transporte cargas pesadas com uma inserção de reforço para as aberturas das alças posicionado nas abas da extremidade de topo da caixa cartonada. A inserção de reforço de papelão pode ser estendida como uma ponte ao longo de toda a extensão do painel de topo da caixa cartonada para prevenir o rasgamento das aberturas da alça nas abas da extremidade de topo e, também, o rasgamento no painel de topo da caixa cartonada quando levando em transporte uma carga pesada. Em D1, o painel lateral (12) não permite que as abas alcancem a área das aberturas da alça de transporte (60), ou seja, tais abas não realizam reforço das aberturas, conforme proposto no presente pedido. A junção das características: inserção de reforço estendendo-se ao longo do topo e de toda a extensão das laterais da caixa; reforço de duas alças laterais, através da junção de várias aberturas alinhadas nas diversas abas, ao mesmo tempo sendo uma inserção separada da matriz, não se torna óbvia para um técnico no assunto. Estas características têm a vantagem de que o método para a fabricação proporciona montagem facilitada e ao mesmo tempo apresenta o reforço em toda a extensão do topo e paredes laterais.

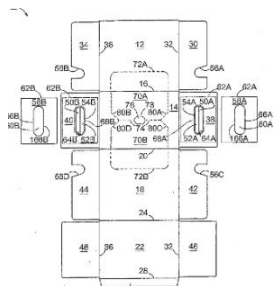


FIG. 1

pedido

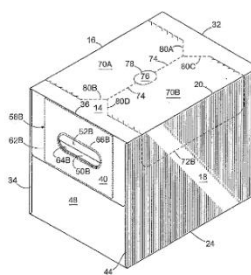
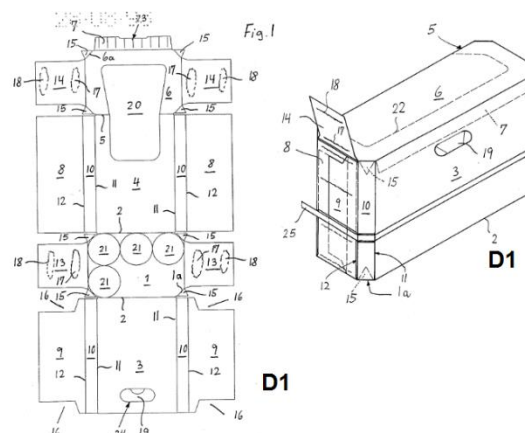


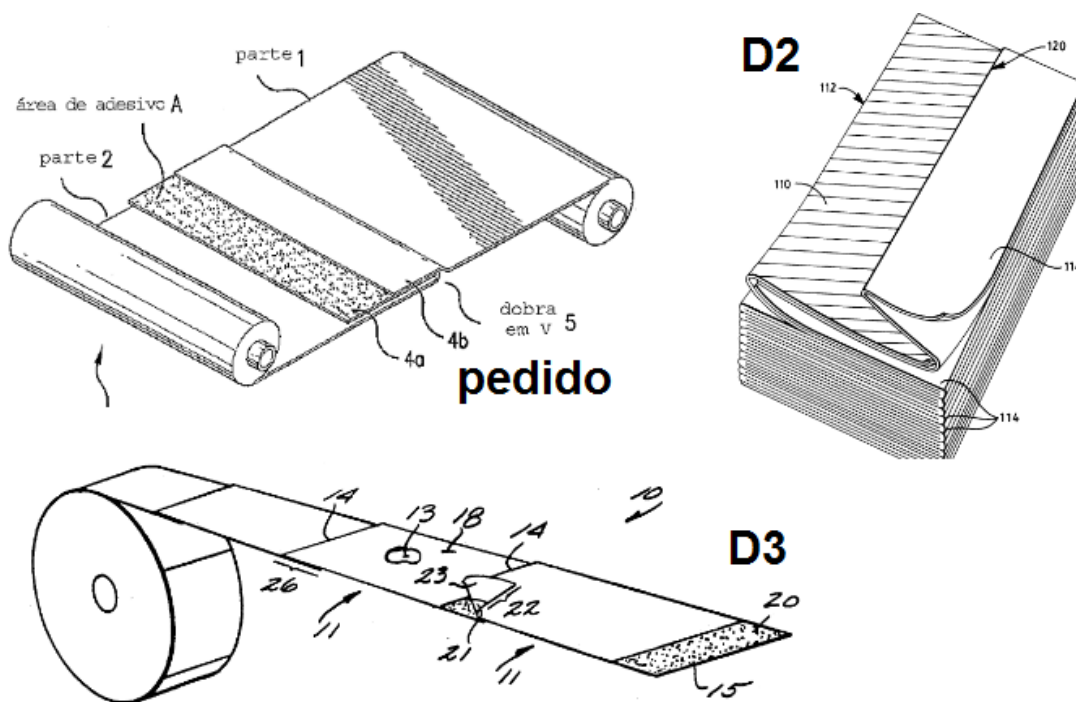
FIG. 2



D1

CGPAT IV DITEM TBR365/20 Laminado de empacotamento (3), CARACTERIZADO pelo fato de compreender uma parte de empacotamento direita (1) possuindo uma primeira extremidade lateral (4b) e uma segunda extremidade lateral oposta, a dita primeira extremidade lateral da dita parte de empacotamento direita (1) sendo dobrada para trás sobre si mesma para formar uma dobra em forma de V (5) antes de empacotar um item; uma parte de empacotamento esquerda (2) possuindo uma primeira extremidade lateral e uma segunda extremidade lateral oposta (4a) que correspondem, respectivamente, à dita primeira extremidade lateral (4b) e a

dita segunda extremidade lateral oposta da dita parte de empacotamento direita (1), a dita segunda extremidade lateral oposta da dita porção esquerda de empacotamento sobrepõe uma porção da dita dobra em forma de V na dita primeira extremidade lateral da dita parte de empacotamento direita (1); e um laminado discreto (L) compreendendo um substrato possuindo um lado adesivado faceando as ditas primeira e segunda partes de empacotamento (1,2) para formar uma tela contínua de material de empacotamento (3) antes de empacotar o item, o dito lado adesivado unido a uma porção da dita primeira superfície da dita parte de empacotamento direita (1) ao longo da dita dobra em forma de V (5) é transferido a partir do laminado discreto (L) para a primeira extremidade lateral (4b), e o dito lado adesivado sendo permanentemente unido ao longo da dita segunda extremidade lateral oposta (4a) da dita parte de empacotamento esquerda (2). D2 e D3 não revelam um laminado de empacotamento conforme reivindicado, uma vez que o laminado é estruturalmente diferente dos adesivos mostrados nas referências. Além disso, o laminado permite que várias camadas sejam usadas em diferentes configurações, podendo estar o adesivo na extremidade da parte do enrolamento ou no laminado. Nos casos em que se encontra na extremidade da parte de enrolamento, o laminado forma uma extensão da borda de ataque da parte de empacotamento, de modo que ela possa auxiliar na alimentação da parte de empacotamento à máquina de empacotamento.



CGPAT IV DITEM TBR230/20 Processo para acondicionamento de vinho carbonatado ou não espumante, tinto ou branco em latas de alumínio de duas peças. O vinho tem menos que 25 ppm de dióxido de enxofre livre, os níveis de dióxido de enxofre totais menores que 250 ppm, menos que 330 ppm de cloreto e menos que 800 ppm de sulfatos. Cada lata tem um corpo de alumínio cheio com vinho e vedado com um fecho de alumínio de modo que a pressão dentro da lata seja pelo menos 172 kPa e a superfície interna do alumínio é revestida com um revestimento resistente à corrosão do alumínio. D1 apresenta uma faixa de teor de cloreto entre 0,02 a 0,4g/L e sulfato entre 0,1 a 3g/L. Assim, as faixas já se encontram antecipadas no estado da técnica. Mesmo não se tratando de um documento relacionado a vinho enlatado trata-se de uma referência que disserta sobre as características do vinho, sua complexidade e

seus componentes. D2 revela o acondicionamento de bebidas alcoólicas e vinho em lata de alumínio, sendo a superfície interna da lata de alumínio revestida com um revestimento resistente a corrosão. Assim D2 apresenta o envase de vinho em lata de alumínio com as mesmas características apresentadas no presente pedido de patente de invenção. D3 descreve a necessidade de baixos níveis de SO₂ livre para acondicionamento de vinhos em lata de alumínio. O presente pedido de patente de invenção apresenta uma lata sendo vedada com um fecho de alumínio de modo que a pressão dentro da lata seja de no mínimo 172 kPa. Não é descrito no relatório descritivo a importância da pressão interna na lata, assim como a justificativa para o valor estipulado. Para um técnico no assunto é evidente que o acondicionamento em latas de alumínio de duas peças necessitam de uma pressão interna tal que garantam a resistência mecânica da embalagem e esse valor dependerá do produto e das características da lata de alumínio, o que pode ser determinado. Portanto, discordamos da argumentação do requerente quando diz que, mesmo frente ao já exposto no estado da técnica, um técnico no assunto não poderia encontrar as condições relevantes para enlatar, encontrar e ajustar as características para que o vinho seja enlatado e a referente lata, conforme a matéria descrita na reivindicação independente 1 da presente invenção. Desse modo, frente a D1 combinado com D2 e D3 o presente pedido de patente de invenção não possui atividade inventiva.

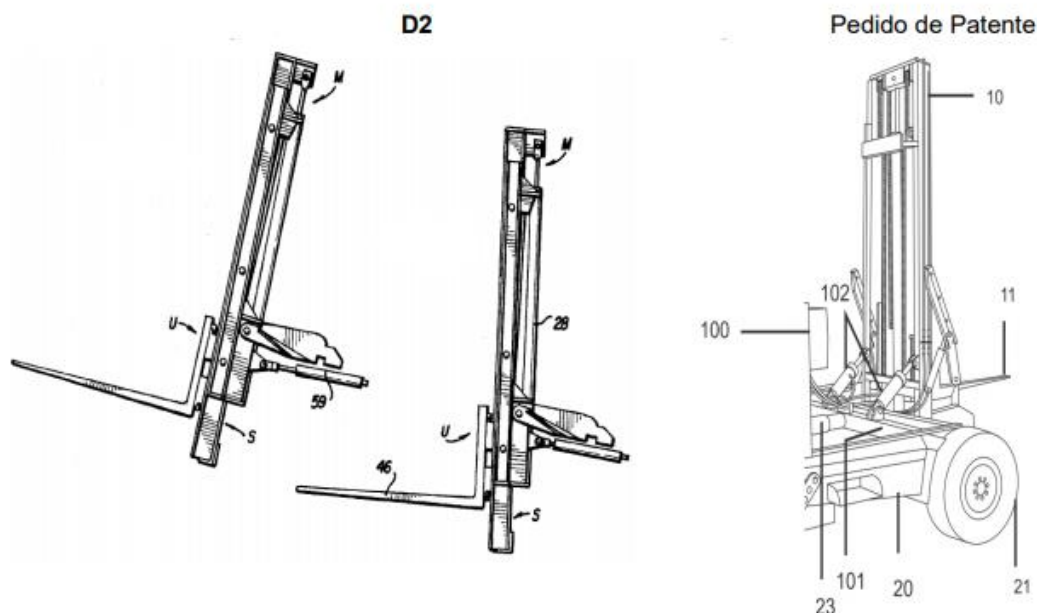
CGPAT IV DITEM TBR522/20 Reivindicação pleiteia CAIXA PARA RESÍDUOS QUÍMICOS formado por uma caixa externa (1) e uma caixa interna (2), sendo a caixa externa formada por paredes laterais (3), base (4), tampa (5) com passagem (6), sobretampa (7) provida de alças (8) e receber internamente uma caixa interna (2), formada por uma base (9) e um prolongamento (10) caracterizado pela base (9) e prolongamento (10) serem formados por uma folha de cartão revestida na superfície interna de lâmina metálica (11) aderida ao cartão. D1 antecipa as características de forma de caixa interna, formada por uma base e um prolongamento, tal como pleiteada pelo presente pedido, diferindo apenas de D1 no material empregado para efeito de impermeabilidade (lâmina metálica). Além disso, D1 é destinado para descarte de resíduos do grupo A/A1 (potencialmente infectantes). Tendo em vista que esse documento compõe o estado da técnica mais próximo, o problema técnico solucionado pela invenção é proporcionar uma caixa apta a receber também o descarte de resíduos tóxicos do grupo B (químicos). Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de D2 e D3. D2 revela um recipiente para coletar material perfurocortantes, preferencialmente um material corrugado contendo um laminado metálico internamente. D2 claramente revela que a camada metálica deve ficar voltada para o interior da caixa e que a camada metálica retém o material no seu interior nos processos de esterilização, sejam as seringas ou agulhas ou o material residual das seringas até sua completa destruição. Dessa forma, os documentos D1, D2 e D3 revelam caixas destinadas ao descarte de resíduos perigosos, ou seja, pertencem ao mesmo campo técnico do presente pedido. Foi demonstrado que a aplicação de lâmina metálica como revestimento interno de caixas de descarte encontra-se sugerido pelo estado da técnica, na forma dos documentos D2 e D3. D2 vem apenas corroborar os ensinamentos de D3 quando revela a aplicação de laminado metálico em caixas de descarte com a função de reter o material residual no seu interior até sua completa destruição. Um técnico no assunto, portanto, consideraria óbvio aplicar estes ensinamentos de aplicação de lâmina metálica aderida ao cartão às características da forma revelada pelo documento D1, a fim de resolver o problema proposto.

TBR1020/20 O relatório descritivo do presente pedido descreve um amortecedor térmico para o transporte de produtos termicamente sensíveis que se assemelha à forração interna da caixa isolante SP mencionada em D1, que consiste de uma camada espessa de material isolante de

espuma (4), um reservatório de calor/frio (6) projetado para manter o interior do recipiente a uma temperatura pré-determinada, e um forro interno de papelão grosso (8), no qual é colocado o produto termicamente sensível (10) a ser transportado. Portanto, os únicos materiais não previstos na caixa térmica SP mencionada em D1 é o envoltório de material plástico e a placa delgada de origem fenólica. Entretanto, no presente pedido não é descrito nem tampouco foi esclarecido pelo recorrente, o efeito técnico alcançado com a introdução do dito envoltório e da placa de origem fenólica no espaço de condicionamento (2) do conjunto amortecedor térmico do presente pedido comparativamente ao forro de papelão grosso da forração interna da caixa isolante mencionada em D1. Tendo em vista que a diferença entre o dito amortecedor térmico e a forração interna da caixa isolante SP mencionada em D1 está na substituição do forro interno de papelão grosso pelo envoltório de material plástico e uma placa delgada de origem fenólica, e que tais materiais são conhecidos na técnica como isolantes de calor, concluímos que a dita substituição decorre de maneira comum ou vulgar do estado da técnica, posto que caixas térmicas para condicionamento ou transporte de produtos a serem mantidos em temperaturas baixas são conhecidos no estado da técnica por serem forradas internamente com material plástico e isoladas termicamente para evitar a transferência de calor entre o interior da dita caixa e o ambiente externo, assim como um tampão térmico (termo usado em D1) entre o reservatório de calor/frio e o volume ocupado pelo produto termicamente sensível (volume de carga útil), evitando o aquecimento ou resfriamento rápido ou localizado dos mesmos. Desta forma o pedido não tem atividade inventiva.

Mecânica

CGPAT IV DIMEC TBR30/20 Reivindicação pleiteia APERFEIÇOAMENTO EM TORRE DE ELEVAÇÃO DE EMPILHADEIRA (10) disposta entre um par de extensões laterais (20) que se projetam a partir da face frontal do chassi da empilhadeira (100), ditas extensões laterais (20) providas de extremidade livre com uma roda mancalizada (21) com face interna dotada de trilhos longitudinais (22) onde se desloca a base (101) da torre de elevação (10) atuada por um cilindro hidráulico (23), caracterizado pelo fato de apresentar um par de cilindros hidráulicos (102) cuja extremidade é fixada na base (101) da torre de elevação (10) e extremidade oposta fixada na torre de elevação (10). D2 trata de um dispositivo aplicado em torre de elevação de empilhadeira, incluso mecanismos de deslocamento horizontal associado à inclinação da torre de elevação. D2 antecipa a parte caracterizante do presente pedido: apresentar um par de cilindros hidráulicos (59) cuja extremidade é fixada na base (49) da torre de elevação (S) e extremidade oposta fixada na torre de elevação (S) sendo a reivindicação destituída de atividade inventiva.



CGPAT IV DIMEC TBR29/20 Reivindicação pleiteia DISPOSITIVO APLICADO EM EMPILHADEIRA PARA PROVER ESTABILIDADE que compreende um chassi que apresenta nos vértices da face frontal uma extensão lateral (110) alinhada com as laterais do dito chassi, dita extensão lateral (110) com extremidade livre dotada de uma roda mancalizada (120) em um eixo e uma roda traseira (121) mancalizada em um pino de articulação (não representado) posicionado centralizado em relação às duas rodas dianteiras (120), caracterizado por apresentar entre as extensões laterais (110) uma torre de elevação (130) com um garfo (140) alinhado com o centro de gravidade do chassi (100) e um cilindro de estabilização telescópico (200) na extremidade de cada extensão lateral (110). D1 antecipa a parte caracterizante do presente pedido: apresentar entre as extensões laterais (6) uma torre de elevação (A) com um garfo (46) alinhado com o centro de gravidade do chassi (T) e um cilindro de estabilização telescópico (C) na extremidade de cada extensão lateral (6). Assim D1 trata de um dispositivo aplicado em empilhadeira para prover estabilidade, incluso extensões laterais a partir dos vértices da porção frontal do chassi e com área de carga alinhada com o centro de gravidade do chassi. Consequentemente, no presente parecer a reivindicação independente 1 não é aceitável por ser de decorrência óbvia do estado da técnica, sendo, portanto, destituída de atividade inventiva.

Figura 1 de D1

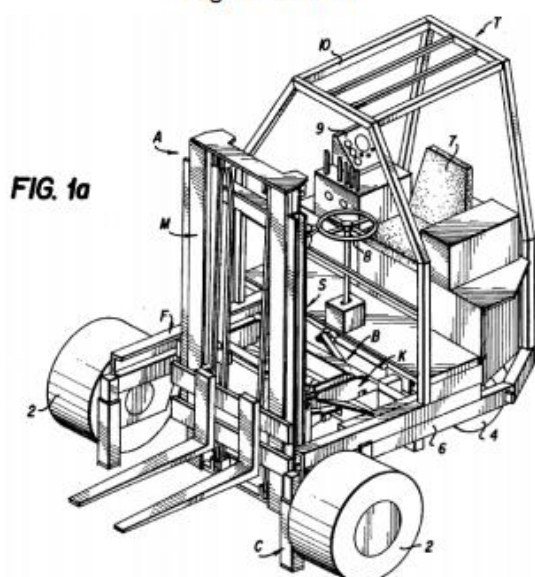
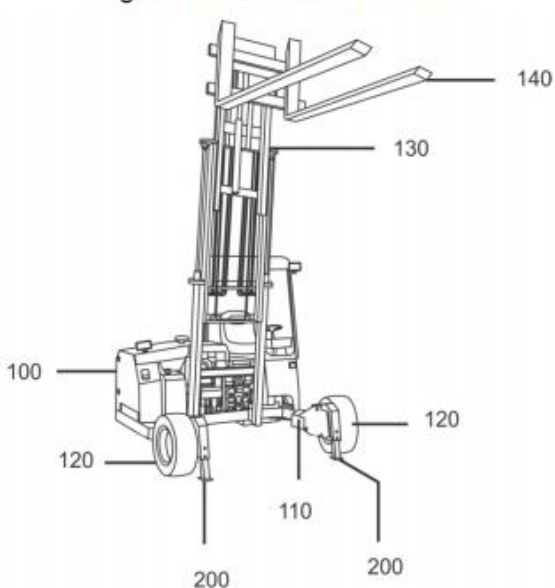


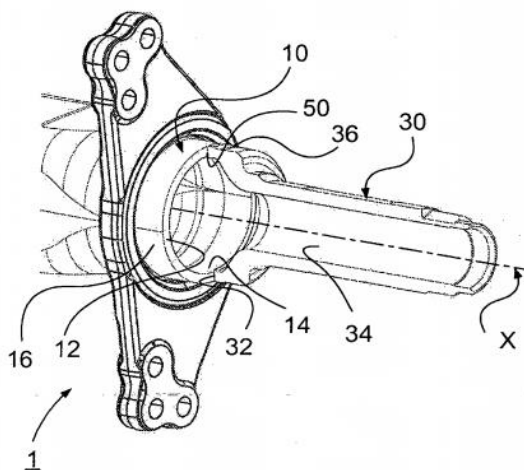
Figura 1a do Pedido de Patente



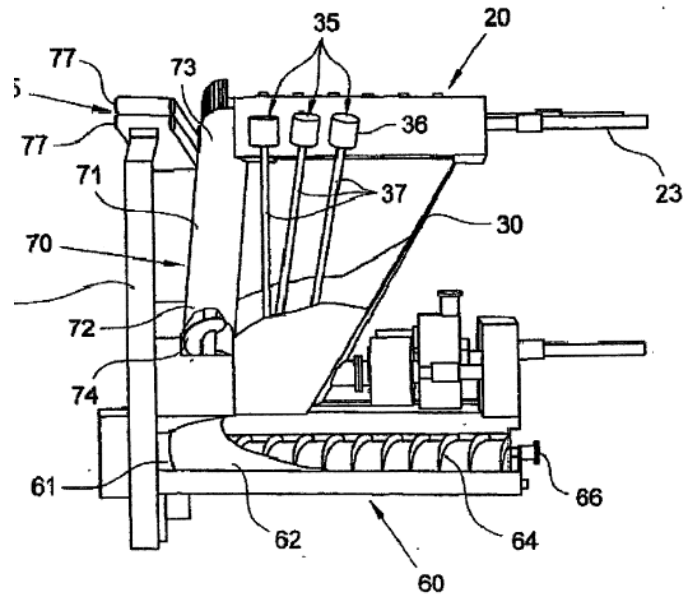
TBR121/20 Reivindicação pleiteia Método de controle de uma máquina de lavar roupa, compreendendo: “receber uma seleção de um curso de cuidado de alergia de um usuário; criar um ambiente dentro de um tambor (130) provendo vapor para dentro do tambor (130) quando o curso de cuidado de alergia é selecionado, em que o ambiente é predeterminado com uma temperatura dentro do tambor (130) e uma duração de tempo para matar ácaros de pó doméstico na roupa; enxaguar a roupa; e secar por centrifugação a roupa enxaguada, caracterizado pelo fato de que a criação do ambiente inclui: prover água à tina (120) até que a água alcance um nível de água preestabelecido; prover o vapor ao tambor (130) para a duração que é mais de 10 minutos até a temperatura da água dentro da tina alcançar de 55 a 60 °C; circular a água dentro da tina (120) usando uma bomba de circulação; e acionar o tambor (130) durante um período predeterminado de tempo após o fornecimento do vapor ter sido completado”. Após a análise das breves argumentações da Recorrente e dos documentos de anterioridade citados, este colegiado considera que o problema técnico relativo a eliminação de alergênicos na lavagem de roupas e esterilização através da utilização de vapor, bem como sua suposta solução por meio de etapa anterior de eliminação de ácaros, são evidentes para manipulação de um técnico no assunto, tendo em vista a elevação de patamares de temperatura em fases de preparação, quer seja pela circulação de banho ou pelo simples aquecimento do sistema. Cabe destacar que o documento D3 descreve uma temperatura de vapor superior a 60° C, que deve ser alcançada no tambor, o que ocasiona o mesmo efeito ou similar em relação à eliminação de ácaros descrito no pedido em apreço, podendo haver variação de tempo e temperatura para processamentos mais ou menos eficientes. Esta avaliação considera que não há efeito técnico surpreendente em usar intervalos ou níveis ligeiramente diferentes se os patamares conhecidos já forem adequados para eliminar ácaros. Portanto, um técnico no assunto chegaria à matéria ora pleiteada nas reivindicações 1 a 9 sem esforço inventivo. Sendo assim, considera-se que a matéria ora pleiteada não atende ao requisito de atividade inventiva frente a D3. Este colegiado, também, considera que etapas como provimento de água a tina, prover vapor ao tambor, circulação de água dentro da tina, acionamento de tambores, bem como a presença de bombas de circulação são fases conhecidas comumente em técnicas de beneficiamentos e esterilização de materiais têxteis, composta por elementos e características, também, notórias na arte, como

expostas em D2, ao descrever um método de limpeza do tambor de máquina de lavar rotativa, incluindo passos de fornecimento de água ao tambor e a rotação do tambor enquanto se fornece o vapor para aquecimento. Sendo assim, combinando-se os conhecimentos revelados em D3 a D2, pondera esta avaliação que um técnico no assunto chegaria a matéria ora pleiteada na reivindicação 1 sem esforço inventivo. Esta análise considera que um profissional versado na técnica de posse das informações das anterioridades citadas, poderia atuar nas faixas de temperatura e tempo pleiteado em etapas de preparação de banho, no intuito de melhorar a eficiência na operação de eliminação de ácaros. Desta feita não haveria efeito surpreendente pela utilização de mais de uma etapa de preparação em temperatura elevada, tampouco pela circulação de vapor e banho em fase preliminar, contrariando os artigos 8º e 13 da LPI, relativos à atividade inventiva.

TBR150/20 Eixo de veículo (1) que compreende um elemento intermediário (10) com uma ponta de eixo (30) em cada uma das duas extremidades do elemento intermediário (10), em que o elemento intermediário (10) e as respectivas pontas de eixo (30) têm superfícies de contato mútuo (12, 32) com substancialmente a mesma espessura de material, cada ponta de eixo (30) e extremidade respectiva do elemento intermediário (10) tendo uma superfície de casca (14, 34) correndo na direção circunferencial internamente e uma superfície de casca (16, 36) correndo externamente, e cada ponta de eixo (30) sendo conectada à extremidade respectiva do elemento intermediário (30) por uma costura de solda (50) feita por solda a laser, CARACTERIZADO pelo fato de que: um chanfro (18, 38) é disposto pelo menos na transição entre as superfícies internas (34, 14) e superfícies de contato (32, 12) de cada ponta de eixo (30) e/ou da extremidade respectiva do elemento intermediário (10); a ponta de eixo tendo uma porção interna com espessura de material reduzida na forma de uma transição direta (44). D2 trata de método de produção de eixo de veículo por soldagem a laser com cordão de solda tendo penetração total do material. A soldagem do eixo com a parte intermediária do eixo ocorre com material tendo a mesma espessura, no contato das superfícies, sem chanfro em V. O efeito técnico alcançado no presente pedido, devido aos chanfros em V (18, 38) nas superfícies internas (34, 14) e superfícies de contato (32, 12), resulta em uma transição mais suave entre o cordão de solda feito a laser e os elementos intermediário (10) e a ponta do eixo (30). A chanfradura reduz a formação de gota sobre o cordão de solda, durante a solda a laser, com redução de tensões. Portanto, o eixo do veículo possui uma melhor resistência. Ademais, simplifica o processo de soldagem a laser. Nenhuma das anterioridades descreveu o mesmo efeito técnico.



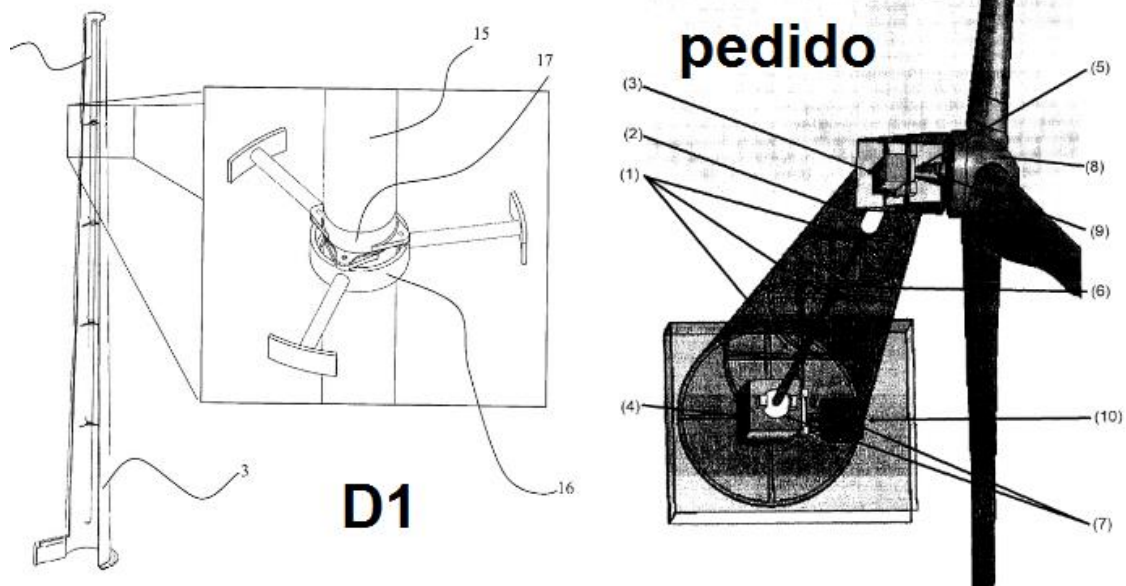
TBR432/20 Reivindicação 1 pleiteia Processo para extrair suco de cana-de-açúcar, em que o processo compreende: alimentar a referida cana-de-açúcar para uma câmara receptora (30) que possui um fluido contido no mesmo; combinar a referida cana-de-açúcar e o referido fluido na referida câmara receptora (30) para formar uma primeira mistura fluida, em que a etapa de combinar a cana-de-açúcar e o fluido na câmara receptora (30) compreende empregar dispositivos de corte (35) que se estendem para a câmara receptora para cortar e triturar a referida cana-de-açúcar suspensa no referido fluido; o processo caracterizado pelo fato de que compreende: passar parte da referida primeira mistura fluida através de um dispositivo rompedor de células (40), para facilitar pelo menos a liberação parcial do suco da cana-de-açúcar para a referida primeira mistura fluida removida, assim, formando uma segunda mistura fluida que possui um teor de suco liberado relativamente mais alto do que a referida primeira mistura fluida com cana-de-açúcar relativamente finamente disrupta suspensa na mesma; e coletar uma porção da referida segunda mistura fluida. O processo ora reivindicado consegue a ruptura celular com quebra de células e a liberação de moléculas de dentro uma célula. Diferentemente do estado da técnica que emprega um triturador que pode reduzir o tamanho da fibra, através rasgar ou cortar, e pode causar exposição e alguma ruptura de células, o processo com o homogeneizador rotor-estator permite a ruptura celular com quebra de células e a liberação de moléculas de dentro uma célula. D3, antes da recepção pelo triturador de bagaço, mistura de líquido/suco que foi removido da câmara pulpar é submetido a um processo de extração por parafuso, onde o suco volta da mistura para a câmara e, em seguida, um processo de laminação, causando ainda mais suco a ser liberado e removido. Por outro lado, o triturador em D3 não libera suco na primeira mistura de fluido removida. Há um enorme significado técnico nessas diferenças identificadas, uma que permite a invenção reivindicada para fornecer vantagens consideráveis sobre o processo descrito em D3 em para resolver o problema de fornecer extração mais eficiente de suco de material fibroso, e particularmente, em conjunto com um dispositivo desregulador de células. No pedido, por mistura de fluidos/fibras de processamento através de, pelo menos, duas etapas principais de processamento, incluindo primeira estágio de combinação de fluidos e fibras no qual os dispositivos de corte são usados e uma segunda interrupção celular estágio, é obtida uma liberação mais eficiente e eficaz de suco das células que contêm suco. O dispositivo desregulador das células atua sobre uma mistura que retém sua fluidez após primeiro estágio de processamento, permitindo que o dispositivo desregulador de células destrua melhor as células para liberar suco na primeira mistura de fluido removida. Destarte, o dispositivo disruptor celular reivindicado pode tirar maior vantagem da dinâmica de fluidos para obter homogeneização mais eficaz sendo, portanto, dotado de atividade inventiva.



TBR586/20 Reivindicação pleiteia Cilindro Yankee feito de aço, que inclui uma carcaça cilíndrica (11) unida a duas extremidades (13, 15), às quais são fixados respectivos moentes de suporte (3), caracterizado pelo fato de que a carcaça cilíndrica (11) é unida a cada uma das referidas extremidades (13, 15) através de um respectivo cordão de solda circunferencial (C; C1) no exterior do cilindro Yankee, feita entre superfícies opostas de cada extremidade (13, 15) e a carcaça cilíndrica (11), respectivamente, e um cordão de solda traseira correspondente (R) no interior do cilindro Yankee; e a referida carcaça cilíndrica (11) tem, próximo de cada uma de suas bordas de extremidade, uma porção de parede cilíndrica de uma espessura que aumenta gradualmente a partir de uma zona de espessura mínima (S1) até uma zona de espessura máxima (S2) em correspondência da qual o cordão de solda (C, C1) é formado. Os documentos de anterioridades D6 e D7 distintivamente não sugerem apenas uma carcaça cilíndrica, tendo próximo a cada uma de suas bordas de extremidade uma porção de parede cilíndrica e uma espessura aumentando gradualmente a partir de uma zona de espessura mínima, até uma zona de espessura máxima onde um cordão de solda seja formado. Os documentos D6 e D7 não revelam uma zona de espessura que aumente gradualmente, em que o cordão de solda é formado na zona de máxima espessura. Os referidos documentos ensinam em sentido contrário a solução apresentada pelo pedido que desta forma possui atividade inventiva.

CGPAT IV DIMEC TBR681/20 Em síntese, a matéria presente na parte caracterizante solicita proteção para dois componentes da turbina eólica, ou seja, uma junta de contração/expansão (2) localizada no extremo superior do eixo vertical (6) e plataformas de apoio (1) posicionadas em pontos harmônicos de vibração do eixo vertical. Deste modo, nota-se que são componentes relacionados ao eixo vertical (6), o qual é responsável pela transmissão mecânica da energia captada pelo rotor (16) para a base da torre da turbina eólica. Assim, o documento do Estado da Técnica mais próximo de tal matéria é D1, o qual apresenta uma configuração semelhante, ou seja, transmissão mecânica do rotor de uma turbina eólica para acionamento de um gerador posicionado no solo. De fato, não pode ser vislumbrado em D1 a existência de uma junta de contração/expansão com disposição e efeito técnico como reivindicado no pedido em análise. Assim, tal componente se propõe a resolver o problema técnico de possíveis contrações ou dilatações do eixo vertical (6) em função da variação de temperatura. Do mesmo modo, D1 também não prevê que plataformas de apoio (1) sejam posicionadas em

pontos harmônicos de vibração do referido eixo vertical. Em D1 claramente pode-se verificar a existência de plataformas responsáveis por fixar rolamentos (16), os quais suportam seções (15) do eixo vertical acopladas entre si. Consequentemente, a mera existência de plataformas de apoio não pode ser protegida como característica exclusiva do presente pedido de patente de Invenção. Sua existência já é contemplada pelo Estado da Técnica dentro do mesmo contexto técnico, embora D1 seja silente com relação ao seu respectivo posicionamento estrategicamente em pontos harmônicos, desta forma o pedido tem atividade inventiva.



Relação de casos

Caso	Número		RPI	Data RPI	IPC
TBR1/20	102015005372		2558	14/01/2020	C10B 49/02 (2006.01)
TBR3/20	122018016309		2558	14/01/2020	A61K 31/336
TBR4/20	PI0817284		2558	14/01/2020	C03B 37/005 (2006.01)
TBR5/20	PI0318689		2558	14/01/2020	H04W 64/00 (2009.01)
TBR7/20	PI0504445		2558	14/01/2020	A61K 47/00
TBR8/20	PI0214892		2558	14/01/2020	G02C 7/02 (2006.01)
TBR9/20	122017017761		2558	14/01/2020	G01N 15/00
TBR10/20	PI0513077		2558	14/01/2020	A61K 9/70 (2008.04)
TBR13/20	PI0411467		2558	14/01/2020	H04W 72/04 (2009.01)
TBR14/20	PI0504797		2558	14/01/2020	A61K 8/72 (2006.01)
TBR15/20	PI0316080		2558	14/01/2020	A61K 31/426
TBR16/20	PI0700798		2558	14/01/2020	A61K 8/26 (2008.04)
TBR18/20	PI0418310		2558	14/01/2020	C12N 15/877 (2010.01)
TBR21/20	202012029080		2558	14/01/2020	E04F 13/073 (2006.01)
TBR27/20	122016007372		2558	14/01/2020	H04L 1/06
TBR28/20	PI0700931		2558	14/01/2020	F02C 7/30 (2007.10)
TBR29/20	102015032698	DIMEC	2558	14/01/2020	B66F 9/06 (2006.01)
TBR30/20	102015032721	DIMEC	2558	14/01/2020	B66F 9/10 (2006.01)
TBR33/20	PI0318804		2558	14/01/2020	A61K 9/00
TBR34/20	122013032470		2558	14/01/2020	C07K 1/18
TBR35/20	202016005667		2558	14/01/2020	B62M 11/00 (2006.01)
TBR36/20	202016013350		2558	14/01/2020	A41D 27/20 (2006.01)
TBR38/20	PI0312860		2558	14/01/2020	A61F 13/15 (2006.01)
TBR40/20	122018072163		2558	14/01/2020	C12N 15/877 (2010.01)
TBR41/20	PI0415091		2558	14/01/2020	H04W 48/18 (2009.01)
TBR42/20	202014028057		2558	14/01/2020	A01F 25/18 (2006.01)
TBR43/20	102016020660		2558	14/01/2020	B60Q 1/04 (2006.01)
TBR47/20	PI0407521		2558	14/01/2020	C10M 171/02
TBR48/20	PI0316087		2558	14/01/2020	G06Q 10/10 (2012.01)
TBR50/20	PI0918140		2558	14/01/2020	C22B 1/24 (2006.01)
TBR51/20	PI0919523		2576	19/05/2020	C22C 23/06 (2006.01)
TBR53/20	122018005365		2558	14/01/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR54/20	PI0513090		2558	14/01/2020	A01H 4/00 (2008.04)

TBR55/20	PI0410261		2558	14/01/2020	C07K 16/26
TBR57/20	102016022487		2558	14/01/2020	C02F 11/12 (2006.01)
TBR58/20	PI0315278		2558	14/01/2020	G05B 23/02
TBR60/20	PI0109640		2558	14/01/2020	A61K 9/26
TBR62/20	PI0312176		2558	14/01/2020	C07D 513/04
TBR65/20	PI0315175		2558	14/01/2020	A61B 5/08 (2006.01)
TBR66/20	122017020881		2558	14/01/2020	A61K 31/33 (2011.01)
TBR67/20	PI0314508		2558	14/01/2020	F16D 48/06
TBR79/20	PI0502033		2559	21/01/2020	B29C 70/46 (2006.01)
TBR80/20	122017018771		2559	21/01/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR82/20	PI0416628		2559	21/01/2020	A61K 31/4439
TBR85/20	PI0408587		2559	21/01/2020	A61K 39/39
TBR87/20	PI0414296		2559	21/01/2020	A61K 31/336
TBR88/20	PI9715379		2559	21/01/2020	A61K 39/395
TBR89/20	122016013570		2559	21/01/2020	A01H 4/00 (2008.04)
TBR92/20	PI0400457		2560	28/01/2020	D06F 39/00
TBR93/20	PI0413666		2560	28/01/2020	H04L 29/06
TBR94/20	PI0407878		2560	28/01/2020	H04W 72/00 (2009.01)
TBR95/20	PI0506708		2560	28/01/2020	A23L 3/3508 (2007.01)
TBR96/20	PI0510630		2560	28/01/2020	A23C 19/00 (2007.10)
TBR100/20	PI0513685		2560	28/01/2020	G01N 1/42 (2006.01)
TBR101/20	MU8401046		2560	28/01/2020	B65D 81/24
TBR102/20	PI0410119		2560	28/01/2020	C07C 45/50
TBR111/20	PI0510063		2562	11/02/2020	C12N 9/68 (2008.01)
TBR113/20	PI0308327		2563	18/02/2020	C10L 1/22
TBR114/20	202014030314		2563	18/02/2020	A23N 12/02 (2006.01)
TBR118/20	PI0407444		2563	18/02/2020	H04L 12/66 (1990.01)
TBR120/20	PI0112803		2563	18/02/2020	G01N 21/00 (2006.01)
TBR121/20	PI0713753		2563	18/02/2020	D06F 35/00 (2006.01)
TBR122/20	PI0602306		2563	18/02/2020	A23C 19/028
TBR123/20	PI0601362		2563	18/02/2020	A23L 7/122 (2016.01)
TBR124/20	PI0602304		2563	18/02/2020	A23L 7/122 (2016.01)
TBR127/20	PI0601887		2563	18/02/2020	A23L 33/135 (2016.01)
TBR128/20	PI0416151		2563	18/02/2020	H04W 28/16 (2009.01)
TBR131/20	PI0214678		2563	18/02/2020	G01V 3/12
TBR132/20	PI0313838		2563	18/02/2020	H04W 28/10 (2009.01)
TBR133/20	PI0609811		2563	18/02/2020	A01N 53/02 (2006.01)
TBR134/20	PI0509485		2563	18/02/2020	A61K 35/52 (2006.01)

TBR135/20	PI0509488		2563	18/02/2020	A61K 35/52 (2006.01)
TBR137/20	PI0418755		2563	18/02/2020	H04W 72/06 (2009.01)
TBR138/20	PI0418877		2563	18/02/2020	H04L 29/06 (2007.10)
TBR140/20	PI0300770		2563	18/02/2020	A61K 33/26
TBR142/20	PI0316114		2563	18/02/2020	H04N 21/2365 (2011.01)
TBR143/20	PI0407577		2563	18/02/2020	H04W 72/04 (2009.01)
TBR144/20	PI0405793		2563	18/02/2020	C10G 49/22
TBR145/20	MU8100233		2563	18/02/2020	F15B 9/02
TBR147/20	PI0314254		2563	18/02/2020	G07F 19/00 (2006.01)
TBR148/20	PI0318318	DINEC	2563	18/02/2020	A45C 5/00
TBR150/20	PI0912957		2563	18/02/2020	B23K 33/00 (2006.01)
TBR152/20	PI0509466		2563	18/02/2020	C12N 5/071 (2010.01)
TBR153/20	PI0211200		2563	18/02/2020	C07K 14/47
TBR154/20	PI0411751		2563	18/02/2020	C08F 4/00
TBR155/20	PI0407397		2563	18/02/2020	C12N 15/82
TBR158/20	PI0411523		2563	18/02/2020	C10M 169/06
TBR162/20	122015003517		2563	18/02/2020	C12N 15/32
TBR163/20	PI0212376		2563	18/02/2020	H02B 1/56
TBR170/20	PI0411408		2563	18/02/2020	C08L 23/04
TBR174/20	202012001180		2563	18/02/2020	A01M 1/24 (2006.01)
TBR175/20	PI0402081		2563	18/02/2020	C08J 3/24
TBR176/20	PI0418542		2563	18/02/2020	H04W 48/18 (2009.01)
TBR177/20	202015030496		2563	18/02/2020	A23L 7/122 (2016.01)
TBR179/20	PI0202734		2564	27/02/2020	A23L 3/36
TBR180/20	PI0513640		2564	27/02/2020	A61K 8/27 (2008.04)
TBR181/20	PI0909042		2564	27/02/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR183/20	PI0600234		2564	27/02/2020	B01F 7/22
TBR186/20	122017022359		2564	27/02/2020	C12P 7/06 (2006.01)
TBR195/20	PI0501179		2564	27/02/2020	C12P 7/62 (2006.01)
TBR196/20	PI0603173		2564	27/02/2020	B22C 1/00 (2006.01)
TBR197/20	PI0718257		2564	27/02/2020	C01F 7/44 (2006.01)
TBR198/20	PI0514312		2564	27/02/2020	B01D 63/02 (2008.04)
TBR199/20	PI0908725		2564	27/02/2020	A23L 27/40 (2016.01)
TBR202/20	PI0510972		2564	27/02/2020	A23K 50/10 (2016.01)
TBR203/20	122017017768		2564	27/02/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR204/20	PI0800642	DIPAE	2565	03/03/2020	A01G 23/08 (2008.04)
TBR205/20	102015005365		2565	03/03/2020	E21B 7/12 (2006.01)
TBR206/20	PI0800131	DIPAE	2565	03/03/2020	A01D 90/02 (2008.04)

TBR207/20	PI0905265	DIMEC	2565	03/03/2020	F03D 3/06 (2006.01)
TBR208/20	PI0803304	DIPAE	2565	03/03/2020	A01D 45/10 (2010.01)
TBR222/20	PI0114870		2576	19/05/2020	A61K 31/506 (2011.01)
TBR225/20	112014028944		2576	19/05/2020	A61K 39/00 (2006.01)
TBR227/20	PI0410260		2576	19/05/2020	A61K 9/19 (2006.01)
TBR229/20	PI0611527		2576	19/05/2020	C08L 97/00 (2010.01)
TBR230/20	PI0212782	DITEM	2576	19/05/2020	B65D 1/12
TBR235/20	PI0706229	DIMEC	2576	19/05/2020	F03H 99/00 (2009.01)
TBR237/20	PI0701600	DIPAE	2576	19/05/2020	B01F 9/02 (2006.01)
TBR238/20	PI0304656		2576	19/05/2020	H04B 1/66
TBR239/20	202013016282		2576	19/05/2020	F02B 63/04 (2006.01)
TBR241/20	PI0318341		2576	19/05/2020	A62C 15/00 (2011.01)
TBR243/20	PI0612233		2576	19/05/2020	C07D 231/16 (2010.01)
TBR245/20	PI0416468		2576	19/05/2020	B01J 27/122
TBR246/20	PI0718929		2576	19/05/2020	A01N 43/42 (2006.01)
TBR247/20	MU8402383		2576	19/05/2020	B65D 1/10
TBR248/20	PI0709365	DIPAE	2576	19/05/2020	A01D 45/10 (2006.01)
TBR249/20	112013024813		2576	19/05/2020	A01N 63/00 (1980.01)
TBR250/20	102016006249		2576	19/05/2020	A61K 31/498 (2006.01)
TBR252/20	PI0513343		2576	19/05/2020	C12P 13/00 (2008.04)
TBR258/20	PI0309770		2576	19/05/2020	G06F 3/14
TBR260/20	PI0318280		2576	19/05/2020	H01Q 9/40
TBR261/20	122016003746		2576	19/05/2020	C07H 19/06
TBR262/20	122018016449		2576	19/05/2020	C07H 21/04
TBR265/20	PI0419290		2576	19/05/2020	A23L 1/226 (2006.01)
TBR266/20	PI0404442		2576	19/05/2020	B29D 31/515
TBR268/20	PI0418974		2576	19/05/2020	H04W 76/15 (2018.01)
TBR271/20	PI0418960		2576	19/05/2020	A61K 36/06 (2006.01)
TBR273/20	PI0416101		2576	19/05/2020	G06F 9/50
TBR274/20	PI0511128	DITEM	2576	19/05/2020	B65D 8/18 (2007.10)
TBR275/20	MU8501791	DIMUT	2576	19/05/2020	B65D 47/18
TBR276/20	PI0514807		2576	19/05/2020	C09J 7/00 (2018.01)
TBR278/20	PI0413347		2576	19/05/2020	G01N 33/543 (2006.01)
TBR279/20	PI0418438		2576	19/05/2020	G06F 9/46 (2007.01)
TBR280/20	202014025454	DIMUT	2576	19/05/2020	E04H 5/04 (2006.01)
TBR281/20	122012002862		2576	19/05/2020	A61K 9/14 (2011.01)
TBR282/20	PI0615438		2576	19/05/2020	C01B 21/09 (2011.01)
TBR286/20	PI0802463	DIPAE	2576	19/05/2020	A23G 9/04 (2010.01)

TBR287/20	PI0801683	DIPAE	2576	19/05/2020	A23N 17/00 (2010.01)
TBR289/20	PI0806845		2576	19/05/2020	A21D 8/04 (2006.01)
TBR290/20	PI0606581	DIPAE	2576	19/05/2020	A01K 45/00 (2009.01)
TBR296/20	122018005939		2576	19/05/2020	H04N 21/845 (2011.01)
TBR300/20	122017001509		2576	19/05/2020	A21D 8/04 (2006.01)
TBR302/20	PI0309027		2576	19/05/2020	G11B 19/02
TBR303/20	PI0706585		2576	19/05/2020	C07C 315/06 (2011.01)
TBR304/20	PI1107498		2576	19/05/2020	A47B 88/00 (2006.01)
TBR309/20	PI0815802	DIPAE	2576	19/05/2020	A01K 45/00 (2006.01)
TBR311/20	202015018558		2576	19/05/2020	B65D 17/00 (2006.01)
TBR312/20	122017015345		2576	19/05/2020	A24C 5/56 (2006.01)
TBR314/20	102016015769		2576	19/05/2020	H04W 88/02 (2009.01)
TBR317/20	PI0622406	DIPAE	2576	19/05/2020	A22C 21/00 (2006.01)
TBR318/20	122018070681		2576	19/05/2020	G01N 33/543 (2006.01)
TBR319/20	PI1011838		2576	19/05/2020	C07D 239/48 (2006.01)
TBR320/20	122015013416		2576	19/05/2020	A23K 1/16 (2007.01)
TBR321/20	102016015017		2576	19/05/2020	A47B 88/00 (2006.01)
TBR323/20	PI0414073		2576	19/05/2020	A61K 39/15
TBR324/20	PI0419171		2576	19/05/2020	H04W 8/24 (2009.01)
TBR325/20	PI0501317		2576	19/05/2020	H04L 29/08 (2006.01)
TBR326/20	PI0403150		2576	19/05/2020	C08L 77/10
TBR327/20	PI0209824		2576	19/05/2020	A61K 48/00 (2006.01)
TBR329/20	PI0304568		2576	19/05/2020	H03M 1/22 (2009.01)
TBR330/20	PI0418119		2576	19/05/2020	C10G 67/04 (2007.01)
TBR331/20	122016006880		2576	19/05/2020	A61K 31/4439 (2011.01)
TBR333/20	PI0415033		2576	19/05/2020	C08K 5/098
TBR334/20	PI0402747		2576	19/05/2020	C08L 77/06
TBR335/20	PI0316253		2576	19/05/2020	G06F 17/30
TBR336/20	PI0611590		2576	19/05/2020	C09K 5/04 (2010.01)
TBR337/20	202012026836		2576	19/05/2020	B29B 17/00 (2006.01)
TBR338/20	122018071310		2576	19/05/2020	A21D 8/04 (2006.01)
TBR340/20	PI0700843	DIFEL	2576	19/05/2020	G05D 23/24 (2008.04)
TBR341/20	PI0417825		2576	19/05/2020	C12N 15/00 (2007.01)
TBR342/20	PI0904486		2576	19/05/2020	B29B 17/02 (2011.01)
TBR344/20	122018007249		2576	19/05/2020	C09K 5/04 (2010.01)
TBR345/20	PI0317356		2576	19/05/2020	G06F 3/00
TBR347/20	PI0401525		2576	19/05/2020	G06F 3/048 (2013.01)
TBR349/20	PI0806335	DIPAE	2576	19/05/2020	A23D 9/00 (2006.01)

TBR350/20	MU8900008		2576	19/05/2020	D05B 9/00 (2010.01)
TBR352/20	PI0309444		2576	19/05/2020	A61K 31/28 (2006.01)
TBR357/20	PI0612246		2576	19/05/2020	A01N 47/24 (2010.01)
TBR358/20	PI0501904		2576	19/05/2020	A61K 39/00
TBR359/20	PI0318158		2576	19/05/2020	G06F 17/30
TBR361/20	PI0416743		2576	19/05/2020	A61K 38/26
TBR363/20	PI0412565		2576	19/05/2020	B01J 8/22
TBR364/20	PI1010672		2577	26/05/2020	C12P 7/06 (2006.01)
TBR365/20	PI0511659	DITEM	2577	26/05/2020	B65D 65/14 (2007.10)
TBR366/20	PI0714423		2577	26/05/2020	A23G 3/00 (2006.01)
TBR368/20	PI0410792		2577	26/05/2020	A61K 38/00 (2006.01)
TBR370/20	PI0410831		2577	26/05/2020	C10M 111/02
TBR374/20	PI0411268		2577	26/05/2020	C07C 217/62
TBR375/20	PI0603109	DIPAE	2577	26/05/2020	A01K 1/015 (2008.01)
TBR376/20	PI0904814		2577	26/05/2020	C22C 38/28 (2006.01)
TBR377/20	PI0803691	DIPAE	2577	26/05/2020	A01D 45/02 (2010.01)
TBR378/20	PI0415675		2577	26/05/2020	C10B 57/04
TBR379/20	PI0311356		2577	26/05/2020	H04L 12/28 (2006.01)
TBR380/20	PI0514188	DIPAE	2577	26/05/2020	A23G 3/42 (2006.01)
TBR382/20	PI0213739		2577	26/05/2020	A61K 31/535
TBR384/20	PI0417744		2577	26/05/2020	A61K 39/00 (2007.01)
TBR386/20	MU8402294		2577	26/05/2020	G06C 5/02
TBR388/20	122014006071	DINEC	2577	26/05/2020	A47J 31/06
TBR390/20	PI0507410		2577	26/05/2020	A61K 35/74 (2015.01)
TBR392/20	PI0211731		2577	26/05/2020	G01V 1/00
TBR393/20	PI0315559		2577	26/05/2020	H04L 1/18
TBR394/20	PI0317446		2577	26/05/2020	G01S 5/14
TBR395/20	PI0416780		2577	26/05/2020	H04W 52/06 (2009.01)
TBR396/20	PI0410876		2577	26/05/2020	C07K 14/435
TBR398/20	PI0511981		2577	26/05/2020	C09D 11/00 (2008.01)
TBR399/20	PI0601013		2577	26/05/2020	B01F 5/12
TBR401/20	PI0615938		2577	26/05/2020	C01F 11/18 (2006.01)
TBR404/20	PI0507239		2577	26/05/2020	C09D 1/00 (2007.01)
TBR405/20	PI0509827		2577	26/05/2020	A61K 9/51 (2007.10)
TBR406/20	PI0614906		2577	26/05/2020	A01N 47/36 (2011.01)
TBR407/20	PI0503535		2577	26/05/2020	A61K 36/74 (2007.01)
TBR408/20	112016004490		2577	26/05/2020	G06F 17/30 (2006.01)
TBR409/20	PI0606858		2577	26/05/2020	C11D 3/386 (2009.01)

TBR411/20	PI0214168		2577	26/05/2020	C07H 21/04
TBR412/20	PI0514826		2577	26/05/2020	A23K 1/165 (2008.04)
TBR418/20	PI0811322		2577	26/05/2020	A01N 35/04 (2006.01)
TBR420/20	PI0419113		2577	26/05/2020	H04W 64/00 (2009.01)
TBR421/20	102017013544		2577	26/05/2020	B01D 47/00 (1968.09)
TBR422/20	102012032846		2577	26/05/2020	C05F 5/00 (2006.01)
TBR423/20	PI0922686		2577	26/05/2020	A61K 8/67 (2006.01)
TBR424/20	PI0701265	DINEC	2577	26/05/2020	A47G 27/04 (2008.01)
TBR425/20	PI0518251		2577	26/05/2020	B01L 3/14 (2008.04)
TBR426/20	PI0520889		2577	26/05/2020	B01D 39/20 (2008.04)
TBR427/20	PI0307261		2577	26/05/2020	B61L 21/00
TBR428/20	PI0510274		2577	26/05/2020	A61K 38/16 (2007.10)
TBR430/20	PI0918859		2577	26/05/2020	C22C 38/04 (2006.01)
TBR432/20	PI0617630		2577	26/05/2020	C13B 10/02 (2011.01)
TBR433/20	PI0919892		2577	26/05/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR434/20	202012026960	DIMEC	2577	26/05/2020	A01K 45/00 (2006.01)
TBR435/20	PI0309471		2577	26/05/2020	E01B 7/00
TBR436/20	PI9905322		2577	26/05/2020	A23L 33/11 (2016.01)
TBR439/20	MU8603205		2598	20/10/2020	A45D 1/06 (2008.01)
TBR440/20	MU8601030		2577	26/05/2020	A61L 24/00 (2008.01)
TBR441/20	PI0402330		2577	26/05/2020	C08G 63/80
TBR442/20	PI0407128		2577	26/05/2020	H04W 76/20 (2018.01)
TBR444/20	122012032692	DIPAE	2577	26/05/2020	A22C 7/00 (2007.10)
TBR445/20	PI0922554		2577	26/05/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR446/20	PI0709155		2577	26/05/2020	A61K 8/98 (2006.01)
TBR447/20	PI0923080		2577	26/05/2020	C22C 38/42 (2006.01)
TBR449/20	PI0924388		2577	26/05/2020	C22C 38/58 (2006.01)
TBR450/20	PI0417826		2577	26/05/2020	A61K 45/00 (2007.01)
TBR451/20	PI0925071		2577	26/05/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR452/20	PI1001251		2577	26/05/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR453/20	PI0318544		2577	26/05/2020	H04W 12/06 (2009.01)
TBR454/20	102013029377		2577	26/05/2020	B27N 3/02 (2006.01)
TBR457/20	122017016940		2577	26/05/2020	A61K 38/43
TBR458/20	PI0602449		2577	26/05/2020	B01F 9/08
TBR460/20	MU8703089		2599	27/10/2020	A47F 5/04 (2006.01)
TBR464/20	PI0920999		2577	26/05/2020	B23K 7/06 (2006.01)
TBR466/20	PI1006154		2577	26/05/2020	B23K 7/06 (2006.01)
TBR471/20	PI0406981		2577	26/05/2020	H04W 56/00 (2009.01)

TBR472/20	PI0410122	DITEM	2577	26/05/2020	B65D 71/00
TBR474/20	PI0305206		2577	26/05/2020	B01J 20/04
TBR476/20	PI0315633		2577	26/05/2020	C09K 5/00
TBR478/20	PI0517273		2577	26/05/2020	A61K 35/74 (2008.04)
TBR480/20	PI0411911		2577	26/05/2020	G01S 1/00 (2006.01)
TBR481/20	122018004395		2577	26/05/2020	G01S 1/00 (2006.01)
TBR482/20	PI0317160		2577	26/05/2020	H04B 7/06
TBR483/20	PI0721300	DIPAE	2577	26/05/2020	A01G 7/00 (2006.01)
TBR485/20	PI0600190		2577	26/05/2020	A61K 8/90 (2006.01)
TBR486/20	PI0406730		2577	26/05/2020	H04W 28/14 (2009.01)
TBR488/20	PI0409124		2577	26/05/2020	C07D 471/00
TBR489/20	122018077089		2577	26/05/2020	H04W 64/00 (2009.01)
TBR490/20	122018077099		2577	26/05/2020	G01S 5/14
TBR491/20	PI0506369		2577	26/05/2020	C12N 1/21 (2006.01)
TBR493/20	PI0212296	DINEC	2577	26/05/2020	A62B 18/02
TBR495/20	PI0920279		2577	26/05/2020	C22C 19/05 (2006.01)
TBR496/20	PI0922063		2577	26/05/2020	C22C 21/00 (2006.01)
TBR497/20	PI0709738		2577	26/05/2020	B24C 1/10 (2006.01)
TBR498/20	202015031031		2577	26/05/2020	G06F 17/30
TBR499/20	PI0802579	DIPAE	2583	07/07/2020	A01K 35/00 (2010.01)
TBR501/20	PI0515479		2583	07/07/2020	H04N 1/44 (2009.01)
TBR502/20	102014014314	DIMEC	2583	07/07/2020	B60P 3/14 (2006.01)
TBR504/20	112014018576		2583	07/07/2020	A61K 9/00 (2006.01)
TBR505/20	PI0812371	DIPAE	2583	07/07/2020	A23L 33/10 (2016.01)
TBR506/20	PI0400037		2583	07/07/2020	G05B 17/00
TBR507/20	PI0703702	DIPAE	2583	07/07/2020	A01D 41/12 (2008.04)
TBR508/20	PI0602626		2583	07/07/2020	C08B 30/12 (2006.01)
TBR510/20	112017017201		2583	07/07/2020	G06F 19/00 (2018.01)
TBR512/20	PI0802290		2583	07/07/2020	D06M 15/03 (2010.01)
TBR514/20	112013025549		2583	07/07/2020	C07D 487/04 (2006.01)
TBR516/20	PI0621883	DIPAE	2583	07/07/2020	A01G 25/02 (2006.01)
TBR517/20	PI0508170		2583	07/07/2020	A61K 9/14 (2007.01)
TBR520/20	PI0807742		2583	07/07/2020	A23L 33/15 (2016.01)
TBR521/20	202016026761	DIMUT	2583	07/07/2020	G09B 23/12 (2006.01)
TBR522/20	PI0600316	DITEM	2583	07/07/2020	B65D 5/62 (2007.10)
TBR523/20	PI9812128	DINEC	2583	07/07/2020	A61M 25/06
TBR525/20	PI0700285	DIPAE	2583	07/07/2020	A23P 30/25 (2016.01)
TBR526/20	PI0419055		2583	07/07/2020	C12N 5/077 (2010.01)

TBR527/20	PI0206954		2583	07/07/2020	A61K 31/404 (2006.01)
TBR529/20	PI0700927		2583	07/07/2020	A61K 31/192 (2008.04)
TBR530/20	PI0311275		2583	07/07/2020	A61K 9/16 (2006.01)
TBR533/20	PI0307679		2583	07/07/2020	C12N 7/01 (2006.01)
TBR534/20	PI0510198		2583	07/07/2020	A61K 35/74 (2007.01)
TBR535/20	PI0317819		2583	07/07/2020	H04M 1/725 (2006.01)
TBR537/20	PI0615945		2583	07/07/2020	C01F 11/18 (2006.01)
TBR539/20	112012021410		2583	07/07/2020	A61K 8/36 (2006.01)
TBR540/20	102017002299		2583	07/07/2020	E02F 3/18 (2006.01)
TBR542/20	PI0401218		2583	07/07/2020	G06Q 90/00 (2006.01)
TBR544/20	PI0412845		2583	07/07/2020	A61K 35/76
TBR546/20	PI0508660		2583	07/07/2020	A61K 39/15 (2006.01)
TBR548/20	102016030230		2583	07/07/2020	G08C 17/02 (2006.01)
TBR550/20	PI0514473		2583	07/07/2020	C12N 15/29 (2006.01)
TBR552/20	PI1101366		2583	07/07/2020	B60C 23/12 (2006.01)
TBR553/20	202012016519		2583	07/07/2020	B07B 13/00 (2006.01)
TBR556/20	PI0408913		2583	07/07/2020	G06F 3/033
TBR557/20	PI0304078	DINEC	2583	07/07/2020	A47G 25/02
TBR558/20	122015017898		2593	15/09/2020	C12N 15/09
TBR559/20	PI0520546		2583	07/07/2020	A61K 8/02 (2009.01)
TBR567/20	PI0402515		2583	07/07/2020	H04M 7/00 (2006.01)
TBR568/20	PI0409312		2584	14/07/2020	C07C 17/25
TBR569/20	PI0415072		2584	14/07/2020	C10L 1/18
TBR573/20	PI0418792		2584	14/07/2020	C07B 63/00 (2007.01)
TBR576/20	PI0306554	DINEC	2584	14/07/2020	A47L 13/26
TBR578/20	PI0306894		2584	14/07/2020	H05C 1/06 (2006.01)
TBR581/20	PI0719893		2584	14/07/2020	D21C 9/14 (2006.01)
TBR584/20	122017026860		2584	14/07/2020	A23L 27/40 (2016.01)
TBR585/20	PI0712657		2584	14/07/2020	D21H 27/30 (2006.01)
TBR586/20	PI0721415		2584	14/07/2020	D21F 5/02 (2006.01)
TBR588/20	122019005541		2584	14/07/2020	B60P 3/14 (2006.01)
TBR590/20	PI0117124		2584	14/07/2020	A61K 31/727
TBR591/20	PI0208123		2584	14/07/2020	A61Q 19/08 (2006.01)
TBR592/20	112012013306		2584	14/07/2020	G01L 19/00 (2006.01)
TBR593/20	PI0417541		2584	14/07/2020	C12N 15/90 (2006.01)
TBR594/20	PI0210549		2584	14/07/2020	C07D 323/02
TBR597/20	PI0508554		2584	14/07/2020	C12N 15/52 (2006.01)
TBR598/20	PI0410027		2584	14/07/2020	C12N 15/32 (2006.01)

TBR599/20	122014013907		2584	14/07/2020	C08F 110/02
TBR600/20	PI0411904		2584	14/07/2020	A61K 9/12 (2011.01)
TBR602/20	PI0307078		2584	14/07/2020	G06T 5/00 (2006.01)
TBR603/20	PI0317064		2584	14/07/2020	A61K 31/44 (2011.01)
TBR604/20	PI0513218		2584	14/07/2020	A21D 2/36 (2006.01)
TBR605/20	PI0317276		2584	14/07/2020	C12N 7/02 (2006.01)
TBR606/20	PI0816894	DIPAE	2584	14/07/2020	A01J 5/06 (2006.01)
TBR607/20	PI0605017		2584	14/07/2020	C12P 7/10 (2008.04)
TBR608/20	PI0507875		2584	14/07/2020	A61K 47/58 (2017.01)
TBR609/20	PI0916294		2584	14/07/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR610/20	PI0922060		2584	14/07/2020	C22C 19/05 (2006.01)
TBR612/20	PI0717984		2584	14/07/2020	D21H 23/14 (2006.01)
TBR613/20	PI0509555		2584	14/07/2020	B32B 9/04 (2006.01)
TBR616/20	PI0920382		2584	14/07/2020	C22C 21/00 (2006.01)
TBR619/20	PI0513136		2584	14/07/2020	A61K 38/16 (2008.04)
TBR621/20	PI0511868		2584	14/07/2020	C12N 15/82 (2008.01)
TBR628/20	PI0500585		2584	14/07/2020	C07D 223/16
TBR630/20	PI1001982		2584	14/07/2020	C21D 8/02 (2006.01)
TBR631/20	122017016259		2584	14/07/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR633/20	PI0311190		2577	26/05/2020	G07D 7/12 (2006.01)
TBR635/20	PI0318524		2584	14/07/2020	H04B 7/212
TBR638/20	PI0510819		2584	14/07/2020	C12N 9/00 (2007.10)
TBR639/20	PI0507956		2584	14/07/2020	C12N 1/00 (2007.01)
TBR640/20	PI0601766		2585	21/07/2020	A61K 8/41
TBR641/20	PI0408390		2585	21/07/2020	A61K 8/27 (2006.01)
TBR645/20	PI0316818		2591	01/09/2020	B01J 37/02
TBR648/20	102016006073	DIMEC	2591	01/09/2020	G09B 25/02 (2006.01)
TBR649/20	PI0620444		2591	01/09/2020	C07D 241/24 (2006.01)
TBR650/20	102017025198	DIPAE	2591	01/09/2020	A01D 45/06 (2006.01)
TBR651/20	PI0506812		2591	01/09/2020	A61K 9/113 (2007.01)
TBR652/20	PI0706334		2591	01/09/2020	A61K 8/40 (2009.01)
TBR653/20	122017006926		2591	01/09/2020	C09K 5/04 (2010.01)
TBR655/20	PI0004054	DINEC	2591	01/09/2020	A45C 11/00 (2006.01)
TBR657/20	PI0514697		2591	01/09/2020	C12N 5/07 (2010.01)
TBR658/20	PI0210370	DINEC	2591	01/09/2020	G09B 15/00
TBR659/20	122017021991		2591	01/09/2020	H04W 36/14 (2009.01)
TBR660/20	PI0403924	DINEC	2591	01/09/2020	A47C 3/02
TBR662/20	PI0606561		2591	01/09/2020	A01N 25/10 (2009.01)

TBR663/20	PI0906902	DIPAE	2591	01/09/2020	C13B 10/00 (2011.01)
TBR664/20	PI0505832		2591	01/09/2020	C12N 15/10 (2007.01)
TBR665/20	112015013540		2591	01/09/2020	A61K 39/395 (2006.01)
TBR666/20	PI0311618		2591	01/09/2020	A01H 1/00
TBR667/20	PI0207933		2591	01/09/2020	C12N 15/24
TBR668/20	PI0519476		2591	01/09/2020	C12P 35/04 (2009.01)
TBR669/20	PI0502045		2591	01/09/2020	B01J 37/00
TBR670/20	PI0508373		2591	01/09/2020	C07C 51/12 (2007.01)
TBR671/20	PI0314377		2591	01/09/2020	C07C 211/42 (2006.01)
TBR672/20	122018004138		2591	01/09/2020	C01F 7/44 (2006.01)
TBR673/20	122017021998		2591	01/09/2020	H04W 36/14 (2009.01)
TBR674/20	PI0516504		2591	01/09/2020	C12N 9/16 (2008.04)
TBR675/20	PI1002808		2591	01/09/2020	B22D 19/00 (2006.01)
TBR677/20	PI0518662		2591	01/09/2020	C12P 1/00 (2008.04)
TBR678/20	102013015278	DIMEC	2591	01/09/2020	F22G 5/16 (2006.01)
TBR681/20	102013005496	DIMEC	2591	01/09/2020	F03D 1/00 (2006.01)
TBR682/20	PI0413762		2591	01/09/2020	A61B 5/145 (2006.01)
TBR684/20	PI1004347		2591	01/09/2020	B22D 41/50 (2006.01)
TBR685/20	PI0404419		2591	01/09/2020	G10H 5/08
TBR687/20	PI0709892		2591	01/09/2020	A61K 8/46 (2006.01)
TBR696/20	PI0516610		2591	01/09/2020	C12N 9/14 (2006.01)
TBR699/20	PI0415938		2591	01/09/2020	G06Q 50/22 (2012.01)
TBR700/20	PI0404389		2591	01/09/2020	H04B 5/00
TBR701/20	PI0415785		2591	01/09/2020	H04W 72/04 (2009.01)
TBR702/20	PI0405281		2591	01/09/2020	H04B 7/216 (2006.01)
TBR705/20	PI1003417		2591	01/09/2020	B22F 9/02 (2006.01)
TBR706/20	PI0511314		2591	01/09/2020	A61K 35/74 (2007.10)
TBR707/20	PI0507989		2591	01/09/2020	B01J 29/40 (2007.01)
TBR708/20	PI0409171		2591	01/09/2020	C10L 1/14
TBR709/20	122018067616		2591	01/09/2020	A61K 8/40 (2009.01)
TBR710/20	PI0606912		2591	01/09/2020	H01M 4/02 (2009.01)
TBR711/20	PI0213151	DINEC	2591	01/09/2020	A61M 16/00
TBR717/20	122016025995		2591	01/09/2020	C07D 453/02
TBR719/20	PI0303728	DINEC	2591	01/09/2020	A61F 5/01
TBR720/20	PI0505097		2591	01/09/2020	B01D 19/00
TBR721/20	PI0318474		2591	01/09/2020	H04Q 11/04 (2006.01)
TBR722/20	PI0520049		2591	01/09/2020	A61K 35/32 (2009.01)
TBR725/20	PI0215226	DINEC	2591	01/09/2020	A61C 8/00

TBR726/20	PI0902548	DIPAE	2591	01/09/2020	A01C 7/00 (2010.01)
TBR727/20	PI0705245	DIPAE	2591	01/09/2020	A01C 1/00 (2009.01)
TBR728/20	PI0606929	DITEM	2591	01/09/2020	B65D 85/804 (2009.01)
TBR730/20	PI0610826		2591	01/09/2020	C23G 1/12 (2010.01)
TBR731/20	PI0504117		2591	01/09/2020	A61K 39/12 (2007.01)
TBR732/20	PI0507647		2591	01/09/2020	C12P 13/08 (2007.01)
TBR733/20	PI0515533		2591	01/09/2020	A61K 47/10 (2008.04)
TBR734/20	PI0414492		2591	01/09/2020	C07D 305/14 (2011.01)
TBR735/20	PI0607051		2591	01/09/2020	C01D 7/40 (2006.01)
TBR736/20	PI0507476		2591	01/09/2020	C07D 277/56 (2007.01)
TBR737/20	PI0517093		2605	08/12/2020	C07D 473/04 (2008.04)
TBR738/20	PI0408766		2591	01/09/2020	G04R 20/02 (2013.01)
TBR739/20	PI0413084		2591	01/09/2020	H04M 1/2745 (2006.01)
TBR740/20	PI0413356		2591	01/09/2020	H04B 7/26
TBR742/20	102012027667		2591	01/09/2020	B01J 29/04 (2006.01)
TBR743/20	PI0520822		2591	01/09/2020	C12N 15/82 (2009.01)
TBR748/20	122017015166		2591	01/09/2020	A61K 38/48 (2009.01)
TBR749/20	PI0413502		2591	01/09/2020	H04J 11/00
TBR760/20	PI1008994		2591	01/09/2020	C21D 9/46 (2006.01)
TBR768/20	PI0720609	DIPAE	2591	01/09/2020	A22C 17/02 (2006.01)
TBR770/20	112016010097		2591	01/09/2020	G06K 9/00 (2006.01)
TBR771/20	122018010657		2591	01/09/2020	C21D 9/46 (2006.01)
TBR772/20	MU8401413		2591	01/09/2020	A47G 19/02
TBR777/20	PI1004267		2591	01/09/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR778/20	122017006933		2591	01/09/2020	C09K 5/04 (2010.01)
TBR782/20	PI0605648		2591	01/09/2020	A01H 1/00 (2006.01)
TBR785/20	PI0607323		2591	01/09/2020	A61K 39/085 (2009.01)
TBR786/20	PI0411715		2591	01/09/2020	C07D 491/044
TBR787/20	PI0407329		2591	01/09/2020	C07D 239/47
TBR788/20	PI1007193		2591	01/09/2020	C22C 38/00 (2006.01)
TBR789/20	PI0307544		2591	01/09/2020	C07D 491/06 (2011.01)
TBR790/20	PI0401402		2591	01/09/2020	E04G 11/48 (2006.01)
TBR792/20	PI0210056		2591	01/09/2020	A61K 9/14 (2011.01)
TBR794/20	MU8402373		2591	01/09/2020	A47G 19/30
TBR796/20	122014006936		2591	01/09/2020	A61K 31/505
TBR800/20	PI0419233		2591	01/09/2020	H04B 1/707 (1995.01)
TBR801/20	PI0511350		2591	01/09/2020	C07K 5/08 (2007.10)
TBR809/20	PI0505066		2591	01/09/2020	A61K 31/4164 (2007.01)

TBR810/20	102013033793		2591	01/09/2020	C07D 455/03 (2006.01)
TBR812/20	122019003818		2591	01/09/2020	A61L 2/28 (2006.01)
TBR814/20	PI0114475		2598	20/10/2020	C12N 15/10
TBR817/20	PI0518170		2592	08/09/2020	A23C 9/13 (2006.01)
TBR822/20	PI0600522		2592	08/09/2020	A61L 2/28 (2006.01)
TBR827/20	PI0807634		2592	08/09/2020	A01N 25/02 (2006.01)
TBR832/20	PI0910852	DIPAE	2592	08/09/2020	A23D 7/00 (2006.01)
TBR841/20	PI0606745		2592	08/09/2020	A61K 8/25 (2009.01)
TBR842/20	PI0905343	DIPAE	2592	08/09/2020	A23G 9/04 (2006.01)
TBR846/20	PI0609493		2592	08/09/2020	G01N 33/72 (2010.01)
TBR850/20	PI0513631		2592	08/09/2020	A61K 8/27 (2008.04)
TBR852/20	PI0518795		2592	08/09/2020	G01N 33/564 (2008.04)
TBR854/20	MU8201574	DIMUT	2593	15/09/2020	B21D 28/24
TBR855/20	MU9000812	DIMUT	2593	15/09/2020	H01R 13/10 (2006.01)
TBR861/20	PI0308274		2593	15/09/2020	A61K 31/00 (2011.01)
TBR862/20	202012030725	DIMUT	2593	15/09/2020	A01C 15/12 (2006.01)
TBR863/20	PI1000206	DIPAE	2593	15/09/2020	A01D 45/06 (2006.01)
TBR888/20	MU8501246	DIMUT	2593	15/09/2020	A01B 63/02
TBR890/20	202012026092	DIMUT	2593	15/09/2020	B28C 5/26 (2006.01)
TBR893/20	PI1002198	DIPAE	2593	15/09/2020	B02B 1/04 (2006.01)
TBR896/20	202013000126	DIMUT	2593	15/09/2020	C03C 27/12 (2006.01)
TBR897/20	202013001081	DIMUT	2593	15/09/2020	A01B 35/32 (2006.01)
TBR898/20	202013011310	DIMUT	2593	15/09/2020	B61D 11/02 (2006.01)
TBR908/20	PI0418805		2598	20/10/2020	C12N 15/34 (2007.10)
TBR915/20	PI0500393		2598	20/10/2020	C07C 233/17
TBR925/20	102016019961		2598	20/10/2020	G06F 17/50 (2006.01)
TBR927/20	PI0318456		2598	20/10/2020	A61K 9/22 (2011.01)
TBR929/20	PI0616106	DITEM	2599	27/10/2020	B65D 71/00 (2006.01)
TBR930/20	PI0204670		2599	27/10/2020	G01N 27/12
TBR931/20	PI0517540		2599	27/10/2020	C12N 9/16 (2006.01)
TBR933/20	PI0503642		2599	27/10/2020	H04L 9/32 (2007.01)
TBR949/20	PI0405657		2598	20/10/2020	A61K 31/55
TBR950/20	PI0415625		2598	20/10/2020	A61K 31/4545
TBR954/20	PI0509506		2598	20/10/2020	C07D 231/12 (2007.01)
TBR955/20	PI0415373		2598	20/10/2020	A61K 38/00
TBR956/20	PI0807495		2598	20/10/2020	A01N 57/20 (2006.01)
TBR958/20	MU8403139		2598	20/10/2020	A43B 3/10
TBR962/20	PI0502172		2598	20/10/2020	A61K 31/135

TBR964/20	PI0204931		2598	20/10/2020	C12N 11/14
TBR965/20	PI0315228		2598	20/10/2020	A61K 39/095
TBR966/20	PI0412138		2598	20/10/2020	C07K 16/28
TBR970/20	PI0416426		2598	20/10/2020	C08G 83/00
TBR971/20	PI0600326		2598	20/10/2020	A61K 8/60
TBR974/20	PI0604756		2598	20/10/2020	C11C 1/00 (2007.01)
TBR975/20	112013005907		2598	20/10/2020	A61K 31/4985 (2006.01)
TBR976/20	PI0607086		2598	20/10/2020	A61K 8/81 (2006.01)
TBR978/20	102012033354	DINEC	2598	20/10/2020	A63H 9/00 (2006.01)
TBR979/20	PI0607250		2598	20/10/2020	A23G 4/20 (2006.01)
TBR980/20	PI0816514	DIPAE	2598	20/10/2020	C12P 19/04 (2006.01)
TBR988/20	102014011143		2598	20/10/2020	C05F 17/00 (2006.01)
TBR990/20	PI0604706		2598	20/10/2020	A61K 8/41 (2007.01)
TBR991/20	PI0813250		2598	20/10/2020	A01C 21/00 (2006.01)
TBR994/20	122012015845		2598	20/10/2020	A61K 31/4439
TBR996/20	PI0415622		2598	20/10/2020	C12N 15/09 (2006.01)
TBR997/20	112012026801		2598	20/10/2020	A61K 31/5517 (2006.01)
TBR1001/20	PI0600424		2598	20/10/2020	G06K 9/00 (1968.09)
TBR1017/20	PI0417721		2598	20/10/2020	A61K 9/19 (2007.01)
TBR1020/20	PI0803464		2598	20/10/2020	B65D 81/38 (2010.01)
TBR1027/20	PI0601193		2599	27/10/2020	C05F 17/00 (2006.01)
TBR1028/20	PI1008592		2599	27/10/2020	C21D 8/02 (2006.01)
TBR1029/20	MU9001171		2599	27/10/2020	E05D 15/06 (1968.09)
TBR1032/20	202018015261		2599	27/10/2020	A47F 5/04 (2006.01)
TBR1033/20	102015015244	DIPAE	2599	27/10/2020	
TBR1034/20	MU9100759		2599	27/10/2020	A01D 45/10 (2006.01)
TBR1036/20	102016005371		2599	27/10/2020	H04W 16/20 (2009.01)
TBR1037/20	PI1000043		2599	27/10/2020	B22C 5/00 (2006.01)
TBR1039/20	PI0707857		2599	27/10/2020	H05H 1/34 (2011.01)
TBR1041/20	PI0902543	DIPAE	2599	27/10/2020	A01C 15/00 (2011.01)
TBR1042/20	PI0822346		2599	27/10/2020	H04W 72/04 (2009.01)
TBR1043/20	202012021605	DIMUT	2599	27/10/2020	A01D 34/14 (2006.01)
TBR1045/20	PI0512864		2599	27/10/2020	A61K 31/19 (2008.04)
TBR1046/20	PI0509595		2599	27/10/2020	A61K 31/44 (2007.10)
TBR1047/20	PI0808366		2599	27/10/2020	A01N 43/90 (2006.01)
TBR1050/20	122012030846		2599	27/10/2020	A61K 31/59
TBR1051/20	122018010009		2599	27/10/2020	A23K 10/12 (2016.01)
TBR1052/20	PI0917825	DIPAE	2599	27/10/2020	A23B 4/00 (2006.01)

TBR1053/20	PI0606545		2599	27/10/2020	A23D 7/00 (2009.01)
TBR1054/20	PI0515413		2599	27/10/2020	A61K 31/198 (2006.01)
TBR1055/20	122015022124		2599	27/10/2020	B01J 19/24 (2008.04)
TBR1058/20	MU8500281		2599	27/10/2020	A47F 5/04 (2006.01)
TBR1059/20	PI0503201		2599	27/10/2020	A61L 27/54 (2006.01)
TBR1060/20	PI0701953	DIPAE	2599	27/10/2020	G01N 33/14 (2009.01)
TBR1061/20	PI0816938	DIPAE	2599	27/10/2020	A01K 43/00 (2006.01)
TBR1063/20	PI0617491		2599	27/10/2020	C12P 7/40 (2006.01)
TBR1065/20	PI0503575		2599	27/10/2020	H04L 9/32 (2006.01)
TBR1069/20	122018068797		2599	27/10/2020	G06K 9/00 (1968.09)
TBR1070/20	PI0514723		2599	27/10/2020	A61K 9/00 (2008.04)
TBR1072/20	PI0515723		2599	27/10/2020	H04N 19/577 (2014.01)
TBR1073/20	202018011112		2599	27/10/2020	G09B 25/02 (2006.01)
TBR1074/20	PI0603293		2599	27/10/2020	A61K 8/34 (2006.01)
TBR1075/20	PI0609003		2599	27/10/2020	A23L 27/60 (2016.01)
TBR1076/20	PI0905012	DIPAE	2601	10/11/2020	A01C 7/10 (1968.09)
TBR1077/20	PI0419345		2603	24/11/2020	C07H 19/00
TBR1083/20	MU8903026		2605	08/12/2020	A47F 7/00 (2006.01)
TBR1095/20	PI0611044		2605	08/12/2020	C07K 14/435 (2010.01)
TBR1119/20	PI0108623		2605	08/12/2020	H05K 7/20
TBR1130/20	202013021309		2605	08/12/2020	B65F 1/14 (2006.01)
TBR1144/20	PI0305646		2605	08/12/2020	G09B 23/28
TBR1155/20	PI0517341		2605	08/12/2020	A61K 38/26 (2008.04)
TBR1158/20	PI0306859		2605	15/12/2020	A61C 8/00
TBR1163/20	112012001524	DIPAE	2605	15/12/2020	A23K 1/18 (2006.01)
TBR1166/20	PI0415215		2605	15/12/2020	A61K 31/353 (2006.01)
TBR1197/20	PI0513190		2605	15/12/2020	A23C 19/09 (2008.04)
TBR1199/20	PI0304616		2605	15/12/2020	A61K 31/7016 (2000.01)
TBR1211/20	PI0607487		2605	15/12/2020	C07K 14/115 (2009.01)
TBR1215/20	PI0606802		2605	15/12/2020	A61K 8/49 (2009.01)
TBR1235/20	PI0612666		2605	15/12/2020	G01N 33/573 (2010.01)
TBR1669/20	PI0318811		2584	14/07/2020	C07D 491/10
TBR3310/20	MU8300396	DIMUT	2577	26/05/2020	F21V 19/02
TBR4399/20	122016004370		2599	27/10/2020	C12P 7/10 (2006.01)
TBR4420/20	PI0411705		2558	14/01/2020	A61K 36/11 (2006.01)